



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2013 – São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000092-05.1999.403.6107 (1999.61.07.000092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5)) AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento definitivo dos agravos de instrumento de fls. 265/268 e 269/271, remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Publique-se. Intime-se.

0002957-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1)) NEIVA TEDESCHI EUGENIO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001863-66.2009.403.6107 (2009.61.07.001863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002136-0)) EDILAINÉ RITA PESSIN(SP137359 - MARCO AURELIO

ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se, via SEDI, à retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Recebo os recursos de apelação (fls. 62-71 e 72-7) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se integralmente a sentença, trasladando-se cópia dela e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos e as execuções fiscais n. 2136-16.2007 e 2140-53.2007 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 184-97) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Contrarrazões ofertadas pela embargada (fls. 198-9). Cumpra-se integralmente a sentença, trasladando-se cópia dela e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos e a execução fiscal n. 2007.61.07.003478-0 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação (fls. 96-112) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos e a execução fiscal n. 2009.61.07.007811-0 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0010538-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 1198-1211) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Trasladem-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo o recurso de apelação (fls. 75-83) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Trasladem-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se.

0001905-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7)) PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 192-4) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se integralmente a sentença, trasladando-se cópia dela e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos e a execução fiscal n. 2009.61.07.002153-7 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0002201-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002246-10.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 68/71: indefiro o pedido de levantamento de valores, tendo em vista que deverão ser requeridos nos autos da execução e, da mesma forma, indefiro o arbitramento de honorários tem em vista que indevidos, nos termos da coisa julgada dos autos. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004200-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-30.2004.403.6120 (2004.61.20.007235-9)) ANDREIA LOPES DO PRADO(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
1 - Recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, porquanto esta não se encontra suficientemente garantida. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Intimem-se.

0002757-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-02.2003.403.6107 (2003.61.07.000982-1)) CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 598/599: anote-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002761-11.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-22.2011.403.6107) MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Recebo o recurso de apelação (fls. 41-7) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se integralmente a sentença, trasladando-se as cópias lá determinadas e também desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos e a execução fiscal n. 1939-22.2011.403.6107 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0003521-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Recebo o recurso de apelação (fls. 71-2) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos e a execução contra a Fazenda Nacional n. 0005534-15.2000.403.6107 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0000370-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 59: defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de dez dias para que a Embargante providencie a juntada dos documentos. Com a juntada, providencie a Secretaria para que o feito tramite sob sigilo de documentos, abrindo-se vista à Embargada (FN), para manifestação acerca dos documentos juntados, pelo prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 95-165) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária vista ao embargado, que não integrou a relação processual. Trasladem-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desamparando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Cumpra-se.

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM SENTENÇA. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. ofereceu os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a sua exclusão no processo executório fiscal n. 0801182-88.1994.403.6107. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/680, 683 e 684). É o breve relatório. DECIDO. Malgrado a parte embargante afirmar que existe garantia do Juízo (fl. 39 do feito executivo), o fato de o Fisco ter requerido o redirecionamento do feito demonstra que o bem penhorado não interessava mais à parte exequente, o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud. Por outro lado, mesmo que, em tese, se aceitasse o referido bem imóvel como garantia do Juízo, a possibilidade de ingresso com a ação de embargos à execução é somente do executado que teve o seu patrimônio atingido pela penhora. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das

Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001035-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA Recebo o recurso de apelação (fls. 73-87) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 6552-61.2006.403.6107. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801287-94.1996.403.6107 (96.0801287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 183-7 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0801953-95.1996.403.6107 (96.0801953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X MARCO ANTONIO PRADO X FLAVIA VIDAL PRADO X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP043951 - CELSO DOSSI E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI)

Fls. 80-9: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE. : INSS/FAZENDA EXDO. : FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA

- MASSA FALIDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 63/66: defiro, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. nº 3971, visando à conversão do valor total de fls. 46 em renda da União (cód. 6009). Após, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se Intime-se.

0806423-38.1997.403.6107 (97.0806423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA E SP034774 - JAIR SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA

Fls. 318-29: 1 - Considerando que o documento de fls. 324 comprova a transformação da sociedade empresária em firma individual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARA DA CONCEIÇÃO BANNWART NOGUEIRA, CPF n. 958.941.448-68, no polo passivo. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da executada, ora incluída na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte coexecutada por carta. Sem necessidade de citação da coexecutada, tendo em vista a transformação da sociedade em empresário individual (fl. 324). Sendo infrutífera a intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, intime-se, através de mandado, se a parte coexecutada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item 5 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801000-63.1998.403.6107 (98.0801000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

1 - Fls. 689/695: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros

da parte executada, a título de reforço de penhora, tendo em vista que o débito executado não se encontra totalmente satisfeito. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 4 - Se negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801778-33.1998.403.6107 (98.0801778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0802011-30.1998.403.6107 (98.0802011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 161/162: indefiro, tendo em vista que as ações encontram-se em fases distintas, ou seja, a presente encontra-se suspensa por parcelamento e aquela (0804319-10.1996.403.6107) encontra-se em fase de substituição de penhora. Cumpra-se o determinado às fls. 147. Intime-se.

0000339-83.1999.403.6107 (1999.61.07.000339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls. 74/82 e 83/89: nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel arrematado (fls. 85/86), não foi penhorado nestes autos. Cumpra-se o já determinado às fls. 73. Intime-se.

0000493-04.1999.403.6107 (1999.61.07.000493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls. 60/68 e 69/75: nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel arrematado (fls. 71/72), não foi penhorado nestes autos. Cumpra-se o já determinado às fls. 54, item 2 e seguintes. Intime-se.

0003802-33.1999.403.6107 (1999.61.07.003802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JONAS AZEVEDO MARQUES (ESPOLIO) X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES - CONJUGE MEEIRO DE JONAS AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES - SUCESSOR DE JONAS AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES - SUCESSOR DE JONAS AZEVEDO MARQUES X BEATRIZ CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES - SUCESSOR DE JONAS AZEVEDO MARQUES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 195-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 190/199 e 201: vista à exequente. Após, sem objeção, expeça-se alvará de levantamento do valor total de fls. 160, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001941-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)

Recebo a apelação de fls. 462-3 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0002204-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002204-6) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o desapensamento do autos da execução nº 0002206-77.2000.403.6107, instruindo-se-a com cópias das principais peças da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

Recebo a apelação de fls. 292-5 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO

Fls. 135/136: excepcionalmente, tendo em vista que a este Juízo não cabe proferir entendimento jurisdicional a quem não tem representação processual nos autos, intime-se a executada, por intermédio do advogado Dr. Adelmo, a regularizar sua representação processual, bem como para indicar bens a penhora no prazo de trinta dias. Após, cumprida ou não as determinações acima, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Recebo a apelação de fls. 102-7 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à executada para contrarrazões, no prazo legal. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0003467-72.2003.403.6107 (2003.61.07.003467-0) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls. 38/46, 47/55, 56/62 e 63/69: nada a deliberar, tendo em vista que o imóvel arrematado não foi penhorado nos presentes autos. Prossiga-se nos autos da execução-piloto (0003469-42.2003.4.03.6107). Intime-se.

0003469-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA X JOSE GROSSO FILHO X JOSE GROSSO X PLINIO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. :

FAZENDA NACIONAL EXDO. : GROSSO FILHOS LTDA e outros ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 275/300: defiro a transformação em pagamento do valor depositado às fls. 148, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que efetue referida transformação, nos termos em que requerido pela Exequente. Defiro também o reforço de penhora, que deverá recair nos imóveis indicados, servindo cópia deste despacho como mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Fls. 301/309, 310/318, 319/325 e 326/332: nada a deliberar, tendo em vista que o bem arrematado não foi penhorado nos presentes autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se, Intime-se.

0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ATON COMPUTADORES LTDA - ME (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ANGELA DALVA PINHEIRO CORREA VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela ATON COMPUTADORES LTDA. ME, alegando que os débitos cobrados estão prescritos pois os tributos referem-se à confissão de dívida fiscal de 10/03/1997. Pede, ainda, a suspensão da execução até o julgamento final (fls. 88/98). Intimada, a parte excepta impugnou o pedido, juntando documentos (fls. 100/112). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto à matéria suscitada, sem razão a excipiente. Com efeito, a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) (negritei) Súmula n. 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) (negritei) Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (negritei) (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012) De modo que o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo que, no caso, deu-se de novembro de 1995 a outubro de 1996 (fl. 05), ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Ora, tendo a sociedade excipiente feito o parcelamento da dívida duas vezes (10/03/1997 e 01/11/2000 - fls. 102/111), ambos rescindidos por inadimplemento, cujo derradeiro deu-se aos 17/12/2001 (fl. 112), entendo que o início da recontagem do prazo prescricional ocorreu a partir desta última exclusão, já que desde então o débito cobrado na CDA n. 55.681.258-1 deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN)

e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (negritei)(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011)Assim é que não ocorreu a prescrição alegada, vez que entre a rescisão do último parcelamento (17/12/2001) e o ajuizamento do feito executivo (27/05/2004), não decorreu o quinquênio legal.Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fls. 75/87: manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0006883-77.2005.403.6107 (2005.61.07.006883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA CLARA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SANTA CLARA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA.-MEASSUNTOS: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a intimação da depositária, Márcia Cristina Possari dos Santos, CPF n. 113.204.888-54, a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a penhora efetivada (fls. 42) e apresentar planilha do faturamento mensal da executada, desde a competência do mês da intimação, subscrita por profissional Contador, devidamente credenciado, sob as penas do artigo 600, IV, e 601 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.Fica autorizada cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)
DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____ E MANDADO DE ENTREGA E INTIMAÇÃO.EXTE. : FAZENDA NACIONAL.EXDO. : CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA.ASSUNTO: SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 100: defiro a conversão em pagamento definitivo, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal. ag. 3971, para que proceda a conversão, nos termos em que requerido pela Fazenda.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 99, item 7, servindo cópia deste despacho como mandado de entrega de bens arrematados e intimação.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Após, dê-se nova vista à Fazenda, para que se manifeste nos autos especificamente quanto ao determinado às fls. 99, item 8 e quanto ao pagamento do débito executado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0007036-42.2007.403.6107 (2007.61.07.007036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RADIOARA TV E VIDEO ELETRONICA LTDA
Fl. 50: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0013113-67.2007.403.6107 (2007.61.07.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON FONTES BRITO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)
Fls. 65-70: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer

momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Publique-se.

0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME

1. Despachei, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2009.61.07.0103566.2. Fls. 50: a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais encontra-se suspensa, por força da decisão proferida nos autos dos embargos, que deverá ser trasladada para estes. Publique-se. Intime-se.

0003623-16.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS SAPATEIRO BACCHIEGGA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de THAIS SAPATEIRO BACCHIEGGA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 245821/10 a 245825/10, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação (fl. 14). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004817-51.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 13-9 e 21-3: Ante a recusa do bem ofertado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 10-11 (item dois e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

DESPACHO - OFICIO N. _____ / _____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO1. A adesão da parte executada ao parcelamento simplificado e nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme bem demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pela exequente, é incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irretroatável da dívida fiscal. 2. Determino, desse modo, à Caixa Econômica Federal que converta os depósitos de fls. 68 a 71 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 72. Com a resposta, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001181-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 68/101 e 103/111: Requer a executada o desbloqueio dos valores constrictos nos autos, sob a argumentação que o débito aqui executado encontra-se parcelado administrativamente junto à exequente. Por outro lado, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção do bloqueio efetivado, alegando, em breve síntese, que efetivado o parcelamento do débito restou o mesmo rescindido, e que reparcelada a mesma dívida, tal pedido ocorreu em data posterior ao seu pedido nos autos de bloqueio de valores. Requer, por fim, a reserva do numerário constricto para fins da garantia de outro executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. 1. Efetivamente, o bloqueio nos presente

autos fora realizado em data posterior à efetivação do parcelamento do débito pela empresa executada (fls. 103/104 e 65/67). Apesar das alegações da exequente quanto à possibilidade de eventual e futura rescisão do contrato de parcelamento existente, a questão é que por ocasião do bloqueio e neste momento processual, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, fato que por si só desautoriza a constrição efetivada e, por conseguinte, o destino de valores para outros feitos. Assim, defiro o desbloqueio de valores de fls. 65/67. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito aqui executado. Os presentes autos deverão ser remetidos, via SEDI, ao arquivo, por sobrestamento sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 243/247: defiro em parte. 1. Aprecio nestes, a petição dirigida aos autos executivos n. 0001642-44.2013.403.6107, já que nestes tem seguimento (fl. 242). 2. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0001181-09.2012.403.6107, onde foi proferida decisão deferindo o desbloqueio dos valores constribuídos. 3. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 243/247 para os autos 0001642-4.2013.403.6107, dispensando-os dos presentes e vindo-me conclusos para novas deliberações. 4. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nestes e nos apensos (feitos 0003496-10.2012.403.6107, 0000009-95.2013.403.6107 e 0000634-32.2013.403.6107, para fins de aplicação de correção monetária. 5. Sem prejuízo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação neste processo-piloto (observando-se os apensos), sobre o parcelamento do débito, bem oferecido à penhora, valores bloqueados, e, inclusive, sobre eventual conversão destes, conforme pronunciamento da executada. 6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003002-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Certidão de fl. 67 e fls. 68/70: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção do acordo de parcelamento do débito efetivado pela executada. 2. Vigorando o parcelamento do débito, revogo da decisão de fls. 66/67, e determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 3. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 66/67. Publique-se. Intime-se.

0000426-48.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ARACATUBA(SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

Fls. 82/86: Consoante documento de fls. 80/81, os valores bloqueados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo em favor da exequente. O pagamento do saldo remanescente deverá ser efetivado, administrativamente, diretamente à exequente, a quem caberá, inclusive, a imputação dos valores convertidos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001891-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 30/68 e 70/73: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução em 12/08/2013 (fl. 30), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a concordância da exequente (fl. 70-verso), determino a liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 26/29), posto que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento administrativo do débito anterior ao bloqueio. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi designado audiência na Comarca de Tanabi/SP, para o dia 31.10.2013, às 14:00 horas e designado audiência na Comarca de Cardoso/SP, em 17.10.2013, às 13:30 horas.

Expediente Nº 4235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARTINS DOMINGUES

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000047056777, firmado em 26/08/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: motocicleta YAMAHA/FAZER, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C6KG0460C0053230, placa EWB 2530-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 17/07/2013, R\$ 8.981,97 (oito mil novecentos e oitenta e um e noventa e sete centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/15. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000047056777, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a parte requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como mandado nº _____/_____.P.R.I.C.

USUCAPIAO

0002966-69.2013.403.6107 - GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X ABDO & LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : GERMINO GOMES DOS SANTOS RÉU : ABDO & LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAASSUNTO: USUCAPIÃO - PROPRIEDADE - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Germino Gomes dos Santos, devidamente qualificado nos autos, promove em face de Abdo & Lopes Empreendimentos Imobiliários LTDA a presente Ação de Usucapião Extraordinário, nos termos dos arts. 941 e 1.238, ambos do

Código de Processo Civil, visando à declaração de domínio do imóvel descrito e registrado na matrícula nº 46.018, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, do qual detém a posse mansa e pacífica, incondicional, ininterrupta e com animus domini, há mais de dezessete anos, utilizando-se de referido imóvel para moradia, exploração agrícola e pecuária. Intimado, o Município de Araçatuba manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que recaía sobre área pública ... áreas de sistema de lazer, parte de área de rua e uma área reservada para poço semiartesiano (fls. 63/74). O autor requereu a adequação da área usucapienda, nos termos da manifestação da Fazenda Estadual, reafirmando que o imóvel não está em área pública (fls. 118/123). Em nova manifestação às fls. 129/132, informou o Município que a descrição do imóvel usucapiendo ainda apresentava incorreção na confrontação com o Loteamento Conjunto Terra Nova Araçatuba - I. Determinada a emenda da inicial e a juntada de novo memorial descritivo, em virtude da nova manifestação do Município de Araçatuba, assim procedeu a parte autora, conforme se vê de fls. 142/144 e 364/367. Às fls. 157/275 a empresa CAL - Construtora Araçatuba Ltda interveio no feito, informando, em síntese, que exerce a posse e o domínio do imóvel usucapiendo desde 1994 e que existem penhoras no imóvel em favor do INSS, oriundas de processos em trâmite na Justiça Federal de Araçatuba. Informa, ainda, que houve a arrematação do imóvel usucapiendo por Jairo Abdo e sua mulher Eliana, mas que referida arrematação foi anulada por força de sentença proferida nos autos de ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba. Por fim, relata a existência de ação de reintegração de posse, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, sob nº 1.308/2012. Pede a extinção do feito por falta de interesse e legitimidade de parte do autor; a suspensão do feito até o julgamento da ação possessória; sua inclusão no feito no pólo passivo da demanda, em solidariedade ao primitivo requerido, por força da averbação da matrícula - Av-17-46.018; perícia no imóvel objeto da lide e a improcedência da ação. Citado, o réu ABDO & LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação às fls. 304/361, alegando, em síntese, as preliminares de inépcia da inicial - não indicação da data inicial a partir da qual o autor estaria na posse do imóvel que pretende usucapir; ausência de documento obrigatório para instrução da ação de usucapião (certidão de distribuição da Justiça Federal) e carência de ação - ilegitimidade de parte - não comprovação da detenção da posse do imóvel usucapiendo. No mérito, sustenta que a ação é improcedente porque o autor não preenche todos os requisitos do art. 1.238, do Código Civil, ou seja, não está na posse mansa e pacífica do imóvel há pelo menos 15 anos, pois um de seus sócios o adquiriu em hasta pública em 16/11/2004 (Av-15-46.018). Às fls. 462/472: a União, a pretexto de proteção ao patrimônio do INSS, tendo em vista a arrematação do imóvel usucapiendo pela ré na presente demanda, em execução fiscal movida pelo INSS em face de CAL Construtora Araçatuba Ltda, que por sua vez, em sede de ação anulatória, conseguiu anular referida arrematação, fazendo com que o imóvel voltasse ao status quo ante, ou seja, referido imóvel teria voltado ao patrimônio da executada, que estaria garantindo a dívida ali cobrada. Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação da ré acerca do aditamento da inicial posterior a sua contestação e pela intimação do Município de Araçatuba, tendo em vista seu interesse na demanda, já que, inicialmente o imóvel usucapiendo envolvia áreas pertencentes ao Município de Araçatuba (fls. 531/532). Diante da manifestação de interesse da União na presente demanda, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba houve por bem declinar de sua competência para o processamento do feito a uma das Varas Federais de Araçatuba. É o breve relatório. Decido. Revela-se equivocada a manifestação da União nos presentes autos, tendo em vista que, com a anulação da arrematação do bem usucapiendo, a penhora efetuada nos autos da execução fiscal movida por uma de suas autarquias - INSS voltou a existir e a garantir a execução, mas em hipótese alguma fez com que o imóvel usucapiendo viesse a ser transmitido ao patrimônio da União. O simples fato de se penhorar um imóvel em garantia à execução de um débito da União (INSS), não faz com que esta passe a ter interesse em demandas possessórias que recaiam sobre o bem penhorado, tendo em vista que a penhora não tem o condão de fazer com o imóvel penhorado passe a integrar o patrimônio da União, de modo que não vislumbro interesse da União, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar ação de usucapião de bem particular, bem como o fato de que o Eminentíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, ter declinado de sua competência para uma das Varas Federais de Araçatuba, suscito conflito negativo de competência ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se resolução de conflito negativo de competência entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, servindo cópia desta decisão, como ofício visando ao cumprimento do aqui determinado. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-12.2002.403.6107 (2002.61.07.006144-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DOS SANTOS à execução de decisão monocrática de 2ª instância proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.006144-9. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. A inicial veio

acompanhada do documento de fls. 06/12. Os embargos foram recebidos (fl. 14). Possibilitada vista ao embargado o mesmo se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 19/33). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pela Embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 1.178,79 (mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até outubro/2012. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

Expediente Nº 4237

CARTA PRECATORIA

0002989-15.2013.403.6107 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES FERREIRA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA
Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação José Carlos Gonçalves. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO (GO011441 - PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 473/479, que condenou o réu, ora embargante, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sustenta, o embargante, que a sentença foi omissa, já que deixou de apreciar a prescrição, ocorrida nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0004739-23.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS (SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à defesa, por cinco dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002947-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
PROCESSO: 0002947-63.2013.403.6107 - Busca e Apreensão em Alienação JudiciáriaAUTOR(A): CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES - residente na Rua João
Batista Peres Marques, 369, Guararapes/SP - Cep. 16700-000DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOProceda a
autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem
a inicial, ainda que por simples declaração.Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da realização
da audiência para tentativa de acordo entre as partes, para a qual designo o dia 27 de SETEMBRO 2013, às 14:00
horas.Intime-se, por carta com AR, a ré no endereço acima, servindo cópia do presente despacho como
CARTA(S) DE INTIMAÇÃO.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON),
para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-98.2013.403.6107 - LUCIANA SQUERUQUE BLANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO: 0002977-98.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUCIANA SQUERUQUE BLANCO -
cpf. 158.051.298-41, residente na Rua Panorma, 332, Condomínio 3, Bloco B, Apto. 32, Vila Carvalho, cep.
16023-680, Araçatuba/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Rua Luiz Fernando da Rocha
Coelho, nº 3-50- Jd. do Contorno - Bauru/SP - Cep. 17047-280DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOPostergo
a apreciação do pedido de liminar para depois da realização da audiência para tentativa de acordo entre as partes,
para a qual designo o dia 27 de SETEMBRO 2013, às 14:00 horas.Intimem-se as partes nos endereços acima,
servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.Efetivadas as intimações, remetam-se os
autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002960-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REGIANE DA SILVA SOUZA

DECISÃOPROCESSO: 0002960-62.2013.403.6107 - Ação de Reintegração de PosseAUTOR(A): CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGIANE DA SILVA SOUZA - cpf. 346.597.548-04, residente na Rua
Antonio Lucindo Filho, 859, Country Ville I, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOProceda
a autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que
instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da
realização da audiência para tentativa de acordo entre as partes, para a qual designo o dia 27 de SETEMBRO
2013, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente a ré no endereço acima, servindo cópia do presente despacho como
MANDADO DE INTIMAÇÃO.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação
(CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002961-47.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X PRISCILA
LEANDRO LIMA DOS SANTOS

PROCESSO: 0002961-47.2013.403.6107 - Ação de Reintegração de PosseAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS - cpf. 213.970.388-02 e, PRISCILA LEANDRA
LIMA DOS SANTOS- cpf. 316.129.618-43, ambos residentes na Rua Mario Lopes, 48, Jardim do Country, nesta
cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ao SEDI para cadastrar o nome da corrê como consta no
CPF à fl. 16. Proceda a autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos
documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Postergo a apreciação do pedido de liminar
para depois da realização da audiência para tentativa de acordo entre as partes, para a qual designo o dia 27 de
SETEMBRO 2013, às 14:30 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) no endereço acima, servindo cópia do
presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central
de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002962-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEISE MACHADO DA SILVA

DECISÃOPROCESSO: 0002962-32.2013.403.6107 - Ação de Reintegração de PosseAUTOR(A): CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEISE MACHADO DA SILVA - cpf. 215.696.078-00, residente na Rua
Humberto de Campos, 2.057, Jardim do Country, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE
INTIMAÇÃOProceda a autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos
documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Postergo a apreciação do pedido de liminar
para depois da realização da audiência para tentativa de acordo entre as partes, para a qual designo o dia 27 de
SETEMBRO 2013, às 14:50 horas.Intime-se pessoalmente a ré no endereço acima, servindo cópia do presente

despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4070

CARTA PRECATORIA

0002034-81.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA GOMES MACHADO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X RUI RIBEIRO DE ASSUNCAO X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 04 de Setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, identificadas e com endereço à fl. 02, destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Considerando-se que uma das testemunhas trata-se de servidor público federal, oficie-se, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 9282013-rmh ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 929/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. VI- Notifique-se o M.P.F

0002039-06.2013.403.6107 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI MINORELI X ANA CLAUDIA SILVESTRE BARBOSA X GILSON TEIXEIRA DO CARMO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JOAO CARLOS SILVESTRE BARBOSA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 04 de Setembro de 2013, às 14:50 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, identificadas e com endereço à fl. 02, destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 927/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR. V- Notifique-se o M.P.F.

Expediente Nº 4071

CARTA PRECATORIA

0001946-43.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR BUGLIO CERVANTES(RS010094 - CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO E RS057112 - DIEGO FERREIRA E RS059925 - ROBERTA GUIMARAES CARVALHO) X CICERO DIAS FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 04 de Setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, identificadas e com endereço à fl. 02, destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente,

comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 931/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Requisite-se, ainda, as providências necessárias no sentido de encaminhar cópia da defesa prévia do réu a fim de instruir o presente feito.V- Notifique-se o M.P.F.

0002035-66.2013.403.6107 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO TEIXEIRA CHAVES(PR006574 - FERNANDO DE PAULA XAVIER) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 04 de Setembro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Célio Teixeira Chavesi, qualificado e com endereço constante à fl. 04 destes autos. Intime-se-o para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, acompanhado de defensor, sendo que na ausência deste, será nomeado defensor ad hoc dentre aqueles cadastrados para atuação nesta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu.III Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 930/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Federal e JEF de Campo Mourão/PR.IV- Notifique-se o M.P.F.

Expediente Nº 4072

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

PROCESSO: 0010493-19.2006.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU/EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FILHO (cpf. 978.823.724-04)DESPACHO - OFÍCIO Nº938/2013Fls. 165/166: defiro. Ante as inconsistências existentes no Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com sede nesta cidade, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, cópias das declarações de bens e rendimentos em nome do réu/executado acima, correspondentes aos últimos 5(cinco) exercícios. Com a vinda dos documentos, juntem-se-os aos autos, devendo a Secretaria anotar na capa do feito o caráter sigiloso dos documentos e proceder às demais observações de praxe.Após, intime-se a autora CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou a pedido da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, servindo o presente despacho de OFÍCIO Nº938/2013.Int.OBS.: OFÍCIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NOS AUTOS, VIST À CEF.

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 66, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-96.1999.403.6107 (1999.61.07.003177-8) - MARIA PEREIRA DE SOUSA X DORVAL VENDRAME X ELIAS JOSE DA FRANCA X CHERUBIM ALVES MAIA X YOLANDA PEREIRA DIAS X DIONILIA MARIA PEREIRA X JOSE FAVARO X EUSTAQUIA ROSALIA DE MORAES X MARIA CLEMENTE CARDOSO DA COSTA X ANTONIO ALCANTARA DE FRANCA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002794-84.2000.403.6107 (2000.61.07.002794-9) - JOAQUIM ANTONIO CARDOSO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001584-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001584-8) - IRACEMA LACERA CARDOSO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002197-81.2001.403.6107 (2001.61.07.002197-6) - NAHARA SILVIA BATISTA MARQUES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010256-53.2004.403.6107 (2004.61.07.010256-4) - JONAIR JOSE CENERINO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007624-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007624-0) - LUZIA FRAZILE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007629-08.2006.403.6107 (2006.61.07.007629-0) - MARIA LUZIA VENANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000421-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000421-3) - CELTAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o sr. Perito para a complementação do laudo e os esclarecimentos pertinentes, como requerido pelas partes. Prazo: 30 dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. OBS. LAUDO NO AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/543: manifestem-se as partes quanto às considerações do perito no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Após, voltem conclusos. Int.

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 94.

0012245-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012245-3) - EDSON APARECIDO GUEDES BERTAGLIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI X LUZIA APARECIDA POMPILIO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/90: defiro. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito de Luzia Aparecida Pompilio Murari (CPF. 023.590.218-77). Fls. 85, 89/91 e 94/98: manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010062-77.2009.403.6107 (2009.61.07.010062-0) - ADRIELY JANSER MIGUEL - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA JANSER(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010475-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010475-3) - VICENTE LOMBA DORNA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000290-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000290-9) - CARLOS BRAIT(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001939-56.2010.403.6107 - TOMIO AKIYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002196-81.2010.403.6107 - JOAO ROSSETTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002198-51.2010.403.6107 - APARECIDO SCALDELAI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 38: consta informação de não localização do(a) autor(a) por ocasião da realização do estudo social. Fls. 40 e 41: consta também, informações de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada. Assim, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0003862-20.2010.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 101, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004760-33.2010.403.6107 - JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se e voltem conclusos para sentença.Publique-se.

0000713-79.2011.403.6107 - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Intimem-se.

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163 e 165: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002208-61.2011.403.6107 - SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52 e 53: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000147-96.2012.403.6107 - DORA CARLOS SPIRONELI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto as preliminares argüidas pelo réu;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002643-64.2013.403.6107 AUTORA: MARCELINA ESCALAMBRA COLTRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que é segurada, possui a carência mínima para fruição do benefício e encontra-se incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Converto o feito para o procedimento ordinário, haja vista a necessidade de realização de perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação supra, corrijo de ofício a decisão prolatada às fls. 25/26 para constar o seguinte: Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.196/2013, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica

Federal - CEF, localizada na Praça Rui Barbosa, 300, Centro, Araçatuba SP - CEP. 16010-010. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 25/26: Ação Ordinária nº 0002753-63.2013.403.6107 Parte autora: SANDRA MARA RODRIGUES SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO SANDRA MARA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, nascida aos 15/02/1982, portadora da Cédula de Identidade RG 42.016.658-0 SSPSP e do CPF 342.957.698-94, residente na Rua Geraldo Alves Ferreira, 317, - Bairro Vila Guilherme - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica para com a empresa pública, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Para tanto, afirma que está sendo vítima de um embuste patrocinado pelos revendedores da empresa Silveira e Rodrigues Comércio de Purificadores de Água LTDA, na medida em que eles enviaram os seus dados, sem a sua autorização, à CEF, para, com isso, contrair mútuo feneratício, em nome da demandante, o que culminou com o lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o SPC e o SERASA. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista da documentação juntada, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova, prima facie, a inserção dos seus dados pessoais nos cadastros de inadimplentes, notadamente no SERASA EXPERIAN e no SPC, circunstância que, por si só, já lhe ocasiona uma série de intempéries na sua rotina, em especial a dificuldade de acesso ao crédito e a outras benesses negociais. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao contrato nº 01250296125000418704. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à empresa-ré, a ser revertida favoravelmente à autora, na hipótese de descumprimento desta medida. Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 707/2013.mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada na Rua Brasil nº 239 - Bairro São João - Araçatuba SP - Ag. 4122-0 - CEP 16025-010. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008101-09.2006.403.6107 (2006.61.07.008101-6) - JOCELINA BENEDITA COUTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007735-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007735-0) - LEONICE OTANI DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001482-87.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E

SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 37, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7115

ACAO CIVIL PUBLICA

0001034-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Diante do exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino:a) realize os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, no prazo de 60 (sessenta) dias, em contas bancárias exclusivas, dos valores devidos a título de PAS já nesta safra, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das demais consequências legais; b) elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, os Planos de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, relativos à presente e às cinco últimas safras, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das demais consequências legais e; c) execute os Planos de Assistência Social elaborados, mediante a aplicação das quantias a que se refere o item a, na forma prevista na legislação específica, registrando detalhadamente os gastos efetuados em contabilidade específica, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além das demais consequências legais.d) determinar à União que exija e analise os Planos de Assistência Social relativo à presente e às cinco últimas safras, como também que fiscalize o fiel cumprimento dos planos apresentados pela empresa-ré sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além das demais consequências legais.As multas acima cominadas serão reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, tendo em vista o exposto no artigo 12, 2º, da Lei nº 7.347/85.Considerando que a sociedade empresaria requerida já apresentou contestação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta.Intimem-se as rés para o cumprimento da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8661

CARTA PRECATORIA

0002673-96.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ADERBAL NERY X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.40/41: designo a data 04/10/2013, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Dinis de Almeida, pelo sistema de videoconferência, com a inquirição da testemunha pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Corumbá/MS. Intime-se a testemunha, requisitando-se ao seu superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8663

ACAO PENAL

0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

Fls.120/122: considerando-se que o réu mudou de residência sem comunicar a este Juízo(fl.108), decreto sua revelia(artigo 367 do CPP - O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.) Já ouvidas as testemunhas(fl.112/116), designo a data 07/11/2013, às 14hs00min para realização do interrogatório do réu. Publique-se para a intimação do advogado constituído(fl.99). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8666

ACAO PENAL

0011214-75.2000.403.6108 (2000.61.08.011214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fls.575/577 e 584: cancelo a audiência que seria realizada em 26/09/2013, às 14hs00min. Anote-se o cancelamento na pauta. Diga a defesa do corréu Arildo Chinato em até cinco dias, se insiste nas oitivas das testemunhas Sérgio e Klara, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s) das testemunhas. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às testemunhas. Fl.579: aguarde-se pela realização da audiência na 2ª Vara em São Manuel. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8667

MONITORIA

0000733-14.2004.403.6108 (2004.61.08.000733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 341, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002541-15.2008.403.6108 (2008.61.08.002541-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARCIA APARECIDA MINSONI REZADOR ME

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0005165-37.2008.403.6108 (2008.61.08.005165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ FURLANETO FILHO X CARLOS EDUARDO POMBAL FURLANETO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003789-79.2009.403.6108 (2009.61.08.003789-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BRUNO CAETANO LONGHI ME

Providencie a EBCT a juntada de contrafé para cumprimento do ato processual.Int.

0009662-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO HENRIQUE ALVES GAVIRATE X NEUSA MARIA GAVIRATE

Ante o teor da certidão de fl. 75, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0005102-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA LOURENCO ROCHA X ODETE LOURENCO

Providencie a parte autora contrafé da memória de cálculos para cumprimento do ato processual.Int.

0005110-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé para cumprimento do ato processual.Int.

0005897-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RITZ

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0008648-70.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE JOAQUIM DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 29,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0009339-84.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - ME

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002417-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DANILO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000789-52.2001.403.6108 (2001.61.08.000789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300958-56.1995.403.6108 (95.1300958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Manifeste-se o embargado sobre o quanto alegado pela União Federal, fls. 148/151.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 139/142), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0007347-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007347-5) - FAZENDA NACIONAL X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006899-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO SPADOTTO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8668

ACAO PENAL

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Despacho de fl.502: Ante o teor da certidão de fl.501, designo a data 04/10/2013, às 15hs00min para a oitiva da testemunha Gérson, a ser inquirida por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a intimação da testemunha Gérson a fim de comparecer ao Fórum Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba/SP para a referida audiência. Solicite-se o agendamento por callcenter ao setor de informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7772

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X

CELSON AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos, etc.Fls. 1255: ao contrário do que ali constou, Vladimir Scarp e Antônio Carlos Catharim não foram ouvidos em depoimento pessoal, devido à desistência, formulada à fl. 1254.Ficam retificadas as linhas 2/5 de fls. 1255, passando a constar: Somente o réu Célio Parisi foi ouvido em depoimento pessoal.Fls. 1269: expeça-se mandado de intimação ao liquidante da AHB, para que se inteire de todo o processado, bem como acerca da audiência, em continuação, designada para o dia 13 de setembro de 2013, a partir das 14h00.Fls. 1270/1281: esclareça-se, por primeiro, que a contradita de fls. 1274, formulada pelo defensor do réu Joseph Georges Saab, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, diz respeito à oitiva da testemunha José Pili Cardoso Filho.Apresentem os agravados, contrarrazões aos Agravos Retidos, formulados pelo defensor do réu Joseph Georges Saab, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, a fl. 1277, e pelo defensor do réu Vladimir Scarp, Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani, OAB/SP 214.007, fl. 1278.Fls. 1299: o réu Vladimir Scarp arrolou, como suas testemunhas, Dolírio Lima Menezes e Walter Fernandes da Silva.Indique pois, o réu, em até cinco dias, o endereço completo e atual de tais arrolados, fazendo constar, inclusive, o número de telefone para contato.Intimem-se.Bauru, 27 de Agosto de 2013.

Expediente Nº 7774

MANDADO DE SEGURANCA

0007569-16.2013.403.6131 - SALVADOR BATISTA DE SOUZA(SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO E SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X DIRETOR NUCLEO FISC-CENTRO TEC REG FISC SEC EST MEIO AMBIENTE BAURU-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Batista de Souza contra ato praticado pelo Diretor do Núcleo de Fiscalização do Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru (CTRF6) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.Pugnou o impetrante pela declaração de inexigibilidade da multa imposta, bem como a determinação ao IBAMA de restituição do plantel de passeriformes apreendido, fl. 08.Juntou documentos, fls. 09/51.O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Botucatu, tendo aquele e. Juízo declinado da competência em favor desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, fls. 54.É a síntese do necessário.DECIDO.Os documentos carreados aos autos, notadamente os de fls. 25/33 e 38/39, revelam que a apreensão e o auto de infração ambiental foram lavrados por autoridade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.Aos juizes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição da República de 1.988.Pois bem, no presente caso, a autoridade impetrada pertence à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, órgão do Governo do Estado de São Paulo, ente não relacionado nas hipóteses previstas no artigo 109 da Atual Carta Política.Por outro lado, fixa a competência da Justiça Federal, quando o ato emana de autoridade em função delegada da administração pública federal direta ou autárquica.No caso em tela, todavia, é de se observar que o ato atacado refere-se à própria gestão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Não houve delegação de poderes de qualquer ente público federal ao Estado de São Paulo. De se destacar, ainda, o Informe contido à fl. 42, onde, expressamente, consta que Autos de Infração Ambiental (AIAs) no âmbito do Estado de São Paulo são geridos pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), no caso em tela, na Regional de Bauru, Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru (CTRF6), que em nada está relacionado com o IBAMA, uma autarquia federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, a quem compete a averiguação sobre a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial como coatora.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 7775

ACAO PENAL

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 01/10/2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha do Juízo Alexandre de Oliveira Mizuna, perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8788

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Intime-se a defesa do réu Rui Rabelo para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha JOSÉ RICARDO RABELO, cujo endereço apresentado na resposta escrita não foi encontrado, conforme certidão de fl. 639, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.

Expediente Nº 8789

ACAO PENAL

0010135-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8790

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela Defesa às fls. 205/228 não guardam relação com os fatos apurados nos presentes autos, acolho a manifestação ministerial de fl. 254 para indeferir o requerimento de realização de exame grafotécnico nos mesmos. Aguarde-se a audiência designada à fl. 247.

Expediente Nº 8791

HABEAS CORPUS

0011345-05.2013.403.6105 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

(SENTENÇA PROFERIDA EM 28/08/2013) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado EDUARDO MAIMONE AGUILLAR em favor de LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI, em razão de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Ilustre Delegado de Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, nos autos do inquérito policial nº 615/2013. Em resumo do necessário, alega que a autoridade coatora, mediante Portaria, instaurou o caderno apuratório supracitado com vistas a verificar eventual responsabilidade criminal do paciente no tipo descrito no artigo 334 do Estatuto Repressivo, porquanto ...na representação fiscal para fins penais elaborada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, há notícia de que LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI efetuou a importação do veículo Ford-F150 Raptor como se fosse novo, mas que, na cadeia de aquisição, o automóvel teve como primeiro dono a empresa Jarret -Gordon Ford Inc e como segundo proprietário a empresa Oceanus Trading Inc, o que, no entendimento da Alfândega desvirtua a condição de auto zero quilometro (fls.06)Em prosseguimento, aduz que o fato investigado no inquérito policial é atípico, tendo em vista que a própria Receita Federal, através de perícia, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de Agravo de Instrumento, com decisão favorável de antecipação de tutela em caráter satisfativo, no bojo da ação ordinária distribuída sob o nº 0009794-33.2012.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, reconheceram a legalidade da importação noticiada, havendo, inclusive, determinação judicial suspendendo a aplicação da pena de perdimento do bem importado. Em razão disso, pleiteia a concessão da medida liminar para suspender a oitiva do paciente, agendada para 29/08/2013, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, e a posterior concessão definitiva da ordem para, confirmando a liminar, trancar o inquérito policial em referência. Juntou documentos às fls.14/56. Este juízo requisitou informações junto à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls.61/63. DECIDO. Este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Com efeito, consta das informações prestadas pela DD. Autoridade Policial impetrada que o inquérito policial nº 615/2013 - ainda sem distribuição nesta Subseção Judiciária de Campinas - foi instaurado, mediante portaria, a partir de requisição do Ministério Público Federal (fls.61). Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro do Ministério Público Federal. Tal requisição, a meu ver, retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade da instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Assim, falece competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido originariamente ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Para essa hipótese, o E. Supremo Tribunal Federal já manifestou mais de uma vez pela competência originária do Tribunal Regional Federal. Apreciando o recurso extraordinário n.º 428868/SP, o E. Ministro Marco Aurélio consignou o seguinte: A competência para processar e julgar habeas corpus é definida em face da qualificação do paciente e da autoridade coatora e tendo em conta a previsão de foro por prerrogativa de função relativamente aos crimes comuns e de responsabilidade. No caso, como bem ressaltado pelo Juízo primeiro de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em contrariedade a reiterados pronunciamentos desta Corte - Recursos Extraordinários n.ºs 141.209-7/SP, e 285.569-3/SP, relatados na Primeira Turma, respectivamente, pelos ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 20 de março de 1992, e de 16 de março de 2001, e Recurso Extraordinário n.º 187.725-1/RJ, relatado pelo ministro Néri da Silveira na Segunda Turma e cujo acórdão foi veiculado no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1997. Surge a competência daquela Corte ante a circunstância de o habeas corpus haver sido impetrado contra ato do Procurador da República, presente a norma do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (STF, HC n.º 428868/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/10/2005, DJ 27/10/2005, p. 49). Também nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4ªed., pg.700/701: Efetuada uma prisão ou instaurado um inquérito policial pelo Delegado de Polícia, será este a autoridade a ser apontada como coatora pelo alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão ou do indiciamento do paciente. Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária. O mesmo se diga quando o juiz defere requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requeridas. Se a requisição é uma ordem, não pode a autoridade policial estar obrigada a atendê-la e, ao mesmo tempo, ser considerada como coatora, passível das consequências que, eventualmente, possam decorrer do deferimento do pedido. Posto isso, embora tecnicamente fosse caso de remessa dos autos ao órgão competente, mas diante da urgência que o caso requer, julgo, liminarmente, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8792

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Maria Gabriela Neves Di Mattia (endereço de fls. 237). Int. Not.Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de dez dias, sobre a testemunha Gisele Conceição de Souza, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 8793

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015148-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105. I.

0015178-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105. I

0015181-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105. I

0015310-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105.

0015322-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) LUIS CARLOS RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105. I.

0000018-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) LUIS FERNANDO DALCIN(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nada mais havendo a se decidir, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia das peças principais para os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8576

DESAPROPRIACAO

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Às fls. 280/281, verso, houve concessão da medida liminar, deferindo o pedido de imissão provisória na posse de parte da área do Sítio Conceição e da gleba de terra desmembrada do Sítio Pinheiro, descritos na inicial, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo sido determinada a expedição de mandado de imissão provisória na posse e citação da requerida, servindo este também ao registro da imissão provisória. Foi ainda arbitrado provisoriamente, para fins de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/270 e depositado à fl. 276, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, inicialmente para o dia 15/04 p.p..À fl. 287, diante da constatação de que a oferta a título de indenização pela expropriação dos bens objeto da presente monta expressiva quantia quando comparada ao valor médio das desapropriações, houve determinação de vistas dos autos ao Ministério Público Federal e suspensão do cumprimento da ordem de imissão provisória na posse.Às fls. 309/311, manifestou-se o Órgão Ministerial favorável ao prosseguimento do feito.Em sua contestação (fls. 328/345) a parte expropriada requereu produção de prova pericial, diante da discrepância do valor apurado no laudo anexado à inicial, diante do valor atribuído ao imóvel objeto da presente constante em sua declaração de ITR (R\$ 14.000.000,00 - quatorze milhões de reais), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 346/358) em relação à decisão liminar proferida, ainda pendente de julgamento.Às fls. 359/359v., após manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida decisão de retomada do cumprimento da ordem de imissão provisória na posse então suspensa, bem como determinada a realização de nova audiência de tentativa de conciliação aprazada para se realizar-se em 02/09 p.f..Às fls. 367, 373 e 363, a União e Infraero pugnam pela retirada de pauta da audiência anteriormente designada, diante da inviabilidade de realização de acordo frente à natureza rural do imóvel desapropriando e dos valores envolvidos na presente ação.É o relatório. Decido.Melhor analisando os presentes autos, notadamente os documentos carreados à contestação, não restou claro que o depósito efetuado a título de indenização traduza valor apto a revelar justa e prévia indenização ao expropriado ou mesmo que o preço depositado tenha considerado o valor cadastral do imóvel para fins do lançamento do Imposto Territorial Rural. Com efeito, conforme aduzido na peça contestatória, há relevante discrepância entre o valor ofertado na inicial (R\$ 4.340.290,89) e aquele informado pelo expropriado em sua declaração do ITR exercício de 2012 (R\$ 14.800.000,00 - fls. 336/345), razão pela qual impõe-se adoção de medidas acautelatórias dos direitos de ambas as partes envolvidas até apuração segura do valor do imóvel. Tratando-se de imóvel situado em área rural o justo valor da indenização deverá ser aferido por meio de perícia judicial, conquanto o laudo pericial juntado aos autos pela Infraero, não traduz valor capaz de representar, em princípio, a exigência da justa e prévia indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV).Assim, sendo, imperativo a realização de perícia técnica a cargo de expert do juízo previamente a imissão provisória na posse do imóvel, razão pela qual revogo integralmente a decisão de fls. 280/281, verso, sem prejuízo, à toda evidência, de nova análise da necessidade de concessão de medida liminar de imissão provisória na posse aos entes desapropriantes. Na mesma esteira, e acolhendo as razões da União e da Infraero, reconsidero a decisão de fl. 368 e 374, determinando a retirada de pauta da audiência designada.Dessa forma, determino a realização de prova pericial e nomeio perito o Sr. Paulo José Perioli, com domicílio na Rua Radomille, nº 32, Campinas-SP, inscrito no CREA sob nº 601124003.Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos

parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. Fl. 385: defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela expropriada em substituição ao anteriormente indicado. Faculto à Infraero e União a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e à expropriada a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. Atendido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Havendo concordância, intime-se a parte expropriante a comprovar o depósito do valor pertinente e, comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a presente decisão por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0015318-47.2013.403.0000. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Notifique-se, via e-mail, a Central de Conciliação para exclusão deste feito da pauta de audiências.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento, integral, da Carta Precatória n.º 79/2013, fls. 1.169, verso, expedida para a Comarca de Artur Nogueira, recepcionada no Distribuidor em 08/04/2013, conforme A.R. juntado às fls. 1.176, devendo aquele Juízo informar, inclusive, quanto ao atual estágio de cumprimento. Considerando a profissão informada pelo réu, para apreciação do pedido de justiça gratuita, fls. 1.751, penúltimo parágrafo, deverá Roberto Gonçalves apresentar a última declaração do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria a não manifestação do réu Luiz Fernando Rospendovski quanto ao segundo parágrafo do despacho de fls. 1.220. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1.220, dando-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de ingresso na lide, formulado pelo Município de Artur Nogueira às fls. 1.174. Promova a Secretaria as anotações necessárias quanto ao pedido do réu Luiz Fernando Rospendovski de fls. 1.323, segundo parágrafo. Cumpra-se. Int.

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Informação de fls. 572: Considerando que, em relação a peça apresentada por fac-símile às fls. 561, o réu não cumpriu os termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, considero válida para todos os efeitos apenas a peça apresentada às fls. 562/563. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a afirmação do réu de

fls. 561, verso, último parágrafo. Fls. 564/565: Mantenho a decisão de fls. 560 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 564/565 em sua forma retida. Intime-se o Caixa Econômica Federal, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Considerando que na certidão de fls. 29 não consta que tenha havido alienação do imóvel, objeto da presente ação, esclareçam os autores a indicação de compromissários compradores, às fls. 02, verso, no prazo de 10 (dez) dias. A certidão negativa de fls. 106 será analisada após os esclarecimentos dos autores acima determinado. Int.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Diante da certidão de fls. 42, intime-se a Infraero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória, retirada em 16/04/2013 (fls. 41). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 452/453, mantendo na íntegra o despacho de fls. 449. Int.

0011076-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011076-1) - CEREALISTA GASPARINI LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre a suficiência do depósito, assim como sobre a conversão em renda já realizada. Após, havendo manifestação pela suficiência do depósito convertido em renda, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 117 e 118. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007891-51.2012.403.6105 - RUBENS CARLOS LODETTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 93/142, para que se manifestem no prazo de 10 dez dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015896-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-22.2012.403.6105) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal de fls. 496/505.

0000482-87.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 132/295, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 215/298. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0005280-91.2013.403.6105 - MANOEL VIEIRA CASSIANO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 142, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 50/141. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 113. Int.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a prevenção de fls. 182 por se tratar de pedidos distintos. Considerando que o valor da causa deve espelhar o proveito econômico buscado no feito, esclareça o autor a afirmação de que se trata de valor provisório o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00094551320134030000, aos autos da ação principal, processo nº 00021604020134036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do substabelecimento com poderes específicos para dar e receber quitação, expeça-se alvará de levantamento, devendo o mesmo ser expedido em nome do Dr. Crisleno Cassiano Drago, conforme já determinado às fls. 187. Após o levantamento do valor pelo autor, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes vinculados ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

Expediente Nº 6114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fls. 31, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Fls. 152: Verifico que houve expedição de ofício determinando a transferência dos valores para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 63), entretanto não há notícia nos autos de seu cumprimento. Assim, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, solicitando informações sobre a existência de depósito vinculados aos autos. Após, dê-se vista às partes. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar as cartas precatórias expedidas e comprovar as suas distribuições nos juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Diante da certidão de fls. 259/260, intime-se o patrono dos requeridos, para que esclareça a informação de suspensão de sua carteira da OAB até a data de 31/12/2013.

MONITORIA

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Verifico que a parte autora foi condenada a 10% do valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios (fls. 216 e 221). Às fls. 341/347 a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. requereu a intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC, tendo a intimação dos autores (executados) ocorrido em 22/02/2010 (fls. 348). O prazo transcorreu in albis tendo sido deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fl. 356/358). Às fls. 367 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento do último informe de rendimentos dos executados. Apenas para a empresa Flasko Industrial de Embalagens Ltda foi encontrado veículo pelo sistema Renajud (fls. 368/369). A União Federal (Fazenda Nacional), requereu a intimação nos termos do artigo 475 J do CPC, em 01/09/2010 (fls. 371). Os executados foram intimados às fls. 381. Em 22/03/2011 foi expedido mandado de penhora, tendo sido penhorada uma máquina injetora avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O bem foi a leilão, entretanto não houve licitantes (fls. 426/427). A exequente Eletrobrás requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, indicando como sócios da empresa Flasko os srs. Luis Bastchauer, Eliseth Hansen Batschauer e Industrie S/A, sem contudo trazer aos autos, como determinado às fls. 440, certidão da Junta Comercial. Assim, para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cumpra a exequente eletrobrás o quanto já determinado às fls. 440. Intimem-se.

0600516-09.1996.403.6105 (96.0600516-0) - ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se vista aos autores sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 359, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 437), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 409. Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0) - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE - ESPOLIO X ROSA BRASILIA TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE DE BRITO X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 402/434: Trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora LEONOR RAYMUNDO DA COSTA. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 436). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. A co-autora deixou 4 filhos (João Batista, Antonio, Luiz Guilherme e Pedro). O filho Pedro Roberto Torres faleceu, deixando dois filhos (Larissa e Pedro Henrique). Assim, cabe 25% (vinte e cinco por cento) do valor a cada filho-herdeiro da falecida co-autora (João Batista, Antonio e Luiz Guilherme), sendo os 25% remanescentes divididos entre os netos (filhos de Pedro), Larissa e Pedro Henrique. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes JOÃO BATISTA TORRES JUNIOR, ANTONIO TORRES, LUIZ GUILHERME TORRES, LARISSA HELENA LOBO TORRES E PEDRO HENRIQUE LOBO TORRES, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se

os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos aqui habilitados, na proporção anteriormente descrita. Int. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fls. 270/270v: Considerando que na audiência de tentativa de conciliação foi determinada a suspensão do feito para que a proposta de acordo fosse melhor analisada, intimem-se as partes a informarem se tal ocorreu. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) Dê-se vista à autora e ao INSS dos documentos juntados às fls. 111/118 (cópia do processo n.º 114.01.2011.069173-9). Após, venham os autos conclusos.

0005109-71.2012.403.6105 - EDMILSON SALVIANO SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as partes concordaram com o valor da proposta de honorários apresentada às fls. 818, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.930,00 (oito mil, novecentos e trinta reais). Intime-se o perito nomeado para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos e início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, expeça-se alvarás de levantamento em favor do perito do valor depositado às fls. 823. Int.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para que não haja prejuízo ao autor, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja trazido o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN (SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca do agravo retido de fls. 256/261. Intime-se.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de dados constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor, conforme determinado na decisão de fl. 54/55. Assim sendo, requisitem-se os dados constantes no CNIS em nome do autor junto ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico

apsdj21024110@inss.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (DADOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS).

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 261/371. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004367-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MEGAPESO TRANSPORTES LTDA(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fls. 482/484: Dê-se vista aos requeridos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a prevenção de fls. 181/182 por se tratar de pedidos distintos. Considerando a afirmação de que desfruta de vida econômica sólida e bem definida (fls. 24, quinto parágrafo), esclareça o autor o pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIO LUIZ PANSANI X LEO D AGUIAR PEREIRA X SERGIO ANTONIO SANTARELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro o pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos há tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A descon sideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Master Saúde e Assistência Médica Ltda, Srs. Mário Luiz Pansani, CPF n.º 867.124.548-91, Leo D Aguiar Pereira, CPF n.º 024.472.818-62 e Sérgio Antonio Santarelli, CPF n.º 032.965.748-83, no pólo passivo da ação. Após, intimem-se pessoalmente os sócios, nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da dívida no valor de R\$ 13.737,55

(treze mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

Expediente Nº 6115

DESAPROPRIACAO

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES(SP035240 - JOSE GONCALVES) X LENICE SILVA GONCALVES

A despeito da manifestação dos réus de fls. 95, concordando com o valor da indenização, mantenho a audiência designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para efeito de homologação do acordo. Intime-se, com urgência.

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA)

Considerando a manifestação de fls. 113/114, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 144, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013646-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013646-5) - BENEDITO DE ASSIS SARTORELLI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do comprovante de averbação do tempo de serviço juntado pelo INSS às fls. 266/268. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007257-5) - ZELIA NEJELSCHI LUZ(SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO E SP105976 - MARIA IZABEL CALTANA ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005058-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005058-8) - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 293. Assim providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado sob n.º 20130000114, devendo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento) ser destacado a título de honorários contratuais. Após, dê-se vista às partes e transmitam-se os ofícios cadastrados. Int.

0011695-95.2010.403.6105 - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/230, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 364/372 que condenou o INSS à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007551-73.2013.403.6105 - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Diante da análise das sentenças proferidas nos autos n.º0005903-51.2010.403.6105 e 0008912-50.2012.403.6303, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** Depreco a citação de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com sede na Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0008750-33.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Requisite-se cópia integral dos processos administrativos autuados sob n.ºs 31/117.012.497-3, 31/505.205.589-3, 31/526.279.885-0 e 31/530.024.377-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º147.425.051-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º156.601.333-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010128-24.2013.403.6105 - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º157.426.076-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu

representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 114.663.962-4 e 124.745.478-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

CARTA PRECATORIA

0003315-78.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor da certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 21, na qual informa que a testemunha Aparecida G. Foroni reside na cidade de São Paulo. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Pedro de Oliveira Ferreira. Intime-se a testemunha, pessoalmente, para comparecimento ao ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010610-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-84.2013.403.6105) PAULO DA SILVA PRADO X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X BANCO ECONOMICO S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se para os autos principais, processo n.º 0010609-84.2013.403.6105, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 115, cancelo a audiência designada para o dia 26 de agosto, às 16:30h. Comunique-se à Central de Conciliação. Após, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 79, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI

Prejudicada a prevenção de fls. 60/61 por se tratar de contratos distintos.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista manifestação da exequente de fls. 4, segundo parágrafo, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0011444-58.2002.403.6105 (2002.61.05.011444-8) - RUSSO, MARUYAMA S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que os presentes autos ainda estão pendentes de decisão definitiva nos Tribunais Superiores, determino o seu sobrestamento em arquivo, para que lá aguardem comunicação da decisão, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se

0012786-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012786-0) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP116584 - CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001942-46.2012.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1.071 e a certidão de não interposição de recurso voluntário por parte da impetrante (fls. 1.083), dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1.061/1.063.Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0010394-45.2012.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HERNANDES FIM & CIA LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando obter tanto a imediata anulação dos atos de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de débitos no. 39.937.417-5 e 39.937.418-3, bem como a extinção da execução fiscal de no. 0002602-40.2012.403.6105, ao argumento da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infra-constitucional.Liminarmente pretende que a autoridade coatora, in verbis: anule a inscrição em dívida ativa e ajuizamento dos débitos de no. 39.937.417-5 e 39.937.418-3, posto que praticados mesmo com recurso administrativo pendente de julgamento...em consequência a extinção da execução fiscal no. 0002602-40.2012.403.6105, em trâmite perante a 5ª. Vara da Justiça Federal de Campinas... seja ao menos determinada a imediata suspensão da execução fiscal, até que decididos os pedidos de revisão da DCG formulados pela impetrante.No mérito pede a concessão em definitivo da

segurança, em especial para o fim de que seja declarada a ilegalidade dos atos de inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de débitos sobre os quais ainda pende julgamento de pedido de revisão, com a conseqüente extinção da execução fiscal no. 0002602-40.2012.403.6105, em trâmite perante a 5ª. Vara da Justiça Federal de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/65. Inconformado com a decisão que reservou a apreciação do pedido de liminar a vinda de informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante agravou (fls. 89/110). O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NAICONAL EM CAMPINAS, tempestivamente, prestou suas informações, que foram acostadas aos autos às fls. 111/113. Não formulou questões preliminares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 115/116. Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade dos atos impugnados. Juntou aos autos os documentos de fls. 117/119. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 126/127) negou seguimento ao agravo de instrumento. O Juízo, tendo em vista o informado pela autoridade coatora às fls. 119, entendeu restar prejudicada a análise do pedido de liminar (fls. 128/128-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 131/131-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Atendendo à determinação judicial, a Secretaria da Receita Federal (fls. 140) informou ao Juízo, no tocante ao impetrante que a revisão efetuada não diminuiu as contribuições previdenciárias devidas, inclusive, com as GFIP retificadoras apresentadas pelo contribuinte, as contribuições previdenciárias foram majoradas em diversas competências. Diante disto, além de serem devidos os créditos cobrados nos processos existentes e objeto deste MS, ainda realizaremos a constituição dos valores majorados declarados nas GFIP retificadoras. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria controvertida, alega o impetrante ter recebido avisos de cobrança de débitos previdenciários que, por sua vez, teriam ensejado a apresentação de pedido de revisão ao Serviço de Acompanhamento e Controle Tributário da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Aduz que os retro referidos pedidos de revisão, até a data do ajuizamento do mandamus, encontrar-se-iam pendentes de decisão pela autoridade coatora. Alega em amparo de sua pretensão que a pendência do julgamento de recurso, impugnação e petições administrativas que tenham o condão de impactar sobre o valor lançado teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Desta forma, irrisignado com o encaminhamento de débitos para a inscrição em dívida ativa, diante da ausência de apreciação do pedido de revisão formulado à administração tributária, pretende com a utilização do presente mandamus anular a execução fiscal no. 0002602-40.2012.403.6105, em trâmite perante a 5ª. Vara da Justiça Federal de Campinas. As autoridades coadoras, por sua vez, defenderam a legitimidade e a legalidade dos atos impugnados judicialmente, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Em que pese a argumentação constante da inicial, não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação das autoridades coadoras nos ditames legais vigentes. No que toca a matéria enfrentada nos autos, compulsando os autos, pertinentemente destaca a autoridade coatora nas informações que: ...equivoca-se a impetrante quando quer atribuir a sua petição protocolada na via administrativa tal como previsto no artigo 151, inciso III do CTN e no Decreto no. 70.235/72, porquanto não há falar em contencioso administrativo de débitos confessados. Os pedidos referidos pela impetrante são apenas pedidos de revisão do débito confessado, embasado em eventual erro de fato que precisa ser comprovado para que leve à extinção do crédito tributário, a rigor do parágrafo 1º. Do artigo 147 do CTN. Ainda quanto a situação fática subjacente ao presente writ, merece ser destacado que, após o julgamento da revisão, cuja pendência de apreciação na data da propositura do mandamus fundamentou a irrisignação do impetrante, concluiu a autoridade coatora que: a revisão efetuada não diminuiu as contribuições previdenciárias devidas, inclusive, com as GFIP retificadoras apresentadas pelo contribuinte, as contribuições previdenciárias formam majoradas em diversas competências. Diante disto, além de serem devidos os créditos cobrados nos processos existentes e objeto deste MS, ainda realizaremos a constituição dos valores majorados declarados nas GFIP retificadoras. Ademais, no que tange aos débitos tributários que se encontram com execução fiscal ajuizada, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento da inadequação do mandamus para a desconstituição de processo executivo. Objetivando o impetrante o cancelamento da cobrança de crédito tributário previdenciário objeto de ação fiscal referenciada nos autos, afigura-se inadequada a via mandamental eleita para alcançar o fim almejado. Repisando, deve se ter presente que,

nos casos de execução fiscal, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada por meio dos embargos do devedor ou, ainda, por meio de exceção de pré-executividade, sendo descabida a eleição da via mandamental. Tal entendimento é corroborado pelos Tribunais Pátrios, como se infere do julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.**1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil.3. Recurso Ordinário desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18792 Processo: 200401135239 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000647527 Restando acobertados pelo ordenamento jurídico vigente os atos perpetrados pela autoridade coatora com relação aos quais se insurge o impetrante, não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive ao Relator do agravo.

0010704-51.2012.403.6105 - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. CHEFE DA ANVISA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma promova imediatamente a análise das licenças de importação registradas no SISCOMEX, emitindo as respectivas autorizações de embarque, bem como proceda à fiscalização dos produtos já internados no Brasil, inobstante a realização de greve dos funcionários encarregados, com fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais. Liminarmente pleiteia o impetrante seja determinado à autoridade coatora que, inobstante a realização de greve, promova o deferimento tanto das licenças de importação das mercadorias elencadas na exordial como das licenças de importação necessárias para o embarque de mercadorias que ainda se encontrariam no exterior, nos termos e moldes em que descritas na inicial do mandamus. No mérito pretende ver definitivamente reconhecido o direito líquido e certo de liberar, inobstante a existência de movimento paredista, as mercadorias que explicita na exordial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/154 e, posteriormente, os documentos de fls. 157/237. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 238/240-verso), tendo sido determinado que a autoridade impetrada promova a vistoria e, se o caso, o deferimento das mercadorias

elencadas no item 2, de fls. 11, bem como promova, se o caso, o deferimento das Licenças de Importação, referentes às mercadorias elencadas no item 2.a, de fls. 11/12, tudo no prazo de 15(quinze) dias, comunicando ao juízo o desfecho do procedimento.As informações foram acostadas às fls. 251/254 dos autos. A autoridade coatora trouxe aos autos os documentos de fls. 255/265.O Ministério Público Federal, às fls. 273/277, manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A ANVISA juntou aos autos contestação ao feito (fls. 285/288-verso).Posteriormente a ANVISA (fls. 291), informando ao Juízo o integral cumprimento da ordem liminar proferida, declarou não mais possuir interesse recursal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto o enfrentamento do mérito do mandamus. No que tange à matéria controvertida, alega o impetrante estar promovendo a importação de várias mercadorias que, por sua vez, deveriam ser desembaraçadas junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.Destaca contudo que a continuidade do procedimento de desembaraço das referidas mercadorias estaria dependendo do deferimento de licenças de importação que, por sua vez, ainda não teria ocorrido em virtude da adesão da autoridade coatora ao movimento paredista iniciado no dia 16/07/2012.Argumentando que o referido movimento paredista estaria prejudicando o andamento de suas atividades econômicas, destaca ainda que, sem as referidas licenças, instrumentos e produtos de extrema relevância para a saúde pública não estariam sequer sendo embarcados com destino ao Brasil. Enfim, inobstante reconhecer que greve constitui um direito, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos (art. 37, inciso VII da CF), assevera que seu exercício legítimo deve vir a ser sopesado com demais princípios formadores da ordem jurídica pátria, tais como o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais (art. 9º. da Lei no. 7.783/89).E assim pretende ver a autoridade coatora compelida a promover o deferimento das licenças de importação das mercadorias elencadas na exordial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Com razão o impetrante. Por certo, foi alçado à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se de serviços públicos essenciais, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades estatais, dentre as quais o desembaraço alfandegário e portuário. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de paralização levada a cabo por servidores públicos. No caso em concreto, ora submetido ao crivo judicial, precisas as palavras do D. Representante do Parquet Federal, reproduzidas a seguir:Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens importados consistem em equipamentos e aparelhos médicos e serão utilizados em hospitais e centros cirúrgicos na realização de procedimentos inadiáveis. A relevância da questão abarca não apenas o direito individual da impetrante, mas uma questão de saúde pública, em virtude da imprescindibilidade do emprego dos produtos importados em atividades médico-hospitalares. Dada a essencialidade de tais bens, este órgão ministerial entende presente a excepcionalidade necessária à concessão da ordem, pois cuida-se de relevante interesse coletivo cuja manutenção indevida na aduana poderá causar graves danos à coletividade.Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a liberação de mercadorias importadas deve se submeter, impreterivelmente, à regular realização regular de todas as etapas integrantes do procedimento de desembaraço aduaneiro. A jurisprudência é uníssona neste mister:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREJUÍZO PARA OS USUÁRIOS. DIREITO À ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. 1. In casu, a impetrante, mesmo estando em situação regular, conforme a documentação juntada aos autos, não conseguiu que sua licença de importação fosse analisada, em razão da greve dos servidores da ANVISA. 2. Conforme assentado pela sentença, não pode o movimento grevista causar prejuízos aos usuários de serviços públicos. 3. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. 4. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. 5. Legítima a determinação judicial para regular análise da licença de importação especificada pela impetrante, vez que se configura abusiva e injustificada a demora na sua realização, em face da paralisação dos servidores. Precedentes desta Corte. 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.(REOMS , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1086.)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo integralmente os termos da liminar de fls. 238/240-verso, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a vistoria e, se o caso, o deferimento das mercadorias elencadas no item 2, de fls. 11, bem como promova, se o caso, o deferimento das Licenças de Importação, referentes às mercadorias elencadas no item 2.a, de fls. 11/12, inobstante a realização de movimento paredista, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art.269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008494-90.2013.403.6105 - RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para que dê integral cumprimento ao despacho de fls 17 instruindo a contrafé nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009231-93.2013.403.6105 - JOSE NUNES RESENDE FILHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu decisão, em 06/05/2013, em relação ao recurso interposto pelo segurado JOSÉ NUNES REZENDE FILHO (protocolado sob nº 35368.003090/2011-77), tendo os autos do procedimento administrativo baixado posteriormente à Seção de Reconhecimento de Direitos, em 22/05/2013, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, no prazo de cinco dias, devendo esclarecer o motivo da devolução dos autos em referência ao órgão colegiado, em 22/07/2013, conforme retratado no extrato de tramitação de fl. 32. Expeça-se correio eletrônico.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-14.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Desapensem-se os autos, devendo estes ser encaminhados ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 353/354 e 359: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0005262-70.2013.403.6105.Assim, sobreste-sem os autos em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 235: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000929-6) - LOURIVAL MARIANO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.223, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015619-78.2005.403.6303 (2005.63.03.015619-4) - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.423, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0) - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de precatórios - PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será rearquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ

MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de precatórios - PRC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será re-arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.170, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005028-59.2011.403.6105 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 584: Vistos.Tendo em vista a determinação constante do Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas desde a data da cessação do benefício (01/09/2011 - f. 176).Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 611: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003018-71.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO BORIN(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 122/126. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0614809-47.1997.403.6105 (97.0614809-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001667-10.2006.403.6105 (2006.61.05.001667-5) - CASA BRANDO COML/LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016438-17.2011.403.6105 - IVANETE JOSEFA DE AGUIAR(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 177: Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, aguarde-se o transcurso de prazo para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 (prazo de 30 dias).Outrossim, com o decurso de prazo e sem manifestação da União, expeça-se o Ofício Precatório no valor apurado pelo Autor com concordância da União, e ainda conferido pela Contadoria (fls.164/169), devendo a Secretaria observar acerca da informação dos valores a título de PSSS, o declinado pela União, às fls. 148.Ainda, em face da penhora no rosto dos autos, conforme fls. 172/176, deverá a Secretaria fazer constar o ofício requisitório que os valores deverão ficar à disposição do Juízo.Cumpra-se e, após a expedição, intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 261: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório remetido ao TRF/3R. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 263, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1) - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NATANAEL SODRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO DE CASTRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 394. Vistos, etc. Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da classe do presente feito, junto ao sistema processual informatizado, tendo em vista se encontrar na fase de cumprimento de sentença. Outrossim, considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), remetam-se os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos valores em execução deferidos pelo V. Acórdão de fls. 159/165, devendo a verba honorária sofrer correção monetária a partir do seu arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), desde o trânsito em julgado da sentença que o fixou. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 4912

DESAPROPRIACAO

0000972-12.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da DPU às fls. 63. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC. Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local. No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 62. PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013. Tendo em vista que a parte Ré foi citada por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4183

EXECUCAO FISCAL

0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FERRAMENTAS HAWERA S/A (SP083984 - JAIR RATEIRO) X UTE BAERNERT FUERST X WINFRIED FUERST (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista que a pessoa jurídica e o coexecutado WINFRIED FUERST encontram-se cientes da penhora realizada nos autos, ficam os referidos executados intimados, a contar da data de publicação deste despacho, tão somente do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Outrossim, com o fim de dar prosseguimento mais célere ao feito, intime-se a parte exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do bem imóvel penhora, visto que aquela acostada às fls. 181/183 está incompleta. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA

DE SOUZA ARAÚJO E SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO)

1. Expeça-se mandado para o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja efetuado o registro da hipoteca dos imóveis descritos nas matrículas nº 15.922, nº 15.923 e 15.924, em favor da União (Fazenda Nacional), conforme previsto no item 7.5 do Edital da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, encaminhando-se cópia integral do termo de parcelamento (fls. 233/234).2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que transfira parte do saldo (fl. 104) para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n. 1999.61.05.002926-2, suficiente para quitação crédito tributário descrito na CDA n. 80 2 98 004807-69, observando-se o valor atualizado que deverá ser obtido por meio do Sistema E-CAC.3. Tendo em vista a penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 355.360,98, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que transfira o saldo remanescente verificado após o cumprimento da determinação supra, para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n. 98.607635-4, CDA n. 80797013867-79.4. Oficie-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, em resposta ao Ofício de fl. 307, informando a inexistência de saldo credor do produto da arrematação.5. Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 55.605.631-0 foi extinta por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na Certidão n.º 80 2 98 004807-69.6. Intime-se a arrematante do teor da petição de fls. 309/310.7. Cumpridas as determinações supra, abra-se nova vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0005458-31.1999.403.6105 (1999.61.05.005458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DENNIS ABSALONSEN X CICERO PAULINO DA SILVA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

Fls. 58/96: Tendo em vista que a citação de CÍCERO PAULINO DA SILVA não foi realizada na pessoa do coexecutado (CPF 090.558.378-73), mas sim em homônimo, condeno a exequente, sopesadamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fls. 120/121: A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Publique-se para o terceiro interessado.

0018410-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA DAS DORES BARCELOS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

À vista da manifestação de fls. 128/129, intime-se o terceiro interessado ANTONIO BENEDITO JACOB para comprovar documentalmente nos autos a arrematação do imóvel matriculado sob nº 57.234, nos moldes requeridos pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010377-58.2002.403.6105 (2002.61.05.010377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAXI STAND IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X JULIO CESAR SILVA OLIVEIRA(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito de fls. 94, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 132. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL -

EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0010273-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Tendo em vista o que consta da certidão de fl. 186, manifeste-se a parte exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0015588-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Em consulta à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexa, verifico que todas as inscrições ajuizadas em face da executada Katoen Natie Logística Ltda estão extintas, razão pela qual resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 44.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do montante depositado nos autos. Para tanto, intime-se a executada para que forneça os dados pessoais do favorecido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0015054-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, julgo insubsistente as penhoras que recaíram sobre os veículos descritos às fls. 19 e 93/94.Providencie-se ao desbloqueio por meio do RENAJUD.Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados na petição de fls. 101/105, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Decisão de fl. 336: Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados nas execuções fiscais n. 00004931920134036105, 00087904920124036105 e 00104611020124036105. Naqueles autos, a exequente também foi intimada para pres-tar esclarecimentos, porém em vez de reiterar as suas alegações, como nos presentes autos (fl. 331), requereu prazo de 60 (sessenta) dias para análise pela Receita Federal da documentação apresentada para poder atender à de-terminação judicial. Assim, considerando que o resultado da análise pela Receita Federal deverá ser aplicada também aos presentes autos, determino a sus-pensão do presente feito até manifestação conclusiva da exequente nos autos nº 00004931920134036105. Após, tornem

todas as execuções mencionadas conclusas. Int.Decisão de fl. 346: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 336.

0008043-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0008790-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009076-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RPJ REPRESENTACOES LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012572-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Acolho a impugnação de fls. 42, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

0014204-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0014205-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0000323-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4079

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete ao juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes e que embora já tenha sido designada audiência de conciliação nos presentes autos às fls. 99, o réu sequer foi intimado para comparecimento da mesma (AR juntado à fl. 106) redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de outubro, às 14:30 horas. Expeça-se carta de intimação a requerida. Int.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Diante da ausência de contestação da parte ré, citada por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fl.175/188: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 63. Int.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Certidão de fl. 150: Certifico e dou fê que não constou a publicação do despacho de fl. 147 na publicação do r. despacho de fl.148, conforme certidão de publicação de fl. 150, razão pela qual inclui o despacho

supramencionado no expediente para publicação. Despacho de fl. 147: Fl. 146: defiro pelo prazo requerido.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 89.Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.78: defiro pelo prazo requerido.Int.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Informe a CEF no prazo de 10 (dez) dias, se o executado efetuou o pagamento da primeira parcela referente ao acordo celebrado às fls. 98/99. Int.CERTIDAO DE FL. 106: Fls.103/105: Dê-se vista à CEF : Fls.103/105: Dê-se vista à CEF

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALVES DOS SANTOS
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.52.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 52:Fls. 49/51: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-63.498,08(sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.In

Expediente Nº 4090

MONITORIA

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IGOR APARECIDO DE LIMA
Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Fl. 244: Defiro. Expeça-se carta para citação do réu, Rede Prime Posto de Serviço Ltda, na pessoa de Maria Aparecida da Silva, nos endereços fornecidos à fl. 244. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de Citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão-própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu, Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no Sistema BACENJUD, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS.Int.Certidão de fl. 254: Ciência à CEF da devolução das Cartas de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 250/253.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 207: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 269/2012, sem cumprimento, juntada às fls. 194/206.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fl. 99: Defiro. Intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 31.242,00 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação em jornal local do último domicílio do executado.Int.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Ciência da redistribuição destes autos da 7ª Vara para 6ª Vara Federal de Campinas.O pedido formulado às fls. 70/75 será apreciado após a juntada do mandado de citação expedido à fl. 69.Publique-se r. despacho de fl. 66.Int. Despacho de fl. 66: Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 65, cite-se a ré JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO, expedindo-se mandado monitório para o endereço localizado em Campinas, nos termos do despacho de fl. 18-verso.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 149/155: Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da juntada de documentos de fls. 156/157, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

: Ciência a EXEQUENTE da carta precatória, Juntada às fls 135/143 .

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos da 7ª Vara Federal para 6ª Vara Federal de

Campinas. Diante da juntada de documentos de fls. 72/87, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se r. despacho de fl. 67Int.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fl. 247: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 181: Defiro pelo prazo requerido.Fls. 182/190: Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a CEF a petição de fl. 128/132 quando menciona penhora on line negativa, uma vez que não houve penhora on line nestes autos.Cumpra a CEF o despacho de fl. 126 verso, no prazo de 10(dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 127V:Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 126vº.Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Fls.155/166: Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido à fl.153.Int.

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 127/128, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fl. 64, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do valor depositado à fl. 54.Int.

Expediente Nº 4153

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 563/564, officie-se a autoridade impetrada novamente, instruindo o ofício com as cópias faltantes. Cumpra-se.

0005138-87.2013.403.6105 - LMC - INFORMATICA LTDA - ME(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 432, officie-se a autoridade impetrada para que traga aos autos a conclusão da análise do pedido de restituição de contribuições previdenciárias e demais informações pertinentes. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 392 e deste despacho.Int.

0009961-07.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência do mesmo.Int.

0010417-54.2013.403.6105 - RAFAELA CAMARGO MARQUES X EDILEINE ARAUJO(SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RAFAELA CAMARGO MARQUES e EDILENE ARAÚJO, qualificadas na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a realização de cadastramento para fins de obtenção do auxílio-transporte na hipótese de uso de veículo próprio, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão da concretização de tal procedimento. Narram as impetrantes que, na condição de servidoras públicas federais, utilizam veículo próprio para seus deslocamentos até o local de trabalho e que deixaram de efetuar o cadastramento para o recebimento da verba intitulada auxílio-transporte diante da manifesta negativa da autoridade impetrada quanto à sua concessão em hipótese diversa a da utilização de transporte público, a teor do disposto no artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP 4, de 8.4.2011. Alegam ofensa ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos na conduta da autoridade impetrada, salientando a inexistência de vedação legal ao pagamento da aludida verba na hipótese em tela. Invocam entendimento jurisprudencial favorável à tese que sustentam, bem como a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, fundamentando a relevância do fundamento na ilegalidade e inconstitucionalidade da norma veiculada pela Orientação Normativa acima referida, além do perigo da demora em razão do comprometimento de seus orçamentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31, defendendo a legalidade do ato atacado. DECIDO. Não vislumbro presente a relevância do fundamento, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que a Lei nº 7.418/85, aplicável à espécie, parece condicionar claramente a concessão do auxílio-transporte ao uso do transporte público: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)(...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)(...) (sem grifos no original) Como se vê, parece que efetivamente não existe previsão legal para a concessão do vale-transporte aos servidores que não utilizem transportes coletivos para os deslocamentos de suas residências até os locais de trabalho. Por outro lado, não parece aceitável o argumento de que não existe vedação expressa à concessão para aqueles que utilizam veículos próprios, eis que, como é cediço, a Administração Pública não pode fazer, em regra,

tudo aquilo que a lei não veda, mas somente aquilo que a lei determina expressamente. Assim, ausentes a relevância do fundamento ou indícios de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0011016-90.2013.403.6105 - CACO COML/ DE FRUTAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011183-10.2013.403.6105 - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011197-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006419-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 7.591 e 9.994, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Expedido Mandado de Citação e Intimação para citação da ré (fl. 108). À fl. 110 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 29/47 e fls. 66/84, que, embora unilaterais, não destoam significativamente dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fls. 29/47 e fls. 66/84, depositados à fl. 110. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das transcrições nº 7.591 (Lote 06, Quadra F, Jardim Santa Maria) e 9.994 (Lote 12, Quadra H, Jardim Santa Maria) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido à fl. 108 e a manifestação da expropriada. Intemem-se.

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de DURVAL MARCUCCI e LEONILDA CARAMANO MARCUCCI, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 57.487 e 57.488, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Expedido Mandado de Citação e Intimação para citação dos réus (fl. 130). À fl. 132 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 29/47 e fls. 78/96, que, embora unilaterais, não destoam significativamente dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fls. 29/47 e fls. 78/96, depositados à fl. 132. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das transcrições nº 57.487 (Lote 12, Quadra J, Jardim Santa Maria) e 57.488 (Lote 13, Quadra J, Jardim Santa Maria) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido à fl. 130 e a manifestação dos expropriados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)
Fls. 603/604. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 132 para que a AADJ envie a cópia do processo administrativo da parte autora NB 140.712.438-0, no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade, sob pena de desobediência. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 99, a fim de que a AADJ envie cópia do processo administrativo NB 158.147.040-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que não houve expedição do mandado de citação e intimação, desentranhe-se a contestação de fls. 102/111, devendo o subscritor da peça retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após a juntada aos autos do processo administrativo, cite-se e sem prejuízo do prazo para a contestação, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 129/136. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar

R\$25.972,62.Sem prejuízo, cite-se as rés, devendo informarem na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato n°: 855550151593.Int.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/45. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$105.596,41.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 42/148.201.745-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 97 para que a AADJ envie a cópia do processo administrativo da parte autora NB 42/158.059.761-8, no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade, sob pena de desobediência. Reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 97 para que o pedido de tutela antecipada seja apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

0011297-46.2013.403.6105 - AMARILDO RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB 156.601.384-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

Expediente N° 4171

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X GUILHERME DE CAMPOS VON AH(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CAMPOS VON AH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE CAMPOS VON AH

Reconsidero o despacho de fl. 107, unicamente para alterar a data da audiência anteriormente marcada dia 27/08/2013 para o dia 20 de setembro de 2013 às 13:30H.Proceda a secretaria a intimação do executado através de mandado no endereço de fl.113.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011120-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

0011126-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 376/377) propostos pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE- SP - em face da r. decisão de fls. 372, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a citação do SEBRAE no feito. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na r. decisão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Assiste razão à embargante. A decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade do SEBRA/SP e determinou a citação do SEBRAE no feito (fls. 372) tem força de definitiva e enseja a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES - APELAÇÃO INADMITIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. Postula a agravante a reforma da decisão, por entender que a apelação é recurso cabível em face de decisão que exclui litisconsorte da relação processual tendo em vista a ilegitimidade da parte. 2. Em face decisão que exclui litisconsorte a via recursal adequada é o agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. 3. São cabíveis a condenação em honorários advocatícios no bojo de decisão interlocutória. 4. Não restam dúvidas de que os embargos declaratórios são cabíveis contra decisão interlocutória, quando objetivam a supressão de omissão. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200402010031390, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 30/06/2009 - Página 94/95) Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de condenar a embargada (Tempo Work Serviços Ltda) ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, considerado a sua complexidade e o tempo de acompanhamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3496

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 143.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER

Vistos. Cuida-se de ação avida pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIOR AUL MARIANO JUNIOR DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petições, INFRAERO e União Federal argumentam que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acrescem que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) CERTIDÃO DE FL. 300: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a intimada a retirar a Carta Precatória n.º 236/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação de benefício de nº 42/1623074999, informada às fls. 291/292 dos autos.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 786: aguarde-se o prazo solicitado pela perita para entrega do laudo pericial complementar (31/07/2013). Com a entrega, vista às partes, pelo prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 782. Int. DESPACHO FLS. 782: Vistos. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo médico,

respondendo os quesitos complementares formulados pela parte ré, INSS, às fls. 778/780. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 791: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do laudo pericial complementar de fls. 790, pelo prazo legal, conforme despacho de fls. 787. Nada mais.

0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação de benefício de nº 32/6012495092, informada às fls. 227/228 dos autos.

0016815-85.2011.403.6105 - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre as folhas complementares do procedimento administrativo (fls. 305/353), no prazo legal.

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

DESPACHO DE FLS. 46: J. Defir, se em termos.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que a Caixa Seguradora apresentou duas contestações através de procuradores distintos, ambos com poderes para tanto, desentranhe-se a contestação de fls. 128/173, protocolada em data posterior. Depois, intimem-se seus subscritores, Dr. Cristino Rodrigues Barbosa e Aldir Paulo Castro Dias a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Inclua-se o nome dos advogados acima mencionados no sistema processual, excluindo-os logo depois da publicação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a co-ré Caixa Seguros S/A intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 128/173, conforme despacho de fls. 174.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 113: J. Defiro, se em termos.

0010790-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

DESPACHO DE FLS. 223: J. Defiro, se em termos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA

CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO DE FLS. 821: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013740-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013740-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 207: J. Defiro, se em termos.

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Tendo em vista o despacho de fls. 06, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0010790-85.2013.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra

a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 192: J. Defiro, se em termos.

0000725-65.2012.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS.286: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na certidão de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/208. Defiro o pedido de penhora na boca do caixa do valor exequendo, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se ao PAB/CEF desta Justiça Federal para cumprimento da diligência, bem como nomear a gerente geral como depositária.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 3497

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Fls. 139: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS

DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES
DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO
CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE
LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON
RODRIGUES ALVES

Chamei o feito. Verifico a necessidade de retificar e complementar as decisões de fls. 2222/2223 e fls. 2354/2355. Considerando que o aditamento à denúncia de fls. 2118/2126 incluiu nova capitulação jurídica, nos termos do artigo 1º, II, do Decreto Lei 201/67, determino a prévia notificação dos acusados JÓÃO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ALBERTO SACHETO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, para que apresentem defesa prévia, no prazo 05 dias. Com a vinda das referidas defesas prévias tornem os autos imediatamente conclusos. Por fim, intime-se a defesa da acusada SILVIA REGINA TORRES DONATO a regularizar sua representação processual.

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL

0009019-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009019-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)
Cumpra-se o V. Acórdão cuja ementa encontra-se às fls. 369/369-v. Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à extinção de punibilidade declarada em relação aos réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

EXECUCAO DA PENA

0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 737/738: SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de sentença da Primeira Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 1999.03.99.030656-7, em face da condenação do réu ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, gerente de vendas, natural de Franca-SP, filho de José Martiniano de Oliveira e Branca Maria Gomes Martiniano, nascido em 18/08/1956, portador da cédula de identidade n.º 7.761.197/SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 867.318.238-72, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta n.º 1565, Franca-SP, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixada em meio salário mínimo vigente ao tempo de primeira infração praticada, o qual deverá ser corrigido monetariamente por ocasião da execução, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, caput do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial, em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos e outra

prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena restritiva de liberdade fixada. Termo de comparecimento e audiência admonitória inserto às fls. 79/81. A defesa informou que o réu encontrava-se impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e, após realização de laudo por perito do juízo e manifestação das partes, determinou-se a suspensão do cumprimento da pena por 12 (doze) meses (fl. 255). Realizada reavaliação do réu pelo perito do juízo depois de decorrido o período de suspensão (fls. 287/298) constatou-se que este estava total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade, motivo pelo qual determinou-se (fl. 345) que o réu cumprisse o remanescente da pena (02 anos e 09 meses) mediante a entrega mensal à entidade cadastrada de produtos a serem utilizados no desenvolvimento de suas atividades. No ensejo, determinou-se que o réu reiniciasse o cumprimento da pena da prestação pecuniária e pagamento das parcelas da pena de multa. Documentos comprobatórios do acompanhamento do cumprimento de pena foram insertos aos autos. Tendo em vista o não pagamento da pena de multa expediu-se ofício para a inscrição em dívida ativa da União (fl. 378). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito consta de fls. 734/735. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, determinando-se a inscrição da pena de multa em Dívida Ativa da União. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Trata-se de execução da pena na qual o apenado Mário César Archetti teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo período de dois anos e a outra de prestação pecuniária no importe de um salário mínimo nacional pelo período de um ano. A defesa requereu, fls. 124/126, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sendo este pedido indeferido pela decisão de fls. 131. Decisão de fls. 174 determinou a suspensão da pretensão punitiva razão do parcelamento do débito. Houve a revogação da suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional pela decisão de fls. 293 que determinou o regular prosseguimento da execução da pena. Em petição apresentada às fls. 336/337 a defesa pede nova análise do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por nova pena pecuniária em razão do estado de saúde atual do apenado, apresentando documentos médicos, fls. 338/347. Dada vista ao Ministério Público Federal este requereu a intimação do apenado para que apresentasse laudo médico em que conste a gravidade de sua doença e a limitações decorrentes do tratamento médico. Decido. Preliminarmente, saliento que a questão relativa à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade fica prejudicada em razão do acórdão de fls. 175/263 que decidiu por sua impossibilidade, sob risco de ofensa à coisa julgada. Com relação à impossibilidade do condenado em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade por conta de problemas de saúde, determino que seja oficiado à entidade na qual presta serviços para que informe a este Juízo a natureza das atividades que vem sendo desenvolvidas pelo condenado até a interrupção da prestação dos serviços. Após a vinda aos autos das informações acima, constato ser necessária a realização de perícia médica para verificação do estado de saúde do condenado. Para tanto, designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do apenado, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao Ministério Público Federal e a defesa a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo, como quesitos do Juízo: 1. O condenado padece de alguma moléstia? 2. Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelo Condenado no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, conforme ofício daquela entidade, na proporção aproximada de 04 horas semanais, em dias alternados, a moléstia da qual padece o condenado o impede de realizar essas atividades? 3. Se o condenado estiver impedido de realizar as atividades acima, esse impedimento é temporário ou permanente? 4. Sendo temporário, qual o período aproximado em que poderá retomar as atividades interrompidas? 5. Se o condenado não puder retomar as atividades na entidade acima, tem condições de exercer atividades de outra natureza? Quais? 6. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o apenado comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva posteriormente, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc.Fls. 196: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 03/10/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 195. Intimem-se.

0003256-03.2012.403.6113 - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 103/105: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 10/09/2013, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 78/79.Intimem-se.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 121/122: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/09/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 115/116.Intimem-se.

0003494-22.2012.403.6113 - MARLI MARIA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 101: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/09/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 98/99.Intimem-se.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 102: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/09/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 98/99.Intimem-se.

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 77: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 03/10/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 74/75.Intimem-se.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em saneamento do processo.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais.Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo

329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovar o trabalho rural sem registro em CTPS e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25/09/2013, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas apresentado pela parte autora encontra-se à fl. 08. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001991-29.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X NADIR MARIA DA SILVA(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 25/26: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 24/09/2013, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecante, conforme decisão de fls. 24. Intimem-se.

0002313-49.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 12/11/2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas Márcia Durante e Cristiani Reis, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência e intimação das partes acerca da audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001393-75.2013.403.6113 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002276-22.2013.403.6113 - JOSE NATAL DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0001442-29.2007.403.6113 (2007.61.13.001442-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIN(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID) X WELLISON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)

Em princípio cumpre esclarecer que dentre as diligências que devem ser efetuadas durante o inquérito policial encontra-se a de apreensão dos instrumentos e objetos relacionados com o fato delituoso, de sorte a fornecer os elementos necessários para a solução do crime. Nestes termos, mister atentar para a destinação dos bens apreendidos após a sentença final, mormente considerando as várias hipóteses possíveis considerando a legislação processual penal. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de restituição da coisa apreendida em determinadas hipóteses. De fato, disciplina o referido Cãnone legal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar

em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso o direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o ser direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenado o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.(...). Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação. Ressalto que os artigos 119 e 124 referem-se atualmente ao artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, confira-se: Dos Efeitos da Condenação Efeitos genéricos e específicos Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Dos dispositivos legais transcritos ressalto que o terceiro ou lesado de boa-fé terá direito a restituição de instrumentos do crime ou do produto do crime, provada suas condições. Já no tocante ao condenado, somente poderá obter a restituição de instrumentos do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito. Nestes termos, noto que, no caso, os bens apreendidos, com exceção dos aparelhos celulares, consistem em instrumentos do crime, mas seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitui fato ilícito, de modo que, em tese, possível sua restituição havendo pedido, desde que comprovada sua propriedade. Não obstante, intimados, os condenados não comprovaram a propriedade dos bens, nem tampouco houve requerimento de sua restituição. Destarte, analisando detidamente os bens apreendidos verifico que não possuem valor econômico relevante a justificar eventual leilão (artigo 123 transcrito) que certamente será mais oneroso do que eventual montante obtido, de modo que devida sua destinação aplicando-se o disposto no Código de Processo Penal e no Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Ante ao exposto, por se tratar de bens imprestáveis e de inexpressivo valor econômico e não mais interessarem à persecução criminal, determino a destruição dos 02 (dois) aparelhos celulares (um da marca GRADIENTE e outro da marca MOTOROLA), de 01 (uma) lanterna pequena, de 02 (duas) sirenes de alarme, de 02 (dois) pares de luvas usadas e das 03 (três) camisetas, nos termos dos artigos 274 e 278 do Provimento CORE nº 64/2005, devendo a Secretaria elaborar o respectivo termo. Do mesmo modo, por se tratar de bens de inexpressivo valor econômico e não mais interessarem à persecução criminal determino a doação de 01 (uma) marreta, das 02 (duas) chaves PHILIPS e das 02 (duas) chaves de fenda a entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, cadastrada em Secretaria, nos termos dos artigos 273, 274 e 278 do Provimento CORE nº 64/2005; devendo a Secretaria juntar o respectivo recibo nos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0002333-74.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Vistos etc. Fls. 134/136: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MICHELE COSTA REIS GALDINO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003591-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONIZETE DE MELO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ressalto que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado e deferido às fls. 136/137. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada FÁTIMA DONIZETE DE MELO, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao defensor constituído para apresentação das razões recursais (art. 600, do CPP). Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003664-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 160: Vistos, etc. Considerando o teor dos documentos juntados (fls. 137/152 e 157/159) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para manifestações escritas, sendo primeiro ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos documentos de fls. 137/152 e 157/159 para os autos nº 0002538-40.2011.403.6113, em tramite nesta Vara Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2574

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001577-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME X JOSE ORNELES MOREIRA X MARIA JOSE DA SILVEIRA MOREIRA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X P.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes dos documentos de fls. 253-259, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, primeiro à embargante. Intimem-se.

0002310-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 152-153: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 150. Intimem-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do pedido de fls. 159/160, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente a via original da GRU cujo recolhimento pretende restituir, nos termos do Comunicado 01/2013 NUAJ.Int.

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que já foi oportunizado à parte embargante prazo suficiente para apresentação de sua defesa, indefiro o pedido de carga dos autos, formulado à fls. 373, para nova manifestação. Anoto, ainda, que os autos estão devidamente instruídos para análise deste Juízo e a embargante declarou, em sua última manifestação, que não tem mais provas a produzir. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000525-97.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da

verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0001885-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000145-0)) MARILENE BEDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

(...)Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002251-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Inicialmente, registro que impertinente o pedido no tocante à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, visto que não cabe a este juízo a emissão do referido documento, o qual deve ser pleiteado perante autoridade administrativa competente. (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Assim, recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme artigo 1º da LEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Registre-se. Intime-se.

0002316-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7)) ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do documento de identidade. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002334-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração, cópia do documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 185, promovo o desbloqueio, através do sistema Renajud, dos veículos Reb/Sildaymar, placa CXK 2599 e Reb/Indycar Lux, placa EPB 7704, em nome de Ronivaldo Martins da Silva (CPF: 122.363.768-98), conforme recibo de protocolamento anexo. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2) - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AUGUSTO MANUEL MOREIRA

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 181), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME X JOSE MARCIANO DA COSTA NETO X HUMBERTO EURIPEDES FERREIRA PASSOS

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, os Srs. José Marciano da Costa Neto - CPF: 593.447.926-15 e Humberto Eurípedes Ferreira Passos - CPF: 543.294.506-15. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Após, cite-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

0001361-41.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo Ford/F1000 4x4 Turbo XL, placa CFK 3624.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002561-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 63), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito (CDA - 397861745 e 397861753) está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002921-18.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 87), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000111-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CACILDO MATIAS DE SOUZA(SP153857 - DÉBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 P.R.I.

0000699-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA ME X CLAUDIO YOUSSEF ISSA(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 46), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0) - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se, a seguir, as petições protocolizadas sob os nº (s) 2013.61020019461-1, 2013.61130011574-1 e o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF do exequente. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4) - JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000544-06.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-85.1999.403.6113 (1999.61.13.001534-6) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9) - JOSE CAETANO FILHO X ELZIRA DE SOUZA CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELZIRA DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001444-09.2001.403.6113 (2001.61.13.001444-2) - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto inativo. 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001240-28.2002.403.6113 (2002.61.13.001240-1) - ADILSON MARTINS DE CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADILSON MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Na petição de fl. 242, a Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081, requer a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do Dr. José Eurípedes Jépy Pereira, OAB/SP n. 66.721, advogado constante da procuração de fl. 09, lavrada aos 15/05/2002. Porém, deliberei no Expediente deste Juízo n. 21/2013 (cópia em anexo) que o exercício da advocacia pelo Dr. José Eurípedes Jépy Pereira, OAB/SP n. 66.721, atual Presidente da Câmara dos Vereadores de Franca, estará temporariamente vedado, inclusive o recebimento de valores oriundos de ofícios requisitórios, enquanto perdurar a situação de incompatibilidade prevista no artigo 28, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994). Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra Assim, indefiro o requerimento de fl. 242, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos em favor da Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081. Requisite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte, com fundamento no art. 21º da Resolução supracitada. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002493-51.2002.403.6113 (2002.61.13.002493-2) - DELMIRA SOUSA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELMIRA SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício nº 697/2013 da Oitava Turma do Egrégio TRF da 3ª Região e o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça

Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000560-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000560-7) - MERCEDES COELHO SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MERCEDES COELHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001151-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001151-6) - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS X FAZENDA NACIONAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4) - MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 126 (BARDOCCO). 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 130/134, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo juízo. Int. Cumpra-se.

0000092-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000092-4) - GABRIEL LANA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIEL LANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados.

Int. Cumpra-se.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 312: defiro o requerimento formulado pelos exequentes. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores de cada um dos herdeiros do segurado nos termos da decisão de fl. 231.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. 6. Posteriormente, aguarde-se o julgamento da apelação interposta no bojo dos autos dos embargos a execução nº 0003215-70.2011.403.6113. Int. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 233: tendo em vista a aquiescência do exequente com os cálculos apurados pelo INSS (fls. 224/228), já descontados os períodos pagos nos autos do Juizado Especial Federal desta Subseção, expeça-se novo ofício requisitório, lançando-se as anotações pertinentes em seu campo de observação. 2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002739-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002739-5) - ROGERIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 183/191, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THEREZINHA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclarecida a questão do pagamento de ofício requisitório em duplicidade, expeça-se novo ofício requisitório, lançando-se as anotações pertinentes em seu campo de observação. 2. Encaminhe-se eletronicamente a requisição para pagamento. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002119-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002119-1) - POLICARTO DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X POLICARTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003055-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003055-6) - MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme comprovante de folhas 171, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Na petição de fl. 168, a Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081, requer a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em favor do Dr. José Eurípedes Jépy Pereira, OAB/SP n. 66.721, advogado constante da procuração de fl. 13, lavrada aos 30/06/2005. Porém, deliberei no Expediente deste Juízo n. 21/2013 (cópia em anexo) que o exercício da advocacia pelo Dr. José Eurípedes Jépy Pereira, OAB/SP n. 66.721, atual Presidente da Câmara dos Vereadores de Franca, estará temporariamente vedado, inclusive o recebimento de valores oriundos de ofícios requisitórios, enquanto perdurar a situação de incompatibilidade prevista no artigo 28, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994). Assim, indefiro o requerimento de fl. 168, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos em favor da Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n. 238.081. Requisite-se para a procuradora da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte, com fundamento no art. 21º da Resolução supracitada. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4) - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3) - VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, os comprovantes de situação cadastral nos CPFs da exequente e sua advogada constituída. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. 3. Ulteriormente, ante o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, conforme cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004696-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004696-5) - SARAH SIRIA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SARAH SIRIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente Sarah Síria Silva seu comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF ainda que se trata de incapaz, uma vez que o pagamento será requisitado em nome da beneficiária e não em nome de sua representante legal (art. 9º, inciso IV da Resolução 168/2011 do CNJ). 2. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo devendo ser cadastrado o número do CPF da exequente supracitada, bem como, para que seja excluído o termo menor. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147 (expedição de ofícios requisitórios). 4. Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 5. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 6. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO CHAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularizada a representação processual do exequente com juntada de procuração por instrumento público acostada às fls. 195/196e ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X LUIZ PAULO DE SOUZA X PAULO GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral no CPF dos herdeiros habilitados. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001183-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001183-9) - MARIA APARECIDA CHAGAS BARROS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CHAGAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001678-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001678-3) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral no CPF da exequente e de seu procurador. 2. Ante a

aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002362-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002362-3) - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003308-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003308-2) - ARACI SILVA DE SOUZA X GABRIEL SILVA DE SOUZA X ARACI SILVA DE SOUZA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARACI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gabriel Silva de Souza do pólo passivo desta ação, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. 2. Em seguida, cumpra a secretaria o despacho de fl. 190 (expedição de ofícios requisitórios). 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003335-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003335-5) - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003890-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003890-0) - REGINA FELIZARDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do

valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9) - MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000623-53.2011.403.6113 - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDY GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF do autor. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002133-04.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-40.2011.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

1. Razão assiste a União quanto ao rito da presente execução de verba sucumbencial que deve se dar nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Com a manifestação exarada às fl. 62, dou por citada a embargada. 3. Na seqüência, ante a aquiescência com os cálculos apresentados pelo exequente às fl. 60, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000252-21.2013.403.6113 - RITA GOMES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000896-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000211-6)) ADRIANO MELO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL

0003638-93.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda.Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 09/19), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos a exequente para eventual inscrição em dívida ativa do valor relativo as custas processuais não pagas. P.R.I.

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0001246-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 14/21, em que se requer a suspensão de qualquer ato de constrição e alienação, em razão do deferimento de recuperação judicial.O artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Logo, o fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento de atos de constrição, ficando desde já consignado que eventuais atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial serão objeto de apreciação oportuna.Ante o exposto e diante da ausência das hipóteses previstas no CTN para suspensão da exigibilidade da dívida, indefiro o pedido de suspensão da execução.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos a certidão de objeto e pé mencionada à fl. 18.3. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 14/21, em que se requer a suspensão de qualquer ato de constrição e alienação, em razão do deferimento de recuperação judicial.O artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Logo, o fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento de atos de constrição, ficando desde já consignado que eventuais atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial serão objeto de apreciação oportuna.Ante o exposto e diante da ausência das hipóteses previstas no CTN para suspensão da exigibilidade da dívida, indefiro o pedido de suspensão da execução.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos a certidão de objeto e pé mencionada à fl. 18.3. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

1403236-23.1995.403.6113 (95.1403236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X E V M REIS CALCADOS LTDA X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído,, acerca do valor da dívida executada nos autos: R\$ 17.424,33, atualizados para agosto de 2013. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, dê-se vista dos autos à exeqüente, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1401893-84.1998.403.6113 (98.1401893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME TOALDO X ELISON JOSE FERNANDES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se o procurador do coexecutado Antônio Galvão Martiniano de Oliveira acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 269.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES

Defiro desde já a realização de prova oral.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia _05___ de ___02___ de 2014, às _16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo deverá a requerida arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Int.

0005538-59.2013.403.6119 - LUCIANA FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-396/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.Defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, deposite o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia ___22___ de ___01___ de 2014, às _14:00_ hs. Providencie a

secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Defiro a realização de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 de 01 de 2014, às 16 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a emenda a inicial para inclusão no polo passivo da ação a sra ANDREIA CONRADO. Ao SEDI para anotação. CITE-SE a requerida ANDREIA CONRADO, na Rua Gopouva, 379-A, Gopouva, Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-400/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (Quinze) dias. Defiro desde já a realização de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 16:00__ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a requerida arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0012287-63.2011.403.6119 - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA

Defiro a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, deposite o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 15 de JANEIRO de 2014, às 17:00__ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010946-65.2012.403.6119 - NILZETE DA SILVA ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 15:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 44, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Depreque-se a citação da corré LANY CRISTINA SILVA SANTOS no endereço apresentado na réplica de fls. (48/49), dando ciência da redesignação da audiência. Vista à Defensoria Pública da União para atuar na curadoria especial da menor Lany. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9713

ACAO PENAL

0006265-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA)

A ré CAMILLA DE LIMA SANTOS foi citada por carta rogatória nos Estados Unidos da América e constituiu defensores, tendo estes apresentado defesa preliminar às fls. 678/709, na qual alegam inépcia da inicial, ausência da materialidade e autoria, impossibilidade de responsabilização penal objetiva, falta de condição objetiva de punibilidade (constituição definitiva do crédito tributário), ilegalidade da interceptação telefônica e telemática de dados. No mérito, requereu a rejeição da denúncia, pela falta de materialidade e autoria, com a conseqüente absolvição sumária da ré. Requereu provas. Decido. I. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E NULIDADE. I. Inépcia da denúncia por descrição genérica das condutas. É cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...] II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como operaria a organização, estabelecendo os vínculos entre os réus de acordo com a interceptação telefônica realizada e os demais elementos de convicção colhidos até aquele momento, possibilitando tranquilamente a defesa dos acusados. É evidente que uma indicação pormenorizada de condutas nesta fase, diante da quantidade de réus envolvidos - 50 ao todo, atualmente 49 no feito principal e apenas a ora ré neste feito desmembrado - e da sofisticação do esquema na forma como narrado, seria inviável. Ademais, a defesa limitou-se a imputar genericamente a inépcia à inicial acusatória, deixando de especificar em que ponto ou de que forma a narração dos fatos imputados aos réus - ou à ré, especificamente - impediu ou dificultou o exercício da ampla defesa. I. 2. Ausência da materialidade e autoria e responsabilidade objetiva. A defesa sustenta a ausência de prova de materialidade e autoria. Contudo, é cediço que prova de materialidade e autoria é condição para a condenação penal, não para o recebimento da denúncia e processamento do feito, momento em que se exige indícios de autoria. Esses indicativos foram analisados na decisão que recebeu a denúncia, e a materialidade está consubstanciada nos documentos juntados aos autos e nos inúmeros laudos técnicos e de vigilância, além das interceptações telefônicas e telemáticas. Todos estes documentos, que serviram de base à denúncia e ao conseqüente recebimento desta, estão nos autos desde o princípio, inclusive as interceptações telefônicas e os documentos apreendidos após a deflagração da operação. Dado o volume dos autos, foi determinado nos autos principais a digitalização de todo o processo e dos documentos, justamente para facilitar o acesso dos mesmos à defesa, que pode obter cópia integral dos autos para consulta permanente mediante simples visita à Secretaria do juízo, trazendo um pen drive, HD externo ou, se não dispuser de nenhum desses recursos, receberá um DVD com cópia integral dos autos em PDF, formato universal que pode ser lido por qualquer computador. Na primeira decisão que decretou a preventiva da ré, a juíza assim fundamentou sua conclusão, mencionando, além dos fundamentos relativos ao conjunto de acusados, especificamente com relação à ré: JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (...), conhecido por GIBA, tem residência nos Estados Unidos da América, de onde organiza os embarques das mercadorias que serão desviadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Segundo a Autoridade representante, ele, juntamente com sua esposa (MARIA DO CARMO) e filha (CAMILLA) controlaria a empresa PORTO SEGURO CARGO, que é a empresa indicada às pessoas domiciliadas no Brasil, para a qual devem ser enviadas as mercadorias adquiridas nos EUA. Segundo o Ministério Público Federal, a PORTO SEGURO CARGO seria a contraparte da organização sediada nos Estados Unidos da América. Salienta o parquet que a

própria codificação da maioria dos embarques provenientes dos EUA já evidencia que GIBA seria o líder da contraparte da organização em território norte-americano. E, na maior parte dos casos de mercadorias estrangeiras provenientes de MIAMI/EUA, em especial para o ano de 2010, foram utilizadas duas exportadoras: CABALLERO TRADING CORP e BC TRADING WORLDWIDE INC.[...]CAMILLA DE LIMA SANTOS é filha de JOSÉ GILBERTO e MARIA DO CARMO. Segundo a Autoridade Policial a maioria dos contatos do grupo investigado no Brasil com os exportadores nos EUA é feito com CAMILLA. Para ela são repassados problemas, feitas requisições, solicitadas informações. Segundo o Ministério Público Federal, CAMILLA seria a pessoa que coordena os embarques com RONALDO MUNIZ RODRIGUES, tratando das datas, pesos, números de volumes etc, cabendo-lhe toda a parte operacional da PORTO SEGURO CARGO no que tange às questões que demandam contato com RONALDO e clientes do grupo. O parquet reforça a necessidade de prisão preventiva de CAMILLA afirmando que, em liberdade, permaneceria operando as atividades de seu grupo familiar, em razão dos contatos que tem com companhias aéreas, agentes de carga, clientes etc. Assim, por tais razões faz-se necessária a prisão preventiva de CAMILLA, para preservação da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, até porque em razão de seus contatos poderia influir na prova. Assim, entendo existir, neste momento, elementos suficientes com relação à materialidade e autoria do delito para permitir o prosseguimento da marcha processual.

1.3. Nulidade das interceptações telefônicas Embora a lei contenha previsão de deferimento de interceptação por 15 dias, com prorrogação por mais 15, já é assente na jurisprudência que a medida pode ser prorrogada quantas vezes se entender necessário - evidentemente dentro da razoabilidade -, diante de circunstâncias concretas da investigação. Nesse sentido o STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ESCUTA TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA PARTE DENEGADA. [...]4. As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade. PROVAS (LICITUDE). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (MEIO). PRAZO (PRORROGAÇÃO). NULIDADE (NÃO OCORRÊNCIA).

1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.

2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada. Na mesma linha o STF: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. [...] Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). Não é outro o posicionamento do TRF3: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO OESTE. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

3.3. Alegação de nulidade por excesso de prazo das interceptações telefônicas afastada. No que se refere à prorrogação das escutas, não obstante o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. Do voto da relatora do último julgado extrai-se que: De fato, existe um limite temporal para a interceptação telefônica. Todavia, como vimos, a orientação prevalente é a de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações. Isto porque o mencionado dispositivo de lei se manteve silente quanto ao número de renovações, sobressaindo, apenas, a exigência da prolação de nova decisão judicial limitadora do direito à intimidade, a cada novo pedido de quebra do sigilo. No caso em tela, a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, já no requerimento, pela autoridade policial, a qual se baseou em relatório da RFB a respeito das fraudes que vinham sendo praticadas. É evidente que, em razão dos crimes imputados - que inclui formação de quadrilha -, a única maneira de se comprovar a autoria e eventual liame entre os investigados é através da interceptação de seus diálogos, o que foi devidamente fundamentado por este juízo na decisão que deferiu a medida. Considerando que a investigação envolveu mais de

cinquenta pessoas e que a organização criminosa, conforme a narrativa da denúncia, possuía braços em outros estados da federação e até no exterior (caso da ré, residente nos EUA), não vislumbro excesso de prazo na medida a justificar decreto de nulidade da prova. Também não há nulidade por ausência de fundamentação. Como já disse, a medida foi deferida com base em informação enviada pela Receita Federal que apurou a efetiva prática de crimes. A interceptação, assim, busca provar a autoria dos crimes cuja existência é conhecida, e nesse sentido foi fundamentada quando do deferimento da medida, não havendo, também por este ângulo, nulidade.

1.4. Falta da condição objetiva de punibilidade O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. * * * As demais questões alegadas pela defesa - como impossibilidade de responsabilização penal objetiva - dizem respeito ao mérito da ação penal e dependem da instrução probatória, de modo que serão analisadas em momento oportuno.

2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A absolvição sumária somente tem lugar quando ficar constatado, estreme de dúvidas, (I) a existência de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Fora estes casos, todas as questões levantadas ficam dependentes de regular instrução probatória, ao fim da qual o julgador analisa a prova produzida e pode, sendo este o caso, absolver a ré. Mas este decreto absolutório, para ser antecipado (sumário), depende da verificação contundente de uma das hipóteses do art. 397 do Código Penal. Da análise da defesa preliminar apresentada, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais. A defesa não demonstrou, em favor de sua constituinte, causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. As alegações de fato demandam dilação probatória, não podendo ser afirmadas com segurança neste momento processual com as provas até aqui produzidas. Por outro lado, a norma legal demanda que se analise a questão a partir da narrativa da acusação (inc. III). Os fatos narrados na denúncia são passíveis, em princípio, de subsunção aos tipos penais ali indicados - ressaltando que o juízo definitivo de adequação típica, como já disse, será feito por ocasião da sentença, em caso de condenação -, de modo que as alegações de que a ré não praticou as condutas descritas é questão de prova, não sendo cabível sua análise no momento da absolvição sumária, que prevê casos em que a questão pode ser vislumbrada de plano (mediante a própria narrativa fática, por exemplo). Eventual ausência de suporte fático para a acusação foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia. Ressalto que, na fase de defesa preliminar não é possível - e nem cabível - a análise minudente da prova até aqui produzida com relação a cada réu, pois a lei diz que são suficientes para o recebimento da acusação e processamento do feito a existência de indícios de autoria. Após a colheita dos testemunhos, interrogatório, e obtenção de toda a documentação de interesse da defesa, torna-se necessário que exista mais do que simples indícios, pois a condenação demanda prova efetiva da autoria. Caso não haja prova, no momento da sentença, é evidente que se impõe a absolvição do réu. Mas este juízo somente pode ser feito ao final do processo, de modo que eventual equívoco em um ou outro aspecto da acusação que implique na não configuração de um ou outro tipo penal dentre os imputados à ré não tem o condão de, de forma ampliativa e neste momento processual, impor a absolvição sumária da mesma ou implicar ausência de justa causa para a ação penal. Assim, todas as questões de fato levantadas pela defesa serão detidamente analisadas no julgamento da causa, momento oportuno para tanto. Por todo o exposto afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré CAMILLA DE LIMA SANTOS.

2.1. Requerimentos de prova feitos pela defesa A defesa formulou, a título de requerimento de provas, pedidos com nítido caráter protelatório da instrução e desprovidos de qualquer especificidade. Em primeiro lugar, o

requerimento de perícia fonética foi formulado de forma genérica e sem qualquer justificção acerca de sua necessidade. A negativa geral de que não é a voz da ré que consta das gravações não é suficiente para demandar a realização de prova sabidamente custosa e demorada, até mesmo porque há a comprovação, nas interceptações telefônicas realizadas nos autos, do número dos telefones grampeados. Se entende que há terceiro envolvido em interceptação telefônica que foi indevidamente tomado pela ré, deve indicar especificamente qual a gravação que deseja impugnar, fundamentando seu requerimento. A garantia da ampla defesa em processo penal não defere à ré o direito de ter produzidas provas cuja necessidade não foi justificada. Nesse contexto, consigno que o áudio de todas as interceptações feitas no curso da investigação está disponível à defesa desde o oferecimento da denúncia, bastando, para isso, o defensor comparecer à Secretaria do Juízo, procedimento que teria de fazer, aliás, em qualquer feito, se quisesse fazer carga do mesmo. Por esta mesma razão não há qualquer necessidade de degravação dos diálogos. Os que foram utilizados pela acusação como fundamento para o oferecimento da denúncia foram degravados ou nos relatórios policiais ou na própria denúncia. Se a defesa - que questiona a legitimidade da degravação feita pela Polícia Federal - discorda de uma degravação ou pretende que conste dos autos a degravação de conversa que deles não consta, que aponte especificamente a sua discordância no primeiro caso e faça diretamente a outra no segundo. O que não é cabível é a negativa geral de legitimidade das degravações feitas pela Polícia como fundamento para que se determine nova transcrição, nem o pedido genérico de degravação de todos os áudios, sabendo-se que muitos não guardam pertinência com os fatos objeto de apuração. Por outro lado, tendo a defesa manifestado preocupação com a integridade dos CDs existentes nos autos, consigno que todas as provas disponíveis em mídia têm uma cópia em backup para o caso de dano ou perda da mídia original. Por fim, a alegação de que a degravação é necessária para facilitar o acesso da defesa às mesmas, já que a defesa teria que possuir equipamentos aptos a efetuar sua consulta e até mesmo programas compatíveis com o tipo de gravação efetuado também não é procedente. As gravações são feitas em formatos universalmente compatíveis, podendo ser reproduzidas em quaisquer computadores, independentemente da potência do mesmo ou do sistema operacional utilizado. Muitos relatórios da Polícia Federal em mídia, se não todos, têm até mesmo um navegador próprio, que possibilita o fácil acesso ao seu conteúdo, e índices dinâmicos, que levam diretamente do texto do relatório ao áudio da interceptação. Por estas razões, indefiro estes requerimentos da defesa.

2.2. Audiência de instrução DESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 28/01/2014 às 14:00 horas. Diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva de todas as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ou se é possível restringir o rol, considerando que, neste feito, há apenas uma ré. A fim de evitar inversão de ordem, as precatórias e rogatórias para oitiva das testemunhas de defesa serão expedidas após a audiência designada acima, ficando a defesa ciente desde já de que deverá recolher as custas necessárias à realização do ato, no que se refere às rogatórias. Como se trata de custas da Justiça norte-americana, a defesa deve observar o procedimento delineado pelo Ministério da Justiça, já que o pagamento não é feito diretamente à Justiça Federal. Eventual insuficiência dos valores para cumprimento das cartas implicará, evidentemente, em preclusão da prova. Providencie a defesa, igualmente, até a data da audiência de oitiva das testemunhas de acusação (quando será determinada a expedição das precatórias e rogatórias) os quesitos que pretende ver respondidos pelas testemunhas nos Estados Unidos da América, com a respectiva tradução para o inglês. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8925

ACAO PENAL

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AURELIO MENDES LOPES X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X JONADABE ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de AURÉLIO MENDES LOPES, EDERSON FABIANI e JONADABE ROSA DE OLIVEIRA, em que se lhes imputa a prática

do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 103/106). A denúncia, instruída com os autos das Peças de Informação nº 1.34.006.000444/2010-31, foi recebida aos 10/11/2011 (fls. 108/109). O réu EDERSON FABIANI foi citado (fl. 193) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 175/179), oportunidade em que sustentou a ocorrência da prescrição em perspectiva, a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa. Os réus AURÉLIO MENDES LOPES e JONADABE ROSA DE OLIVEIRA foram citados por hora certa (fl. 162). Tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa no processo (fl. 203), foi apresentada sua resposta escrita à acusação às fls. 205/206. É o relato do processado até aqui. DECIDO. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. As questões atinentes à ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa (por dificuldades financeiras) são nítidas questões de mérito, a serem enfrentadas após a instrução criminal, não se revestindo de robustez o bastante para enfraquecer os indícios de autoria e materialidade reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia. De outra parte, não há que se falar em reconhecimento de eventual em prescrição em perspectiva. Se não por outras, pela singela razão de que os tributos afirmadamente sonegados perfazem mais de um milhão e trezentos mil reais, cifra vultosa que poderá, eventualmente, implicar inclusive majoração da pena-base dos acusados. Nesse contexto, não se afigura desarrazoado o prognóstico de pena acima do mínimo para o delito em tela no caso de condenação, circunstância que, por si só, impede a cogitação da prescrição antecipada. Sendo assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 14h00 (a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, neste Fórum Federal de Guarulhos/SP), oportunidade em que será ouvida, pelo sistema de videoconferência, a testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA (arrolada pela defesa de EDERSON FABIANI - fl. 179) e os réus serão interrogados. Providencie a Secretaria o necessário para agendamento da videoconferência junto à Subseção Judiciária de Vitória/ES, servindo esta decisão como Carta Precatória nº 172/2013 para intimação da testemunha. Intimem-se os réus da data designada para seus interrogatórios, servindo a presente decisão como mandado, devendo eles ser advertidos de que, sendo o interrogatório ato de defesa, eventual não comparecimento será considerado mero exercício do direito ao silêncio garantido pela Constituição Federal (CF, art. 5º, inciso LXIII), não sendo interpretado em prejuízo da defesa. RÉU EDERSON FABIANI, nascido aos 19/09/1961, portador da cédula de identidade RG nº 11.718.787-2/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 033.955.578-55. Endereço: Av. Paes de Barros, 1006, ap. 102, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03114-001; e/ou Av. Patente, 447, jd. Patente, São Paulo/SP, CEP 04243-000; e/ou R. Gregório Balabene, 10, São Paulo/SP, CEP 04676-000. RÉU AURÉLIO MENDES LOPES, nascido aos 10/03/1964, portador da cédula de identidade RG nº 15.966.866/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 073.143.218-50. Endereço: Rua Luís Pedroso, nº 07, Jardim Japão, São Paulo/SP. RÉU JONADABE ROSA DE OLIVEIRA, nascido aos 04/09/1963, portador da cédula de identidade RG nº 16.467.660/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 053.602.988-12. Endereço: Rua Luís Pedroso, nº 07, Casa 07 fundos, Jardim Japão, São Paulo/SP. TESTEMUNHA (ARROLADA PELA DEFESA de EDERSON FABIANI) ROBERTO CARLOS DA CUNHA Endereço: Rua José Joaquim Santana Rosa, nº 45, Vila Guaranhuns, Vila Velha/ES, CEP 29103-572. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8927

MONITORIA

0005716-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMARIS TISKI GATTOLIN

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAMARIS TISKI GATTOLIN, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Citada (fl. 119v), a ré não se manifestou (fl. 129). Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fls. 144/148). É o relato do necessário. DECIDO. Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos, tendo sido juntado apenas o comprovante de liquidação da dívida. Nada obstante, ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 144 e por não ter havido oferecimento de resposta pela ré. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO e MARIA GORETE RODRIGUES MONTEIRO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Citados, os réus ofereceram embargos monitórios (fls. 51/65). À fl. 67 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF ofertou impugnação aos embargos às fls. 73/81. Determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 82), foi apresentado laudo pericial às fls. 103/117. Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fls. 129/130). À fl. 131, a expert requer a expedição de requisição de pagamento dos honorários. É o relato do necessário. DECIDO. Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos, tendo sido juntado apenas o comprovante de liquidação da dívida. Nada obstante, ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 129. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Fl. 76: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011; verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fl. 81: Anote-se. Fls. 68/71: Não obstante o recolhimento das custas judiciais pela CEF, depreque-se a citação dos requeridos ao MD. Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Int.

0006159-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE DE ANDRADE DUARTE, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). À fl. 64, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo. O réu, citado (fl. 72), não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos. Nada obstante, a comunicação trazida pela própria CEF revela a sua superveniente falta de interesse processual, emergindo a carência da ação na espécie. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 64 e por não ter havido resposta do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Fls. 103/104: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

0013369-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP X ERIVALDO LOPES FERREIRA X ADEMIR DIONIZIO DE

ALMEIDA

Fl. 93: Ciência acerca do desarquivamento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000218-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X EDSON WANDER DA SILVA HILARIO X ESMERALDA DA SILVA BRITO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON WANDER DA SILVA HILARIO e ESMERALDA DA

SILVA BRITO, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto. 13, Bloco 3, Conjunto

Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos/SP. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 07/38). O pedido liminar foi indeferido (fl. 42), sendo opostos embargos de declaração (fls.

44/45), que restaram rejeitados (fl. 47). Posteriormente, informou a CEF que as partes se compuseram

amigavelmente, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fls. 50/56). É o relato do

necessário. DECIDO. Diante do noticiado, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (fl. 52) para que surta seus

regulares efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de

Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 88), a justificativa da parte autora (fl. 91) e a importância da perícia para a solução da causa, DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 12:00 horas, para a perícia com a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista. A perícia será realizada na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta. Os quesitos do Juízo já foram apresentados à fl. 81. 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 85/86. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra o determinado à fl. 82, itens 08 e 09. Intime-se.

0006283-39.2013.403.6119 - GENIRA APARECIDA ALVES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GENIRA APARECIDA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35. É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento administrativo e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na documentação de fls. 11/35. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade laborativa e social da autora) não foi submetida à análise da autarquia ré. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. É isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica e social), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o

reconhecimento de sua afirmada incapacidade laboral e insuficiência financeira. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, acostando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Apresente a autora cópia de eventual sentença ou certidão de inteiro teor atinentes aos autos da ação de interdição provisória (fls. 31/35). Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006845-48.2013.403.6119 - AGNALDO FERNANDES DA HORA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora requereu o benefício em 23/08/2011 sob o NB 31/547.639.720-1 (fl. 12) que foi indeferido por não ter sido constatado a sua incapacidade laborativa. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, não procurou requerer novos benefícios e também não apresentou laudos médicos que a comprovassem. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for

recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS e APRESENTE, no mesmo prazo supra, os exames e relatórios médicos atualizados concernentes às enfermidades sofridas. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. AFASTO a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 22, uma vez que se trata de pedido diverso. Intime-se.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/71). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/570.213.911-5), com vigência a partir de 30/10/2006 (fl. 58) até 10/01/2008, dia em que foi cessado por decorrência da alta médica programada. A autora requereu outros benefícios que foram repetidamente indeferidos por não constatação de incapacidade laborativa (fls. 59/70). No último requerimento consta a data de agendamento da perícia médica para 09/05/2012 (fl. 71), todavia não há notícia do comunicado da decisão. Embora a parte autora alegue incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, não apresentou laudos e exames médicos atualizados que comprovassem a referida incapacidade, uma vez que o exame mais recente data de 16/02/2011. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente

recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS e APRESENTE, no mesmo prazo supra, os exames e relatórios médicos atualizados concernentes às enfermidades sofridas. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Fl. 18: INDEFIRO o pedido de apresentação do procedimento administrativo pelo INSS, por não ser necessário neste momento processual. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2973

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 250/251: ciência às partes acerca do informado pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Intime-se a autora para manifestação acerca do informado pela DPU em cota de fl. 182, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7) - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 259/260: manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOÃO ANTONIO ARAÚJO em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú Unibanco S/A, atinente ao numerário depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Relata o autor que, em 5.5.1980, firmou contrato de trabalho junto à empresa Intraferro - Indústria de Trefilação de Metais Ltda., momento em que optou pelo regime do FGTS. Segundo afirma, o autor, ao solicitar informações sobre o saldo da conta vinculada, recebeu extrato demonstrativo da CEF que apontava valor R\$ 0,0, com movimentação em 12.7.1993.Argumenta com a responsabilidade do banco arrecadador para prestar contas, invocando o disposto na Súmula 259 do C. STJ.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/31.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 58/62), instruída com documentos (fls. 63/71), sustentando que o autor sacou os valores depositados em conta vinculada ao FGTS em 1993. Alega, subsidiariamente, o não cabimento de honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.Em contestação, o Banco Itaú Unibanco suscita, inicialmente, preliminar de carência da ação, pela falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando o fornecimento regular dos extratos fundiários ao autor e transferência integral do fundo para a CEF (fls. 73/78).O corréu Banco Itaú Unibanco S/A apresenta documentos às fls. 80/85.Réplica às fls. 89/90 e 91/92. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da perícia técnica contábil, perícia grafotécnica e depoimento pessoal das partes (fl. 99).Em petição de fls. 101/102, o Banco Itaú Unibanco S/A reiterou os termos de sua defesa, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF deixou transcorrer in albis o prazo assinado para especificar provas, conforme certificado à fl. 103.Pela decisão de fls. 105/106, foi deferida a realização da prova pericial contábil.Às fls. 107/109, o autor formulou quesitos e, às fls. 116/127, acostou cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do cartão do Programa de Integração Social - PIS.Intimado a iniciar o trabalho técnico, o Sr. Perito Judicial requereu a apresentação, pelas partes, de documentos, o que foi cumprido às fls. 137/138, 157/162 e 166/178.Às fls. 181/193, laudo pericial contábil.A corré CEF manifestou concordância com o trabalho técnico judicial à fl. 201.O autor requereu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial (fls. 203/204).Laudo complementar às fls. 211/214.Às fls. 219/220, o Banco Itaú Unibanco S/A alegou ilegitimidade de parte e pediu a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal.Em petição de fls. 221/223, o autor impugnou o laudo judicial e requereu a produção de perícia grafotécnica no documento de fl. 70, o que foi indeferido à fl. 229.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 241/246), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo autor, consoante decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fl. 248).Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora ante a manifestação da CEF, no sentido de não ter interesse no ato (fls. 274/275 e 290).O autor postulou a transferência do numerário depositado em conta fundiária para conta vinculada a este Juízo (fls. 291/292).Petitioneram o corréu Banco Itaú Unibanco S/A e o autor, às fls. 294/296, para informar que transigiram entre si. Às fls. 297/298, o Banco Itaú Unibanco S/A apresentou comprovante de pagamento do acordo e reiterou o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Convertido o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento, o termo encontra-se acostado às fls. 311.O autor informou, às fls. 319/320, não ter interesse na audiência designada, pediu a homologação do acordo firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A e a procedência do pedido em relação à CEF.É o relatório.DECIDO.Desde logo, saliento que o único pedido formulado nesta demanda concerne à condenação das rés ao pagamento do saldo fundiário construído à época da existência do vínculo empregatício do autor com a empresa INTRAFERRO - Indústria de Trefilação de Metais Ltda, haja vista que constitui atecnia albergar a mera exibição dos extratos fundiários no conceito de prestação de contas.Além disto, é importante salientar que os extratos foram apresentados, o que, inclusive, viabilizou a produção de prova pericial contábil.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão controvertida. Inicialmente, considero prejudicada a apreciação da preliminar suscitada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, haja vista a notícia, nestes autos, de acordo entabulado por esta instituição financeira com o autor da demanda (fls. 294/296). Prossigo com o mérito. O autor postula condenação dos réus ao pagamento dos valores fundiários, depositados em sua conta vinculada, atinente ao vínculo empregatício outrora firmado com a empresa INTRAFERRO - Indústria de Trefilação de Metais Ltda, conforme extratos de fls. 27/30.Em contestação, a CEF sustenta que os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, postulados nesta demanda, foram

levantados pelo autor em 12/07/1993, conforme documento de fl. 70. Na quadra da petição de fls. 89/90, o demandante pleiteou a produção de perícia grafotécnica, impugnando a assinatura constante no documento de fl. 70. À fl. 99 foi deferida a produção de prova pericial contábil, com nomeação do perito. De acordo com os dizeres do laudo pericial produzido, o valor depositado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A foi transferido para a CEF em 23/11/1987, no importe de Cr\$ 20.026,76. Ainda segundo a dicção do laudo e esclarecimentos de fls. 211/214, este valor foi devidamente corrigido e acrescido de juros até a data do saque (resposta ao item 02 de fl. 288 e ao item 04 de fl. 213). A propósito, transcrevo a conclusão do laudo técnico de fls. 181/193, in verbis: **CONCLUSÃO DO LAUDO** Com base no quadro anteriormente exposto a perícia conclui que: 1-) O valor depositado junto ao Banco Itaú, foi transferido para a CEF, em 23 de novembro de 1.987, no valor de Cr\$ 20.026,76, moeda da época. 2-) Respectivo valor foi corrigido até a data de 06 de agosto de 1.993, data em que o Autor sacou o montante de Cz\$ 29.322,54, moeda da época, que foi devidamente corrigido para a data do saque efetivo, ou seja, 30 de agosto de 1.993, vide documento de fls. 40. 3-) Consoante demonstrativo, quando da transferência para a CEF, restou o valor residual de Cz\$ 6.884,30, na moeda da época. 4-) O valor indicado no item anterior, corrigido até março de 2.009, é aquele indicado pela CEF, às fls. 160, no montante de R\$ 1.225,66. 5-) Conclusivamente, os cálculos apresentados pelo Banco Itaú e pela CEF, estão corretos, conforme quadros anteriores. Após a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito, o autor, ainda inconformado, sustentou, por mais uma vez, que não subscreveu o documento de fl. 70, relativo ao saque da verba fundiária, postulando a produção de prova grafotécnica. O pedido de produção da prova grafotécnica foi indeferido, conforme fl. 229 verso. Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a prova, conforme fls. 242/246. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme fl. 248. Não obstante a inexistência de notícia acerca do julgamento do recurso interposto, a apreciação do pedido aqui formulado é factível, dada a inexistência de efeito suspensivo em sede recursal. A par disto, anoto que o autor é confesso com relação aos fatos contra ele alegados, conforme o disposto no art. 343, 1º, do Código de Processo, tendo em vista que, não obstante devidamente intimado, consoante dizeres da certidão de fl. 310 verso, o demandante não compareceu para prestar depoimento pessoal na audiência realizada em 03/07/13, às 16h. Ainda a propósito da intimação do autor para comparecimento na audiência designada, anoto que, no corpo do mandado, constou expressamente a advertência atinente à confissão, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Com palavras outras, diante da confissão do autor, não há mais controvérsia sobre o saque por ele outrora realizado na conta fundiária, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova grafotécnica para dirimir a controvérsia. Em resumo, se não é controvertido o fato de que os valores fundiários foram sacados pelo demandante, consoante notícia o documento de fl. 70, é manifestamente improcedente o pedido de condenação aqui formulado, tendo em vista que o importe outrora depositado na conta vinculada do FGTS foi levantado pelo autor no tempo e modo devidos, com incidência de juros e correção monetária, consoante assentado no laudo pericial produzido nestes autos. Assim, no que concerne à instituição financeira CEF, o pedido improcede. De outra parte, resta a apreciação do pedido de homologação do acordo formalizado pelo demandante e Banco Itaú Unibanco S/A, o que será firmada na parte dispositiva da sentença, visto que não cabe a este magistrado proferir juízo de valor acerca do que restou avençado pelas partes. Ante o exposto: a) no que concerne ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes (fls. 294/296) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Em face dos termos do acordo firmado, incabível a fixação de honorários advocatícios. b) no que toca à demandada CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais suportadas por esta ré e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Não obstante a denominação da presente ação, converto o rito em ordinário, tendo em vista a abrangência do pedido e a realização de prova pericial complexa, nos termos da fundamentação supra, bem assim ante a ausência de prejuízo para as partes. Ao SEDI, para as anotações cabíveis, bem como para retificar o pólo passivo, a fim de constar como correu Banco Itaú Unibanco S/A.P.R.I.

0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8) - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FRANCISCO DENONI e DARCY DA SILVA DENONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam a revisão de contrato de mútuo habitacional. Pleiteiam, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Por fim, postulam a concessão dos

benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 48/90. Nos termos da r. decisão proferida às fls. 99/104, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A CEF e EMGEA apresentaram contestação (fls. 134/171), acompanhada dos documentos de fls. 172/211, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, pedindo a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, para ingressar neste feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário; denúncia da lide ao agente fiduciário; a legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/285. Ante a renúncia dos advogados inicialmente constituídos (fls. 289/292 e 299), passou a DPU a patrocinar os interesses da parte autora (fl. 307). Foi homologado, à fl. 309, o pedido de desistência de citação do agente fiduciário, conforme requerido pela CEF à fl. 301. Às preliminares aventadas em contestação foram afastadas às fls. 314/315, tendo sido determinado o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples. Em razão do indeferimento do pedido de citação da Caixa Seguradora, interpôs a CEF agravo na forma retida (fls. 320/322). Contrarrazões apresentadas às fls. 404/408. Consta à fl. 325, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 325). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 362/363). Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 318). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil, deferida à fl. 379. Em face dos pedidos formulados pelo sr. perito, às fls. 411/412 e 449/451, apresentou a parte autora a documentação de fls. 417/447. Laudo pericial acostado às fls. 455/482. Após a manifestação das partes a respeito do aludido laudo (fls. 489/493 e 504/505), prestou o sr. perito esclarecimentos às fls. 511/514. Acerca dos esclarecimentos, as partes foram devidamente intimadas às fls. 515 e 517. O julgamento do feito foi convertido em diligência, à fl. 518, a fim de ser providenciada a intimação pessoal do autor Antonio Francisco Denoni para constituir novo defensor, posto que havia sido apresentada anteriormente, pela DPU, apenas documentação relativa à autora Darcy da Silva Denoni. A DPU, à fl. 533, aduziu ter patrocinado, até então, o interesse de ambos os autores. Reiterou o pedido para assumir a representação processual também de Antonio Francisco Denoni. Não tendo sido referido autor localizado nos endereços diligenciados pelo Juízo, foi, então, procedida à intimação editalícia (fl. 558), conforme determinação de fl. 534. Ante o decurso de prazo para o autor ofertar manifestação, após a sua intimação por edital, foi nomeada a DPU para atuar como seu curador (fl. 555). Manifestação da DPU à fl. 559 v.º. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares suscitadas em contestação já foram rechaçadas às fls. 314/315, passo ao exame do mérito. Desde logo, é importante salientar que os autores estão inadimplentes há muitos anos, haja vista que, tendo firmado contrato de mútuo em 15/10/1998, com financiamento para pagamento em 240 meses, deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas desde setembro de 2003. A ausência de pagamento das prestações importa vencimento antecipado de toda a dívida, a teor do que dispõe expressamente a cláusula vigésima oitava do contrato formalizado (fl. 68). Com essa necessária ponderação, prossigo com o exame da controvérsia. Postulam os autores a revisão do contrato, sustentando: a) a aplicação do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; b) que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; c) a inexistência de amparo legal à cobrança da taxa de administração; d) ser necessária a declaração de nulidade da cláusula que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; e) que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros; f) a limitação da taxa de juros em 7%; g) a nulidade da execução extrajudicial - Decreto-Lei nº 70/66 e sua derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; h) a ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; i) a ilegalidade da imposição da cláusula mandato e j) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Todos os pedidos são manifestamente improcedentes. LEI N.º 4.380/64 O disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que esta norma não dispõe que a amortização do saldo devedor deve ser realizada antes da incidência de correção monetária. Além disto, é evidente que a incidência da correção monetária do saldo devedor antes de sua amortização busca tão somente resguardar o valor da moeda no curso do tempo, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a

comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Castro Filho - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379) Afasto, pois, a pretensão dos autores a respeito. SEGURO HABITACIONAL Mostra-se legítima a imposição do seguro ao mutuário, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade e tampouco representa venda casada, porquanto visa a viabilizar a operacionalização do sistema, consoante ementa de aresto a seguir reproduzida, in verbis: 1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). (TRF 1ª Região - AC 2000.38.00.010365-6/MG - Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - DJ 07/12/2007) SALDO RESIDUAL Os autores não apontam qualquer ilegalidade no que toca à formação do saldo residual, apenas manifestando contrariedade quanto à possibilidade de cobrança pela CEF, o que, ante a cláusula pacta sunt servanda, não detém relevância jurídica. Por outro lado, a previsão de cobrança do saldo residual está em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Outrossim, conforme comprovado em perícia judicial (quesito 13 do réu - fl. 471), o contrato em comento não possui cobertura do FCV. TABELA PRICE E ANATOCISMO O contrato formalizado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização TABELA PRICE, conforme fl. 56. Nesse sistema as prestações são compostas de uma parcela de juros e outra de amortização do saldo devedor, com abatimento, em primeiro plano, do valor integral devido a título de juros. Logo, se há pagamento, inicialmente, do valor integral devido a título de juros, é evidente que, com este processamento, não ocorrerá capitalização deles. A capitalização eventualmente ocorre se o valor da prestação não for suficiente para albergar o importe dos juros devidos, em sua inteireza. Daí decorre o que se convencionou denominar amortização negativa. In casu, de acordo com a prova pericial produzida, não ocorreu a denominada amortização negativa. Além disto, ainda consoante a dicção do trabalho técnico, a CEF calculou corretamente as prestações e o saldo devedor, com observância dos dizeres do contrato (itens 3, à fl. 458 e 14, à fl. 471). Além disso, lembro que a previsão de taxa de juros nominal e efetiva consta expressamente do contrato firmado, devendo, pois, ser cumprida. Não se trata de anatocismo, mas mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros efetiva de 7,2290%. Logo, é evidente a impertinência dos pedidos formulados. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No que concerne aos valores pagos a título de taxa de administração, igualmente não prospera o pleito, haja vista que esta rubrica está prevista no contrato (fl. 57) e não há nos autos prova de que a cobrança a ela atinente guarda caráter abusivo. No sentido exposto, colho as seguintes ementas: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 84,32%. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 543-C, CPC. RECURSO REPETITIVO. I. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). II. Inobservância do PES não comprovada. III. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros. IV. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (RESP nº 1.070.297/PR. REPETITIVO. REL. Ministro Luis Felipe Salomão). V. Correta a sentença quanto ao pedido de repetição de indébito (por via de compensação), eis que, em razão de não ter sido o contrato objeto da lide cumprido na sua íntegra, as prestações pagas, ainda que a maior, provocaram abatimento do saldo devedor final, não havendo que se falar em devolução, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC, em face da ausência de má-fé da instituição financeira. VI. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não configura burla às normas protetivas ao consumidor, em especial a que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do

CDC).VII. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (TRF 5. Rel. César Carvalho. DJ de 15.01.10)VIII. Inexiste óbice legal à cobrança da taxa de administração prevista nos contratos do mútuo vinculados ao SFH, desde que em valor não abusivo.IX. Apelações da CEF e do autor improvidas. Agravo retido prejudicado.(TRF - 5ª REGIÃO - Apelação Cível 521962 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE DATA: 30/06/2011, pág. 606)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS E CORREÇÃO.1. É possível a cobrança da taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que não seja em valor abusivo.2. Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária e juros de mora. Apelação provida, em parte.(TRF - 5ª REGIÃO - Apelação Cível 523234 - Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - 3ª Turma - DJE DATA: 18/12/2012, pág. 465)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, sendo devida a cobrança da taxa de administração, desde que pactuada.2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.3. Apelação interposta pela CEF provida.(TRF - 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1572279 - Relator Juiz Federal Convocado - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALAcerca da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).3. Recurso não provido.(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.II - Medida cautelar indeferida.(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).De outra parte, anoto que os autores não apontaram qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial conduzido pelo agente fiduciário.Assim, no que concerne à aplicação do diploma normativo em comento (Decreto-Lei 70/66), não vinga a pretensão fincada na inicial.AGENTE FIDUCIÁRIO/CLÁUSULA MANDATO A escolha do agente fiduciário pela CEF também não se mostra ilegal, uma vez que, no caso, ele está agindo em nome da CEF, sucessora do BNH, enquadrando-se, portanto, na dispensa de escolha comum, nos termos da exceção constante da parte final do art. 30, II, 2º, do DL 70/66.Art. 30. Para efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional de Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41 . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPor fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se demonstrou a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo que igualmente não prosperam as alegações dos demandantes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 158/159: Ciência à parte autora acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 153.Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/239: ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004367-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004367-6) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização do destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 161/162. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, proceda-se à retificação da minuta expedida à fl. 166, intimando-se as partes acerca das respectivas alterações. Havendo concordância acerca da aludida minuta, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 165. Intimem-se. Cumpra-se.

0009516-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009516-0) - NEUSA ERNANDES DE MOURA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000817-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000817-4) - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: ciência às partes acerca do informado pela contadoria judicial. Sem prejuízo, cumpra a exequente o determinado na parte final do despacho de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009561-53.2010.403.6119 - ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005845-81.2011.403.6119 - HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença proferida nos autos, bem como da presente decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003822-31.2012.403.6119 - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a condenação ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários auxílio-doença nº 502.566.745-0 e nº 502.971.430-4, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Pede-se seja declarado nulo o ato que concedeu o benefício, afastando-se a prescrição quinquenal. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia em indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00. Relata a autora que recebeu benefício auxílio-doença sob nº 502.566.745-0 no período de 17/08/2005 a 30/04/2006 e que, a partir de 05/06/2006, foi-lhe concedido novo benefício, desta feita sob nº 502.971.430-4, em face de ação previdenciária distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Afirmar a demandante que, para o cálculo dos benefícios concedidos, foi adotada a sistemática de cálculo prevista no artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, em ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista os ditames da Lei nº 9.876/99. Sustenta ainda que a incorreção no cálculo dos benefícios, por negligência e erro grosseiro do réu, causou gravame à sua honra, razão pela qual faz

jus à reparação por danos morais. Apresentou documentos (fls. 21/29). Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/69), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e, ainda, por força do memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS e 28/INSS/DIRBEN, que determinou a revisão administrativa de acordo com o artigo 29, II, da lei 8.213/91. Requereu, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido relativo aos danos morais. Pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial. Em réplica (fls. 71/84), a autora requereu a aplicação da revelia ao réu, bem assim a rejeição da preliminar suscitada, com a condenação do INSS em litigância de má-fé. Reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados. Determinado o cancelamento e desentranhamento da petição de fls. 40/49 e remessa dos autos ao contador judicial à fl. 86. Os cálculos efetuados pelo contador judicial foram juntados às fls. 91/96, sobre os quais as partes ofereceram manifestação às fls. 98 e 102. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, a tese da demandante articulada em réplica não merece acolhida. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício auxílio-doença mediante a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição do PBC, com o pagamento das diferenças apuradas. Não prospera a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo de revisão, em face do princípio da inafastabilidade jurisdicional albergado pela Constituição Federal. De outra parte, contudo, falece à autora interesse processual quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nº 502.566.745-0 e nº 502.502.971.430-4, pois, conforme anexos extratos CONREV - Informações de Revisão de Benefícios e CONBER - Consulta Benefícios Revistos, o pleito foi atendido administrativamente. Ou seja, o INSS já procedeu à revisão ora pretendida, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Calha observar, a propósito, que, determinada a remessa dos autos ao contador judicial, este apontou a renda mensal inicial do benefício nº 502.971.430-4 em R\$ 609,69 (fls. 91 e 95), ao passo que o INSS revisou a RMI para R\$ 609,70. Da mesma forma, o benefício nº 502.566.745-0 foi revisado por esta Contadoria em R\$ 584,26, em idêntico valor processado pelo réu (fls. 91 e 95). Portanto, nesta parte, o processo deve ser extinto, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Com o reconhecimento administrativo da revisão do benefício, a autora faz jus ao pagamento das diferenças, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste contexto, revela-se impertinente a alegação da demandante, no sentido da inoccorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento da nulidade do ato que concedeu o benefício à parte requerente, visto que contra legem. Os valores relativos aos atrasados deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, momento em que deverão ser compensados com eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o INSS cumpriu a legislação vigente ao tempo da revisão do benefício. Por derradeiro, não reconheço a existência de litigância de má-fé do réu, como alegado pela autora, pois não restou comprovada, nestes autos, qualquer conduta a ser albergada pelos dizeres do art. 17 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 502.566.745-0 e nº 502.971.430-4, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No tocante aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular fase de cumprimento de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação e descontando-se eventuais parcelas pagas por ocasião da revisão administrativa. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4° da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008902-73.2012.403.6119 - HERMES SANGLARD BRASIL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que, em sentença prolatada às fls. 184/192, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar a averbação do tempo de atividade especial entre 6.3.1997 e 7.5.2010 e a implantação e o pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. A sentença foi proferida em 29.4.2013. À fl. 193, publicação da sentença à serventia em 2.5.2013. Acostada à fl. 196, petição do autor, protocolizada em 25.4.2013, requerendo a desistência da ação. Embargos declaratórios opostos pelo autor (ora embargante), nos quais sustenta a existência de omissão no julgado tendo em vista que o pedido de desistência da ação não foi apreciado oportunamente. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do embargado, o INSS disse não se opor à extinção do feito na forma do artigo 269, VI, do CPC. Este o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer omissão na sentença prolatada. Isto porque, o pedido de desistência formulado pelo autor se deu em momento posterior ao saneamento do feito, sendo certo que o seu deferimento somente se daria se houvesse concordância do réu. Contudo, em cota subscrita à fl. 202, implicitamente, o INSS não concordou com o pleito do autor ao se manifestar no sentido de não se opor à extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009974-95.2012.403.6119 - ARI SOARES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010717-08.2012.403.6119 - ELISEU ALVES DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISEU ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/21). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 (fl. 36). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/49), acompanhada de documentos (fls. 50/54), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 57). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 56-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A

Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 09.02.1993, antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28.06.1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 23.10.2012, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 23 de outubro de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 23 de outubro de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se

pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 23 de outubro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012197-21.2012.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela parte executada de expedição do alvará de levantamento atinente ao valor depositado em duplicidade (fl. 1202), a título de honorários sucumbenciais devidos à União Federal, bem como a manifestação da União Federal (fl. 1208), não se opondo ao pedido da executada, DETERMINO seja expedido o competente alvará de levantamento relativo ao montante depositado em duplicidade (R\$ 1.140,50), devendo, a parte executada, fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada aos autos da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-42.2013.403.6103 - IVANIR SOARES(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, movida por IVANIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da perícia médica judicial. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença, por último, no período de 6.6.2011 a 6.12.2011. Sustenta, em suma, que permanece a incapacidade para o trabalho decorrente de transtorno mental afetivo bipolar e depressivo e síndrome do pânico. A inicial veio instruída com documentos de fls. 8/142. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial, o laudo foi apresentado às fls. 150/159. Em contestação de fls. 162/168, o INSS suscita a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o benefício aposentadoria por invalidez (NB 551.882.978-3) foi concedido em favor da autora em 20.4.2012. No mérito, propriamente, disse a autarquia que inexistia nos autos prova atual da incapacidade laboral temporária ou definitiva da autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 169/177. Intimada sobre o laudo e para se manifestar sobre a produção de outras provas, a autora postulou o pagamento retroativo do benefício aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício auxílio-doença em 10.1.2012 (fls. 180/182). Conforme certificado à fl. 183, os autos foram encaminhados ao Juiz Distribuidor do Fórum Estadual de Jacareí/SP, em cumprimento do despacho proferido em incidente apensado aos autos principais. Recebido o feito nesta Justiça Federal (fl. 197), a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 199). Às fls. 200/202, foi trasladada cópia da decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos da exceção de incompetência oferecida pelo INSS (processo nº 292.01.2012.004003-7/000001-000), que determinou a redistribuição desta ação a uma das Varas desta Justiça Federal. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre os termos da contestação oferecida pelo réu e para requerer provas (fl. 203). O INSS não teve interesse na dilação da instrução probatória. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS. No caso dos autos, pretende a autora provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora obteve a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, conforme demonstra o extrato INFBEN - Informações de Benefício de fl. 171. Assim, constato a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 20.04.2012. De outra parte, no que concerne ao pedido de restabelecimento e pagamento dos valores atrasados relativos ao período compreendido entre a data de cessação do auxílio-doença nº 539.380.941-3 (10.1.2012 - fl. 17) e a data de início do benefício aposentadoria por invalidez nº 551.882.978-3 (20.4.2012 - fl. 181), não há interesse de agir quanto ao interstício de 29.2.2012 a 19.4.2012, haja vista que, de acordo com os dados constantes no CNIS (fls. 169/170), houve concessão administrativa do benefício auxílio-doença (NB 550.275.355-3). Por fim, no que toca ao período de 10.1.2012 a 28.2.2012, procede o pleito de restabelecimento e pagamento dos valores devidos, pois é inconteste que o benefício auxílio-doença não deveria ter sido cessado porquanto persistia a incapacidade laboral que deu origem à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Assim, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados relativo ao lapso temporal de 10.1.2012 a 28.2.2012, correspondente à cessação do auxílio-doença nº 539.380.941-3 e concessão do benefício nº 550.275.355-3. Por derradeiro, não há, nos autos, prova cabal de que a incapacidade total e permanente da autora,

reconhecida administrativamente, tenha marco inicial em data anterior a 20.4.2012. Por todo o exposto: a) no que concerne ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença no interstício de 29/02/2012 a 19/04/2012 e concessão de aposentadoria por invalidez a partir 20/04/2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, haja vista a concessão administrativa dos benefícios previdenciários nº NB 550.275.355-3 e NB 551.882.978-3 (fl. 171); b) quanto ao período remanescente (10.1.2012 a 28.2.2012), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário auxílio-doença, no interstício de 10.1.2012 a 28.2.2012 (interstício entre a concessão e cessação dos benefícios nº 539.380.941-3 e nº 550.275.355-3), compensando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à vista do valor informado à fl. 177. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Fl. 91: tendo em vista o ínfimo valor objeto de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD, DETERMINO o desbloqueio do referido valor posterior intimação da exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 84/86, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Ciência da redistribuição do presente feito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Verifico nessa oportunidade que não foi efetuada a citação da pessoa jurídica, ora executada nos presentes autos. Somente os executados KIYOKAZU MIYADA e MASSAHIRO HAYAKAWA foram citados, conforme comprovam as certidões de fls. 90 e 101. A par disto, DETERMINO seja efetuada a citação da pessoa jurídica, QUALITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., via carta precatória, devendo a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata perante a Comarca de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação, cite-se a pessoa jurídica, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008599-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO DA CONCEICAO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 52, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006060-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA PONTES JUNIOR - ME X JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003112-74.2013.403.6119 - INTRANSIT IMP/ E EXP/ LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Intransit Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 13/0519212-7, garantindo-se à Administração proceder posteriormente eventual exigência fiscal pelos meios cabíveis. Relata a impetrante que no regular exercício de sua atividade empresarial, efetuou importação de rolamentos automotivos, objeto da referida DI nº 013/0519212-7, cujo desembaraço aduaneiro restou obstado pela autoridade alfandegária, sob o fundamento de que o preço declarado para as mercadorias é inferior àqueles praticados por outros importadores. Narra que foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal SAPEA/ALF/GRU nº 141/2013, exigindo o fisco a entrega de documentos para análise da operação. Alega a impetrante que o cumprimento das exigências demanda considerável tempo, estando a conduta da autoridade alfandegária em desacordo com disposto na Súmula 323 do C. STJ, visto ser possível a realização de eventual crédito tributário por outros meios. Argumenta a impetrante, ainda, com a vedação ao confisco, a necessidade de obediência devido processo legal e violação à ampla defesa e ao contraditório. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 19/43. A guia de recolhimento das custas iniciais foi apresentada às fls. 46/47. Indeferido o pedido liminar às fls. 49/50. Em petição de fl. 58, a União requereu seu ingresso no feito. No parecer de fl. 59, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou o Parquet Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Em informações prestadas às fls. 60/63, a autoridade impetrada disse que a declaração de importação registrada pela impetrante foi selecionada em canal vermelho para realização de conferência aduaneira, na qual se constataram indícios de subfaturamento, resultante do cotejo entre os valores unitários descritos nas adições 003 e 004 e aqueles consultados no Sistema DW Aduaneiro. Sustentou, em suma, que a conduta da fiscalização encontra respaldo na legislação aduaneira e, diante da inexistência de ato abusivo ou ilegal, requereu a denegação da segurança. Acostou os documentos de fls. 64/78. Pela decisão de fl. 79, foi determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça e a remessa do feito ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 81/90 e 95/98). Em cota de fl. 94, a União tomou ciência do processado às fls. 49/50 e 79. É o relatório. Decido. A pretensão de desembaraço aduaneiro não prospera. Consoante os dizeres das informações prestadas, a mercadoria da impetrante, objeto da Declaração de Importação nº 13/0519212-7, foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira para exame documental e verificação física do produto, tendo em vista a suspeita de existência de subfaturamento ante a discrepância dos preços registrados nessa DI e aqueles constatados em outras operações similares. Nesse contexto, a mercadoria ficou retida no Aeródromo e, diante dos elementos indiciários de irregularidade na importação, a impetrante foi intimada a apresentar o rol de documentos descritos no Termo de Intimação Fiscal SAPEA/ALF/GRU 141/2013 (fls. 28/29). Nos termos dos artigos 21, 2º, e 23, da IN SRF nº 680/2006, a DI selecionada para o canal vermelho, deve ser submetida ao exame documental e físico da mercadoria, para fins de desembaraço, e, diante dos elementos verificados, avaliada eventual aplicação do procedimento especial de controle. Acerca das atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, dispõe o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando. Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento de controle de preços instaurado pela autoridade impetrada, que observou os ditames legais aplicáveis ao caso. Vale ressaltar que, por ocasião das informações, a autoridade impetrada apresentou planilha de preços praticados em importações semelhantes, revelando critérios objetivos de aferição do valor (fls. 76vº/78vº). A par disto, ao tempo das informações prestadas nos autos, a impetrante não havia cumprido as exigências formuladas administrativamente, restando pendente de conclusão o procedimento especial de controle aduaneiro. Com palavras outras, diante da inércia da impetrante no tocante à apresentação dos documentos solicitados na esfera administrativa, não há como este Juízo verificar a plausibilidade da tese defendida pela demandante acerca da regularidade da importação e, conseqüentemente, inexistência de indícios de subfaturamento. Outrossim, conforme bem assinalado pela d. autoridade impetrada, a documentação solicitada

não é de difícil obtenção pela demandante, porquanto inerente ao exercício de atividade empresarial.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - LIVROS TÉCNICOS - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO - CONFERÊNCIA FÍSICA DA MERCADORIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1- O ato praticado pela autoridade impetrada não se reveste de qualquer ilegalidade, uma vez que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 444, prevê a conferência aduaneira dos produtos importados quando de seu desembaraço, tendo por finalidade a constatação do cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.2- Constatado através de conferência física da mercadoria que o preço declarado na DI seria incompatível com a sua natureza, a impetrante foi intimada a apresentar uma série de documentos, entre os quais as notas fiscais de vendas das mercadorias. Não há notícia de que tenha havido a entrega de, pelo menos, parte desses documentos, que pudessem infirmar os indícios de superfaturamento, e mais, demonstrar a equivalência entre o preço pago e o respectivo valor declarado na importação.3- A questão discutida nestes autos não tem qualquer relação com a exigência de tributos sobre mercadorias alcançadas por imunidade, mesmo porque, no encerramento da fiscalização das operações realizadas pela impetrante, foi constatado que o produto importado corresponderia a um relatório técnico (banco de dados), baseado em levantamentos estatísticos, o qual não poderia ser classificado como livro técnico.4- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 229855 - Processo nº 0024893-12.2000.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 386) g.n.MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE FRAUDE NA IMPORTAÇÃO - INDEFERIMENTO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - LEGALIDADE.1. Alegação de ausência de manifestação do MP em primeira instância rejeitada. Suprida a omissão diante da manifestação em segundo grau de jurisdição.2. Constatado indício de fraude consistente na falsidade em relação ao preço declarado da mercadoria importada, o indeferimento do trânsito aduaneiro e a adoção de procedimentos especiais de controle aduaneiro são medidas acautelatórias e encontram respaldo nos arts. 23 da IN nº 680/2006 e 67, II da IN nº 206/2002 e no art. 53 do Decreto-lei nº 37/66, na redação dos arts. 704/706 do Decreto nº 4543/2002.3. Nos termos do art. 21, 2º da IN nº 680/2006, a DI selecionada para o canal verde pode ser submetida à conferência física ou documental, diante de indícios de irregularidade na importação.4. O art. 23 da IN nº 680/2006 determina sejam os elementos encaminhados para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle.5. A autoridade administrativa tem poder e dever de apurar condutas que se mostram contrárias ao interesse público ou a outros bens jurídicos de maior relevância e causem prejuízo ao erário.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297452 - Processo nº0003540-11.2007.4.03.6105 - Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) g.n.Por derradeiro, saliento que a DI foi registrada em 18.3.2013 (fl. 33) e o procedimento especial foi firmado a partir de 8.4.2013 (fl. 28), inexistindo sequer decurso do prazo para a finalização do procedimento, nos termos do art. 9 da IN SRF 1.159/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-11.2013.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUXILIARLOG - SERVIÇOS GERAIS E LOGÍSTICOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para excluir o pagamento de horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, afastando-se quaisquer penalidades por parte do Fisco. Em síntese, sustenta a impetrante que os valores pagos a título de horas extraordinárias não se incluem no conceito de remuneração. Acosta julgados do C. STF e STJ sobre a matéria. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/33. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. O adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201102596309 - Relator Min. ARI PARGENDLER - DJE DATA:09/04/2013)Por fim, calha observar que a impetrante não demonstrou, de plano, o pagamento da exação sobre a jornada extraordinária de seus funcionários. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado, ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico.

0007083-67.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007512-49.2004.403.6119 (2004.61.19.007512-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE

MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 354). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 354, devendo ser expedida a competente requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 09. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 .PA 0,10 Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se. FLS.239: Aceito conclusão nesta data.Tendo em vista a informação de fls. 236/238, providencie a exequente, SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS, juntando nos autos o respectivo cadastro de CPF/MF e o competente INSTRUMENTO DE MANDATO atualizado.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações / anotações.Com os autos em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios /Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, na forma estabelecida pela decisão de fls 235. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva entrega da notificação de fl. 207 à advogada constante do instrumento de procuração de fl. 13.Int.

0008246-87.2010.403.6119 - JORGE HATAKEYAMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: Ciência à parte autora acerca das minutas de requisição de pagamento (RPV/PRC).Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 225.Int.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 153/154.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, proceda-se à retificação da minuta expedida à fl. 186, intimando-se as partes acerca das respectivas alterações.Havendo concordância, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 184.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se a exequente acerca do requerido pela CEF à fl. 367, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Fl. 70: Determino o desbloqueio dos valores encontrados, já que aludidas importâncias são ínfimas para a liquidação da dívida.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 2980

MONITORIA

0002922-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.525,62 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), apurada em 13/03/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-61.2013.403.6119 - WALDIR ZAMBRINI(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Waldir Zambrini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 99, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Ademais, no presente caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Relatório WALDIR ZAMBRINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/055.668.054-5 - DIB 28.05.1992 e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial, com juros e correção monetária. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 3 e 28). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos n.ºs 0005872-93.2013.403.6119, 0003972-75.2013.403.6119 e 0005794-02.2013.403.6119, todos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos

repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema

para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR ZAMBRINI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 28). Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu. Oportunamente, ao

Expediente Nº 4915

ACAO PENAL

0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado às fls. 259, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 251. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar renúncia à prova.Int.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/11/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter

desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Cite-se.Intimem-se.

0001755-65.2013.403.6117 - JOSE LUIS GOUVEIA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas apta a comprovar a união estável alegada na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001757-35.2013.403.6117 - BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/11/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-85.2004.403.6117 (2004.61.17.003048-4) - CLEUZA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000623-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000623-1) - SAMUEL CAETANO BEZERRA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001792-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-03.2010.403.6117) ELTON NASCIMENTO DE SOUZA X ELISANGELA TELES DE NOVAES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 5 dias para adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e para a juntada de cópias indispensáveis da ação n.º 0001850-03.2010.403.6117.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Com a emenda, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 56, INTIME-SE o sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.156.708-49, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 225, Jardim São Francisco, Jaú/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da pena de multa, cujo vencimento foi dia 11/07/2013, nos termos fixados em audiência. Ato contínuo intime-o também de que o pagamento da prestação pecuniária deverá ser realizada até o dia 20/08/2013, sendo recolhida em guia GRU, no valor de R\$ 31.429,70, destinado à União Federal.Advirta-se que ambos os pagamentos deverão ser comprovados nos autos, a fim de se verificar sua quitação. Quanto à prestação de serviços, OFICIE-SE conforme determinado às fls. 53 à Prefeitura Municipal de Jaú/SP, a fim de dar início ao seu cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0003125-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003125-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARCOS ANTONIO BETIM

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ ANTONIO VAZ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000096-21.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls.112/115 dos autos, com as razões inclusas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5794

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Fls. 1375/1735 - Dê-se ciência às partes.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1742 e 1744 em favor do perito Cezar Cardoso Filho e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1351, advertindo o Sr. Perito de que deverá comunicar a data e local dos trabalhos periciais diretamente às partes, que ficarão responsáveis de repassar a informação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005313-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005313-7) - VALDITE SANTOS BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002670-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004293-76.2009.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão acostada às fls. 927/930, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012437-97.2013.403.0000.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-

40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 15h30.Providencie a embargante o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escorado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058938-96.2001.403.0399 (2001.03.99.058938-0) - EDUARDO RODA FILHO X GERALDO DE SIQUEIRA X MOACIR MARTINS X PAULO VICELLI FILHO X SIDNEY LEITE DO PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por EDUARDO RODA FILHO, GERALDO DE SIQUEIRA, MOACIR MARTINS, PAULO VICENTE FILHO e SIDNEY LEITE DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Devidamente citada a CEF compareceu às fls. 258/292 manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pelos autores EDUARDO RODA FILHO, GERALDO DE SIQUEIRA, MOACIR MARTINS, PAULO VICENTE FILHO, cujos valores foram creditados nas respectivas contas vinculadas do FGTS.Discordou, no entanto, dos cálculos do autor SIDNEY LEITE DO PRADO, em virtude da incorreta aplicação da taxa de juros, sendo que os valores apurados pela CEF foram creditados em sua conta do FGTS.A CEF efetuou, ainda, o depósito dos honorários. Os autores compareceram às fls. 296 manifestando-se de acordo com os cálculos e depósitos efetuados na contas fundiárias dos autores, bem como com os honorários advocatícios.Sendo assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré e considerando a concordância dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das verba honorária depositada às fls. 295, conforme solicitado às fls. 296. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-17.2002.403.0399 (2002.03.99.035467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente,

opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ferdinando Ítalo Victorio Benito Basílio D Andréa, Maria Inês Graciani Mascher e Vasty Souza Soares de Barros, alegando excesso de execução (fls. 02/12). Aduz que os embargados Maria Inês Graciani Mascher e Vasty Souza Soares de Barros já receberam administrativamente e à época oportuna motivo pelo qual, indevidos honorários sucumbenciais com relação a eles. Alegou ainda excesso de execução com relação aos valores apresentados para o embargado Ferdinando Ítalo Victorio Benito Basílio D Andréa. Intimados, os embargados apresentaram sua impugnação (fls. 30/36). Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fl. 44). Os cálculos foram juntados às fls. 46/47. Os exequentes peticionaram pleiteando o pagamento de honorários advocatícios sobre o montante pago administrativamente aos embargados Maria Inês Graciani Mascher e Vasty Souza Soares de Barros (fls. 49/62), o que foi deferido (fl. 65), remetendo-se, novamente, os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores (fls. 66/67). Os embargados concordaram com os valores apresentados (fls. 70/71) e a União Federal pugnou pela incidência de juros de mora sobre as verbas honorárias somente a partir do trânsito em julgado da sentença e não a partir da citação como fez o contador (fl. 73). É relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação da União Federal de ausência de documentos indispensáveis ao início da execução, uma vez que ela conseguiu, com os documentos apresentados, interpor, inclusive, os presentes embargos. Não tendo havido qualquer prejuízo, contraproducente a extinção do feito pela ocorrência de simples vício inócuo. A controvérsia dos autos diz respeito, unicamente, ao dies a quo do início da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios: pretende a União que eles incidam somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória; e pretendem os embargados que incidam a partir da citação, como fez a contadoria na elaboração dos seus cálculos. Os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios, segundo jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, incidem a partir da citação e não do trânsito em julgado como pretende a União Federal. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. TERMO INICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS. A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS ATÉ A LEI N. 11.960/2009. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. Os honorários devem ser pagos sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, além de um ano das vincendas. 2. A esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida com relação ao valor dos honorários. 3. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, e não desde o requerimento administrativo, nos termos do art. 219 do CPC e da Súmula 204/STJ. O percentual será de 1% ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 214978, Relator Humberto Martins, DJE 14.11.2012) AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art. 475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora. 2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, Agravo Regimental na Execução em Ação Rescisória 3225, Relator Sidnei Beneti, DJE 20.04.2012) Assim, corretos os cálculos da União Federal no que diz respeito à verba principal a ser paga ao embargado Ferdinando Ítalo Victorio Benito Basílio D Andréa e corretos dos cálculos da Contadoria do Juízo no condizente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação em: a) R\$ 36.813,95 (trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2007, a ser pago ao embargado Ferdinando Ítalo Victorio Benito Basílio D Andréa, como dívida principal; b) R\$ 10.367,27 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até dezembro de 2007, a título de honorários advocatícios; ec) R\$ 23,89 (vinte e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2007, a título de reembolso de custas judiciais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 66/67 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002430-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 22 ante a omissão quanto à alegação de inexistência de título

executivo (fls. 26/30).É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste à embargante.De fato, a sentença de fl. 22 foi omissa ao não analisar a questão relativa à inexistência de título executivo.Diante do exposto, ANULO a sentença de fl. 22, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença.1. RELATÓRIO.Inconformada com a execução apresentada, a União Federal, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Luiz Beneciuti, alegando a inexistência de título executivo, a ausência de condenação em custas processuais e honorários advocatícios e o excesso de execução (fls. 02/07).O embargado, devidamente intimado, concordou com os embargos apenas para declarar como valor devido o importe de R\$ 57.983,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) (fl. 20).Foi proferida sentença julgando procedentes os embargos e fixando o valor da execução em R\$ 57.983,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) (fl. 22).A União Federal opôs embargos de declaração alegando a inexistência de apreciação da questão relativa à inexistência de título executivo judicial (fls. 26/30).Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, o embargado foi intimado a manifestar-se, o fazendo às fls. 34/35.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Verifico que a sentença de fls. 114/119 foi expressa ao declarar que A repetição dos valores indevidamente recolhidos deverá ser pleiteada através de ação própria, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Constato também que nenhuma das decisões posteriormente proferidas alterou este ponto da sentença.Assim, com razão da União Federal ao afirmar que o Autor não pode executar ou repetir os valores indevidamente recolhidos, nestes autos devendo, para tanto, ajuizar uma ação própria.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação da União Federal e declarar a impossibilidade de repetição dos valores nos autos principais.Condeno o embargado no pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se ambos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004149-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTONIO GONÇALVES CAMPELO FILHO e outros.Alega a embargante, em síntese, estar de acordo com o valor apresentado pelos embargados para o principal, no entanto, quanto aos honorários advocatícios, sustenta ter sido eles calculados sobre o valor da condenação, enquanto que a r. decisão definitiva fixou o montante de R\$ 1.000,00. Regularmente intimada a se manifestar, a embargada manifestou sua concordância às fls. 100Os autos vieram conclusos para sentença.Decido.Os presentes embargos restringem-se ao valor dos honorários advocatícios, já que não houve insurgência quanto ao principal.Ante a concordância das partes, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal de fls. 05/06.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 05/06, fixando o valor da condenação, restrita aos honorários, em R\$ 1.121,19 (um mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011910-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO REINALDO RODRIGUES X FERNANDA OLIANI RODRIGUES

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1106241-41.1995.403.6109 (95.1106241-7) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

1103354-79.1998.403.6109 (98.1103354-4) - ANTONIO VILELA PEPE X LUIZ PAOLIERI NETO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA PEPE X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAOLIERI NETO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0058474-09.2000.403.0399 (2000.03.99.058474-2) - ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO NATALIM FELTRIM X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ANTONIO ROBERTO CORREIA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ADELINO SACILOTTO X AVELINA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA BLUMER X ANTONIO BENASSI X ARNALDO RODRIGUES X ANISIO DE CAMARGO X ARMANDO DE ALMEIDA LEITE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, retifico os termos da decisão de folha 73, e redesigno o ato para o dia 12/09/2013 às 14:30 horas. Permanece, no mais, o teor da decisão de folha 73, tal qual lançado. Intimem-se.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/84, conforme determinado no r. despacho de fl. 75. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José Pereira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 77/84, em resposta ao r. despacho de fl. 75, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 73. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante

possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior 0007829-58.2010.403.6112 e a atual demanda, distribuída em março de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, tendo em vista que, na presente ação, a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 31/552.994.716-2, requerido administrativamente em 28.08.2012, após o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em sede de recurso nos autos da ação nº 0007829-58.2010.403.6112 (em 06.07.2012, conforme extrato do SIAPRO colhido pelo juízo). Assim, afastado, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/72), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 18). Além disso, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB 25/150.935.248-9). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.10.2013, às 08:50 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS/CONIND e SIAPRO colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-92.2013.403.6112 - HEBER LAAD GOMES MENDES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen para o dia 18/11/2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 53/54 em suas demais determinações. Int.

0003664-60.2013.403.6112 - JOSE DA MOTA PINHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente para o dia 28/10/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 41/41 verso em suas demais determinações. Int.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 29, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 25/26 em suas demais determinações. Int.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucilia Machado Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 78/121, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 75. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, tendo em vista que, na presente ação, a autora objetiva a concessão de benefício previdenciário auxílio doença NB 601.474.068-0, requerido administrativamente em 19/04/2013, após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal nos autos da ação nº 0004847-13.2006.4.03.6112 (em 15/02/2013, conforme cópia de fl. 110). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 40/75), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 39). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.09.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o traslado de fls. 61/65, referente ao processo 0004084-36.2011.4.03.6112, providenciado pela secretaria para verificação de eventual prevenção conforme apontada à fl. 56. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valéria Aparecida de Oliveira Guimarães em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista do traslado de fls. 61/65, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 56, porquanto, as demandas referem-se à benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na presente demanda, pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.006.724-0, indeferido administrativamente em 18.06.2013. Não obstante, na ação anterior, postulou a autora pela concessão de outro benefício previdenciário auxílio-doença, julgado improcedente em primeira instância e mantido em grau de recurso (fl. 65). Além disso, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas, ou, por ocasião de nova patologia incapacitante. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendada para o dia 23.09.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do

Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 33/54, corroborados pelos atestados médicos de fls. 25/26, 28, 31/32 e 55/56, expedidos recentemente, relatam pormenorizadamente o quadro clínico da patologia que acomete o Autor - CID F20.0: Esquizofrenia -, o qual encontra-se atualmente internado e submetido a tratamento no hospital psiquiátrico Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, estando, portanto, incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Além disso, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência do Autor, nos termos dos artigos 15, IV e 25, I, ambos da LBPS. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, agendada para o dia 06/09/2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Se por ventura, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 16. Por fim, considerando a narrativa da inicial e os documentos médicos juntados, no sentido de que é o Autor incapaz, nomeio a nobre procuradora Dra. Caroline Esteves Nóbile Cordeiro como curadora provisória especial do Autor. Determino ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, que as nobres procuradoras (Dra. Caroline Esteves Nóbile Cordeiro e Lílian Rodrigues de Souza) providenciem a regularização da representação processual e civil do Autor, condição essencial para a sustentação do pleito apresentado, sob pena de revogação da antecipação de tutela. 17. Junte-se aos autos extratos do CNIS referente ao Autor. 18. Vista ao Ministério Público Federal. 19. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FÁBIO DAMIÃO PASCOTI DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.883.825-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006375-38.2013.403.6112 - NILZA GUEDES DE MORAIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilza Guedes de Moraes em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Lado outro, em consulta ao extrato do CNIS, verifico que a demandante, atualmente, não detém a qualidade de segurada e, tampouco, a carência necessária para fazer jus aos benefícios pretendidos, tendo em vista que seu último vínculo com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi na competência de 11/2006, e, após isso, não voltou a verter contribuições. Assim, manteve sua qualidade de segurada somente até 12 (doze) meses após sua última contribuição, como preconiza o art. 13, inciso II, do Decreto 3.048/99, além de que, pelos documentos que acompanham a inicial, não há como aferir a data do início da incapacidade da autora, necessitando de prova pericial para dirimir a questão. Gize-se, ainda, que o indeferimento do pedido de reconsideração da benesse na via administrativa ocorreu em 14.11.2006, e, somente após 7 (sete) anos de sua negativa a autora intentou a via judicial, caracterizando, deste modo, ausência de periculum in mora. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a demandante será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.09.2013, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-29.2013.403.6112 - JOSE PAULO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Paulo da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/72), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 26). Ademais, entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 22), o Autor está trabalhando junto à empresa Auto Posto Portal da Amizade LTDA - EPP, percebendo mensalmente quantia considerável. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.10.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006455-02.2013.403.6112 - LIGIA URIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido subsidiário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ligia Urias em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/21), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 159.508, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-53.2013.403.6112 - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edvaldo Moreira de Azevedo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (consulta ao CNIS e PLENUS/HISMED). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para

este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.10.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-34.2013.403.6112 - WALLERIA SURI ZAFALON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/19, apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 07.06.2013, conforme documento de fl. 33), tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.10.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006542-55.2013.403.6112 - DENIS MIRANDA GHIRAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 121/123 e 125, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 07.04.2011, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, há de se considerar o fato de que tais documentos apenas fazem referência às patologias psiquiátricas relacionadas ao quadro de dependência química apresentado pela parte autora. Quanto às moléstias de cunho ortopédico, não há nos autos documento recente que corrobore as alegações do demandante acerca de incapacidade laborativa gerada por estas.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.10.2013, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o

INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007182-58.2013.403.6112 - TEREZA ALVES MENEZES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/10/2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013538-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013538-0) - ANADIR ORLANDELLI X LIDIA NUNES ORLANDELI X LIDIA NUNES ORLANDELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003312-73.2011.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003314-43.2011.403.6112 - MARINA MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004459-37.2011.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008122-91.2011.403.6112 - LUIZ MARTINS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008217-24.2011.403.6112 - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009449-71.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUZA DA CUNHA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001000-90.2012.403.6112 - JULIO CESAR PONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002734-76.2012.403.6112 - VALDICE RAMALHO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004820-20.2012.403.6112 - ANAHYR SOUZA BRITO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005423-93.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DO VALE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007259-04.2012.403.6112 - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008272-38.2012.403.6112 - MARTA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008547-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008663-90.2012.403.6112 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009113-33.2012.403.6112 - DORACI VIEIRA DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009272-73.2012.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009310-85.2012.403.6112 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009515-17.2012.403.6112 - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009604-40.2012.403.6112 - SILVERIO ANTONIO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009922-23.2012.403.6112 - APARECIDO BARBOSA CALISTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009975-04.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS X MARCELA TEIXEIRA CAETANO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010216-75.2012.403.6112 - LUCIENE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010424-59.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010831-65.2012.403.6112 - CASSIMIRA LIMA AUGUSTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010896-60.2012.403.6112 - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011111-36.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA(SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011510-65.2012.403.6112 - JOANA SAMPAIO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000150-02.2013.403.6112 - MARIA DONIZETE DUARTE MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001027-39.2013.403.6112 - JOSEPH MOUHSEN NAKAD(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005789-55.2000.403.6112 (2000.61.12.005789-0) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004337-39.2002.403.6112 (2002.61.12.004337-1) - NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004809-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004809-6) - ANALIA DA SILVA FERRUZZI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANALIA DA SILVA FERRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8) - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODENI DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010509-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010509-6) - MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000995-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000995-6) - JOSUE SOARES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002251-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002251-1) - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2) - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULA DE SOUZA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BEZERRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEROTILDES GARCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOROTI TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008244-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008244-9) - JOSE DOMINGOS(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE FABIOLA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURINDA DO PRADO BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001838-04.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA FERREIRA BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004199-91.2010.403.6112 - ISABEL CRISTINA MARIANO DIAS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004352-27.2010.403.6112 - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITOR DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JANDIRA ROLDAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000744-84.2011.403.6112 - MARIA ELENA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000756-98.2011.403.6112 - CLAUDETE GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDETE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000764-75.2011.403.6112 - ALINE REMONDINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE REMONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINO APARECIDO DIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002716-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004393-57.2011.403.6112 - MARIA ELIANE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005111-54.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DUARTE(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006199-30.2011.403.6112 - VALDECIR CAPELOSSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006520-65.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CACILDA LEITE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007601-49.2011.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO WALTER CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0007926-24.2011.403.6112 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROMILDO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008181-79.2011.403.6112 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008197-33.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0008572-34.2011.403.6112 - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009260-93.2011.403.6112 - HELIO AUGUSTO DO PRADO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO AUGUSTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009448-86.2011.403.6112 - ALICIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0009639-34.2011.403.6112 - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSELI ALVES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000646-65.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIS PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSVALDO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0001877-30.2012.403.6112 - SILVANA DE SOUZA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004377-69.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINDA MARIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0004895-59.2012.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WALTER YUKIO ICHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006269-13.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006295-11.2012.403.6112 - CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Fls. 310: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 304, defiro o pedido formulado. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás em favor dos autores para levantamento do saldo existente na conta 2014.005.28045-6, na proporção de 50% para cada um, ficando consignado que não há

incidência de imposto de renda. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. certidão de fls. 315: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 315, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 63 e 64/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989925 e 1989926), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28-08-2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Fls. 309: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará em favor do requerido Carlos Eduardo de Figueiredo Junqueira para levantamento do saldo existente na conta 2014.005.88003607-1, ficando consignado que não há incidência de imposto de renda. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 410 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 310, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 62/2013 (formulário(s) nº NCJF 1989924), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (27/08/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3720

CARTA PRECATORIA

0005705-30.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE JESUS (PR008965 - MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X EZION AMANCIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 26/09/2013, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha e interrogatório dos réus. Intime(m)-se. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006024-95.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOS REIS JACINTO (SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Fls. 37/40 e 48/51: chamo o feito à ordem. Há nestes autos prova da materialidade delitiva, bem como sólidos indícios de sua autoria, todos resultantes dos depoimentos testemunhais aqui colhidos (fls. 06/12), bem como do exame de fls. 28. Com o devido respeito aos honrados prolocutores das decisões em epígrafe (fls. 37/40) e fls. 48/51); é forçoso reconhecer que as mesmas não aplicaram, aos fatos sob apuração, o melhor dos direitos. Nelas, olvidou-se das sólidas informações acostadas aos autos, dando conta da gravidade das lesões corporais sofridas pelo policial, decorrentes da violência perpetrada por Leandro dos Reis Jacinto. De fato, o documento de fls. 28 demonstra ter ele sofrido trauma em face esquerda, com múltiplas fraturas. Informações prestadas oralmente dão

conta, ainda, que muito possivelmente sua condição implicará em tratamento cirúrgico (fls. 05). Esse quadro impõe, ao menos no provisório juízo nesse momento cabível, a conclusão de que a correta tipificação das condutas sob apuração implicam em seu enquadramento no tipo do art. 129, parágrafo 1º do Código Penal, o qual prevê penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Tudo isso, por óbvio, sem olvidar de possível concurso com aqueles descritos pelos arts. 329, 147 e 348 do Código Penal. A conclusão acima já afasta, por si só, qualquer competência da honrada autoridade policial em afiançar o investigado, anulando, quanto a esse tópico, o disposto na decisão de fls. 37/40. A decisão judicial de fls. 48/51 também não prospera. Ela não observou que não será concedida fiança quando o réu for reincidente (art. 323, inc. III do CPP), quando o réu for vadio (art. 323, inc. IV do CPP), e nos crimes perpetrados com violência contra a pessoa (art. 323, inc. V do CPP). Quanto ao primeiro dos requisitos, se é certo que não há nestes autos prova cabal da reincidência do investigado, não menos ainda e que aqui existem sólidos elementos de convicção indicando que o acusado ostenta numerosos apontamentos em seu desfavor (fls. 33/36). Os mesmos indicam que os fatos sob apuração não são um ponto fora da curva em sua conduta social, mas sim um candente indicativo de uma vida vocacionada ao crime. Some-se a isso o emprego da violência e os graves resultados dela decorrentes, e temos como não satisfeito o requisito sob comento, pelos menos, até cabal prova em sentido contrário. A expressão vadio empregada pelo Código de Processo Penal (art. 323, in. IV) sempre foi alvo de críticas, por veicular um inescandível tom de preconceito social e impressão jurídica. Temos, porém, que a melhor conceituação da expressão está ligada à inexistência de ocupação lícita, de trabalho legal apto a prover a subsistência do cidadão, indicando que o mesmo faz da delinquência seu modo de vida. Aqui, também, os elementos de convicção dos autos militam em desfavor do requerido, porque não se comprova sua ocupação profissional, indicando que ele faz da criminalidade seu modo de vida. Já abordamos que os fatos sob apuração envolvem o uso de grande violência perpetrada contra pessoa, desatendendo o previsto no art. 323, inc. V do Código de Processo Penal. É de rigor observar, agora, que a casuística já apontada acima, notadamente a existência de antecedentes criminais em desfavor do investigado, o fato dele não manter de ocupação lícita, e por se tratar de conduta delitativa perpetrada com violência, enquadram os fatos sob apuração dentro dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Essa é a lógica intrínseca do sistema adjetivo penal: se estão ausentes os requisitos da fiança, surgem os requisitos da prisão preventiva. Necessária, portanto, a manutenção da custódia processual do acusado, por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual decreto sua prisão preventiva. Decreto, ainda, a nulidade do despacho de fls. 37/40, naquilo que pertine à fiança, e reconsidero a decisão de fl. 48/51. Traslade-se cópia dessa decisão para o proc. 0006057-85.2013.403.6102. Expeça-se o mandado de prisão. Vistas ao Ministério Público Federal. P.I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006057-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-95.2013.403.6102) LEANDRO DOS REIS JACINTO (SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Prejudicado o pleito formulado nestes autos, tendo em vista a decisão proferida nesta data, conforme fls. 08/09. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

...Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais...

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 147/148, todas com endereço na cidade de Pontal-SP, cancelo a audiência designada para o dia 24/09/2013, às 16:00 horas. Dê-se baixa na pauta, deprecando-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

1. Fls. 388/390: não há nulidade a ser sanada. Vejamos. Determinei a expedição de carta precatória tão somente para realização de oitiva das testemunhas à Comarca de Jaboticabal (fl. 193, item 1), porque naquela ocasião Jéferson encontrava-se preso em outra localidade (fl. 186 verso). Somente com o retorno da referida carta é que seria expedida uma nova para seu interrogatório. Ocorre que, após a oitiva das testemunhas na Comarca de Jaboticabal (fls. 270/299), sobreveio notícia de que o acusado foi colocado em liberdade, tendo declinado endereço na Rua Paraná, 553, em Santo Anastácio/SP. Diligenciado no referido endereço, obteve-se a informação de que Jéferson há muito tempo se mudou dali (fl. 324). Indagada sobre o interesse na realização do interrogatório do réu e sobre o seu endereço, a advogada constituída manifestou-se informando não saber o seu paradeiro (fl. 341). De forma que o interrogatório não foi designado, porque não se localizou o réu para realização do ato, determinando-se, então, o prosseguimento do feito. Entretanto, considerando a informação de novos endereços do acusado (fl. 392), expeçam-se novas cartas precatórias para seu interrogatório, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intime-se a defensora de Jéferson para que regularize a representação processual. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. 2. Quanto à acusada Tinacharles, proferi despacho à fl. 302 decretando a sua revelia.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014228-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014228-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UEBE REZECK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP047575 - RAZE REZEK E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0003442-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA GOMES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-10 e 14-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Em seguida, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-47.2004.403.6102 (2004.61.02.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1)) MARCIA ESCALEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 261:Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 260), expeça-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (f. 238 e 251) e honorários sucumbenciais (f. 239), intimando-se o patrono da parte autora para retirada.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3521

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora forneça a planilha atualizada do débito. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. Havendo cumprimento, tornem conclusos para prosseguimento da execução. P. e Int.

0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Fls. 204/208 - Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a RÉ (EXECUTADA) realize o pagamento espontâneo da execução do julgado (R\$ 19.497,27 - julho de 2013) sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante da liquidação, nos termos do artigo 475, J e seguintes do Código de Processo Civil. P. e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004614-61.2012.403.6126 - CHRISTINA MCLELLAN(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Fls. 34 - Dê-se vista à requerente acerca da resposta do 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTO ANDRÉ (SP)para ciência e cumprimento. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

Expediente Nº 3564

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004307-1) - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo para ciência e

manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

0022524-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022524-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 464/466 - Dê-se vista ao impetrante para ciência. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial deste Juízo, bem como para que tenham ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0025689-07.2012.4.03.0000/SP. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002242-08.2013.403.6126 - PAULO CESAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002244-75.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002303-63.2013.403.6126 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002339-08.2013.403.6126 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X PARK PLACE ADMINISTRACAO E EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002350-37.2013.403.6126 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002373-80.2013.403.6126 - MAURO CAVALARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002374-65.2013.403.6126 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002375-50.2013.403.6126 - GERALDO SAVIO CASIMIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002488-04.2013.403.6126 - HELIO FERNANDES DE AVELAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002499-33.2013.403.6126 - EDSON DAS MERCES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002500-18.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002913-31.2013.403.6126 - OSVALDO LEME DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 3567

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004134-49.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA

CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inicialmente, por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino a expedição de mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.(...) 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, determino também a notificação da autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após a manifestação da União Federal e as informações da autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

0003152-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003152-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Certidão supra e fl. 292: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

Fls. 481/485: Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse recursal, acaso reconhecida por este Juízo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha Otávio de Oliveira Rocha Filho será efetuada por meio de videoconferência, observados os princípios da celeridade e economia processual, determino seja o interrogatório do réu realizado no mesmo ato, no dia 18.09.2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação, determinado o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7) - DIVAS TORRES CALEJON X ADALBERTO MANCINI X MARCOS ANTONIO MANCINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002519-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002519-2) - BENEDITO ARAUJO DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001956-74.2006.403.6126 (2006.61.26.001956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001279-0)) MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIBEM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006239-67.2011.403.6126 - IVONETE LIMA DE BRITO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-30.2004.403.6126 (2004.61.26.005255-9) - WALDIR FERRACIOLI GISSONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDIR FERRACIOLI GISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.183/184, ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor devendo constar Waldir Ferracioli Gissoni.Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo o cumprimento.Intimem-se.

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA DOMINGOS SOARES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exeçente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Sem prejuízo, diante do cancelamento da RPV expedida as fls. 166, e posterior regularização, expeça-se nova Requisição de Pagamentos.Intime-se.

0005578-88.2011.403.6126 - MARIO ALVES SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Mario Alves Silva, conforme documentos de fls.232/233.Após expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo.Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização realizada no nome da sociedade de advogados, conforme manifestação de fls.184/185, expeça-se nova requisição de pagamento.Após aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

0005518-81.2012.403.6126 - LEONEL TERASSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LEONEL TERASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar Leonel Terassan como ventilado às fls.146/149.Após expeça-se nova requisição de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4686

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Santo André.Requeira a parte interessada o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Apresentada planilha atualizada do débito pela parte Autora, conforme fls.185/190, promova a parte Autora o depósito dos valores devidos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Sem prejuízo, ciência a parte ré da informação de fls. 243. onde a CEF informa que propostas de acordos deverão ser apresentadas pelo réu, junto à agencia responsável pelo contrato.Intimem-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, arquivem-se os autos como já determinado às fls.67, diante de todas as diligências infrutíferas realizadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a inclusão de tempo rural exercido de 01.01.1969 a 31.12.1978.Juntou documentos 15/222.O INSS apresentou contestação (fls 228/254) requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls 270/279.Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo o depoimento da testemunha relacionada pelo autor juntado à fl. 308, bem como, que as partes foram instadas a se manifestarem sobre seu conteúdo.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da preliminar.:Rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda.Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n.

6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais juntadas as fls. 76/77, 108 e 113/115, comprovam que nos períodos trabalhados de 25.03.1987 a 31.07.1988 e de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 30.11.2005, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcede o pedido deduzido em relação aos períodos de 01.08.1988 a 06.05.2001 e de 01.06.2002 a 18.11.2003, diante da ausência de laudo técnico que informasse a intensidade de ruído a qual o autor estava submetido no período indicado nas informações patronais de fls 109/112, e, também, que as informações patronais apresentadas às fls 76/77 e 115/116, afirmam que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade comum. Assevero, ainda, que nas informações patronais apresentadas não restou caracterizada a especialidade pela natureza da função, assim, a falta do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao agente nocivo (ruído) constitui um fator impeditivo ao reconhecimento da atividade especial como pleiteado nesta revisional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Do período rural: O autor pleiteia o reconhecimento da atividade rural prestado no período de 01.01.1969 a 31.12.1978, na medida em que a autarquia previdenciária já reconheceu, em sede administrativa (fls 85) os períodos de 25.11.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1979 a 31.12.1984. Nos documentos apresentados aos autos, tem-se que o autor é nascido em 29.09.1950, na cidade de Divino/MG (fls 17), casou-se em 25.11.1968 (fls. 52) em cujo assento consta a profissão de lavrador, foi dispensado do serviço militar obrigatório no ano de 1969 (fls 51) e teve quatro filhos, nascidos entre os anos de 1969 a 1977 (fls. 42/45) e uma nascida em 1982 (fls 177), sendo que todos foram registrados no cidade de Divino/MG. Corroborando o quanto alegado pelo autor, os documentos de fls 53/62 e 171/194, onde os registros escolares declinam que os filhos estudavam na localidade Córrego dos Viletes e que o autor prestava serviço como rural, conforme declara a proprietária do imóvel rural (às fls 65), em cotejo com o depoimento prestado em Juízo, às fls 308, pela testemunha relacionada pelo autor. Portanto, considerando a homologação administrativa do período inicial (de 25.11.1968 a 31.12.1968) e do período final (de 01.01.1979 a 31.12.1984), nos termos do artigo 106 da lei n. 8.213/91, entendendo que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que no período de

01.01.1969 a 31.12.1978, o autor permaneceu residindo na mesma localidade e exerceu a mesma atividade, eis que nenhuma prova em sentido contrário foi apresentada nos presentes autos pela autarquia previdenciária. Entendo, também, que o período no qual o autor pleiteia o cômputo como exercício rural, era exercido em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pela testemunha arrolada. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regrado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97. Assim, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios restou definitivamente estabelecida assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/11/2008.) Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 01.01.1969 a 31.12.1978. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Deste modo, considerados os períodos especiais e o tempo rural que são reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos comuns constantes do termo de contagem administrativa de fls 88, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário NB.: 42/148.501.498-8. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/148.501.498-8, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 25.03.1987 a 31.07.1988 e de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 30.11.2005 como atividade especial, bem como o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1978, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 88, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/148.501.498-8, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O autor alega que padece de problemas cardíacos e da síndrome do pânico, usando continuamente medicamentos que provocam efeitos colaterais, deixando-o num estado que o impede de realizar sua atividade profissional de operador de máquina de guilhotina. O INSS ofereceu contestação (fls. 160/181) requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 154, sendo novamente apreciado às fls. 214, mantendo-se a decisão de indeferimento. Foi determinada a realização de perícia médica, encartando-se o laudo às fls. 208/211. Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestar. Fundamento e Decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de nova avaliação pericial (fls. 219/224), de acordo com as razões que estarão na fundamentação desta sentença. No laudo médico, a perita afirma que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizado (CID10 F41.1), que tem como sintomas nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. No entanto, as queixas relatadas pelo autor não foram suficientemente graves para gerar a incapacidade laboral, não apresentando, no momento da perícia, sinais objetivos de ansiedade. Completa aduzindo que o transtorno de ansiedade generalizado é passível de tratamento e cura, além de não causar perturbação funcional para o trabalho. Finalmente, concluiu o laudo declarando que: Não há incapacidade laborativa. (fls. 210) Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade laboral que implique na impossibilidade do autor exercer atividade profissional. Segundo cópia do Processo Administrativo do último benefício do autor, juntado às fls. 232/238, a avaliação médica feita pela autarquia analisou apenas patologias na área de psiquiatria. Assim, uma nova avaliação médica, por diferente enfermidade incapacitante para o trabalho, mesmo que relevante, configura fato novo, o qual deverá ser, em primeiro lugar, examinado pelo INSS, a fim de

evitar a ocorrência de supressão de instância administrativa. Assim, por não preencher o requisito da incapacidade previsto no artigo 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano moral, não havendo nexo causal entre a conduta e o resultado do exame. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) em aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 6/112. O INSS apresentou contestação (fls 120/128) e requer, em preliminares, o reconhecimento da carência de agir e da prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 146/150. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 13.05.1993 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 95/96, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. É pertinente, também, a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (30.10.2007) até a propositura da presente demanda (15.02.2013) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Razão pela qual, acolho as preliminares suscitadas e entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 17/21, consignam que no período de 25.03.1971 a 19.08.1972, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, em relação ao período de 06.03.1997 a 12.11.2003, as informações patronais de fls 43/47, declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente exposto a ruído de 89dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando somados aos períodos especiais já considerados pela autarquia, às fls 95/96, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 25.03.1971 a 19.08.1972 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/141.644.925-3, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 13.05.1993 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 25.03.1971 a 19.08.1972 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/141.644.925-3, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-52.2013.403.6126 - CARLOS CESTARI CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) em aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 40/118. O INSS apresentou contestação (fls 124/135) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros

de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 88/95, consignam que nos períodos de 19.03.2003 a 31.08.2004 e de 01.11.2006 a 18.02.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.03.2003 e de 01.09.2004 a 31.10.2006, as informações patronais declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente exposto a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade comum. Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação aos períodos de 26.09.1989 a 21.05.1990 e de 19.02.2009 a 16.10.2010, na medida em que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos especiais já considerados pela autarquia, às fls 105/106, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 19.03.2003 a 31.08.2004 e de 01.11.2006 a 18.02.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/142.738.378-0, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 19.03.2003 a 31.08.2004 e de 01.11.2006 a 18.02.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os

períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/142.738.378-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-30.2013.403.6126 - FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 6/83. O INSS apresentou contestação (fls 89/100) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 41/42, consignam que no período de 03.12.1998 a 13.07.2012 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 14.07.2012 a 17.08.2012, uma vez que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando somado aos períodos já considerados pela autarquia em sede administrativa (fls 77/78), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 03.12.1998 a 13.07.2012 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/162.005.799-3, desde a data da interposição do processo administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 14/115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls 118.O INSS apresentou contestação (fls 122/127) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do

segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Por isso, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 52/53 e 54/56 comprova-se que nos períodos de 01.09.1975 a 13.10.1976 e de 13.05.1986 a 29.04.1995 o autor exerceu as atividades de MÉDICO e responsável técnico por laboratório de análises clínicas, nas quais esteve exposto ao risco biológico infecto contagioso, razão pela qual, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64 e 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 200338000596200, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:275.) Ademais, em que pese as informações patronais terem sido subscritas pelo próprio autor, na qualidade de coproprietário da empresa (fls 38/39 e 56), é possível o enquadramento da atividade de médico, ainda que autônomo, até 29.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. MÉDICO AUTÔNOMO. FORMULÁRIOS. PPP. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO POR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais como médico autônomo. 3. O artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabeleceu diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei e deve ser considerado nulo nesse tocante. 4. Recurso improvido. (Processo 00035383020064036314, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 11/01/2013.) Entretanto, em relação ao período de 01.12.1979 a 12.05.1986, não restou comprovado o exercício de atividade profissional como médico e, por tal motivo, será considerado como período comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos comuns já considerados pela autarquia (fls 64/65), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço, requerida no processo de benefício NB.: 42/153.219.241-7, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 01.09.1975 a 13.10.1976 e de 13.05.1986 a 29.04.1995 como atividades especiais, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/153.219.241-7, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-37.2013.403.6126 - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 15/280. O INSS apresentou contestação (fls 286/289) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 39/42, consignam que nos períodos de 01.09.1980 a 07.12.1982 e de 03.12.1998 a 31.08.2008, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Improcede o pedido deduzido em relação ao período de 14.08.1979 e 31.08.1980, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 38 e 42, quando analisadas em cotejo com os esclarecimentos prestados pelo empregador (fl. 104), entendo que não restou comprovado que o autor estava exposto, de forma

habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Ademais, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 03.10.1983 a 02.09.1985, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 175/176, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (fls 175/176), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 03.10.1983 a 02.09.1985, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 01.09.1980 a 07.12.1982 e de 03.12.1998 a 31.08.2008 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/142.313.974-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada prescrição quinquenal. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 15/158. O INSS apresentou contestação (fls 164/189) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício

da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 27/28 e 67/68, consignam que nos períodos de 02.10.1978 a 14.07.1981 e de 11.12.1998 a 09.06.2008 (data do laudo), em que o autor ao exercer suas atividades profissionais, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.06.2008 até a DIB, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação de formulários - SB-40/DSS 8030/PPP - que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, às fls 119/120, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer como atividade especial os períodos de 02.10.1978 a 14.07.1981 e de 11.12.1998 a 09.06.2008 (data do laudo), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/152.011.283-9, para concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-39.2013.403.6126 - JOSE PLANET NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato

do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 21/157. O INSS apresentou contestação (fls 162/173) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 130/131, 132/134, 138/139 e 140, consignam que nos períodos de 28.02.1974 a 18.07.1974, 05.09.1977 a 20.02.1978, de 14.11.1995 a 03.06.1996 e de 19.11.2003 a 13.12.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido, em relação ao período trabalhado de 06.05.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas, restou consignado que o autor estava exposto a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, que assegura o direito à percepção do adicional correspondente como formulado perante o juízo trabalhista, não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins

previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.)Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação ao período de 17.10.1983 a 31.01.1986, exercido como eletricista, uma vez que as informações patronais não afirmam que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, é incabível que tal período seja considerado como de atividade especial, em face do enquadramento previsto no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição.:Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria do Autor, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença quando somados ao período já considerado pela autarquia (fls 120/122), entendo que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.No entanto, tendo em vista que os informes dos vínculos empregatícios para reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor somente foi apresentado na presente ação revisional, considero que não houve qualquer resistência da autarquia previdenciária à pretensão deduzida quando do requerimento de aposentadoria na fase administrativa.Por tal motivo, o autor não faz jus à pretendida retroação à data do requerimento administrativo como pleiteado na exordial, assim, limito os efeitos financeiros desta sentença para que sejam percebidos somente após a citação do réu, em 13.05.2013 (fls 160).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 28.02.1974 a 18.07.1974, 05.09.1977 a 20.02.1978, de 14.11.1995 a 03.06.1996 e de 19.11.2003 a 13.12.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/153.890.810-4, desde a data da citação do réu, em 13.05.2013.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 28.02.1974 a 18.07.1974, 05.09.1977 a 20.02.1978, de 14.11.1995 a 03.06.1996 e de 19.11.2003 a 13.12.2011 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, para o fim de revisar o processo de benefício NB.: 42/153.890.810-4, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-61.2013.403.6126 - NILTON NOBUMITI KAJIYAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 15/97.O INSS apresentou contestação (fls 103/122) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da

Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, assevero, em atenção que o período de 23.01.1979 a 31.03.1984, através da análise da planilha de fls. 79/80, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, resta claro que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou este período nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Da conversão inversa: O autor pretende a conversão das demais atividades comuns em atividade especial, que foram prestadas nos períodos de 19.10.1976 a 29.06.1978, 20.11.1978 a 26.12.1978, 01.04.1984 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 15.12.2006, 01.01.2007 a 30.06.2007 e de 06.07.2007 a 27.08.2010, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido tal como deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior e posterior ao período especial e, também, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição: Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria do Autor, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195,

RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido já considerado pela autarquia, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada às fls.78/88, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003737-87.2013.403.6126 - VERA LUCIA PEREZ BETTAGNO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora busca concessão de aposentadoria por idade.Vieram os autos para despacho inicial.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.Veja-se a jurisprudência nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, TRF 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p. 774).O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis:Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728).(destacamos)Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos)Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido do autor ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PRIMO BUSATTO(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Ciencia as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nesses

autos para os autos principais, onde se dará a continuidade da execução.Desapense-se.Arquivem-se.Intimem-se.

0003708-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003743-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003795-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0003834-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MERCEDES DA SILVA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006592-0) - GILSON TAVARES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X GILSON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV transmitido (fls. 156).Intime-se.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-31.2003.403.6126 (2003.61.26.002871-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

0001362-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001362-9) - JOSE DA SILVA(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

O pedido de expedição de certidão de tempo de serviço deverá ser postulado diretamente junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-la. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que aplique os efeitos da decisão transitada em julgado, cumprindo a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, com a devida anotação do período reconhecido no acórdão de fls.135/138. Intimem-se.

0002659-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002659-4) - PEDRO CAETANO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7) - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.88/92 - Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, conforme já expressamente esclarecido pelos despachos de fls.59, 78, 83. Em caso de nova manifestação da parte Autora, ventilando os mesmos requerimentos afastados pelos despachos supramencionados, devolva-se os autos ao arquivo independentemente de despacho. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002230-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002230-5) - PEDRO VIEIRA DANIEL(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 05 dias. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação em relação ao valor principal, tratando-se de obrigação de fazer, assim promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito dos valores efetivamente devidos em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação pela imprensa oficial. Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, bem como deverá apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0000332-77.2012.403.6126 - OLGA NUNES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005008-68.2012.403.6126 - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0006711-34.2012.403.6126 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, ciência à parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sanbto André. Diante da conexão apontada às fls.116, determino o apensamento da presente ação com os autos nº 0006339-85.2012.403.6126. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002259-44.2013.403.6126 - IRAILTON RIOS DA MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência à parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)
Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já foi realizada às fls.138. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004535-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004534-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000605-6) - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da regularização realizada no nome da sociedade de advogados, conforme manifestação de fls.267/268, expeça-se nova requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE X UNIAO FEDERAL
Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos Embargos à Execução. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4688

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diga o exequente, ora embargado, a ocorrência de eventual acordo entre as partes.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Defiro a dilação de prazo para manifestação nos autos requerida pelo exequente as folhas 151.Aguarde-se em secretaria por trinta dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0002968-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PAES RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a informação de acordo trazida pelo executado as folhas 35.

MANDADO DE SEGURANCA

0005313-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005313-4) - MIGUEL PITARCH PIPIN(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao impetrante de acordo com os cálculos de folhas 152, devendo o impetrante se atentar para sua retirada dentro do prazo de validade (60 dias).Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeçam-se alvarás de levantamento de acordo com os valores apresentados pela Contadoria Judicial as folhas 409/411.Providenciem os impetrantes a retirada dos referidos alvarás no prazo de cinco dias, vez que os mesmos possuem prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intimem-se.

0004879-63.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 180.Intimem-se.

0000890-15.2013.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário.Intime-se.

0001445-32.2013.403.6126 - MAURO GALVAO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0003192-17.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X SECRETARIO DO INSS EM SANTO ANDRE X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA SANTO ANDRE

Diante do quanto certificado pelo oficial de justiça às folhas 114, regularize o impetrante o pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0004018-43.2013.403.6126 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0004019-28.2013.403.6126 - YURI ANTUNES FONTANELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0004118-95.2013.403.6126 - WILSON DA ROCHA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0004158-77.2013.403.6126 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Sem prejuízo, promova o impetrante a regularização da petição inicial com a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 6º. da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5) - LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento dos expurgos fundiários sobre a conta vinculada do demandante. A CEF procedeu ao depósito dos valores que entendia devidos às fls. 122/145. Ajuizou, contudo, embargos à execução, no intuito de afastar da liquidação o índice reconhecido para março de 1991. Os embargos foram julgados procedentes em Primeira Instância, contudo, a sentença foi reformada no TRF3ª Região, para fazer prevalecer o trânsito em julgado firmado no processo de conhecimento. Retomada a execução, o demandante foi instado sobre a satisfação do crédito, no entanto, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do silêncio do exequente sobre o montante depositado pela CEF e sobre o prosseguimento do procedimento executivo, reconheço sua concordância tácita aos valores disponibilizados e, por conseguinte, dou por satisfeita a execução, para julgá-la EXTINTA, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA(RJ130216 - ADRIANA VIEIRA MELLO) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR) X BANCO BANIF PRIMOS S/A(RJ130216 - ADRIANA VIEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado nos autos às fls. 825, proceda-se ao cadastramento dos advogados no sistema e republique-se a sentença de fls. 820/822 vº. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 19/06/2013 - FLS. 820/822Vº: NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face de Valdir Mariano Pinheiro, O.M. Pinheiro corretora de seguros de vida e planos previdenciários S/C LTDA., Banco Matone AF (Banco Original), Banco SABEMI PREV AF, Banco BGN AF, PREVIMIL Sociedade Previdência Privada, SABEMI Previdência Privada, Banco BANIF Primos S/A e União Federal, para condená-los na confirmação da sustação dos descontos e no reembolso daquilo que deixou de ser efetivamente convencionado, cumprindo ser anulados os contratos considerados fraudados ou a ele equiparados e devolvidos os valores cobrados a maior ou indevidamente, estes atualizados e devidamente enriquecidos com juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, cabendo inclusive responder por indenização por danos morais e patrimoniais na proporção dos excessos praticados pelos réus, honorários advocatícios e demais onerações de praxe. Alega que pediu empréstimos, por intermédio do senhor Valdir Mariano Pinheiro, a seguir arrolados: 1º empréstimo: aproximadamente R\$8.500,00 em 22/01/2004; não sabe dizer se a PREVIMIL financiou ou intermediou a transação; 2º empréstimo: aproximadamente R\$5.000,00; financiado pela PREVIMIL; 3º empréstimo: não sabe precisar o valor; financiado pela PREVIMIL; 4º empréstimo: R\$3.658,47 em 07/03/2007; financiado pelo Banco Matone; Insurge-se contra outros empréstimos, que, alega, não foram realizados: a) na mesma data (fl. 07), sem contudo, esclarecer a quais empréstimos se refere, ou ao menos em que data foram realizado; b) suposto negócio realizado em setembro/2004 (fl. 07); c) outros ainda pelos valores de R\$13.000,00 e R\$24.000,00 (fl. 07); d) dois empréstimos feitos junto à Previmil em novembro/2004 (fl. 08). Arrola à fl. 09 três contratos firmados com Previmil, um contrato firmado com Banco BGN AF, dois contratos firmados com SABEMI PREV. AF e um contrato com Banco Matone AF. Afere ter diligenciado junto às instituições financeiras, e até mesmo junto ao setor de Recursos Humanos do Ministério da Aeronáutica, para obter mais elementos sobre os contratos, mas todos se negam a fornecer-lhe cópias dos indigitados documentos. Sustenta ser certo que houve vícios de

consentimento (fl. 10), sem, no entanto, justificar os motivos que a levaram a essa conclusão. Alega ter sido vítima de fraude e que houve desvio do dinheiro financiado (fl. 10). Como medida antecipatória, requereu a limitação dos descontos até o máximo de 20 ou 30% sobre os ativos do financiado (fl. 11). O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, na Comarca de Praia Grande. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. A análise do pedido de antecipação foi diferida para após a vinda das contestações. Contestação de SABEMI Previdência Privada às fls. 255/272, na qual argumenta que o único contrato de empréstimo realizado com a autora já fora quitado (além de um contrato de previdência privada e um seguro pessoal, este último realizado com SABEMI seguradora S/A). Contestação de BANIF - S/A e PREVIMIL Previdência Privada às fls. 348/365, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, além da prejudicial de prescrição/decadência. Arguiu que todos os contratos já foram quitados. Contestação da União Federal às fls. 474/499, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Contestação de Banco BGN S.A. às fls. 545/555, com preliminar de incompetência do Juízo. Contestação de Valdir Mariano Pinheiro às fls. 635/645, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação de Banco Original S/A (antigo Banco Matone S/A) às fls. 727/736. A corrê SABEMI Prev. não apresentou contestação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 755/757. No ensejo, foram feitas algumas determinações, entre elas, notadamente, a fim de determinar que a demandante apresentasse memória de cálculo, a fim de demonstrar contra quais contratos se opõe, atribuindo-lhes valores. Instada, a demandante requereu fosse oficiado ao Ministério da Aeronáutica a fim de que apresentasse relação dos empréstimos realizados. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que cabe à autora delimitar o seu pedido. A autora pediu a desistência do feito. A União Federal (fls. 176/177) e os corrêus Valdir e V.P.M (fls. 814) asseveraram que só aceitariam a desistência na hipótese de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. A demandante não concordou. É o relatório. Decido. Para os corrêus União Federal, Valdir Mariano Pinheiro e O.M. Pinheiro corretora de seguros de vida e planos previdenciários S/C LTDA., deixo de homologar o pedido de desistência, a teor de vedação expressa do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, da análise detida das razões iniciais em cotejo com as contestações, tenho que o feito não está em termos para julgamento no mérito. Com efeito, conforme já salientado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a redação da peça inaugural não possibilita ao julgador identificar a pretensão debatida em Juízo. Aliás, note-se que, instada a esclarecer contra quais contratos a demandante se insurge, ela mesma não soube esclarecer a origem de sua insatisfação. Dessa feita, tenho por certo que não restaram preenchidos os requisitos dos artigos 286 e 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Dessa feita, quanto a esses réus (União Federal, Valdir Mariano Pinheiro e O.M. Pinheiro), indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 286 c.c. 295, I e parágrafo único, I e, por conseguinte, julgo EXTINTA a relação processual, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Já quanto aos corrêus Banco Matone AF (Banco Original), Banco SABEMI PREV AF, Banco BGN AF, PREVIMIL Sociedade Previdência Privada, SABEMI Previdência Privada e Banco BANIF Primos S/A, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 773, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012598-02.2011.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. ANITA VILLANI, Juíza Federal Substituta, comigo analista judiciária, às 14:30 horas, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário n. 0012598-02.2011.403.6104, ajuizada por CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA, em face da UNIÃO FEDERAL. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor, acompanhado de seu advogado Dr. JOSÉ IVANOE DE FREITAS JULIÃO, e da ré, por sua representante judicial, a Advogada da União, Dra. TAIS PACHELLI. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foram expostas as vantagens de uma composição amigável entre as partes. A seguir, a ré ofereceu proposta para conciliação das partes, nos seguintes termos: pagamento da quantia de R\$ 16.142,39, referente ao total das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente até esta data, e acrescidas de juros de mora, com deságio de 10% (dez por cento) do total, a ser pago mediante ofício requisitório, em face do pequeno valor. O autor concordou com a proposta apresentada pela ré. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: . Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY(SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL

ALICE SANTINON RUY, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para anular a cobrança das taxas de ocupação dos imóveis inscritos no Registro de Patrimônio da União sob n. 2969.0001743-81 e n. 2969.0001745-43, sob alegação de irregularidade na demarcação das respectivas áreas como terrenos de marinha, bem como de prescrição de parte dos créditos referentes aos períodos de 1997 a 2007, lançados na Dívida Ativa da União posteriormente ao lapso quinquenal, e respectivas multa de mora. Alegou ter adquirido, juntamente com seu cônjuge, em 11 de fevereiro de 1998, através de Contrato Particular de Compromissos de Venda e Compra acostado à inicial, quatro lotes de terras sob n. 24, 25, 26 e 05, todos da Quadra AD, do loteamento denominado Balneário São Martinho, situado em zona urbana do Município e Comarca de Ilha Comprida/SP, os quais descreve, e que, tendo obtido Alvará Judicial para outorga de escritura definitiva e registro nas repartições competentes, tomou conhecimento de estarem os referidos imóveis inscritos no Registro de Patrimônio da União como terreno de marinha, pesando sobre os mesmos dívidas relativas a taxa de ocupação do período de 1997 a 2007, lançadas em nome do vendedor e antigo ocupante da área, no total de R\$ 5.684,67 (cinco mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Insurgiu-se contra a inscrição de seus imóveis no Serviço de Patrimônio da União, questionando a falta de transparência e a ausência de critérios científicos seguros na definição da linha de preamar média de 1831. Sustentou tratar-se a Ilha Comprida de sede de Município, excluída, portanto, dos bens considerados da União, a teor do inciso IV do artigo 20 da constituição Federal, e argumentou que, conforme certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, o Lote 05 da Quadra AD do loteamento São Martinho encontra-se a 180 metros da Linha de Preamar do Oceano Atlântico e que os Lotes n. 24 e 25 da Quadra AD do mesmo loteamento situam-se a 130 metros da Linha de Preamar do Oceano Atlântico, não constituindo terrenos de marinha. Ademais, aduziu estar prescrito parte do crédito lançado em dívida ativa, ante a ausência de citação do devedor no lapso prescricional previsto em lei. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para retirar os imóveis objeto da demanda do cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, para suspender o cadastro da Dívida Ativa da União e para que fosse declarada a prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, rebateu as alegações de prescrição da cobrança e de irregularidade no procedimento demarcatório das áreas objeto da demanda para inscrição no Registro de Patrimônio da União. Às fls. 101/102 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas facultado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, o qual foi comprovado à fl. 174. Cópias dos Processos Administrativos para inscrição dos débitos na dívida Ativa da União foram juntados às fls. 109/152. Réplica às fls. 153/172. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade da autora para a propositura da ação. As Certidões de Situação de Aforamento/Ocupação expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 46 e 48) demonstram que os imóveis situados na Av. Beira Mar, s/n, Lotes 24 e 25 e na Alameda Jonay Gobbo, 385, todos integrantes do Balneário São Martinho, no Município de Ilha Comprida/SP, RIP 29690001745-43 e 29690001743-81, encontram-se registrados em nome de HEINZ PFUE TZENREITER, compromissário promitente vendedor no Contrato Particular de Compromissos de Venda e Compra firmado com a autora em 11/02/1998 (fls. 36/38), em virtude do qual foi expedido, em 11/06/2012, o Alvará de fl. 39, autorizando a outorga de escritura definitiva de venda e compra em seu favor. Como confessado na inicial, não consta tenha a autora procurado o Serviço de Patrimônio da União, anteriormente a 22/03/2012 (fls. 43/45), para regularizar a situação cadastral dos imóveis em questão. Em decorrência disso, os créditos lançados em Dívida Ativa da União sob n. 80 6 10 008449-48 e 80 6 08 039673-97, relativos aos períodos de apuração de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, tem como devedor aquele ocupante, HEINZ PFUE TZENREITER. Desse modo, não é suficiente para a legitimação da autora neste processo, o Contrato de Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 36/38, cabendo tal legitimação ao Espólio do titular da ocupação, registrado no Serviço do Patrimônio da União, pois, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, o Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura daquele contrato, no seu artigo 683, era expresso no sentido de que, o enfiteuta ou foreiro não podia vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, no caso destes autos, a União Federal. No mesmo sentido, o Decreto Lei n. 2.398/87 dispõe: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. Isso

posto, acolho a preliminar de ilegitimidade da autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inexigibilidade do pagamento do imposto sobre produtos Industrializados - IPI, incidente na importação de bens realizada por pessoa não-contribuinte habitual do referido tributo, bem como do PIS/COFINS - Importação, com a conseqüente repetição dos valores recolhidos a título de IPI (R\$ 64.494,35); PIS (R\$ 2.876,85); COFINS (R\$ 13.765,67), quando da importação do automóvel marca CHRYSLER 300 C, ano de fabricação 2012, chassi # 2C3CCA9T9CH224597, preto, no total de R\$ 81.127,87 (oitenta e um mil cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), corrigido pela Taxa Selic, desde a data de seu recolhimento. Alegou ter importado, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo acima referido, e que a Autoridade Alfandegária exigiu-lhe o valor integral do Imposto de Importação, Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS, referentes à internação e desembaraço, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI, do PIS e da COFINS Importação nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal, citada, ofereceu contestação aduzindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/93). Réplica às fls. 109/113, com juntada de documentos. Instadas à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, o PIS e a COFINS, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de

transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)O mesmo se diga em relação à obrigação de recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS Importação) disciplinadas na Lei n. 10.865/2004, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e da COFINS em face da Medida Provisória nº 164, convertida na Lei nº 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela Emenda nº 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. De outra parte, também não há infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a Seguridade Social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE nº 228.321-0. Com o advento daquela Emenda Constitucional, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional e deverá ser calculada sobre a mesma base de cálculo, não havendo ocorrência de bitributação nem desigualdade, em face da destinação das contribuições. A instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS, sobre as importações, pela Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, teve como principal objetivo o tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0000477-63.2012.403.6311 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
CARLOS ALBERTO LOPES, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO com o intuito de obter a desconstituição de multa lançada em seu desfavor, a restituição em dobro do valor indevidamente exigido e a reparação de danos morais. Alega ter recebido em 31.08.2011 em sua residência uma correspondência com informação de multa aplicada pelo réu, embora já tenha respondido a processo judicial por desafeto de um conhecido no Juizado Especial Criminal de Santos - SP (nº 562.01.2005.028934-0), no qual pagou um salário mínimo conforme proposta do Ministério Público, em decorrência de intervir em venda ocorrida no ano de 2005. Narra que não é

corretor de imóveis e que concluiu curso de habilitação de TTN (Técnico em Transações Imobiliárias) em setembro de 2007, mas que não registrou seu diploma no CRECI - 2º Região por falta de recursos. Relata que o réu, por seus prepostos, comunicaram-lhe a necessidade do pagamento da multa, sob pena de execução, a despeito dos esclarecimentos prestados. Insurge-se, pois, contra a aplicação da multa após decorridos seis anos em face da transação penal devidamente cumprida. Em decorrência do lançamento dobrado de penalidades por um único fato, que considera julgado, requer ainda a devolução em dobro do valor exigido. De outro lado, em razão do constrangimento causado pela cobrança que julga indevida, sobretudo em razão dos telefonemas e diligências empreendidas para comprovar o direito alegado, pede a indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. A inicial, instruída com os documentos de fls. 08/10, foi redigida pelo próprio autor e distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O réu apresentou contestação às fls. 20/65, com preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por sustentar o exercício irregular das atividades próprias de corretor de imóveis pelo autor, a regularidade da multa aplicada e do procedimento administrativo que a antecedeu, sua competência para a aplicação da penalidade, a independência das sanções de natureza civil, administrativa e penal e ainda a ausência de comprovação de ocorrência de dano moral. A preliminar suscitada foi acolhida pela decisão de fls. 67 e 68. Distribuído o feito a este Juízo, o autor, em atenção à decisão de fl. 78, providenciou a regularização de sua representação processual e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pelo Juízo (fls. 83/98 e 102). Réplica às fls. 104/111. Instadas à especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras (fls. 112, 113 e 115). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi devidamente apreciada e acolhida pela decisão de fls. 67 e 68, sem impugnação pelo autor (fls. 71, 75 e 76). Assim, a alegação de fl. 105, deduzida sem qualquer fundamento, não prevalece tanto em face da preclusão processual quanto das inatacáveis razões discorridas pela MMª Juíza Federal prolatora daquela decisão. No mérito, faz jus o autor apenas à procedência parcial dos pedidos. Cumpre inicialmente afastar as alegações iniciais de que o pagamento de um salário mínimo, dirigido ao Fundo Penitenciário e decorrente de transação para fins penais, impediria a exigência de multa administrativa pelo CRECI, aplicada na forma da lei e no exercício da fiscalização que lhe compete. Com efeito, é de conhecimento básico dos operadores do direito que as esferas administrativa, civil e penal são independentes e que, no caso em questão, não pairam dúvidas quanto à distinção entre o valor pago para fins criminais, em decorrência de crime ou contravenção objeto de transação, e a multa ora combatida, de caráter essencialmente administrativa, além da evidente diferença entre a destinação dos recursos. A propósito, a ocorrência da infração administrativa, tanto quanto a caracterização dos fatos, em tese, como crime ou contravenção, não foi negada em momento algum pelo autor. Em consequência, não há que se falar em restituição dobrada, pois não houve cobrança dúplice pelo réu. Quanto ao pedido de desconstituição da multa, não obstante a inicial estar assentada basicamente no argumento acima refutado, procede a pretensão do autor por razão diversa: a verificação da prescrição. Com efeito, no bojo do procedimento administrativo acostado pelo réu, à fl. 35 dos autos judiciais, há decisão categórica de servidores do Departamento de Ética e Disciplina no sentido da ocorrência da prescrição, muito embora, na sequência, tenha sido expedido ofício ao Setor de Contas para adoção dos procedimentos de cobrança (fl. 36). Tal parecer faz referência ao CPD - Código de Processo Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 146/82, também aludido às fls. 28-verso, 29, 30-verso e 31-verso, segundo o qual: Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência. Art. 69 - A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art. 70 - Será arquivado, ex officio ou a requerimento do autuado ou do representado, todo processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. (...) Note-se que a infração foi constatada em 24.08.05, mesma data em que o respectivo auto foi lavrado (fl. 26). Interrompido, o prazo voltou a fluir com o decurso da oportunidade de defesa a partir de 09.09.05, sem que até o momento tenha ocorrido a inscrição da dívida ou ajuizada a execução fiscal (fls. 22 e 27-verso). Não bastasse tal circunstância, transcorreu prazo superior a 3 anos para a confecção do primeiro parecer administrativo, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da multa calculada conforme fl. 10 é medida de rigor. Por conseguinte, ante a conclusão de inexistência de conduta delituosa do réu, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Ademais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva do réu, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso dos autos, frise-se, a cobrança da multa não se fez por meios

vexatórios e as diligências empreendidas pelo autor não passaram de telefonemas e de consulta a autos judiciais, esta última desnecessária, conforme se viu acima. Ademais, a prática indevida de atos privativos de corretores de imóveis não foi negada pelo autor que, desta forma, deu causa à exigência da multa antes que ocorresse a prescrição. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Código de Processo Civil), apenas para declarar a inexigibilidade da multa lavrada conforme Auto de Infração nº 33.972 e o Procedimento Administrativo nº 2005/004826 pela ocorrência da prescrição. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade de ambas as partes e da sucumbência recíproca. Proceda-se à juntada de cópia da Resolução COFECI nº 146/82, mencionada na fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0002638-51.2013.403.6104 - FRANCISCO SALES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 32. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 33/36). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 42/47). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 42/47 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime

jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002639-36.2013.403.6104 - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 33. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34/37). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 43/45). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 43/45 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de

que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0004633-02.2013.403.6104 - SERGIO LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 33. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 34/37). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 42/47 e 48/49). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 42/47 e 48/49 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo,

restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007357-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSS opõe embargos à execução em face de IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO, MARILZA CÔRTEZ CESCHIM e TERESINHA DE SOUSA GONÇALVES sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na exigência indevida de valores por exequente reposicionada em classe para a qual não há diferenças de vencimentos nos termos do julgado e de honorários advocatícios acima do valor correto. Devidamente intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, na qual se cingiram a sustentar a

regularidade de seus cálculos (fls. 15 e 16). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a incorreção parcial dos cálculos apresentados por ambas as partes (fls. 17 e 21/38). Sobre estes, o INSS manifestou-se às fls. 45/107, oportunidade em que juntou novos cálculos, ao passo que as embargadas concordaram apenas com os valores apurados para a exequente Marilza C. Ceschim (fls. 113 e 114). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Cumpre inicialmente indeferir o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito quanto às obrigações relativas às embargadas Iraci M. C. Bueno e Teresinha de S. Gonçalves (fl. 114), uma vez que houve impugnação específica dos honorários advocatícios relacionados a cada uma nas planilhas de fls. 546/572 dos autos da execução. Outrossim, uma vez contestada a conta da exequente Marilza C. Ceschim, cumpre observar os mesmos critérios para apuração das dívidas de cada uma, sob pena de indevido cumprimento do julgado e indesejado tratamento favorecido a uma ou outra exequente. Em relação a Marilza C. Ceschim, cabe observar que a Contadoria Judicial asseverou que o seu reposicionamento na Classe A, Padrão II não necessariamente implica a inexistência de vencimentos em seu favor, nos termos da mesma Portaria MARE nº 2.179/98, pois os servidores em tais situações poderiam ter recebido 3, 2, 1 ou até nenhum padrão em janeiro ou fevereiro de 1993. Assim, procedeu a auxiliar do Juízo à elaboração dos cálculos com base nos extratos acostados nos autos principais. Instada, a embargante cingiu-se a acostar novamente as fichas financeiras e a elaborar cálculos sem precisar a data de sua atualização e sem impugnar a informação da Contadoria que, nestes termos, deve prevalecer. A propósito, é interessante notar que refez também os cálculos das obrigações principais das exequentes Iraci M. C. Bueno e Teresinha de S. Gonçalves, para as quais sequer havia apresentado impugnação inicialmente. A embargada em questão concordou com os valores apurados, que se mostraram superiores ao montante calculado pela própria interessada, ao passo que as embargadas Iraci M. C. Bueno e Teresinha de S. Gonçalves discordaram da quantia apurada pela Contadoria. Todavia, assim como foi dito em relação ao INSS, não foram deduzidas quaisquer razões jurídicas ou fáticas a desmerecer o trabalho da Contadoria que, assim, resta igualmente homologado por este Juízo como medida de isonomia entre as embargadas e também como orientação para o cálculo das demais exequentes não abrangidas nestes embargos (Lucia Helena Silva Cordeiro e Vera Lucia Kaestner Godoi). No tocante aos honorários advocatícios, os embargos também procedem em parte. Com efeito, as embargadas não justificaram a multiplicação do valor único devido aos advogados de todas as exequentes em cada uma das três planilhas de fls. 550/555 dos autos da execução. De outro lado, a embargante não impugnou o valor encontrado pela Contadoria nesse tocante e em relação às custas judiciais (fls. 21, 22 e 45/107). Destarte, prevalece a quantia apurada pela Contadoria, com a ressalva de que apenas o valor correspondente às três embargadas deve ser paga a estas e a seus advogados. Em consequência, restam devidos 3/5 da somatória dos valores de R\$ 501,94 e R\$ 25,09, ou seja, R\$ 316,22. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, conforme atualização em agosto de 2008, no valor bruto de R\$ 23.336,22, R\$ 14.446,83, R\$ 16.940,19 e R\$ 316,22, respectivamente devidos a título de obrigações principais das embargadas Iraci Medeiros Campolina Bueno, Marilza Côrtes Ceschim e Teresinha de Sousa Gonçalves e de custas e honorários de seus patronos correspondentes (fls. 21/38). A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205748-36.1997.403.6104 (97.0205748-5) - JOSE JARDIM DIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE JARDIM DIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdão que julgaram procedentes os pedidos do autor e condenaram a CEF a revisar a aplicação dos índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Iniciada a execução, o exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 214/218 e 222), bem como os documentos determinados à fl. 208. Citada, a CEF primeiramente depositou o valor requerido pelo exequente (fls. 229/230) e opôs embargos à execução (processo nº 2003.61.04.018181-0), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 315/319). A executada, intimada a realizar o pagamento, apresentou os valores que entendia devidos (fl. 328). À fl. 333, o exequente manifestou-se concordando com o valor apresentado pela CEF. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, ao advogado destes e a executada (fl. 328/328v e 333) e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL (SP202304B -

MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de expurgos sobre o saldo da conta-poupança da autora, ora exequente. A CEF apresentou comprovante do depósito dos valores que entendia devidos à fl. 202. Impugnação da exequente à fl. 222, com apresentação de novos cálculos. A executada demonstrou insurgência às fls. 229/232 e requereu a remessa do feito à Contadoria do Juízo. Na oportunidade, trouxe comprovação do depósito efetuado para garantir a execução (fl. 245). Este Juízo fixou os parâmetros para execução às fls. 250/250v, determinando a aplicação dos juros contratuais à alíquota de 0,5% ao mês, por entender que independe da expressa menção no julgado, tendo em vista que decorre de previsão legal. Agravada a decisão, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para afastar a previsão dos juros contratuais (fls. 268/270). Instadas as partes sobre os cálculos, a CEF aquiesceu expressamente. A exequente, por intermédio da Defensoria Pública da União, solicitando esclarecimentos por parte do expert contábil. É o relato. Decido. Da análise do parecer e cálculos de fls. 276/279, constato que não há qualquer incongruência que justifique o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, conforme requerido pela exequente (fl. 285). Com efeito, a diferença entre o valor apontado à fl. 277/278 e aquele constante à fl. 279 decorre exclusivamente da divergência entre as moedas. Com efeito, o montante de \$2.874,43 (fl. 279) refere-se à competência de julho de 1987, ou seja, muito antes do advento do Plano Real. Além disso, vale notar que o parecer da Contadoria do Juízo (fl. 276) foi taxativo e esclarecedor ao asseverar que caberia à autora o levantamento de 37,062% do depósito de fl. 244, enquanto à CEF seria de direito o resgate de 62,938% do mesmo (fl. 244) e 100% do montante de fl. 245. Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que, a despeito do posicionamento firmado por este Juízo às fls. 250/250v, não mais cabe discussão, nesta Instância Judicial, sobre a aplicação dos juros remuneratórios, expressamente afastados pela decisão de fls. 268/270. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 276/279) e dou por satisfeita a obrigação. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás para levantamento: de 37,062% do depósito de fl. 244 em favor da demandante; de 62,938% do depósito de fl. 244 em favor da CEF; de 100% do depósito de fl. 245 em favor da CEF. A executada deverá, no prazo de 5 dias, indicar os dados do patrono com poderes para proceder ao levantamento. P.R.I.

0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4) - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA POTENZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (nº 1233-013-42755-5) do índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), acrescida de juro contratual, da parte exequente (fls. 108/114). A executada apresentou informações, bem como os cálculos do débito (fls. 122/129 e 142/152), impugnados pela exequente às fls. 133/139. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 155/158, dos quais apenas a exequente discordou (171/173 e 176). É o relatório. Decido. Não assiste qualquer razão à exequente. Em relação aos honorários advocatícios, a leitura da sentença ora em execução não permite dúvidas quanto à condenação da exequente no seu pagamento, de modo que a circunstância de a executada elaborar o cálculo em seu desfavor (fl. 129) é irrelevante. Ademais, em sua derradeira manifestação a exequente sequer os exige (fls. 171/173). No mais, a divergência entre os cálculos, conquanto a exequente não esclareça sua origem, situa-se na base de cálculo utilizada por cada uma das partes. Nesse sentido, insta salientar que a exequente apresentou três cálculos com bases de cálculo diversas (fls. 139, 172 e 173), sem, contudo, explicar a razão da disparidade. Já a executada utilizou o valor correto existente à época (fls. 23/25, 86/89, 99/102, 124/129 e 146/151), inclusive ao observar a divisão do saldo por 1.000 decorrente da mudança de plano econômico, conforme orientação da Contadoria e do próprio sistema de cálculo adotado pela exequente (fls. 139, 155, 172 e 173). Destarte, razão nenhuma assiste à exequente ao pleitear valor dispar em relação ao efetivamente devido, sobretudo quando, na fase de conhecimento, demonstrou injustificada resistência a elaborar cálculo para fins de alçada e esteve ciente do valor irrisório da demanda (fls. 16, 23/25, 27/33, 39/42 e 104/106). Ademais, cabe ressaltar que a infundada alegação de que possuía valor depositado equivalente a um apartamento é desmentida pelos extratos e informações acostadas, que dão notícia da abertura da caderneta de poupança em questão em junho de 1988, de grandes saques nela realizados até dezembro do mesmo ano e de seu encerramento em março de 1989 (fls. 20, 86/89, 98/102 e 110). Quanto ao valor exato do débito, não obstante a própria executada tenha concordado com o parecer da Contadoria, elaborado em consonância com os critérios do julgado, adoto a quantia constante dos cálculos da CEF, seja porque a diferença entre ambos é muito pequena (R\$ 0,43 em março de 2010), seja porque, em razão dos depósitos realizados (fls. 121 e 169), tal procedimento facilitará o mais célere cumprimento desta decisão e a extinção definitiva de demanda, que já custou ao Poder Judiciário gasto de tempo e de recursos muito superior ao aproveitamento econômico da solução da lide. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a

execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em face do acolhimento parcial da impugnação e do baixo valor da execução. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente (fl. 121) e da executada (fl. 169) e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-09.2013.403.6104 - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ante o certificado às fls. 48, proceda-se ao cadastro do nome do advogado e republicue-se a decisão de fls. 43/44. 2- Expeça-se a intimação para o autor, acerca da audiência de conciliação a ser realizada, conforme determinado às fls. 44. Cumpra-se. Int. DECISÃO FLS. 43/44 DE 22/07/2013: SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO, qualificada na inicial, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seu nome seja excluído do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e do SERASA EXPERIAN. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a presente demanda pretende a autora a regularização de seu empréstimo bancário, com a consignação das parcelas que deixaram de ser quitadas no momento oportuno, nos moldes contratuais originários, com isenção de taxas, juros e demais encargos e emolumentos bancários. Afirma ter tomado empréstimo na modalidade consignado, perante a Caixa Econômica Federal, e que, em decorrência de erro do Agente Financeiro, na prestação de serviço, as prestações deixaram de ser descontadas em folha de pagamento, resultando na inadimplência. Esclarece, ainda, ter estado gravemente enferma e com dificuldades de locomoção, motivo pelo qual ficou impedida de acompanhar o débito, somente tendo tomado conhecimento da inadimplência quando já acumulada a dívida em atraso, passou a receber correspondências de cobrança. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente culpa exclusiva da instituição financeira. Pelo que consta nos autos, o empréstimo foi tomado em 30/05/2012, com vencimento da primeira prestação previsto para 30/07/2012, tendo sido a primeira correspondência de cobrança enviada em 20/08/2012 (fls. 11/26). Em que pese a alegada enfermidade, em 07/12/2012 a autora procurou a Agência da ré e efetuou o pagamento de duas prestações, entretanto, apenas em 29/05/2013 - um ano após ter tomado o empréstimo, procurou tutela jurisdicional. Insustentável, portanto, a princípio, a imputação de culpa exclusiva da ré pela inadimplência do contrato. Ademais, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando o interesse de ambas as partes na regularização da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2013, às 14:30h. Expeçam-se as intimações de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

De início, indefiro a gratuidade da Justiça, pois incompatível com o valor do benefício recebido pela autora (fl. 56). Destarte, proceda a demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, no mesmo prazo, em cumprimento ao artigo 283 do Código de Processo Civil, apresente a autora as declarações de Imposto de Renda (ou declarações de isento) referentes aos anos-base/exercícios de 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009. Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. No silêncio, venham para extinção. Publique-se.

0001169-95.2013.403.6321 - JUDIT DE ANDRADE PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - acondicionada no contêiner MSCU 962.262-9. Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, com a finalidade de enviar todos os seus pertences a este país. Continua aduzindo que, para o transporte de suas mudanças, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens num único BL, em nome de uma única pessoa consignatária. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. A ação foi originalmente ajuizada no Juizado Especial de São Vicente, Subseção em que a demandante é domiciliada. A Exma. Juíza Federal do Juizado Especial de São Vicente declinou da competência para processamento e julgamento do feito, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato administrativo praticado por autoridade federal. Os autos foram remetidos a este Juízo. Às fls. 24/24v, este Juízo concedeu à demandante oportunidade para apresentação de documentos, a fim de comprovar a residência no exterior por período superior a um ano. Na oportunidade, foi expressamente apontada a ausência de tradução do documento de fl. 12v e a incompatibilidade entre a declaração do locador em território estrangeiro e a data da emissão do visto da autora. Ainda assim, esclarecidas as divergências na documentação e a irregularidade do documento de fl. 12v, a demandante se manifestou à fl. 26, colacionando aos autos o mesmo documento já apresentado à fl. 12v (fl. 27), sem tradução. DECIDO. De início, passo à análise da competência do Juízo. Não obstante o respeitável entendimento da magistrada prolatora da decisão de fl. 18/19, verifico que não se trata, in casu, de exceção ao disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Com efeito, o pedido cinge-se à liberação dos bens pessoais trazidos pela autora, após residência por interregno superior a um ano no exterior. Trata-se de uma prestação positiva, que independe da anulação de qualquer ato administrativo prévio. Com efeito, há um ato administrativo que obistou o desembaraço de todas as mercadorias/bagagens objeto da Declaração de Importação - DI (contêiner MSCU 962.262-9), da qual os pertences da autora fazem parte. Acumulam-se ações, nesta Subseção Judiciária de Santos, afetas a casos análogos. Os fatos são reiterados: algumas empresas de transporte, de forma irregular e sistemática, procederam à consolidação das bagagens desacompanhadas de inúmeras pessoas em uma única DI, consignadas em nome de apenas um dos reais viajantes em retorno. Dessa feita, no momento do despacho aduaneiro, constatada a ilegalidade, todo o conteúdo arrolado na DI foi retido pela Alfândega, a fim de propiciar a escorreita individualização das mercadorias/bagagens, com a conseqüente comprovação dos requisitos para nacionalização e elaboração de Bill of Landing individualizado. Na própria petição inicial, a parte autora, representada pela DPU, reconhece a fraude praticada pela empresa de transporte (a empresa transportadora reuniu os pertences de diversos outros clientes e realizou sua importação de maneira fraudulenta. O Conhecimento Marítimo (Bill of Landing) foi emitido em nome de terceiro, Wilson Cruz, pessoa desconhecida da autora - fl. 05v). Ou seja, a legalidade do ato administrativo que obistou o despacho aduaneiro da DI não é controversa, e não faz parte do objeto destes autos. Em outras palavras, ainda que a pretensão fosse julgada favorável à demandante - com a liberação de sua bagagem - o ato administrativo de interrupção do desembaraço de todo o conteúdo do contêiner MSCU 962.262-9 permaneceria hígido. Dessa feita, não havendo pedido de anulação de ato administrativo federal e à vista do valor atribuído à causa, não se justifica o declínio da competência do Juizado Especial Federal de São Vicente para processamento e julgamento do feito, cuidando-se, portanto, da hipótese de incompetência absoluta deste Juízo, passível de reconhecimento de ofício. No entanto, considerando a pendência da análise do pedido antecipatório, passo à sua análise, autorizada pelo Poder Geral de Cautela. A autora não comprovou um dos requisitos para antecipação da tutela. A demandante não diligenciou no intuito de dar cumprimento às determinações de fls. 24/24v a contento. Por essa razão, valho-me dos fundamentos que embasaram o diferimento da análise da tutela para, nesta oportunidade, indeferi-la. Com efeito, a declaração unilateral de pessoa estranha à relação processual (fl. 12v) não é documento hábil a demonstrar de forma inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil) a residência da autora no exterior por período superior a um ano. Vale salientar que a data declarada pelo locador para início do contrato (fevereiro de 2007 - fl. 12v) não é compatível com a data do visto americano (23 de julho de 2008 - fl. 10v) apresentado pela demandante. Além disso, como já apontado anteriormente, o documento (fl. 12v) não está traduzido para o idioma pátrio (artigo 157 do Código de Processo Civil). E, apesar de instada, a demandante limitou-se a reproduzi-lo novamente à fl. 27, sem a necessária correspondência na língua portuguesa. Dessa feita, nesta análise perfunctória, não restou comprovada a residência da autora no exterior por

interregno superior a um ano. Diante do exposto, com base no Poder Geral de Cautela, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Pelos demais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Entretanto, em respeito ao princípio da Economia Processual, e tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reveja seu posicionamento, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou, se o caso, encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5554

MONITORIA

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)
À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a MD. 1ª Vara da Justiça do Trabalho houve por bem remeter a este Juízo os autos da Reclamação Trabalhista de nº 1480/89, fica prejudicada a segunda parte do despacho de fls. 214. Desta feita, intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de solicitar as cópias referidas na petição de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. No decurso, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista à 1ª Vara do Trabalho de Santos. Atente o Autor que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da referida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0007852-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007852-1) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a devolução negativa do ofício destinado à Eletropaulo (fls. 113/114), intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa, a fim de que seja cumprida a diligência determinada às fls. 112. Juntada a informação requisitada, oficie-se conforme determinado às fls. 112.

0008612-40.2011.403.6104 - HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à autora do teor do documento de fl. 95, por 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24.10.2013 às 16:00 hrs., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79. Tendo em vista que a autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munidas de documento de identidade. Intime-se o INSS por mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Pretende o autor a reconsideração da decisão de fls. 36/37 que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que se encontra passando por dificuldades financeiras, eis que desempregado. Compulsando os autos, observo que o demandante não instruiu a Inicial com documentos aptos a comprovar todos os seus vínculos empregatícios, não logrando sequer demonstrar a especialidade de todo o labor prestado às empresas Libra Terminal 35 S.A. e Enesa Engenharia S.A.. No que tange à empresa Libra, o PPP de fls. 28/29 encontra-se incompleto e não descreve a atividade desenvolvida pelo obreiro antes de 2001 Já no que concerne ao PPP de fls. 30/31, observo que não consta o nome do profissional legalmente habilitado a fazer a monitoração do ruído junto à empresa Enesa. Em assim sendo, inexistindo prova inequívoca do direito pleiteado, a saber: aposentadoria especial, indefiro o pedido de fls. 40/43, à míngua da verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro o pedido de prova médica pericial, dada a falta de pertinência com o objeto da ação, que não versa acerca da incapacidade do segurado. Por outro lado, antes de apreciar o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor atuou-se, oficie-se às empresas Usiminas, Libra Terminal e Enesa Engenharia a fim de que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Wladimir Cunha Filho, CTPS 088600/412, RG 13005938, CPF 017.823.838-40. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Por fim, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia integral do Processo Administrativo NB 150.759.260-1, requerido por Wladimir Cunha Filho em DER 12/08/2010, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Leônidas Martins Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com emissão de nova carta de concessão, para que, assim, deixe de sofrer descontos mensais em seu benefício de suplementação pago pelo Instituto de Previdência Privada.Juntou os documentos de fls. 15/142..É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 149/151 como emenda à inicial.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.809.595-0 (fl. 19).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. P.R.C.

0007663-45.2013.403.6104 - ANIZOR PERES(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que o autor pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por encontrar-se acometido por diversos transtornos ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.No caso, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão

Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado de citação para o réu, intimando-o desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-36.2012.403.6321 - CARLOS RODRIGUES ZILLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 138/139, remetendo-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Decreto a revelia dos corréus MAROUN KHALIL EL KADISSI e THEREZINHA CRUZ MELLO, regularmente citados às fls. 112/114 e 80/81, respectivamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da empresa MAROUN KHALIL EL KADISSI - EPP, apresentada pela DPU, às fls. 171/181, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem, CEF e DPU, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da decisão de fls 597, bem como daquela de fls. 588, verifico que razão assiste à autora. Assim, considerando que o feito mais antigo - 2007 - está atualmente na 3.ª VF, determino a remessa destes autos àquele Juízo, em razão de conexão. Int. Cumpra-se.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo o dia 30 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 91/92. Dê-se ciência à DPU. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 2009.61.04.006430-3 Autor: Orlando Panyagua Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Orlando Panyagua contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. De acordo com a inicial, o autor, durante a maior parte de sua vida laboral, exerceu a função de motorista, entretanto, em janeiro de 2006, sofreu acidente doméstico que lesionou seriamente o braço direito, provocando a ruptura do tendão e, conseqüentemente, sua incapacidade. Afirma que, recebeu auxílio-doença de 16.01.2006 a 29.05.2008, quando a autarquia cessou o benefício com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O demandante foi submetido a perícia médica (fls. 68/73) e, com base nas conclusões da prova técnica, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 103/104 - decisão de 13/01/2009). Foi designada audiência de conciliação, mas não foi possível a celebração do acordo entre as partes (fls. 127/128). A Meritíssima Juíza Presidente do Juizado Especial Federal de Santos, onde o feito tramitou inicialmente, declarou-se incompetente para o julgamento, em razão do valor da causa, superior a 60 salários mínimos (decisão de 14/05/2009 - fls. 130/138). Neste juízo, foram mantidos os efeitos da antecipação de tutela decidida pelo Juizado Especial Federal de Santos (fl. 171). Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 174/178). O autor apresentou réplica (fls. 181/182). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido do INSS para realização de nova perícia (fl. 191). Embora o exame médico tenha ocorrido há mais de quatro anos, a conclusão do perito foi pela incapacidade permanente, o que demonstra a desnecessidade de nova realização da prova técnica. Passo a julgar a lide. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até março de 2008 (fl. 153). A incapacidade para o trabalho também foi demonstrada. O perito judicial, quando procedeu ao exame clínico e à análise dos documentos médicos, constatou que o demandante, em razão de seqüela de lesão no terço distal do antebraço esquerdo, está total e definitivamente incapaz para o exercício da sua atividade habitual (fls. 68/73). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica demonstrada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Embora o perito tenha concluído que o autor não está incapacitado para exercer qualquer trabalho, ele deve ser considerado insusceptível de reabilitação profissional, em se considerando sua experiência profissional anterior (fls. 19/28 - carteiras profissionais) e sua idade (58 anos). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida e, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir de 05.11.2008 (data do exame pericial). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 5027359167 para aposentadoria por invalidez a partir de 05.11.2008. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução dos valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 19 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 72/75, que determinou a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para reexame necessário. Alega o embargante a existência de contradição

no decísum, uma vez que a presente demanda encontra-se liquidada pela própria em-bargada às fls. 48, dos autos, tendo como valor bruto o montante de R\$ 35.009,06 atualizados até agosto de 2012, sendo que a partir de 01/08/2012, o benefício já encontra-se revisto pela embargada (fls. 47), pas-sando de R\$ 2.335,75 para R\$ 2.775,24, valores estes idênticos ao demons-trado no cálculo de fls. 53, dos autos. Alega, ainda, que mesmo com a aplicação dos juros e correção monetária até junho/2013, o valor ainda não será superior ao limite de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00), devendo ser aplicada neste caso a regra disposta no artigo 475, 2º do CPC, dispensando-se o reexame necessário. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não de ser acolhidos. Dispõe o artigo 475, I, do Código de Processo Civil que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e das respectivas autarquias e funda-ções de direito público, como é o caso dos autos. No entanto, o seu 1 dispensa tal remessa no caso de conde-nação a valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A razão de ser de tais normas é justamente submeter obrigato-riamente ao crivo da segunda instância demandas que possam importar em considerável prejuízo às pessoas jurídicas de direito público, o que a lei quantificou em patamar mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se ainda que o valor a ser aferido é aquele da data da prolação da sentença, nos termos da jurisprudência pátria: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de ses-senta salários mínimos. 1. O momento próprio para se ve-rificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de juris-dição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atua-lizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por o-casião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze pres-tações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG:00412.) Observe-se que, no presente caso, a condenação foi ilíquida, sendo esta a razão da determinação de remessa ao reexame necessário. Ocorre, contudo, que o benefício já foi revisto pela autarquia a partir de agosto de 2012, nos termos do pedido autoral acolhido pelo Juízo, consoante se observa às fls. 47, sendo que as diferenças dos atrasados somente pode ser apurada até julho/2012, o que está em consonância com o cálculo que acompanhou a proposta de acordo da autarquia às fls. 48/53, da qual discordou o autor apenas quanto aos honorários advocatícios. É certo que, ao prolatar a sentença, o juiz esgota sua função jurisdicional. No entanto, ainda pode modificá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) para corrigir inexatidões mate-riais ou lhe retificar erros de cálculo; e (ii) por meio de embargos de declara-ção. No presente caso, contudo, considerando que o benefício já foi revisto em agosto de 2012, tomando-se por base o valor dos atrasados apu-rados pela autarquia, é improvável que as diferenças quando da liquidação do julgado sejam superiores a sessenta salários mínimos, devendo, portan-to, ser aplicado ao julgado o quanto disposto no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FORO PRÓPRIO PARA O DEBATE DA CON-TROVÉRSIA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADORA URBANA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-RADA - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISI-TOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 48, 102 E 142 DA LEI 8213/91 - FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. É descabido o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sen-tença, eis que, segundo orientação da Turma, haveria o Ins-tituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Ju-ízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior inter-posição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II. Sentença que não se sub-mete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condena-ção foi inferior a 60 salários mínimos. III. Se o autor com-prova o preenchimento dos requisitos idade e carência, de-vida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha ele perdido a condição de segurado. Inteligência dos artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003. IV. Não procede a alegação de falta de prova de recolhimento, uma vez que, tanto no ordenamento jurídi-co pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador com-provar o vínculo empregatício. V Não havendo pedido admi-nistrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a par-tir da citação. Inteligência do artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil. VI. Nas ações que versam sobre benefícios pre-videnciários os honorários devem ser fixados em 10 % e a base de cálculo deve abranger somente a soma das parce-las vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 - STJ). VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação parci-almente provida. (AC 200161830000294, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DA-TA: 23/09/2004 PÁGINA: 338.) Dessa forma, o julgado não necessita ser submetido ao ree-xame necessário, o que também vai ao encontro com os princípios da eco-nomia e celeridade, bem como da razoável duração do processo, assegura-da no artigo 5, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de dispensar a

sentença de fls. do reexame necessá-rio, com fundamento nos artigos 475, 2 e 463, I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007049-45.2010.403.6104 - SARA FRANCISCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0007049-45.2010.403.6104Autor: SARA FRANCISCORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.Ante a comprovação da morte da autora (fls. 49/50), após a suspensão do feito, seu patrono, requereu a desistência do feito (fls. 51).Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0000563-10.2011.403.6104 JOSÉ WILSON DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 13.06.2009, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pretende, portanto, aposentadoria por invalidez a partir de 14.06.2009.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada dos documentos (fls. 11/65).Pela decisão das fls. 69/70, concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada.O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência (fls. 85/91).O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 123/138).Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (fls. 144).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial (fls. 145).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Afirmou o perito judicial que, (...) com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referencias pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais.E, acrescenta, (...) considerando o exame físico e entrevista psiquiátrica que foi realizado no mesmo, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.O laudo está claro e bem fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais foi atestada a capacidade para o trabalho. Assim, não há motivo para deixar de homologar a sua conclusão.Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2013.ANITA VILLANIJuíza Federal Substituta

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27 de maio de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 45/66).O autor apresentou replica a fls. 71/72. Por petição apresentada em 13.12.2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados para janeiro de 2013 (fls. 74/86). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls.

91/92).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 80/86). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 93/94).A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (13.05.2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de fevereiro/2013, conforme se depreende do documento de fl. 94.Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-46.2011.403.6104 - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0004751-46.2011.4.03.6104Autor: Nero Esteves RodriguesRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 18/24). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 29).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 DE ABRIL DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005547-37.2011.4.03.6104 - JOSE PEDRO MARQUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005547-37.2011.4.03.6104 Autor: Jose Pedro Marques Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele

tribunal). Por decisão proferida em 20/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/34v). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 37/50). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da

Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (Cr\$ 195.045,65) foi superior ao teto (Cr\$ 118.860,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007569-68.2011.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(s) autor(a).

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007933-40.2011.4.03.6104Autor: Agostinho Gonçalves CanadaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 22/08/2011, foi deferida a prioridade ao idoso (fls. 29).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 31/39). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 42/48).É o relatório.Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor, mesmo após a revisão, foi de Cz\$ 220.285,26 em outubro de 1988, enquanto o teto na época era de Cz\$ 315.120,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008636-68.2011.403.6104 - IRAIDES DE SOUSA CONSENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0009892-46.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.89/100: ciência às partes.Int.

0010177-39.2011.403.6104 - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA à sentença de fls. 144/147, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Sustenta Embargante a reforma da decisão, na medida em que a prova pericial foi produzida por profissional não qualificado, especializado em ortopedia, embora a autora padeça de enfermidades psiquiátricas. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos para que seja reconhecido o direito à realização de nova perícia médica, mediante nomeação de perito especializado na área de psiquiatria. É o relatório. D E C I D O. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. A autora pugna pela realização de nova perícia médica em virtude da falta de qualificação do perito nomeado, especialista em ortopedia, uma vez que padece de problemas psiquiátricos. Ocorre que o pedido de realização de nova perícia já foi apreciado na sentença embargada, razão pela qual não há que se falar na existência de omissão na sentença atacada. Em face do exposto, descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, verifica-se que a embargante visa notoriamente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a

seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010396-52.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0010396-52.2011.403.6104 Autor: Arlete de Vasconcelos Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta por Arlete de Vasconcelos Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 46 foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 49/60). A autora, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 93/101). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA

MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 15/04/1995 (fl. 17), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/10/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2013. ANITA VILLANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0010441-56.2011.4.03.6104 Autor: Orlando Ribeiro Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 21/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 27). Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, e, no mérito, argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 47/62). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 65/74). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício referente à aposentadoria do autor (fls. 24), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 250.578,19) foi superior ao teto (Cr\$ 127.120,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria

decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 06 DE MAIO DE 2013.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituta

0012427-45.2011.4.03.6104 - DANILO GALANTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0012427-45.2011.4.03.6104 Autor: Danilo Galante Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/12/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/54). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 57/71). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o

teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 18), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 567.680,00) foi superior ao teto (Cr\$ 511.900,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0000931-77.2011.403.6311 - DOMINGOS ROMUALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu benefício previdenciário. O patrono do autor, a fls. 73, requereu a desistência da ação, contando com a concordância do INSS a fls. 74. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001969-27.2011.403.6311 - SANTA ELZA PIVATTO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001969-27.2011.403.6311Autor: Santa Elza PivattoRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a

competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 24/05/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 34/55). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 58/60v). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da autora foi de R\$ 1.282,31 em junho de 2001, enquanto o teto na época era de R\$ 1.430,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002085-33.2011.4.03.6311 Autor: Antonio Augusto Villaboim Chagas Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 07/07/2011, a

competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 36). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/71). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 73/86). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da

Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 11/11v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 733,53) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituta

0002558-19.2011.4.03.6311 - ODAIR ZAFANI (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002558-19.2011.4.03.6311 Autor: Odair Zafani Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 01/06/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 44/81). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 89/101). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 25.712.201,98 em junho de 1993, enquanto o teto na época era de Cr\$ 30.214.732,09, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0002807-67.2011.403.6311 - WANDA MARIZA CORTAZZIO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/74: manifeste-se o autor.,PA 1,6 Int.

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002913-29.2011.403.6311 Autor: Eduardo dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 10/06/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 43/64). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 67/70v). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da proposição da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 08), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 652,05) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 08 DE

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 0003091-75.2011.403.6311 Autor: VALDIR DUARTE GASPAR Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 17/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 39). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 41/62). O Autor, através do advogado signatário, apresentou réplica (fls. 65/73). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 84.286,57 em maio de 1991 (verso da folha 06), enquanto o teto na época era de Cr\$ 127.120,76, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003110-81.2011.403.6311 Autor: Silvio Reinaldo da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18 de agosto de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Por petição apresentada em 18/06/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 47/52). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls.

53/58). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 63/64). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 15 de abril e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003805-35.2011.403.6311 - NELSON FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003805-35.2011.403.6311 Autora: Nelson Fernandes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 20/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 36). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/47). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a falta de interesse na tutela jurisdicional, visto que eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício do autor, no entanto, foi concedido em 12/01/2006, após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interesse de agir. Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Santos, 25 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003911-94.2011.403.6311 - GILBERTO EGIDIO MONTEMOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.74/80: manifeste-se o autor.

0004123-18.2011.403.6311 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 0004123-18.2011.403.6311 Autor: GEMENIANO FRANÇA DA SILVA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 26/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls.

35/51). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto-Réu (53/58). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria

Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 10), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 184.200,09) foi superior ao teto (R\$ 118.859,99), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001018-38.2012.403.6104 Autor: CLAUDETE LOPES ARAUJO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15/12/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 31). Em contestação, o INSS arguiu decadência e prescrição (fls. 33/71). A autora apresentou réplica. (fls. 74/83). Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 28), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 284.476,31) foi limitado ao teto (R\$ 127.120,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001546-72.2012.403.6104 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001546-72.2012.403.6104 Autor: Pedro Gomes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta por Pedro Gomes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço mediante a correta aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Pela decisão da fl. 45 foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 47/53). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, o benefício do autor foi revisto em setembro de 1992 (fl. 34), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 24/02/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2013. ANITA VILLANI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001913-96.2012.403.6104 - OSMAR DIEGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. OSMAR DIEGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço, sem prejuízo da aposentadoria excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/21). A fls. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 26/43, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/58. É o relatório. DECIDO. Concedo a prioridade de tramitação processual ao idoso. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pretende o autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente a prescrição. Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O autor, anistiado político, recebia a aposentadoria especial por tempo de serviço (NB 46/14.374.777), com DIB em 20.01.1976. Após a anistia, o autor passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/083.969.917-4), com DIB 27.12.1979, e cessada a aposentadoria previdenciária (NB 46/14.374.777). Pende de efetivação, a transferência do benefício do autor para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado e aposentadoria previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, o autor somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício do autor, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder ao autor dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, a Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus

dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19.O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas.P.R.I.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003922-31.2012.403.6104Autor: Ademário Fonseca AraújoRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/05/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/55). É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. No caso dos autos, verifica-se pelo documento da fl. 51 que houve limitação ao teto. Com efeito, a média dos salários-de-contribuição foi de 278.914,16, enquanto o teto, na época da concessão do benefício (julho de 1991), era de 127.120,76. Logo, tem direito o autor à adequação de seu benefício às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, razão pela qual os argumentos expendidos pelo réu devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre

parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 26 de março de 2013 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004645-50.2012.403.6104 - JOAO ANELO X LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0007208-17.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0007208-17.2012.403.6104 VISTOS. VALDELICE PACHECO BARROSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto

eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007647-28.2012.403.6104 - MARILENE PRIETO X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0007647-28.2012.403.6104 **VISTOS**. MARILENE PRIETO e MANOEL FERREIRA CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/25). É o relatório. **DECIDO**.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida:A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, os autores não tiveram sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 20 e 21, uma vez que a renda mensal da autora MARILENE, em setembro de 1993, foi fixada em Cr\$ 59.461,51 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cr\$ 86.414,97, e a renda mensal do autor MANOEL, em setembro de 1997, foi fixada em R\$ 966,08 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.031,87, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008353-11.2012.403.6104 - RAIMUNDA DE JESUS MATOS X WELLINGTON SANTA FE DE JESUS - INCAPAZ X RAIMUNDA DE JESUS MATOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0009932-91.2012.403.6104 - ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0010304-40.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0011807-96.2012.403.6104 - ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alcides dos Santos Trindade, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para que seja considerada como início e concessão do benefício a data do efetivo desligamento do autor.Para tanto aduz que a autarquia incorreu em erro jurídico ao submeter a concessão do benefício ao requerimento do autor e não ao desligamento do exercício profissional, acarretando-lhe prejuízos. Requer a alteração da renda mensal inicial para o primeiro dia posterior ao desligamento do trabalho, reajustes automáticos e sucessivos, observando-se o teto previdenciário, compensando-se e devolvendo-se os valores recebidos e as contribuições previdenciárias, bem como o pagamento das diferenças atualizadas e juros de mora.Juntou documentos (fls.23/39).Pelo despacho de fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/51), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade de seu procedimento.É o relatório. Decido.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da

data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 29/10/1993 (fls. 25); aplicando-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), e considerando a data de ajuizamento da ação, em 14/12/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar o aludido benefício e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0011817-43.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0011850-33.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15 de janeiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 23). O INSS contestou o feito (fls. 25/29). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa

forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0000550-40.2013.403.6104 - MAURO FRANCISCO ROLLO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0000550-40.2013.403.6104 Autor: Mauro Francisco Rollo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 23/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 08/12/1997 (fl. 17). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31/12/2007. Como a ação foi proposta em 24/01/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0002028-83.2013.403.6104 - WALDEMIRO AZEVEDO NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002028-83.2013.403.6104 Autor: WALDEMIRO AZEVEDO NETO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Em análise da petição inicial, verifica-se que inicialmente o demandante invoca o descumprimento do art. 26 da Lei 8870/94. Posteriormente, alega que na concessão de seu benefício previdenciário não foi observado o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Logo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do Código de Processo Civil), emende a inicial, a fim de esclarecer o objeto de sua pretensão. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002477-41.2013.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002477-41.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Carlos Gomes Senra Filho contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 13/10/1995. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida quatro anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002924-29.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002924-29.2013.403.6104 Autor: Pedro de Jesus Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 29/08/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 20/10/1997 (fl. 12). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de novembro de 1997 e encerrou-se em 31/10/2007. Como a ação foi proposta em 05/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0003104-45.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003104-45.2013.403.6104 VISTOS. JOSÉ ROBERTO NUNES DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/156.991.852-7) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0003201-45.2013.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003201-45.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de revisão (fl. 17) que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 1.197,28, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 1.255,32. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003528-87.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003528-87.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade do idoso. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. De acordo com os documentos retirados do sistema PLENUS (fl. 20) verifica-se que benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. O salário-de-benefício correspondeu a R\$ 23.616,00, enquanto o limite máximo, na época, era de Cz\$ 51.000,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004145-47.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004145-47.2013.4.03.6104 Autor: João Ferreira Réu: INSS Cuida-se de ação proposta por João Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de seu auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em vez do critério estipulado pelos Decretos 3265/1999 e 5545/2005, que alteraram os arts. 32 e 188-A do Decreto 3048/1999. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto

que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em outubro de 2002, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 05/11/2002 (fl. 24). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 2002 e encerrou-se em 30/11/2012. Como a ação foi proposta em 30/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0005303-40.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm, 05 de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara.Eu, _____ (RF 5272- IGY) subs.Tipo BProcesso núm. 0005303-40.2013.403.6104Autor: José Ananias CostaRéu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o

juízo de recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1994 (fl. 14), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 03/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005621-23.2013.403.6104 - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CARLOS EGIDIO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/42).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0005753-80.2013.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 20/05/2000, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 25/07/2000 (fl. 20). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de agosto de 2000 e encerrou-se em 31/07/2010. Como a ação foi proposta em 24/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-82.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 25/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 01/12/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31/12/2007. Como a ação foi proposta em 21/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009481-7) - SUZANA FERREIRA MELO - MENOR (ARLETE FERREIRA) (SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE NORMELIA DA SILVA X BRUNELA DA SILVA MELO

Fls. 77/90: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005621-72.2003.403.6104 (2003.61.04.005621-3) - TERESA MARIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012698-35.2003.403.6104 (2003.61.04.012698-7) - ELVIRA DE CASSIA GONCALVES DE BARROS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ILZA DA SILVA GOMES X GABRIEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GALBERTO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARIA ILZA DA SILVA GOMES(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001014-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001014-8) - SILENE DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002322-43.2010.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004803-76.2010.403.6104 - CHARLES ALBERTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu de ofício, a decadência do direito de ação, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205364-83.1991.403.6104 (91.0205364-0) - JORGE HUMAITA DE SOUZA X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X EDGARD GARCIA X ADELAIDE SILVA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JORGE HUMAITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da habilitação deferida à fl. 349, dê-se nova vista ao INSS, nos termos da r. decisão de fl. 387. Publique-se.

0009902-56.1999.403.0399 (1999.03.99.009902-1) - AEDONICE RABELO MOURAO X AFRANIO BANDEIRA X ROSARY RUFFO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEDONICE RABELO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0008245-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008245-0) - FERNANDO PINHO PINHAL X JOAO CORREIA DOS SANTOS X JOSE MOURA JUNIOR X OSVALDO GOUVEA X FRANCISCO DIRCEU DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES NETO X DIOGENES MARQUES DE PONTES X LIBERINO ALMEIDA FERNANDES X IRENE DE SOUZA ROCHA PERES X VAN DER LAAN CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO PINHO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIRCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES MARQUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERINO ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE SOUZA ROCHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAN DER LAAN CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLARISSE GUIMARAES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7) - ANTONIO CARLOS PIMENTEL(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8) - REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA CELIA GINDRI DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Defiro, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar REGINA CÉLIA GINDRI DA SILVA COELHO onde consta Regina Célia Gindri da Silva. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006606-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006606-1) - TAICHI ICHIKAWA(SP294042 - EVERTON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TAICHI ICHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá juntar aos autos certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0) - REJANE RIBEIRO DE SOUZA X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN DE SOUZA AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/155: Dê-se nova vista a parte autora para, no prazo adicional de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0) - GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011681-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011681-9) - GILBERTO GABRIEL MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 2009.61.04.011681-9 GILBERTO GABRIEL MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei 10741/2003 (fl. 22). Cópia do Procedimento Administrativo (fls. 27/36). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 37/58). Replica a fls. 60/69. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-

de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0004658-20.2010.403.6104 VISTOS. EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/047.907.558-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/58). Sentença a fls. 61/75. Embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 78/79) Em juízo de retratação, não foi mantida a sentença de fls. 61/75 (fls. 80). O réu apresentou contestação a fls. 82/103. Réplica a fls. 106/109. Petição do INSS (fls. 112/151). É o relatório. DECIDO. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior,

ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e custas processuais. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008683-37.2010.403.6311 - ELZA APPARECIDA BIRAI(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA APARECIDA BIRAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do

índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Por decisão proferida em 19 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 145/155). Réplica (fls. 64/79). É o relatório. DECIDO.

1- Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Entretanto, a pretensão do autor não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar reajustes em dezembro de 1998 (índice de 10,96%), em dezembro de 2003 (índice de 0,91%) e em janeiro de 2004 (índice de 27,23%). A decadência, todavia, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, este direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC).

3 - Aplicação dos reajustes indicados na inicial A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado,

consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0002347-22.2011.403.6104 Autor: VITURINO FERREIRA BARBOSA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 35). O Réu não apresentou contestação, tornando-se assim revel (fls. 37). O autor requer o julgamento antecipado da lide (fls. 38). O INSS requer a improcedência da ação. (fls. 41). O autor manifestou-se diante dos argumentos da autarquia-ré, e não há mais provas a serem produzidas. (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 22), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 427.189,10) foi limitado ao teto (R\$ 420.002,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário

0003537-20.2011.403.6104 - VITORIA GRZEBINSKI RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação promovida por Vitória Grzebinski Rodrigues contra o INSS. Por petição apresentada em 31/01/2013, a autora informou que desistia da ação (fl. 48). O réu não se opôs ao pedido de desistência (fl. 49). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0003541-57.2011.403.6104 Autor: TACIDIO FERREIRA DIAS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 27). O réu não apresentou contestação (fl. 29). O autor requereu o julgamento do feito em razão da matéria ser unicamente de direito, não comportando dilação probatória (fl 30). O INSS apresentou razões finais (fl 32/36). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da proposição da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal,

por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 15), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 141.222,39) foi superior ao teto (R\$ 66.079,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 12 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004759-23.2011.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X ODAIR DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº. 0004759-23.2011.403.6104 VISTOS. MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA e ODAIR DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram

partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação

prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da a

concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO

SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 19 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007102-89.2011.4.03.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007102-89.2011.4.03.6104 Autor: Sônia Maria Carneiro da Silva Bueno Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 29/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 90). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 93/126). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa

forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008189-80.2011.4.03.6104 Autor: Carlos dos Santos Ferrão Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 30/08/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/63). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 68/71). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as

diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise dos documentos retirados do sistema PLENUS referentes ao benefício do autor (fls. 78/79), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 652,05) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 07 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011697-34.2011.4.03.6104 - DJALMA COUTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0011697-34.2011.4.03.6104 Autor: Djalma Couto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por sentença prolatada em 28/06/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e excluída a autora Clotilde Galezi Cezar do pólo ativo da demanda em virtude de litispendência (fls. 63/64). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 68/90). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 102/118). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora,

conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor, mesmo após a revisão, foi de R\$ 971,76 em outubro de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 1.031,87, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001167-29.2011.403.6311 Autor: NELSON PEREIRA DA SILVA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6.^a Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 25/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação. (fls. 32). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls 35/64). O Autor apresentou réplica (fls. 67/71). O INSS manifestou-se (fls. 75/77). O Autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 89/90). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 75/84). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado,

o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação retirada do sistema PLENUS. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 91). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 17 de dezembro e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 22 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001962-35.2011.403.6311 - JOSE BARBOSA FILHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001962-35.2011.403.6311 Autor: JOSÉ BARBOSA FILHO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 27/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 43). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 46/79). O autor manifestou-se contrário à contestação e documentos juntados pela autarquia-ré. (fls. 82/85v) É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser

julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 09v/11v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.347,35) foi superior ao teto (R\$ 1.328,25), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá

obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 07 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001986-63.2011.403.6311 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS apresentou contestação (fls. 45/66). Por petição apresentada em 06 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 71/77). Pela petição das fls. 80/81, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para que seja verificado se os valores do pagamento administrativo estão corretos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade da tramitação processual ao idoso. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli.

Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 76/77). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fl. 77). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 03 de março e 05 de maio de 2006. Deve ser indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto que, conforme mencionado acima, a pretensão deduzida nestes autos já foi parcialmente satisfeita pelo pagamento administrativo, com perda do interesse de agir em relação ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (06 de maio de 2006 e 05 de maio de 2011). A conferência contábil dos cálculos da autarquia não é matéria do pedido nem da causa de pedir, o que torna inadequada a realização da diligência requerida pelo demandante. Eventual discussão sobre os valores do pagamento já realizado no âmbito administrativo deve ser apresentada em outra via, no âmbito administrativo ou judicial (por exemplo, liquidação ou execução individual da decisão proferida na ação civil pública). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002024-75.2011.403.6311 Autor: Salomão da Silva Luz Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 03/06/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 42/71). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de

concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 16v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 664,82) foi superior ao teto

(R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 08 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002039-44.2011.4.03.6311 Autor: Ademar de Val de Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 07/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/44). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal

deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor, mesmo após a revisão, foi de Cz\$ 363.420,75 em dezembro de 1988, enquanto o teto na época era de Cz\$ 511.900,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003215-58.2011.403.6311 - ARIVALDO MOTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003215-58.2011.403.6311 Autor: ARIVALDO MOTA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 05/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitado o procedimento administrativo (fls. 34). Procedimento Administrativo (fls. 37/57). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 58/91). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 96/98). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus

curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 07v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 5.028.324,80) foi limitado ao teto (Cr\$ 4.780.863,30), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 30 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004148-31.2011.403.6311 - MARIA ILDETE DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004148-31.2011.403.6311 Autor: Maria Ildete da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26/08/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Por petição apresentada em 05 de julho de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício

no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 37/40). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 41/43). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 41). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (27/05/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento de fl. 41. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 23 de janeiro de 2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 26). O INSS contestou o feito (fls. 28/40). Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 43/48). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 17 e 23, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, o salário-de-benefício foi superior ao limite máximo do salário-de-contribuição (teto), o que evidencia o direito à revisão (cf. cálculo da fl. 22, pelo qual a média dos salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário, ficou limitada ao teto da época, de R\$ 1430,00). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0001697-38.2012.403.6104 - ADECIO GOMES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001697-38.2012.4.03.6104 Autor: Adecio Gomes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 51/54). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 65/72). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 45/47), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.734,73) foi superior ao teto (R\$ 1.561,56), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 11 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002185-90.2012.4.03.6104 Autor: Carmelina Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de

tramitação (fls. 22). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 31/52). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 55/63). É o relatório. Fundamento e deciso. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que deu origem à pensão da autora (fls. 21 e 22), verifica-se que houve limitação

ao teto, razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE ABRIL DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002557-39.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA X JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002557-39.2012.403.6104 Autor: Antônio Honório da Silva e José Nelson Antunes Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade do idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial

previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de

04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1991 (fl. 34). Assim o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Em relação a Antônio Honório da Silva, seu benefício foi concedido em 11/02/2000, apo a MP 1523/97, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em, 13/03/2000, razão pela qual o prazo de decadência teve início em 1º de abril de 2000 e expirou em 1º de abril de 2010. Como a ação foi proposta em 20/03/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão de renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rematem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor Antônio Honório da Silva.Santos, 21 de março de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0007403-02.2012.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª Vara Federal de Santos.Ação Ordinária n.º 0007403-02.2012.4.03.6104 Vistos. EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão de benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/140).Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fl. 142v). Diante da inércia do autor vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008275-17.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA CHAGAS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0008275-17.2012.403.6104 André Luiz Silva Chagas, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, bem como devido a transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substancias psicoativas, estaria incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/24). Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 26/28).Laudo pericial a fls. 33/37.O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/51).As partes deixaram trasncorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial (fls. 52).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial: Discussão e Conclusão: (...) embora esteja consumindo drogas não está incapaz para o trabalho. Não trouxe a CTPS e não informa se está empregado. Quando trabalhou era estivador no porto de Santos. Não apresenta seqüelas psiquiátricas conseqüentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Queixa-se que nos períodos em que está ansioso aumenta o consumo da substância psicoativa. Logo, o autor encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos ou outra de igual complexidade, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não é alienado e não depende do cuidado de terceiros (fls. 33/37). Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010274-05.2012.4.03.6104 - JOSE LEAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0010274-05.2012.4.03.6104 Autor: José Leal Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pretende o autor a condenação da autarquia à revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do IRSM de fev/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/05/1998, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 13/07/1998 (fl. 17). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de agosto de 1998 e encerrou-se em 31/07/2008. Como a ação foi proposta em 29/10/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001456-30.2013.4.03.6104 - VITTORIO BERARDONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001456-30.2013.4.03.6104 VISTOS. VITTORIO BERARDONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo

IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002038-30.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002038-30.2013.403.6104 Autor: Joaquim Ribeiro Neto Réu: INSS Cuida-se de ação proposta

contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de auxílio-doença concedido em 08/08/1999, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 10/10/2001. Como a ação foi proposta em 07/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002244-44.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002244-44.2013.4.03.6104 Autor: Ary Jorge Ubirajara Quedinho Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de

28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1992 (fl. 17), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 13/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0003795-59.2013.403.6104 - ALFREDO MARCOS BERTOZZI SAMPAIO(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0003795-59.2013.403.6104 VISTOS. ALFREDO MARCOS BERTOZZI SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/109.247.198-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/46). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011,

p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRA NCO FIRMINO DA SILVA Juíza Federal Substituta

0004944-90.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004944-90.2013.403.6104Trata-se de ação proposta por André Lopes dos Santos contra o INSS.Pretende o autor a condenação do INSS à revisão de seu benefício, mediante aplicação da Lei nº 9.032/95.Sustenta o autor que, com a entrada em vigor da Lei 9032/95 (28/04/1995), que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, teria direito à concessão da renda mensal de sua pensão de 100% do salário-de-benefício:Lei 8213/91 (redação determinada pela Lei 9032/95).Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, visto que o autor não tem interesse na tutela jurisdicional. Pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 05.09.2011 (mesma data do óbito - fls. 13 e 16), quando estava em vigor a Lei 9032/95.Assim, sua pensão já foi calculada em 100% do salário-de-benefício, razão pela qual não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado - aplicação do art. 75 da Lei 8.213 com a redação determinada pela Lei 9032/95.Dessa forma, verificada a carência de ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005283-49.2013.403.6104 - VALTER SILVA DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005283-49.2013.403.6104Trata-se de ação promovida por Valter Silva de Santana contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada aos autos cópia de ação idêntica movida pelo autor, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (fls. 27/47).Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo).Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 88: Tendo em vista a certidão de fls. 87, republicuem-se os despachos de fls. 76 e 83 em nome da Dra. Ana Carolina Ribeiro dos Santos, OAB/SP 233.297, com Procuração nos autos (fl. 16). Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 76:Ciência às partes da redistribuição dos autos.Designo o dia 05.09.2013 às 16:00 hrs., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15.Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munidas de documento de identidade.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 83:Intime-se com urgência a parte autora a manifestar-se acerca da certidão de fls. 82, na qual a Oficiala de Justiça consigna

haver deixado de intimar a testemunha George Alves por não haver localizado seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, dada a iminência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.09.2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
PROCESSO Nº 0007723-18.2013.403.6104AUTORA: RONALDO INÁCIO ANDRADE E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRODECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Ronaldo Inácio Andrade e Renete Aparecida da Cunha ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a Caixa Econômica Federal e Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das prestações mensais do financiamento relativo ao contrato n 827.280.000.545, firmando com os requeridos. Ao final, pediram a rescisão contratual, com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais (consistente no pagamento de mudança e despesas com aluguéis desde 24/03/2012, bem como a devolução de todas as prestações pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% a.m., assim como a reintegração do valor sacado do FGTS) e morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduzem que: a) são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, beneficiados pelo programa Minha casa, minha vida para a compra de casa adquirida na planta, referente à unidade n 178, bloco C, do empreendimento Portal de Dourados II, localizado na rua Manoel Gajo, 2.407, Vila Parque Estoril, Bertioga/SP, registro Municipal 04.060.120.001, matrícula 54.520 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; b) conforme contrato n 827.280.000.545 firmado em 23/03/2010 pelas partes, o imóvel foi adquirido da construtora Geoteto pelo valor de R\$ 60.200,00, sendo parte do pagamento realizado através de resgate do FGTS (R\$ 23.000,00) e o restante financiado pela Caixa em 240 prestações; c) em que pese estarem pagando as prestações contratuais em dia, o imóvel não foi entregue no prazo previsto na cláusula contratual 6.1, ou seja, em 23/03/2012; d) a mora na entrega do imóvel decorre de decisão judicial prolatada na Ação Civil Pública n 0001867-51.2010.8.23.0075, movida pelo Ministério Público contra a construtora Geoteto, seus sócios (Luiz Merke e Sandra Regina Merke) e a Prefeitura Municipal de Bertioga, que determinou a paralisação das obras do empreendimento até a regularização da Licença Ambiental, além de ter impedido a entrega das chaves aos moradores das casas já acabadas, uma vez que foi constatado, em exame liminar, que elas apresentavam vícios de construção /estruturais; e) a não entrega da casa no prazo acordado lhes causou e causa danos morais, além de prejuízos materiais, porque necessitaram mudar do imóvel que locavam e necessitaram alugar outro; f) possuem interesse em rescindir o contrato, porque não se sabe quanto tempo levará para se entregar o imóvel, tendo em vista os percalços judiciais; g) é necessária a concessão da medida liminar requerida, pois o pagamento das prestações do financiamento juntamente com os aluguéis do imóvel alugado vem causando-lhes dificuldades financeiras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/31. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, vislumbro a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, uma vez que o imóvel não foi entregue no prazo acordado entre as partes, conforme contrato de aluguel e financiamento (fl. 31). Em que pese a paralisação da obra ser decorrente de ordem judicial, não se pode, aparentemente, considerá-la como caso de força maior, pois, ao que tudo indica, é decorrente de ilegalidade ambiental (irregularidade ou falta de licenciamento) e erro de construção cometidos pela construtora, conforme decisões liminares proferidas em sede de Ação Civil Pública (fl. 31). No que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é inegável que o custo advindo do pagamento simultâneo de aluguel e das prestações da casa própria está prejudicando os requerentes, pois, como é sabido, o programa Minha casa, minha vida visa beneficiar famílias de baixa renda. Adequado, então, haja vista a reversibilidade da medida,

deferir a suspensão do pagamento das prestações mensais do financiamento. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a cobrança das prestações mensais do financiamento referente ao contrato n 827.280.000.545. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCESSO Nº 0007787-28.2013.403.6104 AUTOR: JULIO FERNANDES RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato da requerida, que tornou indisponíveis os bens do autor, sobretudo o desbloqueio das contas indicadas na inicial. Aduz o autor ter sofrido restrição em todos os seus bens, inclusive na conta bancária onde recebe seus proventos de aposentadoria, em razão de figurar como sócio e membro do Conselho Fiscal da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. Alega, no entanto, ter incorrido em erro a referida determinação, tendo em vista que os atos de administração da Sociedade são praticados por membros da Diretoria Executiva e não do Conselho Fiscal. Ademais, os valores depositados em sua conta bancária são impenhoráveis, nos termos legais. Informa, ainda, ter requerido o desbloqueio diretamente à ré, contudo, não obteve resposta até a presente data. Por fim, requereu os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, o autor alega já ter solicitado o desbloqueio pleiteado, diretamente à requerida, consoante comprova o documento de fl. 27. Observo, todavia, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar solicitou ao requerente a apresentação de documentos, em 18 de junho de 2013, conforme cópia acostada à fl. 28, à qual não comprovou o autor ter atendido. Verifico, ainda, dos dados do bloqueio constante de fl. 21, que a restrição sofrida pelo autor foi fruto de determinação judicial, não tendo este magistrado, portanto, competência rescisória sobre decisões emanadas de outro juízo. Destarte, no caso em tela, a verossimilhança da alegação não emerge patente dos autos, a ensejar a tutela pleiteada. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7329

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006597-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006597-7) - FRANCISCO PORTO NEGRAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4) - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a Caixa Econômica Federal se o valor objeto do alvará de levantamento liquidado (fls. 684/685) satisfaz seu

crédito. Após, venham conclusos. Int.

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA (SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 527: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ação Ordinária n.º 2004.61.04.004460-4A sentença de fls. 384/95 condenou a Nossa Caixa Nosso Banco (incorporada pelo Banco do Brasil) ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa, rateados proporcionalmente entre os réus. O Tribunal majorou referida condenação de 5% para 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e com as devidas correções, conforme decisão de fls. 452/4v e 458/v. Às fls. 464/6, os réus Antonio Santos Andrade e Maria de Lourdes Andrade, requerem a execução total da verba honorária, sem respeitar a quota pertencente à Caixa, que por sua vez também requereu a execução total da verba honorária, sem respeitar a cota dos outros réus, mas por valor inferior ao penhorado às fls. 475/7 e 480. Nesse contexto, tendo em vista que já foi penhorada quantia suficiente ao cumprimento do julgado, rejeito os embargos de declaração de fl. 492. Considerando que o executado, intimado (fls. 481/2), não apresentou impugnação à penhora (fl. 484), autorizo a expedição de alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, em favor: a) de Ricardo Jovino de Melo Junior (fl. 489), procurador dos réus Antônio e Maria, à razão de 2/3 do valor depositado à fl. 480; b) da Caixa Econômica Federal, à razão de 1/3 do valor depositado à fl. 480. Retifique-se a autuação para inclusão do Banco do Brasil no polo ativo, uma vez que a Nossa Caixa foi por ele incorporada. Intimem-se. Santos, 21/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006905-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006905-5) - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO (SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Diga a parte autora acerca da petição de fls. 102/107, nos termos do despacho de fl. 109, e da contestação tempestivamente ofertada. Int. Santos, 16 de agosto de 2013.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a necessidade do retorno dos autos por ocasião da Inspeção Geral Ordinária ocorrida em 29/4/2013 a 06/5/2013, seguida do período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo ao expert o prazo para início da perícia, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Findos os trabalhos correicionais, intime-se-o. Int.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Aprovo a indicação de assistente técnico e os quesitos formulados pelas partes às fls. 305/307; 309/312; 313/315, e 317/318. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 302. Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 321 - Prejudicado.Diga o expert acerca dos pareceres técnicos apresentados pelas partes às fls. 322/326 e 327/336, fornecendo novo laudo, se for o caso.Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) no pólo passivo da ação, bem como da União, na qualidade de assistente simples desta.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, e, tendo em vista que a parte autora e a COHAB já se manifestaram acerca da produção de provas, intime-se a CEF e a União para que também digam se as pretendem produzir, justificando.Após, venham conclusos.Int.

0000422-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

0004112-57.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005324-16.2013.403.6104 - MARIA CELESTE VICENTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado.Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp

1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

0005514-76.2013.403.6104 - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Citem-se.

0006224-96.2013.403.6104 - ELISABETE SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Caixa Seguradora S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda

que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

0006253-49.2013.403.6104 - JOSE BEZERRA X CIDE CLEIA FERREIRA BEZERRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia.

Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X

ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do requerido pela exequente às fls. 208/209. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005602-17.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, proceda ao arresto de bens de seus patrimônios, em montante suficiente a acobertar o valor devido, independentemente da expedição de novo mandado (art. 653 do CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011124-59.2012.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se decisão na ação principal, nº 0000422-20.2013.403.6104. Após, venham conclusos. Int.

PETICAO

0007281-86.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Trata-se de Agravo de Instrumento vindo do Juízo Estadual, já julgado, e, cuja decisão encontra-se juntada aos principais às fls. 103/105, não havendo, portanto, nada a ser decidido por este Juízo. Assim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as considerações das partes de fls. 168180. Int. e cumpra-se.

0204097-13.1990.403.6104 (90.0204097-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0205189-21.1993.403.6104 (93.0205189-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 144/157. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - SEVERINA JOSE DE CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Indefiro o requerido pela autora à fl. 103, pois a apresentação da certidão é ônus que incumbe a parte, portanto, somente na hipótese comprovada de recusa caberia a intervenção do judiciário. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora à fl. 105, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo providenciar o cumprimento do determinado no item 1 do despacho de fl. 102. Intime-se.

0011501-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011501-1) - NEWTON SENRA PEREIRA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou extinta a execução, traslade-se as cópias da decisão de fls. 73/74 e da certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos do Agravo de instrumento n. 0024513-90.2012.403.0000 para estes autos. Remeta-se o referido Agravo ao arquivo-findo. Dê-se vista ao INSS, em Secretaria. Após, remeta-se ao arquivo-findo. Intime-se.

0013928-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013928-3) - FRANCISCA LUCINETE DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Antonio Carlos Fontes e Marçal João Scarante do noticiado pelo INSS às fls. 124/133 no tocante a revisão do benefício. Dê-se ciência dos pagamentos efetuados (fls. 141/144). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009210-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009210-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 133 no tocante a revisão do benefício. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012074-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012074-6) - OLEGARIO OLIVA RODRIGUES(SP217570 - ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO E SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004615-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004615-8) - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 274/284. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo

destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000610-62.2003.403.6104 (2003.61.04.000610-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 32/36, 56/58, 89/91 e 93 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6) - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003666-45.1999.403.6104 (1999.61.04.003666-0) - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA X ALEXANDRINA ROSARIO MELLO X AMERICO FERNANDES X ELZA PEREIRA AMARAL X LAURINDA DE ABREU CAMPOS X MANUELA ALVAREZ VASQUEZ X NIVALDO LEITE X OMIR JOAO ISOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE LUIZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0) - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X LEONETE SOUZA CUNHA X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONETE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 285/287.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 143/155, bem como dê-se ciência do informado à fl. 139 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0003065-05.2000.403.6104 (2000.61.04.003065-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl.196 pelo equívoco em que foi lançado, conseqüentemente torno nulo o ato dele decorrente.Considerando a concordância da parte com o valor apresentado pelo INSS, conforme se verifica à fl.199, informe o autor se está sujeito aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 dias.Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.Após, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes, antes da transmissão.

0002844-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002844-4) - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/200.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6) - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON LODUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZULMIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/173.No mesmo prazo, em razão do montante apurado diga se persiste o interesse no prosseguimento da execução.Intime-se.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 510/521), bem como do noticiado à fl. 477. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0206279-88.1998.403.6104 (98.0206279-0) - OTERIO MARTINS X IVONE ROMANHOLI GOMES X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X DIRCEU PEGAS DA SILVA X DORIVAL DIAS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X MANOEL BORGES X PEDRO FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008553-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008553-0) - IRACY FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001008-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001008-0) - JOSINALDO MARTINS FIRMINO(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO E SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006324-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006324-9) - NEIDE DA SILVA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, dando-se vista ao INSS para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007306-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007306-1) - ADIVANIR ALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003042-54.2003.403.6104 (2003.61.04.003042-0) - JOSE DE ORNELAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0) - PAULO SOARES GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000029-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000029-7) - MARIA SELMA SOUZA DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSEFA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA DE SA(SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6) - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CUPERTINO DOS SANTOS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. Após a juntada aos autos das informações existentes nos cadastros da instituição de previdência privada (fls. 231/315), a executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 325/331). Manifestou-se o exequente (fls. 343/344). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 218. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 15.06.2007, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. P. R. I.

0002576-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002576-7) - SIOMARA ALVES DE FONTES(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006416-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006416-5) - PALMIRA PEREIRA COTTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002044-66.2011.403.6311 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.Intime-se.

0002517-57.2012.403.6104 - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 236, com o qual concordou a CEF (fl. 240), extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200025-17.1989.403.6104 (89.0200025-7) - ROSILDO SCHWARTZ X SILELIO LEONEL ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSILDO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILELIO LEONEL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RICARDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, dando-se vista ao INSS para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005988-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005988-3) - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE DOS SANTOS X JUAREZ ANTONIO(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os autos verifica-se que à fl. 164, foi determinada a expedição de ofício requisitório do valor devido a parte autora com destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, devendo estes, bem como os honorários sucumbenciais serem repartidos entre a Dra. Yvette Aparecida Baurich e o Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo.Às fls. 166/168 consta a expedição dos requisitórios com a observação do determinado por este juízo, no tocante ao desmembramento do valor a que cabe a cada um dos advogados.Os requisitórios em questão foram devidamente pagos em 02/01/2013 (fls. 170/171), ficando os valores disponíveis para saque diretamente na instituição financeira, independentemente de expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor.Consigno, ainda, que a quantia que é devida ao Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo foi depositada nas contas n 3000102209646 e 1700102245694, ambas do banco do Brasil. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 176.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010034-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010034-7) - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA

JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADIZIO DO CARMO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 115/117). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7) - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECICHE LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126701 - CARLA AGGIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA:Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento.De fato, resta evidente o erro material apontado pela embargante, tendo em vista que por meio da petição de fls. 154/155, as partes noticiaram o acordo celebrado, ajustando, de antemão, os valores a serem levantados, inclusive com relação à verba honorária.Contudo, a sentença julgou a impugnação apresentada pela CEF.Tendo, na hipótese, ocorrido equívoco, dou provimento aos presentes embargos para o fim de corrigi-lo, devendo constar da sentença de fls. 157/157, verso, o seguinte:Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por JOSÉ DARC SCHMIED LINTZ e ROSEMARY HELENA CECICHE LINTZ, apontando a impugnante excesso na execução.Às fls. 154/155 noticiou-se o acordo entre as partes em petição conjunta, na qual se estabelecem os parâmetros da composição, relativos ao montante principal e aos honorários advocatícios.A vista do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expedidos os alvarás na forma ajustada pelas partes (fls. 154/155 e 160/163), remetam-se os autos ao arquivo.Procedam-se as anotações devidas.P. R. I.

0026157-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026157-7) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ARRASTAO LTDA
SentençaNa presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 359). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003674-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003674-3) - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor referente a verba honorária (fls. 171 e 183). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6944

HABEAS CORPUS

0008602-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008602-0) - BASSAN KHALIL RAYA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 137. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comuniquem-se os órgãos de praxe, se necessário (INI - IIRGD).Em oportuno, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

97*

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Defiro o pedido de gratuidade, devendo a acusada, Sueli Okada, trazer aos autos declaração de hipossuficiência. Desde logo cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, não logrando a defesa preliminar dos acusados trazer qualquer elemento que a infirme. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.No tocante ao pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa da acusada Sueli Okada, as informações podem ser obtidas diretamente pelo interessada, sendo providência que cabe à parte, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa.Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia.Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Considerando que tanto a acusação como a defesa do corrêu Dorehyl não arrolaram testemunhas, tendo a defesa da corrê Sueli arrolado apenas uma testemunha, residente fora da terra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 /12 /13 , às 15:00 horas, quando serão realizados os interrogatórios dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 451, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. (CIÊNCIA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA).

0007245-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007245-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X LOURDES ALVES DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS)

Lourdes Alves do Nascimento e Sueli Okada foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal e Sueli Okada foi denunciada também como incurso nas penas previstas no 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida e as acusadas foram citadas.A acusada Lourdes Alves do Nascimento apresenta defesa preliminar na qual na qual nega a autoria do delito e a condição de funcionária pública.A acusada Sueli Okada, por sua vez, apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a pratica do delito.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008.A comprovação da autoria requer ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Consoante o que dispõe o art. 30 do Código Penal, não se comunicam as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Assim, no caso dos autos, a corrê Lourdes Alves do Nascimento pode figurar como co-autora do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, visto que a condição de funcionário público é elementar do tipo. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE. O particular pode figurar como co-

autor do crime descrito no 1º do art. 312 do Código Penal (Peculato-furto). Isto porque, nos termos do artigo 30 do CP, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Se a condição de funcionário público é elementar do tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, esta é de se comunicar ao co-autor (particular), desde que ciente este da condição funcional do autor. Precedentes: HC 74.588, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e HC 70.610, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.(STF, HC 90337, Rel. Carlos Britto, DJE 19.06.2007)Para dar prosseguimento ao feito, officie-se ao INSS solicitando o endereço atualizado das testemunhas comuns Sergio Brandão Sterling dos Anjos e Moyses Flores da Silva.Com a juntada da resposta tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 30 de abril de 2013.

0002961-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002961-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAES OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 473/2013 Folha(s) : 90Francisco Moraes Oliveira e Maria Marly de Andrade Oliveira foram denunciados pelo representante do Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, nos dias 17.03.2005, 11.04.2005 e 15.04.2005, os denunciados, como sócios administradores da empresa MIZU SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, com vontade livre e consciente, iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos (R\$ 9.859,75, referente ao II, R\$ 186,54 ref. ao IPI; R\$ 1.152,91 ref. ao PIS; R\$ 5.339,04 ref. à COFINS e R\$ 14.453,41 ref. ao ICMS) pela entrada de mercadorias importadas no Porto de Santos (guarda chuvas, sombrinhas e guarda sóis, relativas às Declarações de Importação n.ºs. 05/0278261-1, 05/0363635-0 e 05/0388716-6, fatos que motivaram a instauração pela Secretaria da Receita Federal,do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 11128.005117/2005-82, a lavratura do Auto de Infração n.º 0817800/17265/05 e a emissão da Representação Fiscal para fins penais n.º 11128.006402/2005-11.Relata a denúncia que os denunciados, através de sua empresa, submeteram a despacho aduaneiro as mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 18/20, declarando-as, perante a autoridade fazendária, da seguinte forma: DI n.º 05/0278261-1 com valor aduaneiro de US\$ 13.237,70 (fls. 21), fatura comercial n.º TW-60027/2005 com valor US\$ 8.987,20 (fls. 29); DI n.º 05/0363535-0 (fls. 67) com valor aduaneiro de US\$ 9.146,78, fatura comercial n.º TW-60050/2005 com valor de US\$ 5.022,70 (fls. 74/75) e DI n.º 05/0388716-6, com valor de US\$ 15.591,68, fatura comercial n.º BS411651 com valor de US\$ 11.331,60 (fls. 113).Segundo a denúncia, as referidas declarações de importação, parametrizadas no canal verde do SISCOMEX, foram selecionadas para conferência física, devido a suspeita de subfaturamento em face às reduzidas relações Valor da Mercadoria no Local do Embarque (VMLE)/Peso Bruto, respectivamente US\$ 0,45535/kg, US\$ 0,27751/kg e US\$ 0,47202/kg, o que levou a lavratura dos Termos de Retenção 2005/107 (fls. 36/38), 2005/19 (fls. 79/80) e 2005/134 (fls. 119/120), referente às declarações de importação acima mencionadas, e ao início da competente ação fiscal na qual foram constatadas diferenças quantitativas e qualitativas das mercadorias em relação ao declarado nas DIs, ou seja, na declaração parcial de mercadorias, mercadorias declaradas com qualidade diversa da real e subfaturamento do valor declarado, uma vez que o valor declarado das mercadorias por vezes não atingia sequer o valor das matérias-primas empregadas no fabrico dos produtos importados, mesmo que desconsiderados todos os outros fatores de produção, cuja constatação foi verificada através de conferência física, pesquisa através de levantamento efetuado junto à base de dados dos sistemas SISCOMEX/LINCE-FISCO e laudo pericial realizado por engenheiro têxtil credenciado pela Receita Federal.Prosseguindo, relata a exordial acusatória que houve apresentação de impugnação ao procedimento fiscal administrativo, o qual foi julgado procedente, com aplicação de pena de perdimento dos bens, e que resta configurada a existência de dolo na conduta dos indiciados vez que esses importaram mercadoria iludindo, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela sua entrada, em razão da grande disparidade entre os valores declarados ao fisco e os efetivamente apurados como corretos no procedimento fiscal administrativoA denúncia foi recebida em 04/05/2010 (fls. 423).Ofício/Dicat/Gjud n.º 28/29, da Alfândega da RFB do Porto de Santos, trazendo aos autos informação/Memo/ALF/STS/Gabinete n.º 23/2009 (fls. 432/433) Defesa preliminar às fls. 466/469; manifestação do Ministério Público Federal às fls. 471, trazendo aos autos cópias de denúncias e de extratos de movimentação processual relativas à inquéritos (fls. 471/499).Mandados de citação dos acusados às fls. 517.Decisão às fls. 520/523, afastando a alegação de inépcia da inicial e de aplicação do princípio da insignificância. Na mesma oportunidade foi designada audiência para oitiva de testemunha de defesa, e determinada a expedição de deprecata para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos indiciados.Às fls. 538/539, oitiva da testemunha de defesa Douglas Onofre Pinheiro Junior, mediante gravação audiovisual, mídia às fls. 540.Interrogatório dos acusados (fls. 583/587), com gravação audiovisual, mídia às fls. 588.Oitiva da testemunha de defesa Agenildo José da Silva (fls. 598/600).Alegações finais do Ministério Público às fls. 609/613, sustentando a não aplicação do princípio da

insignificância diante do valor dos impostos devidos ser superior a R\$ 10.000,00, assim como restarem comprovadas a materialidade delitiva diante da entrada da mercadoria no país sem o integral pagamento dos tributos referentes a esta operação, e a autoria delitiva tendo em vista que os réus eram sócios-gerente da empresa Mizu Sol e Chuva Comércio Importação Ltda, além de terem assumido a responsabilidade pelo procedimento de importação relativo às Dis questionada, por ocasião de seus interrogatórios, pugnando pela procedência da ação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 616/632, sustentando a atipicidade dos fatos uma vez que não houve internação da mercadoria no território nacional diante da pena de perdimento; que os réus são comerciantes de produtos de pequeno valor, sendo que a alegada diferença de preço constatado pela Receita Federal através de laudo têxtil não pode se prestar a afirmar o crime de descaminho, para o qual seria necessário que se comprovasse a falsidade da invoice (nota de venda do exportador que serviu de base à declaração de importação); que não houve produção de provas pela acusação, a qual se baseou apenas no processo administrativo fiscal. Sustenta, ainda, que não restou individualizada a autoria dos acusados, os quais tem funções diferentes e determinadas, cabendo ao réu Francisco as compras que são feitas na China, e à ré Maria Marlu, os funcionários, o fechamento de cambio para pagamento de compras, o encaminhamento da documentação recebida do exterior, não participando de qualquer evento relacionado aos preços da mercadoria, que é definido pelo réu Francisco durante suas viagens à China. Por fim, sustenta a não ocorrência de tentativa de descaminho vez que a fatura comercial não é falsa, requer a aplicação do princípio da insignificância, e no caso de um decreto condenatório que seja aplicada a pena mínima de um ano de reclusão para o delito, com a redução da forma tentada, substituída por pela restritiva de direito. Folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias às fls. 439, 442/443, 444/445, 448, 451/452; 456/457, 459 e 501. É o relatório. Decido. Inicialmente, é mister ressaltar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa gravidade. Tratando-se de delito contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). No presente caso, o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 30.991,65. Entretanto, faz-se necessário observar o disposto na Lei 10.865/04, que cuida do PIS/PASEP-importação e do COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; A legislação em comento não deixa dúvidas ao afirmar que PIS e COFINS não podem ser considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, o que se coaduna com o caso dos autos, conforme informação da Receita Federal acostada às fls. 16 do Volume I do Inquérito Policial em apenso. Também, releva notar inclusive a

impossibilidade de incidência do ICMS no cálculo da carga tributária apreendida e submissa a perdimento. Nesta linha, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Rendimento Nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. Johnson Di Salvo; Data da decisão: 27/09/2011). Consoante se infere do documento de fls. 433, os tributos iludidos perfazem os seguintes valores: R\$ 9.859,75 (II), R\$ 186,54 (IPI), R\$ 1.152,91 (PIS), R\$ 5.339,04 (COFINS) e R\$ 14.453,41 (ICMS). Logo, descontando-se os valores de tais contribuições que, somadas, alcançam R\$ 20.945,36 (vinte mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de acordo com o Ofício/Dicat/Gjud nº 28/2009 da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 432) que trouxe aos autos informação MEMO ALF/STS/Gabinete nº 23/2009 de fls. 433, o total dos tributos iludidos que pode ser objeto de execução fiscal pela Fazenda Nacional é de R\$ 10.046,29 (dez mil e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), o qual está aquém do montante mínimo que interessa ao fisco cobrar, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Ante o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Francisco Moraes Oliveira e Maria Marly de Andrade Oliveira, qualificados nos autos, da imputação do crime tipificado no artigo 334, caput, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, como formulado na denúncia, dando-se baixa na culpa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos à SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0003883-44.2006.403.6104 (2006.61.04.003883-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos, etc. No curso da instrução, sobreveio a notícia de que a empresa administrada pela ré aderiu a programa de parcelamento, tendo sido requerida suspensão do processo, o que, até o momento, não ocorreu. A fim de obter informações atualizadas, oficiou-se à Receita Federal, que informou, às fls. 581, que a empresa em questão foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, estando com 14 (catorze) parcelas em atraso. Diante de tal informação, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Em novo ofício (fls. 911), a Receita Federal comunicou que a empresa da acusada encontra-se incluída em programa de parcelamento, porém, está com 24 (vinte e quatro) prestações em atraso. A defesa sustenta que está pendente uma ação na esfera cível que

tem como objeto a utilização/vedação da base negativa de CSSL e do prejuízo fiscal do IR revertidos do REFIS. Aduz, ainda, que, no que tange aos débitos do INSS, o pagamento está em dia. Com efeito, convém destacar o art. 68 da Lei 11.941/09, que dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Grifo nosso). Isto posto, e considerando que a referida suspensão decorre de disposição legal, declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do lapso prescricional, a partir de 16/11/2009, data em que foi feito o pedido de parcelamento pela empresa da ré (fls. 556). Por fim, anoto que o fato de haver parcelas em atraso não enseja, por si só, a exclusão do programa de parcelamento, porquanto se trata de providência a ser tomada pelo órgão competente, e que, até o momento, de acordo com os documentos colacionados, ainda não ocorreu. Nesta linha, trago à colação do seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA NO PLEITO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS DA CRISE. ART. 68 DA LEI 11.941/09. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. 1. Argui o embargante que não foi considerada no acórdão atacado a informação de que estava prevista a consolidação do parcelamento tributário para o período de 07 a 30 de julho de 2011. 2. Houve mudança de orientação deste relator e da posição predominante nesta Turma quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da benesse em comento, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal. Nesse sentido já decidi a Segunda Turma no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Rel. p/ acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012), entre outros. 3. No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). 4. Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. 5. Embargos acolhidos. (Segunda Turma; Apelação Criminal nº 0005678-14.2007.403.6181; Relator: Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJF : 17/05/12). (Grifo nosso). No mais, observo que o acompanhamento do parcelamento deverá ser feito diretamente pelo Parquet, semestralmente, a teor do seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEÇAS INFORMATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COMO PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO PARA QUE SEJA DECLARADA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ACOMPANHADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O parcelamento do débito fiscal pelo contribuinte-pessoa física ou jurídica - conduz à suspensão imediata do curso do prazo prescricional e advém diretamente da lei (art. 9º, caput, e 1º, da Lei nº 10.684/03), não dependendo da intervenção judicial para esta finalidade. 2. Não há justa causa para se manter em aberto um procedimento criminal contra o apelado, tão-somente para que o Judiciário declare aquilo que já vem expresso na própria lei - a suspensão da prescrição em decorrência do parcelamento do débito -, se o recorrido vem cumprindo o parcelamento realizado com a autoridade fazendária. 3. O acompanhamento do parcelamento pode ser realizado pelo Parquet Federal, com base na a Lei Complementar nº 75/93, requisitando as informações necessárias para verificação do regular cumprimento do parcelamento. 4. Recurso não provido. (ACR 38898; Primeira Turma; Data do julgamento: 14/06/2011; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). (Grifo nosso). Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

0007127-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS BISPO
Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 150, intime-se o MPF para fornecer o endereço atualizado do acusado SEBASTIÃO. Com a resposta, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória. Após, considerando que os réus GILDO e ROSÂNGELA, embora ainda não citados, constituíram defensor nos autos (fls. 149), intime-se seu patrono para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0001348-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Vistos, etc. Autos conclusos em 13 de junho de 2013. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (art. 589, CPP). Desentranhem-se e autue-se em apartado. Trasladem-se as cópias requeridas para formação do recurso. Remetam-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos na respectiva classe - Recurso em Sentido Estrito. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. No retorno, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 782/2013 Folha(s) : 274 AUTOS Nº 0002486-76.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ELIANA DE FÁTIMA SILVA Sentença Tipo D SENTENÇA ELIANA DE FÁTIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472-97. Consta da denúncia, que a ré foi presa em flagrante, após ter sido constatado por policiais militares o funcionamento de uma estação de radiodifusão sem a devida autorização estatal, intitulada Rádio Shekinah 94,9 FM, onde no local foram encontrados um transmissor de FM, uma mesa de som digital sampling mixer e outros equipamentos utilizados para o desenvolvimento de atividade de radiodifusão clandestina, os quais foram apreendidos e acompanham os autos. O Parquet Federal ofereceu denúncia em 4 de fevereiro de 2010 (fls. 117/119), tendo esta sido recebida em 08/02/2010 (fl. 120). Citada a ré apresentou resposta a acusação às fls. 134/164. Folhas de antecedentes foram colacionadas às fls. 121, 125, 130 e 133. Foi ouvida a testemunha de acusação Helio Toyoda, bem como os informantes João Carlos Couto Sena e João Carlos Couto Sena Filho e a testemunha de defesa Isabel Coelho de Souza. O interrogatório da ré, bem como os demais, foram colhidos por meio audiovisual, nos termos do art. 405, 1 do CPP (fl. 135). O MPF manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas Renato Reis e Camila Reis. Memoriais do Ministério Público Federal foram colacionados às fls. 152/158, na qual pugnou pela absolvição da acusada, tendo em vista a falta de comprovação da autoria delitiva. Memoriais da defesa requerendo a absolvição da ré às fls. 163/165. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, forçoso concluir acerca da comprovação da materialidade do crime, porém, quanto a autoria delitiva, não logrou reunir elementos firmes, restando a insuficiência de prova da autoria quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/97. Em relação a materialidade delitiva, observo do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico que constatou o funcionamento de estação de telecomunicação clandestina, a afirmação categórica dos peritos criminais que toda estação transmissora deve possuir licença para uso de radiofrequência da ANATEL, e também que na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações, bem como que após análise dos objetos, os peritos concluíram que os equipamentos poderiam causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas (fls. 107/109). Além disso, a ANATEL declarou que após consulta em sua base de dados, verificou não constar cadastro em nome da denunciada, tampouco da suposta rádio. Reconheço, pois, a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183, da Lei n 9472/97, delito referente ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. Quanto à autoria delitiva, conforme salientado pelo MPF, a tese defensiva de que foi chamada à igreja após a chegada dos policiais no local revelou-se crível e em consonância com as outras provas produzidas, de onde se extrai que é possível que não estivesse operando a rádio no momento do flagrante, restando-se dúvidas sobre a autoria da denunciada. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no mesmo sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. FALTA DE PROVA DA AUTORIA DO FATO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Os fatos narrados na denúncia caracterizam, em tese, o crime capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, qual seja: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. 2. Não basta para a ocorrência da condenação penal que esteja apenas demonstrada a materialidade do delito, é indispensável também a prova da autoria delitiva, que deve estar alicerçada em elementos que a demonstre estreme de dúvidas. 3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, o que inócorre na hipótese dos autos, em que não ficaram devidamente comprovados os fatos imputados ao acusado na denúncia. 4. Apelação improvida. (ACR 200138010007473, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/07/2005 PAGINA:40.) Portanto, há dúvidas quanto à autoria/participação da acusada, o que desautoriza o decreto condenatório, tendo em vista que este exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas, e ainda, que em caso de dúvida, há sempre que se beneficiar o réu, em obediência ao princípio da presunção de inocência. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré ELIANA DE FATIMA SILVA da prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Vistos, etc. Em que pese o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser aplicada a regra do art. 400 do mesmo diploma, após a alteração trazida pela Lei 11.719/08, de modo que o interrogatório dos réus deve ser realizado após a oitiva das testemunhas. Anoto que a única testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida, conforme termo de fls. 829. Quanto às testemunhas arroladas pelas defesas, apenas ISRAEL prestou depoimento (fls. 861/867). De todos os acusados apenas FABIANO teria sido intimado para interrogatório. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Justiça Federal de São Paulo, ficando a defesa intimada de que será oportunizado novo interrogatório. Intime-se a defesa do acusado RAIMUNDO para fornecer o endereço atualizado das testemunhas José Hilário, Ricardo Antônio e Antônio Otto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ou informe, no mesmo prazo, se desiste da oitiva de referidas testemunhas. Designo audiência para oitivas das demais testemunhas arroladas pelo réu RAIMUNDO, a saber, Ivone Marques, Mário Lúcio, Helena Alexandre e Roberto Augusto, para o dia 24 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se, também, os acusados ADALBERTO, FABIANO e RAIMUNDO, expedindo-se o necessário. Deixo de determinar, por ora, a intimação pessoal dos réus PAULO e ANTÔNIO, posto que não foram encontrados nos últimos endereços fornecidos (fls. 795 e 813). Tratando-se de auditores fiscais da Receita Federal, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando a data da audiência, para as providências cabíveis. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO e JÚLIO TADEU, em que pese este último ter sido intimado e não ter comparecido à audiência anteriormente realizada, alegando problemas de saúde que não restaram comprovados. Informe-se ao Juízo deprecado que tais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, como requereu a defesa às fls. 898/899. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição desta última deprecata, a fim de que acompanhe seu andamento processual, bem como diligencie para saber a data da futura audiência. Intime-se, por fim, a defesa para que forneça o endereço atualizado dos acusados PAULO e ANTÔNIO, a fim de que possam ser devidamente intimados para futuro interrogatório. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. (CIÊNCIA AS DEFESAS QUE AS CARTAS PRECATÓRIAS FORAM EXPEDIDAS)

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 11 Reg.: 1058/2013 Folha(s) : 202 PROCESSO nº 2009.61.04.005431-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M ÀS fls. 351/5, foram opostos embargos de declaração por Marcelo Raya Sanches contra a sentença de fls. 345/8, sob o argumento de contradição, porque a documentação juntada pelo embargante em memoriais, ao contrário do decidido, comprovaria a excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). O artigo 382 do Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos de declaração, a serem interpostos no prazo de 2 dias, na hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição, bem como quando for omitido ponto na sentença sobre o qual o juiz devia pronunciar-se. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 350v/1) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 382/CPP, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Ciência a defesa para manifestar-se acerca do laudo de fls. 424/430.

0008524-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL AUXILIARDORA CHINI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 949/2013 Folha(s) : 194 Autos do Processo nº 0008524-36.2010.403.6104 AÇÃO

PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RAQUEL AUXILIADORA CHINI SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Raquel Auxiliadora Chini pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 50-A, c/c art. 2º, ambos da Lei 9.605/98. Consoante a denúncia, no dia 02/02/2009, a acusada, na qualidade de Secretária de Serviços Urbanos do Município de Praia Grande/SP, teria determinado a realização de obras de manutenção no local conhecido como Estrada do Dique (ou Rua das Comportas), localizado no bairro Jardim Guamarar, em Praia Grande, mediante a degradação de floresta nativa (Área de Preservação Permanente caracterizada pela presença de vegetação de manguezal), em terras de domínio público pertencentes à União, sem autorização do órgão competente, uma vez que as obras de aterramento e supressão de vegetação não se limitaram a recuperar a estrada construída décadas atrás, mas seguiram mangue adentro, após atingir as comportas do dique, por aproximadamente 1 km (fls. 103/6). A denúncia foi recebida em 27/10/2010 (fl. 107). Folhas e Certidões de Antecedentes foram colacionadas às fls. 114/7; 120; 180/1. Citada (fl. 118/9), a acusada apresentou resposta escrita às fls. 121/36, na qual requereu sua absolvição sumária alegando estado de necessidade e, subsidiariamente, inexigibilidade de conduta diversa. Pela decisão de fl. 185, foi indeferido o pedido de absolvição sumária e designada audiência de instrução. Realizada audiência pra oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada às fls. 222/5 e 228/37. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo para juntada de novos documentos, os quais foram colacionados às fls. 235/64. Em memoriais, o Parquet requereu a condenação da acusada, uma vez que: a) a materialidade estaria comprovada pelo Auto de Infração de fls. 09 (DPF), Termo de Embargo de fl. 10 (DPF), bem como do Laudo de Meio Ambiente de fls. 65/75 (DPF); b) a autoria restaria comprovada pelas declarações prestadas em interrogatório. Por sua vez, a defesa, em memoriais, requereu a absolvição da acusada, ante o reconhecimento do estado de necessidade e/ou inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Para que haja um decreto condenatório é necessário que a materialidade e a autoria delitiva estejam devidamente comprovadas após a instrução processual. No caso em exame, a materialidade do delito não restou provada, tendo em vista que o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar que as obras de aterramento e supressão de vegetação excederam ao necessário para fazer a manutenção/ recuperação da Estrada do Dique, nas mesmas medidas em que foi construída décadas atrás. Conforme se observa do Auto de Infração de fls. 09 (DPF), do Termo de Embargo de fl. 10 (DPF), bem como do Laudo de Meio Ambiente de fls. 65/75 (DPF) foi considerado que a obra, como um todo, causou dano ao meio ambiente. Contudo, não foi analisada a situação de que o dique havia sido construído há mais de 30 anos, pelo que, ao meu ver, deveria ter sido analisado somente eventual dano advindo da destruição da vegetação e do aterramento que excedessem ao projeto original, o que não fora feito. Ademais, entendo que, pelo princípio da razoabilidade e da continuidade do serviço público, era desnecessária a obtenção de licença ambiental para a recuperação da obra nas condições originais, porque a própria existência do dique, por mais de 3 décadas, demonstra a desnecessidade de prévio relatório de impacto ambiental. Nesse contexto, ausentes elementos capazes de apontar, com segurança, a materialidade do delito imputado à acusada, a absolvição é de rigor, pois obra é anterior à década de 1970, conforme apurado em audiência (fls. 225 e 233) e constato pelos documentos de fls. 138/79 e 235/84. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o ré RAQUEL AUXILIADORA CHINI da imputação da prática do crime previsto no art. 50-A, c/c art. 2º, ambos da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Retifique-se a autuação, corrigindo o sobrenome da ré para Auxiliadora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007110-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA HELENA CARDOSO DA SILVA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa à decisão de fls. 210/211, alegando, em síntese, omissão no decisum uma vez que não foram apreciados os pontos alegados, assim como obscuridade, quanto ao pedido de expedição de ofícios, e a apresentação de endereço das testemunhas arroladas pela defesa, os quais não podem ser obtidos sem intervenção do juízo. Verifico que a r. decisão de fls. 210/211 rejeitou o pedido de absolvição sumária da acusada seguindo o entendimento de que não se encontravam presentes nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397, do CPP. Com efeito, cabe aclarar a decisão atacada. De todo modo, não merecem prosperar as alegações em sede de defesa da acusada. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria, em tese, são extraídos do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, em que se apurou o recebimento irregular de benefício previdenciário de 08/2007 a 01/2010, benefício nº 787860018, pela ré, após o falecimento de Celeste das Neves Moraes, com quem mantinha conta conjunta. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados, se o caso, pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por

outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso dos autos, a alegação da defesa de atipicidade de conduta segundo o entendimento de que o silêncio consistente na não comunicação da morte da beneficiária não integra o tipo penal, cuja responsabilidade é de competência dos cartórios notariais; a ausência de indução ou manutenção em erro uma vez que o óbito foi comunicado pelo cartório ao INSS em setembro/2007 e, por fim, a ausência de dolo uma vez que o silêncio da acusada não foi intencional ou maliciosa por tratar-se de conta corrente do tipo conjunta, cuja titularidade era dividida entre a beneficiária e mais duas ou outras pessoas, são matérias de fundo que serão apreciadas no momento oportuno. Na espécie, a Ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório, em tese, que lastreou o recebimento da denúncia. De outra parte, no que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. No tocante ao pedido de expedição de ofícios para obtenção de informações e extratos ao Cartório de Registro Civil e ao Banco Santander, podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, uma vez que tempestivos, para sanar a omissão apontada, rejeitando o pedido de absolvição sumária, e, por consequência, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006645-23.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JONAS TADEU DE BRITO MORAIS(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X ALDO PEREIRA PASSO

Fls. 164/164-verso: Instado a se manifestar, o i. representante do Parquet Federal pleiteou pelo cancelamento da audiência de suspensão condicional do processo designada, argumentando que em face da prisão preventiva do acusado, torna-se incompatível a manutenção da proposta de suspensão condicional do processo ofertada. Pleiteou, ainda, que haja o prosseguimento do feito. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Vale ressaltar que, conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, será beneficiado com o sursis processual aquele que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Desta feita, cancelo a audiência designada. Portanto, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o referido correu para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que tome ciência de todo processado e promova a defesa do réu, bem como apresente resposta à acusação no prazo legal. Outrossim, intime-se a defesa do réu ALDO PEREIRA PASSO para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação trazida aos autos. Caso a defesa de ALDO não regularize a representação processual, intime-se o réu para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que em igual prazo seja apresentada nova defesa preliminar ou para que ratifique a já apresentada nos autos às folhas 129/131. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0010422-16.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DE PRIETO GIARETTA(SP079280 - MARIA TERESA NUNEZ DEL AMO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 815/2013 Folha(s) : 76 AÇÃO PENAL N. 0010422-16.2012.403.6104 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FABRÍCIO DE PIETRO GIARETTA SENTENÇA TIPO D SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FABRÍCIO DE PIETRO GIARETTA já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c/c. art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pelo uso de documento público falsificado. Consta da denúncia de fls. 01-D/02-D, que o acusado, mesmo ciente da falsidade do Certificado e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo Golf, apresentou-o ao policial rodoviário federal ao ser abordado, em operação de rotina na BR 116, Km 403, na cidade de Juquiá/SP, quando conduzia o veículo. O feito tramitou originalmente na Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 29/05/2007 (fl. 138). Citado, o acusado foi interrogado, às fls. 154/155 e apresentou defesa prévia às fls. 158/159. Durante a instrução, foram ouvidas 01 (uma) testemunha de acusação e 02 (duas) testemunhas

arroladas pela defesa. (fls. 185/186 e 210).O réu foi novamente interrogado, às fls. 213.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 251/259, ocasião na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado.A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 270/274, pugnando pela absolvição do acusado sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação.Os atos praticados pelo juízo estadual, inclusive os instrutórios, foram ratificados pelo juízo federal em decisão fundamentada, acostada às fls. 289. É O BREVE RELATO. DECIDO.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, qual seja, falsificar, em parte, documento público e fazer uso de documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico ou verídico. Há de se observar, entretanto, que é assente na doutrina e jurisprudência pátria que a prática dos dois delitos - falsificação e uso de documento público - pelo mesmo agente implica no reconhecimento do crime progressivo, aplicando-se o princípio da consunção, pelo qual o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32489. PRIMEIRA TURMA. DJ: 07/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Grifo nosso. O entendimento abaixo, emanado da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, condiz exatamente com o posicionamento ora adotado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO. 1. Já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça que o princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa (REsp n. 890.515/ES, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 04.06.2007). In casu, inegavelmente, a falsidade ideológica foi apenas o meio (crime-meio) para que os agentes pudessem utilizar o documento adulterado (crime-fim), existindo verdadeiro nexo de dependência entre os dois crimes. 2. Pode-se considerar, ainda, que o uso do documento ideologicamente falsificado (artigo 304, CP) constitui apenas o exaurimento do crime de falso (artigo 299, CP), constituindo, portanto, post factum não

punível. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Em qualquer dos casos, conclui-se por uma única pena a ser cominada, com base no artigo 299 do Código Penal, ou seja, de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, por ser o documento público, na hipótese, restando caracterizada, portanto, a possibilidade de suspensão condicional do processo. 4. Ordem concedida para determinar que sejam encaminhados os autos principais ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo aos Pacientes. (HC 0016820-46.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.254 de 28/05/2012). Grifo nosso. Dessa forma, a conduta do acusado deve ser tipificada apenas como o delito do art. 304 do CP, devendo ser absolvido pela prática do crime previsto no art. 297 do aludido diploma legal, em razão do princípio da consunção acima exposto. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04, pelo Laudo Pericial de Identificação Veicular acostado às fls. 17/19 e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 30/32. Concluiu os referidos Laudos pela negativa de adulteração do chassi e placas do veículo e pela autenticidade do espelho do Certificado e Licenciamento de Veículo - CRLV. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto foi ele quem fez uso de documento falsificado, apresentando-o em abordagem feita por policial rodoviário federal, em diligência de rotina, na BR 116, Km 403. O próprio réu, por sua vez, confirma em juízo que fez uso do documento falso, apesar de alegar que não tinha conhecimento da falsidade do mesmo. Restou comprovado que o CRLV falso foi produzido em papel original, que foi objeto de roubo/furto na CIRETRAN da cidade de Lençóis Paulistas/SP. Ademais, aduz a testemunha de acusação Laplace Ramalho Medeiros, policial rodoviária federal condutora do réu, que o acusado, no momento da abordagem, estava muito nervoso, inclusive não atendeu a ordem de parada feita no posto da Polícia Rodoviária Federal, no Km 439, sendo necessária perseguição policial para alcançá-lo. Destaco que, apesar de ser a única testemunha de acusação, o seu depoimento, tanto em sede policial como em juízo, foi coerente e harmônico, narrando com riqueza de detalhes os fatos delituosos. Embora o réu alegue que desconhecia a falsidade do documento, não é crível supor que uma pessoa com o grau de instrução do acusado, que declara que já fez outras transações envolvendo veículos, não faça qualquer pesquisa quanto à situação documental do veículo no ato da compra, ainda mais tendo adquirido o veículo em um feirão, local conhecido por negociações com produtos de origem duvidosas e/ou criminosas. Milita, ainda, em seu desfavor o fato de apresentar contradições em seus depoimentos. Como bem destacou o Ministério Público Federal (fls.253), em primeiro momento alegou ter recebido o CRLV devidamente preenchido e após, em audiência, afirmou que tal documento possuía apenas a assinatura do anterior proprietário, sem qualquer preenchimento. Destaco, por fim, que a versão de boa-fé apresentada pela defesa não encontra respaldo probatório em nenhum elemento coligido aos autos. Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. Afinal, os autos está farto de elementos probatórios indiretos por meio dos quais pode ser apurada a verdade sobre o ânimo do delito em apreço. Confira-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aponta no sentido do que ora se afirma: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. - Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual. - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se os réus negam o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo evidente intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro na forma de troco, pela ausência de versão plausível da origem da cédula e pela circunstância de uso repetido de cédula falsa. - Boa qualidade da imitação que por si só não afasta o dolo nem sua ausência acarretando obrigatoriamente o reconhecimento da figura que se convencionou chamar de falsidade grosseira. - Delito que não se configura na modalidade privilegiada, nada nos autos revelando qualquer traço de pessoa crédula que recebesse cédula falsa de boa-fé. - Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL - 44807/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Grifo nosso. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência outra ação penal, que entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenua DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FABRÍCIO DE PIETRO GIARETTA a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, restando esta conduta absorvida pelo crime previsto no art. 304, face à aplicação do princípio da consunção. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo

49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZIJuíza Federal Substituta

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Aceito a conclusão.Trata-se de defesa do acusado Aldo Pereira Passos (fls. 309/313) em que se alega, em síntese, que a prática delitativa a ele imputada na presente ação, consistente na confecção de laudos médicos falsos, corresponde às mesmas apontadas nas outras 17 ações penais em que figura como réu, o que caracteriza crime continuado, devendo ser tratados como uma unidade delitativa. A defesa arrolou testemunhas.Às fls. 320/332, defesa do acusado Jorge José Silva de Andrade, em que se alega, em síntese, atipicidade da conduta, uma vez que o réu foi enganado tanto quanto o INSS, valendo-se das informações prestadas pelo acusado Carlos e do documento de internação da clínica para chegar ao seu diagnóstico e fornecer o respectivo laudo. Assim, alega não haver qualquer falsidade no documento fornecido ao corréu Carlos, bem como não haver obtido qualquer vantagem ilícita, eis que o único valor recebido foi de R\$ 80,00, referente à consulta.Subsidiariamente, a defesa do acusado Jorge aduz tratar-se de crime continuado, tendo em vista que a imputação feita ao réu corresponde à mesma prática delitativa apontada nas outras ações penais e inquéritos a que responde, não podendo receber tratamentos isolados, pugnando pela reunião de todos os inquéritos existentes em face do acusado, assim como a reunião das ações penais em que figura como réu. Por fim, arrolou testemunhas.No que tange ao acusado Carlos Alberto Rocha, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 283/284.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.No que tange ao pedido de reunião dos processos e inquéritos policiais a que os acusados respondem, o fato de haver inúmeros processos criminais pendentes contra os acusados Aldo e Jorge por crimes similares não implica conexão. Isso porque, segundo as investigações, os envolvidos praticaram, em tese, diversas condutas consistentes em estelionato contra o INSS, utilizando-se de documentos falsos, em benefício de segurados distintos, e em momentos distintos. Ora, cada conduta há de ser considerada um delito autônomo, e nesse prisma, deve ser apurada pelo juízo do local de cada fato. No mais, ainda que se venha a reconhecer a hipótese de continuidade delitativa, nenhum prejuízo advirá aos acusados, eis que a unificação das penas, se apenados, poderá ser feita na execução.Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia, com relação aos acusados Aldo e Jorge José.No que tange ao acusado Carlos Alberto Rocha, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 283/284, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22 / 10 / 13 , às 15:30 horas.Considerando a ocorrência da citação, consoante certificado fls. 301, Intime-se o acusado de que, caso não concorde com os termos da proposta, deverá apresentar, por escrito, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência supra, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Instrua-se o mandado de intimação do acusado com cópia da proposta de suspensão acostada às fls. 283/284.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao Parquet.Após,

tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007339-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-34.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X IZABEL LOPES

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 222 proferida nos autos n. 0009121-34.2012.403.6104 que determinou o desmembramento dos autos em relação ao réu José Carlos de Oliveira, intime-se o defensor deste acusado do teor decisão, bem como, para que as petições em relação a este réu sejam encaminhadas a estes autos desmembrados, sob n. 0007339-55.2013.403.6104, evitando-se, desta forma, tumulto processual.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 388/396: Manifeste-se a FN acerca do levantamento dos valores depositados judicialmente.Quanto a expedição de certidão de inteiro teor, fica a mesma deferida, mediante o recolhimento das custas judiciais.Ainda, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo, que deverá ser acompanhada da contrafé da inicial, bem como, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 397/405.

0002773-87.2000.403.6114 (2000.61.14.002773-8) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Providencie a corrê SESC, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Hesketh Advogados.Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual,

cadastrando-se a sociedade supramencionada. Com o cumprimento do acima determinado, fica intimado o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido. Intime-se.

0003714-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003714-1) - LUIZ ROBERTO BORGHI X SUELI APARECIDA CARNEVALI BORGHI(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002252-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002252-3) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002971-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002367-9)) LOURINALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA RODRIGUES FORTES DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003866-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003866-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, tendo vista o que restou decidido em audiência de Conciliação realizada nos autos da Ação Cautelar nº 2003.61.14.003326-32, cujo termo que encontra-se trasladado às fls. 375/377 autoriza o levantamento dos valores depositados no presente feito, posto que incontroversos, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento em favor da Caixa Econômica Federal para a quantia depositada na conta 4027.005.2303-4, Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007376-04.2003.403.6114 (2003.61.14.007376-2) - MARLI PLET(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007479-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007479-1) - ALBERTO DINARDI PACCINI X ADRIANA CALDEIRA FERNANDES X ADRIANO ISAO KAWAMOTO X VIVIANE DOS REIS KAWAMOTO X ANDERSON VILLA GUIMARAES X ADRIANA SALGADO X ANDERSON CANDIDO DE SOUZA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X ANDRE MIGUEL MOURA DE SOUZA X ALAIR FELIPPI X ALINE PREVIATTI CONTHEUX DE PAULA X ROGERIO APARECIDO DE PAULA X CLAUDIO MUNIZ TREVISO X CATIA REGINA GUERINO X CASSIO BEZERRA X MISLENE ROSA SANTANA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES X CLEBER TADEU FERREIRA BARRINUEVO X MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO X DOUGLAS NICOLINI ALVES DA CRUZ X LILIAN TERESA DOS SANTOS X DANIEL DIAS DE SOUZA X EDSON YOSHIKI NAGATA X ROSA TIDORI MATSUDA NAGATA X EDISON LUIS GANDOLFI X JULIANA ALVES GANDOLFI X EVAIR MARCELO DE LIMA X ADRIANA CRISTINA CABRAL DE LIMA X EDUARDO DE OLIVEIRA X TATIANA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA X EMERSON DE PAULA SILVA X GISELE DE PAULA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA X EMERSON JOSE ORVATI X EDERALDO BEZERRA DA SILVA X EMMANUEL DA ROSA X ANA PAULA CORREA X EVANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO CESAR DE PAULA X VANESSA MESQUITA DA COSTA X FRANCISCO ALVES DANTAS JUNIOR X FLAVIO NOVAIS DOS SANTOS X CLAUDIA DE BARROS SANTOS X FABIO MEDEIROS DO NASCIMENTO X GUSTAVO CORREIA FERNANDES X DANIELA DE PAULA FERNANDES X GLAUCE DA COSTA X

CARLOS AIMAR PEREIRA X IRACEMA APARECIDA DE BARROS X IZABEL CRISTINA DE SOUSA X IRINEU MACHADO NETO X JORGE LUIZ PEROSA X CLAUDIA REGINA NUNES GALVANI PEROSA X JOSE SILVA SANTOS X VALDENI VENANCIA COIMBRA SANTOS X LILIAN REGINA DE ANDRADE SANTOS ANTONIASSI X ANTONIO CARLOS ANTONIASSI X LUCIANO POVOA DA SILVA X PAULO EDUARDO MATIAS X EGIDE MARINA CALADO MATIAS X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADRIANA DE PAULA FERNANDES X MARCELO TERENTIN X MIRIAN BEZERRA X MARCELO FERREIRA X JUREMA CRISTINA DOS SANTOS GUERINO X MARCELO APARECIDO FELIX X MARCOS ZAMBIANCO DE MORAES X RAQUEL CRISTINA RICCI DE MORAES X MARCIO EDUARDO FERREIRA SANTANA X NELSON CORREA LEITE JUNIOR X ARINETE DA CONCEICAO CORREA LEITE X RENATA CLARO GUERRA X RENATO TADEU GUERRA X SANDRA CLARO GUERRA X ROBERTO COLATO X ROBERTO CESAR MOTA X RODRIGO DE SOUZA X ROGER GARCIA X JOSELMA MARIA BARBOSA GARCIA X RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS X VIVIANE DE FATIMA REFUNDINI X SIDINEIA TORRES X SANDRA VALERIA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA X PEDRO SILVANO DANTAS JUNIOR X SANDRA CRISTINA MOREIRA X VALMIR ALVES CORDEIRO X MIRIAN CLEUZA CORREIA CORDEIRO X WALMIR ALBERTO CERPELONI X MARLI APARECIDA VIEIRA X WALTHER RAMOS LELES X GABRIELE ROMEIRO DE CARVALHO LELES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0) - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004778-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004778-0) - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face de manifestação de fls. 134, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003808-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-95.2005.403.6114 (2005.61.14.003466-2)) MARLI ALVES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se o autor acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0006034-84.2005.403.6114 (2005.61.14.006034-0) - JOSE ROBERTO MOREIRA X ALZIRA SILVANA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003725-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003725-8) - VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA

SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003989-39.2007.403.6114 (2007.61.14.003989-9) - MARIA ELISA HILKNER VENEGAS X MANOEL VENEGAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0007918-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007918-6) - FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008059-02.2007.403.6114 (2007.61.14.008059-0) - ADRIANA ALVES DE SOUSA AMARAL(SP259882 - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA E SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002326-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002326-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente acerca do contido na petição retro. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0000305-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000305-1) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004228-38.2010.403.6114 - IRINEU FAVALLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004290-78.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos para prolação de sentença, em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 182/185. Intime-se.

0004656-83.2011.403.6114 - ADILSON LUIZ MUNARI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a devolução das quantias pagas a título de juros e multa sobre os valores exigidos sobre taxas municipais pagas a destempo. Aponta o conselho que é proprietário de imóvel no município, cuja imunidade tributária foi reconhecida administrativamente. Alega que, ao ser informado sobre o reconhecimento da imunidade, foi-lhe exigido o pagamento das taxas incidentes sobre o prédio referentes aos anos de 2005 a 2011, acrescidas de juros de mora e de multa. Aponta que não ocorreu o desmembramento da cobrança, de modo que se viu impedida de realizar a quitação das taxas nos respectivos exercícios. Citado, o Município réu apresentou a contestação de fls. 66/78, na qual explica que após o reconhecimento da imunidade foi concedido novo prazo para o pagamento das taxas referentes aos anos 2010/2011, sem a exigência de juros ou multa. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos documentos anexados aos autos dá conta de que em agosto de 2011 o Município de São Bernardo do Campo reconheceu a imunidade quanto ao IPTU incidente sobre o imóvel inscrito sob nº 007.015.042.050, de propriedade da autarquia autora, quanto aos exercícios de 2005 a 2011 (fl.73). Em virtude da decisão, foi concedido novo prazo para o recolhimento das taxas de conservação das vias, de limpeza pública e coleta de lixo, de prevenção e extinção a incêndio. De fato, houve a exigência de juros e de multa quanto aos valores atinentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, conforme evidenciam os comprovantes anexados às fls. 84/86. Como a autarquia goza de imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal, o Município réu deveria ter procedido ao desmembramento da cobrança do IPTU e das taxas, providenciando boletos diversos para a quitação. Logo, considero descabida a exigência de multa por atraso no pagamento e a imposição de penalidade, mormente quando se considera que a existência de entes imunes com domicílio no Município (tais como igrejas, associações, autarquias, dentre outros) é situação corriqueira, de modo que deve a municipalidade providenciar sistemática de pagamento dos tributos que respeite o regramento constitucional quanto à imunidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Município réu a restituir à parte autora os valores indevidamente exigidos a título de juros de mora e multa sobre as quantias cobradas a título de juros e de multa incidentes sobre as taxas de conservação das vias, de limpeza pública e coleta de lixo, de prevenção e extinção a incêndio nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o valor atribuído à causa e o

trabalho desenvolvido. P.R.I.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Tendo em vista a intimação negativa da testemunha arrolada, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na substituição da testemunha, cujo comparecimento ficará a cargo do autor providenciar.Int.

0003333-09.2012.403.6114 - SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSP ROD DE VEICUL(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA E SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS, na qualidade de substituto processual da categoria que representa, ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue as substituídas a observar a nova sistemática de pagamento de fretes a transportadores autônomos determinada pelo art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, incluído pelo art. 128 da Lei nº 12.249/10, e pela Resolução ANTT nº 3.658/11. Bate pela inconstitucionalidade do novo regramento da matéria, na medida em que a imposição do pagamento do frete por crédito em conta de depósitos mantida em instituição financeira, bem como a necessidade de cadastrar a operação de transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, apresentam-se inconstitucionais, por negarem vigência aos princípios da ordem econômica, soberania nacional, livre iniciativa, livre concorrência e igualdade. Postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 128 da Lei nº 11.442/07, o afastamento da eficácia da Resolução nº 3.658/11; alternativamente, pugna pelo reconhecimento da incompetência da ANTT para legislar acerca utilização de moeda corrente nacional. Subsidiariamente, requer que não sejam aplicadas as disposições dos diplomas legais contestados ao setor de transporte conhecido como cegonheiros. A decisão das fls. 107/113 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A ANTT apresentou contestação às fls.144/156, na qual ventila preliminar de ilegitimidade ativa. Defende o poder regulatório e normativo da agência, salientando o cabimento de disciplina de dispositivos legais afeitos aos serviços de transporte terrestre em face dos conhecimentos técnicos exigidos. Destaca sua competência fiscalizatória do setor, frisando o poder de aplicação de penalidades por descumprimento das condições impostas. Discorre acerca da evolução legislativa da regulamentação do pagamento de frete do transporte rodoviário de carga, defendendo a legalidade das novas regras, conforme a verificação de ocorrência de prejuízos aos transportadores autônomos oriundos da concentração do mercado e de sonegação tributária. A União apresentou resposta às fls.193/247, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e impugna o pedido inicial. Houve réplica. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste plena legitimidade ativa ao Sindicato Autor para a propositura da presente ação no interesse individual homogêneo das empresas que congrega, considerada hipótese de substituição processual validada pelo disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;. Nesse sentido, o escólio de Hugo Nigro Mazzilli: Com o advento da nova ordem constitucional, os sindicatos receberam legitimação extraordinária diretamente da própria Constituição Federal, para assumir em juízo a defesa não só dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos da categoria (art. 8º, III). Desde que presente o legítimo interesse, aferível caso a caso, não se poderá afastar a possibilidade de o sindicato defender interesses metaindividuais, mesmo por meio da ação civil pública de que cuida a Lei n. 7.347/85, como nas questões relativas ao meio ambiente do trabalho, ou na defesa dos associados, enquanto consumidores, ou em outras hipóteses de interesse da categoria.. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, RT, 3ª Edição, p. 110). Não discrepa do entendimento a Jurisprudência, a propósito bastando mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal que, referendando diversos precedentes, assinalou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 226.205 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ de 16 de junho de 2007, p. 41). Voltando-se a pretensão de ver afastada obrigação imposta a todas as empresas de transporte que efetuem contratação de transportadores autônomos e a estes equiparados, e estando o Sindicato autor plenamente autorizado para tanto, conforme art. 2º, a, do Estatuto copiado às fls. 45/72, mostra-se legítimo o pólo ativo, a

permitir a análise do requerimento de medida in initio litis..De outro giro, não assiste razão à União Federal ao defender sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista ter a parte autora impugnado a constitucionalidade de Lei Federal. Tendo em conta que compete à União legislar acerca de diretrizes da política nacional de transportes, incumbindo à Agência requerida as funções de regulamentação, supervisão, fiscalização e implementação das políticas atinentes à prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma contida no art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007, com redação determinada pela Lei nº 12.249/2010, bem como da norma constante do art. 5º da Resolução ANTT nº 3.658/2011, suspendendo seus efeitos de forma imediata. Sustenta a demandante que a novel sistemática de pagamento criado pelas normas em comento ferem os princípios da ordem econômica, soberania nacional, livre iniciativa, livre concorrência e igualdade. Para melhor clareza examina a discussão cumpre, inicialmente, transcrever o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pelo art. 128 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. Ictu oculi, não se observa, diferentemente do alegado, flagrante inconstitucionalidade no dispositivo. Com efeito, no que diz com o princípio constitucional de livre iniciativa, não se concebe em qual aspecto do texto constitucional a necessidade de pagamento do frete mediante crédito bancário poderia limitar a atividade empresarial ou impor condições extremamente onerosas, segundo se afirma. De uma forma ou de outra, o pagamento do frete deve, necessariamente, ser feito ao autônomo, inexistindo no ordenamento legal qualquer dispositivo que imponha às empresas custos adicionais pelo pagamento por transferência bancária, comparativamente ao uso de múltiplos cheques, segundo prática das substituídas. O princípio da livre iniciativa, insculpido no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal tem sentido totalmente diverso, voltando-se a permitir o exercício de qualquer atividade e a impedir que, pelo meio que for, seja a atividade empresarial tolhida mediante exigência de autorização de órgãos públicos, o que, nem de longe, se verifica no caso concreto, ademais podendo o Estado, de forma lícita, interferir na forma de consecução da atividade-fim da empresa no intuito de regular o bom funcionamento do setor. Cabe recordar que a instituição do pagamento do frete por transferência direta em conta do autônomo tem como finalidade primeira proscrever a famigerada carta-frete (ou vale-frete), muito difundida na área de transportes. Por tal espécie de documento, a empresa contratante do autônomo reconhece ao contratado o direito ao crédito, permitindo que o mesmo utilize o valor para custeio da própria viagem, geralmente em postos de combustíveis. Ocorre que estes, como é de conhecimento amplo, findam por ficar com parte considerável do valor que o transportador teria a receber, cobrando pelo combustível preços superiores ou exigindo, em contrapartida, a compra de produtos desnecessários, como condicionante da aceitação da carta ou do vale. Se não bastasse, não seria demais acrescer que o pagamento por carta-frete coloca a operação em situação de total inacessibilidade ao Fisco, situação que se agrava pela enorme capilaridade de empresas e de autônomos atuantes na área, a justificar a medida questionada, até mesmo com a coloração de obrigação tributária acessória. Observe-se que o setor de transportes autônomos ostenta aspectos especialíssimos que justificam o tratamento diferenciado de seus pagamentos em relação a outros setores, retirando força do argumento de afronta ao princípio de isonomia, em outro giro aplicando-se, de forma indistinta, a todas as empresas que optem por contratar transportadores autônomos, fulminando a tese de afronta à livre concorrência. Não antevejo, também, ameaça à soberania nacional pelo fato de não se permitir o pagamento do frete em dinheiro, segundo alegado. Nesse ponto, é de ter em mente que o pagamento do frete por crédito em conta de depósitos pode perfeitamente ser feito pelo contratante em dinheiro, cheques ou por transferência. O que se busca garantir é a plena disponibilidade dos valores devidos pela empresa contratadora ao autônomo contratado, antes de iniciada a viagem, para que possa fazer frente às despesas correspondentes, o que, por certo, não ocorreria pelo uso de carta-frete ou mesmo múltiplos cheques. A regulamentação ditada pela Resolução nº 3.658/11 não desbordou do poder regulamentar, não havendo imposto outra forma de pagamento diverso da determinada pelo art. 5º-A da Lei nº 11.442/07. De fato, o que se tem no caso concreto é uma aparente má interpretação do texto regulamentar, pois não se está a exigir a contratação de uma empresa operadora de cartões de crédito, mas determinando o registro eletrônico da operação de transporte em uma administradora de meios de pagamento para obtenção do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, o qual deverá constar do contrato ou do conhecimento de

transporte como prova de que o depósito ou o crédito foram feitos. Trata-se de uma obrigação facilitadora da fiscalização plenamente lícita e que, principalmente, em nada onera a atividade empresarial das substituídas, nisso dispondo o parágrafo único da Resolução: Art. 5º. (...) Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. A inovação da Resolução ANTT nº 3.658/11 (na verdade já autorizada pelo próprio art. 5º-A da Lei nº 11.442/07), foi permitir à empresa contratante a opção de se utilizar da empresa operadora de cartões para fazer os pagamentos, de forma que, ao invés de depositar os valores na conta do autônomo, possa creditar as quantias em seus cartões. Reitere-se: pode-se optar por um ou outro sistema, sendo o simples depósito, seguido do registro junto à administradora credenciada pela ANTT para obtenção do CIOT inteiramente gratuitos. Logo, nenhum risco de elevação nos preços dos fretes pode decorrer da nova sistemática, o que, mesmo assim o fosse, não interferiria na plena constitucionalidade das espécies normativas que a embasa. Não se verifica flagrante hipótese de indevida delegação do poder de polícia no registro eletrônico da operação de pagamento junto a empresas credenciadas operadoras de cartão. Tal registro, como o próprio termo designa, apenas atesta o pagamento, sendo que o efetivo poder de polícia, representado pela fiscalização do cumprimento do novel sistema, será desempenhado pela própria ANTT, como indicado no art. 26, II, da Resolução nº 3.658/11. Ainda nesse tópico, cabe sinalar que especificidades decorrentes da costumeira forma de agir das empresas substituídas não têm o condão de afastar a exigência legal quanto à forma de pagamento do frete a autônomos. Diante de todos os argumentos lançados, diga-se que a alteração promovida está plenamente justificada, tendo a ANTT cumprido seu papel no uso da competência regulamentadora. Não há, como entende a autora, usurpação da competência da CMN, pois inexistente impedimento ao uso da moeda corrente nacional, mas apenas a imposição de seu depósito em conta bancária pertencente ao transportador autônomo. A restrição, como consignado, visa a coibir abusos, possibilitando, por via diversa, que o prestador de serviço receba pelo trabalho realizado. Por fim, a defendida natureza especial dos serviços prestados pela categoria de transportadores de veículos denominados cegonheiros não justifica o afastamento das restrições impostas pelos diplomas legais ora contestados. A regulamentação da ANTT, repita-se, atende aos anseios dos motoristas autônomos e, de forma indireta, de toda a sociedade consumidora, pois, ao ser imposto o controle do pagamento de fretes, está-se impedindo abusos contra a ordem econômica praticados pelos tomadores do serviço de transportes, protegendo os trabalhadores autônomos, e permitindo-se maior controle não apenas na arrecadação de tributos, como também controle formal do transporte de mercadorias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem repartidos de forma igualitária entre as requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0006953-29.2012.403.6114 - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO GONÇALVES VIEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo em síntese, indenização por danos morais e materiais. Alega que entabulou com a Ré Contrato de Arrendamento referente a unidade habitacional. Por ser solteiro e residir sozinho, convidou um amigo e sua família para residirem no imóvel. No decorrer da convivência, o autor prestou concurso público no Estado de Minas Gerais e passou a se ausentar freqüentemente, deixando seu amigo responsável pelo imóvel. Aduz, que a CEF tomou conhecimento que o autor não estava mais residindo na unidade arrendada e ingressou com uma ação reivindicatória, a qual obteve decisão favorável a CEF. O imóvel foi desocupado em 28/01/2012. Precisando de dinheiro, o autor procurou uma instituição financeira objetivando a concessão de mútuo e lhe foi informado que constava um impedimento em seu desfavor, motivo pelo qual não poderia conseguir o empréstimo. Após realizar pesquisas junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, descobriu que a pendência referia-se ao contrato 00006725700376073 e Eletropaulo, pendências do referido imóvel reintegrado à CEF. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta do documento de fl. 23/26, bem como extrato processual anexo, foi determinada, em 11/01/2012, a reintegração de posse do imóvel em questão em favor da CEF. O autor comprova o pagamento da prestação do imóvel até o mês de janeiro de 2012, não podendo lhe ser imputado mais qualquer ônus após a reintegração de posse do bem à CEF. Considerando que o apontamento em nome do autor refere-se à prestação com vencimento em fevereiro de 2012, indevido o seu registro. Assim, há a efetiva constatação de dano irreparável ao autor, requisito fundamental a concessão da tutela pretendida. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao contrato nº 6.7257.0037.607.3, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora acerca da petição de fl. 177.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004528-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004645-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0)) FAZENDA NACIONAL X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004646-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal.2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002077-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-09.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF interpôs a presente impugnação em face dos impugnados em epígrafe, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedida, ao fundamento de que os Impugnados possuem condições de arcar com as custas processuais.Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 21/22.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A presente impugnação merece ser acolhida.A Lei 1060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não têm condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que os autores auferem renda mensal de R\$ 9.600,00 (fl. 07/17), possuindo, inclusive, imóveis próprios alugados, dos quais originam parte da renda informada. Esse quadro não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que os autores, ora impugnados, contrataram advogado para patrocinar seus interesses, não tendo, no momento

oportuno, carreado aos autos documentos capazes de infirmar as alegações da CEF no sentido de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que os autores não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça com relação aos impugnados. Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000729-95.2000.403.6114 (2000.61.14.000729-6) - ANTONIO EDSON BELDA X NILSA MARIA DOS REIS BELDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os requerentes acerca do contido na petição retro.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002367-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002367-9) - LOURINALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA RODRIGUES FORTES DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003326-32.2003.403.6114 (2003.61.14.003326-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003466-95.2005.403.6114 (2005.61.14.003466-2) - MARLI ALVES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 203/204, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int. Cumpra-se.

0001321-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001321-1) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 165/166, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VALDRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2684

INQUERITO POLICIAL

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DA SILVA SAO PEDRO X ANDRE DA SILVA SAO PEDRO X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante relatando o eventual cometimento de delito capitulado pela autoridade policial no art. 289 do Código Penal, por parte dos indiciados, os quais se encontram presos. O auto foi elaborado em 16 de agosto de 2013 pela autoridade policial civil responsável pela 5ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Crimes Contra o Patrimônio DISCCPAT - DEIC, seguindo-se a remessa da comunicação a este Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Em plantão judicial, a MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Mauá atestou a ordem formal do auto e determinou a conversão da prisão flagrancial em preventiva. Aberta vista ao Ministério Público Federal, requer o órgão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a substituição do encarceramento provisório pelo arbitramento de fiança, apresentação de comprovantes de endereço e imposição da obrigatoriedade de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades. Em caso de entendimento diverso, pugna pela manutenção da preventiva. Sobreveio pedido de relaxamento da prisão em flagrante, bem como concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Advogado constituído do indicado André da Silva São Pedro. DECIDO. Observo que, não obstante a ordem intrinsecamente formal do Auto de Prisão em Flagrante, foi o mesmo elaborado por autoridade desprovida de atribuição para tanto, na medida em que a natureza do delito indica caber à Polícia Federal fazê-lo. Com efeito, tratando a peça flagrancial da ocorrência de teórico crime cometido em detrimento de interesse da União, total incidência tem o disposto no art. 144, 1º, I, da Constituição Federal, ao dispor: Art. 144. (...) 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...). A propósito do caso em comento, observe-se o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL, CONTRA AUTOR DO CRIME DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA POLÍCIA E DA JUSTIÇA FEDERAIS. AUTO INSUBSISTENTE. A prisão em si, do paciente por policiais estaduais não é irregular, até porque qualquer do povo poderá fazê-lo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a lavratura, porém, do auto de prisão em flagrante é privativa da polícia federal, a quem deve ser do inciso IV, parágrafo encaminhado o preso, como decorre 1º do artigo 144 da Magna Carta. Ordem concedida. (TRF da 3ª Região, Habeas Corpus nº 90.03.42149-8/SP, 2ª Turma, v.u., Relator Desembargador Federal Célio Benevides). Note-se: não obstante qualquer do povo possa prender em flagrante delito, e embora o auto de prisão em flagrante em exame sirva como notícia do crime, a permitir o início da persecução penal, carece a peça de necessária força coercitiva para levar os indiciados ao encarceramento provisório ou nessa situação mantê-los, vez que a autoridade responsável pela lavratura não tem poder para tanto. A adoção de entendimento diverso obrigaria, v.g., à aceitação da validade de auto de prisão em flagrante lavrado por policial militar, o que não teria mínimo fundamento. Logo, nulo o flagrante, deve o mesmo ser relaxado. Não se verifica, de outro lado, a presença de elementos que justifiquem a decretação da prisão

preventiva, pois nada nos autos demonstra qualquer das situações elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo ambos os indiciados primário e dispondo de endereço fixo na região, sendo um mecânico e o outro aposentado, segundo consta dos autos de qualificação efetuados pela autoridade policial (fls. 35 e 64). Em assim sendo, constatando-se vício formal na elaboração da peça coercitiva, nos termos da fundamentação supra, bem como tendo em vista a inexistência de elementos que justifiquem decreto da prisão preventiva, mostra-se de rigor a liberação dos indiciados, o que se efetivará caso por outro motivo não devam permanecer presos, restando, por isso, prejudicado o exame do requerimento de fls. 122 e seguintes. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, RELAXO o flagrante, determinando imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor de ANDRÉ DA SILVA SÃO PEDRO e JOSÉ DOMINGOS CORREIA COUTO. Intime-se o Defensor constituído. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8670

USUCAPIAO

0006987-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006987-1) - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Junte a autora, no prazo de 30 dias, certidão vintenária atualizada do imóvel objeto da ação e esclareça se tem interesse no julgamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

0002808-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002808-0) - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei o pleito de fls. 537. Intime(m)-se.

0037080-05.2011.403.6301 - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001156-72.2012.403.6114 - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Equivoca-se o autor em sua manifestação de fls. 431/434. Com efeito, a tutela antecipada foi deferida parcialmente apenas para a implementação da cobertura securitária e emissão dos boletos pelo valor da prestação recalculada, o que já foi cumprido pela CEF (fls. 419). Por óbvio a devolução dos valores e os honorários advocatícios não estão abrangidos pela tutela, sendo descabida a pretensão autoral de execução de sentença, com 02 recursos de apelação interpostos. Assim sendo, e para evitarem-se maiores delongas e entendimentos equivocados, revejo o despacho de fls. 389 e 417, para consignar que os recursos de apelação de fls. 354/369 e 372/386, são recebidos apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Intimem-se, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 429.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o Agravo Retido de fls. 373/384. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, cite-se a titular do registro, na pessoa de seu representante, por carta precatória no endereço de fls. 367, retornando os autos conclusos, na sequência.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos. Não obstante o fato das empresas INBRAC e WIREX pertecerem ao mesmo grupo econômico, determino a requerente que promova a citação de INBRAC S/A Condutores Elétricos, tendo em vista que são empresas juridicamente distintas. A preliminar de ilegitimidade arguida será analisada oportunamente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002111-69.2013.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação da União Federal refere-se apenas aos honorários advocatícios, não interferindo na tutela deferida, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002250-21.2013.403.6114 - MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 134/175. Ciência as partes. Após, conclusos.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0002604-46.2013.403.6114 - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003659-32.2013.403.6114 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do processo administrativo juntado pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0004545-31.2013.403.6114 - JOSE HELENO PAULINO FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004577-36.2013.403.6114 - DORIVAL COMINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004608-56.2013.403.6114 - LEANDRO LIMA DE MEDEIROS(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004638-91.2013.403.6114 - EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004676-06.2013.403.6114 - IARA ALEIXO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005288-41.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003900-11.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Considerando a sentença proferida nos autos nº 0004795-35.2011.403.6114, (fls. 65/69), publicada em 07/03/2012, que deferiu o pagamento de despesas condominiais até a data de seu trânsito em julgado, mostra-se em princípio a existência de cobrança em duplicidade no período de 06/2011 a 03/2012. Assim sendo, esclareça a parte autora, justificando o pleito ou adequando a inicial ao período não abrangido pela sentença anterior.

0005405-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que as cotas condominiais, via de regra são cobradas de forma única, comprove a parte autora a existência de duas taxas condominiais mensais e autônomas, e as duas administrações alegadas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005500-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003244-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEX TELES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido em audiência, manifeste-se a CEF em relação ao prosseguimento ou extinção do feito.

0003245-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDNA MARIA RODRIGUES DE REZENDE

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido em audiência, manifeste-se a CEF em relação ao prosseguimento ou extinção do feito.

ALVARA JUDICIAL

0004126-11.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002115-2) - OLGA GALEANO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0000224-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000224-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0005361-81.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Vistos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às folhas 96/131.

0007933-10.2011.403.6114 - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do requerente.Prazo: trinta dias.Intime-se.

0000241-23.2012.403.6114 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0001642-57.2012.403.6114 - MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0003216-18.2012.403.6114 - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntadas às fls. 158/165, em memoriais finais.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo que negou a concessão do benefício pleiteado.Prazo: trinta dias.Intime-se.

0006237-02.2012.403.6114 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0006314-11.2012.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0006990-56.2012.403.6114 - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada pela Empresa Volkswagen.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vista dos autos ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0007680-85.2012.403.6114 - EDUARDO PEREZ CABRERA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0007693-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao ex-empregador Jun Inohara requisitando a relação dos salários de contribuição da requerente, no período de 11/1997 a 01/1998, 01/1999 a 10/2002 e 01/2007 a 03/2008.Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007735-36.2012.403.6114 - RONILSON MARCELINO MOREIRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se vistas às partes do processo administrativo apresentado às fls. 159/211.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Empresa Wagner Lennartz do Brasil (fls. 257/262).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 221/241, em memoriais finais.Int.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da carta precatória juntada às folhas 89/98, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 289/299, em memoriais finais.Int.

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando o decurso do prazo sem resposta ao ofícios expedido as folhas 174, reitere-se o ofício, para que a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. responda no prazo de 10 (dez) dias importará na cominação de sanções penais e processuais, conforme o art. 14 do CPC.

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e providenciar a retiradas das Carteiras de Trabalho - CTPS originais, mediante recibo nos autos.Providencie, ainda, a Secretaria o traslado de cópias das referidas CTPS para os presentes autos.Devidamente regularizado os autos venham conclusos para sentença.Int.

0001403-19.2013.403.6114 - LUIZ MARQUIORI NETO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 156.220.847-8 ao autor. Sem prejuízo, comprove o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, que portava arma de fogo nos períodos em que exerceu a função de vigilante. Int.

0001709-85.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO FELIX(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao período de 02.07.2001 a 10.10.2003.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo que negou a concessão do benefício pleiteado. Prazo: trinta dias. Intime-se.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 68/73 - Dê-se ciência a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 61/63 - Aguarde-se a resposta do ofício n. 663/2013, expedidos às fls. 60 dos autos.Int.

0001906-40.2013.403.6114 - ANTONIO SALLES(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o informe da contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação solicitada.Int.

0002088-26.2013.403.6114 - CARMITA GONCALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie a patrona da parte autora a habilitação de herdeiros para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002424-30.2013.403.6114 - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172.Int.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 118 - Defiro a substituição da testemunha anteriormente arroladapor MARCOS ANTONIO FEITOZA BESERRA, o qual deverá comparecer a audiência designada independentemente de intimação.Int.

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002516-08.2013.403.6114 - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo que negou a concessão do benefício pleiteado.Prazo: trinta dias.Intime-se.

0002606-16.2013.403.6114 - MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ EUÇON FILHO (CPF 260.784.058-96) no pólo ativo da presente ação, devendo figurar como autor principal.Após, abra-se nova vista ao MPF.No retorno, estando o feito regular, tornem os autos conclusos para designação de perícia e citação do réu.Int.

0002875-55.2013.403.6114 - CLAUDIANE SILVA CUSTODIO X GEISILENE SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002906-75.2013.403.6114 - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a produção de prova oral.Apresente a autora rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002908-45.2013.403.6114 - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002922-29.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003251-41.2013.403.6114 - MARIA ARLENE DA PENHA PROCOPIO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0003253-11.2013.403.6114 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003258-33.2013.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003307-74.2013.403.6114 - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003309-44.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 47, providenciando os exames solicitados pela perita às fls. 46: Ultrassom dos Rins e Vias Urinaria Atualizado e Exame de Laboratório Atualizado (Creatinina, Hemograma, Clearance de Creatinina) a fim de possibilitar a conclusão do laudo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003458-40.2013.403.6114 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003463-62.2013.403.6114 - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento e Legal (art. 557 CPC), negando provimento, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003629-94.2013.403.6114 - LINDAURA SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003704-36.2013.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003720-87.2013.403.6114 - TERESINHA DAS GRACAS FIGUEREDO SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003734-71.2013.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003770-16.2013.403.6114 - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003780-60.2013.403.6114 - JOCILENE TEIXEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003891-44.2013.403.6114 - IVANIO VENTURA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003911-35.2013.403.6114 - GIOVANNA VIEIRA AMORIM X ALISSON HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X TAISA DIAS AMORIM(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003927-86.2013.403.6114 - CLAUDINEI ANTONIETTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004108-87.2013.403.6114 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifco que o autor voltou a exercer atividade profissional desde a data de 24/06/2013. Assim, diga o autor sobre a contestação do INSS. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0004177-22.2013.403.6114 - ANTONIO WELLINTON DE SANTANA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23.Indefiro, porém, o pedido de fls. 103 (expedição de ofícios as empresas empregadoras), uma vez que compete à própria parte autora diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.Int.

0004509-86.2013.403.6114 - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004510-71.2013.403.6114 - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004525-40.2013.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004541-91.2013.403.6114 - NILTON MARTINS RAIMUNDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004567-89.2013.403.6114 - CRISTIANO ANTONIO DAS DORES SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova pericial, converto o procedimento sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

0004711-63.2013.403.6114 - EDISON ANTONIO SIGARINI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004852-82.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004868-36.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004871-88.2013.403.6114 - VICENTE LINO FLORIO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004931-61.2013.403.6114 - ROBERTO MASCELLONI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004943-75.2013.403.6114 - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0004969-73.2013.403.6114 - BATISTA CICERO SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providêncie o Autor a regularização da declaração de pobreza, juntada aos autos, conforme determinado às folhas 87, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

0005080-57.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005649-58.2013.403.6114 - ANEZIA ALVES GONCALVES ORTOLANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome a fim de verificar a propositura da presente ação nesta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autora já moveu ação similar no JEF de Santo André e, em consulta de endereço junto a Receita Federal, extrato em anexo, consta residência no município de Santo André.Int.

Expediente Nº 8699

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 345.Intime(m)-se a parte executada, ATRAVÉS DE EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 81.747,80, atualizados em julho de 2013, conforme cálculos apresentados às fls. 342/344 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, as quais deverão ser substituídas por cópias trazidas pela CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005673-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil,

EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-88.1999.403.6114 (1999.61.14.001650-5) - ALFREDO RAPHAEL FILHO X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ALFREDO RAPHAEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BARBOSA ALVES RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 971: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 952 verso. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime(m)-se.

0002247-86.2001.403.6114 (2001.61.14.002247-2) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 193. Intimem-se.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Indefiro requerimento de fl. 158, da parte exequente, uma vez que não se trata de apuração de valores eventualmente devidos não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Explico: a parte pode ter trabalhado, ter o registro na CTPS e a empresa não ter efetuado os depósitos relativos ao FGTS. Os expurgos e os juros somente incidem sobre os VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. Defiro o prazo de 60 dias a fim de que a CEF apresente os extratos dos antigos bancos depositários. Intimem-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 121: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 118. Intime-se.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte autora, republique-se o despacho de fls. 47, devolvendo-se o prazo para manifestação. FLS. 47: Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004744-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 120. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN

X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Fls. 1560: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que a diligência do Renajud nestes autos resultou negativa, eis que consta restrição existente para outro processo, consoante extrato de fls. 1556.Intime-se

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Fls. 59/94: Manifeste-se o(a) Exequente CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002888-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CHAGAS BROCAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0005787-25.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-53.2004.403.6114 (2004.61.14.007655-0) - ALGA MOVEIS S/C LTDA(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ALGA MOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado Óbito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito de fls. 248 seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento, futuramente, mediante alvará, em favor dos herdeiros do autor falecido, consoante Resolução nº 168, de 05/12/2011, artigo 49. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001866-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001866-1) - JOSE TOMAZ DE LIMA NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE TOMAZ DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 91/101: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA

DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1. Fls. 214/216: o descumprimento reiterado da CAIXA à coisa julgada, com violação do artigo 475-G do CPC, está gerando prejuízo à empresa pública, da ordem de R\$100,00 por dia, incidindo após o prazo fixado definido na decisão de fl. 213, contra a qual não interpôs recurso.2. Concedo mais 05 (cinco) dias para que a CAIXA cumpra exatamente o que foi determinado no título judicial. Após, a multa diária aumentará automaticamente para R\$500,00 (quinhentos reais), na forma art. 461, 6º, CPC, até a efetivação da tutela judicial.Intimem-se.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197/198: Defiro devolução de prazo à parte autora, conforme requerido.Intime-se.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 126/127: Dê-se ciência à parte Exequente da petição da CEF, informando que a conta vinculada referente à condenação foi liberada para saque, estando disponível a partir de 15/08/2013 em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA

BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 216: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias à parte Exequente, conforme requerido. Intime-se.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 136: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 107/108: Dê-se ciência à parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004021-39.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro requerimento de fl. 191, da parte exequente, uma vez que não se trata de apuração de valores eventualmente devidos não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Demonstrado que os juros progressivos foram pagos, por meio dos documentos de fls. 135/142, nos quais constam a taxa de juros de 6%. No entanto, as diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Não cabe a extinção do feito. Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças. Intimem-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, BANCO GE CAPITAL S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em guia correta - Guia de Depósito Judicial - Banco: CEF, à disposição deste Juízo - PAB Justiça Federal - agência 4027, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 43.448,67 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados em julho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 100, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a Dra. ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO integralmente a determinação de fls. 157, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.576,73(quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 106/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 62/85, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.857,12 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 164/171, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a CEF, a fim de forneça em favor dos autores Termo de Quitação do contrato de financiamento do imóvel para baixa na hipoteca, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora, ora Exequente, os valores que entende corretos para fins de liquidação do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001977-42.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MOURA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 38/39 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002055-36.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002094-33.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 39/40 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS TAVARES PEREIRA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 41/42 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002096-03.2013.403.6114 - FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS X FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) atualizados em agosto/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 47/48 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON CESAR BRAGA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 111,57, atualizados em 16/08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 57/58, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002832-21.2013.403.6114 - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 101,42, atualizados em 16/08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 33/34, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação de fls.507 e 513 tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006913-47.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007695-54.2012.403.6114 - FERNANDO NEUBECKER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008225-58.2012.403.6114 - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001414-48.2013.403.6114 - JOAO MARIA GARCIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação de fls. 147 e 160 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001455-15.2013.403.6114 - LUIZ VALENTIM AMARAL(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001750-52.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0004054-24.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fl.130 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004532-32.2013.403.6114 - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004537-54.2013.403.6114 - ANTONIO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004538-39.2013.403.6114 - JOSE JULIO CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004702-04.2013.403.6114 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004764-44.2013.403.6114 - PEDRO SILVA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004804-26.2013.403.6114 - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a subscritora da petição n.27802-1 sua assinatura na petição correta, qual seja no RECURSO DE APELAÇÃO e não na petição inicial. Prazo 5 dias sob pena de julgar o recurso deserto.Int.

0004820-77.2013.403.6114 - ADERSON XAVIER DE SOUA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para contra razões. Intime(m)-se.

0004994-86.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004148-69.2013.403.6114 - DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.98, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004463-97.2013.403.6114 - RUF MARTINS SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E APOIO AS EMPRESAS LTDA - EPP(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 102, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MONITORIA

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 20/07/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 20/06/2011, perfaz o montante de R\$ 16.176,02 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos), consoante documento de fls. 37/38. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 97/100 e 103/104), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 108/128, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 24/38, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 37/38 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 20/07/2009 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 16.176,02 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos), atualizados em 20/06/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),

em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 24/08/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 03/08/2011, perfaz o montante de R\$ 13.863,48 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), consoante documento de fls.31.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 75 e 80/81), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 85/105, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 18/31, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 31 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 24/08/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 13.863,48 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 03/08/2011. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro

honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 13/08/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 11/10/2011, perfaz o montante de R\$ 21.613,12 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e doze centavos) consoante documento de fls. 42/43. Com a inicial vieram documentos. Citado o requerido por edital (fls. 85 e 90/91), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 95/115, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 18/43, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 42/43 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 13/08/2009 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 21.613,12 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e doze centavos), atualizados em 11/10/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva

Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Reconsidero a decisão de fl. 63 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.

00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ADEMAR CERQUEIRA FILHO e JOANA ROSEMARY BUCHINO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, sob alegação ter adquirido imóvel, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, de mutuários, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Abordaram na inicial os seguintes tópicos: do Sistema Financeiro da Habitação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Tabela Price e os juros - anatocismo, do índice de reajuste do salvo devedor, método de amortização, coeficiente de equiparação salarial, ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional, repetição de indébito, compensação e Decreto-Lei nº 70/66. Ao final, formulou os seguintes pedidos para revisão contratual:2.1 Que o Réu seja condenado a reajustar as prestações e os acessórios, unicamente pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, até seu termo final;2.2 A condenação do Réu, para recalcular as prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal;3. A condenação do Réu, a recalcular o saldo devedor nos seguintes termos:3.1 Adotar como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que adote como indexador para atualização do dito saldo devedor a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR;3.2 Sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64;3.3 Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática

dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação; 4. Seja a Ré condenada a recalcular os prêmio do seguro M.P.I. e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; 5. Seja o réu condenado a devolver os Autores, em dobro, o valor referente ao indébito cvomo demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o Código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;6. Seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 31/172.Às fls. 176/178, foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a suspensão de qualquer ato que vise à execução extrajudicial do imóvel objeto dos presentes autos, mediante depósito mensal da parcela incontroversa, no valor de R\$117,47.Custas recolhidas à fl. 182.Guias de depósito às fls. 185/191.Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 192/232. Argüiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, suscitou prescrição e sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 233/261.Guias de depósito, às fls. 265/266.Réplica às fls. 268/293.Especificação de provas pelos autores às fls. 295 e 297/298.Guias de depósito à fl. 296, 317/318 e 320Foi deferida perícia à fl. 299, sendo juntado laudo pericial às fls. 322/369. As partes se manifestaram às fls. 317/381 e 382/390. O perito prestou esclarecimentos às fls. 394/397, seguidos de manifestação das partes às fls. 403/409.Designada audiência de tentativa de conciliação, a resultou infrutífera. É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos).Repilo a inépcia da petição inicial, pois o acesso ao Poder Judiciário é assegurado na Constituição Federal e a peça exordial preenche os requisitos do CPC, tendo sendo deferida antecipação parcial da tutela antecipada para depósito dos valores incontroversos.II - DO MÉRITOREfuto, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009).Os pedidos são improcedentes. No tocante ao PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, trata-se de critério segundo o qual o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos devedores, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor.De outro lado, na hipótese de a Caixa não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional, será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme previsão contratual.No caso dos autos, conforme atestou o perito à fl. 329, na presente ação o autor não questiona os índices de reajuste das prestações aplicados pela CEF uma vez que utiliza estes mesmos índices para reajustar as prestações em sua planilha de cálculo, fl. 61/73 e declarado às fls. 61 item 4.Dessa forma, os autores não comprovaram os índices de variação salarial da categoria profissional cadastrada e não se desincumbiram do ônus de provar que o critério aplicado pela ré na forma do artigo 2º da Lei nº 8.100/90 é mais prejudicial do que a aplicação dos índices de reajustes salariais não informados a tempo e modo. Poderiam, de toda sorte, solicitá-lo diretamente no âmbito administrativo a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 22, 5º, da Lei nº 8.004/90, mas não fizeram.Além disso, resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (REsp n. 568.192/RS; Rel. Min. Menezes Direito e REsp n. 576.638/RS; Min. Fernando Gonçalves).De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo.A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. O prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há prova alguma de que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, conforme legislação aplicável (artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP). Nesse sentido: AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008.Também está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em

prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009) Não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Sobre o tema resta pacificada a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. O sistema de prévio ajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. 2. Entendimento consagrado pela Súmula nº 450/STJ, da Corte Especial, e confirmado em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.110.903/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 1º/12/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 908526 / DF Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 07/03/2012) Igualmente não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Diante da livre iniciativa das partes, não há prova de violação da liberdade contratual ou de abusividade das cláusulas avençadas. Não restou provado qualquer pagamento indevido, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido para devolução em dobro de valores pagos. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a antecipação parcial da tutela. Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados devem reverter à CAIXA para abatimento do saldo devedor da dívida. Condene os autores a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P.R.I.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO

LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em 06/03/93 e restaram sequelas que geraram incapacidade parcial para o trabalho. Requer a concessão do benefício citado desde 12/09/98. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/132 e 151/154. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/11 e a perícia realizada em maio de 2013. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta seqüela de lesão no nervo ulnar direito, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa, sequer parcial (fl. 153), tanto que o autor trabalhou após o acidente e continua a trabalhar nas mesmas funções, sem qualquer esforço a mais. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. ORDAK SALVADOR SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é pensionista desde 03/05/2007. Foi proposta ação trabalhista em face da ex-empregadora da falecida e, por isso, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/251). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 254. Contestação do INSS, às fls. 256/271. Réplica às fls. 274/275. Resposta da empresa LUKTAL CONFECÇÕES LTDA. às fls. 293/294, com documentos às fls. 296/311, seguida de manifestação das partes às fls. 314/327. É o relatório. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A procedência do pedido alternativo é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, a falecida Maria José Barbosa ajuizara a Reclamação Trabalhista nº 811/2007 contra Maria Tereza V. Francisco e Luktal Confecções Ltda., perante a 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença homologado acordo com vínculo do período de 01/01/2005 a 28/02/2006,

com remuneração de R\$400,00 que influencia no valor dos salários-de-contribuição da pensão por morte. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde o requerimento de revisão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento de revisão, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 20018500059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a

inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Afasto a alegação da artarquia sobre a necessidade de produção de prova, na medida em que a própria empresa empregadora respondeu nos autos, confirmando o vínculo trabalhista, com as guias recolhidas, não tendo a autarquia efetuado contraprova.Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do requerimento de revisão, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data do requerimento de revisão (29/11/25007, fl. 242) as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 811/2007, ou seja, do período de 01/01/2005 a 28/02/2006, no valor de R\$400,00. Os valores dos benefícios atrasados, a serem devidamente apurados em liquidação do julgado após o trânsito em julgado, deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em face do valor da condenação (fls. 249/250).P.R.I.

0001675-47.2012.403.6114 - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/108 e 120/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/03/12 e a perícia realizada em abril de 2013. No primeiro laudo pericial, concluiu a perita que a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro bilateral com bursite em ombro direito, com espondilose toracolombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 107). No segundo laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de infarto agudo do miocárdio, ocorrido em dezembro de 2011. Tal fato patologias que não apresenta repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 124). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em

18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005944-32.2012.403.6114 - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males neurológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/95.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia realizada em abril de 2013. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de acidente vascular cerebral e perda auditiva, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 93). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e

cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos, psiquiátricos e HAS e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65 (dezembro/2012), 69/74 (janeiro/2013) e 97/99 (maio/2013).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/11/12 e foram realizados três perícias no autor. No primeiro laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso depressivo, pela CID10, F41.2, mas não apresente incapacidade laborativa (fl. 64). No segundo laudo pericial também não foi constatada a existência de incapacidade laboral (fl. 72). No terceiro laudo sequer foi constatada patologia ortopédica (fl. 99). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007968-33.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA GARCIA FRANQUIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/12 e a perícia realizada em abril de 2013. A petição inicial é apta e não gerou cerceamento de defesa ao INSS. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de câncer de mama, rins e tireóide, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 87), no caso da autora. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doença de Crohn no intestino delgado e no grosso e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/12 e a perícia realizada em março de 2013. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de doença de Crohn e estenose no canal anal, patologia que não apresenta repercussões funcionais incapacitantes para as atividades laborais atuais. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via

administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000208-96.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUZA CAVALCANTE(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de hipertensão arterial essencial, doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/107 e 110/116.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/01/13 e a perícia realizada em abril. No primeiro laudo pericial não foi constatada a existência de moléstia psiquiátrica (fl. 104). No segundo laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de hipertensão arterial essencial e doença pulmonar obstrutiva crônica, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para as atividades laborais atuais. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO -

ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a requerente que é aposentada por tempo de contribuição desde 16/06/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em junho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não

procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de contribuição desde 28/04/2000. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em abril de 2000, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirmo o autor, representado por sua mãe, que é filho de Osmar Abrantes Sarmiento, que permaneceu recluso no período de 08.03.2009 a 08.11.2012, oportunidade em que passou ao regime de liberdade condicional. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 43. Parecer do MPF no sentido de ser rejeitada a pretensão. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para concessão do referido benefício são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que quando o genitor do autor, Osmar Abrantes Sarmiento, foi recaptura e retornou ao sistema prisional, em 8 de março de 2009, não possuía a qualidade de segurado. Entretanto, conforme informações trazidas aos autos às fls. 55/57, o genitor do autor trabalhou enquanto esteve preso e verteu contribuições à Previdência Social. De fato, verificam-se dos dados constantes do CNIS que foram vertidas contribuições previdenciárias no período de 07/2010 a 01/2011. O trabalho do preso está regulamentado pelo artigo 39 do Código Penal, o qual dispõe: Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Segundo ensinamentos de CELSO DELMANTO e outros, in Código Penal Comentado, 8.ed., pp. 234/235, Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários. (...) o CP garante aos presos os benefícios previdenciários. Dentre eles, podem ser lembrados: aposentadoria, salário-família, assistência médica, seguro de acidentes do trabalho, auxílio-reclusão aos dependentes etc. Segundo o art. 23, VI, da LEP, cabe à assistência social providenciar tais benefícios em favor do preso. Assim, o pai do autor readquiriu a qualidade de segurado no momento em que passou a trabalhar no presídio, conforme disposto no artigo 9º, inciso V, alínea o, do Decreto n. 3.048/99. Portanto, é devido o benefício de auxílio-reclusão desde 07/2010, oportunidade em que Osmar Abrantes Sarmiento passou a ostentar a qualidade de segurado, até 08/11/2012, quando deixou o sistema prisional. Nesse sentido, impende consignar a inteligência do 6º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que trata acerca da concessão do auxílio-reclusão, in verbis: Art. 116(...) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes (Parágrafos 4º a 6º acrescentados pelo Decreto nº 4.729, de 9-6-03) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores referentes ao auxílio-reclusão a partir de 01/07/2010 a 08/11/2012, nos termos do artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000702-58.2013.403.6114 - EDNA MARIA SOUSA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males neurológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de malformação arteriovenosa têmpero parietal direita, acidente vascular cerebral e crises convulsivas, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para as atividades

laborais atuais. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000711-20.2013.403.6114 - ROSELI LOPES DE FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e HAS e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de obesidade, hipotireoidismo, hérnia discal, HAS, gastrite erosiva e colelitíase, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 47 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já

explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000712-05.2013.403.6114 - MAURILIO MAIA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/02/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de acidente vascular cerebral isquêmico e HAS, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 56 verso), no caso do autor. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001003-05.2013.403.6114 - FRANCISCO SANTANA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 23/08/11 a 30/05/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 189/190, reconsiderada à fl. 217. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 212/215 e 233/241. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/02/13 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial de fls. 212/215, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, tendinopatia em ombros, gonartrose bilateral com lesão meniscoligamentar em joleho direito, patologias que lhe acarretam a incapacidade laborativa de forma total e temporária, com início da incapacidade assinalado em 02/05/06. Sugerida reavaliação em doze meses. No segundo laudo pericial não foi apurada incapacidade laborativa decorrente de outros males que não os ortopédicos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 30/05/12 e a mane-lo, pelo menos até 30/04/14, quando deverá ser reavaliada a incapacidade laborativa, mediante perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001076-74.2013.403.6114 - JOSE OLINTO SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de Câncer na boca do estômago e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/02/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de carcinoma espinocelular do palato duro, patologia que não apresenta repercussões funcionais incapacitantes para as atividades laborais atuais. Ressalto que o documento de fl. 09 relata que o autor encontra-se somente em acompanhamento ambulatorial. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as

dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001224-85.2013.403.6114 - SONIA REGINA ARCIBELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e de retocolite ulceratipa idiopática, se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/151 e 153/160.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/02/13 e a perícia realizada em abril. No primeiro laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, lombalgia e cervicobraquialgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa fl. 150). No segundo laudo pericial, concluiu o perito que a documentação médica apresentada descreve quadro de retocolite litíase renal esquerda, nódulo em tireóide e hérnia de disco cervical, patologias que não acarretam a incapacidade laborativa da requerente (fl. 158). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da

realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001320-03.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA DE LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/39. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/02/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de lupus eritomatoso sistêmico, e HAS, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 37). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001347-83.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias neurológicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/02/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de epilepsia e antecedente de colecistite crônica operada, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 37). Ressalto que a resposta ao item 14 dos quesitos da parte autora foi respondido erroneamente, uma vez que, se o perito fosse cadastrado ou atuasse junto ao INSS estaria impedido de efetuar as perícias nas ações previdenciárias. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001779-05.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de várias patologias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico às fls. 65/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/03/13 e a perícia realizada em abril. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de osteoartrose, osteopenia e perda auditiva bilateral, patologias que não apresentam repercussões funcionais incapacitantes para o trabalho (fl. 69). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 128/129. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 167/170.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/13 e a perícia realizada em maio. Indefiro os quesitos complementares, uma vez que impertinentes: o laudo visa simplesmente constatar a existência de capacidade laborativa ou não. As doenças das quais o autor padece existem, isso não se discute. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, condropatia dos joelhos, osteoartrose nas mãos e acromioclavicular em ombros, tendinopatia no ombro esquerdo, protusão discal lombar e epicondilite em cotovelo, patologias que no momento, não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 169). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante

verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001853-59.2013.403.6114 - MARINALVA BISPO DAS NEVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/03/13 e a perícia realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa com protusão discal lombar e radiculopatia, patologias que no momento, não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 54). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de

defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a incoerência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002022-46.2013.403.6114 - ISAIAS MENDES LIRA (SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença acidentário. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos, oftalmológicos e de hepatite C e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/03/13 e a perícia realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar com discopatia degenerativa e fratura por acunhamento consolidada, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 67 verso). O requerente já recebe auxílio-doença acidentário desde 13/05/11, em razão da perda da visão. Portador de hepatite C, não há interferência na capacidade laboral. Deve ser esclarecido ao autor que o artigo 52 da Resolução 1931/90, não foi infringido, uma vez que não foi prescrita qualquer conduta ou tratamento ao periciando. O médico perito simplesmente avalia os exames e relatórios médicos, bem como realizada exame físico para a constatação de CAPACIDADE LABORATIVA. Tanto é que foram apontadas as patologias que acometem o periciando. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação

sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002086-56.2013.403.6114 - WILSON APARECIDO DE SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/13 e a perícia realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar e entorse crônico do tornozelo direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa fl. 70). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002120-31.2013.403.6114 - CELIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/04/13 e a perícia realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de cervicgia, lombalgia e artralgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 76 verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002312-61.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente em sua residência em 20/06/12, causando a amputação traumática do polegar esquerdo. Recebeu auxílio-doença no período de 20/06/12 a 30/10/12. Afirma que restaram seqüelas e faz jus ao benefício pretendido, o que requer. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/04/13 e a perícia foi realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa, ou a diminuição dela (fl. 49). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça

previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002618-30.2013.403.6114 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males oftalmológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/13 e a perícia realizada em maio. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de cegueira no olho direito por ambliopia anisometrópica dado alto grau de miopia neste olho, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa para as atividades habituais e as já exercidas (fl. 63). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade

laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócorência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004107-05.2013.403.6114 - APARECIDA DAS GRACAS HENRIQUES RODRIGUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo a requerente que é aposentada por tempo de contribuição desde 26/03/2007. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em março de 2007, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde

as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004214-49.2013.403.6114 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de contribuição desde 19/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em novembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004408-49.2013.403.6114 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria ou a restituição das

contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 08/10/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em outubro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A União apresentou contestação, às fls. 62/64, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação às fls. 66/72.É O RELATÓRIO. DECIDO.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2013, o autor recebeu créditos previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores.Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado.Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor. P. R. I.

0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário mediante aplicação

do índice integral de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.091137-9, cujo pedido foi acolhido e transitou em julgado (fls. 123/128). Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Prossiga-se quanto aos demais pedidos. Cite-se. Intime-se.

0005567-27.2013.403.6114 - NOEMIA DUTRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMIA DUTRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e

seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005568-12.2013.403.6114 - JOAO SASAKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SASAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos n.º 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença,

reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE,

nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005572-49.2013.403.6114 - BRAZ FERREIRA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAZ FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e

já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas

de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005573-34.2013.403.6114 - ROSA MARIA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste

previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005576-86.2013.403.6114 - WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA: 13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG,

Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005613-16.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE

CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal e equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, V da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, V), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do

benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005616-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO SIMOES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, V da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites

máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005643-51.2013.403.6114 - FERNANDO GARCIA ALVARES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005665-12.2013.403.6114 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que

todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005666-94.2013.403.6114 - FATIMA ABON ALI SIMAMURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002014-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados não estão corretos, gerando diferença a maior. Em sua impugnação a Embargada concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 8.437,54, atualizado até dezembro de 2012. Destaquem-se os honorários contratuais, conforme fl. 32/33. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/05. P. R. I.

0002986-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios dos autores. Os benefícios dos autores embargados foram revistos na esfera administrativa e pagas as diferenças não prescritas, não restando saldo a ser objeto de execução. Os embargados apresentaram impugnação e refutaram a pretensão, afirmando que a ação foi proposta em 22/05/07 e são devidas as diferenças cinco anos antes desta data. Os autos foram Remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste aos embargados: as diferenças são devidas desde 22/05/02. Apurou a Contadoria Judicial os seguintes valores: João Marcelino Gomes - R\$ 9.318,84 Aderbal Alves dos Santos - R\$ 2.161,50 Dacio José dos Passos - R\$ 13.305,91 João Oliveira Zucaratto - R\$ 13.305,91 João Batista Rosa - R\$ 18.772,02 Todos os valores foram atualizados até março de 2013. Com os valores apurados pela Contadoria concordaram os Embargados. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE

O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPVs: João Marcelino Gomes - R\$ 9.318,84, Aderbal Alves dos Santos - R\$ 2.161,50, Dacio José dos Passos - R\$ 13.305,91, João Oliveira Zucaratto - R\$ 13.305,91, João Batista Rosa - R\$ 18.772,02, valores atualizados até março de 2013, destacando-se os honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, e dos cálculos de fls. 24/57. P. R. I.

0003157-93.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA LIMEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados não obedecem à Lei n. 11.960/09. O embargado apresentou impugnação e concordou parcialmente com a alegação e requereu a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apontou equívocos em ambos os cálculos apresentados. As partes concordaram com o valor apurado em juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da concordância das partes em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a ação é parcialmente procedente. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 62.919,04, atualizado até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 21/23. P. R. I.

0004182-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-97.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE CARVALHO CRUZ(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor apurado de honorários encontra-se incorreto porque incidiu sobre o total da condenação. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 22.586,76 e R\$ 1.509,77, atualizados até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0004672-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 5.098,68 e R\$ 504,86, atualizados até abril de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 04/28. P. R. I.

0004719-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-44.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDO RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 14.837,93 e R\$ 1.483,79, atualizados até junho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 13/14. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002275-34.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO impetrou mandado de segurança contra ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo seja determinado

o desbloqueio e a liberação das três parcelas ainda em aberto, referente aos meses de dez/12 a fev/13, do seguro-desemprego do impetrante, bem como para que se abstenha de cobrar as duas parcelas já recebidas. Argumenta, em síntese, que, apesar de ter requerido aposentadoria, não a aceitou e a mesma foi cessada pelo não recebimento das parcelas, razão pela qual não serve de impedimento para o seguro-desemprego. Juntou documentos, às fls. 10/32. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/46. Foi concedida liminar às fls. 48/49. Informações complementares às fls. 70/76. Parecer do MPF, à fl. 85. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Os documentos de fls. 38/40 evidenciam que o impetrante desistiu da aposentadoria e esta foi cessada, sem gerar impactos financeiros, uma vez que não levantou as parcelas do benefício previdenciário. Em decorrência, não houve recebimento concomitante com o seguro-desemprego, o que afasta o óbice apontado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio e a liberação das três parcelas ainda em aberto referentes ao seguro-desemprego do impetrante, bem como para que se abstenha de cobrar as duas parcelas já recebidas. Confirmo a liminar deferida. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001444-83.2013.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO de ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante IVE DOS SANTOS PATRÃO, propõe ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, para que o requerido exhiba o seguinte, in verbis: a) ... contrato de prestação de serviços e procedimentos administrativos impetrados pela de cujus para recebimento de seus honorários arbitrados e de sucumbência, as guias DARF de recolhimento quitadas parcial ou totalmente de todos os processos e CDAs mencionadas na lista anexa, eventuais parcelamentos, demonstrativos de débitos consolidados e sua evolução, bem como outros documentos referentes a todos os pagamentos já efetuados nos processos das executadas e embargos à execução em que foram arbitrados honorários que tramitam na Justiça Federal de São Bernardo do Campo e Tribunais Federais em sede de recurso, para o mesmo fim de obter informações imprescindíveis a propositura das ações competentes;- CPARPAG (CONSULTAS AS RUBRICAS DE RETENÇÕES APROPRIADAS);- CRETPROC (CONSULTA DE PROCESSOS APROPRIADOS PELA RETENÇÃO);- CCRED (CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO);- LRETREC (LISTA DE RETENÇÕES RECEBIDAS PARA O DEVEDOR);- CCREDEXT (CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR);- CPAREXT (CONSULTA A EXTRATO DE PARCELAMENTO ESPECIAL);- CACAOJUD (CONSULTA A AÇÃO JUDICIAL);- DISCRIMINATIVO DE CRÉDITO INSCRITO;- GUIAS DE RECOLHIMENTO DARF DE CADA PROCESSO, TANTO RELATIVOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANTO AOS DA DÍVIDA EXEQUENDA E PARCELAMENTOS. Alega o espólio que: a) a Dra. Roseli, desde 1986, atuou na qualidade de advogada autônoma credenciada do INSS, sendo que seu contrato de prestação de serviços advocatícios nº 35000.010028/86 foi renovado de 1994 por prazo indeterminado e rescindido em 24/01/2003; b) faz jus aos honorários contratuais e ainda aos de sucumbência nas execuções fiscais e embargos à execução em que atuou; c) necessita das informações para exercer o direito de ação. A inicial veio acompanhada de fls. 35/227. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fl. 234). O INSS apresentou resposta às fls. 247/256, com preliminares de inadequação da via, coisa julgada, litispendência e ilegitimidade passiva do INSS, exibindo os documentos de fls. 257/405. A União, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 406/409, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ad causam e prescrição. Réplica às fls. 411/436. A parte autora juntou cópia integral dos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.14.005031-6 (em apenso). É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar as preliminares processuais. Rejeito a inépcia da inicial. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação, cabendo ao magistrado, se for o caso, autorizar a medida e ordenar o processo de exibição, no que for cabível, sem comprometer as atividades da ré. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período. Repilo as preliminares de coisa julgada e litispendência, uma vez que a Ação Cautelar nº 2004.61.14.005031-6 contém pedidos vinculados à exibição de documentos das empresas incluídas no REFIS, ao passo que a presente cautelar possui objeto diverso, referente a documentos específicos listados na inicial. O espólio tem legitimidade e interesse para pleitear a exibição de documentos em razão de contrato de prestação de serviços que a falecida firmou com a autarquia federal. INSS e UNIÃO devem figurar no pólo passivo, de acordo com a pretensão de exibição de documentos e listagem de sistema, em razão do período de transição decorrente da Lei nº 11.457/2007, conforme esclarece o Memorando Circular Conjunto nº 1/2009/CGAPRO/PFE- INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10 de junho de 2009. A responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários foi reconhecida por autoridades da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 e Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 437/2012. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos: (i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008; (ii)

há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e(iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor. Dessa maneira, como o período pretendido de exibição é anterior e posterior a 31/03/2008, reconheço a legitimidade passiva do INSS e da União. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança do repasse dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, a partir do recolhimento aos cofres públicos. Antes de entrar no mérito propriamente dito, entendo que, junto com sua contestação, o INSS exibiu todos os documentos de que dispunha a respeito das empresas listadas às fls. 61/89, tanto na Ação Cautelar nº 2004.61.14.005031-6 (autos em apenso), como nestes autos às fls. 257/405, sem impugnação específica de mérito. Dessa maneira, tenho que o pedido formulado pela autora na petição inicial da presente ação foi devidamente atendido pelo INSS nos documentos juntados aos autos. Não houve resistência da autarquia em fazê-lo juntamente com a contestação. De outro lado, em relação à União, apesar de ter recebido as incumbências da Lei nº 11.457/2007 e reconhecido formalmente sua responsabilidade para o pagamento de honorários aos advogados credenciados, na forma do Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 437/2012, deixou de exibir documentos. Limitou-se a apresentar invocar questões processuais e preliminar de mérito, sem qualquer argumento que afastasse o direito da parte autora a obter acesso à documentação cuja exibição foi pleiteada. Dessa forma, no tocante à União, entendo que a recusa não deve ser admitida, nos termos do artigo 358, inciso I, do CPC, porquanto tem obrigação legal de fazê-lo. Deixo de considerar os fatos como verdadeiros, tendo em vista a indisponibilidade dos recursos públicos. Ante o exposto: a) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao INSS; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigos 355 e 845, todos do CPC, em face da UNIÃO, para condená-la a exibir os documentos detalhados no item a de fls. 31/33 e referentes às execuções fiscais e embargos em que atuou a falecida em favor do INSS (fls. 61/89), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em razão da quantidade de processos. Isento de custas. Sem honorários para o INSS, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009). Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005158-51.2013.403.6114 - DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, no qual a requerente objetiva a exibição de todos os processos administrativos das CDAs relacionadas na inicial; processo administrativo integral de solicitação de alteração cadastral, bem como os processos administrativos relacionados aos recolhimentos previdenciários de suas tomadoras de serviços. Nota-se pela própria referência feita na primeira página da petição inicial aos autos da execução fiscal, que a autora utilizou-se da via inadequada, porquanto, em vez de ação cautelar, o objetivo da exibição de documentos é a produção de prova no âmbito dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, os quais já foram ajuizados pela autora (autos nº 0005159-36.2013.40.3.6114) e podem naqueles ser requerida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003669-0) - LUCIO TEODORO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO COSTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OTIMIO DUARTE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO) X ROSANA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X

SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUSIG FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO FLORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8711

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-76.2002.403.6114 (2002.61.14.006106-8) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 1157/1159. Abra-se vista à Fazenda Nacional.

0005474-35.2011.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 253. Abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005161-06.2013.403.6114 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requesitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos. Intime-se.

0005668-64.2013.403.6114 - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. .PA 0,10 1 - Junte-se cópia das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004648-38.2013.403.6114. 2 - Tendo em vista as informações prestadas, adite o

Impetrante a pet3 - Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.1 - Junte-se cópia das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004648-38.2013.403.6114.2 - Tendo em vista as informações prestadas, adite o Impetrante a petição inicial para retificar a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3154

EXECUCAO FISCAL

1600087-24.1998.403.6115 (98.1600087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de declaração de ineficácia de alienação de imóvel pelo executado Celso Luiz Guimarães Keppe (matrícula nº 43.616), bem como de reconhecimento de fraude à execução (fls. 235-7). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 12/11/1982 (fls. 04), tendo sido a ação executiva ajuizada em 29/04/1983 (fls. 02). A citação do executado ocorreu em 01/06/1983 (fls. 09). Saliento que o executado é firma individual, sendo esta apenas equiparada à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Assim, quando o coexecutado alienou o imóvel em questão a Yang Yu Tien, em 04/01/1985, com registro em 14/07/1988 (fls. 240), já pendia a presente execução fiscal, bem como o executado já havia sido citado, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. Saliento, ademais, que não consta nos autos qualquer prova de que os executados possuam outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação do imóvel sob discussão, bem como o afastamento da fraude à execução, em especial diante do conteúdo da certidão do oficial de justiça às fls. 213. Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação dos executados, são anteriores à alienação do imóvel, resta claramente configurada a fraude à execução, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, sendo imperioso o reconhecimento da ineficácia da alienação. Do fundamentado, decido: 1. reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficaz a alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 43.616 (registro R.03), do CRI local. Por consequência, resta ineficaz a alienação subsequente do bem (R.08). 2. penhora, por termo, o imóvel de fôlio nº 43.616, matriculado no ofício de registro de imóveis de São Carlos e nomeio o executado como depositário. Disponho complementarmente: a. Oficie-se ao CRI para que faça a averbação da ineficácia da alienação, bem como da penhora, servindo-se esta de ofício. b. Intimem-se os terceiros adquirentes (fls. 240-1, 248-9), dando-lhes ciência desta decisão. c. Intimem-se o executado e seu cônjuge, constante de fls. 240, quanto ao decidido em 1 e 2, por cópia desta. d. Servindo-se desta, expeça-se mandado, para que o oficial avalie, em dez dias, o imóvel referido em 2. e. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, para se

manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Informe a autora, no prazo de cinco dias, o motivo do não comparecimento à perícia designada, apesar de devidamente intimada (fl. 213). Após, conclusos. Int.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 104.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0008709-34.2011.403.6106 - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Dê-se nova vista ao INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, considerando que o trânsito em julgado foi certificado à folha 149 e o e-mail para implantação do benefício encaminhado à APSDJ à folha 150. Deverá, também, apresentar cálculo do valor devido. Int.

0000814-85.2012.403.6106 - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial laborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face de a parte autora ser qualificada como incapaz e estar devidamente representada por seu curador, necessário a intervenção do Ministério Público Federal nos termos do preconizado no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, em face da falta de interesse das partes na produção de outras provas (fls. 126 e 129/130), subam os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002051-57.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO-MÉDICO PERICIAL . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002602-37.2012.403.6106 - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) elaborado(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.98.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 47.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Informem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 82/v), ele reiterou o pedido (fl. 166), juntando documentos (fls. 167/183). Pois bem. Tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.74.

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00H, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 08/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que as provas documentais escritas carreadas aos autos não

são suficientes para o deslinde da causa em testilha e, embora não tenha sido requerido pelas partes no momento oportuno (fl. 87), entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após as manifestações, subam os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D

À O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:00h, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 22/08/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D À O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.61.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), o autor requereu a produção de perícia na área médica e a expedição de ofício à Santa Casa de José Bonifácio/SP e ao INSS para trazerem aos autos todo o prontuário do autor (deduzo ser prontuário em relação à Santa Casa e procedimento administrativo em relação ao INSS) e, por fim, a juntada de novos documentos (fls. 97/8), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 101). Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Santa Casa de José Bonifácio/SP, no sentido de requisitar cópia do prontuário, bem como o de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo de requerimento do benefício ora almejado, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Quanto à pretensão do autor em obter os referidos documentos na Santa Casa e no INSS, faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Por outro lado, tendo em vista a nomeação do médico perito, Dr. Ruben de Oliveira Botas Neto (fl. 37v), bem como ter sido o autor devidamente intimado para o ato (fls. 46, 50v e 65), intime-se o referido perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a perícia designada realizou-se ou não e, na hipótese de ter sido realizada, no mesmo prazo, deverá ele entregar o laudo. Intinem-se. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de eu ter designado perícia médica (fl. 113), o INSS houve por bem requerer a reconsideração da decisão, alegando desnecessidade de nova prova pericial, diante daquela já produzida nos Autos nº 2005.61.06.005132-1, que tramitou pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária, em que o ora autor pleiteou

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cujas cópias foram trazidas aos presentes autos às fls. 89/101. Examinado, então, o pedido do INSS de reconsideração da citada decisão. Pois bem. Em que pese os argumentos expendidos pelo procurador do INSS quanto à produção da prova em processo judicial sob o crivo do contraditório e em que tinha como partes as mesmas do presente feito, além dos efeitos positivos da coisa julgada, entendo que a presente ação se apresenta legítima, do ponto de vista processual, uma vez que os pedidos são diversos, ou seja, naquela já extinta o autor pleiteava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que exigem a incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, enquanto nestes autos busca o autor a concessão de benefício a título de indenização, cujo fundamento é a alegada existência de seqüela que implique na redução de sua capacidade laborativa, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Por estas razões, mantenho a decisão anterior de fl. 113, em que designei perícia médica na especialidade de ortopedia. E, por fim, diante da inexistência de quesitos formulados pelas partes no prazo marcado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) O autor sofreu alguma lesão decorrente de acidente de trânsito no dia 11 de maio de 2003? b) No caso positivo, que tipo de lesão? c) A lesão resultou em seqüela que implicou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (marceneiro)? Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006065-84.2012.403.6106 - TANIA PAIXAO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00H, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4.125, Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/08/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 21/08/13.

0006257-17.2012.403.6106 - EVANDIR PEREIRA ROQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face da petição de folhas 48/49, cancelo a perícia designada. Comunique-se o perito desta decisão. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int.

0006455-54.2012.403.6106 - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do COMPLEMENTO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 98.

0006556-91.2012.403.6106 - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0006772-52.2012.403.6106 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA! Certifico que em 22/07/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. São José do Rio Preto, 22/07/13

0006785-51.2012.403.6106 - NATALIA CRISTINA BORSATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos)reais. Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Dilig.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 19 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 12:00H, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 22/07/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 22/07/13.

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 09/08/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 09/08/13.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001735-10.2013.403.6106 - RITA MARIA PINHEIRO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro a emenda da petição inicial de fls.184/186, posto que deverá a autora apresentar planilha de cálculo, com valor certo do que entende como devido a título de benefício previdenciário, observando, ainda, o prazo quinquenal para efeitos de prescrição das parcelas retroativas à propositura da ação.Intime-se.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003019-53.2013.403.6106 - ROSIVALDO DOS SANTOS MELO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois cabe à parte autora diligenciar para averiguar o valor econômico a ser alcançado na demanda. Intime-se.

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O - REITERAÇÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos,Defiro o requerimento do banco Bradesco e determino ao autor que informe o número do CNPJ da empresa Serralheria Guedes Ltda, em cinco dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao banco Bradesco.Int.

0006889-77.2011.403.6106 - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7798

INQUERITO POLICIAL

0001331-90.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

OFÍCIO Nº 1016/2013INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ARISTIDES LOPES Réu: DOURIVAL LEMES DOS SANTOSRéu: NIVALDO ANTONIO BRIGATORéu: WALCIR BOTEZINIFls. 182/198: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, em relação aos acusados Dourival Lemes dos Santos, Nivaldo Antonio Brigato e Walcir Botezini.Fls. 214/215: Sem prejuízo, solicite-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Distrito de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Tiradentes, nº 3355, Centro, nesta cidade, a remessa a este Juízo da certidão de óbito do acusado ARISTIDES LOPES, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 1.113.206/SSP/SP, CPF. 036.231.658-91, filho de Bonifácio Lopes e Sofia Mateus, nascido aos 19/02/1928, natural de Tabani/SP, falecido em 15/05/2013.Servira cópia do presente como ofício.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a juntada da certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002219-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002219-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VIRGINIA VITALINA FELIX(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0390/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: GILVANI DOS ANJOS CUSTÓDIO (Advogada constituída: DRA. CREUZA MAGALI ROQUE, OAB/SP 082.115)DESIGNO o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório da acusada GILVANI DOS ANJOS CUSTÓDIO, brasileira, solteira, comerciante, R.G. 28.674.974-9, CPF. 279.870.978-45, filha de José Custódio e Nelidia Maria dos Anjos, nascida aos 04/04/1977, natural de Pereira Barreto/SP, residente e domiciliada à rua Carmem Marins Arroio de Oliveira, nº 130, Jardim Arroio, na cidade de São José do Rio Preto.Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para a acusada GILVANI DOS ANJOS CUSTÓDIO, acima qualificada, que deverá ser intimada a comparecer na audiência designada, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Fls. 361/380: Abra-se vista à defesa da acusada para que se manifeste acerca da não localização da testemunha José Luis Marçal Spadoni (fl. 375), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)
OFÍCIO Nº(S) 1005, 1006, 1007, 1008 e 1009/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA Réu: JOANES DOS REIS SILVA Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Réu: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS Certidão de fl. 243: Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constituídos pelos réus no sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Abra-se vista à defesa dos acusados da carta precatória juntada às fls. 226/242, na qual foram inquiridas as testemunhas Vinicius do Carmo Previatto e Bruno Brandimarte Del Rio, arroladas pela acusação, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da manifestação ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, reitere-se a requisição de antecedentes criminais dos acusados, adiante qualificados, junto ao SEDI desta Subseção Judiciária e ao IIRGD, via e-mail, servido cópia desta decisão como ofícios: 1) LETÍCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, operadora de caixa, natural de Diadema/SP, nascida em 1 de julho de 1989, filha de Maurílio de Oliveira e Denise Joaquim da Silva Oliveira, RG 45.398.814-3/SSP/SP, CPF 386.225.158-69, residente e domiciliada à Rua Atílio Lobanco, 577, Santo Antônio; 2) JOANES DOS REIS SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Buenópolis/MG, nascido em 5 de setembro de 1980, filho de Nilson Floriano da Silva e Maria da Conceição Cardoso da Silva, RG 11.550.955/SSP/MG, CPF 056.157.946-66, residente e domiciliado à Rua Teodoro Del Monte, 21, apto 33, São Manoel; 3) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Álvares Florence/SP, nascido em 15 de fevereiro de 1972, filho de Daniel Rodrigues dos Santos e Luzia Fernandes dos Santos, RG 21.520.233-8/SSP/SP, CPF 109.382.848-00, residente e domiciliado à Rua Valentim Gentil, nº 2638, CA 1, Bairro Eldorado; 4) ELIAS FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de auto escola, natural de Votuporanga/SP, nascido em 13 de julho de 1980, filho de Daniel Rodrigues dos Santos e Luzia Fernandes dos Santos, RG 32.284.990-1/SSP/SP, CPF 281.119.138-00, residente e domiciliado à Rua José Antunes Pereira, 331, Solo Sagrado, todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Ainda, providencie a Secretaria pesquisa no INFOSEG e SINIC e, em caso de eventual distribuição, as certidões consequentes, consoante já determinado à fl. 169/verso. Intime-se.

0001796-02.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0392 e 0393/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA (Advogada nomeada: DRA. MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI, OAB/SP 308.407)1,0 Réu: ARILSON MARCIO BILIATO (Advogado constituído: DR. LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)DESIGNO o dia 18 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório dos acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 29 de abril de 1981, filho de Benedito de Souza Lima e Maria Aparecida Bianchi de Souza, RG 33.750.534-2/SSP/SP, CPF 294.313.278-05, residente e domiciliado à Rua Natália Tebar, nº. 522, Bairro São Francisco (residência) ou na Avenida da Luz, nº 1585, Jardim Maracanã, e ARILSON MARCIO BILIATO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Monte Aprazível/SP, nascido em 21 de outubro de 1975, filho de Antonio Biliato e Odete Bernardino Biliato, RG 26.188.773-7/SSP/SP, CPF 121.758.758-65, residente na Rua Diogo Basílio Sanches, nº 753, São Francisco, ou na rua Ruither Moreira Rodrigues, nº 933, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para os acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA E ARILSON MARCIO BILIATO, acima qualificados, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência designada, acompanhados dos defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo. Deverá o acusado MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA ser intimado, ainda, que caso não compareça na audiência, será conduzido coercitivamente pelo Oficial de Justiça. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7801

INQUERITO POLICIAL

0701077-38.1996.403.6106 (96.0701077-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO X URDIMIRO MANOEL GARCIA X OSMAR APARECIDA FERRAZ(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X CELIO ALBINO X CATARINA APARECIDA DA SILVA X NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Fls. 273/274. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005679-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005679-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS AZEM FILHO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X DONIZETE APARECIDO MATEUS VEIGAS(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X AVELINO SPRESSAO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Fls. 224/226. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005925-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005679-7)) JUSTICA PUBLICA X JOAO RONCHI MENDES(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X EWERTON RODRIGO JULIAO X JOSUE DIOGO DA SILVA X HELIO UENO TATSUNO X LUCIANO RUIZ FERREIRA

Fls. 178/180. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007335-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO UVO LEONE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 129/130, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004416-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DE LIMA(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 138/141: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela executada.

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 110/111: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 109, abrindo vista à CEF para que se manifeste, inclusive sobre o ofício juntado nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito efetuado. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca da ordem de bloqueio do valor, conforme determinado à fl. 519. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X JULIO CESAR DA CRUZ X DAVID DA CRUZ X ADRIANA DA CRUZ X HELIO DA CRUZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 255, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 184, em favor dos sucessores do autor, observando as procurações de fls. 166, 168, 170 e 172, intimando o patrono do autor para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 255. Intimem-se.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1) - CRISTIANO JOSE GOMES (SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CRISTIANO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1) - FRANCISCO HIDEO KANDA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s)

exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003727-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003727-8) - MARCIA BRANDAO TAVARES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIA BRANDAO TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006716-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006716-7) - CARLOS CESAR TEIXEIRA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007180-19.2007.403.6106 (2007.61.06.007180-8) - ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono das embargadas do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do artigo 187 do Código Civil. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, juntamente com o processo principal nº 0001427-62.1999.403.6106, mantendo-se o apensamento. Intime-se.

0009700-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009700-7) - NELSON CORREA - INCAPAZ X LAURINDO CORREA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005608-91.2008.403.6106 (2008.61.06.005608-3) - JOSUEL ALVES DE ARRUDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSUEL ALVES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCELINO SIMAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FARLON CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA DE OLIVEIRA X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA BRUZADIN SAMPAIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO FERNANDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA MADALENA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005380-14.2011.403.6106 - ARMERINDA MARIA BARBOSA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARMERINDA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA BORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002374-62.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003331-63.2012.403.6106 - DENISE NORONHA BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DENISE NORONHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005324-44.2012.403.6106 - MARIA JOSE FREIRE TRINDADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE FREIRE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007054-90.2012.403.6106 - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007389-12.2012.403.6106 - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MARCELINO BERCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/08/2013 (fls. 480): Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no cartório competente (fls. 451/455 - R-032/61.807), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 418, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU); b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 419, em favor do Leiloeiro Oficial. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, manifestando, também, sobre a decisão de fl. 469, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos n.º 2008.61.06.007741-4. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/08/2013, NA PETIÇÃO DE FL. 481: Junte-se nos autos da EF principal (EF n.º 0002369-94.1999.403.6106). Após, conclusos. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/08/2013 (fls. 482): J. Considerando a realização da correição ordinária neste juízo no período de 19 a 26 do corrente mês, fica autorizada a carga dos autos pela Executada a partir de 27/08/2013 por mais dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 480. Intime-se.

0003494-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/05/1999 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra PLASTIRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, onde a Exequente cobra a COFINS vencida entre 10/02/1998 e 08/04/1998 (vide CDA de fls. 03/05). O despacho inicial foi proferido em 11/06/1999 (fl. 02), com citação postal da empresa Executada em 07/07/1999 (fl. 10). Foi penhorado bem móvel da empresa Executada em 16/12/1999 (fl. 15), não se logrando êxito nem em nomear depositário, nem em intimar o representante legal da empresa devedora (fl. 14). A Exequente pediu o leilão do bem móvel penhorado (fl. 18), o que foi indeferido ante a ausência de intimação da empresa devedora acerca da penhora (fl. 20). A requerimento da Credora (fl. 22), foi determinada a intimação da empresa Executada acerca da penhora via deprecata (fl. 25), sendo infrutífera a diligência (fl. 29). A requerimento da Credora (fl. 32), foi determinada a intimação da empresa Executada acerca da penhora via edital (fl. 33), edital esse publicado em 18/01/2001 (fl. 34). Ante o silêncio da empresa Executada (fl. 35), a Exequente reiterou o pleito de designação de hasta pública (fl. 36), tendo, porém, o então r. Juízo processante a instado a falar a respeito da ausência de depositário (fl. 38). A Exequente pediu a nomeação de um Procurador da Fazenda Nacional como depositário apenas para fins de registro da penhora (fls. 39/40), tendo o então MM. Juízo processante a instado a ratificar tal pleito por ser móvel o bem penhorado (fl. 42). Foi pedida a desconsideração do pleito de fls. 39/40 e a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 44/45), o que foi deferido (fl. 46), com ciência da Exequente em 20/02/2002. Após decorrido in albis o prazo de suspensão (fl. 47), a Exequente indicou à penhora o imóvel n.º 38.680/1.º CRI local e requereu a decretação de fraude à execução na sua alienação pela empresa Executada (fls. 48/49). Foi cancelada a penhora de fl. 15, bem como decretada a fraude à execução na alienação do imóvel em apreço, determinando-se ainda sua penhora (fl. 59). Foi penhorado o aludido imóvel em 15/08/2003 (fl. 84), não se logrando localizar nem a empresa Executada, nem seus representantes legais para fins de intimação do prazo para embargos (fl. 83). O registro dessa penhora foi recusado mediante Nota de Devolução (fls. 76/78). A pedido da Exequente (fl. 86), foi determinada a extração de carta precatória para intimação da empresa Executada acerca da penhora e para nomeação de seu responsável legal como depositário fiel (fl. 90), diligências essas infrutíferas (fl. 99). A Exequente pediu a designação de leilão do bem imóvel penhorado (fl. 102), tendo, porém, sido determinada a expedição de nova deprecata para intimação da empresa Executada acerca da penhora e para nomeação de seu responsável legal como depositário fiel (fl. 104). Aracelis Bazaglia Escobar de Carvalho pediu sua exclusão do polo passivo dessa lide executiva (fls. 120/121), tendo a Exequente falado a respeito (fl. 123). Foi revogada a decisão de fl. 104, indeferidos os pleitos de fls. 120/121 e 123 e determinada a intimação de Norival Ribeiro Pierre ou de Antônio Alves acerca da penhora, do prazo para oferecimento de embargos e da nomeação de um deles como depositário (fl. 137). Foi frutífera a intimação por deprecata da empresa Executada acerca da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, bem como a intimação de Aracelis Bazaglia Escobar de Carvalho acerca de sua nomeação como depositária (fl. 151). Foi procedida a intimação de Antônio Alves acerca de sua nomeação compulsória como depositário fiel do imóvel penhorado, bem como foram ele e Norival Ribeiro Pierre intimados do prazo para oferecimento de embargos (fl. 166). Antônio Alves pediu sua exclusão do polo passivo dessa execução e a revogação do despacho de fl. 137 (fls. 169/170). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2006.61.06.002097-3, onde foi determinado o cancelamento da penhora do imóvel n.º 38.680/1.º CRI local e revogada a decisão que decretou fraude à execução na alienação desse mesmo imóvel (fls. 184/190). Houve apelação da Fazenda Nacional recebida no duplo efeito (fl. 191). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010699-70.2005.403.6106, que foram extintos sem

resolução do mérito (fl. 196). A Exequite concordou com a remoção do cargo de depositário de Antonio Alves, e pediu o registro da penhora do imóvel nº 38.680/1º CRI local (fl. 198), pleito esse tido por prejudicado ante a suspensão do andamento da execução em relação ao bem penhorado por força dos Embargos de Terceiro retromencionados (fl. 199). A Exequite pediu a indisponibilidade de bens da empresa Executada nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 201/203), o que foi deferido (fl. 222/222v). Ante o insucesso dos bloqueios, a Exequite, em petição protocolizada em 22/03/2012, pediu a inclusão de Norival Ribeiro Pierre e de Antônio da Cruz Faustino Filho no polo passivo dessa ação e respectivas citações (fls. 239/240). Foi então instada a Exequite a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa devedora e a data da pretendida citação dos representantes legais da mesma (fl. 248), manifestação essa lançada nos autos (fl. 255). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. É cediço na jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, como, por exemplo, no caso de encerramento irregular da pessoa jurídica. No entanto, esse redirecionamento deve ser postulado, no máximo, no prazo de cinco anos contado da citação da empresa devedora, sob pena de prescrição intercorrente do crédito exequendo. Em verdade, decorreram muito mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora (07/07/1999 - fl. 10) e o protocolo do pleito fazendário de inclusão dos responsáveis tributários apontados pela Exequite (22/03/2012 - fls. 239/240). Resta aferir se houve desídia da Exequite em pleitear o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios tachados de responsáveis tributários. A resposta se impõe afirmativa. É que o pleito fazendário de inclusão desses sócios se fulcra na dissolução irregular da empresa devedora (Súmula nº 435 do Colendo STJ), pois, segundo a Exequite, no vertente caso, há provas ou ao menos sérios indícios de extinção de fato da sociedade devedora (fls. 64), sem que tenha notícia de procedimento instaurado para regular liquidação do seu patrimônio, em ofensa ao art. 1.033 e seguintes do Código Civil (fl. 239). Em outras palavras: em apoio a seu pleito de inclusão dos sócios, a Exequite faz expressa menção ao teor da certidão de fl. 64, que foi lavrada em 14/02/2003, onde, de fato, já se vislumbrava, em tese, a possibilidade de dissolução irregular da empresa devedora. Por que então não pediu, desde então, a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da demanda executiva fiscal? Não assiste data venia razão à Exequite quando alegou que, apesar de inexistir qualquer parcelamento do débito fiscal, o caráter subsidiário da responsabilidade tributária dos referidos sócios impedia o redirecionamento da execução contra os mesmos, antes de executados todos os bens da sociedade devedora (fl. 255). Primeiro, porque a penhora de fl. 15 não se aperfeiçoou por ausência de depositário, sendo que a Exequite não logrou indicar uma pessoa para tanto ou mesmo promover sua remoção, tendo inclusive pedido a posteriori a desconsideração do pleito de fls. 39/40 (fls. 44/45) e a desconstituição da aludida penhora (fls. 48/49). Segundo, porque a Exequite formulou vários pleitos em dessintonia com a realidade dos autos (vide fls. 18, 36 e 39/40), atrasando o bom e regular andamento do feito. Pediu até mesmo a suspensão do andamento do feito nesse interregno (fls. 44/45). Terceiro, porque a penhora do imóvel nº 38.680/1º CRI local já ocorreu quando o mesmo bem não mais era de propriedade da empresa Executada, tendo a decisão de fl. 59 sido oportunamente revogada em sede de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3 (fls. 184/190), que inclusive já foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (vide sistema processual informatizado dessa Justiça), estando atualmente ainda em fase recursal. É certo que a execução se processa em prol da Credora, todavia ela assume a responsabilidade e os ônus de seus pleitos. Quarto, porque os aludidos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3 somente foram ajuizados em 2006, suspendendo o andamento da execução fiscal apenas no que tange ao imóvel penhorado, que é seu objeto de discussão (art. 1.052 do CPC). Agiu, portanto, a Exequite de forma desidiosa e temerária, pois, desde sua ciência da certidão de fl. 64, deveria ter prontamente pleiteado a inclusão dos sócios no polo passivo dentro do lustro contado da citação da empresa devedora; ao invés disso, somente requereu tais inclusões em petição protocolizada quase 13 anos depois de citada a empresa Executada. Operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente no intervalo entre a citação da empresa Executada (07/07/1999 - fl. 10) e o pleito de inclusão dos sócios tachados de responsáveis tributários (22/03/2012 - fls. 239/240). Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão da prescrição intercorrente ocorrida entre 07/07/1999 e 22/03/2012 e ora reconhecida de ofício, restando igualmente extintos os créditos exequendos a teor do art. 156, inciso V, do CTN. Levantem-se todas as indisponibilidades existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Já houve determinação de levantamento da penhora de fl. 84 na sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3, sendo também desnecessária a expedição de mandado para cancelamento de seu registro ante a Nota de Devolução de fls. 76/78. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição intercorrente foi in casu reconhecida de ofício. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0010138-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010138-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA X MARIA TEREZA ALVES GODOY(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP139691 -

DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 06.02.2013 (fls. 103/103v): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 101), com ciência da Credora em 26/11/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme extrato de fl. 100. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 101, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 15.08.2013 (fls. 119/119v): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a mesma afirmou ser a sentença contraditória, uma vez que - diferentemente do que lá consta - o valor do débito supera a quantia de R\$ 20.000,00, sendo, portanto, necessária a prévia oitiva da Credora a respeito da prescrição intercorrente. Pediu, pois, fosse sanada a contradição apontada, com vistas a que haja prévia manifestação sua a respeito da prescrição intercorrente a teor do disposto no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80. Dada vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 109), a mesma não se opôs ao reconhecimento (fls. 111/117). É o relatório. Passo a decidir. Em verdade, este Juízo foi induzido a erro pelo demonstrativo de fl. 100, que foi juntado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, então Exequente. Como visto no demonstrativo de fls. 107/108, o débito fiscal supera a quantia de R\$ 20.000,00, motivo pelo qual era imperiosa a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente a teor do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal irregularidade processual restou, ao ver deste Juízo, superada, em razão da manifestação fazendária de fls. 111/117, ainda que esta seja posterior à sentença embargada. Aplica-se aqui o brocardo latino *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fl. 106/106v por serem tempestivos, e julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NE PETIÇÃO DE FL. 237: J. Indefiro a dilação de prazo para apresentação dos bens penhorados, porquanto estes sequer deveriam estar desaparecidos, por ser dever da depositária guardá-los e apresentá-los em juízo quando ordenado. Sujeitar-se-á, portanto, oportunamente às penalidades da Lei. Concedo, porém, prazo de cinco dias para carga dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004452-10.2004.403.6106 (2004.61.06.004452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Apresenta o coexecutado Júnio César Sguoti exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, ser parte ilegítima para constar no pólo passivo deste feito e a prescrição dos créditos exequendo (fls. 175/189). A Exequente se manifestou às fls. 221/227, refutando as alegações e após, instada a se manifestar acerca da certidão de fls. 254/255, requereu a suspensão do feito. É o relato do necessário. Decido. O crédito executado neste feito foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 (fl. 03) e a presente ação foi ajuizada em 18/05/2004 somente contra a sociedade Executada. Conforme consta dos autos, foi tentada a citação da sociedade no endereço da inicial, cuja correspondência foi devolvida (fl. 16), o que ocasionou a inclusão do Excipiente no pólo passivo, cuja citação também restou frustrada, pois não morava mais no local indicado (fl. 48). Conforme alegado pela Exequente (fls. 221/227), a responsabilização do Excipiente decorreu dos indícios de dissolução irregular da sociedade. Contudo, diante dos novos documentos entranhados aos autos, resta evidente que não poderia ser lhe atribuída a responsabilidade pelas dívidas da sociedade sob tal fundamento, pois a sociedade já era falida ao tempo de sua inclusão. Conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp (fls. 66/67), a comunicação da quebra foi

registrada nos assentos da Executada sob o n. 178.307/99-3 em 13/10/1999. Ora, a falência é forma regular de dissolução da sociedade. Veja a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/1 e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. TRF3, AI 0036403-60.2011.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. Não havendo prova inequívoca de que os sócios WALCY NUNES EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA e HÉLIO LOPEZ, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a sentença que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. 3. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. TRF3, AC 0000396-60.2005.4.03.6182, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. Observe-se, ainda, o art. 1044 do CC/2002: A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1033 e, se empresária, também pela declaração de falência. Assim, é indevida a atribuição de responsabilidade ao Excipiente pelos créditos da sociedade Executada sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade. Excluída a dissolução irregular como fundamento, não há nos autos qualquer indício de que o Excipiente tenha agido com fraude ou excesso de poderes e que possa amparar a pretensão da Exequite de mantê-lo no pólo passivo deste feito e, portanto, deve ser excluído do mesmo. No que toca ao prosseguimento do feito somente em relação à sociedade, observe-se pela certidão de fl. 255 que a decretação de sua quebra ocorreu em 28/09/1999 e a sentença encerrando o processo falimentar transitou em julgado em 09/08/2002. Assim, quando da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, ocorrida em 09/12/2003, a sociedade Executada já estava dissolvida. Comprovado nos autos a ocorrência da dissolução da Executada anterior à inscrição do crédito em dívida ativa e a inexistência de bens para suportar o crédito fazendário, não vislumbro interesse processual da Exequite no prosseguimento desta execução. Observa-se, também, a ausência de um dos sujeitos da relação processual, pois a sociedade Executada já não mais existia desde a propositura deste feito. Veja a respeito os seguintes precedentes: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequite de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal

em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. TRF3, AC 0036809-09.2004.4.03.6182, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF3, APELREEX 0001962-39.2008.4.03.6182, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 0001238-30.2003.4.03.6111, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013. Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 175/189 e determino a exclusão de Junio César Sguoti do pólo passivo. Prejudicadas as demais alegações. Requisite-se ao Sedi as exclusões deste feito e dos apensos de ns. 0004453-92.2004.403.6106, 0004455-62.2004.403.6106 e 0004454-77.2004.403.6106. Em vista da contratação de advogado pelo excipiente, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, considerando-se, inclusive, os apensos. Quanto ao mais, extingo o presente feito com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada à fl. 137 em nome do Excipiente e/ou seu advogado. Encaminhe-se cópia desta sentença a CVM, que numerada e datada como ofício servirá como ordem de requisição para cancelamento de eventuais registros de indisponibilidades tendo como objeto o presente feito. (fl. 78). Custas indevidas em face da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. P.R.I.

0004453-92.2004.403.6106 (2004.61.06.004453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

O crédito executado neste feito foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 (fl. 03) e a presente ação foi ajuizada em 18/05/2004 contra a sociedade Executada. Conforme consta dos autos, foi tentada a citação da sociedade no endereço da inicial, cuja correspondência foi devolvida (fl. 17). A partir daí, estes autos foram apensados aos de ns. 0004452-10.2004.403.6106 que seguiu com atos extensivos a estes, com exceção da sentença, sendo que naqueles autos houve a inclusão de Junio César Sguoti no pólo passivo, cuja citação também restou frustrada, pois não morava mais no local indicado (fl. 48 daqueles). Por sentença proferida nesta data, Junio César Sguoti foi excluído do pólo passivo, remanescendo tão-somente a sociedade. Contudo, diante dos novos documentos entranhados aos autos principais, verifica-se que a sociedade já era falida ao tempo da inscrição do crédito executado em dívida ativa, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp (fls. 66/67), cuja comunicação de quebra foi registrada nos assentos da Executada sob o n. 178.307/99-3 em 13/10/1999. Observe-se, ainda, pela certidão de fl. 255 daqueles que a decretação de quebra ocorreu em 28/09/1999 e a sentença encerrando o processo falimentar transitou em julgado em 09/08/2002. Assim, quando da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, ocorrida em 09/12/2003, a sociedade Executada já estava dissolvida. Comprovado nos autos a ocorrência da dissolução da Executada anterior à inscrição do crédito em dívida ativa e a inexistência de bens para suportar o crédito fazendário, não vislumbro interesse processual da Exequente no prosseguimento desta

execução, pois não terá meios de satisfazer seu crédito. Verifica-se, ainda, que com a exclusão do responsável e a dissolução da sociedade, resta evidente a ausência de um dos sujeitos da relação processual. Veja a respeito os seguintes precedentes: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. TRF3, AC 0036809-09.2004.4.03.6182, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF3, APELREEX 0001962-39.2008.4.03.6182, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 0001238-30.2003.4.03.6111, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013Pelo exposto, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Custas indevidas em face da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. P.R.I.

0004454-77.2004.403.6106 (2004.61.06.004454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

O crédito executado neste feito foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 (fl. 03) e a presente ação foi ajuizada em 18/05/2004 contra a sociedade Executada. Conforme consta dos autos, foi tentada a citação da sociedade no endereço da inicial, cuja correspondência foi devolvida (fl. 14). A partir daí, estes autos foram apensados aos de ns. 0004452-10.2004.403.6106 que seguiu com atos extensivos a estes, com exceção da sentença, sendo que naqueles autos houve a inclusão de Junio César Sguoti no pólo passivo, cuja citação também restou frustrada, pois não morava mais no local indicado (fl. 48 daqueles). Por sentença proferida nesta data, Junio César Sguoti foi excluído do pólo passivo, remanescendo tão-somente a sociedade. Contudo, diante dos novos documentos entranhados aos autos principais, verifica-se que a sociedade já era falida ao tempo da inscrição do crédito executado em dívida ativa, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp (fls. 66/67), cuja

comunicação de quebra foi registrada nos assentos da Executada sob o n. 178.307/99-3 em 13/10/1999. Observe-se, ainda, pela certidão de fl. 255 daqueles que a decretação de quebra ocorreu em 28/09/1999 e a sentença encerrando o processo falimentar transitou em julgado em 09/08/2002. Assim, quando da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, ocorrida em 09/12/2003, a sociedade Executada já estava dissolvida. Comprovado nos autos a ocorrência da dissolução da Executada anterior à inscrição do crédito em dívida ativa e a inexistência de bens para suportar o crédito fazendário, não vislumbro interesse processual da Exequente no prosseguimento desta execução, pois não terá meios de satisfazer seu crédito. Verifica-se, ainda, que com a exclusão do responsável e a dissolução da sociedade, resta evidente a ausência de um dos sujeitos da relação processual. Veja a respeito os seguintes precedentes: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. TRF3, AC 0036809-09.2004.4.03.6182, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF3, APELREEX 0001962-39.2008.4.03.6182, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 0001238-30.2003.4.03.6111, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013Pelo exposto, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Custas indevidas em face da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. P.R.I.

0004455-62.2004.403.6106 (2004.61.06.004455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNIO CESAR SGUOTI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

O crédito executado neste feito foi inscrito em dívida ativa em 09/12/2003 (fl. 03) e a presente ação foi ajuizada em 18/05/2004 contra a sociedade Executada. Conforme consta dos autos, foi tentada a citação da sociedade no endereço da inicial, cuja correspondência foi devolvida (fl. 13). A partir daí, estes autos foram pensados aos de

ns. 0004452-10.2004.403.6106 que seguiu com atos extensivos a estes, com exceção da sentença, sendo que naqueles autos houve a inclusão de Junio César Sguoti no pólo passivo, cuja citação também restou frustrada, pois não morava mais no local indicado (fl. 48 daqueles). Por sentença proferida nesta data, Junio César Sguoti foi excluído do pólo passivo, remanescendo tão-somente a sociedade. Contudo, diante dos novos documentos entranhados aos autos principais, verifica-se que a sociedade já era falida ao tempo da inscrição do crédito executado em dívida ativa, conforme pode ser verificado pela ficha cadastral da Jucesp (fls. 66/67), cuja comunicação de quebra foi registrada nos assentos da Executada sob o n. 178.307/99-3 em 13/10/1999. Observe-se, ainda, pela certidão de fl. 255 daqueles que a decretação de quebra ocorreu em 28/09/1999 e a sentença encerrando o processo falimentar transitou em julgado em 09/08/2002. Assim, quando da inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, ocorrida em 09/12/2003, a sociedade Executada já estava dissolvida. Comprovado nos autos a ocorrência da dissolução da Executada anterior à inscrição do crédito em dívida ativa e a inexistência de bens para suportar o crédito fazendário, não vislumbro interesse processual da Exequente no prosseguimento desta execução, pois não terá meios de satisfazer seu crédito. Verifica-se, ainda, que com a exclusão do responsável e a dissolução da sociedade, resta evidente a ausência de um dos sujeitos da relação processual. Veja a respeito os seguintes precedentes: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascli, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. TRF3, AC 0036809-09.2004.4.03.6182, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF3, APELREEX 0001962-39.2008.4.03.6182, 6ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 0001238-30.2003.4.03.6111, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013. Pelo exposto, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC. Custas indevidas em face da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. P.R.I.

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Tendo em vista que o bem arrematado à fl. 121 já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 136/138), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 122, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 125 (CDA n.º 80 1 07 044904-99). Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 25 de abril de 2013, bem como requiera o que de direito. Intimem-se.

0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/06/2010 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, onde a Exequente cobra o IRPF vencido em 29/04/2005, 28/04/2006 e 30/04/2007, acrescido de multas ex officio em razão do lançamento suplementar via auto de infração (vide CDA de fls. 06/09). O despacho inicial foi proferido em 18/06/2010 (fl. 14), sendo infrutífera a citação pessoal do Executado (fl. 16). A requerimento da Exequente (fl. 18), foi promovida a citação editalícia do Executado em 29/11/2010 (fls. 21/22). A Exequente pediu fosse decretada a indisponibilidade de bens do Executado nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 25/28), o que foi deferido (fl. 32). Miriam de Oliveira Santos, viúva do Executado, informou o óbito do mesmo ocorrido em 16/10/2009 e pleiteou o reconhecimento da carência da presente ação executiva, visto que a ação foi proposta contra executado já falecido, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio (fls. 48/52). A referida viúva ainda requereu a expedição de ofício autorizando-a a promover o licenciamento de dois veículos indisponibilizados (fls. 57/58), o que foi deferido em termos (fl. 59). Foram penhorados os dois veículos outrora indisponibilizados (fl. 63). A Exequente manifestou-se a respeito da peça de fls. 48/52 (fls. 74/75). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Merece acolhida o pleito da viúva do Executado de fls. 48/52, esta na qualidade de terceira interessada. O óbito do Executado ocorreu em data de 16/10/2009 (fl. 55). Ocorre que, conforme a CDA, o Executado teria sido notificado por edital acerca do auto de infração, que constituiu os créditos exequendos, em 28/01/2010 (vide CDA). Logo, patente a nulidade da referida notificação editalícia, porquanto o Executado já era falecido à época da publicação do edital. Deveria, portanto, o Espólio do de cujus ter sido notificado acerca do auto de infração, e não o falecido em nome próprio. Por consequência, igualmente indevidas a inscrição em Dívida Ativa e a própria execução fiscal, seja porque calcada em título executivo sem notificação legítima do lançamento tributário, seja porque originalmente realizadas contra pessoa inexistente no mundo jurídico. Por fim, diferentemente do alegado pela Exequente, tal vício (nulidade da notificação do lançamento) não pode ser sanado com a substituição da CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). 3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238). 4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cfr. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão da nulidade da notificação editalícia do auto de infração que deu azo à constituição dos créditos exequendos e, por consequência, da inscrição em Dívida Ativa da União e da própria execução em apreço. Levantem-se todas as indisponibilidades e penhoras existentes nos autos,

expedindo-se o necessário. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/06/2010 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ante a isenção de que goza da Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004672-27.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP157633 - OSVALDO NAVARRO FILHO)

Trata-se a execução fiscal em epígrafe da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença. Assim sendo, verifico a inadequação da via eleita pela ora exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, que cuida do cumprimento de sentença. Cito, em amparo, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO EM FACE DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. I - A verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, por se constituir em verba decorrente de sentença judicial, deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, na forma específica atualmente estabelecida no artigo 475-B c.c. 475-J do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, o que afasta a regra geral de execução como dívida ativa não tributária (Lei nº 6.830/80, art. 2º c.c. Lei nº 4.320/64, art. 39). II - Ainda que no processo originário o juízo tenha extinguido a execução sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em razão de entendimento contrário, a decisão não faz coisa julgada material, posto fundamentar-se em questão meramente processual. Ausência de ofensa ao princípio do acesso à Justiça. III - Apelação da União Federal desprovida, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal proposta indevidamente pela exequente, cabendo a esta diligenciar a execução pela forma adequada. TRF3, AC 2007.61.06.006305-8, 3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 DATA:23/09/2008 PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ, Resp 1126631, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2009 REVPRO vol. 184 p. 392 Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos

do Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Prejudicados os pedidos de fls. 09/25 e 26/32. P.R.I.

0008195-47.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, ajuizada em 07/12/2012, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2006/2007 e 2009/2010. É o relatório. Passo a decidir. 1. Da cobrança das anuidades de 2006 e 2007 Em relação as anuidades devidas ao exequente, o fato gerador das mesmas (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la, até o dia 31 de março do respectivo ano sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora. Logo, a anuidade do exercício de 2006 teve seu vencimento em 31/03/2006, no que tange ao ano de 2007 o vencimento ocorreu da data de 31/03/2007 (vide CDA), sendo constituída no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 01/04 do respectivo ano. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Considerando que inexistente notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 01/04/2006 e 01/04/2007, tem-se que tais anuidades foram extintas pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 07/12/2012, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ante o exposto, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativa às anuidades de 2006 e 2007. 2. Da cobrança das anuidades de 2009 a 2010 A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente..... Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra as anuidades dos anos de 2006/2007 e 2009/2010 (sendo que as relativas aos anos de 2006 a 2007 já foram extintas pela prescrição, com visto acima), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis, no tocante às anuidades de 2009 a 2010. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo às anuidades de 2006 e 2007 e, por consequência, em relação às mesmas anuidades, declaro extinta a presente execução ante a inexistência do citado crédito tributário (art. 269, inciso V, do CPC). Quanto à cobrança das anuidades de 2009 e 2010, julgo ex officio extinta a presente execução fiscal com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC (ausência do interesse de agir) c/c art. 8º da Lei nº 12.514/11. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a extinção da EF ocorreu ex officio. Custas pelo Exequente. Com o trânsito em julgado: a) levante-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento das anuidades prescritas no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003247-37.2013.403.6103 - LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Cuida-se de ação de consignação tributária, pretendendo a autora depositar valor referente às anuidades devidas ao COREN-SP no período de 2008 a 2013. A autora dissente do critério de fixação do valor da exação, reputando-o inconstitucional. Pois bem. A situação de fato acima resenhada não se subsume em nenhuma das circunstâncias elencadas no artigo 164 do Código Tributário Nacional, pelo que a pretensão há de se submeter ao rito comum ordinário. Sequer da consignatória regrada no CPC se cogita ante a necessidade de discussão e amplo contraditório. Ademais, a autora confessa estar em débito com réu desde 2008, pelo que não se cuida de simples recusa injustificada no recebimento mas sim de efetivo dissídio perante o ente tributante. Diante do exposto, determino a conversão do rito para o procedimento comum ordinário, devendo-se proceder as anotações pertinentes à espécie. Nesse contexto, este Juízo entende ser de boa cautela primeiro estabelecer-se o contraditório, chamando-se o réu à defesa, não cabendo a concessão de medidas antecipatórias ou de acautelamento. Após as devidas anotações e reautuação, cite-se o réu para os termos da ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401251-32.1996.403.6103 (96.0401251-7) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0402120-92.1996.403.6103 (96.0402120-6) - MINORU MATSUURA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0403585-39.1996.403.6103 (96.0403585-1) - ACRISIO DE SOUZA E SERRA X ADAIR ALVES FERNANDES X ALCINDO ALVES DA SILVA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANTONIO CASTRIOTO X BENEDITO DOS SANTOS III X DANIEL HONORATO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação da União para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a demanda, remetam-se estes autos ao arquivo.

0400931-45.1997.403.6103 (97.0400931-3) - GELSI ALVES MARQUES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X LADISLAU MESSIAS X NELSON DIAS DOS SANTOS X PAULO CORREA X WALDEMAR CESAR X ANTONIO BENTO ALVES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual modificou a sentença de primeiro grau, extinguindo o feito sem análise do mérito, remetam-se estes autos ao arquivo.

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - PORTO DE AREIA QUATRO SIMOES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Fls. 233/234: Indeferido; por ora. Fls. 219: Defiro. Providencie a autora a juntada a estes autos, de cópia do julgamento do Rec. Extr. nº 561.908-7, noticiado pela autpra à fl. 215, bem como providencie cópias necessárias à citação da União para os termos do art. 730 do CPC.

0003605-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003605-2) - SEVERINO JOSE DE LUNA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região,

a qual negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004512-89.2004.403.6103 (2004.61.03.004512-0) - DIRCEU PINHAL DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, dando provimento à apelação do INSS para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001007-56.2005.403.6103 (2005.61.03.001007-9) - JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, modificando a sentença de primeiro grau para dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004806-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004806-0) - SIMAO DE SOUZA E SILVA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0006221-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006221-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES (REPRESENTADO POR SEU PAI GERALDO PEDRO DE MORAES)(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002059-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002059-4) - CELIA NATALINA OCTAVIANO DE OLIVEIRA X MARIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA PEREIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002602-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002602-0) - ISAAC FRANCO RIBEIRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003598-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003598-6) - JOAO DA SILVA X LEILA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para alterar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004022-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004022-2) - JOSE SANCHES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, dando provimento à apelação do INSS para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido,

remetam-se estes autos ao arquivo.

0005233-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005233-9) - ZELIA FERREIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

0009069-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009069-9) - ANISIO VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC e ante a decisão monocrática do e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001877-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001877-4) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA

Fl. 525: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes.

0009877-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009877-0) - JOSE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC e ante a decisão monocrática do e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0004630-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004630-0) - CARLOS DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004643-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004643-9) - PAULO RHODEN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8) - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7) - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora o quanto alegado às fls. 112 e 114, juntando aos autos cópia da protocolização junto às empresas. Após, retornem os autos conclusos.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0004982-13.2010.403.6103 - IBRAHIN RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008293-12.2010.403.6103 - BENEDITO JAIR SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, negando seguimento à apelação da parte autora para manter a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a i. advogada da parte autora sobre a informação da Assistente Social à fl. 35, quanto a não localização da mesma.

0002653-91.2011.403.6103 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005528-34.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO VENANCIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, negando seguimento à apelação da parte autora, para manter a sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0005912-94.2011.403.6103 - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a parte autora o quanto alegado à fl. 59, trazendo aos autos cópia da protocolização junto à empresa Tecelagem Parahyba S/A.

0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a i. advogada da Autora quanto a informação da Assistente Social à fl. 26, no prazo legal. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

0002173-45.2013.403.6103 - ERONDINA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002471-37.2013.403.6103 - VALTER TURSI(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder

Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009137-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-52.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativamente à ação de rito ordinário que lhe move CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA E JORGE SIROBABA (processo nº 0007568-52.2012.403.6103), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada no Juízo de sua sede, no caso, na capital do Estado. Aberta a oportunidade de manifestação, os exceptos discordaram, aduzindo que já ocorreu a prorrogação da competência, bem como que, por se tratar de anulatória de natureza fiscal, a competência deve fixar-se pelo domicílio do devedor.DECIDODesde logo cumpre destacar que, ao contrário do quanto asseverado pelos exceptos, não ocorreu a prorrogação da competência. Veja-se que a exceção de incompetência relativa deve ser argüida através de exceção no prazo da contestação, exatamente o que aconteceu.A excipiente é Autarquia Federal, pelo que a ação deve ser proposta no local de sua sede (artigo 100, IV, a, do CPC), ou no local em que detenha agência ou sucursal (artigo 100, IV, b, do CPC).Nesse contexto, conforme recentíssimo precedente específico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC.1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado.2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital.3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação.4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida.5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [Processo AI 200903000015557 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360538 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998 Data da Decisão 31/03/2011 Data da Publicação 08/04/2011]Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando sejam os autos principais remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que lá tenham o regular prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002965-2) - LAZARO CAETANO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO CAETANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia dos documentos pessoais dos herdeiros do de cujos e certidão de casamento atualizada da viúva herdeira.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da habilitação dos herdeiros.

0005581-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005581-0) - RICARDO GONCALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008041-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008041-4) - VANDA MARIA PIRES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006060-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006060-0) - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA QUARESMA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401421-67.1997.403.6103 (97.0401421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404742-47.1996.403.6103 (96.0404742-6)) TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0403161-60.1997.403.6103 (97.0403161-0) - JUNOR PEREIRA X JUVENAL FERNANDES X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X MANOEL PAIXAO DA SILVA X MANOEL PEDRO RICARDO X MARCILIO KATUME HAYASHI X MARCOS SATORU TAJIMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0404121-16.1997.403.6103 (97.0404121-7) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE CACAPAVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

0404135-97.1997.403.6103 (97.0404135-7) - CARTORIO PRIMEIRO OFICIO DE JUSTICA E ANEXOS DE UBATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NAC)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002174-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002174-9) - CLINICA GINECOL OBSTETRICA DR RONALDO LOPES S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o documento juntado à fl. 95, posto que estranho aos autos, bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 90, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da autora Maria de Fátima Faria. Após regularização do feito, venham os autos conclusos.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 54/55: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 52, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. II - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 52, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cite-se.

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - fLs. 68/70: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 67, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. II - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 67, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, reconsidero a parte final do item II do despacho de fl.67, na medida em que o julgamento se há de fazer com base no art. 333, I, do CPC.Cite-se.

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Fls. 68/70: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 79.III - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 79, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Cite-se.

0009150-87.2012.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 199: Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl. 78, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. II - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 78, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, o feito será julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 333, I, do CPC. III - Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. IV - Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente cumpra a parte autora o disposto no artigo 282, inciso IV, informando o período em que trabalhou na atividade rural, bem como apresente o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência, observando-se que deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0002891-42.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0002898-34.2013.403.6103 - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta

consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003091-49.2013.403.6103 - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000721-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007124-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403008-61.1996.403.6103 (96.0403008-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador judicial de fls. 428/439.Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)
Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

0000863-48.2006.403.6103 (2006.61.03.000863-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X OSNI TESTI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Vistos em sentençaO réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 304 do Código Penal.Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 886/888), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo.Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pe-lo denunciado.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl.

984).DECIDO.O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido conde-nado por outro crime, presentes os demais requi-sitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz de-clarará extinta a punibilidade.Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas em audiên-cia de suspensão do processo e que não há registro de no-vas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Pú-blico Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade dos acusados ANTONIO DESCIO RIBEIRO (brasileiro, casado, técnico em eletrônica, filho de Balduino Ribeiro e de Maria Aparecida Fonseca Ribeiro, nascido no dia 24 de julho de 1956 na cidade de Madre Deus/MG - RG 8.424.176-7 SSP/SP - CPF 003.022.188-90 - Avenida Cidade Jardim, 2680, apto 22-B, Bosque dos Eucaliptos, SJC Campos/SP), OSNI TESTI (brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Lázaro Testi e de Ruth de Oliveira Testi, nascido no dia 09 de julho de 1949 na cidade de Serrania/MG - RG 12.829.988-5 SSP/SP - CPF 739.118.448-91 - Rua Ilhéus, 111, Jardim Satélite, SJC Campos/SP) e CARLOS ALBERTO RIBEIRO (brasileiro, casado, encarregado de elétrica, filho de Georgelina Alberto Ribeiro, nascido aos 28 de julho de 1955, natural do Rio do Janeiro, RG nº 5.216.078-8 SSP/SP, CPF 495.328.807-63, residente e domiciliado na Rua Aliança, 733, Vila Formosa, Jacarei/SP).Oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF, imputando aos réus FRANCISCO ESTEVÃO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a prática de crime contra a or-dem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do Código Pe-nal. O Ministério Público Federal se pôs pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 373), em razão de ofício da Receita Federal informando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13884-720.092/2011-52 - fls. 376/377. Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilida-de exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(…)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(…)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação super-veniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pes-soa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem si-do objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamen-to integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente ação, diante da quitação dos débitos concernentes ao PAF nº 13884-720.092/2011-52.Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0009644-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) Fls. 189/191 e 201/202: designo o dia 22/10/2013, às 14h30min, para o interrogatório do réu.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)
I - Fls. 247/250: Defiro o quanto requerido pela Defensora da ré, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2013 às 15h30 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:II -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da ré e da testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos - na data acima assinalada (22/10/2013 às 15h30min), a fim de serem inquiridos, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia:- Ré: MAIARA DAVID CESARE - brasileira, solteira, vendedora autônoma, natural de São José dos Campos/SP, nascida em 02/04/1987, filha de Adriano Job Cesare e Cleide Donizetti David Cesare, RG nº 40647456 SSP/SP, CPF nº 365.507.148-50, com endereço sito à Rua Três Corações, nº 192 - Trinta e Um de Março - São José dos Campos/SP;- Testemunha de acusação: MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO - auditor-fiscal da Receita Federal - matrícula 880.980, domiciliado na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, sita à Avenida Nove de Julho, nº 332 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP, podendo ainda ser encontrado à Rua Álvares de Azevedo, nº 100 - Vila Ema - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. III - Ademais, fica ratificada a determinação contida no item VII, de fl. 245, no sentido de que deverá a ré, na pessoa de sua defensora constituída, apresentar suas testemunhas de defesa na audiência que ora se redesigna, independentemente de intimação pessoal por este Juízo. Publique-se para tanto.IV - Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca de fls. 240/241.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000246-8) - ADENILSON FERREIRA CARDOSO DE BRITO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS se manifestou pela incompetência absoluta da Justiça Federal, reputando ser de cunho laboral a incapacidade subjacente ao benefício perseguido - fls. 133/134.DECIDORrealizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas - fl. 112.Ocorre que o INSS aponta a natureza acidentária do quadro patológico (fls. 133/134), apontando que o benefício recebido pelo autor é o auxílio doença por acidente do trabalho, sob classificação 91, ou seja, com nexos etiológico laboral - fl. 140.Tal benefício, replantado desde a prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acha-se ativo, como se vê do extrato adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/08/2013 16:50:11 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1246109821 ADENILSON F C DE BRITO Situacao: Ativo CPF: 700.450.899-49 NIT: 1.251.421.667-4 Ident.: 435751040 PR OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188234 AGENCIA SAO JOSE DOS CA Nasc.: 06/09/1969 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010113996 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 08/2013 DAT : 06/09/2001 DIB: 21/09/2001

MR.BASE: 1.725,95 MR.PAG.: 1.725,95 DER : 30/09/2001 DDB: 03/09/2002 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 21/09/2001 DCB: 00/00/0000 Pois bem.No tocante a competência para causas acidentárias, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, fixa que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (grifos nossos)Nesse sentido, o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:(...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. (grifos nossos)Por outro lado, o art. 21-A, da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.430/06, determina que A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), por seu turno, dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexa entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. (...) 3o Considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. Deste modo, presente o nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, conferindo natureza acidentária ao benefício pleiteado, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual os autos devem ser remetidos para o juízo competente.Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. - Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão-somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. - Inexistindo vínculo do Instituto Autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do de cujus, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente do trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. (APELREE 200903990389845, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 465.) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenosinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei nº 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei nº 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexa técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito

negativo de competência.(AC 200503990311760, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 907.) (grifos nossos)Esse é o entendimento já sumulado pelos Tribunais Superiores, consoante Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal.Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, por tratar-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, excluído constitucionalmente da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Maior. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, na forma do art. 113, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declino da competência para apreciar o pedido formulado pelo autor, em virtude de incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, remetendo os autos para a Justiça Estadual, nos termos do 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil. Ante a manifesta incompetência deste juízo para apreciar a medida, revogo a decisão de fl. 114.Intimem-se.Após, dê-se baixa na distribuição.

0000602-39.2013.403.6103 - JOAO CARLOS GUSMAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.IV- Cite-se.

0004532-65.2013.403.6103 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros

parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quantum necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005472-30.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se.

0005646-39.2013.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 75/81: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2 - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3 - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. 4 - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. 5 - Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0005977-21.2013.403.6103 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FOZ DO BRASIL- ORGANIZACAO ODEBRECHT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas abaixo: ANA PAULA ASSIS VEIGA (CPF nº 288.902.638-81), domiciliada na Rua Claudino Pinto, nº 58, São José dos Campos-SP, CEP: 12.210-010. ORLANDO DA SILVA VAZ JUNIOR (CPF nº 303.256.888-93), domiciliada na Rua Claudino Pinto, nº 58, São José dos Campos-SP, CEP: 12.210-010. 2. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 5. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 6. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400273-94.1992.403.6103 (92.0400273-5) - LUIZ GONZAGA DE PAIVA X GERALDO MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X WELTER LAVORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE MOURA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WELTER LAVORATO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156, 166/168, 189, 254/258), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400428-97.1992.403.6103 (92.0400428-2) - LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X PEDRO FARIA NETTO X BERNADETTE NUNES FARIA X JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X LUIZ ROBERTO PREVIATO X ARISTEU GERMANO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X BERNADETTE NUNES FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PREVIATO X UNIAO FEDERAL X ARISTEU GERMANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve, à exceção do valor devido a LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES, o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 305/310 e 347), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em razão do falecimento da advogada dos exequentes, houve habilitação da respectiva sucessora, sendo expedido, em favor dela, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada nos autos (fls. 355). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida por PEDRO FARIA NETTO, BERNADETTE NUNES FARIA, JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES, ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES, LUIZ ROBERTO PREVIATO e ARISTEU GERMANO, e também da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Uma vez que o exequente LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES, intimado para diligenciar o necessário à expedição de ofício requisitório em seu favor, quedou-se inerte, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9) - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0) - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEROCY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X DEROCY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X

UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) em relação a AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS e MARIA CRISTINA DOS SANTOS, bem como da verba de sucumbência (fls. 337/339), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que foi prolatada sentença julgando extinta a execução em relação aos demais exequentes (fls. 316/317), com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-60.2003.403.6103 (2003.61.03.006495-0) - MAUCI GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAUCI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127 e 134), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009642-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009642-1) - ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 255), sendo que a parte exequente já procedeu ao seu levantamento (fls. 254). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-98.2003.403.6103 (2003.61.03.010075-8) - DILSON JOVELINO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DILSON JOVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.243), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002193-8) - MARIZA MARIA MARINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA MARIA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA MARIA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171 e 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ofertada pelo exequente às fls. 195/198, por preclusa a oportunidade para tanto. Ao contrário do alegado, houve regular intimação da parte exequente, através do patrono constituído, acerca da minuta de requisitório, elaborada com base nos cálculos da contadoria do Juízo, conforme se verifica às fls. 174 e 176-vº, não tendo se insurgido contra os cálculos ofertados, o que somente fez após já ter levantado os valores pagos pelo TRF3 (com base naqueles cálculos, acolhidos pelo Juízo). Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 200), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8) - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000955-4) - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003735-9) - CESAR VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X MOREIRA E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 258/259), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006871-0) - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento ao exequente ANTONIO BRAGA - ESPOLIO (fls. 347/363), bem como apresentou depósito da verba de sucumbência respectiva (fls. 365), e acostou extratos analíticos informando que foram corrigidas com a taxa de juros progressivos as contas em nome dos exequentes ANACLETO RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO BEZETON MONTEIRO (fls. 383/416) e ANDRÉ OCANA MARTINS (fls. 421/422), a respeito dos quais manifestou concordância a parte exequente (fls. 426/428 e 440). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO BRAGA - ESPOLIO (fls. 347/363), reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por ANACLETO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO BEZETON MONTEIRO e ANDRÉ OCANA MARTINS, haja vista que já tiveram suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos (fls. 383/416 e 421/422), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA e ANTONIO ASCENCO, vez que tiveram o pedido julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 100/107. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como Representante do Espólio: Terezinha de Oliveira Braga. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 365, bem como dos valores devidos a ANTONIO BRAGA - ESPOLIO, conforme requerido às fls. 448/449. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelos exequentes ANA MARIA GONÇALVES DE ARAUJO TOLEDO, ANTONIO ACHCAR, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO APARECIDO BARBOSA e TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou cópia microfilmada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmados pelos exequentes OLDAIR DE OLIVEIRA, OLIVIO BORGES DA SILVA, ONOFRE MARQUES PINTO, PEDRO GOMES FERREIRA e PEDRO HONORATO DA SILVA (fls. 381/385), bem como documentos comprovando a referida adesão por PAULO LUZIA LOPES e PEDRO CANDIDO DE LIMA (fls. 403/406). Ainda, apresentou a executada documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento a OSCAR FERREIRA DA SILVA (fls. 394/398). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para conferência das contas apresentadas pela CEF (fls. 409/410), e intimação da executada para comprovar documentalmente os valores pagos aos exequentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ab initio ressalto que é ônus da parte comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC), de forma que não tendo a parte exequente apresentado sequer o cálculo do valor que entende devido, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte, de modo que indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Ademais, verifico desnecessária a juntada de novos documentos, uma vez comprovado documentalmente o valor pago a OSCAR FERREIRA DA SILVA (fls. 394/398), sendo que os demais exequentes aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, tendo em vista que o acordo celebrado por OLDAIR DE OLIVEIRA, OLIVIO BORGES DA SILVA, ONOFRE MARQUES PINTO, PEDRO GOMES

FERREIRA, PEDRO HONORATO DA SILVA (fls. 381/385), PAULO LUZIA LOPES e PEDRO CANDIDO DE LIMA (fls. 403/406) com a ré (fls. 515/521) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à ausência de impugnação concreta aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de OSCAR FERREIRA DA SILVA (fls. 394/398), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a PEDRO DA SILVA, haja vista que teve homologado pela Superior Instância seu acordo com a CEF (fls. 288/289). Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a CEF para dar cumprimento ao julgado no tocante aos expurgos econômicos devidos a PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA, bem como para proceder à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas dos autores contemplados na sentença de fls. 175/190, mantida pela Superior Instância (fls. 297/301). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002266-3) - JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ALVES VENTURA X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA DE ABREU X OSMAR ALVES DE SOUZA X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X JULIAO GOMES CARDOSO X JOAO LOPES DOS REIS X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO GOMES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 215/216, foi proferida sentença extinguindo a execução. Apelaram os exequentes, sendo dado parcial provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar o prosseguimento do feito unicamente com relação a RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA (fls. 238). Com o retorno dos autos, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao referido exequente (fls. 250/256).

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 261). É relatório do essencial.

Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JOSÉ ALVES VENTURA, haja vista que teve homologado o acordo com a CEF pelo E. TRF 3ª Região (fls. 151). Tendo em vista que foi prolatada sentença julgando extinta a execução em relação aos demais exequentes, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILU X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ADEMIR FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RANGEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou cópia microfilmada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e documentos firmados pelos exequentes ADEMIR FERREIRA DE MATOS, JOAQUIM RODRIGUES

MOREIRA e MARIA LUCIA DOS SANTOS (fls. 255/263); apresentou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento a ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA, PAULO RANGEL MACHADO, REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (fls. 264/280) e JOÃO TEOFILLO (fls. 309/313), e acostou documentos comprovando que possuem contas com saque, nos termos da Lei nº10.555/02, os exequentes ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA, REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES, IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO e JOSÉ CARLOS DA SILVA (fls. 281/285). Às fls. 287, 300 e 314, a CEF juntou guias de depósito do valor da verba de sucumbência. Instada a se manifestar, após a CEF dar cumprimento do julgado em relação a todos exequentes, bem como no tocante à verba de sucumbência, a parte exequente manifestou concordância (fls. 294/295 e 319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o acordo celebrado por ADEMIR FERREIRA DE MATOS, JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA e MARIA LUCIA DOS SANTOS com a ré (fls. 255/263) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA, PAULO RANGEL MACHADO, REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (fls. 264/280) e JOÃO TEOFILLO (fls. 309/313), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos exequentes IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO e JOSÉ CARLOS DA SILVA, uma vez que possuem contas com saque nos termos da Lei nº10.555/2002 (fls. 282/284) e que, a teor do artigo 1º, 1º da referida lei, o ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada caracteriza adesão à LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, haja vista que teve homologado pela Superior Instância seu acordo com a CEF (fls. 216). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 241/242, informou a CEF as informações da CTPS dos exequentes ELIO DE CASTRO SANTOS e KAZUO SHIRAIISHI estão incompletas/ilegíveis, de modo que não foi possível dar cumprimento ao julgado, e que o exequente JOSÉ DO COUTO não atingiu o período mínimo aquisitivo de 02 anos para mudança de taxa nos vínculos apresentados. Às fls. 256/257, informou a CEF que os extratos analíticos do exequente DECIO DE CARVALHO registram apenas a opção 01/02/1982, o que confere à conta vinculada correção de 3% a.a., e os exequentes DIVA FERREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, diante da data de opção ao FGTS, já receberam correção da taxa de juros progressivos à época, conforme documentos que junta às fls. 258/292. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a intimação da CEF para apresentar os extratos das contas vinculadas dos exequentes DIVA FERREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 295), tendo a executada informado que não possui referidos extratos (fls. 298/304). Intimada, a parte exequente quedou-se silente. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por ELIO DE CASTRO SANTOS e KAZUO SHIRAIISHI, ante sua inércia à alegação de que as informações de suas CTPS estão incompletas/ilegíveis, bem como de JOSÉ DO COUTO, posto que não atingiu o período mínimo aquisitivo de 02 anos para mudança de taxa nos vínculos apresentados, e também de DECIO DE CARVALHO, ante sua opção pelo FGTS em 01/02/1982, o que confere à conta vinculada correção de 3% a.a., e de DIVA FERREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA e JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, considerando que da data de opção ao FGTS, já receberam correção da taxa de juros progressivos à época, conforme documentos de fls. 258/292, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito, intimado-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado com relação a exequente MARIA LAURENE FACCIOLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005826-55.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005966-89.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005887-13.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no

prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005824-85.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Quanto ao pedido de habilitação, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas, para posterior apreciação.4. Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005965-07.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006052-60.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001351-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

0001379-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

0001383-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Colho dos autos que a parte autora-exequente foi devidamente intimada - por duas vezes - para providenciar os cálculos pertinentes, a fim de dar prosseguimento ao feito com a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Todavia, mesmo após carga dos autos por longo período, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial. Fica, assim, claramente demonstrado o seu desinteresse pela execução do julgado, pelo menos, neste momento. Determino, pois, o arquivamento do presente feito com as cautelas legais. Int

Expediente Nº 5652

EMBARGOS A EXECUCAO

0006579-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.78/80, referente ao valor da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Se silente, presume-se correto e aceito o cálculo apresentado pelo INSS.

0005830-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA X MOACIR MUNHOZ X IRACI COELHO MUNHOZ

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9) - EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cadastrem-se as requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente:MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.I) Fls.189: Primeiramente, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto ao alegado pelo executado à fl.201, no prazo de 10(dez) dias.II) Fls. 199: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 526,28 em JANEIRO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 199.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-

55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl.159, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a execução nos autos em apenso e, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005645-30.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme anteriormente determinado.Int.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008211-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008211-4) - MILED JOSE ANDERE(SP168517 - FLAVIA

LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILED JOSE ANDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PASCOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por falta de interesse de agir.Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 134/135. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja oficiado ao Banco Santander a fim de que esclareça onde se encontra o valor total bloqueado via BACENJUD (R\$ 1.939,10) tendo em vista que apenas R\$ 537,97 foi transferido para conta judicial, instruindo com cópia de fls.118, 129/132, bem como, caso ainda não tenha transferido, proceda a transferência do valor restante em conta judicial para integralização do valor total devido acima apontado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento AO BANCO SANTANDER, no endereço: Avenida Interlagos, nº 3.501, bloco 10, 1º andar, Setor F - Interlagos, São Paulo - CEP 04661-904.Após a resposta do Banco Santander, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para deliberações sobre as petições de fls.124 e 134 .Int.

0007806-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007806-0) - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR

DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: Intime-se a parte autora-exeqüente a respeito da não localização de veículos, pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato de fl.138, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV- Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.V- Int.

Expediente Nº 5679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3) - ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO E SP048059 - LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA E SP072203 - JOEL LOPES SILVA E SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404055-07.1995.403.6103 (95.0404055-1) - NELSON DE CASTRO ROSA X MARIA DOS SANTOS ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403228-88.1998.403.6103 (98.0403228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)) ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Aguardem-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007183-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006253-1)) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000445-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000445-6) - MARIA MADALENA NUNES COUTINHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA NUNES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006663-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006663-2) - MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000893-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000893-4) - AGUIDA MARIA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001561-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001561-6) - MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA ROSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0) - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 262/263. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8) - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 103. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006709-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006709-4) - JOSEFA CANDIDO DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007029-96.2006.403.6103 (2006.61.03.007029-9) - BENEDITA ALTINO CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALTINO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9) - ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000963-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000963-3) - REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 286. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4) - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 149/150. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 198. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2) - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CECILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

Expediente Nº 5692

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0404028-19.1998.403.6103AUTOR: MARIA DORLY AREÃO MARINO e outrosRÉU : UNIÃO FEDERAL e outros1) Primeiramente, considerando as manifestações das partes AESA AGRO COMERCIAL LTDA (fls. 497/512) e ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 513/522), em cuja oportunidade deram-se por citadas e informaram que nada tinham a opor em relação à presente ação, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação, na qualidade de terceiras interessadas. Anotem-se os dados da advogada de referidas partes, Dr^a Neusa Aparecida La Salvia - OAB/SP 74.977, no sistema eletrônico.2) Diga a parte autora sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 634/638-vº, devendo apresentar as cópias necessárias para a formação das contraféis de citação dos confrontantes indicados nas alíneas a e b (petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte, outrossim, não obstante as informações obtidas pelo Ministério Público Federal (fls. 636/638-vº), diligenciar e indicar os endereços completos e atualizados dos confrontantes e/ou seus respectivos inventariantes/herdeiros, conforme o caso, a serem citados.3) Intime-se a parte autora.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0000890-02.2004.403.6103AUTOR: A.P.R. AGROPECUÁRIA LTDARÉU : FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros1) Fls. 499/507 e 509/511: depreende-se do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 502/507 que a autora A.P.R. AGROPECUÁRIA LTDA vendeu o imóvel usucapiendo para a ré FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Não obstante, verifica-se da Cláusula Terceira de referido documento (fl. 506) que a vendedora (A.P.R. AGROPECUÁRIA LTDA) assume a obrigação de, por sua conta e risco, ultimar o processo de usucapião nº 1128/2003, mencionado no item III de fl. 505 (número originário do processo enquanto tramitava na 2ª Vara Cível desta Comarca e redistribuído para este Juízo Federal em 16/02/2004). Portanto, além da expressa disposição contratual acima mencionada, este Juízo entende que deverá ser mantida na polo ativo desta ação a autora originária A.P.R. AGROPECUÁRIA LTDA, devendo a compradora FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ora ré, figurar em referido polo apenas como assistente da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do CPC. Como consequência, tem-se a dispensa da intimação pessoal da confrontante FAZENDA SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA, na forma requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 520, por não configurar a hipótese de substituição processual prevista no parágrafo 1º do artigo 42 do CPC. 2) Diante do acima exposto, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para exclusão da ré FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA do polo passivo da presente ação, a qual deverá ser incluída no polo ativo na qualidade de assistente da parte autora, devendo ser cadastrados no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 501, Dr. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO - OAB/SP 92.415 e Dr^a DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS DE CARVALHO - OAB/SP nº 132.178.3) À SUDP local. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Finalmente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 496, expedindo-se correio eletrônico para o Perito Judicial Francisco Mendes Corrêa Junior

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL PROCESSO Nº 0004143-56.2008.403.6103 AUTOR: JOSE LOUREIRO CARDOSO e outro RÉU: UNIÃO FEDERAL 1) Diante da manifestação da União Federal de fls. 272/275 e da parte requerente de fls. 278/279, determino a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, para os atos e termos da presente ação, devendo os mesmos, na oportunidade, informar de forma inequívoca se tem ou não interesse nesta ação, bem como se o imóvel retificando confronta ou não com a Rodovia Federal Presidente Dutra (BR 116) e, em caso positivo, se estão sendo respeitados os limites da mesma. Prazo para contestação: 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 188, 285 e 297, todos do CPC. Servira cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, ambos na pessoa dos seus respectivos Procuradores Federais, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, devendo ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 2) Por ora, mantenha-se a União Federal (AGU/PSU) no polo passivo da presente ação, até a vinda aos autos das contestações e/ou manifestações do DNIT e da ANTT. Após, este Juízo deliberará sobre a exclusão da União Federal (AGU/PSU) da lide, se o caso. 3) Expeça-se o Mandado de Citação e intime-se o requerente.

Expediente Nº 5693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ORIZICOLA NALTZEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Colho dos autos que parte do valor pago a título de precatório - extrato de fls.401 - já foi vinculado ao processo da 1ª Vara de Guaratinguetá, conforme informação da CEF de fl.417, em virtude da penhora no rosto dos autos realizada, restando ser vinculada outra parte - extrato de fl.385. Assim, oficie-se ao PAB da CEF no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que vincule o saldo da conta nº 1181.005.506152676 ao processo nº 2005.61.18.000118-7, pertencente a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Deverá a CEF comprovar nestes autos o cumprimento desta ordem em 5 (cinco) dias. Após a resposta, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, noticiando as transferências efetuadas, instruindo com cópias dos ofícios informativos da CEF. 2. Fls. 415/416: Defiro. Providencie a Secretaria. 3. Segue sentença em separado.(...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 390, a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à regularização do CNPJ de FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA e ORIZICOLA NALTZEL LTDA, quedando-se silente. Às fls. 408/411, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que houve pagamento irregular no tocante ao juro de mora e correção monetária. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA, BENEDITA DOS SANTOS & CIA LTDA e VIDRAUTO COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA EPP (fls. 344/346, 385 e 401), inclusive dos honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente à época. Com relação à alegação de pagamento irregular, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios

entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação a SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA, BENEDITA DOS SANTOS & CIA LTDA, VIDRAUTO COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA EPP, bem como no tocante aos honorários advocatícios, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, considerando que não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimados a regularizar seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, por ser condição para cadastrar a requisição de pagamento, não responderam ao comando judicial exarado, portanto, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, em relação a FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA e ORIZICOLA NALTZEL LTDA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA

CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP -

INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA

1. Cumpra a Secretaria com urgência a juntada a estes autos das petições desentranhadas dos autos principais nº 0402975-13.1992.403.6103.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para os co-executados CARLOS DE SOUZA e DORIVAL cumprirem o item 9, do despacho de fls. 1093/1095.3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao exequente da sucumbência Dr. Laurindo da Silva Moura Junior, para elaborar cálculo da dívida com a imputação da multa arbitrada no item 9, do despacho de fls. 1093/1095.4. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.5. Os co-executados ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE (fls. 1103/1107) e NELSON RODRIGUES RAMOS, ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO LUNARDELLI, MARINA TEODORO TIerno MAGALHÃES, DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI e ROQUE LEMES DA SILVEIRA (fls. 1110) alegaram celebração de acordo extrajudicial, o qual abrangeria a verba de sucumbência.6. Assim, com o condão de inibir execução em duplicidade da verba de sucumbência, manifestem-se conclusivamente os exequentes.7. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA

CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE

SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

1. Cumpra a Secretaria com urgência o item 7, do despacho de fls. 844/845, expedindo a certidão de inteiro teor e respectivo ofício para a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para os co-executados CARLOS DE SOUZA e DORIVAL MACIEL para cumprimento do item 4, despacho de fls. 844/845.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 847/851, fls. 852/853 e fls. 860/862, baixando-as ao SEDI para vincular as mesmas ao processo em apenso nº 0402657-30.1992.403.6103.4. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao exequente da sucumbência Dr. Laurindo da Silva Moura Junior, para elaborar cálculo da dívida com a imputação da multa arbitrada no item 4, do despacho de fls. 844/845.5. Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-56.2012.403.6103 - HORACIO ARAGONES FORJAZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 166/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Alves de Souza, OAB/SP 34.734.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 171/2013, nº 172/2013 e nº 173/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Carlos Eduardo Tupinambá Macedo, OAB/SP 109.745.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da

presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5) - JOSE FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA FERREIRA MACHADO X ROMILDO ANCHIETA FERREIRA X JOSE RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 174/2013, nº 175/2013 e nº 176/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniella Tavares I. L. Miranda, OAB/SP 124.700.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0401612-15.1997.403.6103 (97.0401612-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0403607-63.1997.403.6103 (97.0403607-8) - BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0) - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Colho dos autos que a parte autora realizou depósitos concernentes ao PIS na conta nº 1400.635.00013311-4. Também realizou depósitos concernentes à COFINS na conta nº 1400.635.00013463-3.2. Consta às fls. 361 informação da Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP, de que:a) a planilha 01 (fls. 362, COFINS competências 01/2000 até 01/2004) esclarece que os valores da coluna O devem ser convertidos em renda a favor da União, mas os valores da coluna N deverão ser objeto de levantamento pela parte autora-exeqüente (depósitos realizados na conta nº 1400.635.00013463-3);b-) a planilha 02 (fls. 363, PIS competências 08/1999 até 02/2002) esclarece que os valores devem ser levantados em sua integralidade pela parte autora-exeqüente (depósitos realizados na conta nº 1400.635.00013311-4);c-) os demais depósitos judiciais relativos à COFINS (competências 02/2004 até 11/2005) extrapolaram os limites objetivos da lide e foram cobrados por meio do processo administrativo 16041.000019/2007-94.3. Em face do exposto, DEFIRO a expedição de ofício ao PAB local da CEF, para que providencie a transformação em pagamento definitivo de PARTE dos valores da conta nº 1400.635.00013463-3, conforme coluna O da planilha de fls. 362, mediante o código de receita 7525, informando no campo referência o número de inscrição 80.6.07.029579-49. Instrua-se com cópias de fls. 361/362 e de fls. 372/385.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino oficie-se ao PAB local da CEF, servindo cópia da presente como OFFÍCIO. Deverá a CEF comprovar nestes autos o cumprimento desta ordem em 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício.5. DEFIRO o pedido de fls. 397/398, para que o saldo integral da conta nº 1400.635.00013311-4 seja levantado pela parte autora-exeqüente, bem como o saldo residual da conta nº 1400.635.00013463-3 também seja levantado pela parte autora-exeqüente. Após a ultimização das diligências supramencionadas, oportunamente informe a Secretaria se os autos estarão em termos para expedição de alvará de levantamento (instruindo com cópias de fls. 361/363).6. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para interposição de eventuais recursos, cumram-se os itens 3 e 4. Com as respostas, ao final, cumpra-se o item 5.

0031869-21.2003.403.0399 (2003.03.99.031869-1) - BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELMIRO FERREIRA GONDINHO X CARLOS ROBERTO SAES X LAURA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 164/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Marcia Xavier Ribeiro Moraes, OAB 114.842.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para extinção.5. Int.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007275-29.2005.403.6103 (2005.61.03.007275-9) - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0007297-87.2005.403.6103 (2005.61.03.007297-8) - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7) - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9) - DIVINO CESAR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Junte o Senhor Diretor o comprovante do Ofício Requisatório 20120000146 devidamente transmitido.2. Intime-se o advogado Dr. Marcelo de Moraes Bernardo para apresentar cópia autenticada com firma reconhecida do autor, já que o contrato é particular e, portanto, os honorários não são sucumbenciais e não decorrem da coisa julgada, sob pena de revogação do item 1, do despacho de fls. 171, e o Ofício Requisatório nº 20120000145 ser expedido com os valores todos em nome do autor.3. Intime-se, com urgência.

0006154-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006154-7) - PAULO CANDIDO MARCELINO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0) - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0000557-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000557-3) - PEDRINA DE ANDRADE PEDRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0000914-25.2007.403.6103 (2007.61.03.000914-1) - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0004935-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004935-7) - DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0005245-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005245-9) - GIOVANI RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0005417-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005417-1) - MARIO COELHO DO AMARAL(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO COELHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0006125-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006125-4) - VAGUIMAR PIRES DE SOUZA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGUIMAR PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0006195-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006195-3) - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0006337-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006337-8) - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODORICO DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2) - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0006654-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006654-9) - EDIONE CORREIA DE JESUS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tanto o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, quanto o artigo 22, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, autorizam a reserva dos honorários convencionais no percentual celebrado no contrato juntado aos autos.Assim, como a patrona pretende percentual diverso daquele convencionado, revogo o item 1, do despacho de fls. 168, para que o Ofício Requisitório de fls. 166 seja cadastrado sem o destaque dos honorários contratuais. Providencie a Secretaria as respectivas alterações e subam os autos para transmissão eletrônica.Int.

0007315-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007315-3) - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8) - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3) - WANDA DE SOUZA FEITOZA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0) - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000080-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000080-4) - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Revogo o item 1 do despacho de fls. 197.2. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 3. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 09. 4. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.5. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.6. Intime-se com urgência.

0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3) - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0003089-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003089-4) - FRANCISCO JORGE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0004313-28.2008.403.6103 (2008.61.03.004313-0) - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA NUNES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0005424-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005424-2) - APARECIDA GATTO DE ANGELIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GATTO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0) - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0009033-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009033-7) - MARGARIDA DE FREITAS ROSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID HANDERSON FREITAS DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARGARIDA DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6) - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUREMILDES ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0) - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDIO APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

0001906-44.2011.403.6103 - NELSON LEMOS MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON LEMOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 167/2013, nº 168/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Pereira Maciel, OAB/SP 253.178.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3) - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 169/2013, nº 170/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Alexandre Pereira Maciel, OAB/SP 253.178.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/08/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LYDIA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisi-ção de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobresta-do.4. Int.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Antero DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOAceito a substituição das testemunhas, conforme solicitado à fl. 194/195. Intime-se pessoalmente a nova testemunha residente nesta cidade para a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h, na sede deste Juízo.Tendo em vista que a testemunha Jose Edio de Almeida não foi encontrada, caso ainda haja interesse em sua oitiva, a parte autora fica responsável pelo seu comparecimento independentemente de intimação. A testemunha Afonso de Sampaio foi regularmente intimada (fl. 188). Fica a parte autora responsável em informá-la da desistência de sua oitiva.Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas residem em outra cidade, informe a parte autora se as mesmas comparecerão independente de intimação, em 05(cinco) dias, caso contrário a oitiva será deprecada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunha:Teresinha de Fátima Dias de Almeida - Rua Olavo Bilac, 165, Vila Zeze, SJCampos/SP.Int.

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha Rosalina Rodrigues não foi encontrada, providencia o advogado da parte autora o seu comparecimento na audiência designada para o dia 12/011/2013, às 16hs, na sede deste Juízo.O não comparecimento será considerado como destência de aludida testemunha.Int.

0001879-27.2012.403.6103 - INES DE OLIVEIRA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-11.2012.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO BORGES BENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Autor: Elisangela Aparecida BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.AquariusRéu: Marcos Aurélio Borges Bento, representado pelo Defensor Público FederalEndereço: Av. Comendador de Vicente Paulo Penido, 532, Jd Aquarius, SJCampos/SP Réu: Felipe Iago de Souza Bento, representado por sua genitora, Sra. Nilcilene Angélica de SouzaEndereço: Rua Dr. Eugenio Borges, 156, Santo Antonio, Lorena/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIAAo SEDI para inclusão no polo passivo Felipe Iago de Souza Bento, representado por sua genitora, Sra. Nilcilene Angélica de Souza e de Marcos Aurélio Borges Bento, representado pelo Defensor Público FederalConverto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.Tendo em vista o interesse colidente entre a autora e Marcos Aurélio Borges Bento, nomeio como seu curador especial o Defensor Público Federal de SJCampos, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei 80/94, o qual de verá ser citado e providenciar a defesa do correu.Cite-se o INSS, e os corréus, intimando-os da audiência, ocasião em que poderão apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC e, caso haja interesse em apresentar testemunhas, deverão apresentar rol em

10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Para a citação do correu Felipe Iago de Souza Bento, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas de Lorena/SP (lorena@tj.sp.gov.br). Solicite-se urgência na diligência, tendo em vista a designação da audiência. Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Nelma Felício - Rua Jornalista Jose Antonio Cursino, 21, Residencial Planalto, SJCampos/SP; Aparecida Tomozeli Alves - R. Dr. Rubens Calasans Camargo, 450, SJCampos/SP; Simone da Silva de Paula - R. Ezequiel Antonio Batista, 230, Residencial Planalto, Vila Industrial, SJCampos/SP. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008819-08.2012.403.6103 - FELIPE DA ROSA BALLESTEROS BUENO X EMILY MARCELA DA ROSA BUENO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009715-51.2012.403.6103 - APARECIDO ANISIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que, devidamente citada, a ré apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia. Verico que a CEF juntou às fls. 73/75v cópia da matrícula atualizada do imóvel, requerida à parte autora na decisão de fls. 52/54. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000334-82.2013.403.6103 - EDUARDA LANDIM DA SILVA X LUCINEIDE IZAURA LANDIM(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000694-17.2013.403.6103 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001016-37.2013.403.6103 - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001700-59.2013.403.6103 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002475-74.2013.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002545-91.2013.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002548-46.2013.403.6103 - TEREZA DA SILVA ZAPPELLINI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003008-33.2013.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003054-22.2013.403.6103 - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003104-48.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003140-90.2013.403.6103 - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003181-57.2013.403.6103 - MARILZA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003216-17.2013.403.6103 - PAULA CRISTIANE GABRIEL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVISON LIMA CONCEICAO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003434-45.2013.403.6103 - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003464-80.2013.403.6103 - EURIDICE COSTA MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003684-78.2013.403.6103 - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003743-66.2013.403.6103 - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003794-77.2013.403.6103 - JUVENAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004243-35.2013.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA FONSECA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004358-56.2013.403.6103 - GUILHERME SILVA X FABIANA MARIA FERREIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004533-50.2013.403.6103 - VICTOR RODRIGUES MARQUES DE MELO X LILIA MODESTO ARANTES DE ALMEIDA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004543-94.2013.403.6103 - JOSE NAREZI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004605-37.2013.403.6103 - RODOLFO DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DE SOUZA BARROS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004853-03.2013.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004891-15.2013.403.6103 - APARECIDO ELEODORIO LUIZ(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005053-10.2013.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005250-62.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,
parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,
parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7184

USUCAPIAO

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN(SP006202 - RENATO ROSA DE
SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas
processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério
Público Federal.Int..

MONITORIA

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS
GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILMA APARECIDA
GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

Vistos, etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou
transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o
título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o
feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil.A fim de promover a
garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO
MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se
atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de
Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente,
no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a
Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com
os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser
aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr.
Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa
de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do
CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta
requiera a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a
Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es)
pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15
dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os
autos sobrestados ao Arquivo.Int..PESSOA A SER CITADA: (1) DILMA APARECIDA GONÇALVES ME e (2)
DILMA APARECIDA GONCALVES.Endereço: Rua Maria Augusta dos Santos Pereira, 1139, Cidade Morumbi,
CEP 12236-470, Nesta.

0004796-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO
TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como
ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO
JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP
CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 337/339: Dê-se vista aos embargantes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008417-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) JAIME DE ANDRADE BITENCOURT (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em face de sentença proferida em ação de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que condenou o executado, entre outras cominações, ao pagamento de multa e civil e ressarcimento de dano ao Erário. Insurge-se o executado contra a determinação de expedição de mandado de penhora de bens sobre os quais havia sido decretada a indisponibilidade na fase de conhecimento, especificamente sobre UM VEÍCULO VW/FUSCA 1300, PLACAS CHB-4134, ANO 1975; UMA GLEBA DE TERRAS, LOCALIZADA NO BAIRRO PERNAMBUCANAS OU SERROTE COM AREA TOTAL DE 21.736,22 METROS QUADRADOS; UM LOTE DE TERRENO SOB O Nº 19, QUADRA 03, DO LOTEAMENTO SÃO JOSÉ, BAIRRO CAJURU e UMA GLEBA DE TERRAS, SITUADA NO BAIRRO BOM RETIRO, COM AREA TOTAL DE 54.533,00 METROS QUADRADOS. Alega o executado, em síntese, que o veículo Fusca foi furtado em 10.10.1988 e nunca foi localizado, não podendo ser penhorado. Aduz ainda, que, da área total de 21.736,22 m2 da Gleba de Terras do Bairro Pernambucanas, somente lhe pertence a área de 1.102,86 m2, adquirida em condomínio com terceira pessoa e que nesta área reside com sua companheira, sendo que tal imóvel não é passível de ser penhorado, por se tratar de bem de família. Diz ainda, que a área total deste imóvel é objeto de Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Estadual. Sustenta também a impenhorabilidade do lote de terreno do Bairro Cajuru, tendo em vista que referido imóvel, no qual há edificação, foi alienado a terceiro em 12.11.1999. Narra, por fim, com relação a gleba de terras localizada no Bairro Bom Retiro, com área total de 53.533,00 m2, que somente lhe pertenceu a fração de 1.000 m2, que coube a sua ex-esposa Eulália Inocência, por ocasião da separação judicial, não podendo também, por este motivo, ser penhorada. A União manifestou-se às fls. 63-67, alegando a inépcia da petição inicial, alegando ainda, que não foi efetivada qualquer penhora nos autos, não sendo o momento processual oportuno para o pedido formulado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O executado se manifestou às fls. 71-72, reiterando o pedido inicial. O Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência do pedido, devendo ser penhoradas somente as frações registradas em nome do executado referente às glebas localizadas no Bairro Pernambucana ou Serrote e Bairro Bom Retiro (fls. 1823-1825 e 1828-1839 dos autos principais). Instadas a especificar provas, o executado protestou pela produção de prova documental e testemunhal e a União informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico, efetivamente, que se tratando de cumprimento de sentença, precedido de um título judicial, não há mais lugar no ordenamento jurídico para a propositura de embargos à execução, de tal forma que a via processual escolhida é inadequada para a tutela do direito material aqui pretendida. Sua irrisignação deve ser deduzida, se for o caso, por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, ou mesmo por deliberação judicial, de ofício, diante da natureza das alegações aqui contidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o requerente nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Traslade-se cópia da inicial e dos documentos, da contestação, do parecer do MPF, da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0008829-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0001939-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-57.2012.403.6103) ELAINE COSTA FRAGOSO (SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ELAINE COSTA FRAGOSO, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter a revisão dos valores exigidos em execução de título extrajudicial em curso perante este Juízo (0009540-57.2012.403.6103). Impugnados os embargos, foi realizada audiência de conciliação em julgamento, tendo sido deferido o pedido das partes de suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual da embargante, tendo em vista a notícia, nos autos principais, de que a dívida foi liquidada

em razão de acordo celebrado pelas partes. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a extinção da dívida ocorreu em razão de acordo celebrado entre as partes. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Traslade-se para estes autos cópia da petição da CEF noticiando a liquidação da dívida. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000668-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EUNICE APARECIDA DE PAULA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de embargos de terceiro, com a finalidade de obter o levantamento da penhora de fração do imóvel objeto da Matrícula nº 119.676, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, decretada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005536-16.2008.403.6103, na qual figura como executado seu companheiro. Alega a embargante que adquiriu a fração de 1.102,86 m² da área total de 21.736,22 m², em 28.05.2001, em condomínio com JAIME DE ANDRADE BITENCOURT, cuja transação foi formalizada por meio do instrumento particular de direitos e obrigações entre condôminos, em 20.07.2001. Sustenta que, a área total do imóvel é objeto de Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Estadual, a qual foi bloqueada em 10.08.2005. Além disso, alega a impenhorabilidade da sua fração ideal, tendo em vista que nela foi edificada construção, na qual reside com seu companheiro, e por ser o único imóvel do casal, trata-se de bem de família. Alternativamente, sustenta que não foi intimada da penhora, na qualidade de litisconsorte necessária, e que pretende ver garantido seu direito à meação, devendo ser mantida a penhora somente na meação do executado. A inicial veio instruída com documentos. A União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a embargante reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Verifico que o fato de a penhora ainda não se ter formalizado não constitui impedimento ao processamento deste feito. Em primeiro lugar, já havia a decretação de indisponibilidade do bem. Além disso, como observado pelo Ministério Público Federal, as questões aqui em discussão são de ordem pública e poderiam ser decididas mesmo sem formal provocação da embargante. Não há nenhum prejuízo, portanto, em determinar o regular processamento do feito. Quanto às questões de fundo, constato que o pedido é parcialmente procedente. Verifico, desde logo, que a existência de bloqueio anterior do bem, determinada por decisão proferida em ação civil pública, não constitui impedimento ao posterior registro da penhora. Como reconhece iterativamente a jurisprudência, é perfeitamente possível a existência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, mesmo que o valor deste não seja suficiente para a integral satisfação dos débitos executados. Isso não significa, evidentemente, que este Juízo possa afastar atos praticados por outros Juízos. Cabe à embargante, se for de seu interesse, requerer o que for cabível quanto a este aspecto. Apesar disso, os documentos anexados aos autos provam suficientemente que se trata de imóvel com os atributos legais do bem de família. Essa qualidade bem pode ser verificada desde o instrumento particular de direitos e obrigações entre condôminos de fls. 16-19, que especifica que, no terreno até então sem benfeitorias, seria destinado à construção de uma residência para uso em comum. Ali está também registrado que a autora havia celebrado um empréstimo, com a finalidade específica de construir um imóvel naquele terreno, sendo certo que o empréstimo iria ser pago pela embargante e por seu companheiro, na proporção de 50% por cada um. A partir de fls. 21 estão os comprovantes de empréstimo, bem como recibos e notas fiscais dos inúmeros materiais de construção adquiridos para a edificação daquela residência. Não há nenhum elemento que autorize desconsiderar a aptidão probatória desses documentos. Sem que a União ou o MPF tenham feito qualquer prova de que a autora é proprietária de outros imóveis, e considerando que o local de residência da autora, declarado na inicial, é o próprio imóvel em questão, entendo deva ser beneficiado da impenhorabilidade legal. Acrescente-se que a natureza dos fatos discutidos na ação principal é incompatível com a alegação de que embargante possa ter se beneficiado do crédito. Não se trata, portanto, de uma dívida contraída em benefício do casal que pudesse afastar a impenhorabilidade. Tratando-se de imóvel rural, só é possível cogitar de impenhorabilidade em razão de débitos decorrentes da atividade produtiva (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) - o que não é o caso - ou da impenhorabilidade prevista no art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, que restringe a impossibilidade de constrição à sede

de moradia, com os respectivos bens móveis. Diante disso, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, para excluir da constrição apenas a parcela referida na lei. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o efeito de desconstituir em parte a constrição que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (parcela ideal de 1.102,86 m do imóvel objeto da matrícula nº 119.676, Livro 2, Ficha 1), exclusivamente quanto à sede da moradia e dos bens móveis que nela se contêm. Deixo de condenar a requerida nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0001480-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE ANDRADE(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de embargos de terceiro, com a finalidade de obter o cancelamento da averbação de indisponibilidade de fração do imóvel objeto da Matrícula nº 93.430, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, decretada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005536-16.2008.403.6103, na qual figura como executado seu ex-marido. Alega a embargante que se separou judicialmente de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT em 29.01.1997, cabendo-lhe, na partilha dos bens, a fração de 1.042,00 m2 do total de 54.533 m2, do imóvel objeto da Matrícula supra. Sustenta que, ainda que o formal de partilha não tenha sido registrado em Cartório, a indisponibilidade não pode recair em bem de sua propriedade, acrescentando que tomou conhecimento da constrição somente em janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi postergado para depois de comprovada a homologação do acordo da separação judicial, bem como da apresentação da contestação. A embargante juntou cópia da homologação judicial do acordo. A União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido. Em réplica, a embargante reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. O Oficial do 1º Cartório de Registro Imóveis informou não ser possível cumprir a decisão de fls. 68-69, tendo em vista o imóvel pertence à circunscrição do 2º Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido determinada a expedição de novo ofício (fls. 93). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. No caso em questão, alega a embargante que o imóvel sobre o qual recaiu o decreto de indisponibilidade pertence somente a ela, por força de acordo de separação judicial homologada em Juízo em 29.01.1997. Observa-se, efetivamente, que a partilha de bens homologada em Juízo não foi levada ao registro de imóveis, de tal forma que, para aquele registrador, o bem continua a ser de propriedade de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT, ex-cônjuge da embargante, réu nos autos principais. Embora o registro da partilha constitua elemento necessário à publicidade desse ato, oponível a terceiros (arts. 167, II, item 14, da Lei nº 6.015/73), a jurisprudência tem entendido dispensável o registro para efeito de excluir o bem de execução movida contra o ex-cônjuge. Nesse sentido, dentre inúmeros, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1. O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida (AC 00303229119994039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO, PENDENTE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. I - Mostra-se descabida a penhora sobre bem imóvel, pendente de registro imobiliário, amparado por Carta de Adjudicação ou Formal de Partilha do ato da Separação Judicial Consensual, determinando que o imóvel em litígio, seja registrado em nome dos três filhos menores, resguardado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, com usufruto vitalício do executado, ainda que não residisse nele o executado. II - agravo legal improvido (AC 00033034720024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ. 2. Manutenção da condenação ao pagamento de

honorários advocatícios. 3. Apelação improvida (AC 00420761020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. A ação executiva que deu azo à penhora foi ajuizada 5 anos após a sentença de homologação do divórcio da embargante. A ausência de registro não impede o reconhecimento da propriedade do bem quando este for objeto de sentença homologatória com acordo de partilha em ação de divórcio. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida (APELREEX 00635104120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).Acrescente-se que a referência ao aditamento, contida na sentença que homologou o acordo de separação judicial nem tem a extensão e o sentido afirmados pelo Ministério Público Federal. Como era habitual na época em que proferida a sentença, fez-se uso de modelo impresso padronizado, sendo certo que apenas dados específicos eram datilografados sobre aquele modelo. No caso, a referência às folhas 02 a 05 daqueles autos, contida naquela sentença, deixa claro que não houve qualquer aditamento que tenha alterado a partilha dos bens.Por esta razão, o pedido da embargante é procedente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos principais, apenas quanto ao imóvel de matrícula nº 93.430, Av. 23, de 12.12.2008, do 2º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Deixo de condenar a requerida nas custas e em honorários de advogado, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado às fls. 93.P. R. I..

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELAINE COSTA FRAGOSO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 40-43), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009771-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACASSIO GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACASSIO GOMES, para cobrança de débito referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 51 determinou-se à CEF que esclarecesse a propositura da presente ação. Intimada, não houve manifestação.Novamente intimada às fls. 53, a exequente quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, Intime indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos etc. Controvertem as partes quanto ao destino a ser dado aos depósitos realizados nos autos da medida cautelar que teve curso perante o TRF 3ª Região, posteriormente transferidos para este mandado de segurança (fls. 1514-1515). Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, razão pela qual teria direito ao levantamento parcial dos depósitos, consoante a planilha juntada às fls. 1531, em percentual que corresponderia às reduções de juros e multa decorrentes da adesão ao parcelamento. A União, todavia, alega que a impetrante não incluiu tais débitos no parcelamento, razão pela qual os depósitos deveriam ser integralmente convertidos em renda (ou transformados em pagamento definitivo). Em nova manifestação, a impetrante esclareceu que, em 30.11.2009 (data limite para adesão ao parcelamento), não tinha meios de informar à Receita Federal a intenção de aderir ao parcelamento com a conversão dos depósitos em renda. Diz que, em virtude de uma falha no sistema operacional da Receita Federal, não tinha como indicar, via internet, os débitos relativos a estes autos, já que não havia campo disponível no sistema para informar o valor a ser extinto mediante a conversão de depósitos judiciais. Acrescenta que se trata de providência desnecessária, considerando a petição apresentada nestes autos, em 30.9.2009, desistindo do processo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Verifico, todavia, que a impetrante não trouxe aos autos prova documental do fato por ela alegado, o que impede uma decisão a respeito. Por tais razões, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do tal defeito no sistema operacional da Receita Federal. Cumprido, abra-se vista à União e voltem os autos conclusos para deliberação.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005185-67.2013.403.6103 - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar de caução, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários não inscritos em Dívida Ativa. Sustenta que pretende garantir, por meio de recebíveis do Termo de Contrato 04/2-12-DF e Termo de Contrato 167/2012 - COLOG/DMat, ambos firmados com o Ministério da Defesa no valor total de R\$ 162.975.010,00, o crédito tributário referente ao extrato conta corrente, no valor de R\$ 9.408.188,66, atualizado para junho de 2013 (fls. 23). Alega que, até o momento, não foi distribuída a execução fiscal, mas tal débito a impede de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que necessita da aludida CND, para fins de obtenção de garantias financeiras, com lastro no Fundo Garantidor de Exportação, que deverão ser apresentadas ao Governo da Indonésia, como requisito para entrada em vigor de contrato de fornecimento de equipamentos de emprego militar, decorrente de licitação vencida pela requerente, no valor global aproximado de US\$ 405 milhões, cuja execução do contrato gerará em torno de 8000 postos de trabalho diretos e indiretos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 74-136. A União manifestou sua concordância com a penhora oferecida (fls. 139). O pedido liminar foi deferido, lavrando-se o respectivo termo de caução e depósito. Citada, a União deixou de contestar o pedido, requerendo a não condenação em honorários, diante da concordância com o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. É certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo

anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No caso específico de direitos creditórios, trata-se de garantia expressamente prevista no inciso VIII, art. 11, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Desta forma, os direitos creditórios oferecidos pela parte autora são decorrentes de contrato firmado com o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, em valor muito superior ao débito tributário.No caso específico dos autos, a própria União compareceu aos autos e manifestou sua concordância com o crédito em questão, afastando qualquer controvérsia eventualmente existente.Considerando a imediata concordância da União com o pedido, não há que se falar em condenação em honorários de advogado.Por identidade de razões, entendo não haver sucumbência da União que imponha a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para admitir os direitos creditórios oriundos dos contratos firmados entre o EXÉRCITO BRASILEIRO e a AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S.A., representados pelo Termo de Contrato 04/2012-DF e Termo de Contrato 167/2012-COLOG/DMat (fls. 25-58), em garantia dos débitos aqui referidos (fls. 23), de forma a não constituírem impedimentos à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se conforme requerido às fls. 139/verso, item b.P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

J.Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Vistos etc.Considerando as sentenças que proferi, nesta data, nos autos em apenso, abra-se, oportunamente, vista à União para que esclareça sobre quais bens pretende sejam expedidos mandados de penhora, inclusive diante das alegações do executado nos autos dos embargos à execução nº 0008417-58.2011.403.6103.Cumprido, dê-se vista ao requerido e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005392-66.2013.403.6103 - FERNANDA ERIKA DOS SANTOS X CRISTIANO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X LIGIA FABIANA DOS SANTOS(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 7185

MONITORIA

0008278-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

A fim de se apurar a autenticidade da assinatura aposta no documento de fls. 08/14, defiro a realização do exame grafotécnico. Oficie-se a CEF requisitando os originais do documento de fls. 08/14. Intime-se o réu para que compareça na Secretaria da Vara para lavratura do Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso. Ainda a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria ditar um texto de aproximadamente 05 (cinco) linhas para que seja escrito pelo autor em folha pautada. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. Indefiro o pedido de perícia documentoscópica no documento de identidade, já que se trata de simples cópia e o resultado da perícia será inevitavelmente inconclusivo. Defiro a expedição de ofício ao IIRGD para que informe se o documento de identidade de fls. 18 foi emitido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Esclareça a parte ré sobre o pedido de acareação, uma vez que as testemunhas são todas de Santa Catarina (fls. 148/149). Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 149), MARIA JUSTINA DE SIQUEIRA MARTINS. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte ré apresentar na audiência a testemunha por ela arrolada, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 51/65: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia ____ de ____ de 2013, às ____h__, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

HABEAS DATA

0003796-47.2013.403.6103 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-18.2013.403.6103 - HORII COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0001297-90.2013.403.6103 - RICARDO EMILIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X

DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de JOÃO RIZZETO NETO. Deste modo, imprescindível sua inclusão no pólo passivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a citação de JOÃO RIZZETO NETO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Fls. 125: Preliminarmente, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o ofício juntado às fls. 113/122. Int.

0006570-50.2013.403.6103 - MIX ESTRUTURAS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA (AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 33-43: intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre: a) a informação de que apresentou pedido de desistência de análise do processo nº 13884.720.790/2013-10; e b) o fato de o pedido aparentemente já ter sido decidido, como se vê fls. 37-43. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006572-20.2013.403.6103 - LEANDRO DIAS PIXIM (SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende autorização judicial para continuar curso técnico de inspetor de qualidade junto ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso aqui versado, trata-se de pedido de continuidade de curso técnico a ser efetivado por autoridade do Diretor do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Não se tratando de ensino superior, mas de ensino técnico-profissionalizante, os atos dessa autoridade não se submetem à jurisdição desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988), a quem falta competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Fls. 13: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do pólo passivo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006733-30.2013.403.6103 - MARIA CLAUDIA CAMARA (SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que não existe na estrutura organizacional do INSS em São José dos Campos a figura do Superintendente, mas do Gerente Executivo. Remetam-se os autos à SUDP, portanto, para retificação do pólo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Quanto ao pedido de liminar, observo que a impetrante narra fatos que estariam ocorrendo repetidamente, tanto quanto ao agendamento para atendimento de segurados e dependentes, quanto ao cerceamento das prerrogativas legais dos Advogados. Diante disso, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Intime-se.

0006734-15.2013.403.6103 - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o restabelecimento de seu auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação em 31.5.2013. Requer, ainda, a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, com fundamento na r. sentença prolatada nos autos do processo nº 0003836-39.2007.403.6103. Diz o impetrante que propôs ação para concessão de benefício, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido a demanda julgada parcialmente procedente, com a determinação de implantação do auxílio-doença, bem como a inclusão do impetrante em processo de reabilitação. Afirma que o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício sem qualquer explicação ou procedimento administrativo de nova perícia, sendo tal cessação arbitrária e havendo descumprimento de ordem judicial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham

vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada. Verifico que a r. sentença prolatada nos autos do processo nº 2007.61.03.003836-0, que teve curso perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, atualmente aguarda o julgamento da apelação interposta, como se vê do extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Diante da alegação de que o INSS descumpriu aquela sentença, não se justifica que o impetrante proponha uma nova ação para fazer valer aquele julgado. Deve, sim, noticiar naqueles autos o descumprimento e reclamar perante o Juízo que proferiu a sentença (ou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso) as providências necessárias à solução da questão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP para retificação do pólo passivo, para que dele conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0006707-32.2013.403.6103 - ROBERTO VARGAS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, com pedido liminar, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine a suspensão do programa de reabilitação profissional realizado junto ao INSS. Relata ser portador de problemas cardíacos, tendo sido submetido à cirurgia, porém, não apresenta evolução satisfatória, acarretando Acidente Vascular Cerebral em uma das tentativas de retorno ao trabalho, além de ser portador de depressão, agravado por doença de sua esposa. Narra que desde 2008 teve vários afastamentos pela empresa e diversos períodos em gozo de auxílio-doença, por não ter recuperado sua capacidade laborativa. Alega que, mesmo diante da gravidade de sua saúde, o INSS deu início à sua reabilitação profissional, tendo sido informado que deveria retornar ao trabalho no dia 19.08.2013, para participar do curso de reabilitação. Sustenta que seu médico atestou que seu retorno ao trabalho poderá acarretar novo episódio isquêmico cerebral não transitório. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido liminar logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie peritos médicos o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, e a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereços conhecidos desta Secretaria. Intimem-se as partes para as perícias marcadas para o dia 12 de setembro de 2013, às 17h30 (Dra. Márcia Cristina) e dia 24 de setembro de 2013, às 14h00 (Dr. Hamilton), a

serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, bem como de todo o processo de reabilitação profissional, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para as perícias judiciais. Oficie-se ao empregador do autor, instruindo com cópias de fls. 75-76, para que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do exame médico realizado pela empresa, quando da apresentação do autor, prevista para o dia 19.08.2013 (se esta tiver ocorrido), para treinamento na função para a qual foi readaptado. Com a juntada, venham os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006114-71.2011.403.6103 - PEDRO DANILO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 19.01.2011 a 08.02.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata o autor que, na data dos fatos, apresentava fortes dores na coluna lombar. O réu concedeu o benefício de 26.11.2010 a 18.01.2011, tendo requerido a prorrogação, que foi indeferida em 03.02.2011. Sustenta que, apesar da negativa do INSS, não tinha condições de voltar ao trabalho, conforme atestaram os médicos que o atenderam à época, razão pela qual tem direito ao benefício no período supramencionado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49-51, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a pretensão do autor é de ver reconhecido seu direito ao auxílio-doença no período específico de 19.01.2011 a 07.02.2011. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 26.11.2010 a 18.01.2011, quando foi cessado em razão de um parecer contrário da perícia médica. O autor formulou um pedido de reconsideração em 03.02.2011, igualmente indeferido. A prova pericial médica realizada nestes autos foi indireta, já que o exame atual do autor nada poderia dizer a respeito da persistência da incapacidade naquele período específico. Diante desse quadro, não vejo como possa reconhecer que a incapacidade ainda subsistia naquele período. A cópia do prontuário do serviço médico do empregador do autor indica que este foi atendido no dia 06.01.2011, ocasião em que se registrou que o autor apresentou um atestado de 20 dias. Foi atendido, novamente, em 19.01.2011, sendo certo que o médico do trabalho registrou: Funcionário deveria retornar hoje conforme alta do INSS (18/01/11),

mas refere não ter condições para tanto e comunica decisão de recorrer da alta. Encaminho ao RH/Felipe p/ orientação. Explico necessidade de novo embasamento de seu médico antes de nova perícia. É isso, exatamente, o que o autor não fez, já que um novo atestado médico foi elaborado somente em 02.02.2011 (fls. 24), mas em documento cuja validade é altamente questionável. De fato, se o autor realmente estava incapacitado e necessita[va] de auxílio-doença para efetivo tratamento, como explicar que, em 08.02.2011, o autor já tivesse voluntariamente retornado ao trabalho? Além disso, verifica-se que, curiosamente, este novo atestado não fez uma única referência ao tempo de afastamento exigido para a recuperação da capacidade para o trabalho. A situação seria substancialmente diferente se o próprio médico do trabalho tivesse constatado a permanência da incapacidade. Não foi isso, em absoluto, o que ocorreu. Ao contrário, o autor foi especificamente orientado a buscar novo embasamento de seu médico para que pudesse requerer o benefício. A conclusão que se impõe é que, ao não retornar ao trabalho no dia previsto (19.01.2011), mas somente em 08.02.2011, o autor procedeu de forma voluntária e deve arcar com as consequências daí decorrentes. Ainda que se admita o contrário, é evidente que um afastamento de 02 a 07.02.2011 (seis dias) seria de responsabilidade de seu empregador, já que o auxílio-doença supõe o afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias. Por tais razões, sem que a prova aqui produzida indique que realmente havia incapacidade naquele período, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do valor a maior resultante da retificação da remuneração da autora reconhecida judicialmente. Afirma que foi vencedora em reclamação trabalhista proposta em face da empresa GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo retificado o valor de seu salário para R\$ 1.214,00, no período de 05.6.1998 a 01.6.2001. Alega ter direito à revisão de seu benefício levando-se em conta o novo valor de salário e, portanto, novo valor de contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, os autos baixaram em secretaria com as determinações de fls. 105. Processo administrativo às fls. 109-155. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o pedido da revisão administrativa ocorreu em 03.12.2008 (fl. 64), não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.01.2012 (fls. 02). Pretende a autora a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A sentença, que reconheceu à autora diferenças relativas a reflexos das comissões pagas por fora na remuneração, para cálculo, nos DSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias simples e proporcionais mais 1/3 e incidência do FGTS (fls. 23-28), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da Colenda 9ª Câmara, julgou o recurso ordinário interposto e deu provimento parcial para acrescer à condenação o pedido de horas extras aos sábados, excedentes de oito horas diárias, com adicional de 50% e reflexos (fls. 32-37). Foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes, sendo juntado o comprovante de recolhimento às fls. 50-51. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO

EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial. De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, reumatismo não especificado, tendinite glútea e síndrome seca, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido até 02.6.2011, mas que seu pedido de prorrogação foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 46-49. Laudo pericial às fls. 50-56. O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58-59).Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Às fls. 71, a autora requereu a desistência do processo.Intimado, o INSS informou concordar com o pedido de desistência desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 75-76).A autora manifestou-se às fls. 79-80, aduzindo que a renúncia ao direito ou o julgamento de improcedência do pedido teriam os mesmos efeitos, já que a progressão da doença dá ensejo a uma nova causa de pedir e autoriza a propositura de uma nova ação.É o relatório. DECIDO.Observo, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Não é possível, efetivamente, que o Juízo acolha pedido não formulado expressamente pela parte.Apesar disso, a oposição do réu à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).A prerrogativa de oposição à desistência, portanto, não sujeita o autor desistente ao exclusivo arbítrio da parte adversa.No caso específico dos autos, no entanto, deve-se reconhecer como fundada e séria a discordância do réu, já que o art. 3º da Lei nº 9.469/97 impõe a renúncia ao direito como um dos requisitos necessários à homologação da desistência. A exigência de renúncia não é, a rigor, da parte, mas da própria lei, razão pela qual deve ser considerada séria.Intimada a se manifestar sobre a alegação do INSS, a autora limitou-se a apresentar alegações genéricas a respeito da similitude dos efeitos da improcedência do pedido e da renúncia. Não havendo exposto requerimento de renúncia, impõe-se dar prosseguimento ao feito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta patologias degenerativas cervicais e lombares, bem como a suspeita da presença da chamada Síndrome de Sjgren.Apesar disso, não restaram confirmadas as demais doenças alegadas (artrite reumatoide e lúpus), sendo certo que o perito solicitou a apresentação do resultado de exames que estavam agendados, mas não estavam prontos. O perito requereu, em consequência, que a autora fosse submetida a uma nova avaliação, no prazo de 03 meses, para quando a autora teria resultado dos exames e seria possível identificar se a Síndrome de Sjgren seria primária ou secundária.No exame físico, o perito não observou restrições aos movimentos, nem qualquer queixa dolorosa nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. A musculatura dos membros e tronco tinha aspecto normal, com tônus, força e reflexos musculares preservados.Verifica-se, assim, que, independentemente de um diagnóstico definitivo sobre as doenças de a autora é portadora, nenhum dos sinais clínicos agudos descritos nos atestados médicos de fls. 28-33 restou confirmado no exame físico realizado durante a perícia judicial.Recorde-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, e mesmo haja alguma indeterminação sobre a exata natureza dessas doenças, os achados no exame físico afastam a possibilidade de considerar presente uma verdadeira incapacidade para o trabalho.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003456-40.2012.403.6103 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que possui diversos problemas de saúde, tais como, artrose de coluna vertebral e artrose no joelho direito e esquerdo, osteófitos marginais e redução de espaços, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que tem 58 (cinquenta e oito) anos, não teve a oportunidade de estudar e sempre trabalhou na atividade rural. Atualmente vive com sua esposa Nilzete dos Santos, sua filha Jussiara dos Santos Lima e seu filho Maurício dos Santos Lima. Salienta ainda, que não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver.Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.03.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob

o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo estipulado pela lei. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 38. Laudos periciais às fls. 48-54 e 57-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-67. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela designação de nova perícia médica. Intimado, o perito nomeado complementou o laudo pericial às fls. 89. O autor se manifestou às fls. 94-101. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta não ter sido constatada nenhuma patologia descrita na inicial. O perito afirma que o autor não é incapaz de exercer atividades laborativas. O exame físico realizado não demonstrou rigidez articular, estando sua coluna com movimentos normais e joelhos sem qualquer alteração. Em laudo complementar, o perito asseverou que o autor não apresentou exames comprovando as patologias alegadas. Afirmou ainda, que os exames apresentados revelam a presença de doenças inerentes à idade do autor, como redução dos espaços articulares e presença de osteófitos marginais, vulgarmente chamados de bicos de papagaio. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor reside de aluguel há

cerca de seis meses com auxílio-moradia fornecido pela prefeitura no valor de R\$ 500,00, por ser ex morador do Pinheirinho. Recebe cesta básica a cada três meses e ajuda humanitária da igreja do bairro onde mora. Sua companheira se encontra desempregada e sua filha de dezesseis anos trabalha como balconista, auferindo salário de R\$ 400,00. Ainda que o requisito relativo à renda possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como de período de serviço militar obrigatório, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19.03.2008. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 19.3.2008, bem como o período de serviço militar ao Ministério do Exército de 15.01.1977 a 13.02.1978. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 56-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-64/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Quanto à contagem do tempo especial. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 19.3.2008, exposto ao agente nocivo ruído. Os períodos de 29.4.1995 a 30.9.1996 e de 01.10.2001 a 19.3.2008, estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, de fls. 46-47 e 49, bem como pelos laudos técnicos de fls. 57-61, demonstrando a exposição do autor a ruídos equivalentes a 85 decibéis. Quanto ao período remanescente (01.10.1996 a 30.9.2001), embora estejam comprovados nos autos, não devem ser considerados especiais, tendo em vista que os níveis de ruído não ultrapassaram os limites de tolerância acima referidos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial

(por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 29.4.1995 a 05.3.1997 e de 01.7.2005 a 03.12.2010.2. Do tempo de serviço militar a anotação na CTPS do autor, de fls. 31, comprova que este prestou o serviço militar na cidade Três Corações, Minas Gerais, no período de

15.01.1977 a 13.02.1978, devendo ser computado, para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.3. Quanto à aplicação proporcional do fator previdenciário Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º

da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). 4. Juros, correção monetária e distribuição dos ônus da sucumbência. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou

em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 30.9.1996 e de 01.10.2001 a 19.3.2008, bem como a averbação do tempo de serviço militar de 15.01.1977 a 13.02.1978, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Arantes Vieira. Número do benefício: 146.559.695-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.3.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 286.041.056-20. Nome da mãe Maria José Arantes Vieira. PIS/PASEP 1.074.645.222-2. Endereço: Rua Viriato Jesus Arana, nº 60, Vila Tesouro, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA (SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

EDUARDO JUNIOR DA SILVA e ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores sacados indevidamente, no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), e ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais que quantificou em 20 (vinte) salários mínimos. Requerem também, a declaração de inexistência de débito relativo à parcela do financiamento imobiliário mantido com a ré, vencida em 05.05.2012, no valor de R\$ 821,84 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Narram os autores serem titulares da conta-corrente nº 001.00.008.336-0 do Banco-réu, tendo constatado em 28.05.2012, que referida conta apresentava saldo negativo. Alegam que, no dia seguinte, em 29.5.2012, o autor Eduardo compareceu na agência, sendo informado por um funcionário que haviam sido feitos quatro saques de sua conta corrente, provenientes de uma casa lotérica, entre os dias 11.4.2012 e 13.4.2012, perfazendo um total de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) e que orientado pelo mesmo funcionário, dirigiu-se à Delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência. Afirmam que em 30.05.2012 protocolaram pedido de contestação de movimentação realizada em cartão magnético junto ao banco, visando o ressarcimento dos valores sacados indevidamente, não obtendo êxito, alegando a CEF que não foi detectada qualquer fraude e que os valores não seriam restituídos. Afirmam, ainda, que em 08.5.2012, efetuaram um depósito no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para garantia do pagamento da prestação do financiamento mantido com a ré, no valor de R\$ 821,84 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), vencida em 05.5.2012, cujo valor foi utilizado para cobrir parte do saldo negativo da conta, restando a prestação em aberto, o que acarretou a inclusão de seus nomes no SERASA. Aduz que o dano moral sofrido seria decorrente do constrangimento causado decorrente do fato de a ré concluir que os autores agiram de má-fé, sendo os saques realizados por eles mesmos, além dos transtornos causados em decorrência das horas de trabalho e do tempo despendidos para tentar solucionar o problema. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 330 pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29-30). A CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência da ação quanto ao pedido de depósito em Juízo das prestações, alegando que o pagamento financiamento habitacional está em dia. No mérito, alegam a ausência de danos materiais e morais, sob alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, requerendo a improcedência do pedido. Alega também que é devido o pagamento da parcela vencida em 05.05.2012, tendo em vista que não houve a apropriação do valor depositado pelos autores. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerido o julgamento antecipado pela ré. Os autores requereram o fornecimento dos endereços das lotéricas, onde os saques foram efetuados, bem como os próprios depoimentos pessoais. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. É o relatório. DECIDO. Com a prolação da sentença, fica prejudicado o pedido cautelar de depósito, razão pela qual a preliminar

suscitada pela CEF deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta corrente, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado e a declaração de inexistência do débito relativo à parcela do financiamento vencida em 05.5.2012. Os saques impugnados pelos autores estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar os locais em que tais saques ocorreram nos extratos juntados à contestação. Com a sucessão de saques com cartão realizados, que os autores afirmam peremptoriamente não terem feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente os autores se desincumbiram da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que os autores tenham conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal dos autores, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em casas lotéricas, localizadas nos Bairros Freguesia do Ó, Lapa e Limão, todos na cidade de São Paulo (fls. 64-65). Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível, portanto, a tese de que os autores tenham sido mais umas das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque os autores afirmaram que nunca emprestaram seu cartão ou passaram sua senha bancária a estranhos. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Não serve, todavia, para infirmar as alegações da inicial, especialmente quanto à conclusão da contestação administrativa, no sentido de que não houve fraude nos saques. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que os autores foram os responsáveis pelos saques, seja por ação ou omissão, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir os autores dos valores sacados de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Não obstante alegue a CEF que os autores possuem outros apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito, alegam os autores que a causa de pedir dos danos morais se funda no desfalque financeiro e aborrecimentos sofridos, que despenderam seu tempo em idas à agência bancária, bem como à delegacia de polícia e, ainda, pela ré tê-los feito se sentirem como criminosos. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor,

mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pelos autores (mecânico de autos e desenhista projetista), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito da parcela do financiamento, vencida em 05.05.2012, no valor de R\$ 821,84, o extrato de fls. 62 mostra que os autores realizaram o depósito em dinheiro de R\$ 850,00 (em 05.4.2012), valor que seria suficiente para cobrir o débito da prestação do financiamento, que ocorreu naquele mesmo dia. Com os saques irregulares, verifica-se que a CEF utilizou o limite de cheque especial para quitação da prestação do financiamento, de tal sorte que este pedido deve ser acolhido, como forma de restaurar o status quo ante. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 11.04.2012, data do primeiro evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar a CEF a restituir aos autores os valores indevidamente sacados de sua conta corrente, que, somados, resultam no valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais); b) condenar a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00; c) declarar inexistente o débito no valor de R\$ 821,84, referente à parcela do financiamento imobiliário em nome dos autores vencida em 05.05.2013, devendo a CEF providenciar a retirada imediata dos nomes dos autores do órgãos de proteção ao crédito, quanto ao apontamento deste débito. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 11.4.2012. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0005267-35.2012.403.6103 - EDNA MONTEIRO DE TOLEDO X EDSON RODOLFO DE MORAES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas de caráter psiquiátrico e crises convulsivas constantes, choros constantes e mudança de humor repentina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, concedido por diversas vezes, cessado em 15.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. Laudo administrativo às fls. 31-32. Laudo médico às fls. 34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 36-37. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, com início em 18.10.2011, após tentativa de suicídio. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ocorre, todavia, que

a autora não comprovou o cumprimento da carência e qualidade de segurada, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38. Verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício de 13.07.2009 a 14.01.2010, que corresponde a 07 contribuições, insuficiente para cumprimento da carência. Voltou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mantendo vínculo de emprego de 04.04.2011 a 30.06.2011 e verteu contribuições nos meses de agosto e setembro de 2011, totalizando apenas 05 contribuições, também insuficiente para cumprimento da carência e qualidade de segurada. Apesar de o INSS ter concedido auxílio-doença à autora no período de 09.12.2011 a 24.01.2012, a soma dos recolhimentos não alcança 12 contribuições ininterruptas, exigidas por força do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que não estão presentes as doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por não cumprimento da carência, quer por ausência de qualidade de segurada, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005433-67.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO MARINS (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores devidos em atraso, decorrentes da concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que requereu o benefício administrativamente e tendo sido concedido em 31.10.2005 até 31.12.2005. Alega que o INSS não pagou os valores devidos entre 31.10.2005 e 30.11.2005, que corresponde à competência de 12/2005. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora sustentou os argumentos em sentido de procedência do pedido. Processo administrativo às fls. 33-48, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). De fato, a pretensão de recebimento dos valores em atraso nasceu em dezembro de 2005, data que deveria ter ocorrido o pagamento referente ao período de 31.10.2005 a 30.11.2005. Proposta a ação apenas em 16.7.2012, já havia há muito decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006051-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.06.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda familiar é de seu marido e perfaz somente o pagamento de contas básicas da casa, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 29-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34-35). A autora impugnou o laudo social às fls. 39-48. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 50-52). Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial (fls. 55-56). A autora apresentou réplica (fls. 59-72). Intimada a se manifestar acerca do extrato do sistema DATAPREV juntado às fls. 74, a autora peticionou às fls. 77-78. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 79). O Ministério Público Federal, à vista do extrato do DATAPREV, se posicionou contrariamente à concessão do benefício assistencial (fls. 81-82). É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revelou que a autora reside em casa própria, localizada em rua sem pavimentação asfáltica, porém dotada de energia elétrica, água e iluminação pública. A residência é guarnecida por móveis em bom estado de conservação. Na ocasião, a autora alegou não receber auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. Apesar disso, disse receber medicamentos da rede pública de saúde. O grupo familiar seria formado pela autora (66 anos), seu esposo (66 anos) e um filho maior de idade (33 anos), que, na ocasião da realização da visita da perita, disse que estava desempregado. A renda do grupo seria proveniente unicamente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas do grupo indicadas no estudo social alcançam o montante mensal de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), considerados gastos com energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos filhos, uma vez que as que não residem com ela são casadas e sustentam as respectivas famílias. Apesar de a autora indicar ser a renda familiar composta unicamente pelos rendimentos auferidos por seu esposo, às fls. 74 foi juntado extrato de benefício auxílio-doença concedido ao filho da autora que com ela reside, no valor de R\$ 1.022,85, fato esse, omitido pela autora quando da realização do estudo social, e incompatível com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006734-49.2012.403.6103 - LOURDES DE SOUZA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta perda auditiva neurosensorial plena, severa e profunda em ambos os ouvidos e episódios de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda, que possui 56 (cinquenta e seis) anos e não consegue emprego em razão da idade avançada, porém, não possui meios de prover seu sustento. Diz que reside no Lar Padre Bonafé, pertencente à Paróquia São Benedito, neste município. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.6.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos pericial e estudo social. Laudos periciais às fls. 43-47 e fls. 48-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela

improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atesta que, apesar de apresentar problema auditivo, a autora faz uso de aparelho auditivo bilateral, portanto, não possui incapacidade para o trabalho, não há restrições para realizar suas atividades habituais.Em resposta ao quesito número 1 (fl. 52), a autora negou possuir problemas psiquiátricos. O exame neuropsicológico apresentou dentro da normalidade, com o humor adequado e sem sinais de ansiedade, orientada no tempo, no espaço e circunstâncias, não relata distúrbios sensoriais durante a avaliação pericial.O estudo social indica que a autora reside sozinha, em um conjunto de casas, pertencente à Paróquia São Benedito, Lar do Padre Bonafé. A residência possui três cômodos, cozinha, quarto, banheiro, em local dotado de fornecimento de energia elétrica, água da bica, iluminação pública e pavimentação, sem despesas.Além disso, recebe ajuda humanitária de uma cesta básica por mês da Paróquia São Benedito. A autora faz acompanhamento médico e recebe medicações pela rede de saúde pública.Sendo assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007194-36.2012.403.6103 - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata ser portadora de síndrome falciforme, doença que causa constantes crises dolorosas e a impedem de levar uma vida normal. Afirma que faz uso contínuo de medicamentos e, mesmo com eles, as crises perduram. Essa doença compromete o seu desempenho escolar e certamente prejudicará sua vida pessoal ou profissional.Afirma que a única renda da família é o benefício de pensão por morte que sua genitora recebe, no valor de R\$ 1.002,43, dos quais R\$ 720,23 são líquidos.Afirma que o grupo familiar é composto por sua mãe e um irmão, que vivem de aluguel, necessitando também suprir as

necessidades mais básicas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 82-93. Estudo social às fls. 94-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101-102. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial concluiu que a autora tem hemoglobinopatia SC, que é uma doença parecida com anemia falciforme, usualmente mais branda, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas. O perito observou que a autora não apresenta qualquer complicação da doença, podendo continuar estudando e realizando suas atividades sem restrições. Afirmou ainda, que a autora poderá trabalhar no futuro, ter filhos, levar sua vida normal. Realmente o exame físico resultou sem nenhuma alteração, sendo certo que sequer os relatórios médicos que instruíram a inicial mostram o contrário. Às fls. 19 e 20, por exemplos, há referências gerais às dores que muitas vezes acometem os portadores da doença, mas não há uma única indicação específica de que a autora sofra dessas dores, com frequência e intensidade que realmente comprometam sua vida normal. O novo relatório, apresentado às fls. 124, fala em 3 episódios de pneumonia e crises algícas de fraca intensidade. Diante disso, não se pode falar, verdadeiramente, em deficiência ou em impedimento de longo prazo para uma interação social normal. O laudo social atesta que a autora reside em imóvel alugado recentemente, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pois a genitora e tia da autora iriam abrir um salão de cabeleireira no local, cujas despesas seriam divididas, porém, esta tia faleceu em acidente de carro há dois meses. O grupo familiar é formado pela autora, sua genitora, um irmão de oito anos. A genitora da autora está com a guarda de dois sobrinhos, após o noticiado falecimento da mãe. A renda familiar é proveniente da pensão por morte deixada pelo pai da autora, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1587,00 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais), incluídos os itens aluguel, energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios e gás. Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental. O tio materno, casado, ajuda quando possível. Mesmo que o critério legal relativo aos rendimentos familiares possa ser afastado, a ausência de deficiência é suficiente para a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007583-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade rural. A autora sustenta que exerceu atividade rural desde 1970, tendo requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não comprovação do efetivo exercício da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora tenha sido deferida a realização de audiência de instrução, entendo que o feito não tem condições de ser examinado em seu mérito. Observo que a autora propôs ação anterior perante a Justiça Estadual, Comarca de Paraibuna, registrada sob o nº 418.01.2010.001433-8, em que buscava a concessão da aposentadoria por idade rural, houve a prolação de sentença de extinção com resolução de mérito, que transitou em julgado. Está caracterizada, portanto, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. A desconstituição daquele julgado, ainda que baseada em novas provas, deve ser buscada com o meio processual adequado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cancele-se a audiência designada às fls. 170, comunicando-se aos interessados pelo meio mais expedito disponível. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e emissão de novo registro. Narra o autor que teve seus documentos pessoais furtados em 2003, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência Policial acerca do fato. Afirma que em 2009 tomou conhecimento de que seu nome estava incluído em cadastros de proteção ao crédito, pois terceiros teriam utilizado seu CPF para aquisição de linhas telefônicas, não tendo sido pagas as faturas, o que teria culminado com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Descobriu, ainda, que estaria sendo processado por crime de estelionato, fato este associado ao furto de seus documentos pessoais. Alega que vem passando por várias situações constrangedoras, conquanto seja pessoa honesta e trabalhadora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 224-226. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A objeção quanto à falta de pedido na via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Nesse sentido, em relação ao caso específico em discussão: PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido (AGRESP 200501528753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 15.3.2007, p. 297). Considerando que o pedido do autor é de cancelamento do CPF e emissão de uma nova inscrição, atos que são de competência da Receita Federal do Brasil, a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, independentemente de identificar quais pessoas teriam feito uso indevido do CPF do autor. Quanto ao mais, estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam de forma suficiente que o autor foi vítima de furto em 09.7.2003, na cidade de Caraguatatuba, tendo ocorrido a subtração de sua carteira, que continha diversos documentos pessoais (RG, CNH, CPF, título de eleitor), além de talões de cheque e cartões bancários, de seguro saúde, etc. (fls. 13). Esse evento gerou incontáveis problemas ao autor, particularmente a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por débitos que afirma não ter realizado. Os documentos juntados demonstram, por exemplo, que terceiros adquiriram serviços telefônicos da EMBRATEL, para instalação de duas linhas telefônicas na cidade de São Paulo (fls. 14-19). Além disso, que o autor teve título protestado por débito que não contraiu com as empresas BS FACTORING e COGUMELO DO SOL ou BELA VISTA COGUMELO LTDA. (fls. 20-32). A aquisição fraudulenta de uma das linhas telefônicas adquiridas fez com que o nome do autor fosse arrastado para uma investigação criminal a respeito de um crime de estelionato (fls. 78 e 189-191). Não são necessárias maiores explicações para concluir que a substituição do número do CPF do autor é providência indispensável para que não seja mais vítima de atos semelhantes. Veja-se que as condutas fraudulentas ocorreram vários anos depois do furto dos documentos, havendo uma razoável probabilidade de que fatos esses voltem a se repetir. Ademais, o cancelamento do CPF anterior e a expedição de um novo número também impedirá que terceiros de boa-fé continuem a ser vítimas do mesmo tipo de fraude aqui demonstrado. Veja-se que a regra do art. 5º da Instrução Normativa RFP nº 1.042/2010 não constitui impedimento válido à procedência do pedido. Essa regra proíbe a concessão de mais de um número de CPF. O autor não pretende manter dois números, mas um único número, que lhe permita viver sem os percalços pelos quais tem passado. Mesmo que essa regra faça referência à inscrição uma única vez, a própria Instrução Normativa, no art. 30, IV, admite que o cancelamento de ofício da inscrição seja feito mediante determinação judicial. Trata-se de regra que admite, por exclusão, que uma ordem judicial fundamentada possa suprir ou agregar outros casos em que o cancelamento do CPF é cabível. Dentre esses casos, a jurisprudência tem feito referência às hipóteses de justa causa, em que a manutenção do CPF anterior é fato que causa inúmeros prejuízos ao seu titular. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - PEDIDO DE CANCELAMENTO - NOVA EMISSÃO. De acordo com a prova produzida nos autos, é inconteste a existência do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, homônimas, o que propiciou a indevida inclusão do recorrido no polo passivo de execuções fiscais. Segundo a jurisprudência é possível a substituição do número do CPF, desde que verificada situação que venha a ensejar ocorrência de prejuízo, in casu caracterizada pela emissão de um mesmo número para pessoas homônimas. Precedentes jurisprudenciais: TRF5, APELREEX 19492, relator Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJE 17.05.2012, pág. 341; TRF1, AC 200437000086411, relator Juiz Federal Convocado MARCELO DOLZANY DA COSTA, e-DJF1 09.10.2012, pág. 275 e TRF1, AC 200238010035719, relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 31.08.2012. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00001328120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CANCELAMENTO DE CPF - INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.042/2010 DA SRF. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. O artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, da Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de cancelar-se o CPF por determinação judicial. 3. Uso fraudulento do CPF da autora, por parte de terceiros, que: a) fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF; b) transferiram benefício previdenciário, recebido de unidade do INSS no Estado onde mora (São Paulo) para outro (Goiás); c) efetuaram compras em nome da autora sem pagar pelos objetos comprados, a gerar o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção e restrição ao crédito, d) tentaram comprar dois aparelhos de celular mediante o uso de seu CPF. 4. Referidos fatos ocorreram ao longo de 2009 e 2010, de maneira a demonstrar não se tratar de uso isolado e único do CPF da autora, mas de uso repetido. 5. Diante deste contexto, a sentença considerou caracterizada justa causa para acolher o pedido da autora, com fundamento no artigo 30, IV, da Instrução Normativa 1.041/2010, de modo a resolver dois problemas: primeiro, evitar que a autora continuasse a sofrer os infortúnios de que vinha sendo vítima e, segundo, impedir a que terceiros continuassem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhe pertence. 6. O caso dos autos enquadra-se dentre os que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência de novo cadastro, devendo ser mantida a sentença que determinou o cancelamento e a emissão de novo número de CPF à autora, decisão já cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme noticiado pela União Federal às fls. 112 dos autos. 7. Honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido (AC 00021248820104036303, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09.5.2013). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. EMISSÃO NOVO CPF. FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CPF. Utilização indevida por estelionatários. Negativação do

nome do autor. Cancelamento do CPF e emissão de novo. Possibilidade. Precedentes de Cortes Regionais. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido (AC 00113871520034036102, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24.01.2013).A substituição do número de CPF no autor não afasta a responsabilidade deste por débitos tributários porventura existentes, particularmente o contido no processo administrativo nº 13884.004268/99-50, cumprindo à União adotar as medidas cabíveis.A Receita Federal do Brasil também deverá providenciar para que permaneça disponível, em seus sistemas, a informação de que o CPF atual foi cancelado por determinação judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, o cancelamento da inscrição do autor perante o CPF (nº 377.382.088-72), providenciando, simultaneamente, um novo número de inscrição.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença.Relata ser portador de lombalgia há vinte anos, cervicgia dicais em C3-C4, C4-C5 e C6-C7, possui limitação de movimentos em decorrência da discopatia na coluna e lombalgia crônica refratária, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.5.2012, mas não obteve resposta até o momento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 53-57, 61 e 69.Intimado, o autor se manifestou às fls. 63-65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 70-71.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial do atesta que autor é portador de patologia na coluna lombar e cervical com dores.Ressalvou o perito que a patologia do autor não é degenerativa nem inerente à idade, além disso, foi observado RM da coluna antes e após a cirurgia.O exame físico apresentou quadro de Lasegue positivo e durante a perícia o autor relatou usar Symbalta, Lyrica 75mg e Codatem 50 mg, mas não apresentou receitas recentes.Em análise dos exames médicos apresentados pelo autor (fls. 37-38), o perito atestou RM da coluna lombar em exame de controle pós-cirúrgico e RM da coluna cervical, demonstra abaulamento discal difuso com compressão em nível de C6-C7.Conclui-se que há incapacidade para o trabalho parcial e permanente para sua atividade laborativa.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o sr. perito afirmou que a doença do autor se agravou desde 1992 até 2007, quando aquele foi submetido a um procedimento cirúrgico para uma tentativa de melhora da dor e outra cirurgia em 2010 para implantação de CAGE, concluindo-se que o autor, embora portador de uma doença preexistente, cumpriu o período de carência e se encontrava na qualidade de segurado nos anos de agravamento de sua doença (contribuições de 06.2001 a 05.2007, fazendo jus ao auxílio-doença.Não há como desconsiderar, de fato, a possibilidade de reabilitação profissional, nesses termos, parece ser precipitado atestar que o autor esteja incapacitado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.A providência que se impõe, destarte, é determinar a concessão de auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta o autor a um processo de reabilitação profissional.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.5.2012, dia do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sérgio Henrique Cuoghi Número do benefício 601.605.803-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 064.291.698-55 Nome da mãe Lucyenne Prieto Cuoghi PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada do Rio Manso, n 2.600, Distrito de São Francisco Xavier, na Comarca de São José dos Campos - SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007910-63.2012.403.6103 - JAIR ALVES MACHADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ALVES MACHADO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, ao deixar de aplicar a Súmula 85 do STJ, bem como a existência de omissão, quanto à não rejeição expressa da Administração Pública do pedido de reconhecimento de tempo especial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição na sentença ora embargada. A decisão encontra-se em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal e Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, conforme texto expresso da r. sentença, que afirmam que se trata de verdadeira prescrição do fundo de direito, não somente das parcelas vencidas antes do quinquênio legal. Não incide, assim, a hipótese da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A omissão apontada nos embargos, também não merece ser acolhida. No caso dos autos, foi reconhecida a prescrição da pretensão à revisão da aposentadoria. O termo inicial do prazo de prescrição para a revisão da aposentadoria é a data da concessão do benefício a ser revisado, não a de eventual indeferimento do pedido de revisão no âmbito administrativo. Portanto, o fato de não haver indeferimento administrativo em relação à revisão pretendida não modifica o conteúdo da decisão ora atacada. De toda forma, não se trata de omissão ou contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008638-07.2012.403.6103 - MILTON JOSE AUGUSTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o benefício. Relata o autor que é portador de doença mental grave e minusvalidante, na forma de distúrbios neuropsiquiátricos e neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 36-40. Laudos administrativos às fls. 42-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 52-57). A autora apresentou réplica reiterando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O Ministério Público se manifestou em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso),

ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de síndrome epiléptica (psicose epiléptica), com crises epilépticas e demência. Ao exame psíquico, o autor apresentou-se confuso, desorientado com relação a tempo e espaço, com distúrbios de memória recente e remota, sem crítica de seu estado, crises deambulatórias, humor com sintomas negativos, além de volição e pragmatismo comprometidos. A análise do quadro revelou que o lar do autor possui continência moderada, pobre em afeto, o que contribui para o isolamento, consignando ainda, que diabetes e epilepsia favorecem a demência precoce e que o autor tem dependência da esposa para supervisão das atividades diárias. Afirmou que a incapacidade teve início em janeiro de 2011. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. O art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91, por sua vez, representa regra específica para a cobrança de débitos previdenciários, que não se confunde com as prestações previdenciárias ou assistenciais em atraso. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 06.7.2012, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Milton José Augusto Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.7.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui cardiopatia crônica de origem reumática, valvopatia mitral reumática, fibrilação atrial crônica, obesidade mórbida, com necessidade de acompanhamento médico contínuo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último prorrogado até 06.9.2012, tendo requerido administrativamente nova prorrogação, indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 65-72. Laudo pericial judicial às fls. 74-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 78-79. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal, no caso de procedência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial

relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 06.9.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.11.2012 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, fibrilação atrial, valvulopatia mitral e obesidade mórbida. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito há dois anos, quanto à arritmia cardíaca e que, no estado clínico atual, associado aos exames complementares, não houve agravamento da doença. Acrescentou a perita que a recuperação do quadro depende do controle dos fatores de risco (obesidade mórbida, hipertensão arterial e diabetes mellitus). Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende da reversão dos fatores de risco. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido no transcorrer de 2011, com o diagnóstico da fibrilação atrial. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve empregada de 01.01.2010 a 11.10.2012 (fls. 17) e em gozo de auxílio-doença até 06.9.2012 (fls. 61). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.9.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Gabriela Maria da Silva. Número do benefício: 546.680.132-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.9.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 091.356.618-79. Nome da mãe Maria do Carmo. PIS/PASEP 1.248.538.744-5. Endereço: Rua Scutum, 520, fundos, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora, empregada do Município de Caçapava, contratada na função de atendente de consultório dentário (fls. 19 e 23), que é portadora de dores lombares com irradiação para membros inferiores, transtorno depressivo recorrente e doença de Parkinson. Acrescenta que a presença dessas doenças a incapacitam totalmente para o exercício de suas

atividades, que se resumem em preparar e organizar a instrumentação e materiais para uso do dentista, instrumentalizar o profissional durante a consulta, desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, etc., colocando, inclusive, em risco, os pacientes atendidos. Alega que foi beneficiária de auxílio doença por diversas vezes, sendo que da última vez, de 29.12.2011 a 08.10.2012, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconheceu a presença da doença de Parkinson, porém, cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 80-85. Laudo médico pericial às fls. 88-95. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora apresenta doença de Parkinson, com hipomímia e tremores, há cerca de 2 anos. Acrescentou, que não há possibilidade de readaptação, devido a idade e ao nível de comprometimento havendo sempre a progressão da doença. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Afirmou o Perito o início da incapacidade de-se a partir de 14.12.2011. Comprovada a qualidade de segurada tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença de 29.12.2011 a 08.10.2012. Considerando a data de início da incapacidade informada pelo perito e fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 14/12/2011. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.12.2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zilda Aparecida Gonçalves de Moraes Número do benefício: 549.471.491-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001054-49.2013.403.6103 - FABIO WOHN RATH SILVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o réu deixou de considerar o tempo trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.8.1985 a 29.11.2012. A inicial veio instruída de documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 43-54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda

acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.8.1985 a 29.11.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme fundamentação supra e de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, juntados às fls. 22-27 e 43-54, é possível concluir que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas nos períodos de 19.8.1985 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 29.11.2012. Somando o tempo especial aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 20 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a averbação do tempo especial em questão, com sua conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.8.1985 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 29.11.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002193-36.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que o próprio autor excluiu de seu pedido as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos

argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevivência seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei

ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irresignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002535-47.2013.403.6103 - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo, gonartrose bilateral, fibromialgia, pressão alta e glaucoma, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, entretanto o mesmo foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls.

38-40. Laudo médico às fls. 43-46. Contestação às fls. 48-50. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora é portadora de síndrome do impacto do ombro, gonartrose bilateral e fibromialgia. Apesar disso, todavia, não foi observada incapacidade para o trabalho. No exame físico foi observado que os membros superiores estavam edemaciados e o ombro direito apresentou movimentação e rotação dentro da normalidade. Foram constatadas varizes superficiais em membros inferiores. O perito também observou que a pericianda relata que trabalhou no dia anterior à perícia, deambulou normalmente, além de ter subido e descido normalmente da maca de exames, o que reforça suas conclusões quanto à ausência de incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto ao pedido de nova perícia médica, a prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006049-08.2013.403.6103 - ERA LDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às diferenças de remuneração aqui pleiteadas. Quanto a este aspecto, recorde-se que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em

valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, as diferenças relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, de fevereiro de 1989, em março de 1989; e de maio e junho de 1990, em junho e julho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. Impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006371-7) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000431-63.2005.403.6103 (2005.61.03.000431-6) - ANTONIO SERGIO VILELA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SERGIO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003200-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003200-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234-235: comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, esclarecendo que não houve determinação deste Juízo para restabelecimento do auxílio-doença, acrescentando, nesta fase, a manutenção (ou não) do benefício é ato que se insere dentro das regulares atribuições da autoridade administrativa. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 236-237), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004693-46.2011.403.6103 - LAERTE LEMMI LANDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE LEMMI LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com laudo pericial,

facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados. O Egrégio TRF 3ª Região negou provimento ao agravo retido e às apelações interpostas pelas partes, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 462-464). A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 482-555 e 569-633, valores esses que foram impugnados pelos autores às fls. 636-642. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que as divergências ainda subsistentes entre a CEF e a Contadoria Judicial dizem respeito, primeiramente, à consideração do prazo contratual de prorrogação em 96 meses, ocasião em que a CEF partiu do saldo devedor residual existente em 31.8.2009 (R\$ 117.103,11). Além disso, em razão de divergências constatadas pela Contadoria entre índices de atualização do saldo devedor utilizadas pela CEF e os divulgados pelo Banco Central do Brasil. Observo, a propósito desses dois temas, que a CEF nada requereu depois de ser cientificada dos últimos cálculos da Contadoria Judicial, o que autoriza presumir sua concordância com eles. De toda forma, o acertamento do valor da dívida, em Juízo, evidentemente não pode fazer uso do prazo de prorrogação previsto no contrato. Recorde-se que essa prorrogação consistia em uma prerrogativa do devedor, que poderia optar pelo pagamento parcelado do débito então existente, nas condições previstas no contrato. Mas também poderia realizar a quitação integral, à vista, do saldo devedor existente ao final do prazo originário do contrato. Nesses termos, não vejo como aplicar as condições contratuais de prorrogação (juros, correção monetária e encargos), sob pena de importar enriquecimento sem causa da CEF. Demais disso, a CEF nada disse quanto às apontadas divergências entre os índices de reajuste do saldo devedor que utilizou e os índices oficiais divulgados do BACEN. Presume-se, neste aspecto, que os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos. Anoto, finalmente, que os critérios de correção monetária adotados pelo Contador para atualização do saldo devedor e das diferenças de prestações são os acolhidos pela jurisprudência predominante (inclusive consolidados no referido Manual), daí porque devem prevalecer sobre os critérios adotados pela CEF. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, considerando a diferença entre as prestações pagas a menor, somadas ao saldo devedor residual, é de R\$ 150.205,91 (valor de setembro de 2011). Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o saldo devedor, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados. O Egrégio TRF 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 512-514). A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 529-622. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 624). É o relatório. DECIDO. Ademais, a CEF acabou por se manifestar às fls. 529, reconhecendo o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução. Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2621

INQUERITO POLICIAL

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 439.2. Oportunamente, dê-se ciência à DPU.3. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, por meio eletrônico, a devolução da CP 0007531-48.2013.403.6181.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 1436.Dê-se vista à DPU.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Fl. 33: Indefiro, eis que o pedido é impertinente a estes autos. Cumpra a autora a determinação de fls. 29. Int.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEÍCULO M BENZ AXOR 2540 S, COR BRANCA, ANO FAB;MOD 2006/2006, CHASSI 9BM9584616B488393, PLACA KAG 7966, RENAVAN 886742013, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 46340133 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de

pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: : VEÍCULO M BENZ AXOR 2540 S, COR BRANCA, ANO FAB;MOD 2006/2006, CHASSI 9bm9584616b488393, PLACA KAG 7966, RENA VAN 886742013, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 46340133 às fls. 08/09v..Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003960-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR PRATA, ANO FAB;MOD 2007/2008, CHASSI 9BD15802784979711, PLACA DWM 7561, RENA VAN 00922187690, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45392272 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, COR PRATA, ANO FAB;MOD 2007/2008, CHASSI 9BD15802784979711, PLACA DWM 7561, RENAVAN 00922187690, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45392272 às fls. 08/09v. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003964-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB;MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR579206, PLACA EOU 7519, RENAVAN 340258799, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45566743 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada

expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, ANO FAB; MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR579206, PLACA EOU 7519, RENA VAN 340258799, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45566743 às fls. 08/09v. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE ECONOMY, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD15822AA6327777, PLACA ARO 4183, RENA VAN 156275996, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45673018 às fls. 08/09v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial

de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE ECONOMY, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD15822AA6327777, PLACA ARO 4183, RENA VAN 156275996 referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 45673018 às fls. 08/09v..Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900377-95.1998.403.6110 (98.0900377-3) - ILZA ANTUNES COSTA(SP180240 - NEIDE GOUVEA DE SOUZA MELERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação da interessada. Int.

0003141-54.2013.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.

113.308.2010.34.335517, vinculado ao Processo Administrativo n. 48621.000545/2010-15. A autora pleiteou, em sede de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, a fim de obter a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN/SISBACEN, na dívida ativa e no Registro de Controle de Reincidência da ANP, mediante o oferecimento de bem móvel (veículo) em garantia, complementada pelo depósito judicial no valor de R\$ 1.976,00 (um mil, novecentos e setenta e seis), com fundamento no art. 7º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Indeferido o requerimento de antecipação de tutela (fls. 58), em razão da iliquidez do bem (veículo) oferecido em caução, a autora reiterou, às fls. 60/61, aquele pedido, desta feita oferecendo depósito em dinheiro do valor da multa em questão, conforme guia de depósito judicial de fls. 62. É o que basta relatar. Decido. O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 dispõe que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, a parte autora ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo, consistente no depósito judicial integral do valor da multa que lhe foi imposta pela ré, cuja anulação constitui objeto desta demanda. Destrate, estando o débito garantido pelo depósito judicial do seu montante integral, não há razão para que permaneça ativa a inscrição da autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e tampouco no Registro de Controle de Reincidência da ANP. A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, advinda da efetivação do depósito judicial integral do seu valor, motivo pelo qual não há razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da ANP. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 69: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a

garantia do débito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000522-88.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES CAMPELO(SP197640 -
CLAUDINEI DOS SANTOS)

Cumpram as partes, integralmente, as determinações de fl. 114, quais sejam:- Ao INCRA para que apresente a documentação fornecida ao Sr. José dos Reis Boaventura acerca do seu assentamento nos lotes ns. 27 e 28 do PA IPANEMA (fls. 141/1472). Outrossim, deverá esclarecer quais seriam os motivos que impediriam que a ré Maria de Lourdes Nunes Campelo fosse assentada no lote n. 47 do mesmo assentamento posto que, ao que tudo indica, a situação do Sr. José dos Reis Boaventura já se encontra regularizada.- À ré para que diligencie, novamente, acerca da existência de decisão judicial favorável ao seu pai no que diz respeito à posse do lote 47 posto que, o documento de fls. 128 somente demonstra a distribuição de processos dos últimos dez anos e, portanto, após o falecimento de seu genitor. Ainda, o mesmo documento somente diz respeito aos processos em o de cujus figuraria como réu, omitindo-se em relação aos processos em que ele figuraria como autor.Int.

Expediente Nº 5302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO X REGIANE DA CRUZ CORRALES X RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN X ROGERIO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos, referente ao valor complementar devido à herdeira Rita de Cassia Ricardo.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11

EXECUCAO FISCAL

0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Inicialmente, compulsando os autos, denota-se que esta execução fiscal foi apensada aos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2, em 16 de agosto de 2005, conforme certidão de fls. 11.Às fls. 27/40,

em 12/01/2007, foi interposta exceção de pré-executividade a fim de excluir o executado RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO do pólo passivo da execução. Às fls. 42 houve manifestação do exequente acerca da exceção interposta. Conforme despacho proferido nestes autos, às fls. 45, em 11 de julho de 2007, o qual passo a transcrever: Tendo em vista que este feito está apensado aos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2, todos os atos processuais devem ser praticados naquele feito, devendo, portanto, as partes manifestarem-se somente nos autos principais, todos os atos processuais passaram a serem praticados nos autos principais. A partir de 02 de março de 2010 (fls. 64), em razão de pedido de parcelamento do débito, reiniciou-se o andamento processual nestes autos. Às fls. 73/76, o executado RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO requer a apreciação da exceção de pré-executividade interposta às fls. 27/40, a fim de ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A exceção de pré-executividade ofertada, em síntese, trata de pedido do executado RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO relativo à sua exclusão do pólo passivo. Considerando que a matéria trazida à baila, argüida pelo executado, já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, proferida em sede de Agravo de Instrumento, nos autos em apenso, processo nº 2005.61.10.007248-2 (fls. 889/891), curvo-me à r. decisão proferida pela da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal nos autos de Agravo de Instrumento, processo nº 2007.03.00.074.688-9, da qual compartilho e passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 241-245, dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.10.007248-2, promovida em face de Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico - ME e Rodolfo Pinto Machado de Araújo. A MM. Juíza de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio e deferiu o pedido de exclusão do mesmo do polo passivo da execução fiscal, aos fundamentos de que: a) o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera por si só a responsabilidade do diretor cooperado; b) o parágrafo único do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 se aplica às cooperativas; c) nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, cabe à Fazenda demonstrar a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; e d) não restaram demonstrados até o momento os fatos ensejadores de responsabilidade tributária do diretor. O agravante sustenta que: a) a exceção de pré-executividade é via inadequada para a discussão das questões aventadas; b) a responsabilidade do sócio decorre do fato de seu nome constar da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado, destarte, a prova da não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Conquanto intimado o agravado não ofereceu resposta ao recurso. É o sucinto relatório. Decido. De início, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade tendo em vista que as questões suscitadas pelo excipiente não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito. Diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão do sócio no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seu nome conste do título. In casu, não demonstra, a exequente, ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade do cooperado. Deveras, a exequente, alega, na petição de seu recurso, que o fato do nome do cooperado constar da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, faz prova pré-constituída da ocorrência da prática de ato com infração a lei, contrato ou estatuto, cabendo ao cooperado a prova negativa. Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, deve ser negado o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.-Agravo provido.(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da

decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 08.03.2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 16.02.2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento

de verba honorária.6. Agravo legal provido.(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJ1 08.04.11, p. 331).Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir o agravado no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.Comunique-se.Intime-se.Decorridos, in albis, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.Dessa forma, acolhendo a motivação externada na decisão acima transcrita, determino a exclusão do executado RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO do pólo passivo da execução, nos termos acima expostos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Prossiga-se nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2.Publique-se. Intime-se.Prossiga-se nos autos principais, processo nº 2005.61.10.007248-2.Publique-se. Intime-se.

0002499-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) Republicação da r. determinação de 21 de março de 2013, a seguir transcrita:VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 29/39: Considerando o contrato social da empresa (fls. 32/38), juntado nesta execução, providencie o defensor da executada a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. 2 - Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerido novo prazo remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004621-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) Republicação da determinação de 12 de março de 2013, a seguir transcrita:Fls. 164/191: Regularize a empresa executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração ad judicium nos termos da cláusula 04 (fls. 175) de seu contrato social. Na mesma oportunidade, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 194/202, referente à irregularidade apresentada no parcelamento de seu débito.Após, com o cumprimento, venham conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) AUTOS nº 0905003-60.1998.403.6110 PARTES: JP X SHESIRO HASEGAWADEFENSORA CONSTITUÍDA: Dra. Adriana Moreira de Souza - OAB/SP nº 310.096DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 233/2013 Preliminarmente Em face da informação da exclusão do programa de parcelamento informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fl. 610), decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional.No mérito Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu SHESIRO HASEGAWA (fls. 331/508). O réu alega em sua defesa, em resposta à acusação, que aderiu ao programa de parcelamento, requerendo a extinção de sua punibilidade. Alega ainda ausência de justa causa para a ação penal. Alega, também, ausência de dolo em sua conduta e que não teria ocorrido o exaurimento na esfera administrativa, não havendo a constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, alega a inépcia da denúncia, por entender que ela não descreve sua conduta. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 01 testemunha domiciliada em Salto/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Não se exige da denúncia a descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa S. Q. INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNO-MECÂNICOS LTDA, teria deixado de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados, entre os meses de maio/1992 e agosto/1996, junho/1995, julho/1995, e entre setembro/1995 e agosto/1996. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163):João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística.Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. No caso dos autos, mesmo numa leitura desatenta da denúncia percebe-se que ela responde satisfatoriamente todas as perguntas da

defesa. A denúncia é, pois, apta. Sobre a alegação de que a punibilidade estaria extinta, anote-se que somente em casos de pagamento integral do crédito tributário haverá a extinção da punibilidade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a exclusão da empresa do programa de parcelamento e que não há notícia sobre eventual pagamento da dívida. Quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá com alicerce em doutrina, no sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. As dificuldades financeiras alegadas deverão ser demonstradas por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser trazidas pela defesa no curso da instrução criminal. Quanto a alegação de que não teria ocorrido o exaurimento na esfera administrativa, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba informou às fls. 279 que o crédito tributário se encontrava em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, observe-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP a oitiva da testemunha WILIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA, arrolada pela defesa, e a realização de interrogatório do réu SHESIRO HASEGAWA. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 233/2013) 2-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Inicialmente, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do alegado pela defesa às fls. 1037/1038. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

DECISÃO Ciência do retorno dos autos. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada Doris Pries Bierbauer (fls. 584/564). A ré alega, preliminarmente, a atipicidade de sua conduta em face das dificuldades financeiras da empresa. No mais, alega matéria de mérito. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Sorocaba/SP e 03 domiciliadas em São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos argumentos que a empresa passava por dificuldades financeiras e que não houve apropriação indevida, por parte da denunciada, dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS são situações relacionadas ao mérito da causa e serão apuradas no momento oportuno. Outrossim, somente com a instrução criminal esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Em face da data dos fatos, primeiramente, consulte-se a atual lotação da servidora pública federal arrolada como testemunha de acusação. 2-) Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal se persiste o interesse no depoimento da referida testemunha. 3-) Intime-se a ré e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Conforme determinado à fl. 695, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

DESPACHO OFÍCIO nº 353/2013-CR1-) Fls. 1003: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba para que responda a este Juízo, no prazo de 10 dias, os questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal, referente à NFLD nº 35.628-875-7. Instrua-se com cópia de fls. 982 e 1003. 2-) Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. 3-) Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO

FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória para realização de interrogatório dos réus Wilson Roberto Frigieri da Silva, Alberto Frigieri da Silva, Carlos Eduardo Sonoda e Mario Sergio Brasil. Tem-se que as defesas dos réus supra não se manifestaram quanto ao interesse na realização de perícia requerida pela defesa de Lillian Sandra Blanco, Noemi Garcia Blanco e Roberto Gabriel Blanco, conforme fls. 416. Assim, defiro a realização de perícia de voz com colheita de prova fonográfica dos acusados LÍLIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO E ROBERTO GABRIEL BLANCO. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba as providências necessárias e urgentes à realização da perícia supra, devendo a defesa dos réus Lillian Sandra Blanco, Noemi Garcia Blanco e Roberto Gabriel Blanco manter contato telefônico com a DPF/Sorocaba acerca da data em que deverão comparecer no setor designado pela autoridade policial, para colheita do material fonográfico para realização da perícia. Encaminhe-se cópia da mídia Cd de fls. 221, para confrontação com o material a ser coletado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 244/20131-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 413), redesigno audiência anteriormente marcada para dia 24/09/13, para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h, para realização de oitiva das testemunhas e interrogatório das rés Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas e da ré Marilene, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0007351-32.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da audiência supra designada, que será realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio de videoconferência, oportunidade em que também será realizado seu interrogatório. (Carta Precatória nº 244/2013)6-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 7-) Intime-se.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) Fls. 674: Defiro a cota ministerial, autorizando ao réu MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK a ausentar-se da cidade em que reside entre os dias 11/09 e 13/09/2013 (fls. 660/661), bem como ao réu PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA a ausentar-se da cidade em que reside entre os dias 08/11 a 24/11/2013 (fls. 655/659). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 248/20131-) Em razão da inércia da acusada, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício da defesa de Vera Lúcia, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da nomeação da DPU. (carta precatória nº 248/2013)3-) Regularize a defesa da ré Marilene Leite da Silva sua representação nos autos, no prazo de 10 dias.4-) Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 118/2013 (fl. 83). Cópia deste servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal em que LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA, MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, ALEX SANDRO PEREIRA, ESMAIL DE MELO, RODRIGO SANTOS SILVA, RAFAEL CAMARGO E CEZAR VALÉRIO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal, sob o argumento de que os acusados praticaram fato assimilado a contrabando/descaminho ao receberem e ocultarem, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27 de maio de 2006, por volta das 20:15 horas, na Estrada Caputera em Itapeva/SP, em razão de informações anônimas, a Polícia Militar abordou dois veículos VW/Van, placas COY 9964 e CSS 7417, cores brancas, carregados de mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal, sendo que os aludidos veículos pertenciam à empresa Cezar World Comércio Ltda ME e a Cezar Valério da Silva, que seria sócio da referida empresa e irmão de Vanderlei Vellinton Valério da Silva.Segundo a peça acusatória, as diversas mercadorias, inclusive cigarros, encontravam-se no interior de dois veículos e na Fazenda Santa Regina, todas sob responsabilidade do grupo de denunciados, possivelmente provenientes do Paraguai, perfazendo as mercadorias os valores de R\$ 62.210,00 (US\$ 32.642,46), e consideradas de origem estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 249/251, sendo que os acusados atuavam em conjunto no transporte de toda a mercadoria, com vínculo associativo permanente e estável.O MPF arrolou 2 (duas) testemunhas (fl. 296).Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso (fls. 03/77).Denúncia recebida em 28 de novembro de 2008 (fls. 297 -297 verso).Citados e intimados, os réus Cezar Valério da Silva, Luciano Amélio dos Santos e Márcio Mariano dos Santos, apresentaram defesa preliminar, por intermédio de seu defensores constituídos às fls. 308/309 e 310/312, respectivamente. Não arrolaram testemunhas.Os acusados Vanderlei Vellington Valério da Silva e Esmail de Melo apresentaram defesa preliminar, por meio de sua defensora constituída (fls. 314/316 e 318/320, respectivamente), arrolando duas testemunhas, cada um.Defesa preliminar dos réus Rodrigo dos Santos Silva e Alex Sandro Pereira às fls. 322/323.Por sua vez, o acusado Rafael Camargo apresentou defesa preliminar às fls. 325/326, arrolando duas testemunhas.Pela decisão proferida às fls. 333/334 dos autos, em face da apresentação da resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito nos seus posteriores termos.A testemunha de acusação Valdinei de Souza Aranha foi ouvida na 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fl. 389 e 439/440). À fl. 393 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Eunice Góis dos Santos Camargo, arrolada pela acusação, consoante requerido pelo MPF à fl. 392, verso.As testemunhas Mário Angélico Ribeiro e Manoel Pereira Neto, arroladas pela defesa do réu Vanderlei Vellington Valério da Silva e as testemunhas Jaqueline Santana Martins Ramos e Lucimara de Azevedo, arroladas pela defesa do réu Rafael Camargo, foram ouvidas na 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fl. 519/523).Os acusados Luciano Amélio dos Santos, Vanderlei Vellington Valério da Silva, Márcio Mariano do Santos, Alex Sandro Pereira, Rodrigo dos Santos Silva, Rafael Camargo e César Valério da Silva, foram interrogados na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP. Oportunidade em que a defensora do acusado Esmail de Melo, em face do teor da certidão exarada à fl. 561, afirmou desconhecer o seu paradeiro atual (fl. 563/578).Instado a se manifestar acerca da não localização do réu Esmail de Melo (fl. 580), o MPF requereu a decretação de sua revelia, com fulcro no artigo 367, do Código de Processo Penal, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 585.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 586 - verso). As defesas dos réus não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 605. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 608/611, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos da denúncia, e a absolvição pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Os réus Cezar Valério da Silva, Rodrigo dos Santos Silva e Alex Sandro Pereira, Rafael Camargo, Luciano Amélio dos Santos e Márcio Mariano dos Santos, Esmail de Melo e Vanderlei Vellington Valério da Silva, por intermédio de seus defensores constituídos, apresentaram alegações finais às fls. 614/616, 617/618, 619/620, 621/623, 624/626 e 627/629, respectivamente, pugnando por suas absolvições.É o relatório. Fundamento e decido.No campo processual, sabe-se que, para que a denúncia preencha

os requisitos do art. 41 do CPP ela deve descrever um fato que corresponda a um tipo penal. A respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163). Confira-se: João Mendes Junior dizia que a apela acusatória pe uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstancias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Isto é, a denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes Junior. Noutro dizer: a denúncia tem que descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que a hipótese prevista no tipo penal ocorreu. Nesse sentido: - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENUNCIA INEPCIA. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF) Sobre o caso dos autos, é de se observar que pratica o crime descrito no art. 334 do CP quem importa ou exporta mercadoria proibida ou ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, incorrendo na mesma pena quem (1º): adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d). No caso em exame, a denúncia narra, em síntese, que os acusados praticaram fato assimilado a contrabando/descaminho ao receberem e ocultarem, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação legal. A peça acusatória relata que As mercadorias (diversas, inclusive cigarros, relações de fls. 219/220) encontravam-se no interior de dois veículos e na Fazenda Santa Regina, todas sob responsabilidade do grupo de denunciados, possivelmente provenientes do Paraguai, perfazendo as mercadorias os valores de R\$ 62.210,00 (U\$ 32.642,46), e consideradas de origem estrangeira, consoante laudos periciais de fls. 249/251. (fl. 295, segundo parágrafo). Depreende-se que o caso em voga é de rejeição da denúncia, uma vez que no crime descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, exige-se que a mercadoria descaminhada seja estrangeira e o Ministério Público Federal sustenta na denúncia, apenas, que a mercadoria possivelmente veio do Paraguai. Essa descrição não satisfaz a exigência legal de que a denúncia narre um comportamento típico. Não tem melhor sorte a imputação do crime de quadrilha ou bando (288) do CP. Com efeito, tratando-se de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, estabilidade ou permanência para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. Atente-se para o fato de que não se está dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que se está afirmando é que não há descrição dos fatos que se subsumiriam ao referido tipo incriminador, limitando-se o MPF a afirmar que tudo indica a existência de vínculo associativo permanente e estável. O caso é, pois, de rejeição da denúncia. Posto isso, DECLARO INEPTA a denúncia, pelo que a REJEITO, com esteio nos artigos 41 e 395, I do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Vera Lúcia da Silva Santos e de Marilene Leite da Silva, em que pede a condenação das rés como incursas nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que Vera, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época dos fatos, lotada na Agência da Previdência Social em Itapetininga - SP, praticando ato de ofício e com a participação de Marilene, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, em 26 de novembro de 2003, com o fim de obter vantagem indevida para Valter Marques da Silva, segurado do INSS. Segundo a denúncia, Valter Marques da Silva declarou às fls. 38/39, que na oportunidade em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, foi abordado por Marilene, que lhe ofereceu seus serviços para intermediar o pedido de concessão do benefício, mediante a cobrança do valor de 3 (três) meses do benefício a título de honorários. Marilene, por sua vez, teria encaminhado a documentação para Vera, para que esta protocolasse e processasse o benefício na agência da Previdência Social em Itapetininga/SP, local em que a ex-servidora estava lotada. Relata a peça acusatória que, ao processar o requerimento de benefício previdenciário, Vera incluiu no sistema informatizado do INSS registro de contrato de trabalho inexistente, uma vez que não restaram comprovados os contratos de trabalho de Valter Marques da Silva com Ranusio de Araújo Batista, de 01/07/1971 a 23/09/79; Viação Castro Ltda, de 31/07/1981 a 24/02/1982; Viação Santa Madalena Ltda, de 01/05/1982 a 13/07/1983; Comercial AAA LTDA, de 09/06/1986 a 06/06/1990; e Glória Transportes e Turismo

Ltda, de 04/09/1990 a 30/04/1994. Ainda segundo a denúncia, o INSS, induzido em erro em face da inserção de dados falsos no seu sistema de informática, concedeu a Valter aposentadoria por tempo de serviço (NB: 131.141.207-4), de 26 de novembro de 2003 a 01 de janeiro de 2008, o que lhe acarretou prejuízo de R\$ 61.809,62 (sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2007. Narra, por fim, a peça acusatória, que verificada a fraude pela Autarquia Previdenciária, apurou-se que Valter contava com pouco mais de 25 anos de tempo de contribuição (fl. 65 do apenso), período inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O MPF arrolou 3 (três) testemunhas (fl. 160). Certidões de Distribuições Criminais e Folhas de Antecedentes Criminais no apenso (fls. 02/65). A denúncia foi recebida no dia 08 de outubro de 2010 (fls. 161/162). Citada e intimada (fl. 184, verso), a Marilene Leite da Silva apresentou defesa preliminar (fls. 186/187), por seu defensor constituído, arrolando 2 (duas) testemunhas e juntando a procuração e os documentos de fls. 189/204. Por sua vez, a ré Vera Lúcia da Silva Santos, citada e intimada à fl. 179, apresentou defesa preliminar (fls. 209/217), pela Defensoria Pública da União, pugnando por sua absolvição por ausência de dolo e falta de provas. Arrolou como testemunhas as mesmas que foram indicadas pelo MPF e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão proferida às fls. 221/222, foram rejeitadas as defesas preliminares e foi deprecada a oitiva das testemunhas Marcos Bária, Zilda Aparecida de Pontes e Valter Marques da Silva, arroladas pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos, e das testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura, arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva. As testemunhas Valter Marques da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa, Maria Cecília da Silva e Olívio Tarcisio de Moura arroladas pela defesa e a ré Marilene foram ouvidas perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, depoimentos tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 265/272). Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Zilda Aparecida de Pontes foi ouvida perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, por meio audiovisual (fls. 307/308). Pela decisão proferida à fl. 318 dos autos, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha Marcos Bária, consoante requerido pelo MPF à fl. 316 e pela DPU à fl. 317 verso. A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi interrogada perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, por meio audiovisual (fls. 339/341). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a Defensoria Pública da União na defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos nada requereram (fls. 344 e 345, respectivamente). A defesa da ré Marilene Leite da Silva não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 347. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 350/353, pugnando pela condenação das acusadas. Às fls. 355/360 a ré Vera Lúcia da Silva Santos apresentou alegações finais, por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo a sua absolvição e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A ré Marilene Leite da Silva apresentou alegações finais às fls. 363/376, por intermédio de seu defensor constituído, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição punitiva ou da prescrição retroativa. No mérito pugnou pela sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à ré Vera Lúcia da Silva Santos os benefícios da justiça gratuita. 1 - Prescrição Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. A pena máxima prevista para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (Artigo 313-A do CP) é de 12 anos. Conforme art. 111, do CP, para os crimes instantâneos, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. Não havendo imputação de recebimento do benefício às acusadas, é de ser considerada a data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria como termo inicial da prescrição, eis que é de crime instantâneo que se cuida. Nesse sentido: EMENTA Habeas corpus. Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por particular que deu causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS, visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Ordem concedida. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Ordem concedida. (HC 101999, DIAS TOFFOLI, STF) A primeira prestação teria sido recebida pelo segurado da Autarquia em 26 de novembro de 2003. A denúncia foi recebida em 08.10.2010, passados, pois, pouco mais de 7

anos da data do fato, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva. O julgado mencionado pela defesa da ré MARILENE trata de prescrição retroativa, calculada com base na pena em concreto (art. 110 do CP), não se aplicando, ao menos por ora, ao caso. 2 - Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (apenso), notadamente pelo Relatório de fls. 81/83 e 84/85 do apenso que atestou a concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 131.141.207-4) a Valter Marques da Silva, por não terem sido comprovados os registros de contrato de trabalho dele com Ranusio de Araújo Batista, de 01/07/1971 a 23/09/79; Viação Castro Ltda, de 31/07/1981 a 24/02/1982; Viação Santa Madalena Ltda, de 01/05/1982 a 13/07/1983; Comercial AAA LTDA, de 09/06/1986 a 06/06/1990; e Glória Transportes e Turismo Ltda, de 04/09/1990 a 30/04/1994. Valter, na data da entrada do requerimento, não possuía os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício, visto que contava com 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição. 3 - Autoria. À fl. 54 do apenso está acostado documento do INSS em que consta que o benefício foi requerido e concedido a Valter Marques da Silva no mesmo dia, isto é, em 26.11.2003, bem como que o requerimento do benefício não estava assinado por ele, contando apenas com protocolo. Conforme documento de fls. 56/57 do apenso, constatados indícios de irregularidade na concessão do benefício, foi dada a Valter oportunidade para apresentação de defesa. Valter não se defendeu (fls. 59/60 do apenso), dando ensejo à suspensão do benefício (fls. 66/67). Às fls. 81/83 dos autos e às fls. 87/88 estão acostados, respectivamente, um relatório com as conclusões da revisão administrativa realizada pelo INSS, e seu aditamento. No aditamento do relatório referido, consta que duas servidoras do INSS atuaram na concessão da aposentadoria indevida: Célia Maria Silva e Vera Lúcia Santos. Ainda segundo o documento referido, por ser um pouco confusa a redação, parece que Célia teria atuado na fase de pré-habilitação por contingência do benefício, enquanto Vera Lúcia nas fases de habilitação e formatação da concessão do benefício. Em razão da apuração administrativa, o caso foi levado ao conhecimento da Polícia Federal, instaurando-se, por Portaria, inquérito policial (fls. 02/03). Ouvido na Polícia Federal (fls. 38/39), Valter Marques da Silva disse que teria ido à agência do INSS de Santo Amaro, São Paulo - SP, para requerer aposentadoria, ocasião em que teria sido abordado pela corré MARILENE, a qual lhe teria oferecido o serviço de intermediação perante o INSS, mediante o pagamento de três salários do benefício, cerca de R\$3.000,00. Valter disse que trabalhou em todas as empresas referidas nesta sentença, afirmando, porém, que seu primeiro emprego foi na empresa Ranusio de Araújo Batista, de 1977 a 1979. Valter disse que aceitou pagar pelo benefício, que poderia obter direta e gratuitamente do INSS, para não enfrentar filas. Valter disse que somente soube que a aposentadoria foi concedida em Itapetininga-SP, depois da concessão do benefício, local onde foi recebê-lo. Valter reconheceu, por fotografia, a corré MARILENE, que teria se passado por advogada na porta da agência do INSS ao arrematá-lo, mas não reconheceu VERA LÚCIA. Ouvida na Polícia Federal (fl. 42), MARILENE disse não se recordar do fato. Ouvida na Polícia Federal (fl. 68), VERA LÚCIA disse não se recordar de ter habilitado o benefício concedido a Valter e que nunca habilitou benefícios a pedido da corré MARILENE. VERA LÚCIA afirmou também que atendia aos pedidos para habilitar benefícios do advogado João Anselmo, e que por duas vezes recebeu dinheiro dele, R\$500,00 e R\$300,00, como forma de agradecimento dos beneficiados. A corré afirmou ainda que todos os registros inseridos no sistema informatizado constavam na CTPS dos segurados. Ouvido no juízo deprecado como testemunha, sob compromisso, Valter reconheceu MARILENE e disse que foi abordado por ela na fila do INSS como se fosse advogada. A testemunha disse que MARILENE pediu seus documentos e afirmou que ela tinha direito à aposentadoria. Como faltaram documentos, segundo Valter, foi à casa de MARILENE e os entregou a ela. A testemunha afirmou que MARILENE cobrou os três primeiros salários como pagamento pela intermediação. Segundo a testemunha, depois de alguns anos foi sacar o benefício e ele estava suspenso. A testemunha afirmou que não sabia que o benefício foi concedido em Itapetininga-SP, pensando que seria em Santo Amaro - São Paulo-SP. Valter confirmou que trabalhou em todas as empresas referidas na denúncia, exceto na Comercial AAA LTDA., de 09/06/1986 a 06/06/1990. A testemunha afirmou que pagou a MARILENE em dinheiro vivo na residência dela o valor combinado. Segundo a testemunha, depois da suspensão do benefício não viu mais MARILENE. A testemunha afirmou que não entrou com recurso no INSS quando o pagamento foi suspenso e que assinou documentos para pedir o benefício com a Dra. Marilene. Valter disse que trabalhou na empresa Urbano veículos no período referido na denúncia, em que teria trabalhado para a Comercial AAA Ltda. Maria Cecília da Silva, ouvida como testemunha, tendo prestado compromisso, disse que foi vizinha de MARILENE e que esta é professora aposentada. A testemunha disse que MARILENE tem filho viciado em entorpecentes e que MARILENE disse à testemunha que ela teria sido seqüestrada de certa feita. MARILENE teria dito que foi ameaçada por causa de negócios do INSS. Olívio Tarcísio de Moura, ouvido como testemunha, tendo prestado compromisso, disse que conhece MARILENE há mais de 10 anos porque trabalhou com ela como professor em algumas escolas. A testemunha disse que MARILENE tem um filho viciado em entorpecentes e que, nas vindas em juízo, MARILENE teria contado que foi seqüestrada. Interrogada em juízo, MARILENE disse, dentre coisas irrelevantes para o deslinde da causa, que nunca intermediou pedidos de aposentadoria perante o INSS e que não conhece Valter e nem a corré VERA LÚCIA. MARILENE disse que foi chamada pelo INSS para prestar informações, ocasião em que VERA LÚCIA lhe foi apresentada. MARILENE disse que foi intimidada naquela ocasião e que também foi ameaçada. MARILENE afirmou que de certa feita foi seqüestrada por pessoas que

diziam pertencer aos quadros da Polícia Federal e queriam saber o nome da chefe da agência do INSS. Segundo MARILENE, essas pessoas tomaram R\$500,00 dela. A corré disse também que uma fotografia sua foi subtraída, razão pela qual teria sido reconhecida por Valter. Ouvida em juízo como testemunha, sob compromisso, Zilda Aparecida de Pontes disse que é funcionária do INSS desde 1984. A testemunha disse que trabalhou na auditoria do INSS de 2007 a 2008 e que não se lembrava do caso dos autos. A testemunha disse não se recordar de nenhum fato relativo à agência de Itapetininga-SP e tampouco da corré VERA LÚCIA. Interrogada em juízo, VERA LÚCIA disse que a denúncia não era verdadeira e que não conhecia Valter. A acusada disse que recebia requerimentos de benefícios de um advogado chamado João Anselmo, que a cada 15 dias trazia os documentos para ela. A corré falou que todos os benefícios que concedeu estavam respaldados em documentos, entretanto, quando os segurados eram chamados eles diziam que não tinham trabalhado nas empresas que constavam no sistema informatizado do INSS. VERA LÚCIA disse que os documentos não ficavam no INSS. A corré falou que conheceu MARILENE em Sorocaba-SP, quando começou a ser convocada pelo INSS. Não foi indagado a ré se ela teria algo mais para dizer em sua defesa e se conhecia as testemunhas arroladas pela acusação, nem tampouco foi realizada a primeira parte do interrogatório, conforme determina o art. 187, caput, incisos V e VII do CPP. Essas são as provas. Passo a valorá-las. Como se observa, a corré Vera Lúcia afirmou que tinha os documentos em mãos quando fez a inserção no sistema do INSS dos registros de contrato de trabalho de Valter Marques da Silva com Ranusio de Araújo Batista, de 01/07/1971 a 23/09/79; Viação Castro Ltda, de 31/07/1981 a 24/02/1982; Viação Santa Madalena Ltda, de 01/05/1982 a 13/07/1983; Comercial AAA LTDA, de 09/06/1986 a 06/06/1990; e Glória Transportes e Turismo Ltda, de 04/09/1990 a 30/04/1994. Entretanto, nem todos os registros foram confirmados. Com efeito, Valter disse não ter trabalhado para a empresa Comercial AAA LTDA, de 09/06/1986 a 06/06/1990 e que seu primeiro contrato de trabalho foi entabulado com Ranusio de Araújo Batista, de 1977 a 1979, e não de 1971 a 1979 conforme foi inserido. Ele afirmou ter trabalhado para as demais empresas. A afirmação de Valter coincide em parte com o registro em sua CTPS (fl. 08 do apenso), posto que o contrato de trabalho com a Glória Transportes e Turismo Ltda. está anotada na CTPS dele, entretanto não consta a data do término do contrato de trabalho. Sobre a Comercial AAA Ltda., verifica-se que o registro está correto pela comparação da cópia da CTPS de fl. 1 do apenso com o CNIS de fls 50/51 do apenso. Comprovado que a autora fez a inserção no sistema do INSS de maneira divergente do que consta na CTPS de Valter, sem respaldo em documento, a autoria delitiva é indubitável. A prova documental foi corroborada pela oral, pois esta não deixa dúvida de que MARILENE atuou como intermediária entre o INSS e Valter. É certo também que a corré VERA foi quem processou e concedeu o benefício indevidamente a ele. Com efeito, embora o benefício tenha sido, a princípio, processado por outra servidora do INSS, foi VERA quem atuou nas fases seguintes, concedendo o benefício. VERA, ademais, responde a diversos processos por fatos idênticos. Prova da ligação direta entre MARILENE e VERA não há, mas há indícios que, somados, conduzem, com certeza absoluta, à conclusão de que ambas, com unidade de desígnios, obtiveram a aposentadoria para Valter, cientes de que ele não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar. O fato de VERA ter processado as fases mais relevantes do benefício, sem documentos que dessem respaldo à concessão da aposentadoria, indica que VERA processava os benefícios indevidamente. No caso específico dos autos, ausentes documentos que comprovassem que Valter tivesse trabalhado Ranusio de Araújo Batista, de 01/07/1971 a 23/09/79, o INSS intimou o segurado para dar explicações. Valter, porém, dando pista de que sabia da fraude, perdeu a aposentadoria, mas não compareceu no INSS. VERA, tendo processado o benefício de Valter, não esclareceu de onde retirou as informações de que ele tinha trabalhado para Ranusio de Araújo Batista de 1971 a 1979, limitando-se a afirmar que retirava esses dados dos documentos que lhe eram entregues por um tal advogado João Anselmo. João Anselmo, ninguém sabe quem é. Só as rés dizem que ele existe. É que elas não disseram onde João Anselmo poderia ser encontrado, de modo que se pode concluir que se trata de pessoa imaginária. Existe, mas só na mente das rés. Os documentos que dariam respaldo à aposentadoria de Valter não apareceram, de modo que o MPF tem razão de acusar VERA de ter obtido vantagem para Valter em prejuízo do INSS. Valter, quando foi ouvido na polícia e em juízo, declarou que foi MARILENE, que o abordando na fila do INSS, deu entrada no requerimento do benefício, mediante o pagamento, em dinheiro, de três salários do benefício. Valter sabia que estava fraudando o INSS por duas razões: a) pagou caro pelo processamento do benefício, que não é cobrado pelo INSS; b) cassado o benefício, não foi ao INSS reclamar. MARILENE, em seu interrogatório enfadonho, nada disse que a beneficiasse. Dissimulada, tentou se fazer de vítima, divagou sobre vários assuntos, mas não respondeu nada que lhe aproveitasse. MARILENE negou conhecer Valter, mas não tenho dúvida de que ela mentiu. Valter, na polícia e em juízo, desta feita na presença da ré, disse que foi ela quem o abordou na fila do INSS e que, inclusive, foi na casa de MARILENE para entregar os documentos que faltavam para dar entrada no pedido de aposentadoria. Tem-se, pois, que Valter entregou os documentos visando à sua aposentação, ciente de que ela seria fraudulenta, a MARILENE. De modo desconhecido, MARILENE fez com que esses documentos chegassem às mãos de VERA. MARILENE sabia que estava praticando ato ilícito porque cobrou um valor extremamente caro para fazer algo que, se legítimo, é gratuito. VERA, por sua vez, inseriu dados falsos no sistema do INSS e concedeu a aposentadoria. Não se sabe exatamente como VERA e MARILENE procediam, pois não há prova nos autos da ligação delas, mas vários fatos provados, os quais acima narrei, induzem à conclusão de que uma tinha ciência do ilícito praticado pela outra. É

que sem a ação integrada das duas, o crime não se consumaria. Existe relevância causal entre as ações e elas foram praticadas com unidade de desígnios, na medida em que o fim último do crime era obter para terceiro aposentadoria indevida. Uma das réas arregimentava segurados do INSS, cientes de que eles não tinham direito ao benefício, enquanto a outra concedia as aposentadorias indevidamente, de modo que está configurada a hipótese descrita no art. 29, caput do CP. As testemunhas de defesa não infirmaram a robusta prova apresentada pela acusação. Nenhuma delas tinha conhecimento dos fatos, limitando-se a depor sobre episódios irrelevantes para o deslinde da causa. 4 - Dolo. O segurado do INSS não tinha tempo suficiente para a aposentadoria e morador de São Paulo-SP, obteve aposentadoria indevida em Itapetininga-SP. De acordo com o relatório de fls. 81/83 foi a corré VERA quem operou o sistema de informática do INSS nas fases mais importantes de concessão do benefício, incluindo no sistema contrato de trabalho sem suporte na CTPS do segurado. Desconhecido qualquer elemento que condicionasse o ânimo da ré, é de se concluir que ela praticou a conduta com vontade livre e consciente. MARILENE também teve ciência e vontade livre de praticar o crime, já que, sendo conhecedora de que Valter não tinha tempo para aposentadoria, entregou os documentos dele a VERA para que esta providenciasse as inserções fraudulentas no sistema informatizado do INSS. 5 - Tipicidade. Nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para que exista concurso de pessoas, é necessário que haja, pois, pluralidade de ações, relevância causal entre elas, vínculo subjetivo dos agentes e identidade de delito. A acusada VERA era funcionária pública quando praticou o fato, conforme definição do art. 327 do CP. Na qualidade de funcionária pública, VERA inseriu dado falso no sistema informatizado do INSS, consistente no registro de contrato de trabalho entre Valter Marques da Silva com Ranusio de Araújo Batista, de 01/07/1971 a 23/09/79, quando o correto seria de 12.07.1977 a 23.09.79 (fl. 08 do apenso). Por conta da conduta de VERA, Valter obteve vantagem ilícita, consistente no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 131.141.207-4, de 26 de novembro de 2003 a 01 de janeiro de 2008, conduta prevista no art. 313-A do CP. MARILENE praticou o mesmo crime. Com efeito, a qualidade de funcionário público, como elemento do crime, comunica-se ao particular, quando tal seja do conhecimento dele, nos termos do art. 30 do CP. No caso dos autos, não há prova da ligação de MARILENE com VERA, entretanto, o grande número de casos em que da atuação delas resultou em concessão de benefícios fraudulentos pelo INSS, sempre com o mesmo modus operandi, resta claro que MARILENE sabia que VERA era servidora pública. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que VERA e MARILENE, com vontade livre e consciente, estando cientes uma da conduta da outra e em unidade de desígnios, obtiveram para Valter, em prejuízo do INSS, e mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia, a vantagem ilícita de R\$ 61.809,62, conforme prova o documento de fls. 79/80. 6 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP). Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: 6.1 - Pena Privativa de Liberdade de VERA. A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da

pena.É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 61.809,62.Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes.Com efeito, em se tratando de crime próprio, incidisse a agravante descrita no art. 61, II g do CP, haveria bis in idem. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.Logo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.6.2 - Pena de Multa.Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos de reclusão, o que corresponde a 48 meses, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.6.3 - Pena Privativa de Liberdade de MARILENE.A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos.O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base.A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena.É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 61.809,62.Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.Está presente a agravante prevista no art. 62, IV do CP, uma vez que MARILENE praticou o crime por dinheiro.Assim, a pena passa a ser de quatro anos e oito meses de reclusão. Não há atenuantes.Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.Logo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.6.4 - Pena de Multa.Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, o que corresponde a 56 meses, fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter praticado a conduta descrita no art. 313-A do CP, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena; bem como a acusada MARILENE LEITE DA SILVA por ter praticado a conduta descrita no art. 313-A do CP, ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da penaEm face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, com relação a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO; para MARILENE LEITE DA SILVA, em REGIME SEMI-ABERTO art. (33, 2º, alínea b do CP).Para VERA, as circunstâncias judiciais desaconselham a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, III).Com relação a MARILENE, a quantidade de pena aplicada não permite a substituição.Incabível a suspensão da pena, conforme prevista no art. 77 do CP, ante a quantidade de pena cominada.Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Custas ex lege.Defiro a gratuidade judiciária.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

DESAPROPRIACAO

0002915-87.2011.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS

SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 156: (...), vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 697/698:(...), dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

MONITORIA

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Recebo a contestação das fls. 149/150 como embargos monitorios por negativa geral. Intime-se a embargante. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

0006747-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES

Fls. 19/20: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 20, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0008779-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES X BELENICE APARECIDA SCHINCAGLIA GONCALVES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008984-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA CATALANI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008986-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVONILDE PEREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando

suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0009089-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROGERIO GAGINI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/389: Portaria n. 06/2012, item 3, XVI: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos (...) ou apresentação de alegações finais.(...).

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu ...a produção de prova pericial, consistente no exame dos documentos constantes dos autos, ao passo que a requerida pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas, indicadas à fl. 378. Todavia, penso que a perícia e tampouco a realização de audiência se mostrarão úteis para o deslinde da controvérsia, pelas razões que passo a expor. O principal ponto controvertido diz respeito à natureza do procedimento médico a que se submeteu a Sra. Maria Augusta do Amaral Salgada (correção cirúrgica de ptose palpebral); se de natureza estética ou não. A negativa de cobertura do plano de saúde se deu em setembro de 2003, mas em razão de acordo celebrado entre as partes, a instituição concordou em cobrir os custos da cirurgia, que foi realizada em novembro de 2004. No curso da lide foi solicitada cópia dos prontuários médicos da paciente Maria Augusta do Amaral Salgado, tendo sido trazido aos autos apenas o prontuário do médico responsável pelo procedimento; a médica que recomendou a cirurgia informou que não possui o prontuário, ...pois o mesmo é antigo e em nossos arquivos os prontuários permanecem por tempo determinado. Diante desse panorama, e considerando que o procedimento foi realizado há quase dez anos, é pouco provável que a paciente e o cirurgião contribuam com alguma outra informação que não a que está contida no prontuário acostado aos autos. Com mais razão não faz sentido a oitiva da oftalmologista que recomendou a cirurgia, uma vez que nem mesmo o prontuário existe. Da mesma forma, não vejo utilidade na realização de prova pericial, ainda mais na modalidade indireta, mediante a análise dos documentos que instruem o feito. Cumpre anotar que a prova pericial não é imprescindível para a apuração dos fatos, e pode ser substituída pela apresentação de pareceres técnicos pelas partes, as quais evidentemente estão aparelhadas para tanto, em especial aquela que requereu a perícia (autora). Tudo somado, indefiro os pedidos de realização de perícia indireta e prova oral. Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora. Caso os memoriais venham acompanhados de documentos ou pareceres técnicos, dê-se vista à respectiva contraparte. Apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ

(...), faculto às partes a apresentação de provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora.(...).

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X GERENCIA REG DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA

Portaria n. 06/2012, item 3, IX: abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC), (...). Nesta mesma oportunidade, intimar as partes

para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008921-42.2013.403.6120 - JOAO HELIO SHELIGA(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008958-69.2013.403.6120 - ALESSANDRO DE ALMEIDA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a natureza da demanda, bem como o conteúdo dos documentos que acompanham a inicial, decreto o sigilo na tramitação do feito. Cite-se. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009173-84.2009.403.6120 (2009.61.20.009173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) DOROTHY THEREZA DE QUEIROZ CARDOSO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006143-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON

Fl. 21: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação do óbito da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 22 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 282, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0008859-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA PADOVINI PAVAO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008861-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MORAIS JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008863-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando

suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008977-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIRGINIA CRISTIANE DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008978-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA SOCORRO FERNANDES ROSATO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008979-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO AFFONSO

Diante do termo de prevenção de fl. 22, bem como da consulta processual de fls. 24/25, verifico a identidade com a ação n. 0006019-24.2010.403.6120 que tramitou na 1ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0009088-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ELIZA LEAO DA ROCHA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspensão o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade e declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) férias normais (gozadas); b) terço constitucional de férias, c) afastamento em razão de doença e acidente, nos quinze primeiros dias, d) adicional de horas extras, e) salário-maternidade, f) fretes e carretos e g) sobre faturas de serviços prestados por cooperativas. Vieram os autos conclusos. Antes de mais nada cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. Quanto ao pedido de liminar, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária

de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes

tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de

forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA,

deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente às horas extras, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Cuido do salário-maternidade.Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito à contribuição incidente sobre o valor pago a título de frete e carreto prestado por condutor autônomo de veículo rodoviário, a fundamentação do pedido difere (não é a natureza indenizatória da verba) e tem como esteio a alegação de que historicamente e há décadas incidiu sobre o valor do frete reduzido para 11,71% (...) face as expressivas despesas no custeio e manutenção do veículo automotor. Afirma, porém, que a alíquota, incorporada ao art. 201, 4º do Decreto n. 3.048/99, foi alterada posteriormente (com base em ato do Ministro da Previdência - Portaria n. 1.135/01) havendo majoração do índice redutor do frete, ou seja, a base de incidência das contribuições de 11,71% para 20% do valor bruto do frete. Sustenta, assim, que o Decreto n. 4.032/01 ao alterar a redação do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 majorou a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91 ferindo o princípio da legalidade, havendo declaração de inconstitucionalidade em controle difuso pelo STF no RMS 25476/DF. Assim, em síntese, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre o que exceder aos 11,71% (anterior base de cálculo - valor do frete).Em consulta aos Informativos n. 445 e 707 do STF (considerando que julgado recentemente, em 22/05/2013, o acórdão do RMS n. 25.476/DF ainda não foi publicado) verifiquei os argumentos dos Ministros acerca do tema trazido pelo impetrante, nos seguintes termos:PLENÁRIOTransportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 1Em conclusão, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado pela 2ª Turma, em que pretendida a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alegava-se que a referida norma, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 (Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços) - v. Informativos 431 e 445. Preponderou o voto do Min. Marco Aurélio, que restabeleceu os parâmetros constantes da redação anterior do Decreto 3.048/99, no sentido de se utilizar a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Asseverou que não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e a outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei. Por essa razão, teria sido editado o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade - visto que a nova percentagem teria sido estabelecida por simples portaria -, mas que, em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada. Vencidos os Ministros Eros Grau, relator, e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Assentavam a inconstitucionalidade do decreto e da portaria que o alterara, mas reconheciam que a mera declaração de ilegalidade da portaria implicaria a conservação do percentual fixado pelo decreto, o qual estaria ainda mais distante da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de reformatio in pejus. Declaravam que a consequência natural desse ato seria a incidência do tributo sobre a integralidade da remuneração, o que agravaria a situação da recorrente. RMS 25476/DF, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 22.5.2013. (RMS-25476) De fato, não se nega que a decisão, proferida pelo Plenário do Supremo por 7 votos a 2 reflete a maioria do entendimento daquela Corte sobre o tema em debate nos termos em que delineados (em face dos limites do pedido - por se tratar de processo subjetivo -, necessário reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria impugnada) que é justamente o que pede a parte impetrante. Entretanto, compulsando as GFIPs constantes do CD de fl. 73 observo que não constam informações sobre pagamento de remuneração paga, devida ou creditada a contribuintes individuais. Da mesma forma, no que toca às cooperativas de trabalho, de modo que em relação a essas duas contribuições não vislumbro, por ora, o relevante fundamento da impetração para suspensão da exigibilidade. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 incidente sobre o valor pago a título de adicional incidente sobre férias gozadas e sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008744-78.2013.403.6120 - JESSICA JOHANA FLORIANO GOMEZ (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

Fls. 23/25: Defiro o requerimento feito pelo ilustre representante do M.P.F., pelo que determino a intimação do requerente para que traga aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos que intruem a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista novamente ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA

Fl. 1520: Defiro a pesquisa para localização e penhora, pelo Sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008778-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ELIANE FERREIRA BRAGA BOTELHO

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de algumas prestações, a notificação da devedora e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa (40,68m) que há mais de seis anos serve de residência

para a Sra. Patrícia Eliane Ferreira Botelho, bem como que as prestações em atraso até o ajuizamento da ação não superam dois salários mínimos; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 28/11/2013, às 16h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida corresponde a mais três prestações em aberto. Por conta disso, recomendo à devedora que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

ALVARA JUDICIAL

0007995-61.2013.403.6120 - RAQUEL BRADBURY FLORENTINO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por Raquel Bradbury Florentino em face do Banco do Brasil, por meio do qual a autora pretende levantar o abono anual de PIS/PASEP de Matheus Ribeiro Florentino, marido da requerente, o qual se encontra recluso na Penitenciária de Araraquara. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Araraquara; todavia, entendendo que a competência para o processamento do feito recai sobre a Justiça Federal, o magistrado que conduzia o feito declinou da competência, restando os autos redistribuídos neste Juízo. Vieram os autos conclusos. Numa análise superficial da inicial, vejo que se abrem três possibilidades que podem facilmente cortar pela raiz a tramitação do feito neste Juízo, embora nenhuma delas seja útil à requerente. As alternativas são as seguintes: suscitar conflito de competência STJ; devolver os autos à Justiça Estadual; extinguir o feito sem resolução do mérito. As duas primeiras soluções decorrem do entendimento pacífico no sentido de que o pedido de alvará para levantamento de cotas do PIS/PASEP sempre tramitará na Justiça Estadual; a competência da Justiça Federal nesses casos só exsurge nas hipóteses em que agente operador do fundo - a Caixa Econômica Federal no caso do PIS e o Banco do Brasil no caso do PASEP - não concorda com o levantamento do crédito, hipótese em que a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio (jurisdição contenciosa). Nesse sentido, os precedentes que seguem, tirados da jurisprudência do STJ envolvendo casos de conflito de competência entre magistrados estadual e federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba. 2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 117.499/PI rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, 1ª Seção, CC 105.206/SP rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2009). Deixada de lado a questão que diz respeito à competência, sobejam motivos para a extinção do feito sem resolução de mérito. Isso porque a autora pede o levantamento de valores que pertencem a terceiro; ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, sem que exista lei que a autorize para tanto. O caso, portanto, é de ilegitimidade ativa, em tese, que pode redundar na extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC). Como se isso não fosse suficiente, tenho sérias dúvidas se a pretensão deveria ter sido proposta em face do Banco do Brasil, ou mesmo se o beneficiário indicado na inicial teria direito ao abono do

PIS/PASEP. É que consultando as informações de Matheus Ribeiro Florentino no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o segurado ingressou no Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 1999, de modo que não tem direito a quotas do PIS/PASEP, benefício exclusivo de quem se cadastrou em um dos programas até 04/10/1988. Além disso, tirante um curto vínculo como celetista junto ao Município de Araraquara (de 09/02/2009 a 07/08/2009), nada indica que o segurado Matheus Ribeiro Florentino integra o PASEP, uma vez que participam desse programa apenas funcionários públicos civis e militares. Na verdade, seu histórico laboral o qualifica como participante do PIS, fundo que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, não constam vínculos de emprego no ano de 2012, circunstância que, em princípio, afasta o direito ao abono, uma vez que para tanto é necessário, dentre outros requisitos, que o beneficiário tenha exercido atividade remunerada durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para a apuração, bem como ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS nesse mesmo ano-base. Ocorre que no CNIS não há informações de que Matheus Ribeiro Florentino exerceu atividade remunerada no ano base de 2012; na verdade, o último vínculo de emprego do segurado se estendeu de 18/01/2011 a 19/05/2011; a partir daí não há outro registro até 14/06/2012, quando seus dependentes passaram a receber o benefício de auxílio-reclusão. Nesse contexto, é de se perquirir qual o interesse processual da autora, uma vez que não foram trazidos indícios mínimos acerca do direito ao abono por parte de Matheus Ribeiro Florentino. Pois bem. Apesar de todos os problemas acima apontados, adianto que não vou buscar a devolução dos autos à Justiça Estadual, tampouco vou extinguir o feito sem resolução do mérito, ao menos não neste momento; - parafraseando o poeta José Régio, não sei por onde vou, só sei que não vou por aí!. Explico. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que o gestor do fundo - seja a CEF, seja o Banco do Brasil - vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária certamente se converterá em feito litigioso, cuja competência será da Justiça Federal, ainda que confirmado que a pretensão realmente diz respeito a saque do abono do PASEP, uma vez que a representação em juízo desse fundo em ação contenciosa recai sobre a Fazenda Nacional. Vale lembrar que a autora pretende sacar o abono do marido, fora do período em que o crédito está disponível para saque. Diante desse panorama, não vejo sentido em suscitar conflito de competência para, depois de a questão ser resolvida pelo STJ, declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar o banco gestor para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição do requerido, reconhecer sua incompetência e devolver o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar o gestor para oferecer resposta no prazo de dez dias neste Juízo (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão, pois a autora pretende, em nome próprio, o levantamento de abono do PIS/PASEP devido (em tese) ao companheiro. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Por conta disso, intime-se a autora, na pessoa do Advogado que subscreve a inicial, para que esclareça se o objeto da lide diz respeito ao saque de abono do PIS ou do PASEP, bem como para que emende a inicial, requerendo a citação da Fazenda Nacional e a condenação da ré à obrigação de pagar o abono anual do PIS ou do PASEP, referente ao ano-calendário 2012, devido ao segurado Matheus Ribeiro Florentino. Na mesma manifestação, o Advogado que subscreve a inicial deverá informar se continuará patrocinando os interesses da autora neste Juízo Federal; se sim, deverá providenciar sua inscrição no cadastro de advogados dativos da Seção Judiciária de São Paulo - observo que a inscrição pode ser feita no site <http://www.jfsp.jus.br/>, na guia AJG. Anoto que uma vez convertido o feito em ação de conhecimento de natureza condenatória, declinarei da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da competência absoluta do JEF. Por fim, aproveito o ensejo para lançar uma recomendação à requerente acerca da legitimidade ativa. Ainda que a instrução comprove que o segurado Matheus Ribeiro Florentino faz jus ao abono do PIS/PASEP, é pouco provável que seja acolhida a pretensão de liberação dos valores para sua consorte, ao menos não em nome próprio. Por conta disso, talvez o melhor caminho seja emendar também o polo ativo do feito, substituindo a autora pelo próprio segurado recluso, que poderá outorgar procuração tanto para sua esposa - para que esta o represente nos autos - quanto diretamente para o Advogado que subscreve a inicial. Intime-se. Com a resposta, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0008007-75.2013.403.6120 - ALCEBIADES ALTINO GOMES(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por ALCEBIADES ALTINO GOMES para a liberação de saldo residual do FGTS, que estaria depositado em conta vinculada no Banco Bradesco. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Araraquara; todavia, entendendo que a competência para o processamento do feito recai sobre a Justiça Federal, o magistrado que conduzia o feito declinou da competência, restando os autos redistribuídos neste Juízo. Vieram os autos conclusos. Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de saldo do FGTS é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal nesses casos só exsurge nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento (no caso a Caixa Econômica Federal) não concorda com o levantamento do saldo, hipótese em que a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio (jurisdição contenciosa). Nesse

sentido, os precedentes que seguem, tirados da jurisprudência do STJ envolvendo casos de conflito de competência entre magistrados estadual e federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba. 2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 117.499/PI rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, 1ª Seção, CC 105.206/SP rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2009). No caso dos autos o autor requer o saque de saldo de FGTS depositado em conta no Banco Bradesco, cuja última movimentação se deu em outubro de 1985. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que a CEF vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso. Afinal, o requerente postula o saque de saldo de FGTS que remonta a meados da década de oitenta, e que foi atualizado pelo próprio interessado por critérios de correção distintos daqueles utilizados para a atualização do FGTS. Diante desse panorama, não vejo sentido em suscitar conflito de competência para, depois de a questão ser resolvida pelo STJ, declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a CEF para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição da requerida, reconhecer sua incompetência e devolver o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a CEF para oferecer resposta no prazo de dez dias (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, requerendo a citação da CEF e a condenação da ré à obrigação de pagar o saldo de FGTS referido na inicial. Anoto que uma vez convertido o feito em ação de conhecimento de natureza condenatória, declinarei da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da competência absoluta do JEF. Não havendo manifestação da requerente ou caso esta insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3878

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR. História a inicial que o requerido, mediante malversação dos poderes atinentes ao cargo público que então ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos

turísticos-culturais (em suma, o 2º Festival de Final de Ano, fls. 03/04). Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 71), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial, o que foi objeto de resposta pelo requerido (fls. 111/119), sustentando preliminar processual entre tais, em suma apertada, incompetência absoluta da Justiça Federal. Consta manifestação da União Federal, fls. 87/88, com documentos as folhas 89/110, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 121/123, em que opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta; seja declina a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia-SP e, caso a preliminar não seja acolhida, que o pedido liminar seja indeferido e pelo indeferimento do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita em favor do requerido. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Prospera a alegação constante da manifestação preliminar do sindicado no sentido de que a competência para o processo e julgamento da presente causa se aloca, efetivamente, com a Justiça Estadual. Examinando questão absolutamente idêntica à que aqui se adversa entre as partes, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de embargos de divergência (manifestação do Tribunal Pleno, portanto), fixou o entendimento de que, nos casos de repasses de verbas federais para o Município, não havendo a União Federal manifestado interesse na causa, a competência para processamento e julgamento da demanda se aloca com a Justiça Comum Estadual. Arrolo o precedente em causa: Processo : EREsp 936205 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2007/0278343-5 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento : 04/02/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 12/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADOCOM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.11. Embargos de divergência providos (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do voto condutor do v. aresto indicado advém o fundamento da conclusão pela competência estadual para o processo e julgamento da causa: é que, nos moldes do que prescreve o art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal é, exclusivamente, racione personae. Ora, daí decorre que se a União Federal, intimada a manifestar interesse na causa, dele declina, a pessoa que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal deixa de estar presente. Confira-se a fundamentação expendida no julgado aqui expendido: (...) Passo ao

mérito. A competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ação de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de acordo firmado entre o Município e o Ministério da Educação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, haja vista que os recursos já se incorporaram ao patrimônio da Municipalidade. Inaplicabilidade da Súmula 208/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios - AL, o suscitado (CC 64.869/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. PRECEDENTES. I - Não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de prestação de contas de Prefeito, quando, em decorrência da celebração de convênio entre o Município e a União, os valores dos recursos federais foram creditados e transferidos à Municipalidade, incorporados, portanto, ao patrimônio deste. II - Não há interesse da União Federal na causa, porquanto o prejuízo atingiu apenas ao erário público do ente municipal. Aplicação da Súmula n.º 209 do STJ. III - Precedentes da Primeira Seção. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (CC 3.2960/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18.02.02); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM NÃO INGRESSAR NO FEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. II. Manifestação da União Federal pela ausência de interesse na lide. III. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal - Súmula 209/STJ. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Icatu-MA (CC 34.521/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.09.02). Portanto, a competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual (grifei). Ora, o precedente se enquadra sem quaisquer rebarbas ao caso concreto ora em análise, na medida em que a situação concreta demonstra o repasse de verbas federais para o Município de Bom Jesus dos Perdões, e, tendo a União Federal sido chamada aos autos para manifestar o seu interesse na causa, declina expressamente (fls. 87/88). Em sendo a competência da Justiça Federal determinada *ratione personae*, a ausência de interesse da União em lide importa o deslocamento da competência para a jurisdição estadual, nos termos da Súmula n. 209 do STJ. DISPOSITIVO Do exposto, acolho a preliminar constante da manifestação do requerido para, com fundamento na manifestação da União Federal de fls. 87/88, declinar da competência para processamento e julgamento da presente ação civil pública em favor de uma das EE. Varas Estaduais da Comarca de Atibaia. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0002027-12.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X ROSA MARIA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROSA MARIA DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 04/20. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 62/63); ao fundamento da renegociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

0000901-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X ANDRE CARLOS SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CEFRÉU: ANDRÉ CARLOS SILVASENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/20. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 44/45); ao fundamento da renegociação da dívida na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2013)

0001054-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMARCIO DOMINGUES X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CEFRÉU: EDMARCIO DOMINGUES E OUTRO SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/32. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 51); ao fundamento da renegociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

0000625-22.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES X EDMARCIO DOMINGUES X DERCY SILVA MAIA
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CEFRÉU: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E OUTRO SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/22. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 29); ao fundamento da renegociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-41.2001.403.6123 (2001.61.23.000638-8) - JULIO COUTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLSD. 117, DE 12.12.2002, EM FACE DE ERRO MATERIAL DE SEU TEXTO, CONSOANTE R. DETERMINACAO DE FLS. 122.: (...) Diante do exposto, para que produza jurídicos e legais efeitos na forma do parágrafo único do artigo 158 do CPC, HOMOLOGO por sentença, a desistência apresentada pelo autor Julio Couto de Oliveira, em relação a ação ordinária ajuizada em face do INSS e assim torno extinto o presente feito sem julgamento de mérito na forma prevista no artigo 267, inciso VIII, também do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIZ APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003817-80.2001.403.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/07/2013)

0002038-22.2003.403.6123 (2003.61.23.002038-2) - TEREZINHA APARECIDA PADILHA
DOMINGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002038-22.2003.403.6123 Ação Ordinária Partes: TEREZINHA APARECIDA PADILHA

DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0000885-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000885-4) - NELSON DE ALMEIDA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000885-17.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0001521-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001521-4) - WAGNER TEIXEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001521-80.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: WAGNER TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0000136-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000136-8) - ROSA MARIA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000136-92.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ROSA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0002074-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002074-0) - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002074-25.2007.403.6123Ação Ordinária Partes: OLIVIO RODRIGUES GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a serem executados. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a inexistência de valores a serem executados, conforme informado pelo INSS (fls. 119/129) e confirmado pelo autor (fls. 135), cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000757-84.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: DANIELE ARNALDI - INCAPAZ, REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/07/2013)

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001679-28.2010.4036123 Requerente: Regina de Fátima Lefort Costa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Regina de Fátima Lefort Costa, CPF n.º 089.253.418-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caso seja contada incapacidade temporária, a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Alega ser portador de moléstias de fundo psiquiátrico e ortopédico, que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08/48. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a indicação, pela parte autora, da moléstia a ser comprovada mediante perícia (ff. 52), havendo a requerente se manifestado nesse sentido às ff. 54/55. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 58/63), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (ff. 64/65) e documentos (ff. 66/72). O laudo médico psiquiátrico foi juntado às ff. 80/86, sobre o qual manifestou-se a parte autora à ff. 89/91. Réplica à ff. 92/93. Manifestação do INSS às ff. 94. Prolatada sentença julgando o pedido improcedente às ff. 98/99, foi interposto recurso de apelação pela autora, havendo o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática de ff. 111/113 dado parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença, restituindo-se os autos a esta Vara para que seja realizada perícia médica, por especialista em ortopedia, com o regular prosseguimento do feito. Com a baixados autos foi nomeado perito, com especialidade na área de ortopedia, para realização da perícia médica (ff. 116). Apresentação de quesitos e juntada de documentos pela requerente às ff. 117/118; 120/143. Laudo médico pericial ortopédico apresentado às ff. 149/155, sobre o qual manifestou-se, a parte autora às ff. 157/165. Ciência do INSS, sem manifestação, a ff. 166. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, há que se consignar que, em face das moléstias alegadas pela parte autora, foram elaborados duas perícias médicas, a saber:- Perícia médica psiquiátrica - de acordo com o laudo de ff. 80/86, elaborado em 28/03/2011 por perito médico especializado na área de psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático (F43.1), moléstia iniciada na adolescência. Trata-se de transtorno que pode ocorrer ao longo da vida do indivíduo, com período de latência variável desde dias até anos para sua manifestação. Manifestação variável do transtorno com pseudo-alucinações ligadas a revivência de fatos ocorridos, angústia, sensação de impotência, ansiedade e evitação de lugares, dentre outros sintomas. (resposta ao quesito 3 do INSS - ff. 83). Informou ainda o Expert que o transtorno de estresse pós-traumático pode manifestar diversos sintomas desde pseudo-alucinações até eventos dissociativos orgânicos (como dores, paralisia, formigamentos, cegueiras, etc.). Todavia, informou o Sr. Perito que tal moléstia não incapacita a autora para o exercício de suas funções profissionais. Ao contrário, explica que, durante o tratamento desenvolver atividade laboral, preferencialmente em locais em que o indivíduo sente-se seguro, auxilia muito o tratamento do mesmo e contribui para atingir os objetivos de tratamento. Asseverou que a autora não possui incapacidade laboral;- Perícia médica ortopédica - de acordo com o laudo de ff. 149/155, elaborado em 08/02/2013, a autora é portadora de Fibromialgia, condição dolorosa e crônica, sendo uma forma de reumatismo. Informa o Sr. Perito que a autora deve ser tratada de forma correta, com possibilidade de melhora do quadro, não sendo a moléstia incapacitante para a atividade laboral por ela exercida. Enfatizou que se trata de

incapacidade parcial e temporária, podendo a autora exercer suas atividades de telefonista. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora. Noto ainda que, a autora está trabalhando desde 11/08/2008 até a presente data, o que reforça as conclusões dos peritos judiciais, no sentido de que está capacitada para continuar exercendo suas funções. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Srs. Peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Regina de Fátima Lefort Costa, CPF n.º 089.253.418-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2013)

0000740-14.2011.403.6123 - JORGE FARIAS DE PAULA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000740-14.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JORGE FARIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/07/2013)

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA IRMELINDA GONÇALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em implantar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da distribuição desta, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 25/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a litispendência do presente feito com outra demanda ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, com a mesma finalidade, sendo distribuída sob o nº 048.01.2010.0004135-5, a qual foi julgada improcedente. Pugna pela extinção do feito, nos termos do art. 267, V do CPC. Ainda em preliminar de mérito, argüiu a prescrição das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Apresentou quesitos às fls. 45/45 verso e juntou documentos às fls. 46/56. Manifestação às fls. 62. Laudo pericial às fls. 67/75. Manifestação às fls. 77/78. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de litispendência deve ser rejeitada. Com efeito, embora tivesse a Autarquia comprovado a existência de demanda previdenciária aforada perante a Comarca de Atibaia, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, não comprovou pela documentação acostada às fls. 46/48, que a causa de pedir é idêntica a dos presentes autos, já que, sequer, há menção da enfermidade alegada naquele feito. De toda sorte, considerando a possibilidade de progressão e agravamento da doença ora alegada, entendo que não restaram

configurados os requisitos necessários para a caracterização da litispendência. Passo ao exame da preliminar de mérito argüida. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença a partir da distribuição da presente demanda (12/08/2011), não tendo, portanto, transcorrido prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 25/31 e 49/56 demonstram que a autora possui recolhimentos nos períodos de 06 a 12/2009; 03/2010 a 03/2011 e de 05 a 09/2011, como costureira. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de fls. 11; 13; 18/20 - comprovam que a autora possui artrose; doença degenerativa que atinge a coluna lombar; tendinose crônica em ombro, lesões em manguito rotador e fibromialgia. Os documentos de fls. 09 e 15 não serão considerados pelo juízo por encontrarem-se com as datas de emissão rasuradas. Em 07/01/2013, o perito médico com especialidade em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta quadro de lombalgia, tendinite e bursite dos ombros, bursite trocantérica e artrose generalizada. Atesta, ainda, que a autora está incapacitada total e temporariamente para realizar as suas atividades laborais (costureira), não podendo precisar qual a data de início da incapacidade. Remarca, contudo, que a recuperação da capacidade da autora poderá ocorrer em 01 (um) ano, após adequado tratamento. Em que pese não ter o Sr. Expert indicado uma data exata para o início da incapacidade da autora, pode-se considerar que a artrose teve início em 07/02/2006 (data do relatório médico de fls. 11), com a evolução e seu agravamento em 13/01/2011, data da declaração médica de fls. 18. Da mesma forma, a tendinose no ombro direito e as lesões em manguito rotador também foram atestadas em 13/01/2011, data em que a autora se submeteu ao exame de ressonância magnética desse membro. Já a fibromialgia foi atestada a partir de 16/03/2011 (fls. 20). Desse modo, posso considerar que a incapacidade da postulante ocorreu em janeiro de 2011, época em que a mesma possuía condição de segurada. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir de 21/09/2011 (data da citação - fls. 39), uma vez que na data do requerimento administrativo (06/01/2010 - fls. 30) a autora ainda não se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho de costureira, até 07/01/2014 (um ano após o laudo), com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA IRMELINDA GONÇALVES FERREIRA, CPF 283.180.288-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença até 07/01/2014; (3.2) pagar os valores devidos desde a data da citação (21/09/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de

1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Irmelinda Gonçalves Ferreira/ 283.180.288-13 Nome da mãe Etelvina Gonçalves Ferreira Espécie de benefício Auxílio-doença NIT 1.153.322.721-1 DIB de auxílio-doença 21/09/2011 DCB do auxílio-doença 07/01/2014 Data considerada da citação 21/09/2011 (f. 39) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/07/2013)

0002397-88.2011.403.6123 - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IZALDINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO EPIFÂNIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/10/2010) ou, alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 40/46. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/63. Laudo neurológico (fls. 68/71). Manifestações às fls. 74/75; 76 e 80/84. Laudo às fls. 100/113. Manifestação às fls. 116/118. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (31/12/2010) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/11/2011), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, a CTPS de fls. 13/15 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/46 demonstram que a autora possui vínculo como empregada doméstica desde 01/11/2005, com recolhimentos no período de 06/2007 a 08/2011. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2010 a 17/06/2010 e de 10/11/2010 a 13/01/2011. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de fls. 18, 101/103 - comprovam que a autora é acometida de Fibromialgia. Em 25/04/2013, o perito médico com especialidade em medicina do trabalho nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta Fibromialgia e sintomas ansiosos e somáticos, com prejuízo global das tarefas diárias. Atesta, ainda, que a autora está incapacitada total e temporariamente para realizar as suas atividades laborais (empregada doméstica) desde 2008, não havendo previsão para sua recuperação. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data de sua efetiva cessação, conforme comprova o extrato de fls. 46 (13/01/2011), com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IZALDINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO EPIFANIO, CPF 729.134.605-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a data da cessação indevida (13/01/2011), observados os

parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Izaldina Josefa da Conceição Epifanio/ 729.134.605-34 Nome da mãe Josefa Maria da Conceição Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 543.530.657-0DIB de auxílio-doença 13/01/2011 Data considerada da citação 07/12/2011 (f. 49) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

000006-29.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 000006-29.2012.403.6123 Requerente: Maria de Lourdes Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria de Lourdes Oliveira, CPF n.º 358.542.768-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação. Relata que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhadora rural, para terceiros. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 6/18 e 29. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33); colacionou documentos de fls. 34/35. Réplica às fls. 39/41. Manifestação da parte autora (fls. 44/45). Realizada audiência (fls. 47/49), vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da citação, ocorrida em 22/05/2012 (fls. 30). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é

desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 24/09/1954: completou 55 anos de idade em 24/09/2009. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 08); 2) certidão de nascimento da autora, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 09); 3) certidão, expedida pela Justiça eleitoral, constando profissão declarada pela autora como trabalhador rural (fls. 14 e 29); 4) CTPS da autora, sem vínculos, expedida aos 29/01/2004 (fls. 15/17). O documento sob item 2, acima, no caso dos autos, constitui razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural também da autora, sobretudo se analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos. A autora, como se vê, é pessoa nascida no ambiente rural e que nesse ambiente de subsistência e mútua assistência familiar permaneceu por toda sua vida. Conforme já acima analisado, os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. No espécie, os depoimentos testemunhais se mostraram uníssomos ao da autora: Sr. Geraldo refere que foi turmeiro até os anos de 1998/1999, tendo a autora e família trabalhado para batateiros da região; Doraci, por sua vez, afirmou que a autora trabalhou com seu (de Doraci) esposo, Sr. Aparecido, já falecido, o qual também era

turmeiro, até o ano de 1990; declarou, ainda, que trabalharam juntas em 1986, colhendo batatas; Lourdes afirmou conhecer a autora há 40 anos e que há uns três anos que já não trabalhavam juntas. Anoto, por fim, a par de toda a fundamentação acima, que a situação da autora é particularmente precária. Após dedicar-se durante toda a sua vida à faina rural de subsistência, hoje vive só, sem familiares, em um quarto de fundos. Ainda, conforme se apura de seu depoimento registrado em mídia eletrônica, apresenta severa dificuldade de dicção, fato que lhe ocasiona assomada dificuldade de comunicação e, por conseguinte, de interação social e profissional. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Lourdes Oliveira, CPF 358.542.768-52 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Maria de Lourdes Oliveira CPF 358.542.768-52 Mãe Orcília Gomes de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade rural Data do início do benefício (DIB) 22/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/07/2013)

0000164-84.2012.403.6123 - ANA PINTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Pinto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 29/03/2011, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de prestações por ventura devidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/37); colacionou documentos de fls. 38/43. Manifestações da parte autora às fls. 47 e 53/54. Réplica às fls. 48/50. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Convertido o julgamento em diligência, possibilitando à parte autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 56/58). Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos às fls. 59, 60/67. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre exerceu atividade rural em terras particulares da família. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) certidão de nascimento da autora, aos 10/11/1955, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 12); 3) certidão de Registro de Imóveis, expedida aos

27/03/1956, constando o pai da autora como adquirente / cessionário de imóveis rurais (fls. 13);4) escritura de venda e compra de terreno de cultura, exarada aos 11/2/1970, constando o pai da autora como comprador e de profissão lavrador (fls. 14);5) identidade de beneficiário INAMPS - trabalhador rural, em nome da autora, com validade de 1983 a 1986 (fls. 15);6) certidão de casamento dos pais da autora, aos 19/7/1941, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 16);7) certidões de óbito dos genitores da autora (fls. 17 e 18);8) CCIR, referente anos 2006 a 2009 de imóvel rural em nome do pai da autora (fls. 19);9) comunicação de decisão junto ao INSS (fls. 20). E ainda:10) certidão do Juízo Eleitoral, datada de 08/05/2013, meramente declarados pela requerente, sem valor probatório (fls. 60);11) cópia da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo à propriedade denominada Sítio São José, em nome de José Benedito Pinto, pai da requerente - exercício de 2012 (fls. 62/67).Os documentos acima relacionados representam um início de prova documental contemporânea do alegado labor rural que pretende a autora ver comprovado.Cumprir verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350].Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 10/11/2010.A prova oral colhida em audiência apontou para a realização de trabalho rural por parte da autora sem, contudo, permitir sua caracterização como segurada especial da Previdência Social. De fato, evidenciou-se o trabalho agrícola incipiente por parte da autora, mas não restou cabalmente comprovado, que ela continuou no labor rural até a data em que completou a idade mínima para aposentar-se.Constato, ademais, que o único documento que refere labor rural por parte da própria autora é a identidade de rurícola de fls. 15 e que apresenta validade para o ano de 198, com revalidação até 31/05/1986.Considero, portanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria a parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 10/11/2010.A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(12/07/2013)

0000260-02.2012.403.6123 - VANILDE DE OLIVEIRA DORTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 0000260-02.2012.403.6123Requerente: VANILDE DE OLIVEIRA DORTARequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Vanilde de Oliveira Dorta; CPF nº 261.107.328-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de epilepsia de difícil controle, com crises de desmaio. Apesar do tratamento, sustenta que não obteve melhora significativa, não dispondo de condições para exercer atividade laboral, assistindo-lhe o direito ora reclamado.Em razão destas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/5444817868) no período de 16/11/2009 até 14/10/2011, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 7-16 e 25/28).Concedidos o benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24).Citado, o INSS

ofertou a contestação e apresentou os documentos (ff. 30-38, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 83/104. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 2/11/2011. O aforamento do feito se deu em 6/2/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 21-23 demonstra que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1998 até março de 2006. Teve concedido auxílio-doença em 16/9/2009, que perdurou até 14/10/2011. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 13-16 e 25-28 - comprovam que a autora é acometida de epilepsia de difícil controle. Em 25/04/2013 o perito médico do trabalho nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle; encontrando-se incapacitada de maneira total e definitiva para qualquer tipo de trabalho, considerando a frequência das crises (duas vezes por semana) e a medicação em uso. Esclareceu o senhor perito que a incapacidade data do ano de 2006, desde quando vem a autora fazendo tratamento para controlar as crises epiléticas recorrentes. Assim, o auxílio-doença cessado em 14/10/2011 (f. 34) deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação da autora por meio de tratamento médico para controle da frequência das crises epiléticas; bem assim considerado que a autora tem somente 36 anos de idade, podendo recuperar sua capacidade profissional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Vanilde de Oliveira Dorta, CPF 261.107.328-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/5444817868); (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (14/10/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios; fixe-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vanilde de Oliveira Dorta/ CPF 261.107.328-77 Nome da mãe Glória Gonçalves de Oliveira Dorta Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 5444817868 DIB de auxílio-doença 15/10/2011 Data considerada da citação 9/4/2012 (f. 29) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

0000492-14.2012.403.6123 - FATIMA DO CARMO CORREIA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000492-14.2012.403.61.23 Requerente: FÁTIMA DO CARMO

CORREIA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Fátima do Carmo Correia, CPF n.º 151.127.728-8, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/11/2008). Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício assistencial (LOAS) de prestação continuada. Alega ser portadora de patologias psiquiátricas que lhe causam alienação mental, razão pela qual se encontra impossibilitada de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 27-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 68-68v). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica e relatório socioeconômico. Estudo socioeconômico juntado às ff. 75-78. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 81-109) em que argui preliminar de litispendência com relação ao pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que se encontra em fase recursal no Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região o feito n.º 0002222-78.2009.8.26.0695, originário da 1.ª Vara da Comarca de Nazaré Paulista, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, considerando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão destes benefícios. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 114-119 sobre o qual se manifestaram autora (ff. 128-132) e INSS (ff. 134-135). Foi apresentada complementação do laudo médico pericial às ff. 142-143, sobre a qual se manifestou a autora (ff. 146-150). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 163/164) sobre a existência de litispendência entre o pedido de benefício assistencial destes autos com o processo 0002222-78.2009.8.26.0695. A parte autora juntou aos processos atestados médicos atuais (ff. 167/169). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, ressalvado o quanto segue: Há litispendência quanto ao pedido atinente ao benefício assistencial. Por meio dos extratos atualizados emitidos pelo sistema de informações processuais, que passam a integrar a sentença, verifico encontrar-se o Processo n.º 002046-12.2012.4.03.9999 (origem: 0002222-78.2009.8.26.0695) em tramitação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concluso ao em. Relator. Assim, no caso, resta claro que a autora está reproduzindo pedido idêntico já deduzido e atualmente em curso, evidenciando-se a ocorrência da litispendência. Portanto, nos termos dos artigos 267, V, e 301, 1.º, do Código de Processo Civil, afasto a análise do mérito do pedido atinente ao benefício assistencial. Prossigo, com essa ressalva, na análise dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. O laudo pericial elaborado aos 19/6/2012 atestou que a autora é portadora de transtorno fóbico ansioso e ansiedade generalizada. Esclareceu o senhor perito que a autora ficou incapacitada por um período - entre 6/11/2008 e 6/5/2009-; não havendo elementos técnicos consistentes para avaliar a incapacidade até a data da perícia. Ressaltou ainda o expert que a requerente não é portadora de psicose. As informações da perícia foram confirmadas na complementação datada de 21/1/2013 (ff. 142/143) Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social de f. 105 que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1991 até 1995 e contribuições individuais nos seguintes períodos: 1/1996 a 9/1996 e setembro de 2008. Ora, considerando a afirmação da perícia e da própria autora de que estaria incapacitada desde novembro de 2008 e não comprovando ser portadora de alienação mental nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91; é certo que quando do início da incapacidade comprovada nos autos não ostentava a qualidade de segurada; nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8213/91. Assim, por não haver comprovado a manutenção da qualidade de segurada, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos; por falta do preenchimento de um requisito legal essencial à concessão dos benefícios. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Fátima do Carmo Correia, CPF n.º 151.127.728-8, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do

mérito do pedido tendente à percepção do benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento nos artigos 267, V, e 301, 1.º, do Código de Processo Civil, considerado o feito n.º 002046-12.2012.4.03.9999 (origem: 0002222-78.2009.8.26.0695), em tramitação no Egr. TRF desta Terceira Região;(3.2) julgo improcedente o pedido tendente à percepção de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, I, do mesmo Código.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.O extrato do sistema de consulta processual que se segue integra a presente sentença.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/07/2013)

000555-39.2012.403.6123 - MARIA MARLI RIBEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA MARLI RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA MARLI RIBEIRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido, Antonio Fernando Leme, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/44 e 84/85.Juntados aos autos os extratos do CNIS (fls. 48/53).Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/61).Colacionou os documentos de fls. 62/70.Réplica às fls. 75/79.Manifestação da parte autora às fls. 80; 83; 91 e 93.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO Trata-se de pensão por morte pretendida pela parte autora em face do óbito de Antonio Fernando Leme, seu marido (certidão de casamento - fls. 17), ocorrido aos 22/02/2011 (certidão de óbito - fls. 18).Afirma a autora, na exordial, que a separação judicial não chegou a se consumar, já que o marido nunca deixou a casa onde residiam. Buscando comprovar o alegado, apresenta cópias dos seguintes documentos:1. RG da autora e do falecido (fls. 14/15);2. nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 16);3. certidão de casamento e de óbito (fls. 17/18);4. declaração de terceiro (fls. 19/21);5. recibos de pagamentos a terceiros (fls. 22/23; 29/33 e 36);6. solicitação de serviços, em nome do falecido e datado de 11/11/2010 (fls. 24/25);7. receiptuários, em nome do falecido, sem data especificada (fls. 26/27);8. guia de arrecadamento de taxa municipal e recibo de pagamento, em nome da autora (fls. 34 e 35);9. laudo de socorro e remoção de veículo, datados 11/2010 (fls. 37/38);10. certidão de casamento da filha do casal e fotos (fls. 39/41);Verifico, num primeiro momento, que o de cujus mantinha condição de segurado quando de seu falecimento, posto que se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo, inclusive, sido paga a pensão por morte à filha menor à época do óbito Marcela Ribeiro Leme, por cinco meses, conforme extratos de CNIS de fls. 51 e 53.Quanto ao outro requisito, a dependência econômica da parte autora, em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheirismo entre o casal deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.Em que pese os depoimentos testemunhais terem informado, de modo unânime, que o falecido se encontrava residindo com a autora por ocasião de seu falecimento, onde recebeu os cuidados médicos até o seu óbito, o fato é que a vida conjugal estabelecida após a separação judicial não restou plenamente comprovada. Isto porque, em primeiro lugar, a própria demandante esclareceu em seu depoimento que o casal ficou separado por um tempo, desde 2003 (época em que prolatada a sentença da separação) até 2008 ou em maio ou agosto de 2009. Desse modo, a afirmação da exordial de que o de cujus nunca teria, de fato, saído do lar conjugal, mesmo após a separação judicial, não restou confirmada pela própria depoente.A propósito, a postulante, em suas declarações ao juízo informa que o casal se separava e reatava o relacionamento com frequência e que se recorda que teriam voltado a morar junto, efetivamente, entre maio ou agosto de 2009.Ocorre que, pela análise da documentação acostada aos autos, em especial, a certidão de casamento de fls. 17, consta a averbação da separação judicial consensual somente em 15/06/2009, ou seja, mais de seis anos após a prolação da sentença (13/02/2003). Ora, não é crível que um casal que esteja com seu relacionamento reatado desde 2008 (como primeiro afirmou em seu depoimento) ou, ainda, desde maio de 2009 (como posteriormente relatou, tendo alterado sua declaração para agosto de 2009 após o juízo ter lhe questionado sobre a averbação) tenha interesse em averbar uma decisão judicial que consolida uma situação que não condiz mais com a realidade dos fatos. De outro lado, a autora informa e comprova como sendo sua residência a Rua Capitão Daniel Peluso Junior, 137 - Jardim Nova Bragança, nesta cidade (fls. 16), local onde reside há muitos anos, conforme esclarecimentos de sua testemunha e vizinha Leoni Beatriz Drachler Simões Pires. No entanto, observo pela certidão de óbito juntada às fls. 18, que o falecido residia na Rua Coronel Leme, 452, apartamento 41 - Centro - também nesta cidade. Essa informação também constou do extrato do CNIS, juntado às fls. 50. Daí concluir que, possivelmente, a presença do falecido na residência da autora, por ocasião de

seu óbito, se deu, tão somente, pelo fato de que o mesmo encontrava-se muito adoentado, carecendo de cuidados especiais os quais, indubitavelmente, lhe foram prestados pela postulante. No entanto, em que pese a generosidade de sua atitude para com seu ex-companheiro, de lhe prestar assistência enquanto enfermo, não houve comprovação satisfatória de que o casal se encontrava em convivência marital após a separação noticiada. Por fim, anoto que a filha mais nova do casal, de nome Marcela, mesmo após a alegada volta do pai ao lar conjugal, ainda recebia pensão alimentícia do mesmo, conforme salientou a testemunha Ligia Adriana Mendes Garcia. Ora, se o falecido já estava aninhado no lar da família, convivendo com sua companheira e filhas como nos tempos em que o casamento vigia, não há como compreender que o mesmo ainda efetuava pagamentos a título de pensão a filha menor, se deveria, em verdade, contribuir para a manutenção do lar como um todo. Desse modo, não tendo sido comprovada a união estável, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.(11/07/2013)

0000596-06.2012.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosalina de Oliveira Silva, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Liberalino da Silva, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/33. Colacionados aos autos extratos de pesquisa realizada junto ao CNIS, bem como do Processo apontado às fls. 23 como prevenção (fls. 37/41 e 42/47). Afastada a prevenção apontada, deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48). Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56); colacionou documentos às fls. 57/68. Réplica às fls. 72/80. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES.** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.** O benefício de pensão por morte, conforme se

infe do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão é a genitora de Liberalino da Silva, falecido aos 11/01/2012 (certidão de óbito a fls. 19). Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1. RG e CPF (ilegíveis) da autora e comprovante de situação cadastral (fls. 16/17);2. nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 18);3. certidão de óbito (fls. 19);4. comunicação de decisão do INSS (fls. 20);5. folha de alta médica, aos 07/11/2011, ref. a tratamento do falecido (fls. 21);6. boleto bancário, em nome do falecido, ref. mês 04/2011 (fls. 22/23);7. certidão expedida pela Previdência Social (fls. 24);8. demonstrativo mensal/boleto de casa comercial (fls. 25);9. certidão, expedida aos 28/11/1995, pelo 4º of. Judicial da Infância e Juventude de Atibaia, ref. ao processo de interdição do falecido (fls. 26);10. recibos de pagamentos do tratamento médico do falecido, ref. anos 2009 e meses 10 e 11/2011 (fls. 27/30);11. protocolo de benefício junto ao INSS e cartas de exigências (fls. 31/33). Num primeiro momento, verifico que o falecido apresentava condição de segurado, vez que à data do óbito encontrava-se aposentado por invalidez, benefício que percebia desde 01/01/1986, conforme fls. 40. Com relação à dependência econômica da parte autora, em relação ao falecido filho, esta deverá ser comprovada. A par disso, colacionou aos autos a parte autora documentos que comprovam que o falecido era solteiro e com a mesma habitava (certidão de óbito e boletos). Certo é que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar. Desse modo, a prova coligida no âmbito da instrução leva à segurança de que não se pode, do ponto de vista jurídico, concluir pela dependência econômica entre autora e o falecido filho. Ao contrário, o filho, interditado, é quem dependia totalmente da mãe, a qual ostenta rendimentos, conquanto modestos, próprios, eis que recebe (desde 1995) benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extrato juntado às fls. 66, de onde se presumir que o benefício custeia as necessidades da autora. Ademais, não há qualquer indício de que o falecido contribuisse para as despesas da casa, embora recebesse aposentadoria por invalidez, tendo em vista que dos recibos juntados aos autos, resta evidente que passava, constantemente, por tratamento e internação em clínicas médicas (anos de 2009 e 2011, conforme fls. 27/30). Realizada audiência, a autora chega a afirmar, com relação à sua outra filha, que reside na mesma casa, () também é outra dependente minha (). Dos depoimentos testemunhais, em especial o de Ediane, restou evidente que o falecido dependia da mãe, que a ele se dedicava, em razão de sua saúde precária e que, por isso mesmo, sua ajuda era ocasional. Não se há de presumir, portanto, numa situação que tal, que o filho efetivamente contribuisse na manutenção do lar de forma a concluir pela situação de dependência econômica entre os membros da família em estudo a autorizar o deferimento do benefício. O que aqui se vislumbra, entretanto, é situação diversa e até mesmo corriqueira nas famílias nacionais, em que todos, na medida daquilo que podem, contribuem para a manutenção das despesas ordinárias da família sendo inviável daí extrair a efetiva situação de dependência econômica. A improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2013)

0000733-85.2012.403.6123 - ROSANA RAMOS DA SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE SILVA DAS NEVES - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA SILVA DAS NEVES - INCAPAZ X DIEGO DA SILVA NEVES - INCAPAZ X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA NEVES - INCAPAZ

Processo nº: 0000733-85.2012.403.6123 Ação OrdináriaPartes: ROSANA RAMOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte foi cumprida, conforme informado às fls.

74/76. Não há valores a serem pagos à título de prestações vencidas, uma vez que os filhos menores da autora já recebem o benefício, cabendo tão-somente sua inclusão no rateio da pensão. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (24/07/2013)

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, fls. 80/82, no prazo de 05 dias. 2- Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da perita, consoante arbitramento de fls. 67. 3- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 67.

0000934-77.2012.403.6123 - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JUCILEIDE APARECIDA MORETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em instituir à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 15/17. Juntou documentos às fls. 18/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 38/39. Às fls. 40/40v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 44/57, a autora informa a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/60). Juntou documentos às fls. 61/66. Decisão proferida no Agravo de Instrumento, dando-lhe parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença à autora até a realização da perícia judicial, quando a questão deverá ser reavaliada (fls. 70/71). Laudo (fls. 79/88). Manifestações às fls. 91/93 e 94/98. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2012) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/05/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, a CTPS de fls. 20/21 e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 38/39 demonstram que a autora possui vínculo como auxiliar de enfermagem desde 21/07/2003. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 22/27 - comprovam que a autora é acometida de doença psicológica grave (F 40.0 - Agorafobia), com risco de suicídio, agravado pelo perfil de seu trabalho junto a doentes mentais. Em 11/01/2013, o perito médico com especialidade em psiquiatria nomeado por este Juízo Federal constatou que a autora apresenta F 41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), com prejuízo de sua atividade profissional, por se tratar de auxiliar de enfermagem de hospital psiquiátrico. Atesta, ainda, que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para realizar sua atividade laboral, justamente por ter sofrido situação grave de estresse com o suicídio de sua mãe e manter contato direto com pacientes mentais. Afirmou, no entanto, que a autora pode realizar outras atividades que não tenham qualquer ligação com o quadro acima descrito. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de sua atividade profissional. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2012), até 30/07/2014, considerando-se a estimativa de recuperação da autora pela perícia, com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jucileide Aparecida Moretto, CPF 188.058.248-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença até 30/07/2014; (3.2) pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Mantenho a antecipação da tutela determinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017012-85.2012.4.03.0000, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jucileide Aparecida Moretto/ 188.058.248-10 Nome da mãe Benedita da Silva Moretto Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/553.551.400-0 DIB de auxílio-doença 22/03/2012 Data da Cessação (DCB) 30/07/2014 Data considerada da citação 22/05/2012 (Fls. 42) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/07/2013)

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DOLICIL BENEDITO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dolícil Benedito de Godoi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls 05/16. Juntados aos autos os extratos do CNIS (fls. 20/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos novos, comprobatórios do alegado labor rural (fls. 24). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/29); colacionou aos autos os documentos de fls. 30/34. Réplica às fls. 37/38. Manifestações da parte autora às fls. 41/42 e 44/45. Realizada audiência às fls. 48/50, vieram os autos conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da

publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). DO CASO CONCRETO. Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, inicialmente em companhia de seus familiares, posteriormente como diarista até a data de seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 07); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 23/10/1976 (fls. 08); 3) certificado de dispensa de incorporação em 1970, constando sua profissão como lavrador (fls. 09); 4)CTPS do autor (fls. 10/15);5) Comprovante de situação cadastral (fls. 16). DA ATIVIDADE RURAL Pretende a parte autora ver aqui reconhecidos e declarados períodos em que teria trabalhado em atividade rural: a) dos 12 anos de idade (24/10/1963) até o primeiro vínculo em CTPS (28/02/1981); b) de 16/02/1999 (data imediatamente posterior ao último vínculo em CTPS) até quando iniciou contribuições de forma individual. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural, propriamente dito, só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. O autor, no entanto, colacionou aos autos um único documento que refere atividade rural pelo mesmo exercida (item 3, acima), não sendo possível reconhecer todo o tempo pretendido, em especial porque, realizada audiência de instrução, os testemunhos foram muito genéricos, sem indicação de labor rural por tempo maior do que ora reconhecido. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora apenas no ano de 1970 computando 01 (um) ano e 01 (um) dia de trabalho rural. DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 27/29, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Dessa forma, o tempo de serviço comprovado por registro em CTPS, o qual deve ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação, totaliza 12 (doze) anos e 10 (dez) dias de serviço, consoante planilha de tempo de atividade anexa à presente. DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS Afirmo o autor, em sua exordial que atualmente contribui de forma individual à Previdência, sem, no entanto, juntar aos autos respectivos comprovantes. Dos extratos de CNIS de fls. 30/34,

colacionados aos autos pelo Instituto réu, consta período de contribuição, em nome do autor, a saber: de 31/12/2007 a 02/07/2012, computando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias. Destarte, o tempo de serviço rural, ora reconhecido, somado ao urbano, realizado em condições comuns, e às contribuições acima referidas, totalizam 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço/tempo de contribuição, tempo este insuficiente à aquisição do benefício aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(11/07/2013)

0001129-62.2012.403.6123 - FLAVIA DE SOUZA MUNHOZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001129-62.2012.403.6123Requerente: Flávia de Souza MunhozRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Flávia de Souza Munhoz, CPF n.º 339.919.358-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de epilepsia não especificada; episódios depressivos e transtornos de adaptação; problemas que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral; já que trabalha na linha de produção de uma multinacional, com maquinários que oferecem risco à sua integridade física, no caso de crises epiléticas. Relata que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2012, ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-28.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 39-39v). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 42-50), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos.O laudo médico do perito foi juntado às ff. 58-65.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 47-50), que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 2008 até dezembro/2011 e percebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 26/12/2011 e 16/2/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o

laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 58-65) atesta que a autora é portadora de quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Síndrome Ansiosa, sem tratamento psiquiátrico possivelmente desde abril de 2012 (data do último laudo do psiquiatra que a assistiu); apresentando também Epilepsia controlada. Afirmou o senhor perito que não restou demonstrada a incapacidade laboral, no caso; considerando tanto o exame da autora, onde não foi constatada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico; pois apresentou-se à perícia sem alterações formais ou de curso de pensamento; sem prejuízo do raciocínio lógico, da crítica ou pragmatismo; ressaltando, ainda, que os últimos laudos emitidos pelo neurocirurgião atestam estabilização do quadro neurológico. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora; ressaltando-se, ainda, que a requerente é pessoa jovem - 28 anos - e não demonstrou haver sempre trabalhado com atividades de risco, como aduzido na inicial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei n.º 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Flávia de Souza Munhoz, CPF n.º 339.919.358-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2013)

0001243-98.2012.403.6123 - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001243-98.2012.403.6123 Requerente: Edvaldo Fortunato da França Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Edvaldo Fortunato da França, CPF n.º 068.241.498.02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da citação. Alega sofrer de Hipertensão Essencial; Poliartrose; Gonoartrose e outros transtornos de discos intervertebrais. Em razão destas patologias, requereu junto ao INSS a concessão de benefício por incapacidade, tendo sido indeferido, ao fundamento de não haver a perícia médica da Autarquia constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, motivo pelo que entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos de ff. 10-48 e ff. 73/76. Por ordem judicial foram juntados os Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 53/59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 60/60v). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 63-72, sem arguir questões preliminares. No mérito, alega a não comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios postulados, pugnano pela improcedência do pedido. Foi juntado o laudo médico judicial na especialidade ortopedia (ff. 83-92), sobre o qual se manifestou a autora (f. 94). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o estabelecimento de benefício desde a citação 27/6/2012 (f. 62), com pagamento das prestações vencidas desde então. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional.

Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 15-16), bem como do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 53-59), que o autor possui vínculos empregatícios no período entre 1975 a 1988 e entre 1º/8/2001 e 20/1/2011; ficando desempregado a partir de então. Assim, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91 manteve o autor a qualidade de segurado. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o entendimento do STJ (AgRg no Ag 1350852/SP - Sexta Turma - Relator Ministro Og Fernandes - data do julgamento 22/2/2011) ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Verifico, outrossim, que o autor, na data do início da sua incapacidade laborativa, comprovou a carência exigida, conforme art. 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos de ff. 20 a 48 e 73/76, que o autor é portador de gonartrose bilateral, com indicação de artroplastia. Examinado pelo perito médico ortopedista do Juízo, este constatou apresentar o autor lombociatalgia; hérnia de disco; gonartrose e escoliose degenerativa; além de alteração da deambulação com atrofia da musculatura da perna esquerda; alteração da sensibilidade e força motora; quadro que o incapacita de maneira total e definitiva para a função habitual de lavrador ou para qualquer outra atividade laboral; deixando de precisar a data do início da incapacidade. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, DIB em 27/6/2012 (fls. 62); conforme requerido na inicial e nos termos do artigo 219 do CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Edvaldo Fortunato de França, CPF nº 068.241.498-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/6/2012 (f. 62), data da citação; (3.2) pagar os valores em atraso. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sem pagamento ou reembolso de custas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edvaldo Fortunato da França/ 068.241.2498-02 Nome da mãe Hermelinda Maria de Jesus Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez código 32DIB de aposent. por invalidez 27/6/2012 (Data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da implantação do pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/07/2013)

0001415-40.2012.403.6123 - GABRIEL MOLINA ROCHA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001415-40.2012.4036123 Requerente: Gabriel Molina Rocha Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Gabriel Molina Rocha, CPF n.º 434.495.368-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 28/03/2012 e o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos

legais. Alega ser portador de moléstia de fundo psiquiátrico, doença que compromete e impossibilita a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 22/24. Indeferido o pedido de tutela antecipada; concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a juntada de documentos indicadores da moléstia a ser comprovada (ff. 25/25 verso). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 31/35), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (ff. 36) e documentos (ff. 37/39). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 46/52, sobre o qual manifestou-se a parte autora à ff. 55. Réplica à ff. 57/58. Intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (ff. 59). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 26/02/2013 (ff. 46/52) atesta que o autor teve quadro psicótico-like que evoluiu com remissão completa dos sintomas, tendo inclusive voltado a trabalhar em outubro de 2012. Não se encontra mais em tratamento, nem faz uso de medicações psicotrópicas. Afirma que essa evolução sugere o diagnóstico de Transtorno Esquizofreniforme (F 21 - CID 10). Concluiu o Sr. Perito Judicial que não existe incapacidade laborativa no momento. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Pelo contrário, em última avaliação realizada pelo médico particular do autor, em 30/08/2012 foi constatado que houve boa adesão ao tratamento, com melhora sintomática, estando apto a retornar ao trabalho (fls. 28). A par disso, o autor junta aos autos cópia de sua CTPS, comprovando o início de um vínculo empregatício em 01/10/2012. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta].

3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Gabriel Molina Rocha, CPF nº 434.495.368-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2013)

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BERNARDO PETRUSO RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança, procedimento ordinário, proposta por BERNARDO PETRUSO, qualificado nos autos, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração de existência dos títulos designados na inicial, denominados Obrigações ao Portador emitidos pela empresa ré, a validade e exigibilidade desses títulos, apurando-se, por meio de perícia seu valor e, ao final, a condenação ao pagamento do valor que representam, com os devidos consectários legais. Processado o feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP e julgado por aquele juízo às fls. 451/460, foi a sentença de 1º grau anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos a este juízo federal. Com a baixa dos autos foi determinado à parte autora a emenda da inicial, mediante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, por se tratar de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 282, V) (fls. 540). Manifestação da parte autora às fls. 542/545, informando, em síntese, que não pretende alterar o valor da causa, tendo em vista a atual situação deste processo, submetendo-se à pena atribuída para o caso de não cumprimento da determinação, conforme despacho de fls. 540. Às fls. 557, a empresa-ré concorda com a desistência da ação manifestada pelo autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando falta de cumprimento do determinado às fls. 540 pela parte autora, deixando de adequar o valor da causa ao valor econômico almejado e, tendo em que tal requisito configura-se pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é a medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Arcará o autor com as custas do processo. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/07/2013)

0001474-28.2012.403.6123 - CARLOS FRANCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001474-28.2012.403.6123 Requerente: Carlos Franco Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Carlos Franco, CPF n.º 773.830.528-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portador de pseudoplaquetopenia; angina pectoria; diabetes mellitus; neoplasia maligna da próstata; hipertensão arterial leve e insuficiência coronariana, problemas que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Relata que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença em junho de 2012, ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 9-26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 39-39v). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 46-55), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 66-83. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de

qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; juntado pelo réu (ff. 52-55), que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1975 até julho/2012. Percebeu reiterados benefícios previdenciários dentre os anos desde 2009 a 2012, tendo o último sido cessado em 8/6/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 25/04/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 66-83) atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana; diabetes mellitus; câncer de próstata e hipertensão arterial sistêmica; encontrando-se em acompanhamento médico. Porém, concluiu que não há incapacidade laboral; já que todas as moléstias estão estabilizadas, sem agravamentos. Esclareceu, outrossim, o Expert que o autor relatou, no momento da perícia, encontrar-se em plena atividade laboral, trabalhando como pintor de paredes. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor; ressaltando-se, inclusive, que os documentos trazidos com a inicial são contemporâneos ao período em que o autor obteve, administrativamente, o benefício do auxílio-doença. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei nº 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Carlos Franco, CPF nº 773.830.528-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2013)

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALDIR BELLOPEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer-lhe o auxílio-doença, caso seja constatada incapacidade temporária para o trabalho, a partir da cessação deste benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à parte autora às fls. 26/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou quesitos às fls. 40/41 e documentos às fls. 42/47. Réplica às fls. 50/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/64. Manifestação da parte autora às fls. 67. Ciência do INSS, sem

manifestação, conforme certidão de decurso do prazo para essa finalidade (fls. 68). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade a partir da cessação do auxílio-doença em 29/06/2012. O aforamento da petição inicial deste feito se deu em 03/08/2012, há menos de cinco anos dessa data. Passo ao exame do Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está prontamente qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o art. 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra previsão nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico que o último vínculo empregatício do autor estabeleceu-se no período de 01/11/2010 a 02/07/2012. Concomitantemente, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 24/02/2012 com término em 29/06/2012. Assim, a teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, o autor cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Ademais, a qualidade de segurado do autor não restou controvertida pelo Instituto réu. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 14, 15, 17, datados de 13/07/2012, 22/02/2012 e 23/01/2012 (receituários e exame médicos) e ff. 19/21 (atestado de saúde ocupacional e ficha de encaminhamento ao serviço médico especializado em ortopedia e neurocirurgia) que o autor encontra-se em tratamento devido a enfermidade na coluna cervical, decorrente de acidente automobilístico, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais de motorista de caminhão. O autor foi examinado em 01/02/2013, tendo o Sr. Perito médico nomeado pelo Juízo, com especialidade em ortopedia, constatado (ff. 60/64) que o autor apresenta dor na região cervical há mais ou menos dois anos, de caráter progressivo, com dificuldade de rotação e esforços físicos. Concluiu o Expert que o autor é portador de Cervicalgia, causada por hérnia discal cervical, encontrando-se, no momento, incapacitado para o exercício de atividades de esforços, tais como carregar caminhão. Trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente seguir tratamento correto para melhora. Estimou o Sr. Perito que o tempo para recuperação da capacidade é de, aproximadamente, 6 meses (resposta aos quesitos do INSS e do Juízo e Conclusão - ff. 61/64). Analisando o laudo referido, bem como os documentos médicos juntados aos autos, pode-se concluir que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o exercício de sua função de caminhoneiro, especialmente a de carregar caminhão e dirigir, ante o esforço físico e a posição ortostática exigida. Verifico ainda que, muito embora o Sr. Perito Judicial tenha avaliado que se trata de incapacidade parcial e temporária, o próprio Expert afirma, em resposta ao quesito de nº 7 do INSS, que o requerente não tem condições de exercer outra atividade profissional, tendo em vista sua formação limitada às atividades que envolvem força física e direção de veículos. Entretanto, afirmou o perito judicial que o tempo para a recuperação da capacidade laboral é de 6 meses. No que se refere ao início da incapacidade, conquanto não tenha o Perito Judicial precisado sua data exata, considerando que a moléstia constatada em perícia médica judicial é a mesma indicada no relatório médico de fls. 14, datado de 13/07/2012, entendo que, quando da cessação do auxílio-doença, em 29/06/2012 o requerente ainda se encontrava incapacitado para o exercício de suas funções habituais. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Dessa forma, deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido ao autor desde a data da cessação, em 29/06/2012 até 18/01/2014 (6 meses após a data desta sentença), com pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALDIR BELLOPEDO, CPF 154.665.248-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença até 18/01/2014; (3.2) pagar os valores devidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/06/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os

honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdir Bellopedo/ CPF nº 154.665.248-59 Nome da mãe Natalina Ferreira Bellopedo Espécie de benefício Auxílio-doença NB 550.309.482-0DIB de auxílio-doença 29/06/2012 DCB do auxílio-doença 18/01/2014 Data considerada da citação 27/08/2012 (f. 35) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/07/2013)

0001746-22.2012.403.6123 - CELSO BONIFACIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001746-22.2012.4036123 Requerente: Celso Bonifácio Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Celso Bonifácio, CPF n.º 173.904.279-49; em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a citação. Alega ser portador de Hepatite C, doença que compromete e impossibilita a realização de sua atividade laboral. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6-13. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 23). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 25-37), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 46-49, sobre o qual se manifestaram o autor (ff. 52) e o INSS (ff. 56-57). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 7/1/2013 (ff. 46-49) atesta que o autor é portador de Hepatite Viral C; doença esta diagnosticada em 23/9/2005. Esclarece o senhor perito que embora tenha o autor acompanhamento médico; não utiliza medicamentos específicos para a doença; apresentando poucos sintomas. Consta da conclusão pericial que o autor não apresentou durante a realização da avaliação pericial médica, exames complementares (laboratoriais) para avaliação de sua função hepática, e, tampouco relatórios médicos, não havendo elementos objetivos para a avaliação da capacidade laboral. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Demais disso; noto que o

autor não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Celso Bonifácio, CPF n.º 173.904.279-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/07/2013)

0001911-69.2012.403.6123 - MARIA CATARINA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001911-69.2012.403.6123 Requerente: Maria Catarina de Jesus Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Catarina de Jesus, CPF n.º 553.332.815-72; em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação deste benefício, no caso de constatação de incapacidade temporária, bem como o pagamento do valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Alega ser portador de cardiopatia, doença que compromete e impossibilita a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6/10. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 14/19. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 20). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 23/26), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos às ff. 27/28. Documentos apresentados às fls. 29/32. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 38/42, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 45) e o INSS (ff. 48). Réplica às ff. 46/47. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 8/03/2013 (ff. 38/42) atesta que a autora é portadora de problemas de aterosclerose, com infarto inferior tratado com angioplastia coronariana, com sucesso; tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer atividades profissionais de

doméstica, sem prejuízo para a sua saúde. Enfatiza o Sr. Perito que, no presente caso, não há incapacidade laboral. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Demais disso; noto que o autor não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Catarina de Jesus, CPF n.º 553.332.815-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2013)

0001965-35.2012.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001965-35.2012.403.6123 Requerente: Maria Rosa de Sousa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Rosa de Sousa, CPF n.º 487.833.313-87; em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação deste benefício, no caso de constatação de incapacidade temporária, bem como o pagamento do valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Alega ter problemas de saúde, na coluna e nas mãos, com crises constantes, doença que compromete e impossibilita a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6/25. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 29/33. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 34). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 36/39), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos às ff. 40. Documentos apresentados às fls. 41/44. Réplica às ff. 47/48. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 55/60, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 63) e o INSS (ff. 64). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº

8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 8/02/2013 (ff. 55/60) atesta que a autora é portadora de artrose nas mãos e coluna lombar inerentes da própria idade. Não possui incapacidade de realizar suas atividades laborais de merendeira. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora. Demais disso; noto que a autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Rosa de Sousa, CPF n.º 487.833.313-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2013)

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSANA FILOMENA TURELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o senhor perito, com especialidade em cardiologia indicou a avaliação da autora por um profissional na área de ortopedia (f. 157); nova perícia médica faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267; devendo o perito ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas; b) o grau evolutivo das mesmas; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora; f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora; g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade na área de ortopedia até os dias atuais, já que se manifestou pela realização da perícia ortopédica (ff. 160-161); para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (quinze) dias. Com a juntada do novo laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (18/07/2013)

0002268-49.2012.403.6123 - ELIZEU DE OLIVEIRA DORTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002268-49.2012.4036123 Requerente: Elizeu de Oliveira Dorta Requerido:

Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Elizeu de Oliveira Dorta, CPF n.º 808.466.538-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se não for o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data seguinte à cessação administrativa desse benefício, em 28/08/2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Alega ser portador de insuficiência coronariana crônica, doença que compromete e impossibilita a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 7/22. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 32). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 35/41), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 57/61. Réplica à ff. 64/66. Manifestação das partes sobre o laudo pericial; o autor (ff. 67/68) e o INSS (ff. 69). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da citação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial elaborado em 08/03/2013 (ff. 37/61) atesta que o autor é portador de problema de insuficiência coronariana, tendo sido avaliado, pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de motorista carreteiro, do ponto de vista cardiovascular, sem prejuízo para sua saúde atualmente. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Demais disso; noto que o autor não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão; mesmo porque, nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, por não haver incapacidade comprovada nos autos, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado; restando desnecessária a análise dos demais requisitos à concessão dos benefícios. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta].3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Elizeu de Oliveira Dorta, CPF n.º 808.466.538-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2013)

0002272-86.2012.403.6123 - JOSE OSWALDO BARONI(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: José Oswaldo BaroniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por José Oswaldo Baroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 17/26. Pedido de desistência (fls. 36).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/07/2013)

0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Configura-se, no presente caso, relação de prejudicialidade entre os autos da ação trabalhista de nº 000131-47.2013.5.15.0140, onde a requerente pleiteia, dentre outras reivindicações, o reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa FERCSU Ind. e Com. De Auto Peças Ltda., sucedida por FBV Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., bem como o estabelecimento do período de duração desse vínculo e o julgamento a ser prolatado nestes autos, onde a autora requer o pagamento das parcelas relativas ao salário-maternidade. Dessa forma, torna-se cabível a suspensão do presente feito até o resultado final da ação trabalhista supra referida, ex vi do disposto no artigo 265, inc. IV, a do CPC.Assim sendo, suspendo este feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que a parte autora traga aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Reclamação Trabalhista de nº 000131-47.2013.5.15.0140.Int.(11/07/2013)

0000829-66.2013.403.6123 - LUZINETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: LUZINETE DO NASCIMENTO SOUSARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZINETE DO NASCIMENTO SOUSA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Aristeu Mota, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às ff. 07/30.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às ff. 35/41.Às f. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Às ff. 44/46 a autora pugnou pela extinção do feito, ao fundamento de ter-lhe sido concedido o benefício ora pleiteado administrativamente, juntando, nesta oportunidade, a respectiva carta de concessão.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.Notícia a parte autora às ff. 44/46, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, conforme comprova a carta de concessão acostada aos autos. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro giro, mister considerar que a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, em função do princípio da causalidade. Realmente, foi a conduta do réu, que levou a autora a procurar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Ao depois, já com a lide pendente, vindo a reconhecer o direito da autora, deve arcar com as custas do processo porque a ele deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em recentíssimo acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona:Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da

Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. (grifos meus) Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (07/08/2013)

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVEIRA Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a fornecer para a autora o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (CINACALCET - MIMPARA). Alega, em síntese, que realizou transplante renal com doador falecido em 29/04/2007, evoluindo com hiperparatireoidismo persistente após o transplante. Declara que o tratamento para o controle da enfermidade é de elevado custo, sendo que a renda atualmente auferida é insuficiente para a aquisição do referido medicamento. Diz que, em face do alto custo, os órgãos locais de saúde não concederam a medicação necessária para o tratamento de sua enfermidade. Juntou documentos às fls. 08/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Atendendo a determinação de fls. 21, a Secretaria Municipal de Saúde informou, que o medicamento indicado pela requerente, não faz parte do elenco de Componentes Especializados da Assistência Farmacêutica, nos termos do ofício juntado às fls. 27/29. Pela decisão de fls. 30/31, determinou-se a emenda da inicial, para inclusão no pólo passivo do feito o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista, bem como a realização de prova pericial com o intuito de esclarecer a essencialidade do tratamento por meio do medicamento CINACALCET (Mimpara) 30 mg. Em cumprimento à determinação de fls. 30/31, a requerente emendou a inicial, incluindo no pólo passivo da demanda o Município de Bragança Paulista e o Estado de São Paulo (fls. 49). Manifestação da autora às fls. 50/55. Designada perícia (fls. 43/45), a requerente juntou aos autos relatório médico às fls. 56/59. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 49, 50/55 e 56/59 para seus devidos efeitos. Acha-se presente, no caso em pauta, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte. Em primeiro lugar, deve-se observar que a situação de fato que sustenta o pedido inicial encontra-se, ao menos para as finalidades do presente momento procedimental, satisfatoriamente comprovada. O laudo médico pericial elaborado nos autos às fls. 58/59 efetivamente atesta pela gravidade da moléstia que acomete a autora, bem assim a exatidão da indicação terapêutica do medicamento pretendido na exordial. Com a situação de fato assim estabelecida, verifica-se ser indiscutível o direito da parte à assistência farmacêutica por ela preconizada, ante a comprovada impossibilidade de custeio dos medicamentos necessários às suas próprias expensas. A Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito. Nesse sentido, os dispositivos constitucionais: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000). Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:..... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;..... Art. 30. Compete aos Municípios:..... VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;..... Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação. À luz do ordenamento constitucional infere-se que é dever do Estado garantir de forma irrestrita o acesso de todos os cidadãos à saúde. Buscando conferir densidade normativa ao preceito constitucional, a Lei nº 8.080, de 19/09/90 dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, consoante os dispositivos abaixo transcritos: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. A referida legislação federal dispõe, ainda, sobre o Sistema Único de Saúde, no art. 4º: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Discorre, ainda, em seu art. 5º sobre os objetivos desse sistema: Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. No Capítulo II, descreve os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, consoante enuncia em seu art. 7º, verbis: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (grifei) III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; Afere-se da leitura dos dispositivos legais, a nítida preocupação do legislador ordinário, não somente em garantir a aplicação de medidas preventivas (formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos), como também com a assistência curativa (art. 2º, 1º, in fine). Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade. Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos. Mesmo assim, e ainda que se pudesse entender que o art. 196 da Constituição da República tem natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da Lei nº 8.080/90, a qual, especialmente em seu art. 6º, inciso I, incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de eventual objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. Nesse sentido, vem se posicionando a Excelsa Suprema Corte, que, em despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC entendeu o seguinte: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor

proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como União ou Estado, quando à municipalidade não é possível arcar com tais ônus - a responsabilidade solidária de proporcionar o acesso irrestrito aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em mínimo existencial, à sobrevida do indivíduo. Colaciona-se diversas jurisprudências no entendimento da responsabilidade comum da União, Estado e Município : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso Especial provido. [Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. Por fim, concluo que a disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames da ordem jurídica posta. No caso dos autos, como já dito, pelos documentos juntados (informações do benefício e histórico de créditos da requerente, fls. 11/12, e laudo pericial, fls. 58/59), constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete a autora, bem como a total impossibilidade da mesma custear todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada. Bem demonstrada, ao menos dentro de um exame perfunctório de cognição, a hipossuficiência econômica da requerente, é de rigor a antecipação do proveito prático da lide, já que presentes todos os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar aos réus que forneçam à parte autora, solidariamente, até decisão final da ação, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (CINACALCET, na dose máxima de 6 comprimidos ao dia, por tempo indeterminado, consoante designação do relatório médico de fls. 58/59 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da presente demanda, para UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, nos termos do decidido às fls. 21 e 30/31. Citem-se os réus, com as cautelas legais. P.R.I.(16/08/2013)

0001087-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 19/07/2010, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de

revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(17/07/2013)

0001089-46.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 25/07/2006, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento:

TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(17/07/2013)

0001107-67.2013.403.6123 - REGINA CELIA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: REGINA CELIA NEVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 16/61. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS

oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a

lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos

mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/07/2013)

0001110-22.2013.403.6123 - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001110-22.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MANOEL BELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 25/37. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 42/45). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, no entanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS, em especial, eventual tempo de contribuição que não conste do CNIS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(18/07/2013)

0001123-21.2013.403.6123 - ALEX SOUZA DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autor: ALEX SOUZA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a concessão do benefício do seguro-desemprego, nos moldes do disposto no art. 2º da Lei nº 8.900, de 30/06/94. Argumenta, em linhas gerais, ter sido empregado da empresa Guardian Systems Com. Equipamentos Ltda., na função de auxiliar técnico de segurança eletrônica, no período de 01/02/2009 a 18/03/2013, conforme comprova a fl. 14 de sua CTPS, percebendo o salário mensal de R\$ 1.594,75 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Salaria que a rescisão do contrato laboral ocorreu sem justa causa, sendo devidamente homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o respectivo saque dos depósitos do FGTS. Informa, ainda, que a ré nega-lhe a concessão do benefício sob o fundamento percepção de renda própria: Contribuinte Individual, conforme CNIS que anexa à presente. Destaca que, muito embora, tivesse se inscrito como microempreendedor individual aos 22/02/2012, fê-lo na expectativa de aumentar seus ganhos, mediante trabalhos eventuais, sendo que, no entanto, desde sua inscrição conseguiu executar apenas um trabalho, conforme nota fiscal emitida aos 11/04/2013. Juntou documentos às fls. 06/22. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, tenho para mim que não estejam presentes os requisitos que autorizam o deferimento do provimento antecipatório postulado pelo autor, o qual condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pela requerida. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.(19/07/2013)

0001129-28.2013.403.6123 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001129-28.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 09/64. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 69/77. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.

Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(11/07/2013)

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001130-13.2013.403.6123 Autor: BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/24. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 29). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 17, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório do endereço declinado na inicial, devendo fazê-lo no prazo acima. Considerando, ainda, que os documentos trazidos à instrução da inicial tratam-se de cópias simples, determino que o autor, no mesmo prazo, promova a autenticação dos mesmos, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, nos termos da lei, do referido procurador pela declaração. Considerando, finalmente, que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, a parte autora deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais.P.R.I.(18/07/2013)

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001145-79.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA DE CASSIA DIAS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 27/02/2013. Juntou documentos às fls. 10/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 54/56. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(18/07/2013)

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001147-49.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: IVONETE DIOLINDA DA SILVA Endereço para realização do relatório: Rua Fausto Pagetti, 382 - Cidade Planejada I -Bragança Paulista/ SP Réu: INSS Ofício: _____/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido

de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 12/55. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 60/63). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/13.P.R.I.(18/07/2013)

0001152-71.2013.403.6123 - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Autor: JOSÉ FABIO PEREIRA Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/54. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 59/64. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação dos benefícios postulados não estão presentes neste momento. Tanto em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quanto ao benefício de amparo assistencial, deve haver a comprovação de plano da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Somado a isto, o benefício assistencial exige a comprovação de que a parte autora se encontre em estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva, a qual, igualmente, não se encontra comprovada de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM nº 98.267, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, a qual deverá ser comprovada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando, ainda, que os documentos trazidos à instrução da inicial tratam-se de cópias simples, determino que o autor, no mesmo prazo, promova a autenticação dos mesmos, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, nos termos da lei, do referido procurador pela declaração. P.R.I.(18/07/2013)

0001153-56.2013.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001153-56.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% por necessitar de assistência. Apresentou quesitos às fls. 10. Juntou documentos às fls. 11/104. Colacionados aos autos extratos do Cadastro

Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 109/112. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(18/07/2013)

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do cônjuge da autora, a partir da data do óbito. Documentos juntados às fls. 12/56. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 61/65). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes de plano, sobretudo a condição de segurado do falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de Perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 40. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(19/07/2013)

0001161-33.2013.403.6123 - CASSIA MARIA PEDROS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001161-33.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CASSIA MARIA PEDROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Documentos às fls. 11/19. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso precedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(19/07/2013)

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001171-77.2013.403.6123 Autora: MARIA ROSALINA GONÇALVES DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de

aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/40. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I. (18/07/2013)

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 77. Mantenho, pois, os termos do decidido. Às fls. 77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 77-verso, em seus dois últimos parágrafos. Sem prejuízo, cite-se o INSS e, oportunamente, intime-se o perito nomeado.

0001192-53.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MANZO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001192-53.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA APARECIDA MANZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 23/07/2011. Juntou documentos às fls. 08/163 Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 168/175. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (18/07/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000151-3) - BENEDITO DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000151-66.2004.403.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/07/2013)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000399-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-98.2011.403.6123) TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE (SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE, sustentando, em síntese, que a ação monitoria que lhe foi movida pela excepta, deveria ter sido ajuizada e processada no local onde a obrigação deverá ser satisfeita que, no caso, é a cidade de Bom Jesus dos Perdões, onde firmado o contrato. Dessa forma, pleiteia a remessa dos autos ao foro Distrital de Nazaré Paulista, nos termos do art. 100, IV, d do CPC. A excepta se manifestou acerca da pretensão aqui movimentada, aduzindo que, nos termos do 109, inciso I, da CF/88, a ação deve ser processada perante a Justiça Federal. É o relatório. Decido. O presente incidente não merece acolhida. O foro competente para o conhecimento e processamento de ações propostas por empresas públicas federais, como é o caso da aqui excepta, em decorrência de contratos estipulados no município de Bom Jesus dos Perdões é o desta 23ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Bragança Paulista, que exerce jurisdição federal plena nas cidades, além da sede, de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem, nos termos do Prov. CJF n. 218, de 14/03/2001. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia para os autos principais, e desansem-se os autos. P.I. (11/07/2013)

Expediente Nº 3908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-56.2011.403.6123) NIVALDO QUEIROZ DA SILVA (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 35/37. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000755-2)) MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 89/91. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 68/69), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001226-28.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5)) VERA LUCIA RODRIGUES MACEDO (SP132755 - JULIO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001194-33.2007.403.6123. Cite(m)-se o(s) co-embargado(s) para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL GUIMARAES ROSA LTDA - ME X SANDRA TOLEDO SILVA X JOSE ROBERTO SILVA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 128. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002252-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ANTONIA DE PAULA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação do executado, penhora, avaliação e intimação, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001422-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES) Fls. 262. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Int.

0002084-74.2004.403.6123 (2004.61.23.002084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. 20, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls 270. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, a fim de determinar o desbloqueio do veículo objeto de penhora efetuado nos presentes autos às fls. 168/169, e, devidamente apontado no extrato Restrições Judiciais de Veículos Automotores (fls. 266/267). Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0000582-66.2005.403.6123 (2005.61.23.000582-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP. (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES (SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001505-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001505-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO SOCORRO LAVAPES SC LTDA-ME (SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

PROCESSO Nº 0001505-92.2005.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: AUTO SOCORRO LAVAPÉS S/C LTDA - MEVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 158.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 99.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(12/08/2013)

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

Embargos de Declaração de decisão em Exceção de Pré-executividadeEmbargante: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de ff. 136-137, sob a alegação de que a citada decisão merece ser aclarada, em virtude de omissão. Alega a embargante que referida decisão acolheu, em parte, a exceção, para a finalidade de determinar que os períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 01/04/2001 a 01/09/2002, sejam excluídos do montante do débito exequendo, devendo a lide prosseguir em relação aos períodos posteriores ao seu ingresso como membro: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003. Entretanto, a decisão embargada não fez referência à CDA nº 80 7 05 013194-89, relativa ao PIS, a qual compreende os períodos de apuração de 02/2000 a 05/2000.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Compulsando os autos, constato ter ocorrido, de fato, a omissão apontada, considerando a fundamentação da decisão embargada, no seguinte sentido: ... No caso concreto, examinando as CDAs que instruem esta execução fiscal, verifico tratar-se de crédito de IRRF e PIS/PASEP e multas fiscais respectivas, com fatos impositivos configurados nos períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 01/04/2001 a 01/09/2002, sendo que o excipiente ingressou como membro do Conselho de Administração da Cooperativa com posse a partir de 11/09/2002, ou seja, posteriormente aos fatos geradores dos tributos executados (cf. fls. 80/vº), razão pela qual não pode ser apontado como responsáveis tributários, já que não consta dos autos comprovação de que teriam sido administradores no período acima indicados dos fatos para que pudessem ter agido com infringência ao seu dever de boa administração da sociedade e fossem, assim, incluídos na regra de responsabilização do art. 135, III, do CTN.Por outro lado, os demais períodos posteriores ao ingresso do excipiente (11/09/2002) como membro do Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito Rural das Regiões Nordeste Paulista: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003, importa em sua responsabilização. ... Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos, e o faço para integrar a decisão de ff. 136-137, conforme segue:Onde se lê:... DISPOSITIVO do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de determinar que os períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 01/04/2001 a 01/09/2002, sejam excluídos do montante do débito exequendo, devendo a lide prosseguir em relação aos períodos posteriores ao seu ingresso como membro: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003. ... Leia-se:...DISPOSITIVO do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de determinar que os períodos anteriores ao ingresso do excipiente no Conselho de Administração da Cooperativa: IRRF - 02/05/2000, 03/01/2002 a 04/09/2002; PIS/PASEP - 02/2000 a 06/2000 (CDA 80 7 05 013194-89), 01/04/2001 a 01/09/2002, sejam excluídos do montante do débito exequendo, devendo a lide prosseguir em relação aos períodos posteriores ao seu ingresso como membro: IRRF - 01/10/2002 a 04/03/2004; PIS/PASEP - 01/11/2002, 01/01/2003. ... No mais, permanece a decisão conforme proferida.Publique-se e intímese.(12/08/2013)

0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fls. 110. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) pessoa jurídica. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No mais, relativo as pessoas físicas indicadas pelo órgão exequente, indefiro o requerimento de encaminhamento das declarações de imposto de renda, tendo em vista que as mesmas não estão incluídas no pólo passivo da presente demanda fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO

Nº 989/ 2013Processo supra informado. Que a(o) IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Move contra AEROPAC INDUSTRIAL LTDA. Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): AEROPAC INDUSTRIAL LTDA. - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 61.106.118/0001-93, respectivamente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000990-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 113. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 83), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 80. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 78) efetivada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 79/82), intime-se, por meio de carta de intimação, o órgão exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int.

0000389-41.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 45) efetivada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal (fls. 72/75), intime-se, por meio de carta de intimação, o órgão exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int.

0000651-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 40. Int.

0001686-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA FIORE RIBEIRO(SP201977 - PAOLA FIORE E SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Fls. 84. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001843-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo

devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2009.61.23.000990-0, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Int.

0002289-59.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO TIACCI KIRSTEN

Fls. 63/70. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002316-42.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GEORGES TASSOS KASTANOPOULOS(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 46, dando conta do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 40/41, intime-se a parte vencedora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002328-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NIVALDO QUEIROZ DA SILVA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Fls. 24. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 13.891,84 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de substituição de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002450-69.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 24/27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 24/27) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000386-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JV EMPREITEIRA LTDA X JOSE VALERIO BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0001049-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 34/35, em razão do lapso temporal da

contemporânea expedição (fls. 34/35) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001205-86.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001434-46.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARY ELEN FRANCO PEREIRA

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica recebida do departamento jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, solicitando a implementação da prática de intimações por meio eletrônico (fls. 32), a fim possibilitar a otimização da execuções fiscais sob a responsabilidade do órgão exequente supra mencionado, intime-se, por meio eletrônico o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 30, fls. 31/verso e fls. 32). Int.

Expediente Nº 3927

EXECUCAO FISCAL

0001848-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)

Fls. 115/117 e fls. 157. Tendo em vista que a pretensão da parte executada para a sustação da realização hasta pública designada às fls. 114, faz referência a débitos aqui em cobro de nº 39.680.909-0 e de nº 39.680.910-3, que se encontram ativas sem notícias de parcelamento formalizado pelo executado junto ao órgão fazendário (cf. extratos de consulta de informações de crédito de fls. 158/159), mantenho a realização dos leilões designados pelo provimento de fls. 114. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)

Fls. 1115/1121 e fls. 1122/1124. Aguarde-se eventual pedido de informações do E. TRF 3ª Região, relativo ao mandado de segurança de nº 2013.03.00.20374-2 (fls. 1113). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-86.2012.403.6122 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Processo em ordem. Nada a sanear. Como a CEF não demonstrou interesse em conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Processo em ordem. Nada a sanear. Como a CEF não demonstrou interesse em conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001939-40.2012.403.6122 - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 27/09/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 30/09/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/09/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 25/09/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000601-94.2013.403.6122 - MARCELO PATRICIO MONTEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 29/10/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAELE APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 27/09/2013, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 26/09/2013, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 26/09/2013, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/09/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/09/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000929-24.2013.403.6122 - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 02/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000999-41.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 02/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001040-08.2013.403.6122 - ROSELI DE FATIMA COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0001041-90.2013.403.6122 - MANOEL HERCILIO DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 02/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fl. 106: defiro. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 98, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, as guias de fls. 107/111. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X ANTONIO MARCO STRAZZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PIO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Fl. 301: indefiro, vez que a peticionária integra o polo passivo da demanda, na condição de executada. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do ínfimo valor bloqueado às fls. 206/210, requerendo o que de direito. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerido, ora executado, para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato. No mais, para fins de apreciação do pleito de fl. 136 providencie a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Fl. 135: indefiro o pleito tal como formulado. Melhor analisando os autos determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores constantes à fl. 109 em renda da requerida, ora exequente, comunicando. Após, com a efetivação da medida, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 113, conforme certidão de fl. 114v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 29, conforme certidão de fl. 30v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 279/282: indefiro, por ora, haja vista que a subscritora da petição não possui poderes para atuar nos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0005550-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005550-2) - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 146/170, requerendo o que de direito. Silente ou concorde, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9) - NELSON LEONCIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/71v, conforme certidão de fl. 72v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 173/177. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 148. Int. e cumpra-se.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da última certidão de fl. 74 cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 67. Int. e cumpra-se.

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ

CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 116: razão assiste à parte autora. Considerando o quanto informado pela parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 102. Conseqüentemente, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 90/99) em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 234: defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo a dilação do prazo para a tratativa de acordo pelo período de 30 (trinta) dias, devendo as partes comunicarem ao Juízo seu desfecho. Int.

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA(SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002397-08.2013.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE PADUA FILHO X ROBERTO DO PRADO X GENEZIO CONSTANTINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Sabino de Pádua Filho, Roberto do Prado e Genezio Constantino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção mo-netária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de

abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002398-90.2013.403.6127 - ODENIR DA SILVA X RAIMUNDO LEAL SANTA RITA X JOSE DOMINGOS GONCALVES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Odenir da Silva, Raimundo Leal Santa Rita e Jose Domingos Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais

devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jeremias Ranzani, Sebastião Jose Silveira Portes e Joaquim Costa em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Andrade, Luciana Regina Ferrero e Sonia Regina Muterle em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Francisco de Assis Toledo. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Gonçalves, Claudio Pereira e Roseli Simão Massoni em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a

gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Mengal em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Gonçaves

Belizario em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta anteci-pação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irre-parável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) Fl. 87: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias ao embargado para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 86, regularizando sua representação processual e manifestando-se sobre a petição e documentos de fls. 83/85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Tendo em vista o teor da última certidão de fl. 165 cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 157. Int. e cumpra-se.

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Fl. 167: indefiro o pleito tal como formulado. Melhor analisando os autos determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores constantes às fls. 116, 118, 120 e 122 em renda da exequente, comunicando. Após, com a efetivação da medida, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 107v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 147, conforme certidão de fl. 148v, proceda-se ao levantamento das quantias penhoradas às fls. 114, 115 e 131 em favor dos executados, expedindo-se os competentes alvarás, restando consignado a necessidade de poderes especiais no instrumento de mandato. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários

de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato atualizado, nos termos do art. 37 do mesmo Codex. Int.

000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI - ESPOLIO X LORIANI MIRANDA VISCHI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 158v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Nesta data, nos termos do parágrafo 2º, do art. 738 do Código do Processo Civil, resta consignado o dies a quo para a interposição de embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Tendo em vista o teor da última certidão de fl. 262 cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 255. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-05.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000181-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000181-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Fls. 770: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido (10 dias). Após, abra-se vista a exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0002275-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON)

Mantenho a decisão de fls. 260. Intime-se. Após, remetam-se os autos à exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000924-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista o requerido às fls. 258, intime-se a executada a fim de que realize o pagamento do valor remanescente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 563

MONITORIA

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS.Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000646-44.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO ANTONIO PEREIRA MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de FABIANO ANTONIO PEREIRA MOREIRA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de crédito consignado.Expedido mandado de citação, o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fl. 39.À fl. 41, a exequente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a sua extinção.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Civil, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, salvo a petição inicial e a procuração que a instrui, mediante a substituição por cópias.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-05.2013.403.6126 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 91/114.737.559-0, desde a sua cessação indevida em 27/12/2012, e a sua manutenção até a decisão final nos autos nº 505.01.2010.005736-3 em trâmite perante a Justiça Estadual.Aduz, em síntese, que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, seu benefício foi extinto de forma arbitrária e ilegal por meio da alta programada. A exordial foi instruída com documentos (fls. 15/107).A ação foi inicialmente distribuída perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária, e remetidos os autos a esta Vara Federal.Os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferida a medida liminar (fls. 116/117). Notificada, a gerência da APS de Ribeirão Pires colacionou aos autos os documentos de fls. 124/151. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da pretensão deduzida por reputar ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 154/154-verso). Cientificado, o INSS, por meio de seu representante judicial, pugnou pela extinção sem julgamento do mérito desta ação constitucional (fls. 157). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/114.737.559-0, desde a data da cessação ocorrida em 27/12/2012. Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante e a data de início da moléstia alegada, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002900-03.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) O mandado de segurança não é meio substitutivo de ação de cobrança. De outra parte, não restou demonstrado que a cessação do auxílio-doença decorreu do processamento da ação acidentária indicada nos autos. Por fim, impende destacar que o auxílio-doença é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliados na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no 5º do art. 6º da Lei 12.016/2009, DENEGO A ORDEM reclamada. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-49.2013.403.6140 - ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)
ANA MARIA DOS SANTOS DE BARROS DA SILVA impetra o presente mandamus em face do DIRETOR

DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, para que seja concedida a ordem para que a autoridade impetrada providencie o reconhecimento do curso de bacharel em Ciências Contábeis e lhe entregue o diploma de conclusão. Aduz, em síntese, que colou grau em setembro de 2011 no curso precitado, sendo aprovada no exame de suficiência promovido pelo respectivo Conselho profissional. No entanto, a instituição de ensino superior não havia promovido nem o reconhecimento do curso de bacharelado e nem a expedição do diploma, o que tem impedido a impetrante de obter a inscrição profissional definitiva e de participar de concursos públicos para o cargo de contador. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 44/51, afirmando inexistir qualquer ilegalidade em seu proceder na medida em que o processo de reconhecimento do curso pende de adaptações a serem feitas em sua grade curricular em respeito às novas normas emanadas. Sublinha que o reconhecimento exige a prática de uma série de atos, sendo impossível sua conclusão imediata. Alega que não possui poder para registrar os diplomas que emite, o que é atribuição de universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação para este fim, sendo o procedimento condicionado ao reconhecimento do curso. Às fls. 62/65 foi deferido em parte o pedido liminar para que a instituição emitisse o diploma à impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77, opinando pela parcial procedência do pedido. Interpôs agravo da r. decisão de fls. 62/65 (fls. 78/82). Decisão liminar mantida às fls. 83. Às fls. 85 foi trazido aos autos cópia do diploma expedido em nome da impetrante, sem a subscrição de qualquer das pessoas ali mencionadas. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura à iniciativa privada o exercício da atividade educacional formal observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade a ser realizada pelo Poder Público. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação, estatui: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...)IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Como se depreende dos dispositivos em comento, dois são os requisitos para a expedição de diploma de conclusão de curso de nível superior com validade nacional: reconhecimento do curso e registro do diploma por universidade. Incumbe à União autorizar e reconhecer cursos das instituições de ensino superior após processo regular de avaliação. O Decreto n. 5773/2006, que disciplina a regulação, supervisão e avaliação de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, dispõe o seguinte: Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação. Art. 14. São fases do processo de credenciamento: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16; II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação in loco pelo INEP; IV - parecer da Secretaria competente; V - deliberação pelo CNE; e VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação. Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES. Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável. 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional: I - avaliação interna das instituições de educação superior; II - avaliação externa das instituições de educação superior; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação. E a Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevê que os cursos de graduação serão avaliados nos seguintes termos: Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos; III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações. Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial

básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Assim, conquanto a legislação submeta tanto a autorização como o reconhecimento de curso superior de graduação à prévia avaliação, denota-se que aquela que precede o ato de reconhecimento realiza-se com o curso em andamento, com mais da metade da carga horária atendida pela primeira turma. Isto confere maior credibilidade à avaliação na medida em que se aferem elementos do curso já instituído. Na hipótese vertente, dos documentos coligidos pela impetrante e pelas informações prestadas pela impetrada se extrai que não houve a deflagração do referido processo visando o reconhecimento do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis junto ao Ministério da Educação, que, nos termos do art. 35 do Decreto n. 5.773/2006, deveria ter sido feito quando a primeira turma tivesse completado 75% da carga horária prevista. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão da impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. No entanto, não merece guarida a pretensão relativa à expedição do diploma. Com efeito, o registro deste documento depende do reconhecimento pelo Ministério da Educação, que, por sua vez será concedido após avaliação favorável do curso observadas as regras do SINAES. A boa-fé da impetrante não é suficiente para elidir a imprescindibilidade do reconhecimento, pois tal requisito foi estabelecido em prol do interesse público consistente em assegurar a qualidade do ensino superior. Por fim, pelas razões acima expendidas, prejudicado o exame do descumprimento da r. decisão liminar de fls. 62/65. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a ordem para que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para o reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis perante o órgão responsável do Ministério da Educação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 79). Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o presente mandamus no prazo de 10 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001163-49.2013.403.6140 - ANDREIA LUCIA DE LIMA (SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

ANDREIA LÚCIA DE LIMA impetra o presente mandamus em face do DIRETOR DA FACULDADE DE MAUÁ - FAMA, para que seja concedida a ordem para que a autoridade impetrada providencie o reconhecimento do curso de bacharel em Ciências Contábeis e lhe entregue o diploma de conclusão. Aduz, em síntese, que colou grau em março de 2011 no curso precitado sendo aprovada no exame de suficiência promovido pelo respectivo Conselho profissional. Além disso, iniciou curso de pós-graduação, a ser finalizado em junho de 2013. No entanto, a instituição de ensino superior não havia promovido nem o reconhecimento do curso de bacharelado e nem a expedição do diploma, o que tem impedido a impetrante de obter a inscrição profissional definitiva e o diploma da pós-graduação, participar de concursos públicos para o cargo de contador. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/55, sustentando a ausência de qualquer ilegalidade, pois o processo de reconhecimento do curso pende de adaptações a serem feitas em sua grade curricular em respeito às novas normas emanadas. Sublinha que o reconhecimento demanda a prática de uma série de atos, sendo impossível sua conclusão imediata. Alega que não possui poder para registrar os diplomas que emite, atribuição de universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação para este fim, sendo o procedimento condicionado ao reconhecimento do curso. Às fls. 86/89 foi deferido em parte o pedido liminar para que a instituição protocolasse pedido de reconhecimento do curso de bacharelado em ciências contábeis perante o órgão responsável do Ministério da Educação. A instituição de ensino superior, às fls. 96/97, informou o Juízo que a medida visando o reconhecimento do curso junto aos órgãos competentes foi cumprida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 99). É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Discute-se a expedição de diploma de curso superior autorizado, porém não reconhecido pelo Ministério da Educação. A Constituição Federal assegura à iniciativa privada o exercício da atividade educacional formal observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade a ser realizada pelo Poder Público. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação, estatui: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados,

terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Como se depreende dos dispositivos em comento, dois são os requisitos para a expedição de diploma de conclusão de curso de nível superior com validade nacional: reconhecimento do curso e registro do diploma por universidade. Incumbe à União autorizar e reconhecer cursos das instituições de ensino superior após processo regular de avaliação. O Decreto n. 5.773/2006, que disciplina a regulação, supervisão e avaliação de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, dispõe o seguinte: Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação. Art. 14. São fases do processo de credenciamento: I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16; II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação in loco pelo INEP; IV - parecer da Secretaria competente; V - deliberação pelo CNE; e VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação. Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES. Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável. 1o O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional: I - avaliação interna das instituições de educação superior; II - avaliação externa das instituições de educação superior; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação. E a Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevê que os cursos de graduação serão avaliados nos seguintes termos: Art. 2o O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos; II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos; III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações. Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Assim, conquanto a legislação submeta tanto a autorização como o reconhecimento de curso superior de graduação à prévia avaliação, denota-se que aquela que precede o ato de reconhecimento realiza-se com o curso em andamento, com mais da metade da carga horária atendida pela primeira turma. Isto confere maior credibilidade à avaliação na medida em que se aferem elementos do curso já instituído. Na hipótese vertente, dos documentos coligidos aos autos se extrai que o protocolo de pedido de reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Mauá deu-se apenas em 25/04/2013 (fls. 97), ou seja, há mais de dois anos após a colação de grau da impetrante, conforme se denota do certificado de conclusão de fls. 23. Referido pedido pende de análise conforme informação obtida do sistema do Ministério da Educação (MEC) cuja juntada ora determino. Deste modo, fica demonstrado que a autoridade impetrada não havia deflagrado referido processo junto ao Ministério da Educação, que, nos termos do art. 35 do Decreto n. 5.773/2006, deveria ter sido feito quando a primeira turma tivesse completado 75% da carga horária prevista. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão da impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. No entanto, não merece guarida a pretensão relativa à entrega do diploma. Com efeito, o registro deste documento depende do reconhecimento pelo Ministério da Educação, que, por sua vez será concedido após avaliação favorável do curso observadas as regras do SINAES. A boa-fé da impetrante não é suficiente para elidir a imprescindibilidade do reconhecimento, pois tal requisito foi estabelecido em prol do interesse público consistente em assegurar a qualidade do ensino superior. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para o reconhecimento do curso de bacharelado em Ciências Contábeis perante o órgão responsável do Ministério da Educação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000742-59.2013.403.6140 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, objetivando, em síntese, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de abertura de crédito com a requerida, e que o débito oriundo do citado ajuste foi penhorado nos autos da ação monitoria n. 0005761-98.2007.403.612. Afirma, ainda, que o montante encontra-se depositado judicialmente, aguardando oportuno levantamento pela requerida, havendo, portanto, o pagamento integral da obrigação. Juntou documentos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a citação da requerida. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 32/33, aduzindo a inexistência de qualquer inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como cediço, cabe às partes a atividade probatória no processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da requerente a comprovação da existência de irregular inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a carecer de amparo judicial no sentido de que seja retirada. À fl. 12 consta documento que noticia, a princípio, que houve inscrição da autora em banco de dados de serviços de proteção ao crédito, não havendo, no entanto, prova de que a referida anotação persiste. Pelo contrário, a ré apresenta documentos que comprovam a ausência de anotação dessa espécie, na atualidade, e tais documentos não foram infirmados pela autora, tampouco foram objeto de manifestação a seu encargo, que esclarecesse ou mesmo instasse a ré a esclarecer em que época foi retirada a restrição, de modo a justificar a distribuição de ônus de sucumbência à ré, em virtude do princípio da causalidade. Vale lembrar o objeto desta ação cautelar, que se refere à exclusão da autora do cadastro de inadimplentes, situação que, conforme assinalado, não mais se afigura. Da análise dos autos, não obstante assegurada oportunidade para a complementação da prova documental que instruiu a petição inicial, verifico que a autora quedou-se inerte e não especificou outras provas que pudessem demonstrar o direito alegado. Por outro lado, a prova carreada aos autos pela CEF demonstra com clareza que não existe nenhum apontamento restritivo em nome da requerente, (fl. 33). Destarte, como a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - a existência de irregular anotação de débito, a carecer de exclusão - a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, assim arbitrados tendo em vista a simplicidade da causa, que se ultimou sem a necessidade de se exaurir a fase de instrução. Os honorários advocatícios não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 568

ACAO PENAL

0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA E SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC)

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 95/96: O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO LIMA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Narra a prefacial acusatória, que, em 04 de março de 2011, na Rua João Bosco, nº 54 e 158, Jardim Zaira, no Município de Mauá, foram localizados e apreendidos equipamentos que faziam operar estação de radiodifusão na frequência de 103,7 MHz, com 7W de potência, podendo alcançar 30W, sem a devida autorização. Segundo a peça acusatória, a autoria é incontestada, tendo em vista que o denunciado confirmou que emprestava a luz para o funcionamento para a rádio que ficava de frente a sua casa (fls. 04) e pela possibilidade técnica de desligamento do disjuntor da rádio clandestina dentro de sua própria residência, bem como pela formação técnica em informática que lhe propicia o conhecimento necessário para viabilizar a atividade de radiodifusão em outro imóvel. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto perfilhe o entendimento segundo o qual o fato descrito na inicial acusatória subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e não pelo artigo 183 da Lei n. 9.472/97 na medida em que este último diploma legal retirou de seu campo de incidência as atividades relativas à radiodifusão (art. 215. Ficam revogados: I, a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à

radiodifusão;), a jurisprudência restou consolidada no sentido da aplicabilidade do tipo penal descrito no art. 183 aos delitos envolvendo radiodifusão. Desta forma, ressalvado meu posicionamento pessoal, a fim de prestigiar a segurança jurídica e evitar a dilação inadvertida do processo, com prejuízo à celeridade de sua tramitação, passo a adotá-lo para o exame de admissibilidade da acusação. Ainda que observada a capitulação legal constante da denúncia, na hipótese vertente, deveria ser observado o rito ordinário. Com efeito, depreende-se dos elementos investigativos a complexidade da causa, tramitando durante meses e exigindo exame pericial, o que não se coaduna com a celeridade que qualifica o procedimento sumaríssimo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ARTIGO 346 DO CP). JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPLEXIDADE. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RITO COMUM ORDINÁRIO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ. 2. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, primo ictu oculi, a falta de justa causa para a persecutio criminis, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação. 3. Em se tratando de causa complexa, que dependeu de vultoso inquérito policial que durou diversos meses (mais de ano), impõe-se o deslocamento da competência para o juízo comum, prosseguindo-se com o procedimento comum ordinário previsto no CPP (parágrafo único do artigo 66 e 2º do artigo 77, da Lei 9.099/95), não havendo, então, nulidade no recebimento da denúncia. 4. Ordem denegada. (HC 200900481980, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010.) Os requisitos formais da peça acusatória estão delineados no art. 41 e, contrariando sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal. Na espécie, verifica-se que a inicial atende tais formalidades, porquanto identificadas as pessoas acusadas e suficientemente descritos os fatos a elas imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, consoante se extrai do termo circunstanciado. Diante do exposto, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 95/96. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, deverá constar do mandado e/ou das cartas precatórias: i) a transcrição do texto do 2º do referido artigo segundo o qual, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a) não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; e ii) a orientação no sentido de que o(a) acusado(a), caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeada defensor dativo por este Juízo. Expeça-se o competente mandado. Regularizem-se os registros no sistema processual. Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais de costume, bem como as eventuais certidões decorrentes, oficiando-se. Ao SEDI para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento ao disposto no art. 265 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, com a emissão de Termo de Retificação da Autuação. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001405-08.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALVARES FILHO X IRANI TOGUCHI ALVARES (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Vistos em decisão. NELSON ÁLVARES FILHO e IRANI TOGUCHI ÁLVARES são acusados da prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Recebida a denúncia em 28 de junho de 2013 (fls. 59/60), foi determinada a citação dos acusados para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citados, por seu defensor constituído (fls. 100), os réus ofereceram a resposta de fls. 90/309, em que alegam a prescrição dos débitos referentes às competências de dezembro de 1997 a janeiro de 2000, seja em razão da pena abstratamente cominada, seja pela sanção que provavelmente será imposta. No mérito, alega dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas à época dos fatos, levando a empresa a deixar de repassar as devidas contribuições, ante o risco de não continuidade empresarial. Argumentam que os fatos descritos na inicial melhor se amoldam a figura típica inculpada no artigo 2º, II da Lei 8.137-90, mais benéfica aos réus. Por conseguinte, impõe-se a extinção da punibilidade em razão da fluência do prazo prescricional. Arrolaram testemunhas (fls. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante ao decurso do prazo prescricional, não assiste razão aos réus. Consoante se depreende da r. decisão de fls. 59/60, como os débitos apontados na denúncia permaneceram incluídos em programa de parcelamento REFIS de 27/4/2000 a 22/7/2004, a prescrição permaneceu suspensa neste intervalo nos termos do art. 15, 1º da Lei n. 9.964/2000. Por conseguinte, considerando que entre a data da omissão do repasse da obrigação tributária mais antiga (dezembro de 1997) e da confissão exigida para o ingresso no REFIS, e entre a exclusão do programa e o recebimento da denúncia, não transcorreram doze anos, descabe a extinção da punibilidade sob tal fundamento. No que tange à prescrição antecipada, tal forma de cálculo funda-se na pena presumivelmente aplicável ao agente, a qual não tem amparo legal. Neste sentido, é

pacífica a jurisprudência, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL) PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCABIMENTO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA -1. Não se pode reconhecer eventual prescrição antecipada da pena renunciando eventual condenação do paciente à pena mínima ou algo próximo disso. Trata-se de mera hipótese engendrada pela impetração e o judiciário não decide sobre meras possibilidades ou conjecturas. É impossível antecipar-se qual será a pena a que ficará eventualmente sujeito um réu no momento de impetração de habeas corpus em favor dele.2. As causas extintivas da punibilidade são numerus clausus, descabendo ao judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer alguma delas sem cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o ius persequendi ou o ius puniendi que a constituição assegura ao estado, direitos esses que só encontram contenção nos termos da Lei. E além de impedir o poder judiciário de apreciar possível violação de normas de direito público, o acolhimento da prescrição antecipada atentaria contra o princípio do devido processo legal.(TRF 3ª R. - HC 2005.03.00.069106-5 - (22549) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - DJU 10.01.2006 - p. 136)Como sequer houve o julgamento do presente feito, a única hipótese possível para a contagem do prazo prescricional, nos termos da lei, é a que se baseia na pena máxima abstratamente cominada, o que, consoante dito alhures, ocorreu na espécie.Considerações a respeito do acerto da capitulação adotada na inicial acusatória serão tecidas no momento oportuno.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir o preenchimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento da dirimente alegada, razão pela qual tenho por imprescindível o prosseguimento do feito.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 98), domiciliada em Suzano, recomendando-se ao D. Juízo a devolução da deprecata no prazo de sessenta dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória.Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2013 às 14:00 horas, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatórios dos réus.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos réus, que deverão comparecer neste juízo, no dia acima mencionado, com quinze minutos de antecedência munidos de documento pessoal em bom estado de conservação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 97/103.

0000143-31.2010.403.6139 - EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 111/119.

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 66/67 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização (nome da parte divergente)

0000247-23.2010.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 88/89 (Situação cadastral do CPF).

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 158/159.

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGAA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 144/148 (Cálculos da Contadoria).

0000801-55.2010.403.6139 - JOAQUIM GALDINO LUCIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 79/84.

0000807-62.2010.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 119/124.

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 102/106.

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/80.

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 76/79.

0000477-31.2011.403.6139 - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 74/75 (Situação cadastral do CPF).

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 106/110.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81/83.

0000859-24.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/112.

0000935-48.2011.403.6139 - RAQUEL GONDIN MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 49/51.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 349v.

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 374/379.

0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da proposta de

acordo do INSS de fls. 139/143.

0003055-64.2011.403.6139 - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/83.

0003372-62.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JOAO ALVES PEDROSO X JOSE PEREIRA DE MELO X NAIR DOS SANTOS X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X ACACIO DE LARA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X SANTINA DE OLIVEIRA MARTHO X JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FOGACA DE CASTILHO X JOSIANE DE OLIVEIRA CASTILHO X TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO X PABRO SERGIO DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA PINTO X ANTONIA ALVES DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA CRUZ X PEDRA DE BARROS RIBEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA JOSE DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 516/519 (Cálculos da Contadoria).

0003601-22.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 176.

0004408-42.2011.403.6139 - APARECIDO BEMFICA(SP094646 - ANTONIO LEUSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 89/99.

0005767-27.2011.403.6139 - MARCIA MARIA MENDES SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/88.

0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 43/44 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0005913-68.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da informação de fls. 70/71, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando-se os documentos de fl. 09, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 63/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005947-43.2011.403.6139 - ZILDA PINHEIRO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 118/119.

0006056-57.2011.403.6139 - JULIANA LOURENCO GIL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 46/47.

0006076-48.2011.403.6139 - LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/73.

0006262-71.2011.403.6139 - IVO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/97.

0006746-86.2011.403.6139 - SIMONE REGINA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 73/74.

0007075-98.2011.403.6139 - NELSON TEODORO DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 79/82.

0007856-23.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 67.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 70/74.

0009589-24.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 108/112.

0010953-31.2011.403.6139 - VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES

GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 64/65 (Situação cadastral do CPF).

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 140v.

0012135-52.2011.403.6139 - MARIA ALICE DE MELO MORAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/66.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/122.

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/49.

0000706-54.2012.403.6139 - ARMANDO COGO(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/45.

0000801-84.2012.403.6139 - JOAO MEIRA NETO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 217/220.1

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 197/204.

0002380-67.2012.403.6139 - ROSINEIA DOMINGUES ROMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/39.

0002668-15.2012.403.6139 - IRACEMA LIMA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 167/172.

0002846-61.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/112.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/24.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 32/41.

0003015-48.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 16/22.

0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/37.

0003074-36.2012.403.6139 - DIVA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 59/77.

0003076-06.2012.403.6139 - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/32.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/52.

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 23/29.

0003135-91.2012.403.6139 - CARLOS RODRIGUES CAMILO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 102/114.

0003158-37.2012.403.6139 - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 203/227.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 39/49.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/55.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/72.

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/40.

0000247-18.2013.403.6139 - ANA MARIA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 50/61.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 42/54.

0000249-85.2013.403.6139 - MOACIR SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/56.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 62/74.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 84/92.

0000505-28.2013.403.6139 - DERILDA LEAL DIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/32.

0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/22.

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 33/43.

0000608-35.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 104/109.

0000609-20.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 95/100.

0000610-05.2013.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/120.

0000612-72.2013.403.6139 - ELI RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/100.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 63/70.

0000628-26.2013.403.6139 - APARECIDA MARIA DUARTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 111/116.

0000631-78.2013.403.6139 - LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/122.

0000633-48.2013.403.6139 - SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 57/59.

0000635-18.2013.403.6139 - JOELMA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/72.

0000636-03.2013.403.6139 - OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/75.

0000655-09.2013.403.6139 - LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/110.

0000662-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 135/140.

0000664-68.2013.403.6139 - LAUDICE SOARES ANTUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 138/140.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 145/151.

0000668-08.2013.403.6139 - APARECIDO BRAZ DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 198/202.

0000670-75.2013.403.6139 - JOSE TADEU MACEDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 122/126.

0000672-45.2013.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/110.

0000673-30.2013.403.6139 - VALDOMIRO JARDIM(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 149/155.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 144.

0000675-97.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE JESUS MACEDE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 148/154.

0000676-82.2013.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria n 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

0000678-52.2013.403.6139 - MOACIR FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 126/129.

0000679-37.2013.403.6139 - OSVALDO ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/90.

0000680-22.2013.403.6139 - ANGELICA APARECIDA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 67/69.

0000681-07.2013.403.6139 - HELENA SOARES SILVA GOMES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 118/121.

0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/28.

0000730-48.2013.403.6139 - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/42.

0000747-84.2013.403.6139 - MARIA RITA DE PROENCA LUCIANO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/28.

0000748-69.2013.403.6139 - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 93/98.

0000751-24.2013.403.6139 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 107/109.

0000817-04.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 137/141.

0000871-67.2013.403.6139 - THEREZA PUPO DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 92/94.

0000904-57.2013.403.6139 - ALINE DE SOUZA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/28.

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 68/76.

0000936-62.2013.403.6139 - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/25.

0000949-61.2013.403.6139 - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 98/116.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003012-30.2011.403.6139 - JUDITE DOMINGUES DA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 133/138.

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 106/113.

0000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 35/48.

Expediente Nº 962

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-

32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem outros meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0001883-53.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-64.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem outros meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008743-07.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-22.2011.403.6139) LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem outros meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 37/54 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 57/79), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional

de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia , exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de

2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009241-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 48/65 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 68/121), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório.

Decido.2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à

decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a

desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009250-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 32/49 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a

Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 52/94), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de

medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindir de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis:(...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta

execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF..Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constrações a serem resolvidas.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0009403-98.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 19/36 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 41/72), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem

como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O

hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno

porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009406-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 18/35, a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 40/68), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista

no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200

(duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorImportante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no

verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis:(...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009408-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 20/37 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 40/74), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao

cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequite em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA

DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia , exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos,

realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constringências a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009665-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 17/34 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa

Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 37/65), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade

de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80. I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado

no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 981

MANDADO DE SEGURANCA

0002452-38.2013.403.6133 - MARCELO JACOBS(SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0002452-38.2013.403.6133IMPETRANTE: MARCELO JACOBSIMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO JACOBS contra ato da UNIÃO FEDERAL - DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASILIA E UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurada a correção imediata de sua prova dissertativa e, caso obtida nota mínima exigida no edital, a possibilidade de participação na fase seguinte, a ser realizada nos dias 14 e 15 de setembro próximo. Informa que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal, edital nº 11/2012-DGP/DPF, de 10/06/2012 e que, realizadas as provas o impetrante, respondendo 92 de 120 questões, acertou 74 e errou 18. Aduz que não concordando com o resultado do gabarito preliminar, elaborou recurso administrativo visando alterar o gabarito de 05 questões (50, 61, 67, 86 e 97). Com a divulgação do gabarito oficial definitivo, em 16/08/2013, treze questões foram anuladas, sendo que das 13 o impetrante havia errado 04, acertado 7 e não respondido 2 e que desta forma o impetrante, respondendo 92 de 120 questões, acertou 78 e errou 14, motivo pelo qual requer que lhe seja assegurada a correção imediata da prova dissertativa da forma como indicado acima. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações do impetrante, bem como a relevância do caso em questão, observo que as autoridades apontadas como coatoras possuem sede em Brasília. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo /SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e após remetam-se os autos.

0002464-52.2013.403.6133 - ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
MANDADO DE SEGURANCA Nº 0002464-52.2013.2013.403.6133IMPETRANTE: ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHOIMPETRADO: DIREROR E GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - SÃO PAULOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por

ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO contra ato do DIRETOR E GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a suspensão de ato da autoridade que determinou o fechamento de agência de franqueada dos CORREIOS. Informa a impetrante que se inscreveu no Concurso Público para provimento da vaga de Atendente Comercial e que, no início deste ano, foi convocada para assumir uma vaga no município de Guararema, sendo-lhe entregue uma relação de documentos para sua admissão. Na data da realização do exame recebeu a informação de que a vaga de Guararema não estava mais disponível e que havia uma vaga no Município de Mogi das Cruzes, ficando a impetrante na dependência somente do resultado do exame médico para a efetivação de sua contratação. Após o resultado do exame a impetrante obteve a informação de que foi considerada inapta para o cargo devido a uma escoliose de cerca de 20 graus, não sendo permitida a contratação de pessoas com curvatura superior a 20 graus. Alega que, após novo exame efetuado médico especialista, que deu como resultado uma escoliose de 12 graus, e interposição de recurso, sua inaptidão foi mantida. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a relevância do caso em questão, observo que a autoridade que emitiu a decisão, ora impugnada, tem sede em São Paulo/SP, consoante documentação acostada aos autos (fl. 41). O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo /SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e após remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-45.2012.403.6128 - IZAURA DE SOUZA FONSECA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000508-50.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000509-35.2012.403.6128 - BENEDITO RAMOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000534-48.2012.403.6128 - LUIZ FIRMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001072-29.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO FILHO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001210-93.2012.403.6128 - JOSE MORALES SANCHES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001377-13.2012.403.6128 - CLOTILDE ATUATI DEL FABR(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001903-77.2012.403.6128 - ANDRE GUERRERO MARTINS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001954-88.2012.403.6128 - ANTONIO MASTEGUIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002096-92.2012.403.6128 - CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002594-91.2012.403.6128 - JOSE VILSON BAZZOTTI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002654-64.2012.403.6128 - UMBERTO ALVES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002736-95.2012.403.6128 - PEDRO PEREIRA DE RESENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002777-62.2012.403.6128 - NATANAEL JOSE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002778-47.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA VAZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002875-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004558-22.2012.403.6128 - ANA LUIZA MORAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004657-89.2012.403.6128 - JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005128-08.2012.403.6128 - ODANISA APARECIDA BORIN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0005868-63.2012.403.6128 - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005947-42.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006440-19.2012.403.6128 - SINESIO FLORINDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0006442-86.2012.403.6128 - ROSEMARY SANCHES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006444-56.2012.403.6128 - JOSE GONCALVES SOUZA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006445-41.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009280-02.2012.403.6128 - EURIPEDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009392-68.2012.403.6128 - FLAVIO ANTONIO FACIO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009464-55.2012.403.6128 - VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0009576-24.2012.403.6128 - OSMAR DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009577-09.2012.403.6128 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009676-76.2012.403.6128 - SIMAO CAETANO DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009794-52.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA MATTA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010088-07.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010776-66.2012.403.6128 - TEREZINHA ISABEL CASSEMIRA ROQUE(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X TEREZINHA DA SILVA MOURA(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para ciência dos endereços de fl. 160 (consulta WebService Receita Federal), de Reginaldo Teixeira Ferreira, filho de Maria Jose Teixeira Ferreira, e de fl. 161 (consulta Sistema da Previdência), bem como providenciar a devida habilitação dos herdeiros para o levantamento do valor depositado

0001141-27.2013.403.6128 - ALBERTINO CAMARA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001160-33.2013.403.6128 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001500-74.2013.403.6128 - EDSON DE CAMPOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. (com decisão TRF3 nos emb. execução para prosseguimento execução dos honorários).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 413

EXECUCAO FISCAL

0000195-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Manifeste-se a Exequente quanto à nomeação de bens à penhora.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, consistente no WebService da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução,

devido os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001290-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA

Certifico que o r. despacho da fl. 74 não foi publicado no D.O., motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data. Fl. 74: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001294-73.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS IRMAOS VICTOR LTDA X JOAO VICTOR X JUAREZ VICTOR

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. No caso de não se efetivar a constrição, a exequente deverá providenciar a localização de bens do executado, diligência que não cabe a este Juízo.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a Exequente quanto à penhora on line infrutífera, bem como quanto aos termos da exceção de preexecutividade, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 78: Preliminarmente, cumpra-se o determinado a fl. 68. Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado em inspeção. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Promova a Exequente o prosseguimento dos autos. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

0002295-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS X SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE X CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Nomeie-se curador para o(s) responsável(is) tributário(s) citado(s) por edital, na pessoa do advogado constante de fl. 185/186, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) regularmente citado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002466-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURO PEREIRA LIMA

Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 68: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se o curador especial, intimando este da penhora válida. Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002543-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X AFONSO AUGUSTO FITAS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, desapensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000543-52.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Regularize o(a) Sr(a). Advogado(a) sua representação processual, mediante a juntada nos autos de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias do contrato social e alterações. Após, abra-se vista à exequente sobre os documentos juntados.

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-41.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-56.2012.403.6135) PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc.PENAS & GARCIA COM/ DE GÁS LIQ DE PETROLEO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de nulidade da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000933-56.2012.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002595-55.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 159, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002596-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil..Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da

Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação do contador (fls. 295/296) - atualização do cálculo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 293.

Expediente Nº 417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000560-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIRO APARECIDO CAMARGO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-61.2013.403.6135 - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a oposição de agravo na forma de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 24/25. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000369-43.2013.403.6135 - JOAO BATISTA POLILO FILHO(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretaria o decidido à fl. 431.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000339-08.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-95.2011.403.6103) FABIO EDUARDO PINTO(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por FÁBIO EDUARDO PINTO, distribuído por dependência aos autos da ação penal nº 10070-95.2011.403.6103, onde a parte responde pelo crime contra o meio ambiente descrito nos artigo 34, caput, c.c artigo 15, II, e, ambos da Lei nº 9.605/98. Sustenta que no dia 16 de dezembro de 2011 foi autuado pelo instituto CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE em conjunto com o IBAMA E POLÍCIA FEDERAL e, na mesma autuação, foi lavrado auto de prisão em flagrante delito e apreensão do bem sob o termo de guarda nº 02282 (fl.43). Afirma que em razão da autuação a embarcação e seus respectivos motores foram apreendidos e encontram-se guardados no IBAMA sujeito às intempéries e deteriorações. Que o bem apreendido, no valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), ainda esta sendo pago parceladamente (fl. 05 e 18/41). Para comprovar a propriedade do bem apreendido, junta cópias de seus documentos e da nota fiscal de compra (fls. 12/17), bem como a perícia e laudos elaborados pela polícia técnica-científica (fl. 46/64). Processado o incidente e aberto vista ao Ministério Público Federal (fl. 70), pugnou pela improcedência do pedido em razão da apreensão efetivada haver sido realizada em processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos da ação penal, após o recebimento da denúncia (fl. 178) e afastada a absolvição sumária, foi deferida a expedição de precatória para intimação do réu Fábio Eduardo Pinto quanto a aceitação da proposta de suspensão do processo (fl. 255/256). Analisando os autos do incidente, verifico que restou comprovado pelo requerente a propriedade do bem apreendido (fl. 17). Muito embora demonstrada a propriedade do bem e não existir necessidade de manter a apreensão, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal, no caso em tela, não restou demonstrado no incidente que a constrição foi realizada nos autos da ação penal. Ao contrário, conforme documento juntado pelo próprio requerido à fl. 43, o termo de guarda e depósito foi realizado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. De outro lado, a mera requisição para elaboração de perícia na embarcação, não descaracteriza o ato administrativo de apreensão realizado pelo ICMBio. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido diante da inadequação da via eleita. Dê-se ciência às partes. Após, traslade-se a decisão para os autos da ação penal, e arquivem-se o incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 146

EXECUCAO FISCAL

0001834-84.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI IND/ METALURGICA PROJETOS E CONTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: TAMBELINI INDÚSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO/MANDADO N.450/2013 Às fls. 269 e 293/294 foram juntadas cópias da Carta de Arrematação e do Auto de Arrematação, expedidos nos autos do Processo falimentar n.º 627/97, do imóvel sob matrícula n.27.967, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva. Compulsando os autos observo que após manifestação do exequente (fl.250), às folhas 253, pelo Juízo do Setor de Anexo Fiscal de Catanduva, Processo originário n.º 6207/1998, foi decidido pelo levantamento da penhora do imóvel descrito acima, razão pela qual determino que se cumpra o Levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.967, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 248, Centro, CEP 15800-010, nesta cidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COM MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N. 450/2013. Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Exequente: Fazenda Nacional Executado: Catanho Supermercados Ltda e outros. DECISÃO / MANDADO N.º 484/2013 e n.º 485/2013. Às folhas 151 foi juntado Carta de Arrematação n.º 06/2013, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0071700-18-1999.5.15.0070 RTOrd, referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 15.047, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, bem como foi requerido o levantamento da penhora que incidiu sobre referido bem (fl.149). Instada a se manifestar a Fazenda Nacional representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs ao pedido. Assim, diante do direito do arrematante de receber o bem livre e desembaraçado (parágrafo único do artigo 130 CTN), defiro o requerimento de fl.147 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 15.047, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 248, Centro, CEP 15.800-010, nesta cidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 484/2013 - EF. No mais, defiro o requerimento da exequente de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista n.º 0071700-18-1999.5.15.0070 RTOrd, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, SP, para garantia da presente execução fiscal, até o valor de R\$ 75.400,11 em 20/09/2011 - fl.132. INTIME-SE o Diretor de Secretaria para a lavratura do auto de penhora. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO N.º 485/2013. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Catanduva/SP, Parque Joaquim Lopes, CEP 15800-610, PABX: (17) 3531-3600. Com a realização da penhora, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para intimação dos executados. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005068-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SANDO TRANSPORTES - ME(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: JOSÉ ANTONIO SANDO TRANSPORTES - ME. DESPACHO / MANDADO Nº 497/2013. Vistos, etc. Defiro o pedido de juntada da procuração. Anote-se. Observo, inicialmente, ser absolutamente possível a discussão sobre a natureza do bem penhorado como de família no bojo da execução fiscal, por simples petição, na medida em que resolução da controvérsia, no caso concreto, não demanda dilação probatória, conforme já decidiu o C. STJ, no REsp nº 235.977/SP. A concordância por parte da exequente, a propósito, denota a procedência da arguição e a ausência de resistência à pretensão (fl. 173). Conforme certidão de folha 139-verso, a penhora, embora tenha sido feita e dela intimados os executados, não foi registrada no CRI, subsistindo na matrícula, apenas a averbação n.º 7, dando conta da indisponibilidade do bem (fl. 145). Nada obstante, a manutenção dessa restrição seria logicamente inócua, na medida em que impenhorável o imóvel. No mais, reporto-me à manifestação anterior da exequente, à folha 173, in fine, e defiro o pedido de arquivamento do

presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00.DETERMINO O LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre a parte que cabe ao executado José Antonio Sando, CPF 090.310.508-06 do imóvel matriculado sob n.º 32.104, Livro 2, do 2º, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua Alagoas, n. 823, Centro, Catanduva/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE N.º 497/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 139/145. Antes, porém, à SUDP, para a inclusão de José Antonio Sando, CPF 090.310.508-06 no polo passivo da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-81.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSFRAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face da Consfram Engenharia e Comércio Ltda., visando a cobrança de crédito inscrito nas CDAs n.ºs 32.638.589-0 e 32.683.592-0. Decorridos os trâmites regulares da execução, inclusive com a realização de penhora sobre imóvel de propriedade da executada, conforme auto de folhas 444/445, a cobrança foi contestada pela devedora, que logrou êxito em desconstituir, no autos dos embargos à execução fiscal n.º 0026050-49.2002.4.03.9999/SP (atual n.º 0006142-66.2013.403.6136), as duas certidões de dívida ativa, sobre as quais se fundava esta execução.Transitada em julgado a decisão nos embargos, a executada requereu, às folhas 479/480, fosse levantada a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, e homologada a renúncia da execução das despesas processuais devidas. Os honorários advocatícios, no entanto, seriam executados, pelos patronos, de forma autônoma. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Conforme decisão nos autos dos embargos à execução, cuja cópia se encontra encartada às folhas 483/489, o processo administrativo que deu origem aos títulos de execução padece de nulidade, na medida em que inconstitucional a obrigatoriedade no recolhimento do depósito prévio, para o conhecimento recurso administrativo, conforme Súmula Vinculante n.º 21, do C. STF. Nesse sentido, tida por nulas as CDAs sobre as quais se fundava a execução, e sendo o título líquido, certo e exigível condição sine qua non à existência do processo executivo, conforme art. 618, I, do CPC, a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual, é medida que se impõe.Por outro lado, a execução dos honorários advocatícios se dará, obviamente, nos autos dos embargos à execução fiscal, conforme decisão já prolatada nos autos n.º 0006142-66.2013.403.6136, que já foram desapensados desta execução. Dispositivo.Ante o exposto, dou por extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto às custas processuais. Determino o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 5.766, livro 2, do 1º CRI de Catanduva/SP (Registro 7, relativo à execução fiscal outrora autuada sob o n.º 612/99). Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 04 de julho de 2013.MARCELO LELIS DE AGUIARJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-09.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.No mais, ante o teor do v. acórdão às fls. 70/71, e do requerido pela parte autora à fl. 29-v, nomeio como perito do Juízo o Dr. Wilson Roberto Donato Filho, especialidade engenharia.Poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros para a autora e os subsequentes para o INSS.Ressalto que, no prazo da autora, a mesma deverá indicar o endereço do local de trabalho onde foi exercida a atividade especial.Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, o qual deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 45 (quarenta e cinco) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Com a juntada do laudo, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, intime-se a autora para manifestar se permanece o interesse na designação de audiência de oitiva de testemunhas, justificando-a.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0006372-11.2013.403.6136 - JOANA APARECIDA DE MOURA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006374-78.2013.403.6136 - ANA TONON (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006376-48.2013.403.6136 - CLAUDENIR JOSE BERTOLI (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Em decisão à fl. 107, o I. Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no

parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Tal entendimento está esculpido no v. acórdão às fls. 116/118, o qual julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora entendendo, por um lapso, que a Vara Distrital de Itajobi estaria englobada pela Comarca de Catanduva, quando na verdade pertence à Comarca de Novo Horizonte, como depreende-se da própria anotação na capa dos autos. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006378-18.2013.403.6136 - MARIANE CRISTINA BELENTANI - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA TOSTA TEMPORINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006456-12.2013.403.6136 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL

VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistia vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 206

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003797-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, visando, em síntese, o cancelamento da indisponibilidade dos bens descritos na inicial. Conforme consta, à fl. 37, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial, e, ainda, recolhesse custas judiciais complementares. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à embargante, por uma série de razões, que emendasse a inicial e recolhesse custas judiciais complementares, isso no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de agosto de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0003798-15.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, visando, em síntese, o cancelamento da indisponibilidade dos bens descritos na inicial. Conforme consta, à fl. 36, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que emendasse a inicial, e, ainda, recolhesse custas judiciais complementares. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à embargante, por uma série de razões, que emendasse a inicial e recolhesse custas judiciais complementares, isso no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de agosto de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0000083-96.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVI(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.46, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000099-50.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO CALEGARI CATANDUVA - ME(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.43, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000101-20.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Regularize o subscritor de fls.20/21 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Silente, cumpra-se o determinado à fl.58.Publique-se juntamente com esse o despacho de fls.58, ficando dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca do r. despacho.DESPACHO DE FL. 58: Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.56, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000086-17.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.67, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000119-07.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.108, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000179-77.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Prejudicado o pedido de desarquivamento, visto que o vertente processo n. 0000179-77.2013.403.6136 (ordem n. 3486/1997- processo originário) não está arquivado neste Juízo Federal. No mais, defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Intime-se. Cumpra-se.

0000180-62.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME X SERGIO HATTY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Fl. 90: Não há que se falar em desarquivamento dos autos, eis que o vertente processo não está arquivado neste Fórum Federal. No mais, defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Intime-se. Cumpra-se.

0000261-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, consoante petição de fls.48, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000331-28.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Fl. 65: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL, bem como para a exclusão das CDAs n. 80.605.040720-10, 80.605.051421-01 e 80.708.001815-51 e retificação do valor da causa

(vide petição a fl. 21).Intime-se. Cumpra-se.

0000948-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NATIVIDA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CONFECOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X SERGIO HATTY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Decisão. Vistos, etc.Folhas 227/233: opõe o autor embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às folhas 28/28verso, sustentando a existência de contradição, em razão de a tese de ilegitimidade por ele aventada na exceção de pré-executividade não ter sido apreciada pelo Juízo. Considerando que a questão já havia sido há muito decidida nos autos dos embargos à execução, o Juízo deixou de reapreciar a matéria. Quando do julgamento dos embargos à execução n.º 0000951-40.2013.4.03.6136 (antigo n.º 3.454/95, do SAF de Catanduva), decidiu o Juiz de Direito o seguinte: (...) A outra prejudicial, de ilegitimidade de parte passiva Sériô, não merece acolhimento, seja porque a pessoa jurídica encerrou atividade, conforme fls. 9vº da execução e não tem patrimônio, seja ainda porque a falta de pagamento do tributo constitui infração ao ato constitutivo. É, portanto, responsável tributário na forma do art. 135 do CTN. (...) (v. fl. 244). A sentença transitou em julgado há mais de 10 anos, e não há qualquer razão que justifique a reapreciação da mesma tese. Além disso, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Igualmente, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 218/218verso. No mais, quanto ao ofício n.º 242/2013-ISA, do 1º CRI de Catanduva, tenho por dispensáveis as medidas descritas nos item 1 e 2 da Nota de Devolução n.º 4.251 (fl. 235), por não estar este Juízo Federal vinculado a referida norma, e também pelo fato de o mandado de levantamento de penhora n.º 604/2013-EF estar suficientemente instruído. Nada obstante, em razão do aparente equívoco no registro do número do processo (teria sido registrado o processo n.º 3.455/95-SAF, quando o correto seria n.º 3.454/95), encaminhe-se, juntamente com o mandado de levantamento a ser desentranhado, cópia de folha 146, dando conta de que se trata realmente do registro n.º 3, da matrícula n.º 34.452. Proceda ao desentranhamento do mandado de levantamento de penhora n.º 604/2013-EF (fls. 236/240), certificando-se, determinando que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis cumpra a ordem de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, e para que forneça cópia da atualizada da matrícula do imóvel.Proceda a Secretaria à abertura do 2º volume dos autos.Após, cumprida a ordem de levantamento, e regularizados os autos da execução, possiga-se, nos termos da decisão de folhas 218/218verso, in fine. Intimem-se. Catanduva, 23 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0006434-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) Fls. 72: Defiro a emissão da certidão de objeto e pé. A executada deverá retirar a certidão em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata dos descontos sobre o seu benefício previdenciário, relativos a dois empréstimos consignados que não teriam sido por ele contratados e, ao final, seja o INSS condenado a devolver o valor descontado e a reparar o dano de ordem moral e material por ele experimentado. Contando atualmente oitenta anos de idade, e tratando-se de pessoa bastante simples, o autor,

com a ajuda de amigos, recentemente percebeu que sobre o benefício de aposentadoria por ele recebido foram feitos diversos descontos referentes a empréstimos consignados cuja origem desconhece. Alega que nunca fez empréstimo algum, e aventa a possibilidade de o INSS ter descontado do seu benefício valores oriundos de contratos firmados por homônimos, residentes em outras localidades. No entanto, considerando o lapso temporal de quase cinco anos decorrido desde o início dos descontos, não me convenço do periculum in mora alegado, e por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação do INSS, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência, devendo o INSS instruir a contestação com todos os documentos relativos aos empréstimos consignados n.ºs 191500444 e 194652139, cujas parcelas foram descontadas do benefício NB 42/063.703.454-6, em nome de Antonio Ramos da Silva (CPF 615.275.728-20), entre dezembro de 2007 e novembro de 2009 e de dezembro de 2009 até a presente data. Intime-se. Catanduva, 27 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-42.2013.403.6136 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001507-42.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Milton Dias de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206) Despacho Vistos. Diante da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 94/100, bem como a partir da análise de toda a documentação juntada às fls. 101/235, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, determino que se intime, com urgência, a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO de autos com n.º de ordem 2060/97, que tramitou perante o Juízo de Direito da egrégia 3.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP (n.º da apelação no TRF da 3.ª Região: 1999.03.99.059986-8; n.º do processo originário para o TRF da 3.ª Região: 9700002060; n.º CNJ: 0059986-70.1999.4.03.9999), no qual se sagrou beneficiado com a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de n.º 31/502.420.829-0. Esclareço que A CÓPIA INTEGRAL SOLICITADA INCLUI TAMBÉM TODA A EXECUÇÃO JÁ PROCESSADA por conta daquele feito, tenha se dado ela nos mesmos autos ou em autos apartados. Transcorrido o prazo, com ou sem a vinda da documentação solicitada, venham os autos conclusos. Intime-se. Catanduva, 28 de agosto de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-18.2012.403.6131 - EMILIA CARRIEL DE OLIVEIRA CARDOSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 211/219: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões às fls. 212/213. Int.

0000416-29.2013.403.6131 - MARTA PIRES FERREIRA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intimem-se as partes do parecer contábil, anexado às fls. 262, para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001366-38.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO GREGORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA

E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 283 extrato referente ao depósito do valor principal requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que constem os filhos menores do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

0007571-83.2013.403.6131 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA TEODORO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA TEODORO X WAGNER ROGERIO ALVES X SIDNEY LUIZ(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatória das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas), considerando os valores depositados do FGTS de cada litisconsorte ativo. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar sobre eventual existência de coisa julgada, em razão do documento de fls. 43. Remeta-se os autos para o SEDI para a retificação do pólo passivo, conforme informado para parte autora, às fls. 45. Após, tornem os autos para a decisão.

0007679-15.2013.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), ou, subsidiariamente, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 67. O objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a consequente implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 22/02/2012; ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, com a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário. Não vislumbro, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para a análise do pedido da gratuidade processual, deverá a parte autora apresentar o comprovante do seu rendimento, para, posterior deliberação, a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007734-63.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), ou, subsidiariamente, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário,

conforme comprova a carta de concessão de fl. 57. O objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a conseqüente implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 16/01/2012; ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, com a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário. Não vislumbro, assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para a análise do pedido da gratuidade processual, deverá a parte autora apresentar o comprovante do seu rendimento, para, posterior deliberação. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007738-03.2013.403.6131 - OSVALDO COLEN BATISTA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu declarou a incompetência do Juízo Estadual, em razão da cessação da competência delegada. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatória das doze parcelas vencidas, com as parcelas vencidas). Em razão da necessidade de estabelecer qual o Juízo competente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em momento processual oportuno. Após, tornem os autos para a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000121-26.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA COELHO DA SILVA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Int.

0000019-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-52.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000304-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTINA VADILETI SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 92 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativo ao valor da sucumbência a que foi condenado o INSS nestes autos. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, há necessidade de regularização processual, antes de apreciar o pedido de tutela. Desta forma, intime-se a parte autora para regularizar a sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar em nome de quem está o veículo, pois na pesquisa de folhas 18, o nome do proprietário é diverso do

autor da demanda. Após, tornem os autos. Sem prejuízo, cite-se a requerida. Intimem-se e Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000122-11.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA COELHO DA SILVA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-41.2012.403.6131 - LAZARA COELHO DA SILVA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o cálculo apresentados pelo INSS de fls. 264/274, bem como da petição de fls. 259/260. Int.

0000191-43.2012.403.6131 - ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ofício de fls. 181: ciência a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000281-51.2012.403.6131 - JOSE LYRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ofício de fls.209/215: Ciência a parte autora. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Caso o Sr. Perito não seja cadastrado no sistema AJG, intime-o para efetuar o cadastro, para, posterior, expedição. No silêncio das partes e do perito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 209: Intime-se o INSS. Informe a autarquia previdenciária se é possível trazer aos autos a cópia da nova CTC, para fins de satisfação da pretensão judicial. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Analisando os autos, constata-se que o INSS não foi intimado do despacho de fls. 188. Desta forma, intime-se o INSS para se manifestar sobre o parecer contábil de fls. 180/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos. Intime-se

0000262-11.2013.403.6131 - MARTIN GROLA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/298), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000303-75.2013.403.6131 - VICENTINA VADILETI SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 201 e 205/206 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Foi expedido o alvará de levantamento em relação ao depósito do valor principal (fl. 213), e, à fl.

221 a exequente informou ter recebido seu crédito através do levantamento do alvará. Entretanto, não foram expedidos os alvarás de levantamento referentes aos depósitos dos honorários sucumbenciais e periciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000332-28.2013.403.6131 - JOAO CALANDRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 267/268 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Quando ao ofício precatório expedido às fls. 263, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001381-07.2013.403.6131 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 190 a expedição do ofício requisitório referente ao acordo homologado à fl. 162, que acolheu a conta de fl. 155, que incluiu valores relativos ao principal e aos honorários advocatícios. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação

0000754-64.2013.403.6143 - ALEF TADEU FERNANDES NOGUEIRA X EVANDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. Recebo os autos em redistribuição.II. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, após, tornem conclusos.

0001176-39.2013.403.6143 - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.II. No mesmo prazo, deverá a autora regularizar sua representação processual (fl. 16) e trazer aos autos certidão de recolhimento atualizada.III.me-se. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos, se o caso, para sentença.Intime-se.

0001376-46.2013.403.6143 - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II. À parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001690-89.2013.403.6143 - CARLITO PEREIRA BRAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo coisa julgada e pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/89),A parte autora impugnou a contestação à fl.91.A alegação de coisa julgada foi afastada à fl.100, ainda que, por erro material, tenha constado a expressão litispendência. Realizada perícia médica às fls.68/72.Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoPreliminarmente, mantenho a decisão quanto à inexistência de coisa julgada à fl.100. Passo ao exame do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86).No caso dos autos, submetida a perícia médica (fls.114/123), constatou-se que o autor apresenta dor em ombro direito (fl.121) e diabetes (fl.119).Pelo laudo, não se nota a existência de complicações decorrentes da diabetes que gerem incapacidade. A incapacidade parcial e temporária apontada à fl.121 é associada, pelo próprio perito, a dor em ombro direito.É de se destacar que o tônus muscular dos membros superiores estava mantido bilateralmente e, no exame físico, notou-se também que havia possibilidade de elevação dos ombros a 180º (fl.117). De todo modo, o teste de Jobe foi positivo à direita (fl.118).Nesse contexto, o perito judicial afirmou que o autor possui uma incapacidade parcial, multiprofissional e temporária, ou seja, pode haver recuperação total, mas abrange diversas atividades. Quanto à definição de parcial, ficou consignado à fl.120:Parcial - ainda permite o desempenho de atividades, sem risco de vida ou agravamento do quadro, e é compatível com a percepção de

salário aproximado daquele que auferia antes da doença ou acidente. Assim sendo, reputo que o autor ainda pode desempenhar a sua função habitual de pedreiro, ainda que com maior dificuldade até que haja a recuperação total. Em outros termos, a incapacidade é parcial e temporária para a atividade habitual. É sabido que a incapacidade total e permanente gera direito à aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Já a incapacidade total e temporária confere direito ao auxílio-doença (art.59 da Lei nº 8.213/91) e a incapacidade parcial e permanente implica a concessão de auxílio-acidente (art.86 da Lei nº 8.213/91). Surgiu então a discussão acerca da existência de benefício previdenciário para a incapacidade parcial e temporária. Em relação a tal situação, este magistrado vinha reputando cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, com base na jurisprudência existente sobre o tema. No entanto, melhor analisando a matéria, observo que a possibilidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença depende diretamente do significado que se atribui ao termo parcial. De fato, se por parcial se entende que o segurado não pode desempenhar a atividade habitual, mas pode desempenhar outras, é evidente a possibilidade de concessão do auxílio-doença, pois, nesse caso, haveria, em outras palavras, uma incapacidade total para a atividade habitual, mas não para outras. Todavia, caso se considere como parcial a redução para a própria atividade, haveria somente a possibilidade de concessão de auxílio-acidente no caso da incapacidade ser também permanente. Nesse último sentido, exclui-se a incapacidade parcial e temporária. Isso porque, caso possível a concessão de auxílio-doença em tal hipótese, qualquer mal transitório que diminuísse a capacidade funcional do segurado ensejaria o benefício. Assim, em uma situação extrema, seria possível conceder o benefício em casos de enxaquecas mais prolongadas, por exemplo. Assim sendo, perfilho o entendimento consagrado pela própria Advocacia Geral da União na parte final do Enunciado 25:25. Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Desse modo, somente a incapacidade que seja parcial no sentido de impossibilidade de exercício de atividades habituais, mas não de outras, é que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, entendo que o perito judicial não constatou uma incapacidade para a atividade habitual, mas somente uma redução temporária. Assim, o pedido é improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas.Em consequência da presente decisão, revogo a tutela antecipada antes concedida (fl.33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Ao Setor responsável para que corrija a atuação do processo, constando o nome do autor como CARLITO PEREIRA BRAGA em vez de CARLITO PERREIRA BRAGA.

0002017-34.2013.403.6143 - LEOMAR HOFFET(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados no juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor dos atrasados devidos ao autor, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do réu, intime-se o autor para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se este inerte, aguardem em os autos em secretaria por 06 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo.

0002467-74.2013.403.6143 - NEIMI OLIVEIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Retifique-se o nome da autora, conforme requerido à fl. 109. IV - Quanto à realização de estudo social, verifico que, por ter a autora se mudado do endereço onde residia e por ter reconhecido que após 09/06/2011, quando se casou e passou a residir em seu atual endereço com seu esposo, deixou de satisfazer os requisitos para a obtenção do benefício, a produção do estudo socioeconômico restou prejudicada. Não se pode perder de vista que a principal finalidade de dita prova consiste em constatar in loco as condições em que a parte vive, logo, tornou-se improvável, se não impossível, que pela visita de assistente social se consiga aferir qual era realidade pretérita vivenciada pela requerente, principalmente porque aquela, como afirmado, não mais guarda correspondência com sua realidade atual. A condição social pretérita da autora será aquilatada por meio da prova documental já produzida nos autos. Portanto, indefiro a realização de estudo social. V - Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004791-37.2013.403.6143 - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Revendo os autos, verifico que trata-se de ação ordinária proposta por CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELO, residente na cidade de Iracemápolis - SP.Por tal razão, reconsidero a decisão anteriormente proferida nos autos e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). O município de Iracemápolis onde é domiciliado o autor encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0010956-03.2013.403.6143 - MARCOS VALDIR DALLA COSTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Ante a noticiada interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão do Juízo Estadual que declinou a competência para a Justiça Federal e a concessão de efeito suspensivo pelo E. TJSP (fl. 183), suspendo o andamento do feito até final julgamento do agravo de instrumento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida nestes autos.II. Após o trânsito em julgado prossiga-se com a execução nos autos principais.

Expediente Nº 285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-17.2013.403.6143 - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, conforme artigo 15 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Expediente Nº 286

MANDADO DE SEGURANCA

0010970-84.2013.403.6143 - GC BRASIL REPRESENTACAO & COMERCIO LTDA EPP(SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, cópia do instrumento contratual de constituição da pessoa jurídica e procuração com o nome do representante legal que a subscreve. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o artigo 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; artigo 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida a devolução dos bens em questão pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado entre o autor e a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; 5) Compete à concessionária de serviço público, segundo dicção do artigo 34 da Lei nº 9.074/1995, a manutenção, a conservação e a reposição de bens entregues pelo Poder Público concedente para a prestação do serviço; 6) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o consumidor, já que haverá a necessidade de se buscar nova fonte de custeio para arcar com essa nova obrigação (criação da contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República); 7) A Resolução Normativa nº 414/2010 fere o artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/1957, que dispõe que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição dos concessionários de serviços de energia elétrica; 8) A relação existente entre o Município e a Elektro é de consumo, pois ele somente é usuário do serviço prestado pela concessionária, não tendo relação com o sistema da rede elétrica municipal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/723. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a verossimilhança das alegações se faz presente, estando, a propósito, provadas a contento para essa fase de cognição sumária. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da

transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis. Vejamos topicamente os fatos que fundamentam essa assertiva. 1. A EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL. A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem a por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras. Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço, ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se deflui que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei. 2. A INGERÊNCIA DA ANEEL EM CONTRATOS VIGENTES DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Além de extrapolar os limites de seu poder normativo-regulamentar, a ANEEL interferiu diretamente em cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão. No caso dos autos, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/1998, celebrado entre a União (representado pela ANEEL) e a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, estabelece, em sua cláusula décima segunda, rol de hipóteses de extinção da concessão e de reversão dos bens vinculados à prestação do serviço: As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: I - pelo advento do termo final do Contrato; II - pela encampação do serviço; III - pela caducidade; IV - pela rescisão; V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e VI - Em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA. O caso concreto não se enquadra em nenhum dos tipos previstos. Afora os casos mais óbvios (I, IV, V e VI), sobre os quais deixo de me aprofundar, consigno que não se pode tratar de encampação porque esta é a retomada do serviço público pelo poder concedente, mediante lei autorizadora e prévia indenização do concessionário, por razões de interesse público, levando à extinção do contrato (nos autos não se noticia a retomada do serviço pela União, mas sim transferência de parte dele aos Municípios). Também não se aplica o instituto da caducidade, visto que não se trata de extinção do contrato por inexecução ou descumprimento de outras obrigações pela concessionária. Logo, não havendo extinção da concessão, não há que se falar em reversão de bens - mesmo que

disfarçada sob a forma de cessão -, ainda mais para pessoa jurídica de direito público diversa da que concedeu a prestação do serviço. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público concedente e as transfere aos Municípios, ocasionando duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos com a União sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública, não havendo imposição legal para o repasse da desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo Município, que se verá compelido a criar fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa - a COSIP, contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República. 3. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público. É que é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007): (...) esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado. Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Acrescento que o interesse público que permeia a modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, tão-somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular. Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de estar aproximando-se a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início deste processo, qual pessoa deve ir respondendo pela prestação do serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas de Limeira, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010. E, pela argumentação esposada até aqui, competirá à ré Elektro tal mister. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Citem-se as rés. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 202. Int.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000570-11.2013.403.6143 - CLEUSA MARIA DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no

âmbito da Justiça Estadual.Recebo o recurso de apelação de fls. 91/118 no efeito suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Fls. 124/128: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Junta Militar de Dracena e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena tendo em vista que cabe a parte autora providenciar tais documentos uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Defiro pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arroladas às fls. 128 devendo a Secretaria deste juízo providenciar a sua expedição.Int.

0001114-26.2013.403.6134 - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal.Designo o dia 13 de novembro de 2013 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 1ª Vara.Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para prestar depoimento.Intimem-se, por correio, as testemunhas arroladas a fl. 269, com as advertências legais.

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à fl. 332 (verso) e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Após, cumpra-se o determinado à fl. 328.Int.

0001360-22.2013.403.6134 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da

expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001373-21.2013.403.6134 - KEILA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a decisão de fl. 290, determino que, antes que os autos sejam remetidos para julgamento, sejam adotadas as providências para o pagamento dos honorários do médico perito, conforme valor fixado à fl. 270. Assim, intime-se o perito, Dr. José Adriano Worschech, para que, em 30 (trinta) dias, providencie seu cadastro junto à Secretaria desta Vara no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de possibilitar o pagamento pela realização da perícia. Após as providências devidas quanto ao pagamento, ou tendo escoado o prazo acima fixado sem que o perito adote as medidas determinadas, remetam os autos à conclusão.

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro providencie a Secretaria a expedição de novo mandado. Int.

0001444-23.2013.403.6134 - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/128: Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão de fls. 84/85. Sustenta a parte embargante ser a decisão que indeferiu a antecipação de tutela eivada de erro material, na medida em que já haveria nos autos documentos do INSS reconhecendo o direito ao auxílio-doença, que só não teria sido concedido em razão do embargante receber auxílio-acidente obtido em ação judicial transitada em julgado, sendo desnecessária a realização de perícia médica. Pugna seja determinada a suspensão do auxílio-acidente e concedido o auxílio-doença previdenciário com base na documentação já apresentada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sem razão o embargante. Com efeito, não há na decisão qualquer omissão ou erro material a ser sanado, já que de fato não há nos autos comprovação cabal da alegada incapacidade laborativa. Ao contrário do que sustenta o embargante, o atestado de fls. 41/42, embora determine o afastamento das atividades, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações, sendo imprescindível a realização de perícia médica para tal constatação. Aliás, o próprio Tribunal Regional Federal, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo embargante contra a decisão que postergou a análise da antecipação de tutela, concluiu pela necessidade de realização de perícia judicial (fls. 82), ao argumento de que o atestado trazido é prova inconsistente para lastrear pedido antecipatório. Da mesma forma, o documento de fls. 43 não caracteriza o reconhecimento pelo INSS do direito ao auxílio-doença, mas mera resposta da autarquia ancilar para atestar a impossibilidade de recebimento deste cumulativamente com o benefício de auxílio-acidente que já vem auferindo por determinação judicial. Não há qualquer menção à aferição da incapacidade do autor, mesmo porque em pedido posteriormente formulado em 12.03.2013 (fls. 46), concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa. Por fim, cumpre lembrar que mesmo que a concessão do benefício de auxílio-doença dependesse unicamente de determinação judicial para cessar o auxílio-acidente atualmente recebido, esta Vara Federal seria absolutamente incompetente para rescindir o julgado, já se trata de benefício acidentário que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santo André. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e mantenho a decisão impugnada. Aguarde-se a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação e, após, tornem os autos novamente conclusos.

0001536-98.2013.403.6134 - GUILHERME PESSOA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/258: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento. Int.

0001546-45.2013.403.6134 - DIRCE GONCALVES LAGE(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113/122), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001566-36.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES X DEOLINDA LOLATO ALMEIDA X JOAO AGUSTINHO DA SILVA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 288/288-v: Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 161/162. Sustenta a parte embargante que na decisão de fl. 121 não foi apreciado seu pedido de extinção da execução, veiculado às fls. 107/110 e 116/117. Sem razão o embargante. Com efeito, em que pese a presença de discussão entre as partes sobre o cancelamento e expedição de novos ofícios precatórios, observo que houve decisão sobre a extinção da execução à fl. 92. As providências determinadas posteriormente, ante as peculiaridades do caso, não apresentam qualquer omissão a ser sanada, inclusive a decisão de fl. 159, que determina o arquivamento dos autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e mantenho a decisão impugnada. Ante o decurso do prazo da decisão de fl. 159, arquivem-se os autos.

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria deste juízo a intimação da perita Mirian Maria Cavichioli Santana acerca da petição do INSS (fls. 413/414) e para que proceda a realização e apresentação de relatório sócio-econômico da autora, informando ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras desta e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação econômica da autora e de seus familiares. Int.

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)
Em que pese a decisão de fl. 203, determino que, antes que os autos sejam remetidos para julgamento, seja realizado o pagamento dos honorários do médico perito, os quais ficam fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), compatíveis com o que estabelecem as Tabelas das Resoluções nº 541/2007 e 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o perito, Dr. José Adriano Worschech, para que, em 30 (trinta) dias, providencie seu cadastro junto à Secretaria desta Vara no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de possibilitar o pagamento pela realização da perícia. Após as providências devidas quanto ao pagamento, ou tendo escoado o prazo acima fixado sem que o perito adote as medidas determinadas, remetam os autos à conclusão.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 412: Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho anterior. Intime-se o INSS acerca da petição da parte autora (fl. 385).

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a decisão de fl. 400, determino que, antes que os autos sejam remetidos para julgamento, seja realizado o pagamento dos honorários do médico perito. Assim, como a decisão da fl. 348 não determinou o valor fixado em razão da substituição do perito, fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), compatível com o disposto na Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o perito, Dr. José Adriano Worschech, para que, em 30 (trinta) dias, providencie seu cadastro junto à Secretaria desta Vara no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de possibilitar o pagamento pela realização da perícia. Após as providências devidas quanto ao pagamento, ou tendo escoado o prazo acima fixado sem que o perito adote as medidas determinadas, remetam os autos à conclusão.

0013872-37.2013.403.6134 - JOSE DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0014080-21.2013.403.6134 - ZENAIDE ZAMPIERI SOUZA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEUZA ZAZIRCAS, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Neide Zazirkas Machado, interpôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS, sendo que a mesma veio desacompanhada de instrumento público de mandato. Observa-se que o instrumento público de mandato é necessário no caso em questão. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de trazer aos autos o documento em questão. Em igual prazo, e sob a mesma fundamentação supra, emende o autor a inicial para o fim de trazer aos autos cópias necessária para instruir a contrafé. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, pedido a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0014358-22.2013.403.6134 - LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 138 devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014360-89.2013.403.6134 - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014361-74.2013.403.6134 - CELSO LUIZ FONTANA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e do v. acórdão. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e,

em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014363-44.2013.403.6134 - MATHEUS BRANDAO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e do v. acórdão. Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ante as alegações da autarquia previdenciária às fls. 308 a 309, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, devendo ser considerado apenas o tempo reconhecido judicialmente, conforme consta na sentença de fls. 177 a 180 dos autos principais e na decisão monocrática de fls. 207 a 219 de tais autos. Após, dê-se vista às partes.

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a fundada divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 13/21) e os ofertados pelo embargado (fls. 54/58), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de planilha e parecer contábil no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

0014286-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014259-52.2013.403.6134) ODIVAL CIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 157. Int.

0014359-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014358-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013913-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-37.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06/07 dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005449-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação a assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que em pesquisa aos registros do DETRAN o impugnado possui veículo automotor em seu nome, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, respondeu o impugnado aduzindo não ter o impugnante trazido aos autos qualquer comprovação da alegada possibilidade de arcar com as despesas processuais, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 09-18). Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão assiste ao impugnado. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário ou ao fato de possuir veículo automotor, especialmente quando tratam-se de veículos de valor nada expressivos, tais como os do impugnado (GM/Chevette, ano 1974 e GM/Vectra, ano 1995). Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50, in verbis: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício. Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos da lei suso referenciada. No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza. Compulsando os autos principais, verifica-se que o autor postula aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença, indeferido na seara administrativa. Além disso, conforme consulta deste Juízo ao sistema Plenus em anexo, o impugnado auferia atualmente o benefício de auxílio-acidente (B-94), com renda mensal de R\$ 1.687,29, o que corresponde a menos de 03 salários-mínimos ao mês, valor que não pode ser considerado exorbitante para o pleito ora guerreado. Daí que, não tendo o impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em

julgado. Intimem-se.

0013911-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-37.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 09/11 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000349-55.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Em que pese a manifestação da parte autora à fl. 48, verifico que as certidões constantes às fls. 44 e 45 informam que o mandado de citação deveria ser encaminhado à Procuradoria Regional da 3ª Região, em São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1875, nono andar.Assim, à luz dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, determino seja citado o requerido no endereço acima indicado, expedindo-se o necessário. Em retificação a decisão anterior, de fls. 29 e 30, determino que a citação se dê nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001441-68.2013.403.6134 - LIDIA RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES PEREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001453-82.2013.403.6134 - ANTONIO GAZOLLI X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO GAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à fl. 272 (verso) e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Após, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais. Antes de transmiti-lo, dê-se ciência do referido ofício requisitório à parte autora e ao INSS, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001480-65.2013.403.6134 - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO CODOGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CANDIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO

LIMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono dos exequentes JOSUÉ LEONI, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, NAGIB FERRAZ DA SILVA e OCTAVIANO MASSETTI para informar, no prazo de 05 dias, se os exequentes são portadores de doença grave, sob pena de serem considerados não portadores. Providencie a Secretaria o traslado da inicial dos Embargos 0001481-50.2013.403.6134 (fls. 02/08) e dos cálculos apresentados por MANOEL PEREIRA DE SOUZA (fl. 36/38) nos referidos Embargos. Após, expeçam-se ofícios Requisitórios, tendo como requerentes: JOSUÉ LEONI (cálculos às fls. 413/417); MANOEL PEREIRA DE SOUZA, conforme cálculos apresentados nos embargos (0001481-50.2013.403.6134); NAGIB FERRAZ DA SILVA (cálculos às fls. 423/427) e OCTAVIANO MASSETTI (cálculos às fls. 428/432). Antes de transmitir os referidos ofícios ao E. TRF 3, providencie a Secretaria a ciência da parte autora e a do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da expedição dos ofícios Requisitórios, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001508-33.2013.403.6134 - JOAO ALBERTO MAGOSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001793-26.2013.403.6134 - SIDINEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SIDINEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de transmitir o ofício Requisitório de fl. 120-v ao E. TRF 3, providencie a Secretaria a ciência da parte autora e a do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS da expedição do referido ofício, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001982-04.2013.403.6134 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não teve ciência dos ofícios requisitórios de fls. 202 e 242, providencie a Secretaria da Vara a intimação do referido órgão, conforme determina a Resolução n° 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, se já houve o levantamento do valor de honorários sucumbenciais de fl. 240. Sendo informado que não houve levantamento, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento do valor liberado de fl. 240 em decorrência de requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do referido valor. Após, cumpra-se o determinado à fl. 248.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 17

ACAO PENAL

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 13/12/2001 (fls. 1081). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a

remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.1184 , que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção

judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do

Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal, Atlas*, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito às prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao

processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 29/04/2013 (fls. 337). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.389, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado: PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO

FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia, oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da

competência , com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência , alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia . O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência , que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência , anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da

causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 765

ACAO MONITORIA

0007406-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 2.347,14, atualizada até 14/05/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 450,00, em 12/03/2002, e outro crédito no valor de R\$ 550,00, em 15/04/2002. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citado pessoalmente, o requerido deixou de apresentar embargos (f. 32-33). Na tentativa de citá-lo para o pagamento do débito, não foi mais encontrado (f. 35). Citado por edital (f. 62), não se manifestou (f. 65). Foi nomeada curadora especial ao réu (f. 68), que ofereceu embargos, onde alega que o contrato em apreço não definiu com clareza e precisão a taxa de juros que seria cobrada e que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f. 84-101. Despacho saneador às f. 110-111, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 127-140, manifestando-se as partes às f. 144-148. Esclarecimentos da Perita às f. 151-153, falando as partes às f. 157-158 e 161-165. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 08/03/2002, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 450,00, a ser pago em 23 meses, e de R\$ 550,00, a ser pago em 18 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 12 e 13. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direito e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela

prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13^a do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confirmando: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 15 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010419-58.2007.403.6000 (2007.60.00.010419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória contra Serafim Malheiros da Silva, visando ao recebimento de R\$ 24.439,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) decorrentes de cédulas de crédito bancário não quitadas, mas sem força executiva. Narrou ter firmado dois contratos com os requeridos: sendo um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, alterado por duas vezes por aditivos, tendo sido disponibilizado um valor total de R\$ 11.127,08 (onze mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos); e um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física como Crédito Rotativo Flutuante, que somados a acréscimos e multa contratual de 2% chegam ao montante cobrado. Salientou que a falta de pagamento é motivo justo para o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Juntou os documentos de f. 06-102. Foram apresentados embargos monitórios às f. 109-120, nos quais o requerido alegou a cobrança excessiva por parte da CEF, posto que pautada em juros sobre juros, comissão de permanência e correção monetária cumulativamente, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico. A CEF

impugnou, às f.125-144, os embargos apresentados, ocasião em que refutou a alegação de prescrição, negou a cobrança de juros de mora e de multa contratual, bem como de capitalização fruto da comissão de permanência. Também afirmou não haver cláusulas abusivas no contrato firmado e destacou as orientações do STJ a respeito, salientando não haver ilegalidade apenas no fato de se tratar de contrato de adesão. As partes não requereram provas (f.159). Tentada a conciliação das partes, elas não chegaram a uma composição amigável (f. 190). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a ação monitória é instrumento próprio para a cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário, constituído de prova escrita, sem força de título executivo. Verifico que estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Passo ao exame do mérito. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. Observo, em primeiro lugar, que foi disponibilizado um valor de R\$ 11.127,08 (onze mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos) como Crédito Rotativo em Conta Corrente, bem como o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, que somados a acréscimos e multa contratual de 2% chegam ao montante cobrado; valor este colocado à disposição do requerido, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos juntados, assim como a evolução do débito. Não restou comprovada, porém, a abusividade no contrato firmado entre as partes, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, as discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Por outro lado, melhor sorte assiste ao requerido, aqui embargante, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssimos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, constituo o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor,

contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.º., ambos do CPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003180-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAB BARBOSA DE AZEVEDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Joab Barbosa de Azevedo, visando o reconhecimento de título executivo. .0,10 Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 73) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil..0,10 Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. .0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0012474-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Julio Cesar Medina, visando o reconhecimento de título executivo. .0,10 Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 28) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil..0,10 Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. .0,10 Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MANOEL CARLOS

FLORES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 120 dias, do protocolo da petição de f. 425, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de f. 414.

0001168-26.2001.403.6000 (2001.60.00.001168-2) - SUZANA LEMES RAULINO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HUGO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA

GABRIELA FERREIRA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em relação a Rolado Afonso de Oliveira, Jairo Muller dos Santos, José Vitair de Oliveira, Jesus Pedro de Oliveira, Israel Ferreira Ribeiro e Geraldo Melgarejo. Com relação aos demais executados, defiro o pedido de bloqueio através do Sistema BACEN-JUD, tendo em vista o tempo transcurso desde o último deferimento. À Secretaria para as providências de praxe. P.R.I.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 299 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 422-436, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que não constou na sentença que caberia a ela proceder ao levantamento da quantia depositada pelo autor, já que o mesmo admitiu que era devedor em relação às parcelas do financiamento habitacional. Uma segunda omissão a ser sanada, corresponde à possibilidade de compensação dos valores que o autor teria que receber, com os valores devidos relativos ao contrato [f. 445-447]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos. De fato, no presente caso, existindo ainda prestações vincendas mesmo depois da revisão determinada na sentença recorrida, a CEF poderá compensar os valores cobrados a maior do mutuário com as parcelas vincendas do financiamento a cargo do mutuário. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 970.374/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe de 17/03/2008). Ainda, segundo a mesma Corte: A

devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/02/2011). Além disso, como os valores depositados pelo mutuário nestes autos constituem parcelas incontroversas, poderá a CEF levantar o montante depositado, com base no artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 422-436, alternado sua parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais, observando obrigatoriamente, para a atualização, os aumentos da categoria profissional do mutuário, assim como para o fim de garantir ao autor a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado e do descumprimento do PES, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a CEF/EMGEA a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Poderá a CEF proceder à compensação dos valores pagos a maior pelo mutuário com prestações vincendas, na forma do artigo 23 da Lei n. 8.0024/90. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas rés, no percentual de 50%. Sem custas por parte do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se, imediatamente, alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005832-27.2006.403.6000 (2006.60.00.005832-5) - JOAO FRANCISCO TORRES (PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA: JOÃO FRANCISCO TORRES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal contido no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10950.004296/2002.22. Afirma que recebeu da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional um aviso de cobrança, mediante o qual lhe é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, juros e multa, no valor total de R\$ 109.775,82. Tal crédito tributário tem a sua origem no processo administrativo fiscal nº 10950.004296/2002-22, instaurado por suspeita de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato. A Receita Federal, inicialmente, partiu da base de cálculo de R\$ 2.288.367,16, mas, após recursos administrativos apresentados por ele, restou a tributar apenas a quantia de R\$ 111.766,51. Foi determinado, ainda, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que do referido valor fosse reduzida a quantia de R\$ 15.000,00, anteriormente oferecido à tributação. Na parte final do voto de um dos conselheiros constou a afirmação de que a renda financeira no montante de R\$ 143.740,58, bem como a renda patrimonial da venda de um imóvel no valor de R\$ 140.000,00 não teriam sido comprovadas. Entretanto, antes desse acórdão, juntou petição e documentos comprobatórios de cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, não existindo dúvida sobre a origem de nenhum crédito. Mas o 1º Conselho de Contribuintes não levou em consideração nenhuma de suas alegações e nenhum dos documentos juntados. Deixou, ainda, a referida decisão do 1º Conselho de Contribuintes de considerar o DARF no valor de R\$ 8.532,47, recolhido no dia 31/05/2000 (carnê-leão), tendo por base o rendimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.336,26, com base em alvará de levantamento expedido pela Justiça Federal. Deveria, também, ser descontada a renda financeira, seja na forma de rendimentos de caderneta de poupança, totalmente isentos ou seja na forma de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no montante de R\$ 143.740,58 (f. 2-6). A ré apresentou a contestação de f. 194-200. Alega que, a despeito das arguições de que não houve omissão de receitas e que os documentos juntados na véspera do julgamento administrativo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes comprovam a origem dos créditos transitados por suas contas bancárias, a argumentação e a documentação não se prestam para infirmar o lançamento fiscal objurgado, seja porque tais documentos não foram apresentados na forma oportuna, seja porque os mesmos não justificam qualquer alteração da base de cálculo finalmente ajustada pela decisão administrativa. A obtenção das movimentações bancárias do autor deu-se a partir das discrepâncias verificadas pela CPMF e a sua declaração de ajuste anual do ano-base de 2000, apresentada de forma simplificada, onde o mesmo apresentou o rendimento pífio de R\$ 15.000,00 e imposto a pagar de apenas R\$ 180,00, ao passo que a rede bancária declarava uma movimentação financeira totalizada em mais de R\$ 2.500.000,00. Os embargos de declaração interpostos pelo autor na esfera administrativa foram devidamente apreciados e improvidos, dando-se ciência ao autor. Além disso, quando os documentos e petição invocados pelo autor foram recepcionados, o julgamento pelo Conselho de

Contribuintes já havia ocorrido em 14/04/2005. O contribuinte pode juntar documentos enquanto estiver com o relator; a partir do momento em que o processo é colocado em pauta não há mais oportunidade de se apresentar documentos ou esclarecimentos. O DARF no valor de R\$ 8.532,47 foi devidamente acolhido pelo Fisco e excluído da base de cálculo. O valor de R\$ 15.000,00 já foi excluído vez que foi declarado no DIRPF originariamente apresentada pelo autor. Quanto ao pedido de exclusão do valor referente à venda de patrimônio imobiliário no valor de R\$ 140.000,00, o autor deveria demonstrar, em declaração de apuração de ganho de capital apropriada, que referido valor não é tributável, o que não foi feito. Ainda, que referido valor foi efetivamente recebido no ano-base de 2000, mediante prova documental hábil, como depósito no valor da transação, o que também inexistia. Quanto aos valores de R\$ 35.694,11 e R\$ 46.516,31, que o autor quer que sejam adotados para se excluir a base de cálculo apurada, também não se prestam a tanto, porque se tratam de valores cujos beneficiários são pessoas distintas da do autor. Réplica às f. 209-218.É o relatório. Decido.A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à ocorrência de omissão de rendimentos do ano-base de 2000, por parte do autor.Conforme se extrai dos autos, a Receita Federal, inicialmente, imputou ao autor omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.288.367,16, sobre o qual incidiria o imposto de renda no valor de R\$ 1.505.934,86. O autor impugnou o auto de infração respectivo, obtendo deferimento parcial, quando a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos excluiu da base de cálculo o valor de R\$ 347.202,25, acatando as justificativas apresentadas pelo autor. Ainda inconformado, recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao seu recurso, determinando a exclusão da base de cálculo do montante de R\$ 1.829.398,40.Segundo a requerida, a base de cálculo, após finalmente ajustada pela decisão administrativa atacada, importa em R\$ 111.766,51, sobre a qual incide a tributação do imposto de renda.Em primeiro lugar, não se vislumbra cerceamento de defesa em prejuízo ao autor no processo administrativo fiscal em apreço. Ao autor foi dada oportunidade para apresentar documentos e justificativas a fim de afastar o montante tributado, tanto que o mesmo obteve redução substancial da base de cálculo em questão. O fato de ter protocolado mais documentos e justificativas na antevéspera do julgamento pelo Conselho de Contribuintes não tem o condão de nulificar a decisão administrativa. Isso porque o processo ou recurso já estava colocado em pauta de julgamento, quando não é possível a juntada de documentos, conforme se infere do artigo 18, 7º, da Portaria MF n. 55.A alegação do autor, de que o valor de R\$ 15.000,00 não foi excluído da base de cálculo em questão, conforme determinação do Primeiro Conselho de Contribuintes, não merece acolhida. É que, conforme se vê da f. 571 dos autos em apenso, foi determinada a redução de R\$ 15.000,00 do montante dos fatos-base que deram suporte à exigência. Da mesma forma, o valor de R\$ 32.336,26 foi excluído da base de cálculo em análise pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se constata do quadro de f. 177 destes autos. Desse modo, o DARF no valor de R\$ 8.532,47, alegado pelo autor, foi levado em consideração pelo Fisco, sendo certo que, como o autor levantou alvará de levantamento relativo a honorários advocatícios em processo judicial, deveria mesmo proceder ao recolhimento do valor referente ao imposto de renda.Também o valor de R\$ 55.805,99 já foi excluído da base de cálculo inicialmente imputada ao autor, consoante se observa do item 5 da decisão administrativa, anexada à f. 561 dos autos em apenso.Pede, ainda, o autor que seja excluído da base de cálculo em questão o valor de R\$ 140.000,00, referente à venda de bem imóvel. Contudo, o autor não apresentou nenhuma prova documental de que tenha efetivamente recebido o valor do negócio alegado, mediante comprovante de depósito em seu nome. Consta na escritura pública da venda do imóvel que o vendedor teria recebido o valor da transação, em dinheiro. O autor, por ser pessoa esclarecida, deveria ter agido com mais cuidado, a fim de que ficasse preparado para o caso da Receita Federal exigir prova documental do recebimento do valor da alegada venda do bem imóvel. Além disso, a base de cálculo que ficou ajustada pelo Fisco é de R\$ 111.766,51, o que não coincide com o valor da venda do bem imóvel. Finalmente, o autor não procedeu à declaração no anexo de ganho de capital, providência que lhe competia perante o Fisco.Ainda, busca o autor a exclusão dos valores de R\$ 46.516,31 e R\$ 35.694,11, afirmando que se trata de rendimento financeiro ou rendimento sujeito à tributação exclusiva. Contudo, tais valores foram recebidos pelos filhos do autor, Lorenzo Borges Torres e Conrado Borges Torres, que, embora menores, utilizaram o CPF do autor para abrir a conta bancária e realizar a aplicação financeira. Assim, o autor não comprovou nestes autos que essas quantias pertenciam a ele, já que as contas bancárias eram titularizadas por seus filhos. Dessa sorte, a atuação sofrida pelo autor merece subsistir, diante da falta de comprovação das pretendidas exclusões da base de cálculo do ano-base de 2000, uma vez que o autor apresentou declaração de ajuste anual informando o rendimento de R\$ 15.000,00 e imposto a pagar de R\$ 180,00, enquanto que os extratos de suas movimentações bancárias indicavam, em princípio, movimentação financeira totalizada em mais de R\$ 2.500.000,00. É certo que o autor, nos recursos administrativos que interpôs, conseguiu justificar uma grande parte dessas movimentações bancárias, excluindo-a da base de cálculo de seu imposto de renda, entretanto, não logrou demonstrar nestes autos que não seria verídica a base de cálculo apontada ao final pela Receita Federal.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não vislumbrar nenhum vício de nulidade a inquinar o lançamento fiscal contido no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10950.004296/2002.22. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir desta data.Custas processuais pelo autor. P.R.I.

0003189-62.2007.403.6000 (2007.60.00.003189-0) - EVANDRO MOREDA ALBINO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA:Diante da concordância dos exequentes com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 129.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001073-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001073-8) - WESLEI XAVIER DA SILVA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA AUTOS Nº 00010734920084036000Considerando o decurso entre a propositura desta ação e a presente data, intime-se o autor para, em dez dias, informar se já conseguiu a revalidação do seu diploma, bem como se permanece o interesse na demanda.Intime-se.Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0003253-04.2009.403.6000 (2009.60.00.003253-2) - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA:EZALTINO CAMPIONE e FLÁVIO GOMES DA SILVA ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA S.A., objetivando a condenação dos requeridos a pagar os seus proventos de aposentadoria, nos mesmos moldes de seus paradigmas atingidos pelo reajuste de 47,68%.Afirmam que foram funcionários da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), aposentando-se em 08/10/1989 e em abril de 1983, respectivamente. Aos aposentados da RFFSA foi concedido, pela Lei n. 8.186/1991, o direito ao reajustamento de seus proventos com os mesmos prazos e condições em que forem reajustadas as remunerações dos ferroviários em atividade. Entretanto, tal direito não tem sido observado pelas entidades pagadoras. Como houve o ajuizamento de muitas ações trabalhistas, foi celebrado um acordo, mas somente parte dos trabalhadores e ex-empregados foram beneficiados, ocasionando aposentadorias com proventos diferenciados para funcionários ocupantes do mesmo cargo. No acordo ficou estabelecido o reajuste no percentual de 47,68%. Em vista da concessão da complementação de aposentadoria, os funcionários que receberam o reajuste de 47,68%, ficaram com a complementação superior aos demais, haja vista que o referido reajuste incidiu sobre a aposentadoria já complementada. Contudo, não auferem a incidência do referido percentual sobre sua aposentadoria nem sobre a complementação (f. 2-10). A União apresentou contestação (f. 48-58). Alega, em preliminar: (a) incompetência absoluta deste Juízo, sob o argumento de que os autores eram funcionários de uma sociedade de economia mista, submetidos ao regime celetista, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao vínculo celetista; (b) ilegitimidade passiva, por entender que apenas o INSS é responsável pela concessão dos benefícios; e (c) inépcia da inicial, por ser confusa tal peça, não se explicando o alegado direito ao reajuste de 47,68%. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que os autores, como ferroviários, recebem a complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. A complementação diz respeito à equiparação com a remuneração do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Seu reajustamento obedece aos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Somente os aumentos concedidos a toda a categoria majoram a complementação de aposentadoria. Sempre que são reajustados os salários do pessoal da ativa, a complementação também é reajustada. O reajuste de 47,68%, decorrente da Lei n. 4.345/64, não foi concedido a todos os ferroviários, mas somente para os que entraram com reclamações trabalhistas nas quais foram feitos acordos. O INSS contestou o feito às f. 73-92, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva do INSS, porque a maior parte do pedido, se procedente, importa em ônus a ser suportado pela União. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial foram devidamente atualizados. Vem aplicando, aos proventos dos autores, todos os reajustes devidos. Réplica às f. 97-100.É o relatório.Decido.A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece acolhida. Figurando a União e o INSS no polo passivo desta ação, o caso enquadra-se ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, por serem os autores já aposentados pelo regime geral da Previdência Social, não há falar em vínculo trabalhista ou celetista, que pudesse atrair a competência da Justiça do Trabalho.Ademais, a União mostra-se parte passiva legítima para figurar nesta ação, por ser responsável pela complementação das aposentadorias dos autores. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma que, embora tal peça não seja muito clara, é possível dela extrair causa de pedir e pedido compatível, tanto que os réus não tiveram nenhuma dificuldade em formular suas defesas.Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o pedido dos autores, se procedente, também importará em ônus para o INSS. Isso porque o aumento pretendido também poderá atingir a parcela paga pelo INSS.Já a RFFSA deve ser excluída da presente relação processual, por ter sido extinta, sendo representada pela União.A prescrição atingiu

apenas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Como os autores são ferroviários aposentados, têm direito à igualdade de proventos com os salários do pessoal em atividade, nos termos da Lei n. 8.186/1991. O complemento da aposentadoria, calculada com base na diferença do benefício previdenciário e o salário do cargo da ativa, ficou a cargo da União. Entretanto, a parte autora não comprovou nestes autos que a União e o INSS estejam pagando seus proventos, em desacordo com a equiparação com o pessoal da ativa. Quanto ao reajuste de 47,68%, com base na Lei n. 4.345/1964, o pedido também não pode ser aceito, uma vez que tal reajuste foi concedido aos servidores da RFFSA pela lei referida, mas esta foi revogada pela Lei 4.564/64, ocorrendo prescrição para pleitear esse reajuste em desfavor dos autores. No sentido de não caber mais o reajuste de 47,68% é o entendimento da egrégia Turma Recursal deste Estado, conforme se pode ver do julgado proferido no Processo n. 00153513920054036201, - em que foi Relator o Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, publicado no e-DJF3 Judicial de 11/04/2012. Além disso, o reajuste pleiteado não teve por base acordos coletivos ou aumentos concedidos ao pessoal da ativa, sendo certo que nem todos os ferroviários foram beneficiados por esse reajuste, mas apenas alguns que foram beneficiados por sentenças judiciais concessivas do reajuste em questão. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68%, DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei nº 4.345/64 ao prever o reajuste de 110%, condicionou-o, no caso das autarquias e sociedades de economia mista, ao disciplinamento posterior a estabelecer sobre a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal; 2. Com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, restou disciplinado, no âmbito da RFFSA, o reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista; 3. É cediço que a mencionada Lei, conforme atesta o caput do seu art. 1º, tratou especificamente dos vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, na intenção de estabelecer uma equiparação salarial entre os funcionários da ativa, cedidos ou não, enquadrados pelo exercício de mesma função; 4. Visível é a mens legis no sentido de equiparar os vencimentos do pessoal da ativa, empregado e cedido, visando eliminar as discrepâncias existentes na remuneração daqueles que executavam a mesma função, daí preocupar-se a Lei em estabelecer um decréscimo progressivo no percentual de reajuste em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos ou quaisquer outras alterações posteriores que atenuassem a diferença apontada ou a exterminasse por completo; 5. A Lei 8.186/91, por sua vez, ao estabelecer o direito à complementação de aposentadoria, objetivou afastar eventuais desigualdades entre os ferroviários funcionários públicos aposentados, pelo Tesouro, e os funcionários públicos e autárquicos que foram cedidos a RFFSA; 6. In casu, há de atentar-se para duas questões importantes: a uma, porque os autores, já aposentados, não postulam pela presente ação a complementação da aposentadoria, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.186/91; a duas, porque também não se enquadram na situação prevista na Lei nº 4.564/64 (reajuste entre ativos para nivelamento de desigualdades existentes na remuneração dos funcionários cedidos à época de 1964); 7. Acrescente-se ao fato de que os autores, ao postularem a aplicação do percentual de 47,68%, o fazem no objetivo de ver a eles estendidos os efeitos emanados de decisões judiciais, proferidas em ações trabalhistas, que beneficiaram outros empregados da RFFSA. Impossibilidade de extensão; 8. Precedentes desta Corte (Embargos infringentes na AC nº 331161/01/PB, 22/06/2005); 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Apelação Cível 360878, DJ de 11/07/2006, pág. 809, nº 131). Além disso, não é verdade que os autores estão há muito tempo sem receber aumento em seus proventos. Segundo a União, a partir de 1996, foram concedidos aos proventos dos autores todos os aumentos salariais decorrentes de acordos coletivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não fazerem jus, os autores, ao reajuste pretendido, por se encontrar prescrita tal pretensão e por não ter demonstrado desrespeito à equiparação de seus proventos com o pessoal da ativa. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0) - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
REGINA MAURA PEDROSSIAN ingressou com a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando

a anulação dos lançamentos fiscais contidos no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 14120.000386/2008.63. Afirma que foi autuada pela Receita Federal, sob a acusação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, qual seja, omissão de ganho de capital obtido na alienação de um imóvel no ano de 2.004, no valor de R\$ 700.000,00, declaração de realização de benfeitorias no valor de R\$ 110.000,00 não comprovadas e excluída da declaração do valor venal do imóvel de R\$ 542.771,50, retornando-se ao valor de R\$ 432.771,50. Foi efetuado o lançamento de ofício de um ganho de capital sobre o valor de R\$ 267.228,40, gerando um imposto de R\$ 40.084,27 mais uma multa de 112% e juros de mora, totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 105.245,25. O Auditor Fiscal desconsiderou a declaração no valor de R\$ 110.000,00, sob a alegação de que a autora foi intimada e deixou de apresentar defesa, não comprovando a reforma naquele valor. Os fatos descritos pelo Auditor Fiscal não correspondem com a realidade. Apresentou pedido de revisão de ofício, mas foi indeferido. Não pretende discutir acerca do valor de R\$ 110.000,00 porque em nada influenciará na decisão final da presente ação. Esclarece que o imóvel em questão foi adquirido na modalidade de condomínio de construção a preço de custo junto à incorporadora, que somente repassa o valor a ser pago, mantendo em seu poder toda e qualquer nota referente aos gastos realizados na construção. Além disso, a correspondência do Fisco foi encaminhada ao seu antigo endereço, impossibilitando a sua defesa. Ainda, realizou permuta integral do imóvel em apreço, sem recebimento de torna, operação na qual não se incide imposto de renda, pela isenção concedida pelo artigo 120 do RIR/99 (f. 2-16). A ré apresentou a contestação de f. 61-67. Alega que a autora foi autuada, por não apresentar o anexo de ganho de capital relativo à alienação do apartamento localizado no Edifício Imperial, na Rua Oscar Monteiro de Barros, n. 413, em São Paulo-SP. Segundo a fiscalização apurou, houve ganho de capital no valor de R\$ 267.228,50. Considerou-se como valor do imóvel R\$ 700.000,00, por ser o valor constante da escritura pública de transmissão de domínio, do 5º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, e como valor do custo de aquisição, R\$ 432.771,50. Não foi aceito o valor apresentado, em defesa administrativa, pela autora (R\$ 542.771,50), uma vez que a mesma não comprovou documentalmente os gastos efetuados no imóvel (R\$ 110.000,00) a título de benfeitorias. A autora apresentou pedido de revisão de ofício, alegando que houve permuta do imóvel de matrícula n. 162.587, do 18º CRI de São Paulo-SP, com outros sete imóveis, sem recebimento de torna, caracterizando, dessa forma, a hipótese de isenção prevista no artigo 121 do RIR/99. Todavia, não resta dúvida de que houve ganho de capital. As operações de permuta não estão livres da apuração do ganho de capital, por força do artigo 3º, 3º, da Lei n. 7.713/88. O artigo 121, II, do RIR/99 somente tem aplicação no caso de permuta de unidades imobiliárias em que não houve o ganho de capital. Somente nesta hipótese é que estas operações estarão isentas do imposto de renda. A se entender de forma diversa, estar-se-á promovendo isenção por meio de decreto, o que é vedado pelo ordenamento. Não ocorreria ganho de capital se o valor da operação fosse igual ao custo do imóvel dado em permuta, isto é, R\$ 432.771,50, bem como se os imóveis recebidos na permuta fossem também escriturados proporcionalmente a esse valor e dessa forma levados para declaração de bens. Réplica às f. 215-220. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à existência de ganho de capital quando da realização de permuta de bens imóveis, sem torna ou contraprestação em dinheiro, que ensejasse a incidência do imposto de renda. Conforme se extrai dos autos, a autora permutou o apartamento localizado no Edifício Imperial, na Rua Oscar Monteiro de Barros, n. 413, em São Paulo-SP, matrícula 10636, registrado no 18º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, por sete apartamentos localizados no Edifício Executive Flat One Vila Olímpia e Le Jour. Foi atribuído o valor de R\$ 700.000,00 ao apartamento localizado no Edifício Imperial, e a mesma quantia aos sete apartamentos permutados acima mencionados. Dessa forma, não houve torna, nada recebendo de dinheiro a autora quando da aludida permuta. Segundo o artigo 121 do RIR/1999, não se considera ganho de capital a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna. Dessa forma, a permuta de bens, concretizada sem torna, não configura o fato gerador do imposto de renda. Tal operação não se subsume ao disposto ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, que descreve a norma-matriz de incidência do tributo. Isso porque o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ora, a simples permuta de bens, embora possa representar incremento patrimonial, caso haja aquisição de imóvel de valor superior ao permutado, não configura renda, nos casos em que não há contraprestação em dinheiro. No caso, a renda ou lucro imobiliário poderá ocorrer quando de eventual alienação posterior do bem. No sentido de não haver incidência do imposto de renda nos casos de permuta de imóveis já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, SEM TORNA. GANHO DE CAPITAL. EXCLUSÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o desígnio da parte é a modificação do mérito a pretexto de apontar vício na aplicação da lei no tempo. 2. Ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 3. Permuta de imóveis que consoante comprovado à saciedade pelo aresto recorrido não implicou em ganho de capital gerador do imposto de renda. 4. Não obstante a justeza da assertiva, à luz das razões unânimes do aresto

recorrido, é interdito ao STJ o conhecimento dessa suposta proporcionalidade de valores, posto vedada a cognição pela Súmula 07/STJ.5. Deveras, o Tribunal local entendeu que o negócio engendrado pelas partes encerrou permuta, por isso que além de o direito tributário valer-se dos conceitos de direito privado, a aferição da natureza do vínculo esbarra na Súmula 05/STJ.6. Recurso especial não conhecido (Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, REsp nº 656242, DJ 25/10/2004, pág. 264, grifo nosso). Na mesma linha: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PERMUTA DE BENS IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - NÃO CONFIGURADO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A permuta de bens, realizada sem contrapartida pecuniária, não configura fato gerador do Imposto de Renda. 2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, APELREEX 699490, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2009, pág. 413, grifo nosso). Assim, a atuação sofrida pela autora não pode subsistir, haja vista que o acréscimo patrimonial que enseja a incidência do imposto de renda é aquele decorrente da diferença entre os valores de aquisição e os de alienação de imóveis, havendo ofensa, no caso, ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos fiscais contidos no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 14120.000386/2008.63, em face da permuta integral realizada pela autora, operação essa que não enseja a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A providência requerida às fls. 260-261 já foi realizada e restou infrutífera. Assim, considerando que compete à parte autora promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses, intime-se novamente a autora para, no prazo de cinco dias, informar os endereços atualizados das testemunhas Davi Gustavo Lopes Benitez e Moisés Emilio Ortega, sob pena de se presumir a desistência de suas oitivas. Intime-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, etc. Henrique Guedes Barbosa ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, por meio da qual postula reparação de supostos danos sofridos. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja a requerida impedida de repassar informações inverídicas e caluniosas a respeito do autor, tendo em vista que informa crimes, autuações e flagrantes que nunca existiram e fatos que foram provocados intencionalmente para causar danos morais e materiais. Narra a existência de um suposto dossiê difamatório, o qual conteria acusações mentirosas, agressivas e ofensivas à honra, entre outros direitos de personalidade do autor. Afirmou que tal documento se encontra arquivado na Seção de Inteligência da Academia da Força Aérea e que, em razão dele, teria sido excluído do concurso promovido pela Polícia Rodoviária Federal, haja vista a sua descoberta durante a investigação social. Aduziu que os fatos inverídicos narrados em tal documento estariam, há algum tempo, causando-lhe sérios danos, tendo ele o sério receio de ser excluído de mais um certame no qual ficou muito bem classificado. Juntou os documentos de f. 29-87. À fl. 91, retificou o valor da causa e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou o documento de f. 92. Às fls. 146-148, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio de seus agentes, abstenha-se de divulgar, mesmo em caráter confidencial, ainda que haja pedido nesse sentido, as informações constantes do documento de ff. 34-5, bem como a emenda à inicial de f. 91. A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra aquela decisão (fls. 154/158) e contestou às fls. 159/166, aduzindo que inexistente qualquer dossiê difamatório, tendo ocorrido tão somente uma apresentação de informações constantes nos registros relativos ao autor na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea, conforme solicitado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ressaltou que o juízo de valor realizado sobre as condutas pretéritas do autor foi feito pelo próprio órgão para o qual prestou concurso, tendo a própria PRF considerado o candidato contraindicado. Asseverou que o autor representou criminalmente o Major Aviador Marcelo Catônio Tolentino perante a Justiça Estadual e a Justiça Militar, alegando que o militar teria apresentado várias acusações infundadas e inverídicas contra a pessoa, a honra e a moral do demandante, sendo que ambas as queixas foram arquivadas. Pugnou, ao final, pela ausência de danos materiais, morais ou lucros cessantes, posto

que havia mera expectativa de direito de provimento no concurso em que o autor foi aprovado; além disso, salientou que a investigação social observou apenas os fatos constantes no histórico funcional do autor. Réplica às fls. 228/236. O autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 249/251). A União afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 259). O autor apresentou outros documentos (fls. 262/273), sobre os quais a União manifestou-se às fls. 278/279, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 280/304. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva existência de um dossiê difamatório contra o autor; (ii) a veracidade das informações constantes sobre o autor em seu histórico funcional na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 249-251 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013 às 13:30h, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pelo requerente à f.251. Indefiro a intervenção do Ministério Público Federal, requerida na inicial, por não vislumbrar no presente feito a existência de qualquer das matérias previstas no artigo 82 do CPC, tampouco outras hipóteses previstas constitucionalmente ou na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (LC nº 75). Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Intimação das partes sobre a designação de audiência em Bataguassu/MS para o dia 19/09/2013, às 13:30 horas, conforme comunicado de f. 258.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA (PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS E PR032690 - RODRIGO GARCIA SANTANNA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ANTONIO CARLOS DE LIMA e BRUNO FERREIRA DE LIMA ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirmam que se tratam de produtores rurais, que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntaram, à inicial, os documentos de f.48-91. Às f.94-95 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Às f.101-129 a União interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região à f.130-142. A Ré apresentou contestação (f.145-202), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido da União para antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto (f.533-535). Não houve réplica (f.207). A União não requereu a produção de outras provas (f.210). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia

que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.omissis..... V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o

financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições

anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de

cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 09/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior**

ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condono a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 22/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009007-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA (MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc. Henrique Guedes Barbosa ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal por meio da qual postula a sua nomeação ao cargo de PRF, com garantia de todos os direitos que o autor faria jus caso não fosse excluído do certame, tais como contagem de tempo de serviço para aposentadoria e promoções, além de outros inerentes à função. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seja garantida a sua nomeação no cargo de Policial Rodoviário Federal, com respeito a sua classificação. Aduziu que foi excluído do concurso público para policial rodoviário federal, no qual foi aprovado em todas as etapas, alcançando a classificação geral de 30º lugar, das 146 vagas disponibilizadas para o Estado do Mato Grosso. Afirmou que entregou todas as certidões criminais das justiças estaduais, federais e militares dos Estados que residiu nos últimos 5 anos, indicando nada consta, motivo pelo qual a sua matrícula no curso de formação foi homologada, conforme edital n.º 017/PRF/2009. Ressaltou que foi preenchida uma ficha de informações confidenciais, para fins de investigação social. Ao final, informou que foi apresentada uma Ficha Relatório de Investigação Social - FRIS - e que, em razão de várias acusações feitas pela Aeronáutica, instituição na qual o autor foi soldado nos anos de 1991/1992 e Oficial Temporário de 2000/2006, foi considerado não recomendado. Alegou que as informações constantes nos relatórios da Aeronáutica são falsas, embora tenha sofrido 8 punições disciplinares como militar. Pugnou, finalmente, pela declaração da ilegalidade do ato administrativo da Comissão Nacional de Investigação Social da PRF. Requereu a intervenção do MPF no feito. A União apresentou contestação às f.236-245, requerendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão de esgotar o objeto da ação, conforme a Lei n. 8.437/92 e de acordo com a Lei n.9494/97; pugnou, ainda, pela improcedência da ação, uma vez que a etapa de investigação para verificação dos antecedentes pessoais não se limita a verificar a existência de condenação criminal transitada em julgado ou mesmo a subjetividade da avaliação psicológica, posto que busca nos fatos objetivos da vida pregressa do candidato identificar padrões de conduta adequados ao cargo que almeja, conforme critérios prévios e objetivos, de acordo com os princípios da legalidade e da impessoalidade. Réplica às fls. 271/282, ocasião em que ratificou o interesse em produzir prova testemunhal e documental, tal qual nos autos apensos. A União não requereu a produção de outras provas (fls. 292/293). É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem e constato que até o presente momento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ainda não foi apreciado. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não merece acolhida, entretanto, no caso, a tutela de urgência pretendida. Explico o fundamento. Conforme alegado pela União, em sua contestação, a etapa de investigação para verificação dos antecedentes pessoais não se limita a verificar a existência de condenação criminal transitada em julgado ou mesmo a subjetividade da avaliação psicológica, posto que busca nos fatos objetivos da vida pregressa do candidato identificar padrões de conduta adequados ao cargo que almeja, conforme critérios prévios e objetivos. Assim, não vislumbro, a priori, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, nem tampouco à presunção de inocência. Também não constato a comprovação cabal, até o presente momento, por parte do autor, de existência de qualquer falsidade nas informações prestadas pela Aeronáutica referente ao seu histórico funcional, fatos esses determinantes, pelo que se depreende dos autos, para a não recomendação do autor no exame social do certame em questão. Não verifico, portanto, ao menos por ora, a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil,

sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência de ilegalidade na exclusão do autor do certame referido na inicial; (ii) a veracidade das informações constantes sobre o autor em seu histórico funcional na Subdivisão de Pessoal e da Seção de Investigação e Justiça da Academia da Força Aérea. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 271-282 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013 às 13:30h, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial. Indefiro a intervenção do Ministério Público Federal requerida na inicial, por não vislumbrar no presente feito a existência de qualquer das matérias previstas no art. 82 do CPC, nem tampouco de outras hipóteses previstas constitucionalmente ou na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (LC nº 75). Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ajuizou a presente demanda contra o MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ, na qual pleiteia a condenação deste a se abster de entregar carnês de IPTU por meios próprios ou por meio de terceiros que não a ora requerente. Narra, em apertada síntese, que o município requerido vem entregando os carnês de IPTU, aos seus munícipes, por meio diverso que não através dos serviços prestados pela autora, usurpando, assim, a função pública destinada, pela Constituição Federal, à exploração exclusiva da União. Alega que tal conduta do requerido resulta em prejuízos ao erário público. Aduz que a exclusividade do serviço postal da União é assegurada pelo art. 21, X, da CF, sendo o mesmo exercido pela ora autora nos termos do art. 2, I, do Decreto-Lei n. 509/69 e dos arts. 9 e 47 da Lei n. 6.538/78. Sustenta que a ECT é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada para planejar, implantar, manter, executar, explorar, controlar e fiscalizar, em todo território nacional, o serviço postal, o qual tem natureza de serviço público. Juntou os documentos do f. 38-164. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 167-172). Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (f. 177-188). O Município de Ponta Porá apresentou contestação às f. 193-206, na qual alega, preliminarmente, a incompetência territorial para julgamento desta ação por parte deste Juízo, nos termos do que dispõe o art. 94 do CPC. No mérito, sustenta que a entrega de carnês de IPTU é realizada pelo Município de Ponta Porá por meio de seus servidores municipais, de modo que se trata de atividade executada eventualmente e sem fins lucrativos, inserindo-se, portanto, na exceção prevista pela Lei 6.538/78, em seu art. 9º, 2, b. Aduz que tal possibilidade está contemplada pela decisão proferida pelo e. STF na ADPF nº 46, de forma que não se vislumbra a prática de qualquer ilícito civil ou penal, posto que não se enquadra à hipótese do art. 42 da mesma legislação. Réplica às f. 218-228. O município requerido não requereu a produção de outras provas (f. 232). Às f. 233-234 este Juízo afastou a alegação de incompetência territorial, posto que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, e não como matéria de defesa preliminar na contestação tal qual se fez nos autos. Em razão de a matéria debatida ser eminentemente de direito, não houve a necessidade de serem produzidas outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a ECT veicula pretensão cominatória, buscando compelir o requerido a não mais violar o chamado monopólio postal. Postula ordem para que entregue carnês de IPTU por meios próprios ou por meio de terceiros que não a ora requerente. A controvérsia gira em torno da simples questão acerca da possibilidade ou não de empresas privadas prestarem serviços postais, questão de veras polêmica que, não obstante a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, deu azo a um questionamento por meio da já mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46 junto ao STF. Também sobre este tema já tive oportunidade de me pronunciar (Ação Ordinária n. 2005.60.00.000304-6 - ECT X REUNIDAS ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.), ocasião em que entendi que a discussão entre as partes, que parece ter como objeto principal a existência, hoje em dia, do monopólio do serviço postal, tem como cerne, na verdade, a natureza de tal serviço, ou seja, se serviço público ou atividade econômica. Partindo, inicialmente, de um critério meramente topológico, é possível verificar que o constituinte de 1988 estruturou a nossa atual Carta Política de maneira lógica e sistêmica. Em primeiro lugar declarou os Princípios e os Direitos Fundamentais, passando, então, para a organização do Estado e dos Poderes, das formas de defesa dos mesmos e dos sistemas tributário e orçamentário, deixando para o final a disciplina dos alicerces da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social. Toda esta distribuição de temas, como mencionado acima, não se deu de forma aleatória, muito menos sem sentido, tendo como norte, na verdade, a estruturação de todo um sistema normativo constitucional. Esse raciocínio permite que o intérprete afirme, sem sombra de dúvida, que a razão da colocação do serviço postal no Título III e não no Título VII da Constituição Federal não é outra senão a de que ele se enquadra no conceito de serviço público, ou seja, está

dentro do âmbito de atuação dos entes públicos, e não entre aquelas atividades livremente deixadas pelo ordenamento à iniciativa particular, as quais integram a cha-mada Ordem Econômica. Destarte, ao estruturar nosso Diploma Fundamental, o constituinte realizou escolhas políticas, jurídicas e sócio-econômicas, entre as quais esteve a de colocar o serviço postal entre os serviços públicos de competência da União. Destarte, revela-se descabida a discussão acerca da existência ou não de monopólio nesse caso, ou mesmo de enquadramento nas hipóteses de intervenção do Estado no Domínio Econômico, já que nem o art. 177 nem o art. 173, ambos da CF, são aplicáveis aos serviços públicos, pois estão colocados no título que disciplina a Ordem Econômica. Outrossim, não se pode falar em qualquer violação ao Princípio da Livre Concorrência na atribuição exclusiva do serviço postal à União, já que tal princípio rege a Ordem Econômica, não os serviços públicos, pois o art. 170 é o primeiro do já mencionado Título VII. A mesma conclusão se chega se partirmos, agora, não mais de critérios topológicos, mas, sim, do pró-prio conceito material de serviço público. De fato, Hely Lopes Meirelles destaca que o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, definindo o mesmo como sendo todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 28ª ed. p. 319). Ademais, acrescenta que não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público (Idem), e cita os jogos de cassino, em Monte Carlo, no Principado de Mônaco (nota 3). Conclui, enfim, que não é a atividade em si que tipifica o serviço público, já que o que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, embora saliente que essa distribuição de serviços não é arbitrária, pois atende a critérios jurídicos, técnicos e econômicos (Idem, p. 320). Destarte, ainda que o serviço postal não seja essencialmente público -- o que não se está aqui afirmando, haja vista o trato com valores fundamentais como privacidade e intimidade --, é inegável que, diante do atual Texto Constitucional, ele é formalmente público, pois, ao lado de outros, está regulado como competência da União, dentro, repita-se mais uma vez, do Título que cuida da Organização do Estado, e não daquele que disciplina a Ordem Econômica. Com isso, é possível afirmar, diante da opção legislativa feita pela atual ordem constitucional, que, ao lado do serviço postal e do correio aéreo nacional, são inegavelmente públicos os serviços de emissão de moeda; telefônicos, telegráficos e de transmissão de dados; de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens; de energia elétrica; de navegação aérea, aeroespacial e infra-estrutura aeroportuária; de transporte ferroviário, aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros; de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; de atividades nucleares; além das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelas polícias federais, todos eles previstos expressamente nos incisos do art. 21 da Constituição Federal. Estamos diante, portanto, de evidente opção legislativa, cujos méritos não cabe ao Judiciário discutir, até porque não consistiria em simples interpretação do texto normativo, que é explícito. Destarte, se no art. 21 atribuiu-se à União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo, a ela cabe exercer tal atividade em sua plenitude, assim como todas as atividades previstas nos incisos do mesmo artigo. Eventual limitação do dever da União de prestar o serviço público não pode advir de simples interpretação da norma, mas, sim, de regra expressa, como dos incisos XI e XII do mesmo dispositivo, que permite a exploração dos serviços públicos por intermédio de entidades privadas, por meio de autorização, concessão ou permissão. Define-se assim, então, a natureza pública do serviço postal, independentemente da sua essencialidade, da sua economicidade ou mesmo da sua titularidade, pois dessa forma o quis e o definiu o constituinte originário, cuja opção política é inquestionável. Conclui-se, com isso, pela impertinência da discussão acerca da existência ou não de monopólio. Na verdade, o termo monopólio é aplicável ao Domínio Econômico, configurado quando determinado setor da economia é controlado por um só agente econômico, seja por exclusão total dos concorrentes, seja por dominação tamanha que aqueles deixam de ter influência no mercado. Tal estado de mercado monopolizado, mostra-se, de fato, prejudicial, tanto à economia quanto aos consumidores, daí a razão pela qual a Constituição Federal elencou entre os seus Princípios Gerais da Ordem Econômica a Livre Concorrência e a Defesa do Consumidor (art. 170), além de ter declarado expressamente as hipóteses de intervenção do Estado na Economia e de atuação monopolista (arts. 173 e 177). Vê-se, por conseguinte, que tais regras são aplicáveis às atividades econômicas, não aos serviços públicos, os quais devem ser prestados pelo Estado ou, nos casos em que a Constituição Federal permite uma atuação paralela, também podem sê-lo pela iniciativa privada (arts. 197, 202 e 209). Fora destas hipóteses, a execução do serviço público só será transferida a pessoas jurídicas de Direito Privado por meio de autorização, concessão ou permissão, o que, frise-se, não lhes altera a natureza, ou seja, continuam sendo serviços públicos. Em suma, então, sendo o serviço postal um serviço público que não está aberto à iniciativa privada como os serviços de saúde, previdência e educação, resta forçoso concluir no sentido de que só pode ser prestado pelo Estado, o que, repita-se, não configura monopólio, termo inadequado para tratar dos serviços públicos. Hely Lopes Meirelles, aliás, anota que os serviços públicos podem ou não ser prestados com privilégio, o que não se confunde com

monopólio (Idem, p. 321). Não é outro, inclusive, o entendimento ju-risprudencial quanto à natureza do serviço postal e em re-lação à sua exclusividade, embora seja utilizado de forma inadequada o termo monopólio: PROCESSUAL PENAL - VIOLAÇÃO DE PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCOR-RÊNCIA.(...)- Assim, no que tange à alegação de atipicidade da conduta, sobrele-va que a atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma in-fraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, trans-porte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de mo-nopólio.(...)- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RHC 14755/PE - QUINTA TURMA - DJ 02/08/2004) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. UNIÃO. CF/88, ART. 21, X. LEI N. 6538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EX-CEÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei n.º 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ.(...)³ - Remessa oficial provida, para, reformando a sentença monocráti-ca, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial. (TRF da 1ª REGIÃO - REO 200538000145850/MG - QUINTA TURMA - DJ 31/5/2007) CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA OFENSA DO OFENDIDO E OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS OBJETIVOS.(...)- Não há que se falar em apuração de culpa, uma vez que o art. 21, X, da Constituição Federal, apesar de todas as concessões criadas ul-ti-mamente, ainda consagra o monopólio postal da União Federal, de forma que a responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser objetiva.(...)- Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos improvi-do. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 321068/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU 26/08/2004) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EM-PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓ-LIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. VIOLA-ÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que com-pete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, conces-são ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal. 2. Viola o monopólio postal da União licitação cuja finalidade é a de contratar empresa especializada para a entrega de contas de consumo de água, cobranças e outros papéis, pois a atividade configura entre-ga de correspondência. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - REOMS 176233/SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU 29/06/2007) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO POSTAL. SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. PRELI-MINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PAS-SIVA. COISA JULGADA.(...)⁴. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, atribui à UNIÃO a manutenção de serviços explicitados, como o postal e o correio aéreo nacional, e a eles aplica a qualificação de serviços públicos. 5. Documentos bancários, dentre eles, títulos de cobrança e de crédi-to, comunicações de negócios, cobrança de água, energia elétrica e telefone são abrangidos no conceito de correspondência, sendo de in-teresse específico do destinatário. 6. O monopólio do serviço postal e do correio nacional ao encargo da União atende ao interesse de todos, incluso por fins de garantia do sigilo e da inviolabilidade da correspondência (CF, art. 5, XII). (TRF da 4ª REGIÃO - AC 200070000108196/PR - QUARTA TURMA - DJU 14/11/2006) ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTE-RIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da de-manda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetu-ar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, uma vez que tais ativi-dades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª REGIAO - AC 402548/PE - PRIMEIRA TURMA - DJ 14/02/2007) Aliás, o STF, por mais de uma vez, já deli-berou no sentido de ser público o serviço postal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBU-TÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLI-CO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INE-XISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação

obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido. (STF - RE 364202/RS - SEGUNDA TURMA - DJ 28-10-2004)AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.561/2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARTS. 21, X E 22, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO POSTAL.(...)2. O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público.3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 3080/SC - TRIBUNAL PLENO - DJ 27-08-2004)Todavia, a solução dessa questão -- natureza pública do serviço postal --, ainda que essencial, não é suficiente para por fim à controvérsia. Deveras, há que se definir, também, o alcance dos efeitos de tal conclusão, o que não é possível sem definir o objeto e o conteúdo do serviço postal.A esse respeito dispõe a Lei n. 6.538/78:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda.(...)Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.(...)ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.(...)IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.Vê-se, portanto, que a legislação específica -- cuja não-recepção pela atual CF só é alegada no que tange ao suposto monopólio -- define em que consiste o serviço postal, bem como o seu objeto, que, nos termos do art. 7, 1, transcrito acima, vai além do que conhecemos por carta, para abranger também o cartão-postal, o impresso, o cecograma e a pequena encomenda.Aqui, porém, diferente do que foi dito em relação à exegese da norma constitucional, cabe uma interpretação restritiva, haja vista que o serviço prestado exclusivamente pelo Estado não pode extrapolar aquilo que deve ser considerado serviço público, sob pena de invadir o domínio econômico e, aí sim, violar o Princípio da Livre Concorrência.Noutros termos, quando o constituinte atribuiu à União a manutenção do serviço postal, como serviço público, não há dúvidas de que se referia à coleta, distribuição e entrega daquilo que a Lei Postal conceitua como carta, ou seja, objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, já que é exatamente esta informação de interesse específico do destinatário que é constitucionalmente protegida pelas garantias da privacidade e da intimidade.Daí sua natureza pública!E nesse conceito, vale dizer, enquadram-se os carnês de IPTU, exatamente o objeto entregue pelo município requerido. Por outro lado, ainda que tais faturas possam ser enquadradas no conceito de carta, o mesmo não se pode afirmar em relação ao enquadramento da entrega direta pela concessionária no conceito de serviço postal.Deveras, ao optar, o autor da correspondência, por entregá-la ao seu destinatário diretamente, por meios próprios, não pratica a atividade definida por lei como serviço postal (recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência), não violando, portanto, a exclusividade conferida pela CF à União e, por esta, delegada à ECT.Ademais, entender de forma diferente seria contrariar o Princípio da Legalidade e a consagrada Autonomia da Vontade, posto que a exclusividade do serviço postal seria ampliada para abranger a coação ao estabelecimento de uma relação comercial, a obrigatoriedade da utilização do serviço, fundamentos que, em outra oportunidade, serviram para reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito, ainda que nesta demanda não haja pedido de condenação da requerida a contratar os serviços da autora, não se pode negar que a proibição da ora ré de entregar os carnês de IPTU por meios próprios consistiria, de forma oblíqua, à condenação da mesma a contratar os serviços da autora (já que os de terceiros também são vedados).É forçoso concluir, portanto, que a exclusividade do serviço postal não impõe a utilização dos serviços da ECT, mas, sim, veda que outras entidades prestem o mesmo serviço, ou sejam contratadas para tanto. Nada impede a entrega de correspondência diretamente pelo remetente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O REsp 1141300/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. 2. Em relação ao boletos de impostos locais, no caso entrega de carnês de IPTU e ISS pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, o STJ entende que não há violação do privilégio da União na manutenção do serviço público postal, uma vez que a notificação, por fazer parte do processo de constituição do crédito tri-

butário, é ato próprio do sujeito ativo da obrigação, que pode ou não delegar tal ato ao serviço público postal. Precedente: REsp 1.141.300/MG, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhi-do, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; Segunda Turma; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; AGARESP 201201912010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228049; DJE DATA:01/04/2013);AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - SERVIÇO POSTAL - ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU DIRETAMENTE PELA MUNICIPALIDADE - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, sem mencioná-lo expressamente como monopólio esta-tal, como o faz expressamente o inciso XXIII e o artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. 2. A entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que, atualmente, ocorre mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal (TRF3; Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; AI 00331295920094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385359/ Agravante: Prefeitura Municipal de Mirassol; Agravado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013);CONSTITUCIONAL. ECT. SERVIÇO POSTAL. CARNÊ DE IPTU. ENTREGA POR AGENTES MUNICIPAIS. MONOPÓLIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O regime de privilégio da Empresa de Correios e Telégrafos, e respectivo monopólio, está adstrito às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Embora, à luz do conceito trazido em lei, os carnês de cobrança de IPTU, enviados aos contribuintes, estejam inseridos no conceito de carta, não há qualquer impedimento a que o Município, através dos seus servidores (em sentido lato), notifique os contribuintes para o pagamento dos tributos municipais, sem se valer de serviços contratados de entrega. Inexistência de violação ao monopólio postal. Precedentes do STJ. Remessa necessária e apelo desprovidos. (TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; AC 200950030007240 AC - APELAÇÃO CIVEL - 565104; Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO; E-DJF2R - Data:14/01/2013).Forçoso reconhecer, portanto, o descabimento da pretensão da autora de impedir o município requerido de, por meios próprios, proceder à entrega das faturas de consumo do serviço prestado.Já em relação ao pedido de que o Município de Ponta Porã se abstenha de entregar os carnês de IPTU por meio de terceiros que não a autora, verifico que não restou comprovado que o requerido sequer tenha concedido a qualquer empresa privada a realização de tais tarefas. Pelo contrário, extrai-se nos autos (informações contidas na inicial e documentos de f.39-v/42) que tão somente os servidores do município requerido executavam tais serviços direta e eventualmente, nos termos da exceção prevista pela Lei 6.538/78, em seu art. 9º, 2, b.Desse modo, conforme salientado na própria decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no presente feito, a legislação infraconstitucional permite que se o particular, ou no caso em análise, o Município, entregar, por meios próprios, a sua correspondência, sem a intervenção de terceiros, a priori, não está cometendo uma ilegalidade (f.171).Assim, não tendo se desincumbido a autora no seu mister previsto no art. 333, I, do CPC, não merece ser acolhida, tampouco, a segunda pretensão, em razão de não ter sido praticado qualquer ato ilícito por parte do município requerido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22/07/2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a audiência para oitiva da testemunha Luiz Augusto Cândido Benatti para o dia 18/09/2013, às 14h45, a se realizar na sala de audiências da 8ª Vara de Belo Horizonte/MG, localizada à Av. Alvares Cabral n. 1.741, 8º andar, Prédio II.

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ABERNARDINO PEREIRA QUADROS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Afirma que tem 57 anos de idade e é portador de AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), encontrando-se impossibilitado para o trabalho, não tendo condições de prover ao próprio sustento, nem pessoas que, por lei, tenham condições de fazê-lo (f. 2-10).O réu apresentou contestação (f. 26-38), alegando que o autor está limitado ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, mas deve comprovar ausência de possibilidade de sobrevivência por si mesmo ou em relação ao grupo familiar. O autor não demonstrou que preenche os requisitos

legais para obter o benefício assistencial. Réplica às f. 52-53. Despacho saneador às f. 56-57, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 67-71 e 73-83, manifestando-se as partes às f. 87 verso e 91-92. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No presente caso, o autor preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial, dado ser portador de enfermidade que o torna incapaz permanente e totalmente para o trabalho. O autor é portador de HIV (Síndrome da imunodeficiência adquirida), atestando o Perito Judicial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Também afirmou o mesmo Perito que o autor é portador das enfermidades denominadas hipertensão arterial e diabetes. Além disso, o autor tem baixo nível de escolaridade, possuindo a profissão de vendedor. Em vista de sua enfermidade, não mais consegue emprego. Desse modo, diante das peculiaridades do autor, estando vivendo em situação de miserabilidade, sua incapacidade laborativa pode ser considerada total e permanente. Dessa forma, o autor enquadra-se como beneficiário para os fins do art. 203, inciso V, da Carta, por ser deficiente, estando evidenciado que ele apresenta-se incapaz para a vida independente, por sempre precisar da atenção e vigilância de outra pessoa. O parágrafo 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, ao dispor que: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, exige apenas a incapacidade para a vida independente, ou seja, incapacidade para a pessoa se manter sozinha, necessitando sempre de um acompanhante, como ocorre com os deficientes e idosos, e não, como entende o INSS, incapacidade para atos da vida diária, como se alimentar, se higienizar ou se locomover. Nesse sentido, o julgado da Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A convicção dos julgadores acerca da incapacidade total ou parcial da parte autora decorre da análise das provas e das peculiaridades do caso concreto. 2. O julgado mencionado como paradigma não se aplica para toda e qualquer situação em que haja diagnóstico de doença grave. Isso porque o entendimento pela incapacidade total passa por consideração de aspectos sociais, da idade do interessado, sua formação, a possibilidade de absorção pelo mercado de trabalho, dentre outros. Trata-se, sim, de juízo de valor, mas sempre realizado em face das circunstâncias concretas, razão pela qual a questão versada neste Incidente caracteriza-se como eminentemente probatória, e não de direito material. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 200783045001498, data da decisão: 29/10/2008, Fonte DJU 16/02/2009, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho). Além disso, restou comprovado que o autor não tem meios de prover à própria subsistência, nem familiares que pudessem provê-la. Segundo o levantamento social (prova pericial), o autor reside em uma casa que foi cedida por sua ex-esposa para seu filho; este, que tem o salário mensal de R\$ 2.000,00, reside com sua esposa, mais três filhas menores e sua sogra. Dessa forma, o autor, por não ter nenhuma renda e por sobreviver apenas da ajuda de seu filho maior e casado, conforme acima ressaltado, preenche o requisito relativo à inexistência de renda per capita familiar igual ou superior a aquela estabelecida no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93. Dessa sorte, seu pedido de recebimento de benefício assistencial deve ser atendido. Por fim, a acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal, até porque tal dispositivo está sendo aplicado na presente decisão. Da mesma forma, não se mostra cabível declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, porque o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, embora tenha decidido pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, entendeu que referido dispositivo traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado, ou seja, são admitidos outros meios de comprovação da hipossuficiência exigida para a concessão do benefício assistencial. No caso concreto, ficou comprovado que o autor está vivendo em situação de miserabilidade. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos

respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. O termo inicial do benefício é a data da citação, uma vez que, quando do requerimento administrativo, feito em 2007, não foi feito estudo social referente ao autor. Logo, não ficou comprovado o preenchimento do requisito referente à renda na época do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da citação do INSS (06/12/2011 - f. 24), pagando as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, por ser verba alimentar, determinando que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais P.R.I. Campo Grande, 23 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004068-30.2011.403.6000 - JOSE GRANADO MARTINS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ GRANADO MARTINS ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do débito cobrado em razão ao recebimento de valores referentes a benefício assistencial nº 119.497.571-0, no valor de R\$ 24.146,32 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Sustenta, em breve síntese, que em 08 de fevereiro de 2001, ingressou, através de intermediário, com pedido administrativo para fins de obtenção de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, que foi concedido sob o NB 119.497.571-0, tendo recebido esse benefício até dia 31.12.2006, quando ocorreu sua suspensão, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93), já que é proprietário de bens imóveis. Foi informado da necessidade de devolução da importância indevidamente recebida durante todos esses anos, no valor de R\$ 24.146,32 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Alega que recebeu o benefício de boa-fé, pois na data de concessão contava com 69 anos de idade e não recebia qualquer outro benefício previdenciário. Além disso, por acreditar que possuía o direito de se aposentar pelo RGPS em razão de sua idade, procurou ajuda de terceiro para obter tal benefício, outorgando procuração a esta pessoa. Logo depois, passou a receber o benefício assistencial, acreditando que era aposentadoria por idade, tendo incidido em erro. Foi surpreendido com a suspensão do benefício e determinação para restituição dos valores, pois não tem conhecimento da legislação previdenciária. Salienta que na data da concessão do benefício já residia no imóvel de sua propriedade, de maneira que o requerido não fiscalizou corretamente as informações pessoais do autor, antes de lhe conceder o benefício assistencial, dando causa ao erro ocorrido. Salienta sua boa-fé, que estaria demonstrada pelo fato de não ter omitido nenhuma informação, sobretudo em relação ao endereço, documentação, etc. Pondera, por fim, que os valores recebidos têm natureza alimentar, sendo irrepetíveis, além de ter ocorrido erro por parte da Administração que não realizou qualquer pesquisa antes de conceder o benefício, sendo de rigor a declaração de nulidade do débito cobrado. Juntou os documentos de fl. 11/31. Em sede de contestação, o INSS alegou a legalidade do ato de cessação do benefício em questão, já que o autor não preenchia os requisitos legais para sua percepção, pois era proprietário de onze imóveis urbanos e um rural e vivia da renda dos mesmos. Alega estar vinculada ao princípio da legalidade e da autotutela, devendo rever seus atos sempre que eles estiverem afetados de vício, como no caso. O autor age de má-fé ao tentar imputar ao INSS a responsabilidade pela concessão do benefício, pois, ao contrário do que alega, não é pessoa ignorante ou desinformada. Por quase duas décadas, foi empresário individual em loja de material de construção, tendo pleiteado o benefício assistencial em questão por duas vezes, assim como sua esposa também pleiteou. Juntou os documentos de fl. 139. Réplica às fl. 143/151. As partes pleitearam prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 151 e 154), o que restou indeferido às fl. 155. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fl. 160/163). O requerido não contraminutou esse recurso, ainda que devidamente intimado para tanto (fl. 166). É o relato. Decido. Trata, o presente caso, de pedido de declaração de nulidade da cobrança de valores referentes a benefício assistencial, que a Administração, posteriormente, entendeu ser indevido, dado o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.742/93. Dos documentos contidos nos autos, vejo que o autor pleiteou seu direito à percepção do benefício assistencial - LOAS - junto ao INSS, assinando pessoalmente os documentos necessários para tanto. É o que se verifica dos documentos de fl. 55/59, cujas assinaturas, se comparadas àquela aposta na procuração de fl. 11, são idênticas. O benefício em questão foi concedido e pago pelo requerido quando, posteriormente, foi constatado o não preenchimento dos requisitos por parte do autor e, conseqüentemente, cancelado. Para que a reposição ao erário não ocorra, é essencial, consoante a majoritária jurisprudência pátria, que tenha ocorrido erro da Administração, por interpretação equivocada ou por dúvida na sua aplicação; que a interpretação dada seja

razoável; que o interessado não tenha concorrido ou influenciado para esse erro, que os valores tenham sido recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:...4. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. STF, MS 25641, DJ 22/02/08 No caso em análise, não vejo a presença de nenhum desses requisitos, dado que o pagamento da verba em questão decorreu do pedido administrativo feito pelo autor que declarou pessoalmente, como se vê do documento de fl. 57, não receber: nenhuma ajuda da Previdência Social ou de qualquer outra entidade, vivo da ajuda de terceiros. Ora, tal situação fática não se revela verdadeira, já que o autor é proprietário de diversos imóveis, fato por ele próprio confirmado (fl. 21/30), não dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Caracterizada, então, a afirmação falsa, com o nítido objetivo de receber benefício previdenciário. O argumento relacionado à sua boa-fé não merece, então, prosperar, dado o teor dos documentos existentes nos autos. É que o autor, pessoa que atuou por diversos anos no ramo do comércio e proprietário de vários imóveis, não pode ser considerado leigo ou totalmente ignorante quanto à legislação previdenciária. Pelo contrário, o fato de ter atuado mais de vinte anos como comerciante, demonstra deter suficiente conhecimento para saber que o benefício assistencial não se confunde com a aposentadoria e que esteve, por todos os anos em que recebeu o LOAS, em situação de fraude, uma vez que o benefício foi concedido com base nas suas falsas declarações. Afastada, assim, a boa-fé. Ademais, também não se fala em erro da Administração, pois o pedido em questão foi iniciado pelo próprio autor que, mediante a realização de informações inverídicas, induziu o requerido à concessão do benefício. Posteriormente, constatado o equívoco, a providência tomada pelo INSS se revelou acertada e em consonância com a legislação previdenciária e com os princípios de direito administrativo, mais especificamente os da moralidade, eficiência e legalidade, culminando com o cancelamento do benefício e a busca pelo ressarcimento ao erário. No caso, houve, por parte do autor, locupletamento ilícito, já que só recebeu o benefício em questão por ter feito afirmações falsas perante o órgão previdenciário, ocasionando o pagamento ilegal do benefício assistencial. Há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração, ainda que as verbas tenham sido utilizadas com fins alimentícios, pois descaracterizada, no caso, a boa-fé do autor e eventual erro da Administração e, também, por estar suficientemente demonstrado que o autor influenciou e interferiu consideravelmente para a concessão da vantagem pecuniária, ficando afastada a hipótese de irrepetibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 02 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que, de acordo com os argumentos contidos na inicial e contestação, bem como nas sucessivas manifestações das partes, há ponto controvertido a ser verificado no caso, que é a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intemem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Tendo em vista a Certidão de f. 86, intime-se novamente a parte autora para manifestar sobre o laudo pericial de f.

73/82, no prazo de 10 (dez) dias.

0008945-13.2011.403.6000 - JANE DE OLIVEIRA LUDGERO(MS004689 - TEREZINHA SARA SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Considerando que o valor atribuído à causa, na época do ajuizamento da ação, inferior ao estabelecido na Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo. Intime-se.

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar ou, ainda, se essa incapacidade é oriunda de doença que tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? 5) É possível afirmar, pelo exame clínico ou documentos contidos nos autos, que o autor era/é usuário de drogas (fl. 168)? Esse fato, se existente, poderia influenciar na lesão/doença que o acomete? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009269-03.2011.403.6000 - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, Arthur Marcelo Hoff Brait, postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que seu nome seja inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, sem a exigência de aprovação no Exame de Ordem. O Requerente afirmou que ingressou no Curso de Direito da UNIGRAN, no ano de 1994, quando ainda não havia a exigência de ser aprovado no Exame de Ordem e que colou grau no ano de 1998. Informou que, após obter o título de Bacharel em Direito, atuou como conciliador junto à Justiça Estadual, bem como realizou inúmeros cursos de aperfeiçoamento. Esclareceu que, no entanto, hoje, está impedido de exercer a advocacia sem a aprovação no Exame da Ordem, o que entende ser inconstitucional, visto que tal exigência não advém da Lei 8.906/94, mas, sim do Provimento n. 109/2005, que regulamentou a referida norma. Sustentou, ainda, que a Constituição Federal garante a todos o livre exercício profissional, de forma que não pode uma norma hierarquicamente inferior fazer distinção no tocante aos advogados. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior ao da juntada das contestações ou do escoamento do prazo para tanto. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), ao contestar o pleito, alegou, preliminarmente, que a petição é inepta, pois ainda que fosse reconhecido o direito do autor de inscrever-se sem a aprovação no Exame de Ordem, teria que cumprir os demais requisitos do Estatuto de Ordem. Sustentou que não há qualquer ilegalidade na exigência do Exame de Ordem, eis que a própria Constituição Federal garante o exercício de profissão atendendo ao disposto na legislação que, no caso, é a Lei n.º 8.906/94. Alegou que, ao contrário do alegado pelo demandante, foi o mencionado Estatuto que instituiu o Exame da Ordem. Esclareceu, ainda, que o autor não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 7º da Resolução n. 02/1994, que prevê exceções para o exercício da advocacia sem a aprovação no Exame de Ordem. A União, em sua resposta (ff. 86-88), aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de Autarquia Federal, possui patrimônio e personalidade jurídica próprios, sendo a única legitimada no tocante à discussão posta nos presentes autos. No mérito, afirmou que é legal a exigência do Exame de Ordem para o exercício da advocacia. Por fim, o Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, às ff. 95-108, requereu, preliminarmente, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral (603.583) a constitucionalidade do Exame de Ordem, sepultando, portanto, definitivamente, a pretensão autoral. No mérito, afirmou que a exigência do Exame de Ordem, estabelecido pela Lei n.º 8.906/94 não possui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que vinha sendo reconhecido por todos os Tribunais pátrios e culminou com a decisão proclamada pelo STF. É o relato.

Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. Inicialmente, entendo que assiste razão à União sobre a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, visto que o pleito autoral é para a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, uma vez que a indignação do demandante dirige-se à Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), acrescido ao fato de que a entidade de classe em questão, tanto em nível regional quanto federal, possui natureza de Autarquia Federal, não há razão para a inclusão da União nesta demanda, pelo que, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, julgo extinto o presente feito. Condene o autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios, mas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Quanto à ausência de interesse processual superveniente, argüida pelo Conselho Federal da OAB, não há como dar guarida a tal alegação, visto que o pleito autoral não se limita tão somente à constitucionalidade ou não do Exame da Ordem, mas ao fato de que o autor, em tese, não precisaria submeter-se a tal prova pelo fato de ter ingressado e concluído o seu Curso de Direito antes que tal exigência fosse regulamentada pelo Provimento n. 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, ante à utilidade e à necessidade da presente ação. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise de cognição sumária, inerente ao momento processual do presente feito, em princípio, não há como dar guarida ao pleito de tutela antecipada. Explico. Não restam dúvidas de que o autor obteve o título de Bacharel em Direito no ano de 1998, ou seja, cerca de quatro anos após a entrada em vigor a Lei 8.096/94, que instituiu em seu art. 8º, IV, a aprovação em Exame da Ordem, como um dos requisitos, para o exercício da advocacia. Ainda, há de ser destacado que a regulamentação de tal dispositivo, ao contrário do alegado, foi efetuada também no mesmo ano de 1994, através da Resolução n. 02/94, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que, inclusive excepcionou tal exigência aos que preenchessem tais requisitos, que, no caso concreto, não se aplicam ao autor, conforme se depreende do teor da norma, cujo trecho transcrevo abaixo: Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem: I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994; II - os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; III - os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR) IV - os que preencheram os requisitos do art. 53, 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e V - os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização. Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem. Noutros termos, aqueles que não se enquadram na exceção legal acima mencionada, devem, obrigatoriamente, serem aprovados no Exame de Ordem para obterem a sua inscrição junto à entidade de classe. Cabe, ainda, destacar que o artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, trata de norma de eficácia contida, ou seja, que pode sofrer restrição por norma infraconstitucional, que é justamente o preceituado pela Lei n.º 8.096/94. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no que tange à União Federal, nos termos da fundamentação. Condene o autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios, mas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Intime-se o autor para impugnar as contestações, no prazo legal, ocasião em que poderá, ainda, indicar eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005123-79.2012.403.6000 - ANDREIA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S

LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA)

Não tendo havido requerimento de provas específicas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005240-70.2012.403.6000 - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPERICLES LUIS MACIEL DE DEUS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pleiteando o adiamento de sua incorporação para prestar o serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro e que este seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, anulando o ato administrativo da convocação, sem qualquer prejuízo para o autor na realização de concursos públicos ou residências médicas. Narra, em apertada síntese, que, em 08 de agosto de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente(f.16). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na UNIC (Universidade de Cuiabá), em Cuiabá/MT no ano de 2011, tendo sido convocado para servir ao Exército no dia 01/02/2012, data em que o autor apresentou-se e iniciou a prestação do serviço militar obrigatório. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 15-30. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de determinar o adiamento da incorporação do autor, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar obrigatório (f.34-38). A União interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão (f.48-54). A requerida apresentou contestação às f.56-59, por meio da qual argüiu que a convocação para o serviço militar no presente caso adequa-se à legislação em vigor, não havendo qualquer nulidade no ato atacado. Pugna pela improcedência do pleito inicial. A União informou não ter provas a produzir (f.66). O autor impugnou a contestação às f.69-75. A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f.78-79). Verificou-se ser o caso de discussão acerca de matéria eminentemente de direito, motivo por que vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado em sede de tutela de urgência (f. 34-38) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013 Note-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS acima transcritos, o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tais qual o de Medicina que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida liminar antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado. Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita, para o fim de aplicar a Lei 12.336/2010, aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devendo, pois, prestar o serviço militar. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.34-38) e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região acerca dessa decisão, em razão da interposição do agravo de instrumento f.48-54, para os fins do disposto no art.529 do

0005760-30.2012.403.6000 - GETULIO COUTINHO DA ROCHA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A GETÚLIO COUTINHO DA ROCHA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que conta com 71 anos de idade, encontrando-se impossibilitado para o trabalho, não tendo condições de prover ao próprio sustento, nem pessoas que, por lei, tenham condições de fazê-lo (f. 2-10). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 28-30, quando foi determinada a realização de prova pericial sócio-econômica. O réu apresentou contestação (f. 36-43), alegando que o autor está limitado ao desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, mas deve comprovar ausência de possibilidade de sobrevivência por si mesmo ou em relação ao grupo familiar. O autor não demonstrou que preenche os requisitos legais para obter o benefício assistencial. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 57-61, manifestando-se as partes às f. 87 verso e 91-92. Às f. 62-64 houve reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o réu implante o benefício no prazo de trinta dias. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No presente caso, o autor é idoso, estando atualmente com 72 anos de idade, consoante documento de f. 13. O laudo de levantamento social confirmou a situação de miserabilidade do autor. Conforme atestou a Perita Judicial, o autor mantém-se unicamente da renda recebida pela esposa dele (um salário mínimo), que tem 67 anos de idade e é servidora pública municipal aposentada. Ainda consoante essa mesma prova, o autor reside com um filho maior e um neto maior, ambos com renda próxima de um salário mínimo. Dessa forma, o autor, por não ter ele mesmo nenhuma renda, e considerando que o valor de um salário mínimo é insuficiente para a manutenção de duas pessoas bem idosas, preenche o requisito relativo à hipossuficiência. Além disso, o valor do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor, que tem 67 anos de idade, não integra a renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial em foco. É que a renda recebida por um idoso não pode ser considerado para cômputo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, em face da aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03. Nessa linha, o julgado da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização do INSS improvido (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870530011786, Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 08/04/2010, Fonte DJ 11/06/2010, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva). Dessa sorte, seu pedido de recebimento de benefício assistencial deve ser atendido. Por fim, a acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal, até porque tal dispositivo está sendo aplicado na presente decisão. Da mesma forma, não se mostra cabível declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, porque o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, embora tenha decidido pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, entendeu que referido dispositivo traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado, ou seja, são admitidos outros meios de comprovação da hipossuficiência exigida para a concessão do benefício assistencial. No caso concreto, ficou comprovado que o autor está vivendo em situação de miserabilidade. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a

partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. O termo inicial do benefício é a data da citação, uma vez que, quando do requerimento administrativo, feito em 2006, não foi feito estudo social referente ao autor. Logo, não ficou comprovado o preenchimento do requisito referente à renda na época do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da citação do INSS (06/08/2012 - f. 34), pagando as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 23 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005850-38.2012.403.6000 - HUBNER E SCHMIDT LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 199) não regularizou a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela requerente, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 1120628. Rel: Des. Fed. Johomsom di Salvo. DJU de 15/01/2008, f. 61.

0005958-67.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00059586720124036000*DESPACHO O réu já comprovou a implantação da aposentadoria integral, nos termos como determinado pela decisão que antecipou a tutela, que, visivelmente é em valor superior ao que o autor já vinha recebendo. Dessa forma, eventuais divergências deverão ser apuradas após a prolação da sentença, quando a decisão precária que ora está favorável ao autor, poderá ou não ser confirmada. Frise-se que o envio dos autos à Contadoria do Juízo neste momento processual, quando sequer há uma decisão definitiva, implicaria em considerável atraso no andamento processual deste feito, o que traria prejuízo a ambas as partes. Ademais, por possuir o réu presunção de solvibilidade, eventuais diferenças de valores poderão ser pagas com os consectários legais. Assim, indefiro o pedido de ff. 395-397. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002762-55.2013.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS N.: *00027625520134036000*DECISÃO Carlos Stief Neto interpôs o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi omissa, eis que deixou de se manifestar quanto ao fato de que o embargante, por padecer de neoplasia maligna, não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença para ter o seu direito satisfeito. Ainda, ratificou os argumentos tecidos na inicial. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Analisando a decisão atacada, verifico que o E. Magistrado que a proferiu concluiu, ao menos naquele momento processual, que a medida requerida possuía nítido caráter satisfativo, eis que esgotaria o objeto, o que o levou a indeferir o pedido. Há, ainda, que se destacar que o fato de o embargante padecer de patologia grave não guarda relação com

o pleito de admissão de seu diploma de mestrado obtido no exterior, pelo que não havia necessidade de ser analisado por ocasião da antecipação da tutela. Ademais, se por ocasião da prolação da sentença for concluído que o direito assiste ao embargante, poderá haver a antecipação de tutela, de forma que não será preciso que tal decisão transite em julgado.No tocante aos demais argumentos contidos no presente recurso, verifico que repete o conteúdo da petição inicial, cujos argumentos já foram analisados por ocasião do indeferimento da tutela.Dessa forma, a discordância com o teor da decisão deve ser atacada por meio de recurso próprio, já que o interposto não se presta para tal fim.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interposto pelo autor.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003262-24.2013.403.6000 - MARLI CACERES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.122-124) contra a decisão de f.112-114.Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, já que se baseou em premissa falsa, uma vez que a autora, ao contrário do que foi alegado na inicial, não teria quitado as 216 prestações; alega que a autora deixou de efetuar os pagamentos em janeiro de 2001 (prestação de número 99), não pagando qualquer prestação há mais de 12 anos. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos.No mesmo mandado, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 23/07/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007355-30.2013.403.6000 - IRENE LINZMEIER(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 29.040,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007871-50.2013.403.6000 - RAMAO BATISTA LIMA PEREIRA(MS015668 - ELISE BARBOSA LOUREIRO E MS016338 - RODOLFO FREGADOLLI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE JARDIM

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência de f. 62 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008177-19.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X FAZENDA NACIONAL

0,10 Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0008182-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

0,10 Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0005919-70.2012.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER)

Sobre a impugnação manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Manifeste a executada (autora), no prazo de cinco dias, sobre a ofício f. 271 e documento seguinte.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003586-73.1997.403.6000 (97.0003586-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0007224-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007224-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0007606-92.2006.403.6000 (2006.60.00.007606-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0000953-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000953-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010173-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010238-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0010258-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012702-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012951-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA FERNANDES

SENTENÇA:Tendo em vista a petição do exequente, de f. 31, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se eventual penhora registrada.Oportunamente, arquivem-se.

0013355-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA ASSIS

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013356-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a) não foi citado, conforme certidão negativa de fs. 30, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0013390-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO GALVAO MODESTO

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012237-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO PEREIRA RONDON
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0012854-29.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERNARDA ZARATE
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013044-89.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MOURA RIBEIRO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0013067-35.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERION FERREIRA SAMUDIO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0013128-90.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0013138-37.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Tendo em vista que o (a) executado (a), apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013229-30.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000866-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000874-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CENTURIAO
Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000912-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTINHO LUTERO MENDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

0000966-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0000971-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO LARA SILVA

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento e a não interposição de embargos pelo executado.

0001049-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008613-75.2013.403.6000 - YNARA CHADID(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

AUTOS Nº 0008613-75.2013.403.6000DespachoConsiderando que a ação mandamental deve ser direcionada contra ato ilegal praticado por uma autoridade (pessoa física), intime-se o impetrante para, em dez dias, proceder à adequação do pólo passivo de sua demanda, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo deverá a impetrante comprovar a data em que optou pela religião sabadista.Intime-se.Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO PEDROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que será efetuada a compensação dos honorários advocatícios devidos à União, em razão dos autos de Embargos à Execução de n.º 00077794320114036000, anote-se o ofício requisitório que seu levantamento ocorrerá mediante a expedição de alvará por esta Vara Federal.ATO ORDINATÓRIO DE F. 174: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2013.243).

0000820-47.1997.403.6000 (97.0000820-7) - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REINALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores devidos, expeça-se ofício para a CEF, solicitando a transferência por DARF da quantia de f. 212, conforme requerido à f. 216, bem como expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor do advogado da parte autora, nos termos da petição de f. 216/217.ATO ORDINATÓRIO DE F. 231: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2013.244).

0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8) - PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O depósito de f. 224 dos autos principais atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 19 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - MARTINS GIMENES (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 217/218, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região informando que houve cessão do crédito do precatório, a fim de que o valor seja colocado à disposição deste Juízo quando de seu pagamento, nos termos do art. 28, da Resolução 168/2011, do CJF. Intime-se.

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório e requisitório em favor do autor e de seu advogado (2013.241 e 2013.242).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-56.1995.403.6000 (95.0001199-9) - VLADMIR ASSAD DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X EVALDO AFONSO BENTO X ANATALICIO FERNANDES DE SOUZA X JOAO DE DEUS MAGALHAES X INACIO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO APARECIDO DE ARAUJO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X CLEIDE APARECIDA CANDIDA VALENTIM X CASSIANO ORTIZ TROCHE X ADEMAR CARAMALAC DE ALMEIDA (MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VLADMIR ASSAD DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X EVALDO AFONSO BENTO X ANATALICIO FERNANDES DE SOUZA X JOAO DE DEUS MAGALHAES X INACIO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO APARECIDO DE ARAUJO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X CLEIDE APARECIDA CANDIDA VALENTIM X CASSIANO ORTIZ TROCHE (MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF colocou à disposição do autor CASSIANO ORTIZ TROCHE, valores inferiores a R\$ 100,00, por expressa disposição da Lei n. 10.555/02, tendo este inclusive já realizado o saque respectivo, com base no disposto no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a esse autor e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados por esse exequente diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso preencha as condições para tanto. Em relação a José Ferreira de Andrade, este, em mais de uma oportunidade foi intimado para dar início à execução, não o tendo feito até a presente data. Assim, devem os autos serem arquivados, nos termos do 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA)

HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 175 e documentos seguintes.

0003541-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003541-4) - DOLVINO BERNART X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X DORIVAL BASSO X DELAIR ZANIN X MARIA ODETE FOCHESSATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X ALGACIR BATISTA DE ABREU(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALGACIR BATISTA DE ABREU X DORIVAL BASSO X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X MARIA ODETE FOCHESSATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X DELAIR ZANIN X DOLVINO BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

SENTENÇADIante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil em relação a Dolvino Bernart, Dorival Basso, Algacir Batista de Abreu, Delair Zanin, Mario Márcio Alves de Souza e Maria Odete Fochesatto Bonadiman.Convertam-se em renda em favor da União os valores bloqueados através do Bacen-Jud.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004619-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004619-2) - SERGIO CURRICA FONTES(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CURRICA FONTES

Defiro o pedido de f. 829.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 779-789, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8) - LUIZ FERNANDO NASORRI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO NASORRI

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008920-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008920-2) - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Tendo em vista a concordância dos exequentes quanto aos depósitos de f. 194 e 195, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados à f. 194 e 195 em favor dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDENI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 124-125 e documentos seguintes.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL JUSTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL VALENTE

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0005936-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LESLYE BARBOSA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 149-150 e documentos seguintes.

0001317-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001317-3) - EDNILSON HOLSBACK RAMOS(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON HOLSBACK RAMOS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado às f. 156. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0007635-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JUAREZ VIEIRA
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.A transferência de f. 231/232, dos autos principais, atesta que o processo de cumprimento de sentença alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I. Campo Grande, 19 de agosto de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOLON
SENTNEÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO KEIJI MATSUMOTO
Autos n. *00056353320104036000*DESPACHO O executado compareceu às ff. 279-281, alegando que os valores bloqueados através do sistema BACEN-jud (f. 217) são necessários ao adimplemento de empréstimos contraídos com instituições financeiras para o custeio de sua produção, além de ser necessário para o sustento de sua família e de sua atividade de produtor rural, inclusive para o pagamento de seus funcionários.Assim, requer o imediato desbloqueio dos valores.Verifico que o executado ajuizou demanda em desfavor da União (ora exequente), a qual foi julgada improcedente e já transitou em julgado, implicando em condenação a título de honorários advocatícios.Também, antes de ter sido efetuada a penhora on-line dos valores ora reclamados, foi dada oportunidade ao executado para efetuar o pagamento do crédito à União, nos termos do 475-J, do CPC, tendo esse se mantido inerte.Por fim, é de se consignar que os valores bloqueados, ainda que sejam destinados ao custeio da produção de sua propriedade rural, não estão protegidos pela impenhorabilidade disposta no art. 649, IV, do CPC, não tendo o executado, portanto, se desincumbido do disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, razão pela qual indefiro o desbloqueio dos valores penhorados por meio de Bacen/Jud à f. 217.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 270.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPEROTTO
Autos n. *00056361820104036000*DESPACHO O executado compareceu às ff. 220-222, alegando que os valores bloqueados através do sistema BACEN-jud (f. 217) são necessários ao adimplemento de empréstimos contraídos com instituições financeiras para o custeio de sua produção, além de ser necessário para o sustento de sua família e de sua atividade de produtor rural, inclusive para o pagamento de seus funcionários.Assim, requer o imediato desbloqueio dos valores.Verifico que o executado ajuizou demanda em desfavor da União (ora exequente), a qual foi julgada improcedente e já transitou em julgado, implicando em condenação a título de honorários advocatícios.Também, antes de ter sido efetuada a penhora on-line dos valores ora reclamados, foi dada oportunidade ao executado para efetuar o pagamento do crédito à União, nos termos do 475-J, do CPC, tendo esse se mantido inerte.Por fim, é de se consignar que os valores bloqueados, ainda que sejam destinados ao custeio da produção de sua propriedade rural, não estão protegidos pela impenhorabilidade disposta no art. 649,

IV, do CPC, não tendo o executado, portanto, se desincumbido do disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, razão pela qual indefiro o desbloqueio dos valores penhorados por meio de Bacen/Jud à f. 217. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 209. Intime-se. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ALVARA JUDICIAL

0011261-33.2010.403.6000 - OSCAR MAXIMO GAVILAN(MS011847 - MARCELO MAURICIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que se trata de pedido de autorização judicial para levantamento de verbas do PIS, e não do FGTS, intime-se a CEF para esclarecer a manifestação de f. 23-34, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009671-50.2012.403.6000 - JOSE ROSEMI FLORES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o requerente intimado para manifestar-se, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2603

PETICAO

0008665-71.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, não havendo qualquer fato novo justificador, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e mantenho o leilão do imóvel de matrícula 7668, livro 2, 1º ofício do CRI de Ponta Porã-MS. Publique-se. Cópia aos autos da alienação de bens. Campo Grande-MS, 28.08.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2604

CARTA PRECATORIA

0007316-33.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GABRIEL BUENO BERNINI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001063-44.2004.403.6000 (2004.60.00.001063-0) - CELSO ANTONIO BEPE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0009995-84.2005.403.6000 (2005.60.00.009995-5) - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, observando que a DPU patrocina a causa pelo autor.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0011213-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011213-8) - ALCIONE REZENDE DINIZ(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

0004221-97.2010.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 114-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 122-6).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006689-34.2010.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 170-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-40.2001.403.6000 (2001.60.00.002635-1) - NEUROCLINICA LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 2778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008335-74.2013.403.6000 - CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X DUX INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa da distribuição.Recolhidas as custas, manifeste-se a autora, sobre a contestação.

Expediente Nº 2779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003896-45.1998.403.6000 (98.0003896-5) - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X ANTONIO NASCIMENTO ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Int.

0006216-68.1998.403.6000 (98.0006216-5) - JOSEFINA LAKATOS MELO X LUIZ ANTONIO DE MELO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004478-40.2001.403.6000 (2001.60.00.004478-0) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.Int.

0013810-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013810-3) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANALIA ORTIZ X CELINA AMIKURA X ELIZABETH FOUAD MATTA X ELZA GARCIA X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X HELENA TEIXEIRA MINARI X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X LAERCIO KIOMIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO DIAS MOTTA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS005804 - MARCELO FERNANDES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE DIAS PIRES(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X NATAL JOSE PIRES
Diga a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, se o acordo foi cumprido.Int.

Expediente N° 2780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR

CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Fica o autor CARLOS STIEF NETO de que nos autos foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato juntado às fls. 326.

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 230/236, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0002796-35.2010.403.6000 - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Recebo os recursos de apelação apresentado pelo réus às fls. 343/346 (Estado de Mato Grosso do Sul) e fls. 348/356 (União), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010445-17.2011.403.6000 - MAXIMILIA MORAES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária promovida por MAXIMILIA MORAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do valor do benefício de pensão por morte (NB: 082.541.046-0), que recebe desde 03/08/1989, em função da morte de seu cônjuge, o segurado Procópio Soares da Silva. Afirma ter requerido a revisão administrativamente, em 11/07/2008, cujo pedido foi indeferido, visto ter sido alcançado pela decadência. Sustenta que seu benefício foi concedido dentro do lapso temporal conhecido como buraco negro (entre 05/10/1988 e 04/04/1991), cuja renda mensal não foi calculada adequadamente, desconsiderando os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Defende que seu direito não foi atingido pela decadência ou prescrição, pugnando pela procedência do pedido e consequente revisão da pensão por morte, a contar da data do pedido administrativo (11/07/2008). À inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 12/35). Deferido a justiça gratuita à f. 38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/49), arguindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a autora já teve recalculado o valor de sua renda mensal inicial, na forma prevista pelo art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo INPC, cuja revisão afirma ser evidentemente mais benéfica do que a pretendida pela autora. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/54. Instadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 57 e 60, informando não terem outras provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997), conforme precedente jurisprudencial, assim versado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE - 2012/0027526-0 - Primeira Seção - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 21/03/2012). No caso, a DIB é de 03/08/1989 (f. 31). O prazo decadencial começou a contar, nos termos da decisão supra, em 28.06.1997. O pedido administrativo de revisão foi protocolado em 11/07/2008 e a ação proposta somente em 17/10/2011, ou seja, depois de decorrido mais de dez anos da vigência da lei, tanto para o pedido administrativo quanto o judicial, pelo que, neste caso, operou-se a decadência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com conseqüente extinção do processo (CPC, art 329). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-92.2011.403.6000 (95.0004509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0010149-92.2011.4.03.6000 Embargante: UNIÃO Embargado: HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA E OUTRO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial, em que a embargante (UNIÃO) alega excesso de execução no importe de R\$ 57.678,03 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e três centavos), apresentando cálculos atualizados dos valores que entende devidos. Aduz que os cálculos apresentados pelos embargados (credores), nos autos principais, não observaram os indexadores constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além disso, teriam somado, indevidamente, o principal corrigido mais os juros compensatórios e o principal não corrigido, quando o correto seria tão somente a soma do principal corrigido com os juros compensatórios. À inicial foram anexadas planilhas de cálculos e documentos (fls. 04/07). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução quanto à parte embargada (f. 10). Devidamente intimados para apresentar impugnação, os embargados não se manifestaram. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Trata-se, no caso, de execução da sentença proferida nos autos principais (ação ordinária 0004509-70.1995.403.6000), que determinou ao DNER que pagasse aos credores (embargados), indenização no valor de R\$ 16.031,25 (dezesseis mil trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros, conforme determinado. Para melhor elucidação do caso, transcrevo abaixo parte do dispositivo da sentença proferida nos autos principais (fls. 116/120): (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar ao requerente indenização no valor de R\$ 16.031,25 (dezesseis mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos), monetariamente corrigido e acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir de 04/08/1995, e de juros moratórios de 1% ao mês, (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161), estes a partir do trânsito em julgado desta sentença (Súmula 70/STJ). (...) Inconformada, a União, enquanto sucessora do DNER, recorreu da sentença, cujo v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região deu parcial provimento, mantendo, em parte, a sentença recorrida, conforme abaixo: (...) No mais, destaco que é legítima a incidência de juros compensatórios fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da ocupação, estimada pelo Juízo como tendo ocorrido em 04/08/1995 (Súmula 114 do E. STJ). (...) No que tange aos furos moratórios, assiste razão à União. O percentual de juros moratórios deve corresponder a 6% ao ano, sendo que o termo inicial destes, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei n 3.365/41, que determina a sua incidência a partir de 1 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art 100 da Constituição, porquanto deve incidir a lei que vige no momento da mora. Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no que preceitua o artigo 557, 1-A, do mesmo Diploma Legal, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Analisando a planilha apresentada pelos embargados (fls. 158 dos autos principais), verifico que assiste razão a embargante, vez que os cálculos dos exequentes não se pautaram nos parâmetros determinados, utilizando-se de índice não previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal (IGPM), o que remontou em atualização superior à devida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. SUNAB. NATUREZA ADMINIS-TRATIVA. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 242/2001.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICES. UFIR. IPCA-E. 1. As multas administrativas impostas pela SUNAB têm natureza jurídica de dívida ativa não-tributária, conforme expressamente dispõe o art. 39, 2, da Lei 4.320/64. Precedentes da Corte 2. Devida a taxa SELIC somente para débitos de natureza tributária. Precedente do STJ. 3. No caso em tela, em se tratando de débito exequendo oriundo de multa administrativa, mostra-se pertinente a utilização dos critérios de atualização monetária provenientes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cujos índices relacionados são ORTN, OTN, INPC, UFIR e IPCA-E. Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções ns. 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelo conhecido e provido. (Apelação Cível 200471000375273. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF4. Terceira Turma. D.E. de 28/02/2007). Grifei.EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL -IGP-M: INAPLICABILIDADE. 1. O IGP-M não é índice adequado para a atualização monetária dos valores referentes a verba honorária fixada em ação destinada a liberar numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal nº 8024/90). 2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. 3. Apelação provida. (AC 199903990176593 - Apelação Cível 465005. Desembargador Federal FABIO PRIETO. TRF3. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 09/03/2010 página: 348). Grifei.Ademais, quanto aos juros aplicados, constato que ambas as planilhas apresentaram, tanto dos exeqüentes como da embargante, utilizaram-se do mesmo percentual de 191%, não havendo razão para mais delongas. Registro, por oportuno, que apesar de intimados os embargados quedaram inertes, não impugnando os cálculos ora apresentados.Dessa forma, resta confirmada a alegação de excesso de execução formulada pela embargante, pois há equívocos nos índices de correção utilizados pelos exeqüentes em seus cálculos. A esse respeito dispõe o Código de Processo Civil:Art. 743. Há excesso de execução:I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;Os embargos, portanto, comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da União de fls. 04/07, em consonância com os parâmetros fixados na sentença e no v. acórdão e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/07, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, também em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso aqui afastado, o qual deverá ser abatido do valor executado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Dê-se ciência das partes dos novos cálculos apresentados pelo perito, com base na data da propositura da execução.Designo o dia _11_ de setembro de 2013, às 14:30horas para realização audiência de conciliação. Determino que a ré apresente preposto nessa audiência, com conhecimentos acerta de cálculos, especialmente sobre aqueles elaborados nos presentes autos.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 07:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2013, às 16:30 horas), na nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal figura a requerente como uma das vítimas do médico Jorge Alberto Rondon (f. 93). Daquela decisão consta que a cirurgia ocorreu no ano de 1990, como também o admite a autora no pedido de liquidação. Logo, não procede a sua pretensão em relação ao CRM, pois a sentença objeto da liquidação reconheceu a responsabilidade deste somente quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. Assim, inexistente sentença a ser liquidada em desfavor do CRM, pelo que o excludo da lide. Anote-se. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao CRM, na ordem de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. 2) O processo prosseguirá em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira. 3) Na audiência de fls. 150-3, foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 155 e 159-60). 3.1) Para produção das provas, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. 3.2) Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 09 de setembro de 2013, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, NOVO ENDEREÇO, fone 3384-3907 e 3326-6315; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 12 de setembro de 2013, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária. bitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. 3.4) Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. 3.5) Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. 3.6) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012094-80.2012.403.6000 - OCEANIA PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X INDÍOS DA COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)
OCEANIA PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente ação contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA KADIWÉU. Alega ser a proprietária e a possuidora da Fazenda Quairum, localizada no Município de Corumbá, MS, desde 1983. Entanto, em outubro de 2012, índios da comunidade Kadiwéu invadiram a área, quando informaram que as reses ali existentes poderiam ser levadas para a Aldeia, tornando-se quase impossível a sua recuperação. Pediu liminar visando a sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 08-31. A autora foi instada a justificar o pedido de remessa dos autos à 2ª Vara (f. 33), pelo que apresentou os documentos de fls. 36-77. Indeferi tal pedido, por considerar que a autora limitou-se a juntar cópias de peças pertinentes a ações possessórias, nada mencionando sobre sua área, tampouco a relação entre esta e aquelas ações (f. 790). O pedido de reconsideração de fls. 82-3 foi indeferido à f. 85. A autora noticiou a interposição de recurso de agravo contra essa decisão (fls. 133-9). Mantive a decisão recorrida (f. 141). As rés foram citadas (fls. 86, 87 e 105) e manifestaram-se acerca do pedido de liminar (fls 89-104, 106-113 e 114-132). O representante do MPF manifestou-se às fls. 143-89. Sobrevieram as contestações da Comunidade Indígena e da FUNAI (fls. 191-218 e fls. 244-47). Em síntese as rés sustentam que a área objeto desta ação encontra-se dentro da antiga reserva indígena Kadiwéu, cuja demarcação, segundo o MPF, foi reavivada quanto aos limites pela FUNAI e homologada através do Decreto nº 89.578, de 24 de abril de 1984. A autora foi instada a dizer se persistia seu interesse no feito, quando informou que pretendia o interdito proibitório. Sobre este pedido manifestaram-se a União, a FUNAI e o MPF (fls. 256, 161-9 e 271-73). Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 275 e 276). A autora disse que a matéria é de direito, ressaltando a pendência do recurso interposto perante o TRF (f. 277-8). A FUNAI e a UNIÃO informaram que não pretendiam produzir outras provas, reservando-se ao direito de arrolar testemunhas, se acaso fosse realizada

audiência (fls. 282 e 296). A Comunidade informou que não tinha outras provas (f. 282). Designei data para realização de audiência de justificação (f. 284). Foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela autora (fls. 295-8). A FUNAI pugnou pela remessa dos autos para a Vara de Corumbá, tendo em vista a informação da autora de que sua fazenda está localizada naquele Município. Já a autora informou ser sucessora de Ovídio Miranda Brito, que por sua vez é um dos autores de ação em trâmite na 2ª Vara, versando sobre o domínio da gleba. No respeitante à competência ratificou sua pretensão de remessa dos autos para a 2ª Vara, onde tramita a petição, depois que o STF decidiu que aqui deve ser solucionada a lide envolvendo toda a área conflituosa do Nabileque. Decido. A ação demarcatória que tramitava pelo STF, proposta por ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO, OVÍDIO CARLOS DE BRITO (antecessores da autora) E OUTROS hoje encontra-se na 2ª Vara desta Seção Judiciária, sob o nº 0000003-37.1984.403.6000. Naquele feito, como se vê da cópia da petição inicial de f. 305 a 348, os autores estão impugnando o Decreto presidencial nº 89.578, de 14 de abril de 1984 que homologou uma reavivitação administrativa promovida pela FUNAI, através do Exército. Em síntese, alegam que esse trabalho procedido pela FUNAI implicou na ampliação da Reserva Kadiwéu, em 165.511,7804 hectares, de sorte que suas glebas foram alcançadas. Pedem, por conseguinte, o reconhecimento do traçado divisório original, perdas e danos decorrentes da turbação, a restituição da posse esbulhada e o cancelamento do registro decorrente do ato da FUNAI. Acerca da competência para aquela ação, observo que a MM. Juíza Federal daquela Vara exarou o seguinte despacho: (...) a regra do art. 95 do CPC - que levaria, em princípio, os atos para a Subseção Judiciária de Corumbá, MS -, pode vir a ser aplicada com os temperamentos do art. 107 do CPC, de modo que a competência seria fixada nesta subseção judiciária por prevenção. Constata-se, pois, que aquela Vara tomou conhecimento do processo em primeiro lugar, pelo que, se configurada a hipótese do art. 107 do CPC (imóvel localizado no território de mais de uma Subseção Judiciária), sua competência estará fixada, o que certamente ainda depende de dilação probatória. Impõe-se verificar se aquela ação petítória tem conexão com esta possessória. Sabe-se que o objeto mediato é o bem que se pretende garantir, ou obter; será o imóvel a restituir, a quantia a pagar (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, RJ, Forense, 1988). E segundo Ernane Fidélis dos Santos o objeto referido no art. 103 é apenas mediato (Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., SP, Saraiva, 1994). Cito um precedente da 2ª Seção do STJ sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - TRÊS AÇÕES AJUIZADAS - MESMA LIDE, ANTE A IDENTIDADE DE OBJETO, ENVOLVENDO TRÊS PARTES - CONEXÃO MEDIATA - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, SOB PENA DO ADVENTO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE SI - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - Ainda que na aparência imediata sejam diferentes as causas de pedir e as pretensões das ações movidas perante os Juízos Suscitante e Suscitado, verifica-se tratar-se da mesma lide, pela identidade de objeto (veículo), envolvendo três partes. II - Portanto, há conexão mediata das ações consistente na forma de aquisição do automóvel, no adimplemento do contrato de compra e venda deste e no tocante à titularidade do direito de propriedade do bem, devendo haver reunião de todos os processos para julgamento por um único Juízo, sob pena do advento de decisões contraditórias entre si. (...). (CC 89681, MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/06/2008) Especificamente sobre a ocorrência de conexão entre ação petítória e possessória tendo como objeto o mesmo bem da vida, decidiu o TJMT: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - EXEGESE DOS ARTS. 103 E 104 DO CPC - (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. Havendo possibilidade de decisões conflitantes entre a ação possessória e a ação de domínio, imperiosa se faz a reunião entre as duas demandas, notadamente quando se verifica similitude entre o objeto, as partes e a causa de pedir. (...). (AI, 108787/2007, Des. Benedito Pereira do Nascimento, 4ª Câmara Cível, DJE 17/03/2008). No caso, observo que naquele processo em curso na 2ª Vara - envolvendo as mesmas partes - o objeto mediato é domínio e a posse da Fazenda Quairum, enquanto que neste processo pretende-se a posse da mesma gleba, a título de domínio. Por conseguinte, entendo configurada a conexão, pelo que, declinando da competência, determino a remessa dos autos à 2ª Vara. Oficie-se à Desembargadora Federal relatora do AI interposto pela autora.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - inpacaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o mandado de constatação de fls. 62-3, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007878-47.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 151-77), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 644-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 147-57), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 319-39), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000494-28.2013.403.6000 - SERGIO LUIZ SOARES MARRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 89-100), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que revogou a decisão antecipatória da tutela. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 107-23). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000398-57.2006.403.6000 (2006.60.00.000398-1) - ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

0010080-60.2011.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDO DA BASE AERONAUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8) - ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

F. 369. À CEF para regularização

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY BARBOSA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o(a) Preposto(a) da CEF, ANA LAURINDA DE OLIVEIRA LIMA MAZZINI acompanhado do(a) advogado(a) Dr. LUIZ FERNANDO

BARBOSA PASQUINI, OAB/MS 13654-B, a requerida KELLY BARBOSA, acompanhada do(a) advogado(a) ESMERALDA SANTA CRUZ, OAB/MS 8942. As partes chegaram ao seguinte acordo: A ré pagará à CEF o valor de R\$. 4.515,49, sendo: taxa de arrendamento vencida entre nov/12 a ago/13, no valor de R\$ 2.160,76; despesas de condomínio do período de dez/11 a ago/13, no valor de R\$ 1.765,04; IPTU parcial relativo ao ano de 2013, no valor de R\$ 253,73; despesas administrativas, no valor de R\$ 335,96. O pagamento será realizado em até 30 dias, a contar desta data, cujos valores serão atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescido das taxas vincendas, diretamente na agência Mato Grosso da CEF. Com o pagamento do valor acordado o contrato objeto do processo voltará a ter validade, cabendo à ré efetuar os pagamentos conforme convencionado no contrato. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo convencionado, fica o contrato rescindido e a ré se compromete a desocupar o imóvel no prazo de trinta dias. Caberá à ré o pagamento das custas finais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s). Custas pela ré, observada a gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos da Lei 1.060/50, art. 12 (f. 54). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

ACOES DIVERSAS

0006604-63.2001.403.6000 (2001.60.00.006604-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X JANEIDE GOMES DE ALBUQUERQUE
Prejudicado o pedido do autor (fls. 57-8, verso), diante da sentença prolatada à f. 37. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 2782

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Aguarde-se a manifestação do expropriante e expropriados Elésio José da Silva e Manuel Serafim Dutra e s/mulher até julho de 2014. Quanto ao falecido ADÃO FLÁVIO PEREIRA, determino que o oficial de justiça que está na posse do mandado de imissão proceda a uma constatação do lote que a eles foi destinado pelo INCRA, relatando as condições do assentamento, quantidade de moradores, estrutura básica, etc. Explique se o falecido chegou ocupar o lote, se nele fizeram benfeitorias e quem ocupa a gleba atualmente. Ficam as partes intimadas que foram juntadas a estes autos cópias na inicial e contestações dos autos nº 00116025920104036000 - Desapropriação. Ficam, ainda, intimadas para, querendo, indicarem outros documentos, daqueles autos, para nestes serem juntados.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1376

ACAO PENAL

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 462/467, tendo em vista que a audiência foi designada no Juízo deprecado, devendo a defesa do acusado Waldemar apresentar o requerimento naquele Juízo.

0010056-71.2007.403.6000 (2007.60.00.010056-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls.1018-verso, intime-se a defesa de CLAUBER JOSÉ DE SOUZA NECKEL para, no prazo de cinco dias, informar endereço atualizado da testemunha Edmundo Fernandes Guimarães. Com a vinda da manifestação, expeça-se o meio necessário para sua oitiva.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

Fica a defesa do acusado CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, fica o Dr. Marcílio de Freitas Lins, OAB/MS 2935, intimado para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
Fica a defesa do acusado RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0008628-78.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)
Fica a defesa do acusado HENRIQUE CÉSAR VIEIRA DA CRUZ intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1377

EXECUCAO PENAL

0006231-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Em 14/09/04 WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ foi condenado à pena de 3(três) anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 180(cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Verifica-se que às fls. 53, o apenado foi intimado para pagar a multa no valor de R\$ 2.013,68(dois mil treze reais e sessenta e oito centavos), corrigidos em 16/12/11 (fls. 40). Às fls. 54/55 o apenado requereu o parcelamento do valor da pena de multa em 36(trinta e seis) vezes iguais e sucessivas, embasando suas fundamentações no art. 687 do Código de Processo Penal e art. 169 da LEP .Conforme manifestação do MPF de fls. 65/66 e da análise detida dos autos, verifica-se que o pedido do apenado deve ser acolhido, pelos motivos a seguir:A pleiteada autorização fundamenta-se no dispositivo presente no artigo 169, caput, da Lei de Execução Penal(LEP), in verbis: 169. até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juízo o pagamento da multa em prestações mensais iguais e sucessivas.Segundo o requerente, sua situação financeira atual não permite o pagamento da multa de uma só vez. Nesse sentido, o 2º, do artigo 50 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.Diante das previsões legais carreadas, percebe-se que o pedido de parcelamento deve prosperar, porquanto em conformidade com os dispositivos permissivos da LEP e do Código Penal Brasileiro e como é cediço, a pena de multa não pode dar ensejo à privação econômica do apenado ou dificultar os meios de subsistência do condenado, portanto, o parcelamento desta coaduna-se com a razoabilidade expresssa nos preceitos legais supracitados.Assim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 65/66, para deferir o parcelamento do pagamento da multa em 12(doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, sob a advertência, em caso de impontualidade ou, se melhorar a situação econômica do apenado, o parcelamento deverá ser revogado, nos termos do 2º do artigo 169 da Lei 7.210 de 1984.

0012249-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo de pena de fls. 544/546.

HABEAS CORPUS

0012717-47.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 37/41. Tendo em vista que Ministério Público Federal apresentou as razões do Recurso em sentido Estrito, dê-se vista ao Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contrarrazões.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0013519-79.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X JOSE LINO COELHO DA COSTA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 123 e informações encaminhadas pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, com relação ao atual estado de saúde do interno JOSÉ LINO COELHO DA COSTA.

0003883-21.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SAULO DE OLIVEIRA(RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)
Fls.157. Tendo em vista a juntada da certidão de conduta carcerária atualizada do interno SAULO DE OLIVEIRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime prisional.

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Posto isso, torno sem efeito a decisão de fls. 500/501 e autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA).Preso: GENILSON LINO DA SILVA.Prazo: 26.05.2013 a 20.05.2014.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS sobre o estado de saúde do interno GENILSON LINO DA SILVA (fls. 503).Ciência ao MPF. Intime-se.

0005487-17.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO GRANDE/MS X CICERO LOURENCO DA SILVA
Fls. 28/67. Indefiro o pedido da defesa, requerendo o retorno do interno CÍCERO LOURENÇO DA SILVA ao sistema penitenciário de origem ou remoção para a Comarca de Rondonópolis/MT, mantendo a decisão de fls. 18/20, por seus próprios fundamentos.Da mesma forma, deixo de receber o recurso de agravo em execução, tendo em vista que é intempestivo, nos termos da certidão supra.Indefiro o pedido de fls. 71/72, considerando que a oitiva do Ministério Público, da Defesa ou do preso, nos termos do julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de inclusão tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal.Desentranhe-se a petição de fls. 73/81, acostando-a nos autos de execução n.º 0007009-79.2013.403.6000 (em apenso), onde deverá ser aguardado o transito em julgado do Agravo de Execução Penal n.º 0018285-77.2013.812.0001, uma vez que foi interposto embargos de declaração, conforme andamento processual acostado às fls. 82/84.

ACAO PENAL

0003527-70.2006.403.6000 (2006.60.00.003527-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE CRUZ MACHADO(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA)

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF3 Região fls. 265, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 268. Intimem-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deverão responder os peritos a fim de verificar se houve a cessação da periculosidade do réu HENRIQUE CRUZ MACHADO.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização do exame determinado à fl. 265. Cumram-se as demais determinações do despacho de fls. 268.

Expediente Nº 1378

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004171-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

ACAO PENAL

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Em resposta ao ofício de fls. 262, designo o dia 29/10/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência com o Juízo deprecado da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia/GO. Intime-se a ré. Intimem-se MPF, defesa, acusada, bem como, oficie-se ao Juízo deprecado.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILLO VARGAS JUNIOR E PI02335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Fica a defesa do acusado DANIEL GONÇALVES PEREIRA, na pessoa do Dr. FÁBIO LUIZ PEREIRA, OAB MS 11.117, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001720-39.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NATANAEL MACHADO MARQUES NETO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NATANAEL MACHADO MARQUES NETO, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0012724-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X MARCO AURELIO BALMANT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI)

Em face da certidão de folhas 132, informando que a testemunha de defesa Luis Carlos Vareiro trabalha e reside na Comarca de Corumbá/MS, depreque-se ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com essa Subseção Judiciária, no dia 24 de setembro de 2013, às 13:30

horas. Informe a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva da mencionada testemunha e, excepcionalmente, o interrogatório da acusada, ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi expedido carta precatoria a Seção Judiciária de Corumbá/MS, para inquirição da testemunha de defesa de Luiz Carlos Vareiro, residente naquela Comarca.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR
Quanto ao pedido ministerial, defiro a juntada da mídia contendo as conversas interceptadas no período de junho, julho e agosto de 2011 na denominada operação carreta, referente aos autos nº 0000144-11.2011.403.6000. Dê-se ciência as partes.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)
1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha arrolada na denúncia José Geraldo Cosme - APF, colhidos na presente audiência, por meio de videoconferência. 2) Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Alexandre Ferreira de Moura, Vitor Pereira de Nadai e Jihad Bahy Noureddine, arroladas na denúncia, que serão ouvidas em Campo Grande, oportunidade em que o acusado será interrogado. Acompanhará a audiência o réu e sua advogada por meio de videoconferência em Teresina/PI. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s)

referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001272-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001272-6) - NELSON BENICIO DA COSTA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0002445-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002445-5) - RAMAO CARLOS VERA LUCERO(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6) - LUIZ RIBEIRO(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante no documento juntado na folha 20 dos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, promovendo a regularização, se for o caso.

0003064-59.2005.403.6002 (2005.60.02.003064-0) - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001648-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001648-8) - MARIA ANGELA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002502-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002502-7) - MARIA ELENA FORTES BRAZ(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao

E. TRF da 3ª Região.

0001327-50.2007.403.6002 (2007.60.02.001327-3) - ELVIRA MULLER DE LUCENA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002556-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002556-1) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004007-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004007-0) - LAUDEMIRO ALVES ALEIXO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001348-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001348-4) - PECI VAREIRO ALCANTARA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002520-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002520-6) - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 -

ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0) - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após

conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMERA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002862-72.2011.403.6002 - LUIZ POLONI(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004509-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004509-6) - MARIA APARECIDA MATOSO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000645-76.1998.403.6002 (98.2000645-7) - IZABEL PEDROSO VERAO X RAUL DE ALENCASTRO VERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X IZABEL PEDROSO VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO

MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5) - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000310-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000310-2) - RAMONA BRUNO TEIXEIRA X FIDENCIO MENDONCA X ROBERTO SOUZA MARTINS X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X LOIALE VALENCA COSTA X MANOEL PERRONI PIRES X BONIFACIO PERES BARBOSA X JUSTINA PEREZ VACARO X DAMARIS ZARA BENITES X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X ADEMAR VEGA XIMENES X HECTOR RAMAO AQUINO X EMILIANO BENITES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAMONA BRUNO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIDENCIO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO VALERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LOIALE VALENCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERRONI PIRES X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO PERES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JUSTINA PEREZ VACARO X UNIAO FEDERAL X DAMARIS ZARA BENITES X UNIAO FEDERAL X RAMAO FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO PIRES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR VEGA XIMENES X UNIAO FEDERAL X HECTOR RAMAO AQUINO X UNIAO FEDERAL X EMILIANO BENITES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6) - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1) - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000994-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000994-3) - MARIA DA ROCHA FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DA ROCHA FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003023-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003023-1) - ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANITA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA GONCALVES VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000575-39.2011.403.6002 - ANTONIO CESAR PEREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001145-25.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AGRENAR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO VIANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001552-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001552-9) - SANDRO LOPES MIGUEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

0000359-44.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO REINHEIMER(MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013425 - CEZAR AUGUSTO REINHEIMER E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em face de Alfredo Reinheimer, em razão da eventual prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02.08.2010 (fl. 265). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 297/304). Realizada audiência de oitiva das testemunhas Rita de Cássia Moura Lopes, em 29.03.2011 (fls. 357/358) e Tânia Regina Scerer Biazoto, na data de 04.05.2011 (fls. 371/372). Em 15.06.2011, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Antônio Roberto Soares Rosa e Zenildo de Oliveira e realizado o interrogatório do acusado (fls. 404/408). O Ministério Público Estadual pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 412/413). Em decisão de fls. 414/416 restou indeferido o pleito Ministerial, determinando-se o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. Juntada cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 430/433). Remetidos os autos a este Juízo Federal, todos os atos praticados foram ratificados (fl. 416). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 304, nas penas cominadas ao artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 429/431). A defesa, em seus memoriais finais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade com relação ao delito ao réu imputado, bem como, caso não acolhida, a absolvição por insuficiência de provas do dolo de uso de documento falso (fls. 435/443). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fls. 02/03), em 14.11.2003. A pena máxima do delito em questão (art. 304, nas penas do artigo 297, ambos do CP) é de 06 (seis) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu nesta oportunidade maior de 70 anos (DN 15.02.1943), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Assim, o recebimento da denúncia (02.08.2010) ocorreu após esse termo prescricional (14.11.2009), cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, acolho o pleito da defesa e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, III c.c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALFREDO REINHEIMER. Intime-se o réu por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. P.R.I.

0000939-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOS REIS(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada inicialmente no juízo estadual, pelo Ministério Público em face de Adilson dos Reis pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04/07/2008, aproximadamente às 17h, na BR 163, KM 323, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou aos agentes federais a Carteira Nacional de Habilitação em seu nome, ideologicamente falsa. A denúncia foi recebida em 25/07/2008 (fl. 31). Citação do réu em 01/07/2010 (fl. 117/118). Defesa escrita às fls. 119/119/121. Oitiva das testemunhas de acusação (fl. 131/133 e 137/138). Interrogatório do réu em 13/12/2010 (fl. 169). Decisão proferida em 27/09/2011 indeferindo o declínio de competência para a Justiça Federal, formulado pela acusação (fl. 211/213). A acusação interpôs Habeas Corpus da decisão denegatória (fl. 218 e 220/232), o qual foi acolhido, reconhecendo-se a competência deste juízo (fl. 235/237). O MPF sancionou a denúncia (fl. 347/348). Recebidos os autos, com a ratificação dos atos processuais já realizados (fl. 349). O réu foi intimado para regularizar a representação processual às fls. 388, mantendo-se inerte (fl. 390). Nomeada a DPU para assistir o acusado (fl. 391). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 393/395, reiterando o pedido de condenação do réu, vez que a materialidade e autoria delitivas são incontestas. A DPU apresentou alegações finais às fls. 397/400, postulando a absolvição sob o argumento de que a falsificação é grosseira. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração). A materialidade delitiva é inconteste. A Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu em barreira policial (auto de apreensão - fl. 18), foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo às fls. 67/70 informa que os elementos de

segurança tais como: fibrilas, talha doce, qualidade de impressão, etc., não se encontravam presentes no documento questionado, tratando-se, portanto de ESPELHO INAUTÊNTICO (V - DOS EXAMES, fl. 68). Os Peritos concluem pela existência de falsidade nos seguintes termos (fl. 68 - VI CONCLUSÃO): Face aos exames realizados e ora interpretados e pelas características de segurança apresentadas, são acordes os signatários em afirmar, que o ESPELHO da CNH questionada É INAUTÊNTICO sendo, portanto, FALSO o documento. Corroborada, portanto, a falsidade documental da CNH utilizado pelo acusado e apreendida nos autos. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. Tanto em seara policial (fl. 12) quanto em seu interrogatório judicial (fl. 169), o réu confessa o delito, tal como narrado pelas autoridades policiais, confirmando a falsidade da CNH apresentada na fiscalização realizada pelos policiais rodoviários federais e a aquisição junto à Autoescola da cidade de Vitória/ES, em 2006/2007, mediante o pagamento da quantia de R\$ 800,00. Confirma, outrossim, que as autoridades policiais somente identificaram a falsidade após a verificação no sistema Infoseg, exatamente como noticiam as mesmas nos depoimentos judiciais (fl. 137/138) e consta da narrativa fática do auto de prisão em flagrante (fl. 10/11). As testemunhas de acusação ratificaram em juízo (fl. 137/138) o inteiro teor do flagrante delito, tal como registrado no auto respectivo de fl. 06/11. A confissão do acusado se harmoniza com o conjunto probatório colhido nos autos. Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado tinha ciência da inautenticidade do documento adquirido e que fez uso, implicando em reconhecer a presença do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo do tipo). Autoria delitiva incontestada. A tipicidade trilhou no mesmo sentido. A denúncia imputa ao réu o delito previsto no art. 304 do CP, verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do CP, o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado pela PRFs em procedimento de rotina, quando estava conduzido a moto JTA Suzuki, EM 125 YES, PLACA HTK 0991, cuja legislação de trânsito impõe o porte daquela habilitação para dirigir tais veículos. Descabida a tese da falsificação grosseira, como pretende a defesa. As autoridades policiais, como confirma o próprio réu em juízo, só detectaram a falsidade da CNH apresentada na fiscalização após conferência no sistema Infoseg. Não há que se reconhecer, portanto, pela existência de falsidade grosseira, restando configurada a adequação típica da conduta ao art. 304 do CP. Tipicidade penal demonstrada. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH, que sabia ser falsa, aos policiais rodoviários federais, corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de Adilson dos Reis às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. Passo à dosimetria. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra maus antecedentes (fl. 29, 60 e 62). As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem se submeter aos trâmites normais, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porém, deixo de dosá-la na pena em razão da fixação no mínimo legal (S. 231 do STJ). Assim, fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de condenar o

r u   reparac o prevista no inciso IV, do art. 387, do C digo de Processo penal, porque n o aferido dano concreto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a den ncia para CONDENAR o r u ADILSON DOS REIS ao cumprimento da pena de 02 anos de reclus o e ao pagamento de 10 dias multa - fixado o dia multa em 1/30 s lrio m nimo vigente na data do fato - pela pr tica do delito tipificado no artigo 304 do C digo Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamenta o.O regime inicial para o cumprimento da pena   o aberto.O r u dever  pagar as custas processuais (art. 804 do CPP).Ap s o tr nsito em julgado, voltem os autos conclusos para an lise da prescri o.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N  3212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste ju zo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a aus ncia da parte, bem como de seu procurador, considerando anterior redesigna o da audi ncia (fl.103)e apresenta o do rol de testemunhas pela autora (fl.104), intime-se para que no prazo de 05 dias, apresente ao feito justificativa de sua aus ncia, sob pena de preclus o da prova oral.

0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De in cio, intime-se o INSS da senten a proferida no feito.Recebo o recurso de apela o tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarraz es, no prazo legal. Ap s, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o. Intimem-se.

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a aus ncia de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o tr nsito em julgado na data da publica o desta senten a.Ap s, expe am-se, com celeridade, as requisic es dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000056-61.2011.403.6003 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000161-38.2011.403.6003 - EDNEY DE PAULA SENA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

4.- Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

000419-48.2011.403.6003 - GENESIO LUIZ WANDERLEI(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000493-05.2011.403.6003 - FLAVIO FERNANDES GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 03/08/2011 (data da citação), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO FONSECA ROCHA, RG Nº 491.318 - SSP/SP e do CPF/MF nº 050.621.791-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB: 03/08/2011 (data da citação - fl. 54). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010, observadas as disposições do artigo 1º F da Lei 9494/97. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-60.2011.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 370. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001051-74.2011.403.6003 - ORESTES MACIEL BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de outubro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001341-89.2011.403.6003 - UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Uellington dos Santos em face da CEF, com o objetivo de se ver indenizado por erro cometido pelo réu.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas. Após, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de instrução, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e

celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001405-02.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES VENERANDO MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do DNIT de fls. 140/141, resta prejudicada a realização da audiência designada para a presente data (20/08/2013), impondo-se o julgamento do feito no estágio em que se encontra. Venham os autos conclusos pra sentença. Intimem-se.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando a prolação desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001512-46.2011.403.6003 - DANILO HENRIQUE DE MELLO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunicando a prolação desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001545-36.2011.403.6003 - JOSE ARCANJO DO CARMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001578-26.2011.403.6003 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO: .PA 0,5 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. .PA 0,5 Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. .PA 0,5 Custas ex lege. VCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. .PA 0,5 P.R.I.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 70, bem como o cadastramento do Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, nomeio-o em substituição.Mantenho os quesitos fixados em fls. 41/42 e o arbitramento de fls. 64/65.Intimem-se.

0001645-88.2011.403.6003 - NICOLAS DANIEL LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA X INGRID SANARA LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publicque-se.Registre-se. Intimem-se.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO:- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001769-71.2011.403.6003 - MARIANY LAIS DE QUEIROZ X ROSICLEI APARECIDA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001924-74.2011.403.6003 - KEZIA ALBINA ARANHA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício salário-maternidade em favor da parte autora, em valor correspondente às parcelas devidas (120 dias), devidamente atualizadas. Considerando o período de vigência do benefício, o valor correspondente deverá ser pago em única parcela, após o trânsito em julgado da sentença, observando-se a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ N° 134, de 21/12/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000309-15.2012.403.6003 - WILSON NUNES MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000310-97.2012.403.6003 - WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000327-36.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA INACIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000337-80.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000354-19.2012.403.6003 - FELICISSIMO JOSE RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000391-46.2012.403.6003 - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000525-73.2012.403.6003 - ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora à pena de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária por perdas e danos, no importe correspondente a 20% (vinte por cento), acrescidos de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), calculados com base no valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 18 e 2º, do CPC. Conforme acima mencionado, os benefícios conferidos pela Lei Nº 1.060/50 não dispensam o pagamento das sanções fixadas pela litigância de má-fé. Oficie-se à OAB, remetendo-se cópias desta decisão e das principais peças processuais, sobretudo aquelas que se refiram à conduta da advogada, para apuração de eventual infração disciplinar e/ou infringência ao Código de Ética e Disciplina, no âmbito daquela entidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-04.2012.403.6003 - AURINO VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000561-18.2012.403.6003 - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora em fls. 39, cancelo a perícia agendada para 04/09/2013. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000609-74.2012.403.6003 - LUCIMAR BONONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000610-59.2012.403.6003 - JORGE EMILIO DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000612-29.2012.403.6003 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000628-80.2012.403.6003 - ELISEU DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000644-34.2012.403.6003 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Retornem os autos ao perito para manifestação em 10 (dez) dias, respondendo os questionamentos formulados em fls. 03 verso e 20 verso, 21/22. Após, com os esclarecimentos prestados, vista às partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000665-10.2012.403.6003 - GENI DIAS MOREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000704-07.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000771-69.2012.403.6003 - ZULEICA FERREIRA DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000904-14.2012.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000993-37.2012.403.6003 - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Cumprе salientar que o expert nomeado no feito não mais atua como perito da autarquia ré em razão de sua aposentadoria há pelo menos um ano o que permitiu o cadastramento do profissional como perito. Assim, afastado o vínculo anteriormente existente, não há que se alegar eventual parcialidade, o que não ocorre com os casos em que o profissional é médico da parte.Intimem-se.

0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Cumprе salientar que o expert nomeado no feito não mais atua como perito da autarquia ré em razão de sua aposentadoria há pelo menos um ano o que permitiu o cadastramento do profissional como perito. Assim, afastado o vínculo anteriormente existente, não há que se alegar eventual parcialidade, o que não ocorre com os casos em que o profissional é médico da parte.Intimem-se.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora.Considerando que nos autos existem atestados e exames médicos em nome dos dois peritos em ortopedia já atuantes neste Juízo e, considerando, também o cadastramento do Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, nomeio-o em substituição.Mantenho os quesitos e os honorários fixados na decisão de fls. 51/52.Intimem-se.

0001177-90.2012.403.6003 - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-reclusão em favor da parte autora, a partir de 31/05/2012 (art. 116, 4º, RPS), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CAMILA DA SILVA MEDEIROSb) benefício: Auxílio-Reclusãoc) DIB: 31/05/2012 (DER) d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134, de 21/12/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no

artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-35.2012.403.6003 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001235-93.2012.403.6003 - APARECIDO JOAO VICENTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001272-23.2012.403.6003 - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Retornem os autos ao perito para manifestação em 10 (dez) dias, respondendo os questionamentos formulados em fls. 62. Após, com os esclarecimentos prestados, vista às partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001347-62.2012.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001351-02.2012.403.6003 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo requerente, considerando o teor do item II do laudo pericial. Solicite-se o pagamento do perito, nos moldes do despacho de fls. 34. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001544-17.2012.403.6003 - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001545-02.2012.403.6003 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001585-81.2012.403.6003 - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intimem-se.

0001608-27.2012.403.6003 - OLIVIA DE OLIVEIRA LAIZO X GLEICE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Nos termos do r. despacho de fls. 40/v, houve inclusão da menor Olívia de Oliveira Laizo no polo ativo. Entretanto, sua genitora - Gleice Fernanda Rodrigues de Oliveira - também deve compor o mesmo polo, pois postula o benefício em nome próprio e de sua filha, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. À SEDI para regularização. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-63.2012.403.6003 - ROSA MEIRA DE SOUZA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001646-39.2012.403.6003 - ROMULO SOARES MAGALHAES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001662-90.2012.403.6003 - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Antunes do Prado Ferreira, menor impúbere, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Tratando-se de processo em que há interesse de incapaz, à vista da menoridade da parte autora, necessária a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, CPC), sob pena de nulidade do feito. Converte-se o julgamento em diligência para se conferir vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0001676-74.2012.403.6003 - JORGE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-24.2012.403.6003 - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001911-41.2012.403.6003 - MAGNOLIA ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001976-36.2012.403.6003 - EURIDES DAVID DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001978-06.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Determino a extração de cópia destes autos e encaminhamento à Polícia Judiciária, com vistas à apuração de eventual crime de falsidade documental previdenciária.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0002032-69.2012.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 27. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002242-23.2012.403.6003 - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002245-75.2012.403.6003 - ANTONIA ARAUJO DOS ANJOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-50.2012.403.6003 - ANA ROSA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jamil Sebastião Fonseca em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez.Intimado a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 23/05/2013, a parte autora não compareceu ante ao equívoco cometido por sua procuradora.Entendo justificada a ausência pela parte autora, assim, intime-se a perita para que agende nova data para o exame.Intimem-se.

0002327-09.2012.403.6003 - FRANCISCO MEDEIROS GOMES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo Civil Sem custas, nos termos do item 1.7 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-68.2013.403.6003 - FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000408-48.2013.403.6003 - TEREZINHA ALVES LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, considerando o tempo decorrido, intime-a para que esclareça se a autarquia ré já apresentou o resultado o requerimento administrativo. Em caso positivo, deverá apresentá-lo aos autos.Intimem-se.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, considerando o tempo decorrido, faço-o por 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 29/30 regularizando sua representação processual, após, encaminhem-se os autos ao INSS para que responda ao agravo retido de fls. 33/40.Intimem-se.

0000494-19.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0000790-41.2013.403.6003 - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000832-90.2013.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a autora.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante ao exposto, uma vez recolhidas as custas iniciais, determino a CITAÇÃO da ré.Intime-se.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Intimem-se.

0001501-46.2013.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001508-38.2013.403.6003 - PRISCILA SILVA GUIMARAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão.Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14/17. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Tendo em vista a

declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11/13. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001529-14.2013.403.6003 - FRANCISCA COSTA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001531-81.2013.403.6003 - UILSON NOGUEIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001542-13.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001544-80.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001551-72.2013.403.6003 - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v-06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora

para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001557-79.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, considero prejudicada a análise do pedido urgente. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Bataglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS

para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14-17. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 38, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Intime-se a parte autora.

0001573-33.2013.403.6003 - ALFREDO MAGALHAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v-06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001574-18.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05v-06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001596-76.2013.403.6003 - NILZA APARECIDA NOIA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a ré esclarecer em sua resposta quanto ao efetivo cancelamento dos valores protestados pela autora ou as razões do não cancelamento, apresentando os documentos relacionados a tal análise, tais como os comprovantes das compras realizadas com o cartão de crédito. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas do preparo inicial, ou comprove a impossibilidade de arcar com estas.

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v-06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05-v. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001616-67.2013.403.6003 - ANTONIO SERGIO GOMES X JOSEFA MARIA DO AMORIM (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em

caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.prosseguimento, cite-se o INSS.em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.a parte autora.

0001619-22.2013.403.6003 - SYDINEY DOS SANTOS DUARTE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001641-80.2013.403.6003 - DIVA DE AZAMBUJA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 11/26. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001649-57.2013.403.6003 - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via

destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão.(...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O

interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em

prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001666-93.2013.403.6003 - MARCELO LUIS ROQUE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. a Secretaria a nomear o perito. a parte autora.

0001668-63.2013.403.6003 - ATAIDE FERNANDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ataide Fernandes propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Requereu a assistência judiciária gratuita. Dentre os documentos juntados pela parte autora, consta um requerimento administrativo do benefício de

auxílio-doença (fls. 16) datado de 24/06/2013, entretanto não há comprovação de requerimento administrativo acerca do pedido de benefício previdenciário ora pleiteado, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postula sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de prestação continuada, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da

CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001675-55.2013.403.6003 - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0001679-92.2013.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001682-47.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001684-17.2013.403.6003 - VENANCIA SOARES SANTANA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venancia Soares Santana propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postula u sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,

conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de prestação continuada, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Regularizado o feito, havendo necessidade, cite-se o INSS. Intime-se.

0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico na parte autora considerando a idade da requerente, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional a ser indicado pela secretaria no valor máximo contante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração em nome da defensora dativa, visto que a mera nomeação não supre a outorga de poderes a despeito do que fixa a Resolução n. 558/2007. A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil em vigor, não sendo a Resolução instrumento hábil a revogar o artigo do Código ora mencionado. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: trf300122494.xml PROCESSO CIVIL.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7UF: MSÓrgão Julgador: OITAVA TURMAData do Julgamento: 06/11/2006Fonte: DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 450Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINIApesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007 que mantém o dispositivo mencionado e não altera as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição. Intime-se.

0001726-66.2013.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 17/20. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001783-84.2013.403.6003 - THIALES COSTA DA SILVA X DARK APARECIDA DA COSTA CUSTODIO(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X PALMIERI TRANSPORTES LTDA ME

Ante o exposto, reconhece-se, de ofício, a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 113, 2º do CPC c.c. artigo 109 da Constituição Federal, determinando-se a remessa destes autos ao r. Juízo Estadual, onde poderá ser apreciada eventual conexão com o processo que já tramita perante a 2ª Vara Cível Estadual. Intimem-se.

0001786-39.2013.403.6003 - SOLANGE DE SOUZA MARIANO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ENIO RODRIGUES XAVIER E CIA. LTDA-LOT. CAMINHO DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)

Ante todo o exposto: A) Considerando a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito em relação à ré Enio Rodrigues Xavier e Cia Ltda. (Lotérica Caminho da Sorte) e os fundamentos acima expendidos, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito em relação a essa parte, o que faço com fundamento no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil, eB) Tendo em vista os fatos relatados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar para determinar a Caixa Econômica Federal que adote providências para que seja retificado o valor dos descontos mensais em folha de pagamento da parte autora, alterando-os para R\$ 527,48 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), adequando-se os encargos contratuais em relação ao prazo de 18 (dezoito) meses para adimplemento do empréstimo consignado, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada com vigência a partir do descumprimento da presente medida. INTIME-SE a parte excluída do polo passivo Enio Rodrigues Xavier e Cia Ltda. (Lotérica Caminho da Sorte). CITE-SE a Caixa Econômica Federal e P.R. I.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001832-28.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento

ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Fica o INSS autorizado a apresentar quesitos e assistente técnico juntamente com a contestação.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO

DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001839-20.2013.403.6003 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001840-05.2013.403.6003 - OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.intimando-se o INSS do teor da presente decisão.em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.à parte autora.

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001848-79.2013.403.6003 - ALAN PETER BACHI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001851-34.2013.403.6003 - JOAO MARCAL SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001865-18.2013.403.6003 - OTACILIO VELOSO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 10/33.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir

nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3219

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X TNL PCS S.A(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 16 de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001734-43.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDER DAVID DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO MONITORIA

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Ante o teor da decisão de fls. 238/240, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, tornando sem efeito a arrematação ocorrida nos autos, determino: (i) a intimação do arrematante acerca de referida decisão, com a ciência de que, caso tenham sido realizados pagamentos diretamente à requerente, os valores deverão ser devolvidos pela própria requerente, ressaltando-se que, em virtude da efetiva realização do ato, não caberá a devolução da taxa judiciária;(ii) a intimação da Sra. Leiloeira para que seja efetivada a devida devolução, ao arrematante, da respectiva comissão;(iii) a devolução dos valores pagos pelo arrematante a título de parcela do valor do bem arrematado, intimando-se o arrematante para que indique instituição bancária, agência e conta para imediata transferência dos valores depositados na conta 2720.005.620-4, mediante a expedição de ofício à CEF.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-07.2012.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIOMAR DE LIMA E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o embargado intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco)dias, acerca de petição de fls. 33/65.

0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o embargado intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco)dias, acerca de petição de fls. 31/61.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR BONI COGO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a devolução da carta precatória n. 141/2010-DV (fls. 124/141).

MANDADO DE SEGURANCA

0001853-04.2013.403.6003 - LUCIMAR RODRIGUES DE MELO(MS014862 - ELIAS RIBEIRO DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CASSILANDIA/MS

Por conseguinte, não tendo a impetrante demonstrado a configuração de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, INDEFIRO a liminar pleiteada.Diante do decurso do tempo desde o ajuizamento da ação, impõe-se a atualização da situação jurídica mediante apresentação de novas informações por parte da autoridade apontada como coatora.NOTIFIQUE-SE o impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados e INTIME-SE a Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo impetrante à fl. 18 (art. 4º da Lei 1.060/50).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000513-06.2005.403.6003 (2005.60.03.000513-6) - SEBASTIAO EPIFANIO X JOANA FRANCISCA EPIFANIO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000407-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000894-0)) COMERCIAL FAYAD LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL

FAYAD LTDA.

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a empresa executada COMERCIAL FAYAD LTDA., na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 4.611,98 (quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000616-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000616-9) - IRONITA AMILTON BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IRONITA AMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar IRONITA AMILTON BARBOSA. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 145, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

ACAO PENAL

0001120-82.2006.403.6003 (2006.60.03.001120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALTINO ANTUNES DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JOSE MARIA BARBOZA FILHO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X VALDOMIRO DE BRITO(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, manifestar-se se há diligências a serem requeridas. Não havendo pedido de diligências, intimem-se as partes para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 226/2013-CR ao ilustre defensor dativo Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, inscrito na OAB/MS 13.452. Publique-se.

0001033-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001033-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Inicialmente, no que se refere à justa causa, quando do recebimento da denúncia, este Juízo Federal constatou a sua existência, eis que aquela foi embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria, não havendo, então, que se falar em rejeição da denúncia. Em prosseguimento, considerando-se que, da análise dos autos, os elementos presentes não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Assim sendo, ante o tempo transcorrido e a existência dentre as testemunhas arroladas pela acusação de servidores públicos, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas pelas partes não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000542-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA) X MARIO ANTONIO CARNEIRO(GO013855 - HELTER LEMES)

Primeiramente, diante da manifestação ministerial de fls.344, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização de oitiva da testemunha comum Juliano Ximenes Ribeiro. Em prosseguimento, considerando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Francisco Oliveira

Santos Filho determino o desmembramento do feito em relação a este, antes, a fim de regularizar o andamento do feito, considerando a decretação de quebra da fiança (fls. 330/331), destine-se ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN metade do valor constante na conta Judicial (fls.141).Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

0000110-27.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDER PEREIRA PADUA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Citado o denunciado apresentou resposta à acusação (fls.114/116). Da análise dos autos verifico que os elementos existentes não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate a necessidade de se expedir carta precatória para a oitiva de qualquer das testemunhas, determino a sua expedição. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa via publicação e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se cientifiquem das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

0000262-41.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL)

1. O denunciado, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual afirmou que se reservará o direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais.Em vista disto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são militares, que podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.2. Por fim, considerando-se o teor da certidão de fls.137, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls.126.Cumpra-se.

Expediente Nº 3223

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte embargante intimada da proposta de honorários do perito juntada aos autos, bem como, para, concordando, depositar o valor dos honorários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, conforme Decisão exarada às fls. 481 dos autos.

0000028-45.2001.403.6003 (2001.60.03.000028-5) - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte embargante intimada da proposta de honorários do perito juntada aos autos, bem como, para, concordando, depositar o valor dos honorários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, conforme Decisão exarada às fls. 532 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória

de fls. 143/146.

0000461-63.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSA FALIDA MD8 TEXTIL LTDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada da penhora realizada, para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, conforme item 6 do despacho exarado às fls. 55 dos autos.

Expediente Nº 3224

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001888-61.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JAMES LIMA VARAO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X HAYMON MARCAL DAMACENO

Diante do exposto, ratifico os bem lançados fundamentos da decisão de fls. 22/24, pelo que INDEFIRO os requerimentos dos indiciados, mantendo o valor anteriormente fixado a título de fiança.Cumpra-se, certificando-se o necessário.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Defiro o a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico.Designo perícia médica a ser realizada no dia 06/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA no seguinte endereço: Alameda Carandá, 11, Guaicurus, Corumbá/MS (tel: 99525237).OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA no seguinte endereço: Alameda Carandá, 11, Guaicurus, Corumbá/MS (tel: 99525237). Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 88, designo a realização de perícia para o dia 06/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-a perita nomeada anteriormente por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0800002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro o a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de EDUARDO COLMAN no seguinte endereço: Rua Dom Aquino Corrêa, 39, Almirante Tamandaré, Ladário/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de EDUARDO COLMAN no seguinte endereço: Rua Dom Aquino Corrêa, 39, Almirante Tamandaré, Ladário/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

Expediente Nº 5779

EXECUCAO FISCAL

0001665-76.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Por meio da petição de fls. 30-34, pede o executado a suspensão da presente execução, sob a alegação de que moveu ação de indenização em face do Banco do Brasil, que foi julgada parcialmente procedente, com o fundamento de que teria direito à securitização do crédito cedido à União pelo Banco do Brasil S/A, objeto da presente execução fiscal, direito esse que foi negado pelo Banco cedente, ao argumento que o devedor não satisfazia aos requisitos para obtenção do benefício. Afirma que a ação de conhecimento é prejudicial à presente execução fiscal, haja vista o disposto no Art. 265, IV a do Código de Processo Civil. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 79-81. Sem razão o executado. A ação de conhecimento mencionada em sua petição não é prejudicial ao processamento da presente execução fiscal. Na ação de conhecimento ajuizada na Justiça Estadual, em nenhum momento o executado pediu provimento judicial que declarasse a inexistência da dívida ora em execução, nem provimento que reconhecesse, implicitamente, a dívida em comento. Os pedidos de indenização formulados em face do Banco do Brasil, ainda que procedentes, não implicam inexistência da dívida. No presente momento, não dariam direito nem mesmo à compensação, pois a atual credora do executado é a União, enquanto que o devedor das indenizações seria o Banco do Brasil. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Manifeste-se a União sobre o oferecimento de bens à penhora.

Expediente Nº 5780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 11/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 106/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2013-SO para a INTIMAÇÃO de BENEDITO ROSARIO GOMES no seguinte endereço: Rua Assentamento Tamarineiro II, lote 185 - Corumbá/MS.

Expediente Nº 5781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000438-17.2012.403.6004 - NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 11/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVÃO no seguinte endereço: Rua Tiradentes, 809, Centro, Corumbá/MS.

0000633-02.2012.403.6004 - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 07/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA GONÇALINA DE BARROS no seguinte endereço: Rua 17, BC 46, Centro América - Corumbá/MS.

Expediente Nº 5782

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000711-93.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2011.403.6004) JOAO ROBERTO NUNES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por JOÃO ROBERTO NUNES, pelo qual se requer a liberação de um notebook da marca Toshiba, número de série 7A029736Q, cor branca, acompanhado de um carregador, apreendido na posse do requerente no momento de sua prisão em flagrante, em 02.05.2011, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. O pedido de f. 2/7 veio instruído com o documento de f. 8. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito. Requereu, ademais, a intimação do requerente para que apresentasse o original da nota fiscal do equipamento apreendido e os documentos comprobatórios de sua regular internalização no Brasil (f. 12/13). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De saída, verifico que o bem pretendido pelo requerente foi, de fato, apreendido nos autos de inquérito policial n. 0116/11 - DPF/CRA/MS (distribuído judicialmente sob o n. 0000570-11.2011.403.6004), consoante aponta o auto de apresentação e apreensão de n. 125/2011 que ora anexo a este incidente. Pois bem. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Importante destacar, demais disso, que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra. Eis os dispositivos que tratam da matéria: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] No caso em apreço, a propriedade do objeto do presente incidente resta devidamente comprovada por meio do documento de f. 8. Não se pode olvidar, outrossim, que, malgrado a posição externada pelo órgão ministerial, tratando-se de bem móvel, nos termos da legislação civil aplicável à espécie, ex vi dos artigos 1226 e 1227 do Código Civil, sua propriedade é adquirida pela simples tradição. Quanto ao inciso II do artigo 91 do Código Penal, entendo não estar o bem abrangido pelo conteúdo do quanto lá disposto, não estando sujeito, conseqüentemente, à perda em favor da União como efeito secundário de futura sentença. Não fosse isso, no que tange ao impedimento contido no artigo 118 do Código de Processo Penal, verifico que o equipamento computacional foi regularmente submetido a exame pericial, conforme se infere do laudo de n. 1649/2011-SETEC/SR/DPF/MS, constante da f. 146/152 dos autos principais, comprovando-se, pois, que o bem não mais interessa ao feito. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar o contrário. Concluo, desse modo, que o bem não constitui prova processual ou instrumento ilícito, inexistindo interesse na sua retenção para o processo, razão por que não mais se justifica a manutenção de sua restrição. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em seu favor, do notebook da marca Toshiba, número de série 7A029736Q, cor branca e um carregador, lavrando o correspondente auto de entrega. Expeça-se

ofício à Autoridade Policial para cumprimento desta decisão. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na sequência, observadas as formalidades de praxe, após o decurso do prazo para impugnação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de f. 14, estranho aos autos, para posterior juntada ao feito correlato (de n. 0000370-67.2012.403.6004). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5783

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000591-16.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2011.403.6004) JOAO ROBERTO NUNES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Nesta data, proferi decisão nos autos 0000711-93.2012.403.6004, idênticos aos presentes, deliberando acerca do bem pretendido, razão por que dou por prejudicado o pedido formulado à f. 2/6. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL

0000454-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000454-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIPOLITO DA COSTA SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica a parte intimada da expedição da Carta Precatória Nº 231/2013-SC ao Juízo Federal de Santos/SP para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 5785

ACAO PENAL

0000023-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000023-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CHEN HAIJUN(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5786

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

VISTOS, etc. intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY

MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000642-95.2011.403.6004 - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR)(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5773

ACAO PENAL

0000242-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000242-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP155850E - MARTIN MULLER MARTINS PARDAL E SP155505E - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E SP156373E - PATRICIA ORTEGA PINCERNO E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP271481 - ANDRE COSTA FERRAZ) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA E MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP155850E - MARTIN MULLER MARTINS PARDAL E SP155505E - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E SP156373E - PATRICIA ORTEGA PINCERNO E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TEIXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP261243 - THAYS FREITAS

GOMES E SP271481 - ANDRE COSTA FERRAZ) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA E MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 5774

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por JEFFERSON PEREIRA, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 163 do projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo Paranhos, Movimento CUT, na cidade de Ponta Porã/MS. Da análise dos autos não é possível concluir-se se a ação é de força nova ou velha, vez que não consta documento hábil a comprovar a data do esbulho. Sequer consta comprovação de que houve turbação ou esbulho. Por tal razão, intime-se o autor para juntar, em 10 (dez) dias, documento que comprove o preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. INTIME-SE.

0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO

VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor, juntando aos autos cópia da notificação do INCRA para desocupação amigável do lote, haja vista tratar-se de documento essencial para configurar a turbação alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.INTIME-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Em virtude da readequação da pauta redesigno a audiência para do dia 14/11/2013, às 14:40 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande, solicitando a intimação das testemunhas, em aditamento à Carta Precatória 0006246-78.2013.403.6005.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1637/2013 - SCRM, ENDEREÇADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 1985

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 89, requerendo extinção do feito.

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 01/10/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000860-52.2013.403.6005 - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000887-35.2013.403.6005 - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, no qual será submetido o dr. Raul Grigoletti, intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS (fls. 120/124) que não há valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002933-65.2011.403.6005 - EDENIR LUIZ MATTOZO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 13:45 horas. Intimem-se as partes e o MPF. As testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 35 para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que

(o)a outorgante não é alfabetizado(a). Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

0000550-46.2013.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000723-70.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001856-6) - CASSANDRA MARIA SIGNORETTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSANDRA MARIA SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS (fls. 255/262) que não há valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001748-55.2012.403.6005 - RAMAO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002391-13.2012.403.6005 - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ex positus, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora Maria Ângela Cespedes Brizuela da Silva aposentadoria por invalidez desde 26/07/2012 (DER) - cfr. fl. 14 -, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (23/08/2013), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ramão Aquino Brasil, representado por sua curadora, Eva Aquino Ortiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente

benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e que não possui meios para prover sua subsistência. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o demandante é portador de enfermidade que o incapacite para o exercício de atividades laborativas e que não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Deve-se mencionar que o laudo médico pericial juntado (fl. 19), elaborado, em 04/02/2009, pelo Dr. Raul Grigoletti, nos autos n. 2008.60.05.001903-8 (o qual foi extinto sem julgamento de mérito por abandono do autor) atesta que o demandante possui retardo mental, em grau leve, e transtornos de humor e de comportamento. O perito deste Juízo, à época, concluiu que ele era capaz para a vida independente. Observe-se, todavia, que tal laudo é de 3 (três) anos atrás. Há necessidade, portanto, de nova produção de prova pericial que ateste quais são as condições de saúde atuais do demandante. Acrescente-se que, no relatório de estudo social de fl. 21, a assistente social concluiu que a renda familiar per capita era inferior a do salário mínimo. O relatório, porém, é de 17/11/2009. Como se sabe, a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor e da realização de Estudo Social atual, indispensável à comprovação da real situação econômica do autor (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585) - o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000778-21.2013.403.6005 - FLAVIA SANTUCHES IAHN QUEVEDA X EVILIM ALMIRA IAHN FUCHS X ERVIM RICARDO IAHN FUCHS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada, vista às partes para memoriais.

0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 de agosto de 2013, às 13h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique

Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Ramona Ramires Lopes Nunes Trindade, OAB/MS 14.772 (substabelecimento juntado nesta audiência) e as testemunhas Waldir Corrêa de Moraes. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento datada de 1987). A prova oral é uniforme acerca do labor rural pela autora a partir de oito anos atrás. Os documentos provam o labor por todo o período de carência. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (22/05/2009) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Aurora Vargas de Almeida; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 22/05/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001584-56.2013.403.6005 - KEILA PEREIRA MOTTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2013, às 13 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WOLKIMAR MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários contratuais fls. 110/111, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARILU VAREIRO MATZEMBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos do Alvará de levantamento e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 01 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002639-76.2012.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL - MEX

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0002757-52.2012.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1605

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001586-57.2012.403.6006 - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 3 de setembro de 2013, às 17 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca da 1ª Vara de Mundo Novo/MS.

CARTA PRECATORIA

0001028-51.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de interrogatório para o dia 4/9/13, às 14h30. Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação ao acusado LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (brasileiro, convivente, motorista, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, titular do RG 1084926 SSP/MS e do CPF 001062261-69, residente na Rua Antares, 140, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, fone 3461-7048). Intimem-se os procuradores das partes, com urgência e pelo meio mais expedito, haja vista a proximidade do ato.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001027-66.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADRIANO JOSE RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto. Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por ADRIANO JOSÉ RODRIGUES (fls. 21/24), preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Alega o requerente que o valor arbitrado pela autoridade policial (fl. 8-v) é impagável e não condiz com a sua situação econômica. Instado, o Ministério Público Federal discorda do pedido de que a fiança seja dispensada, mas pugna, eventualmente, pela diminuição da fiança cumulada com a aplicação de medidas cautelares (fls. 27/27-v). PA 0,10 Decido. 0,10 Do pedido de redução de fiança formulado por Adriano José Rodrigues, verifico que, embora não existam indícios de que ele seja portador de grande capacidade econômica, apta a suportar o valor fixado para a fiança, não é merecedor de isenção. Quanto a isto temos: era proprietário do veículo apreendido; solteiro; informou que o rádio foi instalado com a finalidade de bater carga de cigarros. E, além disso, não é a primeira vez que ele se vê envolvido na prática de tal ato. Assim, verifico que o requerente faz jus, apenas, à atenuação do valor da fiança anteriormente fixada. Sendo assim, com fulcro no art. 325, II, do Código de Processo Penal, combinado com o 1º, II, do mesmo dispositivo, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada, FIXANDO-A em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com as seguintes medidas cautelares: .PA 0,10 comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento (Código de Processo Penal, art. 327); .PA 0,10 não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, primeira parte); .PA 0,10 não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente infraqualificado: - ADRIANO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Valdomiro José Rodrigues e Evani Barbosa Rodrigues, nascido em 29/4/1983, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, documento de identidade n. 001483718 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 019.447.371-62, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Naviraí, 28 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000930-66.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista o requerimento de fl. 67, cancele-se a distribuição do presente feito. Às providências.

ACAO PENAL

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação do sentenciado DANIEL PEREIRA BEZERRA para que constitua novo defensor para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Em relação ao sentenciado DIONIZIO FAVARIN, intime-se, por edital, para constituir novo defensor para apresentar contrarrazões ao recurso pela acusação. Prazo do edital: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 123, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:40 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 98, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 16:20 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 93.Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 163, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 13 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 153.Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa (fl. 97).Intime-se o perito para designar nova data para a produção da prova pericial.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa (fl. 82).Intime-se o perito para designar nova data para a produção da prova pericial.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 191, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 15 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 183.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO

CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 80, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:20 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 72.Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a suspeição declarada à fl. 73, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:40 horas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 70.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000510-58.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.